



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 205/2020 – São Paulo, segunda-feira, 09 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019678-29.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO ALVORADA S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

DESPACHO

Considerando que o acórdão proferido nestes autos já transitou em julgado, tendo havido o traslado de peças para os autos da ação principal, determino às partes que se manifestem tão somente naquela ação.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029351-71.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601, LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI - SP94758

DESPACHO

Considerando que o acórdão proferido nestes autos já transitou em julgado, tendo havido o traslado de peças para os autos da ação principal, determino às partes que se manifestem tão somente naquela ação.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012625-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO DORNELAS NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236, ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TABOÃO DA SERRA (Nº 21004110)

DESPACHO

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato atualizado do pedido administrativo objeto dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022343-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERTO RECH NETO - RS33009, FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS43652

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se emtemos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040902-82.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ALVORADA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

DESPACHO

Considerando que o acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0019678-29.2011.403.6100 já transitou em julgado, tendo havido o traslado de peças para esta ação, determino às partes que não mais se manifestem naqueles embargos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017126-38.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES, PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Advogados do(a) REU: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) REU: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) REU: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Considerando que o acórdão proferido nestes autos já transitou em julgado, tendo havido o traslado de peças para os autos da ação principal, determino às partes que se manifestem tão somente naquela ação.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017165-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTERSEG ELETRONICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011554-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA FERNANDA PEREIRA SOUSA SILVA, I. V. P. S. F. D. C., D. P. S. F. D. C.
REPRESENTANTE: TATIANA FERNANDA PEREIRA SOUSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478,
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do extrato atualizado do processo administrativo objeto dos presentes autos.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018646-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VIANA, qualificado na inicial propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante a Junta de Recursos.

Narra, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de aposentadoria especial, sendo tal requerimento indeferido.

Diz que protocolou recurso administrativo sob o n.º 44233.409653/2020-44 em 15/04/2020, não sendo encaminhado para as Juntas de Recursos até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requerer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, bem como o requerimento de Justiça gratuita (ID 39000811).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 39589598).

Foram prestadas as informações (ID 40873628).

O *Parquet* manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 41012191).

Autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que examine o recurso administrativo por ele interposto, encaminhando-o à Junta de Recursos dentro dos prazos previstos em lei.

O caso não comporta maiores debates, eis que com as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do seguinte (ID 40873631):

“Em atenção ao ofício expedido nos autos do processo em referência, vimos por meio desta para requerer a juntada do incluso anexo, comprobatório do devido andamento processual administrativo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a conclusão total da atribuição a cargo desta Autarquia (Encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social).

Ressaltamos que as Juntas e Câmaras de Recurso do Seguro Social não compõe a estrutura Regimental da Autarquia Previdenciária, mas, sim, a Administração Pública Direta (órgão atualmente ligado ao Ministério da Economia).

O Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS é órgão colegiado instituído para exercer o controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e das empresas; e, nos relacionados aos benefícios assistenciais de prestação continuada previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

De acordo com o Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99, o Conselho de Recursos é formado por órgãos julgadores de composição tripartite (Governos, Trabalhadores e Empresas), segundo as competências delimitadas para as respectivas instâncias, na forma da legislação vigente e do sistema processual específico, estabelecido pelo Regimento Interno do CRSS.

Os órgãos supra mencionados não tem subordinação a qualquer autoridade do INSS. Assim, não há como as autoridades do Instituto compelirem as autoridades superiores a quaisquer atos, cabendo tão somente comunicar a decisão judicial e rogar urgência no cumprimento.

Assim, resta demonstrado que não há qualquer possibilidade jurídica do INSS analisar recurso interposto contra suas próprias decisões, o que implicaria em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, com violação direta do princípio/garantia do duplo grau de jurisdição.”

Como se sabe a apreciação do recurso pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS, segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei 72/66, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73, pois o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, Órgão da União Federal, conforme regulamentado no art. 303 do Decreto 3.048/99.

Ocorre que, no caso tem questão, nota-se que somente após a determinação deste Juízo foi que a autoridade impetrada procedeu à análise e remessa ao órgão julgador, portanto, não há que se falar em perda do objeto. Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*.

Não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Aliás, especificamente, acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

“Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (grifos nossos).

A respeito, vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Como é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PORTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

E M E N T A - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar anparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (grifos nossos).

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontra em mora.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário sob protocolo nº 44233.409653/2020-44 às Juntas de Recursos para julgamento. Por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018255-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA DOS ANJOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOAO BATISTA PEREIRA DOS ANJOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/RD/SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da decisão da Autarquia que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente implantação do benefício de Benefício, Processo nº 44233.171375/2017-41.

Narra, em síntese, que ingressou administrativamente em 16.12.2016 com um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que o benefício foi indeferido em razão disso ingressou com recurso ordinário e em sessão realizada no dia 06/08/2020, a 09ª Junta de Recursos deu provimento ao segurado.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi determinando que esclarecesse a competência deste Juízo (ID 38814026), o que foi cumprido por meio da petição (ID 40316311).

A liminar foi deferida (ID 40350964) e concedida a gratuidade de justiça.

Foram prestadas informações (ID 40801217).

O *Panquet* ofertou opinando pela concessão parcial da segurança (ID 41089858).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora que proceda ao cumprimento da decisão da Autarquia que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente implantação do benefício de Benefício no processo nº 44233.171375/2017-41.

A questão não comporta maiores debates, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do seguinte: **“Comunicamos que seu Benefício requerido em 16/04/2017, com número 181.172.804-6 ESPECIE (42) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO foi concedido com início de vigência em 16/04/2017, com Renda Mensal Inicial de R\$ 2.371,99.”**

In casu, nota-se que a autoridade atendeu ao pleito da impetrante após determinação deste Juízo, portanto, não há que se falar em perda do objeto. Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, eis que não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A respeito, vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu "normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019),(grifos nossos).

Com razão o *Parquet* em seu r. parecer, é preciso que a Administração Pública cumpra os prazos em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da decisão da Autarquia que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente implantação do benefício de Benefício, Processo nº 44233.171375/2017-41. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003282-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE BARBOSA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - PENHA

SENTENÇA

Vistos e etc.

ELIANE BARBOSA DA SILVA DIAS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA APS PENHA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise imediata do recurso protocolizado sob o n.º 44233.736591/2018-26, referente ao benefício NB 42/184.362.812-8, cumprindo a diligência solicitada pela 3ª Câmara de Julgamento.

Afirma, em síntese, que interpôs o recurso protocolizado sob o n.º 44233.736591/2018-26 em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.362.812-8.

Diz que o processo foi convertido em diligência e encaminhado para a APS da Penha, e até a data da presente impetração não houve nenhum andamento.

A inicial veio instruída com documentos.

O Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, declinou de competência, e assim sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão (ID 29335130).

Requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (ID 34358107) e concedida a gratuidade de justiça.

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 35290187).

Foram prestadas informações (ID 40889446).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão da segurança (ID 35537882).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora a análise imediata do recurso protocolizado sob o n.º 44233.736591/2018-26, referente ao benefício NB 42/184.362.812-8, cumprindo a diligência solicitada pela 3ª Câmara de Julgamento.

A questão não comporta maiores debates, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do seguinte: *“Após a análise do seu requerimento, foi constatado que é imprescindível a apresentação dos documentos originais listados abaixo em uma agência do INSS.”*

In casu, nota-se que a autoridade atendeu ao pleito da impetrante após determinação deste Juízo, inclusive, apontando a necessidade da apresentação de alguns documentos originais, bem como do agendamento para atendimento presencial. Assim, não há que se falar em perda do objeto.

Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, eis que não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A respeito, vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu *“normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”* (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Com razão o *Parquet* em seu r. parecer (ID 35537882), é preciso que a Administração Pública cumpra os prazos em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do recurso protocolizado sob o n.º 44233.736591/2018-26, referente ao benefício NB 42/184.362.812-8, cumprindo a diligência solicitada pela 3ª Câmara de Julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de astreintes de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, contada a partir do término do prazo acima estabelecido, ficando limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Fica suspenso o prazo para prolação da decisão administrativa durante o prazo regulamentar, em caso de ser necessária a emissão de carta de exigências, até que a impetrante atenda a exigência.

Advirto que cabe à parte impetrante cumprir eventual carta de exigências emitida, diretamente na esfera administrativa, sob pena de não incidência da multa. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010390-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

NELSON FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 197811058.

Narra, em síntese, que em 13/03/2020 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 197811058, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração, não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 33670313, o impetrante promoveu a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 34514367).

A liminar foi deferida (ID 34613975).

Estando os autos em regular tramitação o impetrante (ID 40966438) manifestou-se pela desistência do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Pois bem. Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito.** Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p. acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)(...) 4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006781-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA, LOCCITANE DO BRASIL S.A., L'OCCITANE ÓPERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA., L'OCCITANE DO BRASIL S.A. e L'OCCITANE ÓPERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de ID 39286437.

Insurgem-se as embargantes em face da decisão ao argumento de que a mesma incorreu em contradição ao fixar honorários advocatícios fundamentados no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sustenta que o §3º do artigo 85 trata da condenação em honorários nos casos em que a Fazenda figura como parte.

Intimada, manifestou-se a União Federal (ID 41251443).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão às embargantes.

Com efeito, as autoras, ora embargantes, foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, de fato, é o caso de incidência do disposto nos §§3º e 4º do artigo 85, do CPC.

Assim sendo, tendo em vista o valor da causa e considerando não se tratar de questão de grande complexidade, deve ser aplicado o percentual mínimo previsto no inciso II do §3º do artigo 85, qual seja 8% (oito por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Face ao exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, em caráter infringente, modificando o dispositivo da sentença de ID 39286437 para fazer constar a seguinte redação:

*“Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Fixo os honorários advocatícios em 8% (oito por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do inciso II do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil c.c. o inciso III do §4º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

No mais, fica mantido o teor da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021152-32.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARINA CONCEIÇÃO DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e o encaminhamento do recurso protocolizado sob o n.º 1988832789 para uma das Juntas de Recursos.

Narra a impetrante, em síntese, que solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido; e em face da decisão interpôs recurso à Junta de Recursos em 18/08/2020, protocolizado sob o n.º 1988832789.

Afirma que o referido recurso encontra-se sem movimentação desde a data do protocolo, não tendo sido analisado e remetido ao órgão julgador até o momento da presente impetração.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 40578315).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o ingresso no feito e sustentou a impossibilidade de cumprimento do prazo previsto na lei tendo em vista a “*escassez de recursos humanos e aumento exponencial das demandas previdenciárias*”, postulando a cassação da liminar (ID 41056179).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 41111540), por meio das quais noticiou a adoção de providências para a análise conclusiva do requerimento administrativo n.º 1988832789.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 41239705).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e, se o caso, o encaminhamento do recurso protocolizado sob o n.º 1988832789 para uma das Juntas de Recursos.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolizado em 18/08/2020 (ID 40572988), permanecendo sem movimentação (ID 40572989) até a data da presente impetração, ocorrida em 21/10/2020, verificando-se, pois, a mora administrativa, pelo que merece guarida a pretensão da impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019), (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos, conforme alegado pelo INSS, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise e, se for o caso, a remessa ao órgão julgador, do recurso protocolizado sob o nº 1988832789, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014502-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CROISSANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 40668357 alegando omissão.

Intimada, manifestou-se a União Federal (ID 41205367).

É o relatório.

Decido.

Em que pese as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 40668357 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011828-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVADOR BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERGELL LINS FERNANDES LEIROZA JUNIOR - SC45210

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

SALVADOR BARRETO, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido administrativo de cópia de processo administrativo formulado pelo Impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora pedido de cópia de pedido administrativo em 20/02/2020, estando sem andamento desde então.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Por força da decisão judicial de fl. (ID 39483046), os autos foram remetidos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido administrativo de cópia de processo administrativo formulado pelo Impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido de cópia de pedido administrativo foi protocolado em 20/02/2020 (ID 39349544), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 39349803). Tendo a presente impetração ocorrida em 29 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda a imediata análise do pedido de cópia de processo administrativo de protocolo n. 1764000884.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015406-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARTINS, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO, VALDIR BENEDITO SILVEIRA, VANDERLEI OSVALDO DE MIRA, ZORAIDE LUCIA SEBASTIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

PAULO SERGIO MARTINS, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO, VALDIR BENEDITO SILVEIRA, VANDERLEI OSVALDO DE MIRA e ZORAIDE LUCIA SEBASTIÃO, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da análise dos requerimentos administrativos protocolizados sob os nºs 284010320, 1274841435, 2043830585, 878039818 e 1673885620.

Narram, em síntese, que protocolizaram os pedidos administrativos n.ºs 284010320 (Paulo Sérgio Martins), 1274841435 (Paulo Roberto de Oliveira Preto), 2043830585 (Valdir Benedito Silveira), 878039818 (Vanderlei Osvaldo de Mira) e 1673885620 (Zoraide Lúcia Sebastião) em 18/03/2019, 23/07/2019, 10/05/2019, 22/07/2019 e 16/07/2019, respectivamente, e que até o momento da presente impetração não obtiveram resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuída a ação ao r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, sendo que em cumprimento à determinação de ID 24632363, os impetrantes promoveram a juntada de comprovante de endereços e de guia de recolhimento das custas processuais.

Postergada a análise do pedido liminar para após a juntada das informações (ID 25250690).

O "Parquet" manifestou ciência (ID 25472270).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária pelo ingresso no feito (ID 25631961).

Foram prestadas as informações (ID 25631962).

Declinada a competência pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária (ID 29003570), os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.

Foi proferida decisão deferindo a liminar (ID 31654845).

A parte impetrante pugna pelo cumprimento da decisão e pede seja arbitrada multa diária (ID 3429023).

Novas informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 40325381).

O Parquet ofertou parecer pela ausência superveniente do interesse processual (ID 40896145).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora que análise dos requerimentos administrativos protocolizados sob os n.ºs 284010320, 1274841435, 2043830585, 878039818 e 1673885620.

A questão não comporta maiores debates, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do seguinte:

"Concerne a Revisão do Sr. VALDIR BENEDITO SILVEIRA, esta foi concluída e indeferida, conforme comprovante em anexo.

Já em relação aos Recursos em nome dos Srs. PAULO SERGIO MARTINS, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO, VANDERLEI OSVALDO DE MIRA e da Sra. ZORAIDE LUCIA SEBASTIAO, os mesmos foram priorizados e encaminhados ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Segue também comprovantes em anexo.

Ressalta-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social é órgão colegiado do Ministério da Economia, tal qual assinala o Decreto 9.745, de 08/04/2019, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo direta ou hierarquicamente ao INSS. Desta maneira, no que coube ao INSS, ocorreram os devidos encaminhamentos. Continuaremos a acompanhar e, tão logo ocorra o retorno, já sob nossa alçada, concluiremos com a priorização e celeridade requeridas pela sentença exarada.

Não obstante, face o exposto - o INSS não possuir governança sobre processos do CRPS (JR e CAJ)-, sugerimos que comunicações/determinações referentes ao presente caso sejam encaminhadas aos e-mails abaixo: presidencia.crps@previdencia.gov.br crps.daj@previdencia.gov.br (DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS)."

Aliás, especificamente, acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

"Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (grifos nossos).

De fato a apreciação do recurso pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS, segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei 72/66, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73, pois o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, Órgão da União Federal, conforme regulamentado no art. 303 do Decreto 3.048/99.

In casu, nota-se que a autoridade atendeu ao pleito da parte impetrante após determinação deste Juízo, portanto, não há que se falar em perda do objeto. Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, eis que não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A respeito, vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Como é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontrava em mora.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos administrativos n.ºs 284010320 (Paulo Sérgio Martins), 1274841435 (Paulo Roberto de Oliveira Preto), 2043830585 (Valdir Benedito Silveira), 878039818 (Vanderlei Osvaldo de Mira) e 1673885620 (Zoraide Lúcia Sebastião), bem como os encaminhe ao órgão julgador. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **ELEKTRO REDES S.A.**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que informe "a todos os atuais consumidores do Seguro Residencial Elektro, em 60 dias, uma vez por meio de correspondência apartada, que não se confunda com a fatura de energia elétrica e, pelos três meses imediatamente subsequentes, também de forma apartada ou de forma destacada, na própria fatura de energia elétrica: I - que são contratantes desse seguro; II - a data e a forma em que ocorreu a contratação; III - qual o valor do prêmio por eles pago; IV - que podem, a qualquer momento, e sem qualquer cobrança adicional, cancelar essa contratação; V - os canais de atendimento pelos quais o cancelamento pode ser realizado; VI - o endereço eletrônico onde o contrato pode ser acessado na íntegra; e VII - e que tal comunicado se dá por força de decisão judicial proferida nesta Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal e em trâmite na Subseção Judiciária de Itapeva."

Alega, em síntese, ter apurado a ocorrência de irregularidades na contratação do "Seguro Residencial Elektro", uma vez que, ao requisitar à ré que encaminhasse planilha eletrônica com informações detalhadas relativas ao seguro, a ré limitou-se a alegar a impossibilidade de comprovar as contratações realizadas, pois, até o ano de 2008 não havia obrigatoriedade de efetuar a gravação dos atendimentos aos consumidores.

Afirma que a "fatura-carona" emitida pela ré não continha informações detalhadas sobre o serviço oferecido, por não conter indícios de que as explicações adicionais de realmente a acompanhavam. Ainda que acompanhassem, não há informação expressa sobre o valor do prêmio e nem sobre o fato de ele ser variável em função do valor da conta de energia.

Sustenta que a diagramação da fatura-carona, semelhante à fatura de energia elétrica, continha apenas a informação "pagamento opcional", sem maiores explicações a respeito das consequências do não pagamento e, principalmente, sobre o pagamento de uma única fatura implicar na contratação do serviço de forma continuada e com renovações automáticas.

Esclarece que o próprio nome do seguro induz o consumidor em erro, uma vez que a seguradora não é a concessionária e o consumidor somente poderia contatar a rede de atendimento da ré na hipótese de cancelamento.

Sustenta que a conduta da ré está em dissonância com as normas instituídas pela ANEEL, bem como a legislação que assegura os direitos de proteção ao consumidor.

Informa que as tentativas de conciliação extrajudicial restaram infrutíferas.

Em razão da decisão proferida às fls. 31/37 do ID 14654844, os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Tutela deferida conforme decisão de fls. 46/48 do ID 14654844.

Contestação da ré às fls. 71/148 do ID 14654844.

Informação de interposição de agravo de instrumento contra decisão de tutela às fls. 12/13 do ID 14654847.

Réplica do autor às fls. 49/77 do ID 14654847.

Manifestação da União Federal sobre a desnecessidade em integrar o polo ativo da lide, conforme fls. 20/21 do ID 14654836.

Manifestação da ANEEL dizendo que não tem interesse em intervir no presente processo, conforme fl. 25 do ID 14654836.

Petição da ré de ID 13017455 requerendo aprovação de plano de ação para cumprimento da tutela de urgência.

Despacho de especificação de provas (ID 15214507).

Requerimento da ré para saneamento do feito (ID 15691983).

Manifestação do MPF sobre defeitos na digitalização (ID 16260775).

Petição da ré requerendo designação de audiência de conciliação e participação das seguradoras no feito (ID 20918575).

Informação do trânsito em julgado do AI 5011732-72.2017.4.03.0000 (ID 34945840).

É o relatório.

Passo a decidir.

Análise, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Em primeiro lugar, compete à Justiça Federal dizer sobre interesse da União Federal e da ANEEL para integrar o feito.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça:

*"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE DA ANEEL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ. 1. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. 2. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. 3. O Ministério Público Federal opinou: "Ao contrário dos precedentes indicados pelo acórdão recorrido, não se discute acerca de relação da concessionária com os consumidores finais, mas o regular cumprimento de normas da agência reguladora. A prática que se pretende coibir estaria respaldada pela Res 414 da Aneel, que também na qualidade de agente fiscalizador de sua implementação teria, portanto, patente interesse na demanda. Independentemente da plausibilidade da tese conducente ao suposto interesse federal na causa, é sempre da competência da Justiça Federal examinar sua presença na causa em que suscitado". 4. **Portanto, a decisão recorrida está equivocada, uma vez que avaliar o interesse jurídico da ANEEL na causa é competência da Justiça Federal, o que impõe a aplicação do princípio contido na Súmula 150/STJ. 5. Não cabe à Justiça Estadual dizer que a ANEEL tem ou não interesse no feito, uma vez que a competência para a análise de tal interesse é exclusiva da Justiça Federal.** 6. Recurso Especial provido para determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal para análise de eventual interesse jurídico da ANEEL: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1718892/2017.03.14909-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2018...DTPB:.)"*

Assim, ainda que tivessem demonstrado interesse em participar do feito, caberia a este Juízo Federal avaliar os respectivos interesses jurídicos.

Pois bem

Não há interesse jurídico da União Federal e da ANEEL que justifique a competência da Justiça Federal.

Noto que na hipótese de condenação ao final da presente ação, a ré será a única a suportar os efeitos patrimoniais e mandamentais, não havendo qualquer efeito prático em relação à ANEEL ou à

União Federal.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. ILEGITIMIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA ANEEL DESPROVIDO. 1. Quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, a Recorrente não expôs em seu Apelo Nobre qual seria a deficiência do acórdão a ser suprida, limitando-se a alegações genéricas de omissão, pelo que, nesse ponto, é inadmissível sua insurgência, sendo aplicável ao caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há falar na legitimidade passiva da ANEEL e, tampouco, na sua responsabilidade subsidiária para integrar a lide na qualidade de denunciada ou assistente simples, não sendo o caso, portanto, de declaração de competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do feito. 3. Agravo Regimental da ANEEL desprovido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383134 2013.01.26325-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/06/2015 ..DTPB:.)”

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. ILEGITIMIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1 - A decisão agravada considerou a ANEEL parte ilegítima por carecer de interesse, já que, em caso de eventual condenação, a ENERSUL será a única a suportar os efeitos patrimoniais e mandamentais, não havendo qualquer efeito prático em relação à ANEEL. Acrescentou que não há pedido de anulação de qualquer ato normativo da ANEEL. 2 - Ocorre que nem a ANEEL nem a autora (ABMC) agravaram da referida decisão, carecendo à ENERSUL interesse recursal em sua reforma, ao menos em relação à legitimidade da ANEEL para figurar como assistente. 3 - Como bem salientou o Ministério Público Federal, a ENERSUL carece de interesse e legitimidade para interpor agravo de instrumento no nome da ANEEL. 4 - Saliente-se que não haverá qualquer prejuízo na formação de provas da agravante, a qual poderá requerer informações e testemunhas da autarquia nos termos legais. 5 - Não sendo modificada a decisão em relação ao ingresso da ANEEL, deve ser mantida também a parte da decisão que declara a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 6 - Considero prejudicado o pedido de litispendência, porque não compete ao Juízo incompetente a análise da matéria, mesmo que de ordem pública. 7 - Não conheço do agravo de instrumento.

Nesse sentido o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DA ANEEL NO FEITO. DECISÃO NÃO AGRAVADA PELA ANEEL. ILEGITIMIDADE PARA A RÉ AGRAVAR EM NOME DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1 - A decisão agravada considerou a ANEEL parte ilegítima por carecer de interesse, já que, em caso de eventual condenação, a ENERSUL será a única a suportar os efeitos patrimoniais e mandamentais, não havendo qualquer efeito prático em relação à ANEEL. Acrescentou que não há pedido de anulação de qualquer ato normativo da ANEEL. 2 - Ocorre que nem a ANEEL nem a autora (ABMC) agravaram da referida decisão, carecendo à ENERSUL interesse recursal em sua reforma, ao menos em relação à legitimidade da ANEEL para figurar como assistente. 3 - Como bem salientou o Ministério Público Federal, a ENERSUL carece de interesse e legitimidade para interpor agravo de instrumento no nome da ANEEL. 4 - Saliente-se que não haverá qualquer prejuízo na formação de provas da agravante, a qual poderá requerer informações e testemunhas da autarquia nos termos legais. 5 - Não sendo modificada a decisão em relação ao ingresso da ANEEL, deve ser mantida também a parte da decisão que declara a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 6 - Considero prejudicado o pedido de litispendência, porque não compete ao Juízo incompetente a análise da matéria, mesmo que de ordem pública. 7 - Não conheço do agravo de instrumento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506575 0013953-55.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Além disso, já se posicionou o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que a atuação da ANEEL na qualidade de assistente simples, não é circunstância para atrair a competência à Justiça Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE VALORES PELA OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE RODOVIAS POR AUTORIDADES ESTADUAIS. INSTALAÇÃO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ANEEL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Versa a ação de rito ordinário, em resumo, sobre a cobrança de valores pelo uso das faixas de domínio de rodovia estadual para instalação e manutenção das redes de energia elétrica e demais equipamentos necessários à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. 3. Conquanto seja inegável que a ANEEL realize a regulamentação e a fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de energia elétrica, que compreendem o aprimoramento e a ampliação das redes de distribuição, visando à continuidade e à segurança na prestação do serviço, não há razão suficiente para autorizar seu ingresso na ação originária como litisconsorte ativo necessário, uma vez que o julgamento da lide em nada interferirá na esfera de interesses da ANEEL, que não sofrerá qualquer prejuízo financeiro ou mesmo ao serviço público por ela regulado. Precedentes desta E. Corte. 4. Inexiste litisconsórcio ativo necessário e, ainda que se pudesse excogitar na atuação da agência reguladora como assistente simples, tal circunstância não teria o efeito de atrair a competência da Justiça Federal. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo legal desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501018 0007765-46.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

É preciso ressaltar que o fato de a ré ser concessionária de serviço público federal não atrai, por si só, a competência para a Justiça Federal.

É inegável que a presente Ação Civil Pública imputa à ré a inobservância das normas da ANEEL, inexistindo qualquer questionamento direcionado à norma regulamentadora em si.

Isto é, a causa de pedir e o pedido da presente restringem-se à relação jurídico-contratual entre a concessionária e os consumidores.

Está clara a falta de interesse jurídico da Agência Reguladora ANEEL, porquanto o órgão regula apenas as atividades que envolvam o fornecimento de energia elétrica, não a prestação dos serviços em geral neta relação jurídica como consumidor.

Ainda que houvesse interesse da ANEEL em participar da causa como assistente litisconsorcial, isso, por si só, não teria a força de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que não subsiste interesse da União. A assistência processual desacompanhada de efetivo interesse jurídico, não autoriza deslocamento de competência.

Nos conflitos entre prestadoras de serviço e consumidores não há qualquer interesse das agências reguladoras (ou mesmo da União Federal) que as qualifiquem como partes no processo e, portanto, não existem motivos para o deslocamento de ação judicial para a Justiça Federal.

Compete à Justiça Estadual julgar litígios envolvendo as concessionárias de serviços públicos e os usuários.

Nesse sentido, consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSIONÁRIA ADMINISTRADORA DE RODOVIA. COBRANÇA POR USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE POSTES E CABOS DE TRANSMISSÃO. ANEEL. INGRESSO COMO LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO OU ASSISTENTE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI, DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE IMPLIQUE JULGAMENTO UNIFORME E INTERESSE JURÍDICO (ARTIGOS 47 E 50 DO CPC DE 1973). INTERVENÇÃO "ANÔMALA" (ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.469/97). PRESCINDIBILIDADE DE INTERESSE JURÍDICO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A agravante é concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica, na forma do contrato de concessão n.º 014/1999 firmado com a União por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Posteriormente, o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo DER editou a Portaria SUP/DER n. 050/2009 por meio da qual foi aprovado o regulamento para autorização de uso da faixa de domínio de estradas e rodovias integrantes da malha rodoviária do DER que implica obrigatoriedade às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica de realizarem o pagamento de tarifa de exame de projeto (TEP) e anuidade pela ocupação transversal ou longitudinal das referidas faixas de domínio público. - Inconformada, a agravante ajuizou ação pelo rito ordinário, para fins de "afastar em definitivo os efeitos da Portaria SUP/DER n. 050, de 21.07.2009, bem como qualquer cobrança relativa ao Uso e ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias nas faixas de domínio longitudinal, transversal, bem como pela análise de projetos para autorização de instalação das redes de distribuição e instalação de equipamentos da Requerente nas faixas de domínio público.", bem como para que se procedesse à citação da ANEEL, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, razão pela qual ajuizou o feito perante a Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da CF/88. Deferida a liminar para afastar os efeitos do mencionado ato normativo, sobreveio contestação e a ANEEL, citada, ingressou nos autos para pleitear sua admissão no feito na qualidade de litisconsorte ativo e, caso não admitida, sua intervenção, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.469/97. Por fim, foi proferida a decisão agravada, que julgou extinto o processo em relação à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem resolução de mérito, à vista de ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC de 1973 e, em consequência, determinou a remessa dos autos à justiça estadual da Comarca de São Paulo. - Estabelecem os artigos 47, caput, e 50 caput, ambos do CPC de 1973: "Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo."; "Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la." - O litisconsórcio necessário, portanto, demanda decisão judicial uniforme para todas as partes por força de lei ou pela natureza da relação jurídica. Nos autos em apreço, denota-se que, caso o feito venha a ser julgado improcedente, haverá reflexos nos valores do contrato de concessão do serviço público de energia, entre agravante e a União, o que não guarda relação alguma com a eficiência ou ineficiência da concessionária, cuja fiscalização compete à ANEEL (artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.427/96, c.c. o artigo 29, inciso V, da Lei n.º 8.987/95). A cobrança pelo uso da faixa de domínio é promovida pela legislação do Estado de São Paulo e pela concessionária que administra a rodovia, e nada se relaciona com os serviços prestados pela concessionária de energia, o que evidencia que a ANEEL não pode intervir na qualidade de litisconsorte ativo necessário. Outrossim, não tem interesse jurídico que lhe autorize o exercício da assistência simples, na forma do artigo 50 do CPC de 1973. Porém, é viável a manutenção da ANEEL no feito, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que permite às pessoas jurídicas de direito público intervir em demandas cujo resultado possa gerar efeitos reflexos, mesmo que exclusivamente econômicos, ou seja, independentemente de demonstração do interesse jurídico. No entanto, essa manutenção não gera o deslocamento da competência para a Justiça Federal processar e julgar a ação, justamente pela ausência de interesse jurídico da interveniente. Nesse sentido, destaco: (AI 00244108320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013; AI 00077654620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013). - À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma parcial da decisão agravada, unicamente para que a ANEEL seja mantida na ação na condição de assistente do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. - Agravo de instrumento provido em parte, unicamente para que a ANEEL seja mantida na ação na condição de assistente do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. (grifo nosso) (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 457050 0032970- 48.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSIONÁRIA ADMINISTRADORA DE RODOVIA. COBRANÇA POR USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE POSTES E CABOS DE TRANSMISSÃO. ANEEL. INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO (ARTIGO 50 DO CPC). INTERVENÇÃO "ANÔMALA" (ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). PRESCINDIBILIDADE DE INTERESSE JURÍDICO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes ambos os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma, que considerou as atribuições da agência reguladora, definidas nos artigos 2º e 3º da Lei 9.427/96; artigo 29, II, III, V, VI, VII, X, XI e XII da Lei 8.987/1995: "continuidade e regularidade do serviço público, eficiência e produtividade dos concessionários, estímulo à competitividade e à concorrência, promoção da igualdade na cobertura do custeio do sistema de distribuição, onerando mais os consumidores que mais utilizem a capacidade e universalização do sistema". 2. Ao contrário do alegado, não se olvidou que "a lide na ação principal refere-se aos valores que a concessionária da rodovia impõe à concessionária de distribuição de energia elétrica para utilização da faixa de domínio da via" e que "eventual improcedência da ação, com manutenção do statu quo, apenas manteria a exigência de valor referente a custo necessário e inafastável para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica", pelo que "tais valores não seriam suportados pela concessionária ou pela União, poder concedente, mas pelos consumidores, daí não se vislumbrar qualquer reflexo da prestação jurisdicional sobre a continuidade do serviço público essencial". 3. Consignou-se expressamente que "a modicidade tarifária que, segundo alegam, seria prejudicada pela 'criação' de custo não contabilizado quando da concessão, com necessidade de revisão contratual para manutenção do equilíbrio econômico financeiro, não se refere à eliminação de custos inafastáveis para prestação do serviço, mas, reiterando a decisão agravada, busca eliminar custos desnecessários, promover a eficiência do serviço, e estimular a concorrência, com consequente repasse aos consumidores de valores estritamente necessários para o custeio do serviço", "tanto que o artigo 3º, XVIII, da Lei 9.427/96, ao dispor sobre a atribuição da ANEEL para definir as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição, não prevê eliminação de custos, mas o estabelecimento de regras para arrecadação de recursos para sua cobertura integral, com base na proporcionalidade de uso do sistema". 4. Concluiu-se, portanto, que "inexiste qualquer possibilidade, in abstracto, da coisa julgada na ação principal refletir sobre interesse jurídico da ANEEL de exercer suas atribuições de manutenção da modicidade tarifária, equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, e fiscalização da continuidade e prestação do serviço público de forma adequada". 5. Reconhecida a existência de interesse econômico, apenas, da ANEEL na espécie, autorizou-se sua intervenção na lide, conforme previsão do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, adotando-se, contudo, entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido de que "tal intervenção 'anômala', sem que se demonstre o interesse jurídica da pessoa jurídica de direito público, não determina competência da Justiça Federal". 6. Não houve, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 93, IX, e 109, I, da CF; 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997; 50 do CPC; 2º, 3º, 6º, § 1º, 2º, I e VII, e 31, VI, da Lei 8.987/1995; 2º e 3º, XIX, da Lei 9.427/1996; 151, alíneas a e e, do Decreto 24.643/1934; 40 do DL 3.365/1941; 1º e 2º, do Decreto 84.398/1980; ou Decreto 86.859/1992, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos declaratórios rejeitados. (grifo nosso) (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483911 0024410- 83.2012.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSIONÁRIA ADMINISTRADORA DE RODOVIA. COBRANÇA POR USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE POSTES E CABOS DE TRANSMISSÃO. ANEEL. INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO (ARTIGO 50 DO CPC). INTERVENÇÃO "ANÔMALA" (ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). PRESCINDIBILIDADE DE INTERESSE JURÍDICO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. FINALIDADE. DESESTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS INVIÁVEIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Ação ordinária ajuizada por concessionária distribuidora de energia elétrica para impedir a ré, concessionária responsável pela administração da Rodovia D. Pedro I, de cobrar tarifa da autora pelo uso de faixa de domínio para implantação de serviços de distribuição de energia elétrica; e determinar o fornecimento de autorização necessária para a realização desses serviços independentemente de pagamento. 3. A demanda foi ajuizada perante a Justiça Federal em razão do deferimento do ingresso da ANEEL, autarquia federal, como assistente simples da concessionária de distribuição de energia elétrica. 4. A assistência simples exige a possibilidade de que a sentença venha a interferir na esfera jurídica de terceiro, e que este, como assistente, detenha interesse jurídico na prevalência da pretensão do assistido, conforme dispõe o artigo 50 do CPC. 5. Contudo, a demanda discute apenas interesses das duas concessionárias de serviço público, não havendo interesse jurídico da ANEEL, terceira na relação jurídica processual, consubstanciada na possibilidade da sentença atingir, por via reflexa, relação jurídica da qual seja titular. 6. A ANEEL fundamenta seu interesse na atribuição, conferida pela Lei 8.987/1995, de manter a modicidade das tarifas de energia elétrica aos consumidores, e que seria afrontada em eventual improcedência da ação, já que o valor a ser pago pelo uso da faixa de domínio seria repassado aos consumidores. 7. A finalidade do poder-dever de fiscalização da ANEEL (artigos 2º e 3º da Lei 9.427/96; artigo 29, II, III, V, VI, VII, X, XI e XII da Lei 8.987/1995) - manutenção da modicidade tarifária, zelar pela continuidade e regularidade do serviço público, eficiência e produtividade dos concessionários, estímulo à competitividade e à concorrência, promoção da igualdade na cobertura do custeio do sistema de distribuição, onerando mais os consumidores que mais utilizem a capacidade e universalização do sistema - é evitar que a ineficiência na prestação do serviço pelo concessionário aumente custos e, desta forma, seja repassado ao consumidor através das tarifas. 8. As atribuições conferidas à ANEEL pelo artigo 3º da Lei 9.427/1996 referem-se à fiscalização da concessionária e dos contratos de concessão, basicamente, e os valores cobrados pela utilização das margens da rodovia decorrem de ato de terceiros, cujo afastamento, portanto, encontra-se fora das finalidades e atribuições da agência reguladora. 9. A cobrança pelo uso da faixa de domínio é promovida pela legislação do Estado de São Paulo e pela concessionária que administra a rodovia, e nada se relaciona com atitude de ineficiência da concessionária de energia. 10. A modicidade tarifária que, segundo alegam, seria prejudicada pela "criação" de custo não contabilizado quando da concessão, com necessidade de revisão contratual para manutenção do equilíbrio econômico financeiro, não se refere à eliminação de custos injustificáveis para prestação do serviço, mas à eliminação de custos desnecessários, com promoção da eficiência do serviço, e estímulo à concorrência, com consequente repasse aos consumidores de valores estritamente necessários para o custeio do serviço. 11. Tanto que o artigo 3º, XVIII, da Lei 9.427/96, ao dispor sobre a atribuição da ANEEL para definir as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição, não prevê eliminação de custos, mas o estabelecimento de regras para arrecadação de recursos para sua cobertura integral, com base na proporcionalidade de uso do sistema. 12. Eventual improcedência da ação, reconhecendo a exigibilidade da cobrança, não afetaria a modicidade tarifária, por tratar-se de custo inafastável para o distribuidor de energia, cuja obrigação é exigida pela concessionária ROTA DAS BANDEIRAS S/A e pela ARTESP nos termos da legislação preexistente à concessão federal. 13. A admissão da assistência simples, em casos tais, permitiria, inclusive, que nas hipóteses de discussão judicial da exigibilidade de tributos devidos pela concessionária, ou de reclamações trabalhistas promovidas por seus empregados, a ANEEL encontrar legitimidade para ingressar em tais ações, pois eventual improcedência da pretensão da concessionária constituiria aumento dos custos, e, por via reflexa, das tarifas, de acordo com os critérios de reajuste. 14. O interesse jurídico que, segundo os agravantes, seria detido pela ANEEL em relação ao objeto da ação principal, e que justificaria seu ingresso como assistente simples, refere-se aos reflexos que a sentença, mormente a de improcedência, teria sobre a atribuição fiscalizatória sobre a concessão da distribuição de energia elétrica outorgada à ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, notadamente sobre a adequação do serviço, definido pelo artigo 6º da Lei 8.987/95 ("Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas") 15. Conforme afirmam as próprias agravantes, tais valores não seriam suportados pela concessionária ou pela União, poder concedente, mas pelos consumidores, daí não se vislumbrar qualquer reflexo da prestação jurisdicional sobre a continuidade do serviço público essencial. 16. Inexiste qualquer possibilidade, in abstracto, da coisa julgada na ação principal refletir sobre interesse jurídico da ANEEL de exercer suas atribuições de manutenção da modicidade tarifária, equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, e fiscalização da continuidade e prestação do serviço público de forma adequada. 17. Em que pese estar ausente interesse jurídico da agência reguladora, nos termos do artigo 50 do CPC, cabe manter a ANEEL no feito, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que permite às pessoas jurídicas de direito público intervir em demandas cujo resultado possa gerar efeitos reflexos, mesmo que exclusivamente econômicos, ou seja, independentemente de demonstração do interesse jurídico. 18. Contudo, tal manutenção da intervenção da ANEEL no feito não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal processar e julgar a ação, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal intervenção "anômala", sem que se demonstre o interesse jurídico da pessoa jurídica de direito público, não determina competência da Justiça Federal. 19. Incabível o afastamento da multa de 1% sobre o valor da causa por oposição de embargos declaratórios com caráter protetório, pois aquele recurso foi oposto sob fundamento de que a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, embora decidindo pela incompetência da Justiça Federal, omitiu-se ao não definir o órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar a ação principal. 20. Não detendo esta Justiça competência para conhecer da ação e recursos concernentes, por lógica, não cabe a esta Corte discutir e definir em que comarca, juízo ou vara deve ser processado o feito, controvérsia que, se houver, deverá ser colocada perante a própria Justiça Estadual, o que revela, efetivamente, a inexistência de qualquer vício capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios, daí a necessidade de manutenção da sanção que, se afastada, frustraria sua finalidade de desestimular a interposição de recursos inviáveis. 21. Em suma, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada para que seja permitida a intervenção "anômala" da ANEEL na ação, que, entretanto, não permite o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em razão da ausência de demonstração de efetivo interesse jurídico da interveniente. 22. Agravos inominados parcialmente providos. (grifo nosso) (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483911 0024410- 83.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.-)

Em face do exposto, reconhecendo a ilegitimidade da ANEEL e da União para integrar na lide e a ausência de qualquer interesse das pessoas citadas, **declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar o feito.**

Assim, **declino da competência** e remeto os autos à Justiça Estadual (uma das varas cíveis da capital), em obediência a disposição do artigo 64, §§ 1º e 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos físicos ao MPF para que possa proceder às correções da digitalização nestes autos virtuais e, após, remetam-se os autos eletrônicos à Justiça Estadual de São Paulo.

Os autos físicos devem ser arquivados com baixa-digitalizados.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019273-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA POHL SPINOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROSANGELA POHL SPINOLA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul – Estado de São Paulo, para que proceda com a imediata baixa do Arrolamento de Bens e Direito constante na matrícula de imóvel nº 44.796.

Narra, em síntese, que em setembro de 2017, recebeu em seu endereço, o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, no qual lhe foi atribuída responsabilidade tributária, por débitos contraídos por terceiro, nos autos do procedimento fiscal nº 19515.720868/2017-12.

Afirma que apresentou impugnação administrativa, suscitando em apartada síntese a sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável tributária solidária pelos referidos débitos.

Diz que, ainda em setembro de 2017, recebeu Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (anexo), relativo aos mesmos débitos, fazendo-se constar em todas as matrículas dos imóveis de propriedade da Impetrante, o arrolamento de bens.

Menciona que sobreveio acórdão administrativo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, excluindo a responsabilidade solidária que foi imputada à Impetrante, o que fez coisa julgada em favor desta.

Afirma que ao solicitar matrícula atualizada do imóvel em meados de 2018, a Impetrante se deparou com a averbação do arrolamento de bens e direitos oriunda do processo que já foi excluída a sua responsabilidade tributária.

Acrescenta que protocolou pedido da baixa do aludido arrolamento, com fundamento na decisão administrativa que reconheceu a ilegitimidade passiva da Impetrante para responder pelos débitos cobrados nos autos do processo administrativo n. 19515.720868/2017-12.

Reafirma que após várias diligências perante a Receita Federal, para solicitar análise e andamento do requerimento, até a presente data, o arrolamento ainda não foi baixado das certidões de matrícula dos imóveis da Impetrante, conforme pode-se denotar através da certidão de matrícula atualizada nº 44.796.

Determinada a manifestação da impetrante quanto à autoridade competente, bem como a adequação do valor dado à causa (ID 39407193). Manifestou-se a impetrante (ID 40827207).

A impetrante foi instada a manifestar-se conclusivamente acerca da autoridade indicada, bem como em relação ao prazo decadencial para impetração do presente writ (ID 40855510).

A respeito manifestou-se a impetrante (ID 41100263).

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul – Estado de São Paulo, para que proceda com a imediata baixa do Arrolamento de Bens e Direitos constante na matrícula de imóvel nº 44.796.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso em análise, a impetrante noticia ter apresentado pedido de cancelamento de arrolamento na esfera administrativa, sob a alegação de que decisão administrativa reconheceu sua ilegitimidade passiva para responder pelos débitos cobrados nos autos do processo administrativo nº 19515.720868/2017-12.

Pois bem, o arrolamento de bens é disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00. *In verbis*:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2o do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).” (grifos nossos).

Como se sabe o arrolamento de bens, é perfeitamente legal e trata-se de um procedimento administrativo preparatório de uma eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação.

Logo, num primeiro momento, sem adentrar no mérito da questão, no que diz respeito à possibilidade ou não de manutenção do arrolamento em razão de outros débitos que não os cancelados, reputo conveniente a prévia manifestação da parte impetrada, para que preste informações, com observância do contraditório e da ampla defesa.

No mais, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da medida pleiteada, apesar de a situação certamente gerar algum transtorno à impetrante.

Ora, a impetrante não demonstrou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação pelo decurso do tempo, ou mesmo qualquer indicio de que as providências pretendidas possam lhe resultar em impactos financeiros imediatos ou, ainda, qualquer outro fato que justifique a urgência da medida pretendida.

Aliás, a medida liminar tem caráter excepcional e, como tal, só se justifica quando presentes cumulativamente os requisitos legais (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) exigidos para sua concessão, o que não vislumbro *in casu*.

Como já dito, é necessário dois requisitos cumulativamente à concessão da liminar em mandado de segurança, a saber: a) relevância do fundamento e b) risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final. Quanto ao último, não restou demonstrado nos autos, o que se alia ao que fato de que se trata de ação com rito célere.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022389-04.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A., INDICA.COM OPORTUNIDADES PROFISSIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

ALLIS SOLUÇÕES INTELIGENTES S.A. e INDICA.COM OPORTUNIDADES PROFISSIONAIS LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de excluir da base de cálculo da contribuição patronal, das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) os montantes relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à contribuição previdenciária devida por seus empregados por ocasião do pagamento das suas remunerações.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que os valores correspondentes às retenções de IRRF e de contribuição previdenciária devida pelos empregados “*não têm natureza de salário ou rendimento do trabalho*” e, portanto, “*não representam ‘ganho’ para o empregado*” não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto as possíveis prevenções apontadas na aba “associados”, por possuírem objetos distintos aos destes autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Postulamos impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de excluir da base de cálculo da contribuição patronal, das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) os montantes relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à contribuição previdenciária devida por seus empregados por ocasião do pagamento das suas remunerações.

Pois bem, o artigo 195, da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social. Vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

(grifos nossos)

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(grifo nosso)

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Embora os valores devidos pelo empregado a título de contribuição previdenciária sejam retidos pela empresa, tal fato não retira o seu caráter remuneratório. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT) incide sobre o valor “total das remunerações pagas”, e não somente sobre o valor líquido, após desconto dos valores devidos pelo empregado a título de contribuição previdenciária.

O mesmo raciocínio se aplica ao imposto de renda retido na fonte, cujo valor é devido pelo empregado, incidindo sobre a sua remuneração, e apenas retido pelo empregador.

E ainda, o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 menciona taxativamente as importâncias que não integram o salário de contribuição e que, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT).

Assim, não se há de falar em exclusão do valor retido a título de contribuição devida pelo empregado e do Imposto de Renda Retido na Fonte da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT).

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, tais contribuições, que após devidamente arrecadadas pela Previdência Social são repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, inclusive, as verbas de natureza indenizatória.

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0041773-39.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: WALTER INTINI, SERGIO SILVIO BOMBONATI, JOSE LUIZ DANGELINO, ESLEIBE GHION

Advogados do(a) REU: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTTO JUNIOR - SP68182

Advogados do(a) REU: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTTO JUNIOR - SP68182

Advogados do(a) REU: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTTO JUNIOR - SP68182

Advogados do(a) REU: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTTO JUNIOR - SP68182

DESPACHO

Considerando que o acórdão proferido nestes autos já transitou em julgado, tendo havido o traslado de peças para os autos da ação principal, determino às partes que se manifestem tão somente naquela ação.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0033857-12.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

REU: ANTONIO BATISTA SILVA, BENICIO HONORIO ALVES, CARLOS LEONIDAS DIAS DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA CARVALHO VIEIRA, ELIZEU PANATTO, IVONE PEREIRA LIMA, TIAGO MIORIM MELEGAR, ORLANDO ALVES SANTEJO, VALDITE DA SILVA DE SOUZA, VALMIR DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT - SP118931, FELIPE MEIRELES FALOPA - SP420191, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ANA PAULA ALVES SILVA - SP444805-E

DESPACHO

Promovamos partes o regular andamento do presente feito, requerendo o que de direito.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027601-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021726-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BANCO ABC BRASIL S.A., devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO- DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, processe e aprecie os Pedidos Eletrônicos de Restituição nºs 38801.30612.111018.1.2.04-0705, 33850.76236.111018.1.2.04-2590, 03777.65100.111018.1.2.04-2472, 21406.72045.111018.1.2.04-4572, 38030.47108.111018.1.2.04-3478, 28936.32803.111018.1.2.04-6801, 20791.31951.111018.1.2.04-6928 e 40720.14640.111018.1.2.04-0384.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora os pedidos eletrônicos de restituição nºs 38801.30612.111018.1.2.04-0705, 33850.76236.111018.1.2.04-2590, 03777.65100.111018.1.2.04-2472, 21406.72045.111018.1.2.04-4572, 38030.47108.111018.1.2.04-3478, 28936.32803.111018.1.2.04-6801, 20791.31951.111018.1.2.04-6928 e 40720.14640.111018.1.2.04-0384 em 11/10/2018, não sendo analisados e concluídos até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 40948447), a parte impetrante requereu emenda à inicial (ID 41342735).

É o relatório.

Decido.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a impetrada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, processe e aprecie os Pedidos Eletrônicos de Restituição nºs de 38801.30612.111018.1.2.04-0705, 33850.76236.111018.1.2.04-2590, 03777.65100.111018.1.2.04-2472, 21406.72045.111018.1.2.04-4572, 38030.47108.111018.1.2.04-3478, 28936.32803.111018.1.2.04-6801, 20791.31951.111018.1.2.04-6928 e 40720.14640.111018.1.2.04-0384.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
(grifos nossos).

-

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010). (grifos nossos).

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise. Mister observar que a comunicação eletrônica foi enviada pela impetrada em 11/10/2018, conforme ID 40946954.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à restituição requerida ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição objeto dos autos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada processe e conclua os pedidos eletrônicos de restituição nº 38801.30612.111018.1.2.04-0705, 33850.76236.111018.1.2.04-2590, 03777.65100.111018.1.2.04-2472, 21406.72045.111018.1.2.04-4572, 38030.47108.111018.1.2.04-3478, 28936.32803.111018.1.2.04-6801, 20791.31951.111018.1.2.04-6928 e 40720.14640.111018.1.2.04-0384, no prazo de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021908-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MORUMBY HOTEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MORUMBY HOTEIS LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela de PIS e COFINS decorrente da exclusão do valor do ICMS e do ISS, destacado nas notas fiscais, de suas respectivas bases de cálculo, determinando-se, por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança.

Alça a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 41055191), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 4355361).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela de PIS e COFINS decorrente da exclusão do valor do ICMS e do ISS, destacado nas notas fiscais, de suas respectivas bases de cálculo, determinando-se, por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento, como segue:**”

(grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**

(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p./ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).(grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.(grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, ou do ISSQN na prestação de serviços, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento é adotado para o ISSQN que, tampouco, deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decísum ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido. ”

(TRF3, Quarta Turma, AC n.º 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, DJ. 27/02/2019). (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ICMS e o ISSQN não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao ISSQN, **destacado na nota fiscal**, nas operações de venda de bens, mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança das referidas exações **não somente no que concerne às mencionadas rubricas**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0668098-27.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo interposto pela UNIÃO.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014855-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA., BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA., BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista às partes quanto à apelação interposta pelo SESI e SENAI (ID 41349550).

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5019048-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 40840457: Tendo em vista se tratar de Associação de âmbito nacional em que o direito pleiteado se demonstra ser relevante em termos financeiros, arbitro como valor à causa o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo a parte impetrante recolher as custas processuais relativas.

Após, se em termos, cumpra-se o disposto no despacho de ID 39261353.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DOS SANTOS GONCALVES, WILLIAM DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019092-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAQUELA SILVA COSTA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

RAQUELA SILVA COSTA SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 757132062, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que em 17/01/2020 formulou pedido de cópia de processo administrativo, protocolizado sob o n.º 757132062, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 39310624, a impetrante juntou aos autos comprovante de rendimentos (ID 40141877).

O pedido liminar foi deferido, assim como o pedido de gratuidade de justiça (ID 40143782).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 41013071), por meio das quais noticiou o atendimento do requerimento administrativo n.º 757132062.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 41358573).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteia a impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do requerimento administrativo protocolizado em 11/07/2019 sob o n.º 757132062.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei n.º 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49, da Lei n.º 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 757132062 foi protocolizado em 17/01/2020 (ID 39290761), e até o momento da presente impetração, ocorrida em 28/09/2020, permaneceu sem conclusão, pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do requerimento administrativo extrapolou o prazo legal e somente foi concluída após decisão proferida nestes autos, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 757132062. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006781-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA, LOCCITANE DO BRASIL S.A., L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA., L'OCCITANE DO BRASIL S.A. e L'OCCITANE ÓPERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de ID 39286437.

Insurgem-se as embargantes em face da decisão ao argumento de que a mesma incorreu em contradição ao fixar honorários advocatícios fundamentados no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sustenta que o §3º do artigo 85 trata da condenação em honorários nos casos em que a Fazenda figura como parte.

Intimada, manifestou-se a União Federal (ID 41251443).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão às embargantes.

Com efeito, as autoras, ora embargantes, foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, de fato, é o caso de incidência do disposto nos §§3º e 4º do artigo 85, do CPC.

Assim sendo, tendo em vista o valor da causa e considerando não se tratar de questão de grande complexidade, deve ser aplicado o percentual mínimo previsto no inciso II do §3º do artigo 85, qual seja 8% (oito por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Face ao exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, em caráter infringente, modificando o dispositivo da sentença de ID 39286437 para fazer constar a seguinte redação:

*“Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Fixo os honorários advocatícios em 8% (oito por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do inciso II do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil c.c. o inciso III do §4º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

No mais, fica mantido o teor da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009389-37.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

REU: ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ciência ao requerente sobre a expedição da certidão de objeto e pé requerida.

Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5016857-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALDECI DE JESUS RODRIGUES MACIEL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do prosseguimento do feito, bem como se tem interesse em converter a presente ação em Execução de Título Extrajudicial.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009814-79.2002.4.03.6100

AUTOR: EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO, AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PAVANI - SP129201

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PAVANI - SP129201

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CASPER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA-ME

Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: ANDRESSA RAMOS DE LIRA MARTINS - SP335907, JOSE PEREIRA BELEM FILHO - SP266308

Advogado do(a) REU: DAYANI AUGUSTA CARDOSO DELAGO - SP205859

DESPACHO

Vista aos exequentes sobre a impugnação de ID 31348317 e ainda manifeste-se a CEF sobre o cumprimento de sentença para cancelamento da hipoteca no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022469-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA ELISASIQUEIRA LOLLÍ - SP119334, ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR - SP53679

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011469-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

A requerente postulou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, entretanto, não restou demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sobretudo no caso dos autos, em que o valor não se mostra expressivo considerando-se o valor atribuído à causa.

Assim, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais; ou realize o recolhimento, anexando o respectivo comprovante.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011943-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA RAQUEL KARAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação perante este juízo, tendo em vista que a competência em sede de mandado de segurança se dá em razão da sede da autoridade coatora, e, pelo que consta da inicial, o recurso interposto encontra-se pendente de análise perante a uma das Juntas de Recursos do CRPS, órgão que integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, e não do INSS.

No mesmo prazo, para a análise do pedido de gratuidade de justiça, traga aos autos documento hábil a comprovar que não possui condições de suportar as custas processuais.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017910-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURELIO CERELLO DAPAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

AURÉLIO CERELLO DA PAIXÃO, qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso apresentado pela impetrante à Junta de Recursos no prazo de 10 (dez) dias.

Narra, em síntese, que protocolou em 02/08/2019 recurso ordinário perante a impetrada, não sendo encaminhado para as Juntas de Recurso até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (ID 39470364) e concedida a gratuidade de justiça.

Foram prestadas informações (ID 40784486).

O *Parquet* ofertou opinando pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 40873041).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso apresentado pela impetrante à Junta de Recursos no prazo de 10 (dez) dias.

A questão não comporta maiores debates, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do seguinte:

“Em atendimento ao determinado no mandado de segurança em referência, informamos que o processo foi encaminhado a Junta de Recursos em 23/10/2020, onde aguarda julgamento.

Cumprir esclarecer que a demora na conclusão do pedido, se dá em função do grande volume de solicitação, superior à capacidade de análise por parte dos servidores.

Esclarecemos ainda que são envidados todos os esforços para o cumprimento legal dos prazos, a fim de dar uma resposta mais célere aos segurados que aguardam pela concessão dos seus benefícios, cumprindo dentro do possível, o que preconiza o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com análise dos processos em ordem cronológica.”

In casu, nota-se que a autoridade atendeu ao pleito da impetrante após determinação deste Juízo, portanto, não há que se falar em perda do objeto. Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, eis que não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A respeito, vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida para determinar à autoridade impetrada promova o imediato encaminhamento do processo NB 42/178.073.229-2 à Junta para julgamento. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022088-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO GASTARDELO, DIEGO ENRIQUE TRAVETTO, MAURA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTHUR REIS FERRO - AL12897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTHUR REIS FERRO - AL12897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTHUR REIS FERRO - AL12897

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

DIEGO GASTARDELO, DIEGO ENRIQUE TRAVETTO e MAURA ALVES DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Conselho Regional de Medicina do Estado-membro de São Paulo / CREMESP que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a inscrição provisória dos Autores em seu quadro de profissionais, sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus, sob pena de multa diária de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da decisão.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, determinando que a ré expeça o registro definitivo dos demandantes.

Alega que a presente demanda tem como finalidade a obtenção tutela jurisdicional que obrigue o Conselho Regional de Medicina de São Paulo a prover a inscrição dos autores, que são médicos com formação no exterior, enquanto durar perdurar a situação de Pandemia causada pela COVID-19.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas pagas no ID 41127508.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final ou, ao menos, a formação do contraditório.

Até porque a alegada urgência (fl.14 do ID 41126891) não se refere aos autores, mas sim à sociedade. Não há conexão entre o pedido final e o suposto perecimento do direito autoral.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000812-36.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 37/1005

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de digitalização dos 2º e 3º volumes (somente o 1º volume fora digitalizado), intime-se pessoalmente a CEF para que providencie a integral digitalização do feito, conforme já determinado no despacho de número 28479130. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gise.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020973-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO WILLIAN DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA - SP386611

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de garantir o saque da totalidade dos valores da conta vinculada do FGTS CRUZ AZUL DE SÃO PAULO COLPM – INSC. 62106505000192.

Em apertada síntese, relata o Impetrante que é optante pelo regime do FGTS desde 02/01/2012 e que, atualmente, possui valores depositados na conta do CRUZ AZUL DE SÃO PAULO COLPM – INSC. 62106505000192.

Segue narrando que, diante da situação de quarentena imposta por decretos estaduais e municipais, sua esposa perdeu o emprego, sendo a única fonte de renda, morando e aluguel, e provendo o sustento de seu cônjuge e seus 4 filhos. Em função de sua baixa renda, se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque da conta que possuía saldo, acreditando que, por força do estado de calamidade pública, tal saque seria possível por direito.

Ocorre que o ato coator, conforme relatado, se consumou na negativa por parte da autoridade impetrada para o levantamento do saldo total sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00.

Aduz tratar-se de grave situação de Pandemia a nível internacional causada pela COVID-19, o que motivou o Governo Federal a decretar o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, que, pela lei do FGTS, autorizaria o saque INTEGRAL das contas pelo trabalhador.

Requer a concessão de liminar a fim de garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores da conta vinculada do FGTS CRUZ AZUL DE SÃO PAULO COLPM – INSC. 62106505000192.

Intimada a emendar a inicial, a parte impetrante manifestou-se em Num. 41110516.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 41110516 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, **entendo que não há plausibilidade nas alegações do Impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.**

Com efeito, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda a concessão de tutela ou liminar que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020973-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO WILLIAN DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA - SP386611

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de garantir o saque da totalidade dos valores da conta vinculada do FGTS CRUZAZUL DE SÃO PAULO COLPM – INSC. 62106505000192.

Em apertada síntese, relata o Impetrante que é optante pelo regime do FGTS desde 02/01/2012 e que, atualmente, possui valores depositados na conta do CRUZAZUL DE SÃO PAULO COLPM – INSC. 62106505000192.

Segue narrando que, diante da situação de quarentena imposta por decretos estaduais e municipais, sua esposa perdeu o emprego, sendo a única fonte de renda, morando de aluguel, e provendo o sustento de seu cônjuge e seus 4 filhos. Em função de sua baixa renda, se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque da conta que possuía saldo, acreditando que, por força do estado de calamidade pública, tal saque seria possível por direito.

Ocorre que o ato coator, conforme relatado, se consumou na negativa por parte da autoridade impetrada para o levantamento do saldo total sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00.

Aduz tratar-se de grave situação de Pandemia a nível internacional causada pela COVID-19, o que motivou o Governo Federal a decretar o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que, pela lei do FGTS, autorizaria o saque INTEGRAL das contas pelo trabalhador.

Requer a concessão de liminar a fim de garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores da conta vinculada do FGTS CRUZAZUL DE SÃO PAULO COLPM – INSC. 62106505000192.

Intimada a emendar a inicial, a parte impetrante manifestou-se em Num. 41110516.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 41110516 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, **entendo que não há plausibilidade nas alegações do Impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.**

Com efeito, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda a concessão de tutela ou liminar que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, neta tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019725-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HONORINDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Em apertada síntese, relata o impetrante que, após o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, interps recurso protocolo 2136350299, posteriormente convertido para o nº de processo 44233.190520/2020-99.

Relata, ainda, que:

“Ocorre, entretanto, que após o protocolo, a última movimentação interna no processo do recurso administrativo foi em 06/06/2020, e desde então não houve qualquer resposta do instituto/impetrado acerca do recurso do segurado/impetrante.”

Requer a concessão da medida liminar “para determinar a imediata análise com a devida conclusão do pedido de recurso administrativo, dando-lhe o devido e regular desfecho. Só assim, data máxima vênua, o direito constitucional assegurado estará fortificado e livre do abuso e a arbitrariedade da autoridade coatora”.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora, o que foi feito em Num 40504192 - Pág.

Segundo relata a Gerente Executiva Substituta do INSS em São Paulo, o processo recursal do Impetrante encontra-se no Conselho de Recursos da Previdência Social.

A liminar foi deferida a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva do pedido administrativo formulado pelo Impetrante (Recurso Ordinário 2136350299, Processo 44233.190520/2020-99), no prazo de 5 (cinco) dias (id 40652793).

O Ministério Público Federal apresentou manifestou-se opinando pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a decidir a questão do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(a) impetrante para que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ela iniciado.

O impetrante narra que após o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs recurso protocolo 2136350299, posteriormente convertido para o nº de processo 44233.190520/2020-99 e desde 06/06/2020, não houve qualquer movimentação no referido processo administrativo.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 3 meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva do pedido administrativo formulado pelo Impetrante (Recurso Ordinário 2136350299, Processo 44233.190520/2020-99), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022113-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX VENANCIO DA SILVA - SP364649

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Em apertada síntese, narra o Impetrante que almeja obter credenciamento como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP (CRDDSP).

Formulado o pleito em sede administrativa, foi informado de que deveria apresentar diversos documentos bem como fazer cursos e provas.

Afirma o Impetrante que as exigências do Conselho são ilegais e violam o direito de exercício profissional, previsto na Constituição Federal.

Notícia, ainda, a tramitação da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível, a qual, dentre inúmeros tópicos, trata da abstenção da exigência de aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinado que a impetrada efetue a inscrição, da impetrante, perante o conselho, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a necessidade de remessa dos autos à 10ª Vara Federal Cível, com fundamento no art. 55, § 1º, CPC, uma vez que a Ação Civil Pública que lá tramitava foi sentenciada ainda no ano de 2015.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte Impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Recebo a petição de Num. 41141648 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal respeito se configura ato ilegal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, **que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido**, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que o óbice em registrar o impetrante pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada determinado que a impetrada efetue a inscrição do Impetrante, perante o conselho, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra ou exigência similar.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011191-72.2017.4.03.6100

AUTOR: ALAX ALVES FERREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROBERTA MANTECON RODRIGUEZ VITALI

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012947-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a mensagem eletrônica retro, intime-se a parte autora para que complemente a documentação solicitada.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

DESPACHO

Num. 40942951: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5033170-86.2019.03.0000.

Ciência, ainda, da juntada da Nota Técnica (Num. 41297047).

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que Bradesco Saúde S/A dê cumprimento ao determinado na decisão Num. 40482715.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021978-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DONIZETI ESTURARO, JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO, SERGIO MANOLIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO),
DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DESPACHO

Trata-se de três pessoas físicas (impetrantes), ex-detentores de participações societárias de pessoa jurídica.

Asseveram que as participações societárias foram alienadas por valor superior aos seus respectivos custos de aquisição, com a ocorrência de Ganho de Capital passível de tributação.

Os impetrantes juntam aos autos, depósitos judiciais, com a finalidade de suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

Requerem o afastamento da parcela correspondente à inflação do período entre a aquisição e a alienação, a fim de não incidir a parcela de inflação sobre as participações societárias alienadas, as quais foram tributadas, bem como a notificação das impetradas, acerca do depósito judicial realizado nestes autos, referente ao débito de IRPF.

Assim, **ante a ausência de pedido liminar, notifique-se as autoridades para as informações, no prazo legal.**

Ciência dos depósitos realizados nos autos. Verificada a integralidade, as autoridades devem se abster de atos de constrição, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022316-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERALI BRASIL SEGUROS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial, para a empresa matriz e filiais, mas não apresenta a regularização processual das empresas filiais.

Assim, **intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de regularizar a autuação do feito, para fazer constar as mencionadas filiais e sua representação processual**, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, desde que circunscritas na jurisdição da autoridade impetrada.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022334-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfjsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020379-84.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.J.LOPES - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 41238574 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para **R\$ 545.285,60 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos)**, conforme requerido. Anote-se.

Promova, a impetrante, o complemento das custas iniciais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021338-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para **afastar o ato coator de retenção dos créditos da Impetrante deferidos nos Processos Administrativos nº 13074.723.679-2020-49, 13074.723.681-2020-18, 13074.723.680-2020-73 e 10880.912.358-2020-24, ante o reconhecimento da ilegalidade do §3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97 e da ausência de débitos vencidos e exigíveis passíveis de compensação de ofício; e para determinar que a Autoridade Impetrada adote as providências necessárias para realizar o ressarcimento dos respectivos créditos de R\$ 154.614,58, R\$ 191.502,93, R\$ 4.790,51 e R\$ 655.167,88, segundo as disponibilidades orçamentárias do Tesouro Nacional.**

Em apertada síntese, relata a Impetrante que teve reconhecido nos autos dos Processos Administrativos abaixo relacionados os seguintes créditos:

1. Processo Administrativo 13074.723.679-2020-49

PER 05663.93456.261018.1.2.02-3923

Valor deferido R\$ 154.614,58

2. Processo Administrativo 13074.723.681-2020-18

PER 32149.92312.261018.1.2.02-4187

Valor deferido R\$ 191.502,93

3. Processo Administrativo 13074.723.680-2020-73

PER 24355.97592.261018.1.2.03-3305

Valor deferido R\$ 4.790,51

4. Processo Administrativo 10880.912.358-2020-24

PER 25845.56485.261018.1.2.02-5701

Valor deferido R\$ 655.167,88

TOTAL R\$ 1.006.075,90

Não obstante, aduz que a efetivação da devolução dos referidos créditos tributários está condicionada à prévia verificação, pela Receita Federal, quanto à existência de débitos vencidos relativos a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. Diante desse requisito inflegal, relata a Impetrante que houve a emissão de Intimações apresentando relação de débitos para compensação de ofício, nas quais o fisco ressalta que **a não anuência à compensação motivaria a retenção dos créditos até a liquidação dos débitos apontados.**

A Impetrante relata que, prontamente, se opôs à compensação de ofício, em virtude de os débitos inscritos nas CDAs estarem reconhecidamente como **exigibilidade suspensa** e de as respectivas Execuções Fiscais já reunirem decisões desfavoráveis ao Fisco:

Quanto à CDA nº 80.3.99.001831-35, alega a Impetrante que esta foi garantida nos autos da Execução Fiscal nº 0092772-41.2000.4.03.6182 pelo imóvel de Matrícula nº 71.422 do 15º Cartório de Registro de Imóveis e, no âmbito dos Embargos à Execução nº 0051189-37.2004.4.03.6182, teve decretada a sua insubsistência, mediante sentença que reconheceu a ilegalidade da majoração do IPI por parecer normativo e extinguiu os feitos, nos termos do artigo 269, inciso I, do antigo Código de Processo Civil. Tal sentença foi submetida a reexame necessário, não provido, e, no presente momento, há Embargos de Declaração da União pendentes de julgamento, incluídos em pauta para julgamento no dia 12 de novembro de 2020.

Quanto à CDA nº 80.7.97.002547-39, alega a Impetrante que esta foi garantida nos autos Execução Fiscal nº 0529476-56.1998.4.03.6182 por depósito judicial e considerada prescrita pela sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0032904-20.2009.4.03.6182, confirmada por Acórdão de não provimento da Apelação da União e, mais uma vez, pela rejeição de seus Embargos de Declaração por mero inconformismo. O trânsito em julgado se deu em 21 de fevereiro de 2018 e já há petição de levantamento do depósito, devidamente protocolada e despachada pelo Juiz.

Assim, argumenta a Impetrante não existir razão para anuir com a proposta de quitação das CDAs por compensação de ofício, pois a falta de legitimidade dos débitos já está quase que integralmente certificada e, mesmo antes, já existiam garantias que suspensavam as exigibilidades.

Destaca, ainda, que detém Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos plenamente vigente, o que reforça a falta de justa causa e a ilegalidade da manutenção da retenção dos créditos e, por conseguinte, o ato coator passível de saneamento.

No mérito, relata a Impetrante que o § 3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97 autoriza a Receita Federal a reter crédito que deveria ser restituído até a liquidação total de eventual débito existente quando ocorrer discordância do sujeito passivo quanto à proposta de compensação de ofício. Não obstante, esta disposição desborda dos limites da Lei nº 9.430/96 que o Decreto pretende regulamentar, pois, em momento algum, referida lei trata ou autoriza a retenção de crédito, de modo que a possibilidade de retenção consta exclusivamente do Decreto, o que viola o princípio da legalidade.

Nos termos do § 1º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97, a compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, e, em havendo oposição deste, “a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”. Assim, o Decreto Regulamentar determina a “retenção” do crédito até a liquidação do débito identificado sempre que o contribuinte manifesta sua contrariedade à compensação de ofício. Logo, a retenção não conduz, automaticamente, à quitação dos débitos, não constituindo modalidade de extinção dos créditos tributários.

Argumenta a Impetrante que, se inovar na ordem jurídica, como fez o Decreto, ao criar a figura da retenção do crédito, os atos infralegais ultrapassam o caráter estritamente regulamentar que lhes foi assinalado, invadindo seara afeta à Lei, e, por isso, não podem ser consideradas válidas as obrigações que pretendem impor.

Por outro lado, independentemente da ilegalidade do ato regulamentar que autoriza a retenção do crédito, a Impetrante enfatiza que os alegados débitos estão com a exigibilidade suspensa por oferta de garantias, o que possibilita até a Certidão de Regularidade. Por decorrência, não é razoável que, estando os Processos Administrativos devidamente julgados, os créditos tributários deferidos e presentes todas as condições para a efetivação das restituições, a Impetrante tenha que aguardar indefinidamente pela disponibilização dos valores pela Receita Federal.

Requer a concessão de medida liminar para afastar o ato coator de retenção dos créditos da Impetrante deferidos nos Processos Administrativos nº 13074.723.679-2020-49, 13074.723.681-2020-18, 13074.723.680-2020-73 e 10880.912.358-2020-24, reconhecendo-se a ilegalidade do 3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97 e notadamente a ausência de débitos vencidos e exigíveis passíveis de compensação de ofício.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, **ao menos parcialmente.**

Como efeito, entendo que assiste razão ao impetrante quando sustenta que **somente poderá ocorrer a compensação de ofício de débitos exigíveis**, ou seja, que não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos dos precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

(...) II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é **incabível a compensação de ofício dos créditos tributários quando os débitos do sujeito passivo estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, incluindo o pagamento como uma das hipóteses.** Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.586.947/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgRg no AREsp 434.003/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 9/3/2015 e REsp 1.725.845/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 16/11/2018. III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1812795/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

(...) 1. Os créditos objeto da compensação pleiteada pela recorrente estão com exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento fiscal. Dessa forma, consoante o entendimento firmado no paradigma tomado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (REsp nº 1.213.082), não é possível a compensação de ofício. 2. Não cabe a esta Corte infirmar o fundamento do acórdão recorrido relativo à inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, que autorizava a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento sem garantia, pois tal análise compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário já admitido na origem. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1811991/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019)

(...) 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da **ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO, DE OFÍCIO, DO SALDO A RESTITUIR DO IMPOSTO DE RENDA COM A DENOMINADA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. POSSIBILIDADE, EM TESE, APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. HIPÓTESE EM QUE SE FAZ NECESSÁRIO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que, existindo débitos do contribuinte para com a Fazenda Nacional, inclusive de natureza não tributária - como, por exemplo, débitos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha -, **desde que não se encontrem com exigibilidade suspensa, é legítima a retenção do saldo a restituir do imposto de renda, em caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício, até que sejam liquidados tais débitos.** Precedentes do STJ (REsp 1.257.042/RS STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011; AgRg no REsp 1.437.676/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2004). (...) (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1231846 2011.00.14984-2, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2014)

Emsíntese: **“fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97”** (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011), o que, por consequência, acarreta sua **ilegalidade na hipótese de débitos com exigibilidade suspensa.**

Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que a Impetrante, de fato, possui em seu favor certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme Num. 40694850, **com validade até 29/12/2020:**

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Além disso, a autoridade fiscal já reconheceu os créditos descritos na inicial, conforme Num. 40694837 - Pág. 1 (Processo Administrativo 13074.723.679-2020-49, PERs 05663.93456.261018.1.2.02-3923, Valor deferido R\$ 154.614,58), Num. 40694837 - Pág. 3 (Processo Administrativo 13074.723.681-2020-18, PERs 32149.92312.261018.1.2.02-4187, Valor deferido R\$ 191.502,93), Num. 40694837 - Pág. 4 (Processo Administrativo 13074.723.680-2020-73, PERs 24355.97592.261018.1.2.03-3305, Valor deferido R\$ 4.790,51) e Num. 40694837 - Pág. 5 (Processo Administrativo 10880.912.358-2020-24, PERs 25845.56485.261018.1.2.02-5701, Valor deferido R\$ 655.167,88).

O ato coator é adequadamente indicado pelas intimações de Num. 40694838 - Pág. 1 e 2.

Não obstante, o débito relativo à CDA nº 80.3.99.001831-35 foi garantido nos autos da Execução Fiscal nº 0092772-41.2000.4.03.6182 por imóvel e, no âmbito dos Embargos à Execução nº 0051189-37.2004.4.03.6182, teve decretada a sua insubsistência, a qual ainda não foi definitivamente julgada. Assim, quanto a tal montante, não há suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 151, CTN, ainda que a garantia seja apta à expedição de certidão de regularidade fiscal.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A suspensão de exigibilidade do crédito tributário temporária afasta a condição de inadimplência do contribuinte, verificada em razão de irregularidade ou descumprimento de obrigação tributária. - Para que o Fisco considere e ateste como regular a situação fiscal do contribuinte, suspendendo a exigibilidade dos seus débitos, e consequentemente o curso da execução, impende seja atendida alguma das condições previstas no artigo 151 do CTN. - Não é essa a hipótese, o oferecimento de bem imóvel não se amolda a nenhuma das situações previstas pelo art. 151 do CTN. Não há que falar em suspensão da execução em razão da indicação de bem à penhora. Tal efeito jurídico somente é alcançado se os embargos do devedor forem recebidos no efeito suspensivo ou se houver a suspensão da exigibilidade supramencionada. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509130 0017238-56.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2018)

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de afastar o ato coator de retenção dos créditos da Impetrante deferidos nos Processos Administrativos nº 13074.723.679-2020-49, 13074.723.681-2020-18, 13074.723.680-2020-73 e 10880.912.358-2020-24, **quanto à pretensão de compensação de ofício com a CDA nº 80.7.97.002547-39, garantida por depósito judicial**. Indefero os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005251-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSALINA GASPAR PFEIFFER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PFEIFFER - SP181251

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações prestadas sob o id 41314258.

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010308-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na sentença proferida (id 38033063).

Alega a embargante obscuridade no disposto da sentença, tais como: que se abstenha: de compensar débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros [...].", quando o correto é: Autoridade coatora se abstenha de impedir a compensação discutida nos autos, bem como omissa em relação aos pedidos de afastamento do artigo 76, XIX, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, determinada a autoridade coatora que se abstenha de considerar não declaradas as compensações que venha reputar-se incompatíveis com art. 26-A da Lei nº 11.457/07.

A parte contrária foi intimada para se manifestar e apresentou manifestação.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 38033063) alegando obscuridade e omissão.

Admito o recurso porque tempestivamente oposto, e dou-lhes nos efeitos infringentes pelas razões que seguem.

Assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença apresenta o vício apontado e passo saná-lo, para que conste o seguinte:[\[LS1\]](#)

[...]

Ante o exposto, **CONFIRMO ALIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha:

de impedir compensação de débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros objetos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais e vice-versa, relativos a pagamentos indevidos que, por resistência do Fisco, tenham se tornado disponíveis para uso após a adoção de dito sistema, ou seja, após o trânsito em julgado de ação judicial e da respectiva habilitação de crédito;

em face do deferimento do pedido principal determino o afastamento da aplicação do artigo 76, XIX, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 e que a autoridade impetrada, ainda, se abstenha de considerar não declaradas as compensações que eventualmente venha a reputar incompatível com o artigo 26-A da Lei 11.457/07, bem como abster-se de adotar atos de cobrança em face das impetrantes, tais como lavraturas de autos de infração, encaminhamento dos valores para inscrição em dívida ativa e inscrição no CADIN.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Por isso, **procede as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, e **dou-lhes provimento**, nos efeitos infringentes, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014599-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação Num. 41331464, apesar da concordância manifestada pela executada (Num. 38847007) com os cálculos apresentados pela parte exequente, em razão dos mesmos não estarem em consonância com o julgado, intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha de cálculos com o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no v. acórdão Num. 26498966, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciência à executada.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012492-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO IACONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À exequente, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, em 05 (cinco) dias.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017363-87.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTO GUILHERME - ESPÓLIO, GUIOMAR CREPALDI GUILHERME - ESPÓLIO, ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
REPRESENTANTE: SELMA GUILHERME EID

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015366-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PHILIPS DO BRASILLTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032188-07.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A., COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019003-90.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União da manifestação retro do perito.

Sem prejuízo, por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 10 (dez) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretária o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e com a resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020852-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIELMA BORGES LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário para o Conselho de Recursos da Previdência Social”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado pela Impetrante ao Órgão competente para julgamento, Protocolo: 1874949122 (PROCESSO:44233.345490/2020-64), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016127-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORTICLEAN DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIS EIRELI - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 51/1005

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de interditar o Box até dezembro de 2020, bem como, seja determinado que a mesma apresente uma proposta de pagamento dentro da razoabilidade ou que aprecie a que é apresentada pela Impetrante, qual seja, o pagamento dos T.P.R.U vencidos de maio a agosto de 2020, a partir de janeiro de 2021, o qual requer que seja parcelado em 18 (dezoito) meses, acrescido de juros e correção legal.

O impetrante relata em sua petição inicial que é uma pequena empresa no ramo de hortifrutí localizada no CEAGESP e, em meados de fevereiro, foi atingida por uma chuva que ocasionou alagamento e fechamento no CEAGESP e, logo após, no mês de março, sofreu com a crise ocasionada pelo COVID-19, o que levou a uma queda no faturamento.

Aduz que efetuou o acordo para pagamento do T.P.R.U, vencido em 05 de abril de 2020, que foi imposto pela autoridade impetrada, mas não conseguiu honrar com o pagamento, razão pela qual recebeu a notificação de interdição.

Afirma que não lhe teria sido oportunizada uma forma de pagamento condizente com a atual realidade do mundo, mas somente apresentada 08 parcelas para pagamento. Informa que para o setor de flores foi efetuado um parcelamento em 12 (doze) vezes.

Sustenta que o termo de interdição ofendeu diversos princípios como o da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e outros.

Em liminar pretende seja declarada a nulidade do termo de interdição bem como, determinar à autoridade coatora que se abstenha de interditar o Box até dezembro de 2020, bem como, seja determinado que a mesma apresente uma proposta de pagamento dentro da razoabilidade ou que aprecie a que é apresentada pela Impetrante, qual seja, o pagamento dos T.P.R.U vencidos de maio a agosto de 2020, a partir de janeiro de 2021, o qual requer que seja parcelado em 18 (dezoito) meses, acrescido de juros e correção legal até julgamento final do presente mandado de segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida, não como requerida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que é fato público e notório a situação de crise ocasionada pela decretação de calamidade pública e isolamento social do COVID-19.

Nesse cenário, apesar de não haver menção nos autos em relação aos valores devidos, a parte impetrante informa que pretende pagar o T.P.R.U, todavia, no momento não deteria condições de efetuar o pagamento na forma requerida pela autoridade impetrada, a qual lhe teria oferecido condições menos favoráveis àquelas ofertadas ao setor de flores (em 12 parcelas, segundo narra na inicial).

Desse modo, tenho que a determinação de interdição do estabelecimento da impetrante agravaria mais ainda a sua situação, impedindo de exercer a sua atividade e, por consequência lhe ocasionando maiores danos.

A liminar, todavia, não pode ser concedida na extensão requerida pela impetrante, na medida em que não há como determinar, de plano, a nulidade do ato, mas tão somente a sua suspensão, nem tampouco determinar, sem a oitiva da parte contrária, a forma de pagamento dos valores, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Por tais motivos, DEFIRO em parte o pedido liminar, determinando a suspensão do ato de interdição, até dezembro de 2020, devendo a autoridade impetrada ter ciência da proposta apresentada pela impetrante nos autos e, acaso discorde, apresentar uma nova proposta de parcelamento.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada, ocasião em que deverá apresentar nos autos a proposta apresentada ao setor de flores e esclarecer o motivo de apresentação de propostas diferenciadas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intinem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011191-72.2017.4.03.6100

AUTOR: ALAX ALVES FERREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028241-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação de 12 dos 13 Autos de Infração lavrados na inspeção realizada em novembro de 2013, no aeroporto de Vitória, pela falta de visto no Diário de Bordo da aeronave de prefixo PR-CAN, de propriedade do Autor. Afirma que foi lavrado um auto de infração para cada folha não vistada pelo piloto, o que caracteriza falta de razoabilidade, haja vista a lei referir-se a erro no preenchimento do Diário de Bordo, como um todo.

A antecipação da tutela foi deferida mediante a comprovação do depósito judicial (docs. 12345179, 13031984, 14159757 e 19267462), determinando-se a suspensão da exigibilidade da multa.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que os dados obrigatórios do Diário de Bordo que devem ser verificados pelo piloto referem-se a cada voo, não ao diário como um todo.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor a anulação de 12 dos 13 autos de infração lavrados em decorrência de inspeção que detectou o indevido preenchimento do diário de bordo da aeronave individualizada na inicial, sob o fundamento de desproporcionalidade e falta de razoabilidade, haja vista a legislação apontar como infração a incorreção no preenchimento do Diário de Bordo, como um todo, não de cada página, como entendeu a fiscalização.

Na contestação, a ANAC afirma a impossibilidade de consideração de concurso formal ou continuidade delitiva, haja vista tratar-se de institutos afetos ao Direito Penal, não ao Administrativo.

Ainda, afirma a inexistência de penalizações aplicadas ao mesmo fato, não sendo correta a interpretação segundo a qual a irregularidade verificada no diário de bordo deve ser considerada como única, uma vez que, na verdade, refere-se a cada voo realizado pela aeronave, pela necessidade de assegurar a segurança dos voos.

Vejam os.

O ponto controvertido da presente demanda reside no fato de a infração prevista na legislação se aplicar ao Diário de Bordo como infração única ou aplicar-se a cada voo registrado nesse diário.

Diz o Código Brasileiro da Aeronáutica:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral. (negritos)

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - (...)

II - II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetam disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

Temos, nos termos da legislação supra transcrita, que o Diário de Bordo é o veículo através do qual o comandante da aeronave deverá registrar, para cada voo, informações sobre locais de decolagem e aterrissagem, número de passageiros e tripulantes, informações sobre combustível e agenda de manutenções, entre outros dados.

Tais informações visam assegurar o controle e a possibilidade de verificação da segurança na utilização das aeronaves.

Desta forma, o registro de cada voo deve ser considerado um documento individual, independente dos demais, apesar de estarem contidos no mesmo veículo, que é o Diário de Bordo.

Portanto, descabe o argumento utilizado pela parte autora, de *bis in idem*, haja vista que o objetivo da norma é assegurar a possibilidade de controle da segurança dos voos realizados e da aeronave de modo geral, o que só é possível com a realização do registro adequado de cada voo, tal como assinalado no parecer da ANAC, apresentada com a contestação: *neste ponto registra-se a inexistência de uma "infração única", pois, em que pese tenha sido apontada a mesma conduta infracional em todas as páginas do diário de bordo e a violação de um mesmo dispositivo legal em todas as infrações, certo é que isso não afasta a existência dos vários atos infracionais, passíveis de punição. Não se pode alegar que a violação ao dispositivo em comento ocorreu uma única vez, porque esta não é a realidade dos fatos. Cada operação realizada pela tripulação, e constatada pela fiscalização, representa consequências individuais, uma vez que cada uma delas comprometeu a segurança operacional e constituiu risco à segurança, à propriedade e, principalmente, à vida.*

Assim, legítima a autuação por cada folha não vistada pelo responsável.

Fixada a regularidade das autuações, deve ser afastada a alegação de possibilidade de aplicação da figura da continuidade delitiva para o caso de infrações administrativas, conforme explica o julgador abaixo colacionado, que passo a utilizar como razões da fundamentação:

(...)

O Princípio da continuidade delitiva não é aplicável às sanções tributárias, por ausência de previsão legal. No caso das normas penais, com base na política criminal adotada pelo legislador, criou-se um instrumento para que as penas que recaíssem sobre aquele que cometesse crimes em determinadas circunstâncias de tempo e modo, não se tomassem excessivas demais. Ocorre que, **trata-se de uma opção do legislador dispor sobre tal ficção jurídica e diminuir o quanto de sanção a ser aplicada para o caso em concreto, não cabendo ao Poder Judiciário estender esta benesse, sem nenhum respaldo normativo. Nem se pode verificar a possibilidade de aplicação da analogia para o caso vertente em razão do próprio tipo de sanção, enquanto a continuidade delitiva é aplicada para as penas restritivas de liberdade, o caso dos autos trata de penas de natureza pecuniária, o que desnatura qualquer hipótese de aplicação do instituto.** Reforce-se que o próprio Código Penal dispõe que às penas de multas não se aplicam as ficções jurídicas delimitadas para o concurso de crimes. Veja-se o dispositivo: "Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente."

(...)- (e - DJF3 Judicial I DATA: 17/08/2020) - negritos.

Portanto, improcedem as alegações veiculadas na inicial, devendo ser mantidos os 13 autos de infrações e as multas impostas.

Desta forma, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado, converta-se o valor depositado em renda da União (ANAC).

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos advogados do Réu.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020134-86.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHANGRI LA PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037958-54.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: JULHOBERTO RAYMUNDO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Proceda a conferência dos autos, indicando qualquer irregularidade no prazo de 5 dias.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que apresente impugnação à execução de sentença no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, certifique a secretaria o decurso de prazo, e expeça-se ofício Requisitório conforme requerido.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

Rosana Ferri

Juíza Federal

AUTOR: BRUNO YAGO ESTEVAO BATISTA, LUCIMARA SOARES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Em apertada síntese relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de mútuo no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) para aquisição de imóvel em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas.

Afirma que está manifestamente insatisfeita no que tange às correções e amortizações aplicadas ao contrato avençado com Ré, considerando que estão presentes juros compostos que majoram extremamente as parcelas, sendo que tal prática não se coaduna com o nosso Ordenamento Pátrio.

Pretende em sede de tutela consignar nestes autos os valores de 2 (duas) parcelas por mês, sendo uma vencida e outra vencida para o fim de purgar a mora, bem como sejam autorizados a consignar os valores mensais incontroversos das prestações no valor de R\$ 1.478,64 (um mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda, bem como proceder a substituição do método de amortização da dívida de SAC juros compostos para SAC – simples, pois somente referido mecanismo de matemática financeira, conforme apontado pelo perito, é capaz de proporcionar incidência de juros semanatocismo, cujos valores decorrentes de referida correção e que constituirão o indébito serão apurados em sede de liquidação de sentença (súmula 381 do superior tribunal de justiça).

Pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de tutela foi indeferido. Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado provimento.

Citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a carência de ação, diante do vencimento antecipado da dívida dado o inadimplemento. No mérito requereu a improcedência do pedido.

A ré não requereu provas. A parte autora requereu prova pericial, a qual foi indeferida.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de inépcia de inicial se confunde com o mérito e, juntamente com ele será apreciada.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora.

Vejamos:

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, **os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC**, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistia a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistia alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

V - Agravo legal improvido.

(AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.)

No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos (doc. id. 4405675 e 4405678) **denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré para aplicação pelo juros simples, ou a forma de amortização**, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (id. 3997563).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015126-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO JOSIAS SPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NILO DE CARVALHO - SP220238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial no valor de R\$256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais) para pagamento mediante débito em conta em 420 parcelas. Informa que em 2014 encontrou dificuldades em manter o pagamento dos valores mediante o débito em conta e solicitou a emissão de boletos, concordando com o recálculo das parcelas com a taxa de juros majorada.

Aduz, todavia, que ficou no aguardo da emissão dos boletos para pagamento, quando foi surpreendido pela informação da ré de que o sistema não estaria emitindo boletos, por considerar que as prestações estavam em atraso. Ato seguinte, afirma ter tido ciência acerca da transferência do imóvel para a requerida.

Sustenta que não houve qualquer notificação para purga da mora e, quando se dirigiu ao cartório constatou que na notificação constava uma assinatura que desconhece e, inconformado com tal situação ingressou com a presente demanda.

Alega que pretende depositar em juízo o valor das 10 (dez) parcelas em atraso.

Pretende em sede de tutela o "bloqueio da matrícula do imóvel objeto desta ação, bem como para exclusão do nome do autor do órgão de proteção do crédito."

O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido, bem como comprovou a efetivação de depósito judicial (id. 3124743).

O pedido de tutela foi deferido em parte com a determinação de suspensão de todos os atos executórios em relação ao contrato em discussão na lide.

Devidamente citada a ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Intimada acerca da contestação, a parte autora ficou-se inerte.

As partes não requereram dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo que os autos estão instruídos a contento, devendo ser julgado, nos termos do **art. 355, I do CPC**.

In casu, pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial, ao argumento de não fora notificada pessoalmente para purga da mora.

-

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou **consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento**, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. É meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Com efeito, não assiste razão à parte autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais, sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado. A esse respeito houve juntada de documentação comprobatória da consolidação, sendo que a certidão lavrada pelo oficial de registro de imóveis detém fé pública, não afastada pelas meras alegações da parte autora (doc. Id. 4911044).

-

A notificação prévia para os leilões é para que o mutuário devedor possa exercer o seu direito de preferência.

Em que pesem os argumentos da parte autora, a eventual não notificação pessoal não lhe ocasionou prejuízo, considerando que teve ciência do prosseguimento da execução extrajudicial e, com o ajuizamento da presente demanda lhe foi oportunizada a purga da mora, quando da concessão da tutela que suspendeu todos os atos executórios, inclusive com a audiência de tentativa de conciliação (a qual restou infrutífera) e nem tampouco apresentação de depósito judicial no valor integral do débito.

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial a amparar o pedido de anulação.

-

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

-

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009313-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOM SENSO LOJADE CONVENIENCIALTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora que sustenta haver omissão na sentença proferida no id 38943640.

Pretende a parte embargante o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que na sentença conste o pedido *elencado na alínea "c" da inicial, para que seja determinado a ré, ora embargada, que se abstenha de praticar quaisquer atos que possa levar a aplicação de penalidades e/ou à rescisão do contrato da autora ora embargante, bem como de inserir o nome autora nos órgãos de proteção ao crédito, até que seja revogado o estado de calamidade pública.*

A parte embargada se manifestou pelo não acolhimento do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Acolho o pedido para retificar a aludida omissão.

De fato, deixou de constar no dispositivo parte do pedido formulado na inicial, tal qual salientado pela parte embargante.

Neste passo, declaro a sentença id 38943640, para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte:

“(…)

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, não como requerido, mas nos termos do pedido alternativo, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO alternativo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré cumpra o contrato firmando com a autora, a fim de que o preço mensal do contrato seja cobrado pelo percentual variável estabelecido, admitindo-se uma variação para maior de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto da autora, a partir do mês de abril/2020, mês subsequente à decretação de paralisação das atividades da parte autora no Aeroporto de Congonhas, e enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

Neste contexto, a parte ré deverá se abster de praticar atos que possam levar à aplicação de penalidades e/ou à rescisão do contrato, bem como de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto durar o estado de calamidade pública.

(…)”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Processo Civil Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006998-12.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ DE VITTO JUNIOR

Advogados do(a) REU: LUIZ DE VITTO - SP63601, VALDI ROCHA DA SILVA - SP271668

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença id Num. 29888964.

Alega a parte autora, em síntese, que houve a extinção da execução sem a prévia oitiva da parte exequente.

Aduz que há erro no cálculo apresentado pela parte executada, que deve ser corrigido, nos termos do artigo 494, do CPC. Afirma que na data do depósito judicial realizado pela parte demandada (02/2019), o valor da condenação principal perfazia o valor de R\$ 89.548,48, que, acrescido da verba honorária, atingia o montante total de R\$ 98.503,33, existindo saldo devedor no montante mínimo de R\$ 4.981,58.

Assevera, ainda, a parte embargante que a sentença não se pronunciou sobre a autorização para apropriação do valor depositado em Juízo.

Foi determinado que a parte ré se manifestasse.

A parte ré se manifestou, requerendo a rejeição do recurso. Por cautela, depositou a diferença requerida pela embargante, cujo levantamento não poderá se dar agora, mas depois de uma decisão se for favorável ao embargante.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material ou de cálculo, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na decisão exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação da decisão deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Quanto ao pedido de levantamento do valor depositado (doc. 14797973), não necessariamente deveria ter constado na sentença, podendo ser determinado por meio de despacho, o que faço nesta oportunidade.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no doc. 14797973, em favor da exequente, ora embargante, conforme requerido no doc. 32049460.

A destinação do depósito da diferença contestada pela CEF (embargante) – doc. 38777191 -, será apreciada após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022276-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELACIR GALERA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CECCONELLO VALDOVINO - RS76228

REU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

URGENTE

Defiro os benefícios da **gratuidade de justiça** à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a **prioridade de tramitação**, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Não obstante, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, tendo em vista o pedido formulado bem como a **ausência de menção ao custo total do tratamento pleiteado em juízo**, intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

Sem prejuízo, deve-se ter em vista que, apreciando o tema 500 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:
 - (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
 - (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
 - (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

Assim, promova a parte autora a **juntada da documentação comprobatória dos requisitos descritos nos itens i, ii e iii, transcritos acima**.

Além disso, verifico que a petição inicial indica, inicialmente, como réus, apenas a União e a Universidade de São Paulo. No entanto, no decorrer na peça, bem como nos requerimentos finais, há pedido deduzido em face do Estado de São Paulo e do Município onde reside a parte autora (Pontão/RS).

Desse modo, tendo em vista que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, CPC), **promova a Secretaria a retificação da autuação, fim de incluir tais entes no polo passivo da demanda**.

Intime-se desde já, com urgência, a União, por meio do endereço eletrônico **pru3.pandemia.saude@agu.gov.br**, o Estado de São Paulo e a Universidade de São Paulo, por mandado, a ser cumprido em **regime de plantão**, bem como o Município de Pontão/RS, por carta precatória, para que se manifestem sobre o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013658-27.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A.C. RODRIGUES MOVEIS - ME, APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

DESPACHO

IDs 40971697; 40972103/2104: Dê-se ciência ao Exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009413-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO REZENDE CONTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO CONTE - MG120904

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *ré* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011748-54.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T & T COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012497-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B. INTERNACIONAL REAL ESTATE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANTOANELI TESCARI - SP344847, ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009204-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENSE UNIFORMES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BMMOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007975-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTFRAN TUBOS E CONEXOES PVC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023497-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARGON COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024445-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERZONI SERPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., POWER - SEGURANCA E VIGILANCIALTDA., POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a)AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a)AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (Id. 21919980).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018833-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVABAND PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes *autora e ré* intimadas para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as apelações interpostas pela autora (id. 40575850) e ré (id. 30472200).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BUCHALLE SILVA - PA26972

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004752-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Ciência a impetrante das informações prestadas pela impetrada.

Manifeste-se se houve o julgamento do recurso administrativo e se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016586-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

Ciência a impetrante das informações prestadas pela impetrada (id 38529522).
Manifeste-se informando se houve a perícia médica ou seu agendamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.
São Paulo, data lançada eletronicamente..

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019522-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSME LOURENCO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.
Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista ao MPF.
Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020341-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.
Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista ao MPF.
Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011940-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:EMERSON FERREIRA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON PEREIRA MARTINS NETO - SP400811

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Social. Dê-se vista a impetrante acerca das informações prestadas, especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no Conselho de Recursos da Previdência

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020324-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5022294-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, BEATRIZ TESTANI - SP416614

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ENEL SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA ENEL SP

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a Ordem dos Advogados do Brasil a impetração do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a Subseção Judiciária em Barueri/ SP, que é apta para julgar e processar processos da jurisdição das coatoras, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres. n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é de R\$10,64.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020518-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENTAL RICARDO TANAKA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006048-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABALK ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013960-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREEN4T SOLUCOES TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'ii', fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019941-22.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SESTINI MTL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NATAN BARIL - PR29379

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000906-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEWLARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFANETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016883-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023589-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PADARIA E MERCEARIA SUPER PAO LTDA - ME, ERICA FREIRE ARANHA, ALAMO FREIRE ARANHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5011387-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santana de Parnaíba/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5004463-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

REU: UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Fundação Universidade de Brasília em face de UNIÃO BANDEIRANTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.A., em função da utilização indevida do nome e sigla da autora em peças publicitárias nos meios físicos e virtuais, incluindo-se o seu domínio na internet e redes sociais.

O pedido de tutela de urgência restou parcialmente deferido no despacho de ID nº 30145378, determinando-se à ré a abstenção imediata de utilizar o nome e a sigla UNB em qualquer peça publicitária, em mídia física ou virtual, inclusive em seu domínio da internet e redes sociais.

Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação, sustentando a inexistência de utilização do nome da autora, além da falta de oposição da autora ao registro da marca da requerida perante o INPI em 25/10/2019, afirmando, ainda, que desistiu do depósito da marca UNB – UNIÃO BANDEIRANTE DE EDUCAÇÃO, requerendo, por fim, a improcedência do pedido formulado pelo autor (ID nº 34006067).

Instadas as partes a especificarem provas, a ré postulou o depoimento pessoal do representante legal da autora, bem como a realização de provas testemunhal, documental e pericial, além da expedição de ofícios ao INPI e aos jornais “Estado de São Paulo” e “Folha de São Paulo” (ID nº 35250633).

De seu turno, a autora refutou as alegações da ré, reiterando os pedidos formulados na inicial, aduzindo, ainda, a ausência de interesse na produção de provas (ID nº 35517072).

Por fim, o Ministério Público Federal declinou ciência dos atos processuais no ID nº 35988246.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Não há matéria preliminar a ser examinada.

Processo formalmente em ordem, inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

No tocante à produção das provas, indefiro os pedidos de depoimento pessoal do representante legal da autora e de produção das provas testemunhal e pericial, por se tratar de matéria de direito.

Já no que toca à prova documental, nos termos do artigo 434 do CPC, compete à ré instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Assim, entendendo não ser viável a produção de tal prova neste momento processual, exceto em caso de documentos novos, na forma do artigo 435 do CPC.

Desnecessária, ainda, a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, eis que a consulta ao processo nº 918536251 está disponível no endereço eletrônico do INPI.

Reputo dispensável, outrossim, a expedição de ofício aos veículos de comunicação (jornais) para apresentação das publicações realizadas, eis que tais cópias podem ser obtidas pela própria parte.

Ademais, consta nos ID's números 29941126, 29942557 e 29942820 a veiculação realizada no jornal “Estado de São Paulo”.

Assim, inexistindo provas úteis ou necessárias a serem produzidas, o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022141-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MADEIRA NAVARRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, face à comprovação da hipossuficiência alegada (documento de ID nº 41152180). Anote-se.
Intime-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 535 do CPC.
Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE FREITAS - SP355445, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519, ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519

DESPACHO

O ofício de transferência eletrônica encontra-se na fila de expedição, que deverá observar a ordem cronológica e as prioridades legais.
A previsão de expedição é na segunda quinzena de novembro.
Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de anulação de todos os atos processuais, desde a citação, ante o equívoco na indicação da polaridade passiva pela autora.
Afirma a Procuradoria da Fazenda Nacional no ID 37876793, que a defesa nos presentes autos seria de competência da Advocacia Geral da União.
Devidamente intimada, a AGU apresentou recurso em que pleiteia a anulação da sentença proferida (ID 40844692).
Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Descabida a anulação de todos atos processuais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, na ocasião do recebimento da citação, não percebeu a peculiaridade do feito e apresentou contestação defendendo a prática do ato impugnado.

A União mesmo em manifestação ID 38489164 requereu sua exclusão do feito, retratando-se posteriormente.

Não restou configurado qualquer prejuízo à ré, que teve garantido o direito à defesa.

Nesse passo o decidido pelo STJ no REsp 1037563/SC:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LC 73/93. ATRIBUIÇÕES DA PGFN E DA PGU. ATUAÇÃO DE UM ÓRGÃO (PGFN) EM MATÉRIA RESERVADA AO OUTRO (PGU). REPRESENTAÇÃO QUE, NADA OBSTANTE, É HÁBIL, EXERCITANDO PLENAMENTE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUE IMPEDE A DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TESE DE OFENSA A NORMAS INFRALEGAIS. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A tese cuja apreciação afirma-se ter sido sonhada já havia sido enfrentada adequadamente pelo acórdão da Apelação, tomando a ser visitada no julgamento dos Embargos Declaratórios.
2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia, o que não configura vício na prestação jurisdicional.
3. A teor do art. 12 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representa a União em causas de natureza fiscal.
4. O só fato de o Ente Público haver sido representado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causa não fiscal, porém, não comprometeu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa nestes autos.
5. Como não houve prejuízo - a rigor, não houve sequer alegação de prejuízo -, não é viável sejam simples e sumariamente descartados todos os atos processuais, como pretende a recorrente.
6. A tese de ofensa a normas infralegais não tem espaço no âmbito do Apelo Nobre, vocacionado que é, exclusivamente, à preservação da Lei Federal e dos Tratados.
7. A redução da verba honorária de sucumbência fixada em patamar exorbitante é medida que se impõe.
8. Recurso Especial parcial

No mesmo sentido o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "Inobstante o equívoco na citação, cumpre ponderar que a União foi adequadamente representada no feito, com apresentação de contestação e efetiva ciência acerca de todos os atos processuais. Garantido o exercício do contraditório, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa fazendária, o que afasta a tese de nulidade, máxime diante da apresentação de apelo pela PGFN. Precedente da 3ª Turma do TRF3." (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005301-76.2018.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Defiro a inclusão da UNIÃO FEDERAL-AGU no pólo passivo da demanda, em substituição à FAZENDA NACIONAL.

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020485-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCUS AURELIO GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Melhor analisando o feito, verifico que a parte faz jus ao benefício da gratuidade.

Assim, defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se a União Federal, conforme previamente determinado, encaminhando-se ainda cópia da decisão aos endereços eletrônicos informados na petição ID 41313753, ante a urgência invocada.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025380-24.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA BASSETTO PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da UNIÃO FEDERAL para pagamento do montante de R\$ R\$ 405.933,78 (quatrocentos e cinco mil, novecentos e trinta e três reais, setenta e oito centavos), atualizado até 04/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Juntos planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 269.788,26 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais, vinte e seis centavos), para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ R\$ 406.464,73 (quatrocentos e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, setenta e três centavos), para 04/2019.

Instadas as partes, a UNIÃO FEDERAL discordou dos cálculos e a exequente concordou com os mesmos.

Sobreveio a decisão de ID nº 25920100, que acolheu a conta exequenda.

A UNIÃO FEDERAL embargou de declaração referida decisão, pois a conta acolhida estaria em desacordo com o julgado, que determinou expressamente a utilização dos índices da caderneta de poupança para correção dos cálculos.

Através da decisão de ID nº 28397163, os aclaratórios foram acolhidos, tendo sido determinado o retorno dos autos à contadoria.

A exequente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

Elaborados novos cálculos, foi apurado o valor de R\$ 270.465,40 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, quarenta centavos), em 04/2019, equivalente a R\$ 273.645,40 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, quarenta centavos), em 09/2019.

Devidamente instadas, a exequente postulou o acolhimento de sua conta, enquanto a UNIÃO FEDERAL concordou com os cálculos, pleiteando a exclusão das custas judiciais, por ser isenta.

A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010368-60.2020.4.03.0000 (ID 38188208), anulou a decisão proferida no ID nº 28397163, determinando a oitiva da parte contrária nos aclaratórios da UNIÃO FEDERAL.

A exequente manifestou-se no ID nº 38787865, pugrando pela manutenção da decisão de ID nº 25920100, que acolheu a conta ofertada pela exequente, fixando a execução em R\$ 405.933,78 (quatrocentos e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), atualizada até 04/2019.

Relatos, Decido.

Em observância ao decidido pelo E. TRF, que anulou a decisão ID 28397163, bem como após ter sido dada oportunidade à exequente de manifestação acerca dos embargos de declaração, passo à análise do recurso da UNIÃO FEDERAL.

No caso em tela, **revendo meu posicionamento anterior**, os embargos de declaração opostos pela União Federal merecem ser rejeitados.

Há condenação expressa do V. Acórdão proferido nos autos para observância dos "índices da caderneta de poupança, tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.960/2009, responsável por alterar a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97" (fls. 594 e verso dos autos físicos).

Referida decisão transitou em julgado aos 13.02.2019 (fls. 775 - ID 17016831).

No entanto, antes do trânsito em julgado, em sessão realizada em 20.09.2017, por ocasião do julgamento do RE 870.947, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção dos valores.

Assim, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, sem razão a União Federal no tocante à aplicação da TR como índice de correção monetária, devendo ser reconhecida a inexigibilidade da obrigação reconhecida no título na forma do 535, inciso III, §5º, do CPC/2015

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍODO DA DÍVIDA ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RE 870.947. OBSERVÂNCIA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. 3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. 4. O v. acórdão transitado em julgado determinou a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência (30/6/2009). 5. Considerando que a decisão do C. STF, no RE 870.947, foi proferida antes do trânsito em julgado do v. acórdão, ora executado, aplicam-se o disposto nos §§ 5º, 6º, e 7º, do artigo 535 do CPC, motivo pelo qual, sem razão a Autarquia quanto à aplicação do índice TR de correção monetária. 6. Agravo de instrumento improvido." - grifei

(AI 5017295-42.2020.4.03.0000..., Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAI, 10ª Turma, 01.10.2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TÍTULO. ART. 535, §§ 5º E 8º, DO CPC. RESOLUÇÃO 267/2013. SENTENÇA ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. - Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, sem que isso configure decisão ultra ou extra petita, caso se homologue valor maior que o apresentado pelas partes (artigo 509, §4º, do CPC/2015). - Essa regra, contudo, é excepcionada em determinadas situações, tal como ocorre quando se está diante de uma coisa julgada inconstitucional, o que fica configurado quando o título exequendo está assentado em dispositivo de lei já considerado inconstitucional pelo E. STF. - No caso concreto, a inconstitucionalidade do título é congênita, eis que, quando ocorreu o seu trânsito em julgado, o STF já havia declarado a inconstitucionalidade do dispositivo legal que o ampara. - Com efeito, a Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 em sessão realizada no dia 20.09.2017, ao julgar o RE 870.947/SE. Já o título exequendo - que determinou que fosse observado "quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015" - transitou em julgado em 07/12/2017. - Vê-se, assim, que a decisão exequenda transitou em julgado após o E. STF ter declarado a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, motivo pelo qual mister se faz reconhecer, com base no artigo 535, inciso III, §5º, do CPC/2015, em sede de cumprimento de sentença e, independentemente do ajuizamento de ação rescisória, a inexigibilidade do título exequendo no que se refere ao critério nele adotado para fins de cômputo da correção monetária, eis que referido decisum está alicerçado em lei considerada inconstitucional pelo STF antes do seu trânsito em julgado. - Excluída a aplicação da Lei nº 11.960/2009, prevalece a determinação de utilização do Manual de Cálculos, adotando-se aquele ora vigente, de maneira que fica determinada a utilização do INPC como índice de correção monetária. - Com essas considerações, os cálculos na origem devem ser retificados, para que sejam observados, quanto à correção monetária, os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013, independentemente do resultado final ser superior ao pleiteado pela parte exequente. - Os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença devem ser fixados tendo por base a diferença entre os valores acolhidos e os apresentados pela parte vencida, no caso. Precedentes." - grifei

(AI 5002901-30.2020.4.03.0000, Des. Federal Inês Virginia Prado Soares, 7ª turma, DJE 11.09.2020).

Diante do exposto, conheço do embargos de declaração opostos pela União Federal, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão *in totum* a decisão de ID nº 25920100.

Comunique-se o teor da presente decisão ao ao exmo. sr. relator do Agravo de Instrumento nº 5010368-60.2020.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013079-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA FERNANDES DE BARROS - SP302327-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 41332771, após o quê serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020666-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PAEZ RITO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386, GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Defero os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Cite-se a ré.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006185-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REU: XAVIER TORRES VOUGA - SP154346, CATIA ZILLO MARTINI - SP172402, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Petição de ID nº 41101022 - Promova a execução e o recolhimento do montante devido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5023511-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: KGN FASHION LTDA - ME, JULIARYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008011-07.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA - ME, EDUARDO LUIZ MIRANDA, DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

ID nº 41313822 – Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória com diligência negativa.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015713-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ALEXANDRE RICIERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Proceda-se à exclusão dos patronos indicados.

Em observância ao disposto no art. 111, CPC, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante constitua novo patrono nos autos.

Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se, int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010533-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVSON SOARES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

IMPETRADO: CHEFE APS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença exarada sob o ID 40278513.

Alega a ocorrência de omissão na sentença embargada, acerca do início do prazo de 30 dias consignados na sentença para prolação de decisão definitiva, se contados a partir da decisão ou a partir da apresentação, pela parte Impetrante, dos documentos necessários para se permitir que uma decisão administrativa seja proferida.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente da sentença proferida que *"a impetrante noticiou nos autos que a instrução do feito já foi concluída (ID 40263589), o impetrado encontra-se violando o prazo legal"*, salientando-se ainda, que *"consoante se denota do documento acostado sob o ID 37788642, o Impetrante aguarda desde 16.05.2007 por uma conclusão definitiva da administração em seu pedido de revisão de proventos, sem que nada tenha sido feito até a propositura deste writ, de modo que, a inércia do impetrado por mais de 13 (treze) anos mostra-se completamente inadmissível"*, de modo que, resta evidente que o prazo de 30 dias será contado da prolação da decisão proferida, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016566-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença exarada sob o ID 40296131.

Alega a ocorrência de obscuridade na sentença embargada, consistente no reconhecimento do direito da Impetrante de ver os valores restituídos, mesmo que não imediatamente, mas dentro do prazo regulamentar estabelecido pelas normativas da Receita Federal e pela lei.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente da sentença proferida que *“ainda que a compensação de ofício seja vedada na hipótese, o pedido de imediata restituição de valores formulado pela impetrante não comporta acolhimento, consoante inclusive já esclarecido na decisão que indeferiu o pedido de tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante, a qual, também adoto como razão de decidir; in verbis: “Além disso, a declaração da existência de crédito em favor do contribuinte, não gera, de imediato, o direito à “restituição” dos valores. Ora, o Governo Federal tem um cronograma para a restituição dos valores, com por exemplo, o notório cronograma de restituição do imposto de renda.”. (ID 39449178).”*, de modo que, não há qualquer obscuridade a ser sanada.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado (sendo este, inclusive, seu pedido final) e como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024741-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO RUSSO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID's 41275868 a 41275891: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E S P A C H O

ID's 41254209 a 41254229: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013539-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID's 41151459 e 41151460: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005372-94.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BERNARDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a remessa dos autos ao Contador, para elaboração de planilha de cálculos do montante devido.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de ID nº 31227276, apurando o valor devido de R\$ 5.479,85 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais, oitenta e cinco centavos), atualizado até 04/2020.

O exequente impugnou os cálculos, alegando a apuração incorreta dos valores recolhidos à restituir. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 20.737,40 (vinte mil, setecentos e trinta e sete reais, quarenta centavos) atualizada para a mesma data.

Instado o Contador a manifestar-se sobre as alegações do exequente, ratificou os cálculos apresentados.

O exequente novamente impugnou os cálculos, requerendo o retorno dos autos ao Contador.

Informou ainda o falecimento do autor e requerendo a habilitação da viúva na qualidade de sucessora, por se tratar da beneficiária da pensão por morte.

É o relato.

Decido.

Quanto à habilitação requerida no ID 40899980, considerando que a presente demanda versa sobre valores pagos a título de contribuição previdenciária pagos a maior, a habilitação de herdeiros deve ater-se ao art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF 3R:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSÁRIA A HABILITAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão agravada que, por verificar que a discussão incide sobre os valores não recebidos em vida pelo falecido, e não à pensão, a decisão agravada determinou a habilitação do espólio do falecido, representado por seu inventariante, ou a habilitação de todos os sucessores, em especial, os filhos do autor falecido. 2. Na espécie, a jurisprudência da Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito invocado pela parte agravante - esposa do segurado falecido e dependente habilitada à pensão por morte -, por entender que a a norma prevista no artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial. 3. Na mesma linha de raciocínio esta C. Corte vem se manifestando por suas diversas Turmas, no sentido de que, comprovada a existência de dependente que faz jus à pensão por morte, não há que se exigir a habilitação de todos os herdeiros para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. 4. A agravante junta certidão de óbito, indicando a existência de cinco filhos maiores do segurado falecido, certidão de casamento, ocorrido em 10.06.1978, e carta de concessão do benefício da pensão por morte na condição de dependente de José Pinheiro da Silva. 5. O feito em primeira instância não é eletrônico, bem como não foram juntados todos os documentos referentes ao pedido, de forma que caberá ao juízo a quo, a verificação da disponibilidade do numerário objeto do pedido de levantamento e os requisitos necessários para a expedição do alvará requerido. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. mma"

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5027844-82.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No tocante à discussão iniciada acerca dos cálculos, conforme se verifica na petição ID 27631709, o autor solicitou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração da planilha necessária ao cumprimento do julgado.

Afirmou na ocasião ser beneficiário da Justiça Gratuita e que não possuía condições de contratar perito para tanto.

O pedido foi deferido com base no disposto no Artigo 98, inciso VII do CPC.

Com o retorno dos autos da contadoria, o exequente, contrariando sua manifestação anterior, apresentou demonstrativo de cálculo, questionando os critérios de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo.

Tal manifestação deu início a uma discussão de valores despropositada, posto que a União Federal sequer foi intimada para pagamento.

A atuação do setor de cálculos da Justiça Federal ocorreu para auxiliar a parte beneficiária da justiça gratuita que afirmou não possuir condições técnicas para elaborar a planilha dos valores devidos, situação que restou superada diante das manifestações subsequentes nos autos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor apresentou os cálculos do montante que entende devido, na forma do Artigo 534 do CPC (ID 33937945), intime-se a União Federal nos termos do Artigo 535 do CPC, bem como para ciência acerca do pedido de habilitação formulado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012648-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do expediente de ID 41080391 e seguintes, devendo a parte EXEQUENTE (Autora) esclarecer acerca da duplicidade de requisições de pagamento noticiada pela Divisão de Análise de Requisitórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como esclarecimento, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-70.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBIARITA SANTANNA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: CIBELE SAYURI SANTANNA SHINZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977,

EXECUTADO: CIBELE SAYURI SANTANNA SHINZATO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da transferência efetivada.

Arquívem-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015982-77.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS, TAMILIS CHRISTINI DE GOIS, ERIC ALVES PEREIRA, 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

EXECUTADO: TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333, JULIO NICOLAU FILHO - SP105694, KATIA ALESSANDRA MARSULO SOARES - SP163617

DESPACHO

Indefiro, por ausência de previsão legal.

Expeça-se alvará de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016758-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA DA SILVA, EVA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada e que a parte autora já ofereceu réplica e indicou as provas que pretende produzir, intime-se a CEF para que especifique provas, justificando-as, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021170-13.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIBON S/A - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, bem como da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016387-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHARK TRATORES E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41211501: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005012-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ULRIKE FRIEDA HEDWIG BEIDERWELLEN BEDRIKOW

Advogados do(a) REQUERENTE: DARLAN PAULO BASSO ANDRIGHETO JUNIOR - SC48277, DEJAINÉ TELES CORDEIRO - SC55719

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente em que pretende a parte autora a concessão de medida liminar que determine a manutenção de seu status de residente após o prazo de 2 anos que esteve no Brasil e que se encerrou no dia 28.03.2020, até que a autoridade migratória tenha a possibilidade de se pronunciar sobre as justificativas apresentadas neste feito e tomar uma decisão definitiva.

No despacho ID 30369122 foi determinada a oitiva prévia da parte contrária para análise do pedido de liminar.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 35247006 informando que a restrição de entrada no País não se aplicava ao migrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro, nem ao estrangeiro cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro, nos termos da Portaria da Presidência da República/Casa Civil número 152 de 27/03/2020.

Diante do conteúdo da contestação apresentada, o pedido de tutela antecipada antecedente restou indeferido sob o ID 35603515, restando determinada nesta mesma oportunidade que a parte autora emendasse a inicial, nos termos do § 6º do artigo 303 do CPC.

Sobreveio aos autos no ID 35786923, parecer do Ministério da Justiça e Segurança Pública, salientando que "não há qualquer procedimento de perda ou cancelamento em desfavor da parte autora, a migrante, a princípio, fãz jus à hipótese de entrada excepcional prevista no art. 4º, II, da então Portaria nº 126, repetida no art. 3º, inciso II, da atual Portaria 340/2020."

Emendada a inicial sob o ID 36938438 a parte autora pleiteou pela aceitação das justificativas apresentadas e manutenção de seu status de residente no Brasil.

No despacho ID 37820052 foi determinado que a autora esclarecesse seu pedido de emenda a inicial, indicando os fundamentos jurídicos do mesmo, já que o pedido de justificação tal como formulado não encontra amparo na legislação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Manifestou-se, então, a autora no ID 39901571 pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista ter formulado o pleito administrativamente, de acordo com as orientações da União Federal.

Considerando que a parte requerida foi citada e apresentou contestação, e que o pedido veiculado na petição ID 39901571 tem caráter de desistência da ação, houve conversão de julgamento em diligência para manifestação da parte ré acerca do mesmo, nos moldes do art. 485, §4º, do CPC, sendo certo que, a União não se opôs ao pedido de desistência da ação, desde que a parte Autora renunciou ao direito em que se funda o pleito, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.469/1997.

Houve abertura de vista dos autos à autora para manifestação acerca do interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e, em caso de discordância, prosseguimento nos moldes determinados no despacho ID 37820052, indicando os fundamentos jurídicos da emenda a inicial, já que o pedido de justificação tal como formulado não encontra amparo na legislação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

A autora quedou-se inerte.

Vieram os autos a conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Como se sabe, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, de modo que o silêncio da autora não pode induzir à presunção de renúncia.

Considerando ainda, que muito embora a autora tenha sido intimada diversas vezes para indicar os fundamentos jurídicos da emenda à inicial, a mesma ficou-se inerte, resta patente a inadequação da via eleita, eis que o pedido de justificação é uma medida probatória não contenciosa, que se destina a justificar um fato ou uma relação jurídica, que devem ser especificadas na petição inicial (CPC/15, art. 381, § 5º). O resultado da justificação servirá como simples documento ou como prova em processo judicial ou administrativo, o que não é o caso dos autos, já que a pretensão da autora na verdade é de manutenção de seu status de residente no país.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Considerando já ter havido o oferecimento de contestação, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais fixo na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013057-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO DE ALMEIDA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão para fins de levantamento.

Aguarde-se pela notícia de pagamento.

Cumpra-se, int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012849-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMANDA DOREA DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

Petição de ID nº 41315882 – Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal a planilha de débito atualizada, conforme determinado no despacho de ID nº 40976125, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003346-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HIGILIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, MARIANE ALVES SILVA, MARLENE DE LOURDES ALVES

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 41315272 – Indeferido o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001965-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 41249943 – O alvará de levantamento encontra-se anexado aos autos com anotação de sigilo, disponível para o patrono constante do substabelecimento carreado no ID nº 18271894.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5009962-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE IISE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

REU: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça o autor se cumprida a obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001694-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: KORALBRASIL CONFECÇÃO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: THIAGO RATS BONE - SP333171

DESPACHO

Intime-se a ECT para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 916, §1º, CPC, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020799-92.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ODAIR JOSE COSTA MENEZES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030397-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA BARBOSA DALUZ - ME, CAROLINA BARBOSA DALUZ

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008220-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDIVALDO RODRIGUES DE MATOS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edivaldo Rodrigues de Matos, onde a exequente noticiou no ID 41229354 a regularização administrativa das pendências do contrato, de modo que, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004489-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à ECT acerca do cumprimento do ofício.

Requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006827-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA CUOZZO

DESPACHO

Petição de ID nº 41282109 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, emopor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013223-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: KEIK ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Keik Alimentos Ltda – ME e Outros, onde a exequente noticiou no ID 41229230 a regularização administrativa das pendências do contrato, de modo que, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado de citação expedido nos autos, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011665-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MENEZES, ADEILENE LOPES GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por José Henrique de Menezes e Adeline Lopes Gonzaga em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento de que não conheciam as cláusulas contratuais, determinando-se a devolução das parcelas indevidamente pagas desde 29/10/2018, bem como a quitação do saldo remanescente

Relatam terem firmado contrato de financiamento de imóvel com a ré, tendo o autor se aposentado por invalidez em 29/10/2018.

Afirmam que somente em 22/11/2019 deram entrada no pedido de amortização da dívida.

Aduzem que o pedido foi negado em 03/06/2020, em razão da extrapolação do prazo de 1 (um) ano previsto contratualmente.

Sustentam que não tiveram plena ciência do contrato, uma vez que somente obtiveram cópia do mesmo em 19/11/2019.

Alternativamente, esperam seja aplicado o prazo de 3 (três) anos para apresentação do requerimento em razão da aposentadoria por invalidez, mesmo prazo fixado para a hipótese de morte do mutuário.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 34902619).

Designada audiência de conciliação para o dia 16/09/2020 (id 35353755).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando em preliminar ilegitimidade quanto ao pedido de aplicação da garantia contratual. Sustenta a ocorrência da prescrição no tocante à pretensão da cobertura securitária e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese de ser acolhido pelo Juízo o pedido de devolução das parcelas pagas pelo sinistro, requer que a obrigação se dê apenas após o pagamento da indenização pelo FGHab. Pugna pela improcedência da demanda (id 36348668).

Réplica (id 38087749).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré no tocante ao pleito de aplicação da garantia contratual, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na restituição, pela CEF, dos valores pagos a título de prestações mensais após a concessão da aposentadoria por invalidez.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. CONSIGNAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO SALDO REMANESCENTE PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO. CARACTERIZADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A controvérsia recursal cinge-se à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 2. É certa a responsabilidade da seguradora-ré de fornecer a cobertura securitária contratada, o que não afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pelo pedido de devolução das prestações pagas após a caracterização do sinistro. 3. No caso concreto os autores postulam a devolução de prestações pagas após a ocorrência do sinistro o que atrai, inequivocamente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, contratante mutuante. 4. O pedido exordial - cobertura securitária, reconhecimento de ser devido apenas o saldo sob o encargo do mutuário não atingido pelo sinistro e reconhecimento de que o valor depositado é capaz de quitar referido saldo - implica a verificação e análise do contrato em relação à garantia fiduciária ofertada à apelante e, indubitavelmente, implica a própria extinção do contrato, a ensejar a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 5. Majorada a verba honorária a cargo da Caixa Econômica Federal em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 85, §11º, CPC. 6. Apelação desprovida.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 50011003320174036128 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal Helio Egidio de Matos Nogueira – julgado em 19/01/2019 e publicado em 09/01/2020).

Quanto à preliminar de prescrição suscitada, a mesma merece ser acolhida.

O contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado entre os autores e a ré, em 30/04/2010, no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida", prevê em sua cláusula Vigésima Quarta a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) em caso de invalidez permanente do devedor, ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença.

Consta dos autos que o Sr. José Henrique de Menezes teve seu pedido de aposentadoria por invalidez concedido em 29/10/2018 (id 34546072), tendo requerido a amortização da dívida em 22/11/2019 (id 34546062).

Muito embora tenha posicionamento diverso curvo-me ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para requerer cobertura de seguro em contrato de financiamento habitacional é de 1 (um) ano, conforme ementa que segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, possui entendimento no sentido de que em tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), incide o prazo prescricional anual para a pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula n° 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula n° 229/STJ). Precedentes. 3. A revisão das datas consideradas pelo acórdão recorrido para contagem do prazo prescricional, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, ataindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n° 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". 5. A reforma do acórdão recorrido no tocante à cobertura securitária, demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. 7. Agravo interno não provido.

(STJ – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial – 1390788 – Quarta Turma – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 02/04/2019 e publicado em 08/04/2019)

Neste mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Em se tratando de reconhecimento de prescrição, curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - O STJ já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir da data da concessão da aposentadoria, ou seja, da data inequívoca do ato de concessão - Súmula 278 do STJ. III - Assim, existem dois marcos de contagem do prazo anual, primeiro o segurado tem um ano para fazer o pedido administrativo, contado da ciência inequívoca do ato de concessão da aposentadoria, momento em que o prazo é suspenso, voltando a correr após a resposta da seguradora, quando se inicia o seu direito de ação, caso haja a recusa. IV - Conforme consta nos autos o mutuário foi aposentado por invalidez em 05.03.2013, sendo que a solicitação de cobertura da garantia por MIP junto à seguradora se deu somente em 25.11.2014. V - Frise-se que a suspensão do prazo, nos termos da Súmula n° 229 do STJ apenas é possível na hipótese em que o requerimento na esfera administrativa for formulado dentro do prazo prescricional anual previsto no art. 206, §1º, II do CC/02, o que não ocorreu no presente caso. VI - Apelação desprovida.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 2283259 – Segunda Turma – Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães – julgado em 03/04/2018 e publicado em 12/04/2018)

Vale ressaltar que, apesar de o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, alegações da parte autora, no sentido de que desconhecia as cláusulas contratuais, visto ter obtido cópia do mesmo somente em 29/11/2019, não são suficientes eis que o prazo aqui tratado decorre de critério legal.

Por fim, não há como este Juízo atender ao pleito de aplicação do prazo de 3 (três) anos fixado no contrato para os casos de morte do devedor, eis que se trata de situação diversa.

Diante do exposto, declaro prescrito o pleito dos autores, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual são beneficiários.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013200-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREDA SILVA - SP191835

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 39367619: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face da sentença ID 38049782, a qual julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, determinando a cessação imediata dos descontos do imposto de renda nos proventos da aposentadoria da autora, bem como na pensão por morte na qual figura como retribuidora.

Sustenta a Embargante haver erro material/omissão a ser suprida, vez que a fonte pagadora da pensão por morte discutida nos autos é a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, motivo pelo qual alega a sua **ilegitimidade passiva** para atuar no presente feito, bem como e, por consequência, a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para o julgamento da parte da demanda relacionada à pensão paga pelo mencionado Estado.

Diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao mencionado recurso, a parte autora foi instada a se manifestar, nos termos do art. 1023, § 2º, CPC (ID 40036789), o que restou cumprido em ID 40601642.

Aduz a Embargada a **intempestividade** do recurso oposto pela União Federal, bem como entende ser incabível a oposição dos Embargos de Declaração, além de estar preclusa a matéria posta em debate.

Requer, por fim, a aplicação da multa prevista no artigo 80, VII e art. 1026, ambos do Código de Processo Civil, em face da União Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afásto a alegada intempestividade do recurso oposto pela União Federal, tendo em vista que o registro da ciência da sentença pelo Procurador Federal deu-se em 25/09/2020 e o recurso em apreço foi protocolado em 28/09/2020, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 1023, *caput* c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito recursal, nota-se que, apesar de a União Federal não haver arguido as matérias ora tratadas (ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal quanto aos destaques de imposto de renda efetivados na pensão por morte recebida pela autora) quando do oferecimento da contestação, as mesmas são questões de ordem pública e podem ser reconhecidas em momento posterior pelo juízo, sobretudo diante da alegação de erro material articulada nos Embargos de Declaração.

E, conforme aduzido pela União Federal, nota-se que, de fato, o Imposto de Renda incidente sobre a pensão por morte recebida pela autora é retido por fonte pagadora Estadual, o que se confirma nas declarações de Imposto de Renda colacionadas aos autos em ID 8578520 - Pág. 1 e ss, informação esta não contraditada pela autora em sua manifestação aos Embargos de Declaração da ré.

Tal circunstância denota a ilegitimidade passiva da União Federal tanto para resistir à pretensão de declaração de isenção do imposto de renda como para o ressarcimento da quantia retida a título de tal tributo, motivo pelo qual folece a competência da Justiça Federal para apreciação do tema no tocante aos proventos de pensão por morte, nos termos do artigo 157, I, CF/88 e Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça, tal como se observa no julgamento da Apelação/Remessa Necessária - 2087841 / SP 0020801-28.2012.4.03.6100, Relatado pela Desembargadora Federal Mônica Nobre, em 30/01/2017, a seguir citado.

Sendo assim, mister se faz o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal, a fim de modificar a sentença proferida em ID 38049782, de modo a excluir de sua fundamentação e dispositivo tudo o que diz respeito à pensão por morte recebida pela autora, tendo em vista a incompetência deste Juízo para a análise das questões afetas a tal benefício, mantendo-se, porém, toda a argumentação relativa aos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS.

Deste modo, a sentença anteriormente prolatada deve ser modificada e substituída pela seguinte:

“Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora, SUELY GARCIA, em face da UNIÃO FEDERAL seja determinada a cessação dos descontos do imposto de renda em sua aposentadoria, bem como na pensão por morte na qual figura como recebedora, devendo a ré restituir todo o valor indevidamente retido nos últimos 5 (cinco) anos.

Relata ter sido diagnosticada com aneurisma cerebral, após passar mal em viagem internacional no dia 18 de junho de 2016, tendo ficado com paralisia irreversível de seqüela, mesmo com o serviço de terapia ocupacional ao qual vem sendo submetida desde então.

Informa que requereu administrativamente a isenção do imposto de renda, todavia seu pedido foi indevidamente negado sem ao menos ter sido agendada perícia para constatar a veracidade das suas alegações.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o aguardo da juntada dos documentos mencionados na inicial (id 8603648).

Após a juntada da documentação, restou **indeferido** o pedido de tutela de urgência (id 10915172).

Em contestação (ID 11746048 e ss), a União Federal pugna pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas (id 11788698), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id 11985554).

A autora requereu perícia médica (id 12138459).

Decisão saneadora deferiu a realização da prova pericial médica (id 16450266).

Apresentados os quesitos pela autora (id 16774183).

Laudo juntado no id 28431881.

A autora manifestou-se sobre o laudo na petição id 28806561.

A União Federal não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange ao pedido de cessação dos descontos de Imposto de Renda nos proventos de pensão por morte, bem como à restituição das quantias retidas a tal título, entendo, nos termos do artigo 157, I da CF/88 e Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça ser a União Federal parte ilegítima para a discussão do tema, motivo pelo qual, consequentemente, folece a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento de tais pleitos.

Nesse sentido colaciono jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PENSIONISTA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS.

- O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

- O artigo 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."

- Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder; bem assim resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção proventos de pensão por morte pagas pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

- Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, cujo objetivo consiste em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional.

- Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88.

- O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".

- À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre pensão por morte paga pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo neste processo, os quais serão anulados, com a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

- As matérias de ordem pública, nos termos dos artigos 485, § 3º, e art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC de 1973) podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

- Prejudicada a apreciação das apelações interpostas e do recurso adesivo.

(TRF 3ª Região. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2087841 / SP 0020801-28.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/12/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017).

No que tange aos pleitos relativos aos proventos de aposentadoria a ação é **procedente**.

A autora alega ter ficado com paralisia irreversível e incapacitante em decorrência do aneurisma cerebral diagnosticado em junho de 2016, razão pela qual o pedido formulado na presente ação enquadra-se na hipótese legal prevista no artigo 6º, incisos XIV da Lei nº 7.713/88, o qual dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)”

Embora as partes diverjam acerca da comprovação da doença alegada (paralisia irreversível e incapacitante), a preponderância técnica da matéria enseja o acolhimento das conclusões expressas pelo perito judicial, o qual, após examinar a toda documentação médica pertinente ao caso, asseverou que, de fato “A paciente é portadora de aneurismas cerebrais, já operados, e aneurisma cerebral a ser operado ainda em curso, segue com algumas sequelas cognitivas e motoras, definitivas, com limitação na locomoção, memória e fluência verbal”.

Conclui que a autora é portadora das seguintes doenças - CID 10: F33 (transtorno depressivo recorrente) e I69.0 (sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico).

Atestou, ainda, o expert que, mesmo com a submissão da paciente a tratamento “as sequelas já estabelecidas não são passíveis de cura, os tratamentos que virão a seguir poderão curar o aneurisma cerebral remanescente, com ou sem mais sequelas, de acordo com a evolução”.

Por fim, concluiu o perito, através dos exames apresentados, que a data do início da incapacidade deu-se em maio de 2016, porém, a mesma persiste até o momento atual, não havendo cessação, sendo a incapacidade da periciada total (e não parcial).

Em face do exposto:

a) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC no que tange aos pedidos relativos à pensão por morte recebida pela autora, dada a ilegitimidade passiva da União Federal e a consequente incompetência da Justiça Federal para a análise de tais pleitos;

b) **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a **imediata cessação** dos descontos do imposto de renda nos proventos da aposentadoria da autora, pois encontram-se presentes os requisitos para a **concessão de tutela antecipada**, anteriormente requerida. O perigo de dano resta configurado pela natureza alimentar das verbas comprometidas com a indevida retenção do Imposto de Renda. Igualmente, há nos autos elementos que não só evidenciam, mas comprovam a existência da doença incapacitante.

Determino, ainda, a restituição dos valores indevidamente retidos - a partir de junho de 2016 – os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença, respeitando o prazo prescricional.

Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC.

Fica assegurado à União Federal o direito de compensar os valores eventualmente restituídos após cada declaração anual.

Condeneo a ré ao pagamento de custas e honorários periciais em reembolso, além de honorários advocatícios, que ora fixo com base no valor do proveito econômico obtido, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do artigo 85, § 3º, CPC, de acordo com a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário”

Sendo assim, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pela União Federal, modificando a sentença tal como acima exposto, motivo pelo qual deixo de aplicar as multas requeridas pela Embargante.

P.R.I.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016000-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do CPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008358-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

EXECUTADO: TELMA PEREIRA DOS SANTOS 28714875888

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte executada acerca do depósito efetuado.

Informe o dados necessários à expedição de alvará de levantamento (nome, OAB, RG, CPF) ou dados bancários para expedição de ofício de transferência eletrônica.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001945-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIALUCIA DE CAMPOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008006-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALADIM DECORACOES LTDA, ALADIM DECORACOES LTDA, ALADIM DECORACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009041-14.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTEVAO GRIVET CASTELO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0009041-14.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTEVAO GRIVET CASTELO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009675-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CURY FOGAGNOLO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006606-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMAX DEDETIZADORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARTINS CIUDAD - SP302989

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006606-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMAX DEDETIZADORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARTINS CIUDAD - SP302989

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007588-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007588-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022197-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ODEBRECHT CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão id 41353785, que determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais especializadas em Execução Fiscal

Alega, em suma, que pretende ingressar com ação anulatória, o que justifica a permanência do feito em trâmite perante este Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Ao contrário do afirmado pela parte autora, a competência é do Juízo Fiscal.

A ementa anexada na petição ID 41169203 é clara nesse sentido inclusive.

A decisão citada pela parte foi adotada em um caso peculiar, excepcionando a competência do Juízo Fiscal no caso de demanda destinada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não é o caso dos autos.

O pedido aqui formulado se resume à aceitação do Seguro Garantia como garantia antecipada e idônea do débito oriundo do PAF n.º 10580.908692/2019-24, determinando, por conseguinte, que a Ré anote a proposta de garantia, a fim de que o referido débito não seja considerado como óbice para a renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), a teor do art. 206 do CTN e conforme jurisprudência interativa do STJ, bem como fique impedida de incluir o seu nome no CADIN ou em outros cadastros de inadimplentes.

Não há aqui nenhuma intenção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo como fixar a competência do Juízo Cível.

A futura propositura de ação anulatória não justifica o processamento da presente medida antecipatória de garantia perante este Juízo Cível, ante o caráter de acessoriedade da presente demanda com a ação executiva, tal como já decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. GARANTIA ANTECIPADA DE FUTURA EXECUÇÃO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES FISCAIS. - Conflito negativo de competência entre o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (suscitante) e o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado) em sede de tutela cautelar antecedente visando garantir antecipadamente débitos pendentes de execução e assegurar o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. - Consoante a orientação da jurisprudência mais recente desta E. Segunda Seção, a tutela cautelar antecedente, requerida com a finalidade de garantir antecipadamente futura execução fiscal e possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal é da competência do juízo especializado em execuções fiscais, mesmo não havendo sido ainda inscrito o crédito na dívida ativa, posto equiparar-se a medida a uma antecipação da penhora e guardar com a eventual execução a ser proposta relação de acessoriedade e dependência. - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do Juízo suscitante para o processamento e julgamento da ação."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CCCiv 5022630-76.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO E O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL. A garantia prestada de forma antecipada corresponde a uma verdadeira antecipação da penhora, que se daria no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos. Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura execução fiscal, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para antecipação de garantia do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Ademais, o Provimento CJF da 3ª Região n.º 25/2017, fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida. Nesse sentido precedentes do STJ e da Segunda Seção desta Corte. Conflito de competência precedente."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CCCiv 5000679-26.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 11/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Eventual inconformismo deve ser manifestado pela via própria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0731043-40.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITURAMA COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA POLLA - SP28961

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITURAMA COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA POLLA - SP28961

DESPACHO

ID38955913 e ID39877845:

Considerando a concordância manifestada pela exequente quanto ao valor apresentado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, bem como a procuração ID36925899, que confere ao advogado DJALMA POLLA poderes específicos para levantar valores referentes ao pagamento do PRC 20190157396, determino a expedição de ofício à agência 1181 da CEF, solicitando:

a) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 1181.005.13459219-0, no montante de R\$ 145.750,34 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 26.06.2020, com retenção de IR, para a conta n.º 00100021009-9 da agência 3328 da Caixa Econômica Federal, em favor de DJALMA POLLA (CPF 388.286.008-10);

b) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 1181.005.13459219-0, no montante de R\$ 21.687,54 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 26.06.2020, com retenção de IR, conforme instruções indicadas no item 6 da petição ID38955913, em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Outrossim, determino a expedição de ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência integral dos valores depositados nas contas n.º 0265.005.86417706-5 e n.º 0265.005.86417707-3, com retenção de IR, conforme instruções indicadas no item 6 da petição ID38955913, em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017184-62.2018.4.03.6100

AUTOR: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022439-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS EVANGELISTA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCOS EVANGELISTA VIEIRA** em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do Recurso administrativo (protocolo de nº 1468897072).

Alega que requereu o Benefício assistencial ao idoso, por meio da plataforma eletrônica "MEU INSS", no dia 22 de fevereiro de 2019, tendo recebido o número de protocolo nº 974176068, e do Benefício nº 704.249.504- 8.

Relata que o INSS emitiu carta de exigência (07/08/2019) solicitando a atualização do CARDÚNICO, já que não convivia mais com sua companheira (Sra. Doriane Cavalcante de Lima). Que tal exigência foi devidamente cumprida dentro do prazo legal, no dia 09/09/2019, e sem nenhuma observância por parte do servidor público, da atualização do CARDÚNICO, bem como, apresentação da declaração de separação de fato, teve seu pedido indeferido com argumento que o impetrante não fazia jus ao benefício por ter renda familiar superior a 1/4 do salário mínimo.

Aduz que, não se conformado com a decisão, apresentou recurso no dia 30 de outubro de 2019, sendo encaminhado, no dia 13/07/2020, para o Conselho de Recursos da Previdência Social, e depois disso, nenhum outro andamento foi dado ao processo administrativo (Processo: 44233.915202/2020-41).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Considerando-se que o recurso já foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (id 41338851), não se trata de ato coator de responsabilidade do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro. Assim, **promova a parte impetrante a adequação do polo passivo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, diante do tempo decorrido.

Com a vinda das informações, intime-se o INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011796-55.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRY MILNITSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE CIRIACO - SP391222

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HENRY MILNITSKY** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do Recurso administrativo.

Alega que, no dia 10/07/2019, protocolou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, Agência Digital, pedido de Pensão por Morte, sob o NB 21/192.303.353-8 – DER 10/07/2019.

Relata que o referido pedido foi indeferido pela Agência da Autarquia Previdenciária em 13/02/2020, motivo pelo qual realizou o agendamento eletrônico do Recurso em 13/03/2020, sendo encaminhado pelo INSS para CRPS somente em 20/07/2020- Processo: 44233.280814/2020-10.

Aduz que até a propositura da presente ação, o recurso não havia sido julgado, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.789/99, de 45 dias.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Capital (id 39408756).

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No mais, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Considerando-se que o recurso já foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (id 39312056), não se trata de ato coator de responsabilidade do GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI – INSS. Assim, **promova a parte impetrante a adequação do polo passivo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, diante do tempo decorrido.

Com a vinda das informações, intime-se o INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022522-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARGILL AGRICOLAS A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41278093: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022359-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GONCALVES DIAS - SP444059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Esclareça a autora se pretende a concessão de provimento jurisdicional antecipado no presente feito, uma vez que formula pedido de "mediato cancelamento do CPF da Autora e concessão de novo número".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022352-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO THOMAS RENAUX NIEMEYER

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022328-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOTVS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021837-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESMERALDO GUENES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESMERALDO GUENES NASCIMENTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 1005791112, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 10/05/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 10/05/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1005791112, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021858-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENTIL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENTIL DA SILVA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 369951113.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 10/09/2020 não houve qualquer movimentação regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 10/09/2020, restando evidente a falta no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 369951113, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019505-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON FELIX CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON FELIX CAVALCANTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do seu Recurso Administrativo interposto sob o protocolo nº 77676154, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 17/05/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 17/05/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

De outro lado, não há como se determinar o imediato julgamento do recurso interposto, eis que o processo administrativo não foi encaminhado à Secretaria da instância julgadora, de modo que o prazo para julgamento sequer foi iniciado.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 77676154, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019755-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALANA DANIELA BROLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVAL PEREIRA GUIMARAES - SP78990

REPRESENTANTE: EDUARDO STOROPOLI

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, DIRETORA DE MEDICINA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, SUPERVISORA ADMINISTRATIVA DE MEDICINA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALANA DANIELA BROLIO em face da DIRETORA DE MEDICINA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e da SUPERVISORA ADMINISTRATIVA DE MEDICINA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a retificação imediata de sua nota e frequência referente a matéria de seu curso universitário, autorizando-lhe a realizar a colação de grau ao final do semestre.

Aduz, em síntese, que está cursando o 12º semestre do curso de medicina, no entanto, foi reprovada em uma das matérias do curso em razão de não ter atingido a nota necessária, fato que decorreu pelo não comparecimento da aluna em três aulas da referida matéria, o que entende ser indevido.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 40479314 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante foi reprovada em uma das matérias do curso de medicina em decorrência de faltas às aulas ministradas pela Universidade, fato que impede a conclusão do curso e colação de grau, eis que a aluna está no último semestre do referido curso.

A Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia às Universidades, in verbis: "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

De igual forma, o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 dispõe que: "no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes".

Logo, não observo qualquer ilegalidade na reprovação da aluna na matéria especificada, eis que se ausentou das aulas em período superior ao limite previsto, fato que ensejou a diminuição da nota esperada.

Conforme já mencionado acima, é conferida autonomia às Universidades para gerenciar os critérios e requisitos exigidos dos alunos para aprovação nos cursos aos quais ingressaram, exigências estas que os alunos inclusive anuíram quando iniciaram as aulas e que, em tese, possuem ciência, de modo que não se afigura razoável autorizar a colação de grau de aluno pelo mero inconformismo de ser reprovado em uma das matérias ministradas, circunstância que é amplamente amparada pelas universidades em programas de recuperação.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009752-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANTALEAO ALBERTO D ANGELO, ALBERTINA DE MOURA D ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a CEF à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição acerca do pedido Id n.º 38676069.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012365-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRAPSA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

EXECUTADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39881278: Aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045578-73.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON CAETANO DA SILVA, LUIZ GONZAGA DE ANDRADE, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, JOSE GOGLIARDE CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifico, parcialmente, o despacho de ID 31044499, para constar que recebo a impugnação de ID 22225212, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

À Contadoria Judicial para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte Exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 - Valor correto no dia em que a parte Exequente elaborou a conta;
- 2 - Valor correto para o dia de hoje;
- 3 - Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte Exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023659-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34164606: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0642866-47.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEICAO - SP306566, ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE - SP233960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Requeira, a parte interessada, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009813-79.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TOULOUSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZÉBIO INIGO FUNES - SP42188, MARINA PRAXEDES COCURULLI - SP134997

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON RAMOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, DIEGO ALONSO - SP243700

DESPACHO

ID 35491360: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009465-97.1970.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AURORA MICHAEL FELNER

Advogados do(a) REU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA - SP209843, IVONE DA COSTA E CASTRO - SP47584, REYNALDO CUNHA - SP61632, ROGERIO LUIZ CUNHA - SP150191

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 1427/1429 dos autos digitalizados, atendendo ao já determinado no despacho de ID 29359092.

Semprejuízo, expeça-se ofício requisitório, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003506-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 41250710 - Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Id nº 29244599 – Encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) do saldo total da conta nº 0265-005-86412088-8, sob o código de receita nº 2864.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028182-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELOIZA MARIA NEVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PITORRI PAREJO - SP91871, NATHALIA PAREJO CASTRO - SP396118

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010023-62.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36252946: Anote-se.

Após, dê-se vista a parte exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020188-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAVELO REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO MARCATO MIRANDA - PR51993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012663-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 38432093 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017234-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURÚ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCÓ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ante a certidão Id 41307513, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso interposto pelo impetrante por mais 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011057-82.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o polo passivo ao rito do mandado de segurança, apontando a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024471-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030577-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAVID LARICO LAIME
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A)

DAVID LARICO LAIME ajuizou a presente ação de procedimento voluntário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a retificação no documento do estrangeiro, no que tange aos nomes dos seus genitores.

Informa-se no feito que o documento de regularização migratória emitido pela Polícia Federal apresentou incongruência em relação aos nomes dos pais do requerente, razão pela qual se buscou, administrativamente, a retificação do documento – sem sucesso, todavia.

Segundo se alega, constaram os nomes ALFONSO LARICO HANCO e FRANCISCA LAIME DE LARICO, quando deveriam ter constado os nomes ALFONSO LARICO JANKO e FRANCISCA LAIME SUXO.

Citada, a União apresentou sua defesa, esclarecendo, preliminarmente, que falta ao autor interesse de agir, na medida em que as retificações pretendidas devem ser realizadas na via administrativa, e que carece ao Juízo Federal competência para análise da questão. No mérito, pugna pela improcedência do feito, sob alegação de que ao requerente não é possível a retificação pretendida, a não ser que regularize a sua situação migratória no País.

Intimado a se manifestar, em duas oportunidades, acerca das preliminares arguidas pela União, o requerente deixou de se manifestar.

A União requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, §6º do CPC.

Houve manifestação do requerente.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir do requerente confunde-se com o mérito do processo, ocasião em que será dirimida.

Quanto à alegação de incompetência do Juízo Federal para análise da questão, igualmente não prosperam os argumentos apresentados na peça contestatória. Trata-se de pedido de retificação de informações para a emissão de documento de estrangeiro (atualmente chamado de Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM, que substituiu a Carteira de Identidade de Estrangeiro – CIE e o Registro Nacional de Estrangeiros – RNE), o que é de inescindível interesse da União (artigo 109, inciso I da CF).

Não havendo preliminares, passa-se ao mérito.

Pretende o requerente, com o presente procedimento de jurisdição voluntária, promover a retificação de informações constantes do banco de dados da Polícia Federal acerca de estrangeiros, sob alegação de que, quando da emissão de seu RNE, constaram os nomes de seus pais com incorreções, não tendo conseguido resolver a questão no âmbito administrativo.

Inicialmente, verifica-se que, com a petição inicial, o requerente não apresentou qualquer documento de identificação expedido pela autoridade brasileira (CIE, RNE ou CRNM), com a presença das incorreções apontadas. Limitou-se à apresentação de documento emitido pelo Consulado Geral da Bolívia e de cédula de identidade emitida em seu país de origem.

Em sua defesa, a União esclarece que, pelo menos, desde 2013, o requerente encontra-se em situação migratória irregular.

Constata-se, portanto, que não há elementos de prova no sentido de que houve a emissão do documento de identificação com incorreções, e, mais importante, a devida renovação da documentação, uma vez que a cédula teria sido expedida de janeiro de 2012, com validade até agosto de 2013.

É fato que as retificações pretendidas pelo requerente só podem ser realizadas quando da regularização de sua condição migratória, razão pela qual a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido**, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, sem prejuízo do disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015185-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA CANDIDO
PROCURADOR: MARIA DE LOURDES SILVA CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIR BARONTI - SP85050, GLAUCO PEDROSO FERREIRA - SP355134,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39063536: Manifeste a parte impetrante sobre as preliminares arguidas, bem como acerca da ilegitimidade do INSS, considerando que o objeto da presente demanda, isenção de IRPF.

Prazo: 15 dias.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015265-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APPARECIDA DE MOURA GALLAN

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIZZATO - SP253725

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o advogado Rafael Rizzato sobre a notícia do óbito da parte autora informada pela União (Id 39760384), devendo juntar aos autos cópia da certidão de óbito e requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019367-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CARLOS PERALTA NETO - PR16931, JAQUELINE BALDISSERA - PR43958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40182988: Mantenho a decisão Id 39534599 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011568-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS

Advogados do(a) REU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de JOÃO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática, pelo réu, de ato de improbidade administrativa que redundou em enriquecimento ilícito, aplicando-lhe as seguintes sanções: a) perda da função pública, com o consequente cancelamento de qualquer vínculo existente com a Administração Pública, consistente na cassação da sua aposentadoria; b) perda dos bens e valores ilícitamente acrescidos ao seu patrimônio; c) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela prática do ato de improbidade; d) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos e e) suspensão dos direitos políticos por igual prazo.

Afirma o Ministério Público Federal, em síntese, que o réu é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil inativo e que, quando do exercício do referido cargo, enriqueceu ilícitamente ao auferir valores incompatíveis com seus rendimentos, caracterizados pela aplicação de recursos no exterior nos anos de 1999 e 2002 com origem não declarada, configurando o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992, o que foi apurado no Inquérito Civil nº 1.34.001.004572/2013-47.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o prazo para defesa prévia, que foi apresentada pelo réu, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, e no mérito a ausência de vinculação à atividade administrativa praticada, de modo a impedir a aplicação da Lei nº 8.429/1992, bem como a impossibilidade de se presumir a ilicitude dos atos praticados, não sendo possível identificar nenhum ato que evidenciasse improbidade.

A petição inicial foi recebida. Na mesma oportunidade, foi concedida a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens imóveis do réu.

O Ministério Público Federal requereu a emenda da petição inicial, para acrescentar o pedido referente à perda da função pública, com o consequente cancelamento de qualquer vínculo existente com a Administração Pública.

O réu contestou o feito, arguindo, como preliminar, a ocorrência da prescrição das ações por ato de improbidade administrativa. No mérito, sustenta a ausência de vinculação das condutas descritas na petição inicial à função exercida junto à Administração Pública, o que afastaria a aplicação da Lei nº 8.429/1992. Defende, ainda, que não restou comprovada a variação patrimonial incompatível com a função exercida, bem como a impossibilidade de se presumir a ilicitude dos atos praticados.

Intimado, o réu manifestou-se contrariamente ao aditamento da petição inicial.

A União informou que não tem interesse em integrar a lide.

Réplica apresentada.

Traslada cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa oposta pelo réu.

O réu requereu a produção das provas pericial e oral, substanciada na oitiva de testemunhas. Requereu, ainda, o reconhecimento da nulidade da presente demanda, visto que baseada em prova ilícita obtida através da quebra ilegal do seu sigilo fiscal.

O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal do réu.

Indeferida a produção da prova pericial e deferida a realização de audiência para a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do réu.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a prova pericial, o qual foi convertido em retido.

O réu apresentou manifestação, requerendo a apreciação das matérias de ordem pública aventadas.

Foi proferida decisão, afastando a ocorrência da prescrição, bem como a alegação de nulidade da ação e recebendo o aditamento promovido pelo Ministério Público Federal, razão pela qual foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o réu complementar a contestação.

O réu apresentou complementação à contestação, na qual defende que admitir a cassação da aposentadoria no atual regime jurídico em que o ele mesmo pagou as contribuições representaria verdadeiro enriquecimento sem causa da Administração, devendo, ao menos, ser reconhecido o direito ao recebimento dos valores recolhidos. Requereu a expedição de ofício à Receita Federal, que foi indeferida.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo réu, ao qual foi negado provimento.

Os autos foram virtualizados.

O réu opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Foram apresentados novos documentos pelo réu, os quais foram admitidos, e reiterado o pedido de realização de perícia, que foi indeferida.

Opostos embargos de declaração pelo réu, os quais foram acolhidos.

Realizadas audiências de instrução, nas quais foi colhido o depoimento pessoal do réu e das testemunhas arroladas. Foi aberto novo prazo para a apresentação das derradeiras provas, bem como determinado ao Ministério Público Federal que procedesse à juntada de todo o processado em sede do processo administrativo disciplinar perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007335/2006-48.

O réu reiterou o pedido de produção de prova contábil e se manifestou sobre o Processo Administrativo Disciplinar trazido pelo autor.

O Ministério Público Federal se opôs à realização da perícia contábil.

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de perícia contábil.

O réu noticiou que a questão afeta à produção da prova pericial está pendente de análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5030860-10.2019.4.03.0000 e comunicou fato superveniente consistente na introdução do § 14 ao artigo 37 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

As partes apresentaram suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática de ato ímprobo pelo réu João Ronaldo dos Santos Mathews, que resultou em enriquecimento ilícito, conforme disciplinado no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992, aplicando-lhe as sanções previstas no artigo 12 do referido diploma normativo.

Não havendo questões preliminares pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial decorrem do inquérito civil nº 1.34.001.004572/2013-47, que tramitou perante o Ministério Público Federal para a apuração da prática de atos pelo réu que resultaram em variação patrimonial a descoberto.

Deveras, dispõe o artigo 37, *caput* e parágrafo 4º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Da análise dos supracitados dispositivos, observa-se que a moralidade é um dos princípios da administração pública, sendo que os atos que atentam contra ela são considerados de improbidade administrativa.

Nessa seara foi editada a Lei nº 8.429/1992, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, que dispôs sobre os atos de improbidade administrativa, os procedimentos administrativo e judicial para a sua apuração e as sanções aplicáveis aos agentes públicos.

Por sua vez, o artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe sobre os atos de improbidade administrativa que resultem em enriquecimento ilícito, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular; veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Outrossim, o artigo 12 do referido diploma normativo prevê as sanções para os atos de improbidade administrativa, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Como referido, o Ministério Público Federal propôs a presente ação em desfavor do réu a fim de responsabilizá-lo pela prática de ato de improbidade administrativa por violação do artigo 37, *caput* e parágrafo 4º, da Constituição da República, bem assim na forma preconizada pelo artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992.

Aduz o Ministério Público Federal que o réu, então auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, enriqueceu ilícitamente durante o exercício do seu cargo, visto que auferiu valores incompatíveis com os seus rendimentos, caracterizados pela aplicação de recursos no exterior nos anos de 1999 e 2002.

Apurou o *Parquet* federal que o réu ordenou que fossem creditados em conta bancária de sua titularidade no exterior os seguintes valores: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos) em 03/02/1999; US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) em 08/03/1999 e US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares norte-americanos) em 04/10/2002, totalizando US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos).

Nesse passo, alega o Órgão Ministerial que os referidos são incompatíveis com os rendimentos auferidos pelo réu no cargo de auditor fiscal, caracterizando acréscimo patrimonial da ordem de R\$131.526,27 para o ano de 1999 e de R\$71.680,20 em 2002, que foi objeto de lançamento tributário. Argumenta, ainda, que, durante do procedimento investigatório instaurado em sede administrativa, o réu não comprovou a origem dos valores, que sequer tinham constado das declarações de ajuste anual, dando ensejo à propositura da presente demanda.

Registre-se, por oportuno, que o réu obteve aposentadoria por invalidez em 11/07/2011, que foi cassada por ato do Ministro de Estado e Fazenda em 24/06/2013, com base nos artigos 132, inciso IV, 134 e 137, parágrafo único, todos da Lei nº 8.112/1990.

Em sua defesa, sustentou o réu a ausência de vinculação das condutas descritas na petição inicial à função exercida junto à Administração Pública, o que afastaria a aplicação da Lei nº 8.429/1992; que não restou comprovada a variação patrimonial incompatível com a função exercida; bem como a necessidade do elemento volitivo (*dolo*), que não foi comprovado, e que a cassação da aposentadoria é incompatível com o regime contributivo imposto pela Emenda Constitucional nº 03/1993, uma vez que contribuiu com o seu salário para fazer jus ao benefício.

Vejamos.

O laudo de exame financeiro nº 3658/07-INC, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, aponta que foram identificadas 03 (três) transações na base de dados unificada decorrente de contas investigadas no exterior no âmbito da "Operação Beacon Hill", nas quais consta o nome do réu como "ordenante", com a indicação da conta corrente nº 505048955802 no "Bank Hapoalim" em Nova York, Estados Unidos da América, que somam o montante de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos) – id. 25119770 - págs. 39/45.

O Anexo I do referido laudo (id. 25119772) demonstra de forma cristalina que o réu ordenou em 03/02/1999, 08/03/1999 e 04/10/2002 transações nos montantes de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) e US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares norte-americanos), respectivamente.

Os elementos contidos no laudo técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, assim como os extratos das transações internacionais que o compõe, comprovam as transações efetuadas pelo réu, caracterizadas pela remessa ao exterior do valor total de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos). O réu, por sua vez, não conseguiu comprovar, durante a instrução do feito, que não ordenou as referidas remessas.

A partir das informações contidas no mencionado laudo, a Comissão de Inquérito nomeada no processo administrativo elaborado a variação patrimonial do réu nos anos-calendário de 1999 e 2002, identificando que houve acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por excesso de aplicações não respaldado por rendimentos declarados e/ou comprovados.

Veja-se, nesse ponto, a manifestação do Ministério Público Federal:

69. Com efeito, de acordo com as declarações de imposto de renda, ao longo do ano de 1999, o réu recebeu o valor líquido de R\$44.708,03 e, no ano de 2002, o valor líquido de R\$83.156,2417. Assim, em 1999, os valores lícitos declarados pelo réu (R\$44.708,03) são bem inferiores àquele movimentado pelo réu, sem origem conhecida, no montante de R\$131.526,27. Já no ano de 2002, o valor a descoberto foi de R\$71.680,20, ou seja, quase alcança a totalidade dos seus ganhos líquidos. (id. 37492509 - pág. 22)

Da análise do conjunto probatório observa-se que, de fato, houve acréscimo no patrimônio do réu nos anos de 1999 e 2002, desproporcional a sua renda declarada. Uma vez constatada a variação patrimonial a descoberto, cabe ao agente público justificar e comprovar a origem dos valores.

Trata-se de presunção relativa ("juris tantum"), ou seja, admite prova em sentido contrário, podendo ser ilidida pelo conjunto probatório produzido nos autos.

Todavia, o réu não apresentou qualquer justificativa para o incremento em seu patrimônio, não trazendo aos autos um documento sequer que esclarecesse a origem dos valores a descoberto. Em seu depoimento pessoal (id. 25012082), ao ser questionado, o réu não respondeu sobre as remessas de valores ao exterior, esclarecendo, que, veio a adoecer durante o Processo Administrativo Disciplinar, passando a tomar vários remédios que deixaram os seus pensamentos "embaralhados", razão pela qual se recorda de algumas coisas e não de outras.

De outra parte, da análise dos elementos trazidos aos autos, restou evidenciado o *dolo* na conduta do réu. Deveras, o réu se utilizou do sistema financeiro paralelo para efetivar a remessa dos valores ao exterior como objetivo de ocultá-los, tanto que não constaram em suas declarações de bens do período. Caso se tratasse de valores obtidos de forma lícita não haveria motivos para a utilização desse tipo de transação paralela.

Registre-se, ainda, que a posse e o exercício de agente público estão condicionados a apresentação de declaração de bens, que deve ser anualmente atualizada, conforme previsto no artigo 13 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Ademais, o agente público que se recusa a apresentar a declaração de bens ou prestar informações falsas está sujeito à pena de demissão (§ 3º).

Melhor sorte não assiste ao réu ao postular o afastamento da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa por não restar comprovada a vinculação entre o acréscimo patrimonial e o exercício do cargo público.

Isso porque a conduta tipificada pelo artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992 ("adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público") não exige a vinculação entre o acréscimo patrimonial a descoberto e desvio funcional do agente público.

No sentido do até agora exposto, já se pronunciou a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUMENTO PATRIMONIAL SEM JUSTIFICATIVA LEGAL. ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990 E ART. 9º, VII, DA LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCREMENTO PATRIMONIAL. RELAÇÃO COM DESVIO FUNCIONAL. DESNECESSIDADE. JUSTIFICATIVA DA ORIGEM DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DO SERVIDOR. PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. NATUREZA CONTRIBUTIVA/PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. EC 20/1998. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça que cassou a aposentadoria do impetrante, Agente da Polícia Federal, pelas infrações disciplinares previstas nos arts. 132, IV ("improbidade administrativa"), da Lei 8.112/1990 e 9º, VII ("adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público"), da Lei 8.429/1992.

2. A autoridade impetrada apurou que o impetrante movimentou, entre 2002 e 2006, um total de R\$ 271.067,76 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 647.139,00), valor acima de seus vencimentos líquidos como servidor público.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

3. Não há como acolher a alegada nulidade decorrente da ampliação do período em que a investigação ocorreu, porquanto oportunizado ao impetrante manifestar-se acerca de todos os fatos a ele imputados, o que foi por ele feito, conforme se verifica às fls. 432 e 442-492 dos autos.

REQUISITO DA RELAÇÃO DO PATRIMÔNIO A DESCOBERTO COM DESVIOS FUNCIONAIS

4. Segundo a improbidade prevista no art. 9º, VII, da LIA não se exige que o acréscimo patrimonial injustificado tenha como causa desvio funcional do agente público.

5. O mencionado dispositivo considera improbidade administrativa a conduta genericamente dolosa do agente público de aumentar o patrimônio pessoal sem justificativa legal para tanto, independentemente de sua origem ser por desvio funcional ou qualquer outro tipo de atividade.

6. "A improbidade administrativa consistente em o servidor público amealhar patrimônio a descoberto independe da prova de relação direta entre aquilo que é ilícitamente feito pelo servidor no desempenho do cargo e seu patrimônio a descoberto. Espécie de improbidade em que basta que o patrimônio a descoberto tenha sido amealhado em época em que o servidor exercia cargo público" (MS 20.765/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.2.2017). No mesmo sentido: MS 18.460/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 21.084/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.12.2016; MS 19.782/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.4.2016; AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp 1.400.571/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 13.10.2015; MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJJ/SE), Terceira Seção, DJe 22.8.2014; e MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/9/2008.

7. Não há, portanto, no fato típico improprio a imposição de que a origem do incremento patrimonial esteja relacionada com desvios no exercício do cargo, o que denota que a hipótese legal considera o simples ato genericamente doloso de ostar patrimonial incompatível com a renda auferida e não justificado legalmente como ato grave violador do princípio da moralidade administrativa.

ÔNUS DA PROVA DA LICITUDE DO PATRIMÔNIO A DESCOBERTO

8. A compreensão sedimentada no STJ, relativa ao ônus da prova da licitude do incremento patrimonial, é de que, demonstrada pelo Estado-acusador riqueza incompatível com a renda do servidor, a incumbência de provar a fonte legítima do aumento do patrimônio é do acusado, e não da Administração.

9. "A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito" (MS 20.765/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.2.2017). Com a mesma compreensão: MS 18.460/DF, Rel. Ministro Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p. Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 21.084/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.12.2016; MS 19.782/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.4.2016; AgRg no AREsp 548.901/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.2.2016; MS 13.142/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.8.2015; MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 22.8.2014; e AgRg no AREsp 187.235/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.10.2012.

SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO INFRAACIONAL

10. Uma vez pavimentada a base jurídica para apreciação do caso, constata-se que o impetrante não apresenta fundamentos contrários à constatação de que o patrimônio é incompatível com a sua renda.

11. Segundo consta no relatório da Comissão Processante (fl. 573): "Embora a Portaria, fl. 02, tenha delimitado movimentação financeira no ano de 2003, nos moldes do demonstrativo de CPMF fornecido pela Receita Federal, o Colegiado possivelmente na tentativa de construir um juízo abrangente dos fatos que envolveram o servidor indiciado, procedeu a análise financeira dos anos de 2002, fls. 395/396; 2003, fls. 396/397; 2004, fls. 397/398; 2005, fls. 399/400; e 2006, fls. 400/401, e ao final constatou que no período analisado neste apuratório (anos de 2002 a 2006), o APF CELSO RENATO INHAN apresentou uma movimentação financeira em conta corrente a maior do que os seus rendimentos líquidos percebidos no montante de R\$ 271.067,76 (duzentos e setenta e um mil e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos)".

12. De acordo com o relato pormenorizado das fls. 523-531/e-STJ, o patrimônio a descoberto pode ser assim sintetizado: a) Vencimento líquido recebido em 2002 pelo servidor: R\$ 44.987,39; Movimentação total do servidor em 2002: R\$ 98.942,03; Diferença sem origem de renda: R\$ 53.954,64 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 147.823,00). b) Vencimento líquido recebido em 2003 pelo servidor: R\$ 40.851,98; Movimentação total do servidor em 2003: R\$ 165.644,58; Diferença sem origem de renda: R\$ 124.792,60 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 305.043,00). c) Vencimento líquido recebido em 2004 pelo servidor: R\$ 42.312,82; Movimentação total do servidor em 2004: R\$ 68.476,18; Diferença sem origem de renda: R\$ 26.163,36 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 56.961,00). d) Vencimento líquido recebido em 2005 pelo servidor: R\$ 41.925,99; Movimentação total do servidor em 2005: R\$ 53.439,42; Diferença sem origem de renda: R\$ 11.513,43 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 24.584,00). e) Vencimento líquido recebido em 2006 pelo servidor: R\$ 46.124,64; Movimentação total do servidor em 2006: R\$ 100.768,37; Diferença sem origem de renda: R\$ 54.643,73 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 112.728,00).

13. Assim, o impetrante recebeu como rendimentos líquidos de seu cargo público entre 2002 e 2006 R\$ 216.112,82. Constatou-se, porém, movimentação acima desse valor em R\$ 271.067,76 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 647.139,00).

14. O impetrante alegou que a movimentação bancária atípica decorreu da cessão do uso de sua conta-corrente para sua esposa, já que ela estaria com problemas de crédito. No entanto, sua tese não se comprovou no procedimento disciplinar, nem é objeto da inicial do presente Mandado de Segurança.

15. Com efeito, demonstrado pela autoridade impetrada o incremento patrimonial genericamente doloso do impetrante acima de sua renda como servidor público e não havendo comprovação pelo acusado da origem lícita de tais recursos, está correto o enquadramento no ato infracional como improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990), conforme tipificado no 9º, VII ("adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público"), da Lei 8.429/1992.

CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA APÓS A EC 20/1998

16. A tese do e. Relator original, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, quanto à impossibilidade de cassação da aposentadoria - alegando que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/1998, o direito estaria embasado em período contributivo incorporado ao patrimônio jurídico do servidor - não merece prosperar.

17. O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentíssimos e posteriores à EC 20/1998, tem reiterado a posição esposada nos paradigmáticos julgamentos do MS 21.948/RJ (Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 7.12.1995), do MS 23.299/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6.3.2002) e do MS 23.219-AgR/RS (Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.8.2005) - sendo esses dois últimos posteriores à EC 20/1998 - de que é possível a medida de cassação de aposentadoria, apesar do caráter contributivo da verba previdenciária. A propósito: STA 729 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 23.6.2015; RMS 34.499 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21-09-2017; ARE 927.396 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17.11.2017; RMS 34.499 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21.9.2017; RE 848.019 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3.10.2016; RMS 33.937, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 21.11.2016; e ARE 892.262 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 11.5.2016.

18. O STJ tem posição no mesmo sentido: MS 22.289/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25.10.2018; AgInt nos EDcl no MS 22.966/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.8.2018; AgRg no MS 22.341/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 2.8.2018; AgInt no MS 20.469/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 20.3.2018; MS 19.779/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18.12.2017; MS 22.828/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.9.2017; e AgInt no MS 22.191/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 13.3.2017. CONCLUSÃO

19. Mandado de Segurança denegado, e medida liminar revogada.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 21708 2015.00.78709-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/09/2019)

Desta feita, ausente a comprovação, pelo réu, da origem dos valores a descoberto em seu patrimônio, ficou caracterizada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992, a ensejar a aplicação das sanções dispostas no inciso I do artigo 12 do referido diploma normativo.

Defende o réu, contudo, a incompatibilidade da cassação da aposentadoria com o regime contributivo imposto pela Emenda Constitucional nº 03/1993.

Não assiste razão ao réu.

A cassação da aposentadoria está prevista no inciso IV do artigo 127 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, *in verbis*:

Art. 127. São penalidades disciplinares:

(...)

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

E prossegue o artigo 134 do referido diploma legal:

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Assim, se o servidor inativo tiver praticado falta punível com demissão quando se encontrava em atividade, será cabível a pena de cassação da aposentadoria.

O caráter contributivo do benefício previdenciário não afasta a possibilidade de cassação da aposentadoria, na medida em que os valores vertidos à previdência no regime próprio poderão ser aproveitados no Regime Geral de Previdência Social nos termos previstos no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

O Colendo Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiram pela possibilidade da cassação da aposentadoria não obstante o caráter contributivo da verba previdenciária, consoante se verifica dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Processo administrativo disciplinar: Cassação da aposentadoria. Constitucionalidade. Independência das esferas penal e administrativa. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário.

2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na esfera administrativa, o que não ocorre na espécie.

3. Agravo regimental não provido, insubsistente a medida cautelar incidentalmente deferida nos autos.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

(RE 1044681 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)

1. Pena de cassação de aposentadoria aplicada a ex-Auditor da Receita Federal do Brasil, em razão da prática de improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990).
2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV c/c 134 da Lei 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.
3. Nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, 'para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei'.
4. Recurso desprovido.

(RMS 34499 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à ordem e à economia públicas verificado.

II – O Plenário Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes: MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, MS 23.299/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e MS 23.219-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau.

III – Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador; que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STA 729 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 22-06-2015 PUBLIC 23-06-2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RESTRIÇÃO DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO AO EXAME DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de São Paulo que cassou aposentadoria. No Tribunal a quo, a segurança foi concedida.

II - Não se verifica qualquer motivo, que infirme os fundamentos apontados, a se alterar a conclusão anterior.

III - No tocante à prescrição, é uníssona a jurisprudência dominante, no sentido de que o prazo prescricional somente começa a correr com a ciência inequívoca da autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar. Nesse sentido: AgInt nos EDCI no MS n. 23.582/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 4/12/2018; MS n. 21.692/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 18/3/2019; AgInt nos EDCI no MS n. 22.966/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018.

IV - No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público Federal, verbis (fl. 3.314): "De início, temos que realmente não há falar em prescrição no caso, na linha do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que bem analisou as datas da ciência dos fatos pela Administração e da instauração do processo administrativo disciplinar; bem como os marcos interruptivos existentes, concluindo no sentido da não fluência do lapso prescricional."

V - Já no tocante à aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria o entendimento cristalizado na jurisprudência pátria é pela possibilidade de cassação da aposentadoria, como consequência da demissão, inclusive com previsão legal expressa no âmbito federal.

VI - A cassação da aposentadoria representa, em última análise, apenas o meio para que o servidor inativo seja excluído da condição de servidor público (aposentado ou não), a medida é mera decorrência lógica da perda de cargo público, sanção expressamente prevista no texto legal. Vale dizer, cassa-se a aposentadoria como meio à reversão do servidor e, ato contínuo, a sua demissão.

VII - Em atenção ao parecer do d. Ministério Público Federal, importa ressaltar que o sistema contributivo em nada veda a aplicação da penalidade, pois o servidor, antes aposentado, agora revertido e demitido, poderá buscar a aposentadoria no Regime Geral, obviamente sem os benefícios que tinha jus como servidor público, por conta da penalidade aplicada. Nesse sentido, REsp n. 1.771.637/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 4/2/2019; RMS n. 50.717/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 13/6/2018; AgInt no REsp n. 1.628.455/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018.

VIII - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

IX - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, cabe à parte dita prejudicada demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

X - Não se identificando vício na tramitação do processo administrativo disciplinar que resultou na cassação da aposentadoria, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

XI - Agravo interno improvido.

(AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54740 2017.01.78971-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE: PERDA DO CARGO. ATO PRATICADO NA ATIVIDADE. EXCLUSÃO DO MILITAR DO SERVIÇO INATIVO. DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO CASTRENSE INVOCADO QUE NÃO SE APLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE O CARÁTER CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Impetração voltada contra ato que culminou na exclusão do policial militar do serviço inativo, com perda dos proventos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado em autos de ação civil de improbidade administrativa a qual, entre outros, determinou a perda da função ou cargo público exercido pelo impetrante, por ato ilícito por ele cometido ainda quando em atividade.

2. O art. 129 da legislação castrense invocado pelo recorrente em apoio à sua tese, a tanto não se presta, uma vez cuidar-se de dispositivo relacionado à exclusão de militar a bem disciplinar, enquanto que a hipótese é de cumprimento de determinação judicial.

3. O STF já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, a despeito do caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário (MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira; MS 23.219-AgR/R, Rel. Min. Eros Grau; STA n. 729 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), assim como esta Corte de Justiça: MS 20.926/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/9/2015; MS 20.444/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 11/3/2014.

4. Ausência de direito líquido e certo. Recurso ordinário improvido.

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48909 2015.01.83578-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/08/2016)

Igualmente não assiste razão ao réu quanto à alegação de que, após a inclusão do § 14 ao artigo 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a verba de aposentadoria percebida pelo servidor não guarda relação com o vínculo funcional exercido junto à Administração Pública, que é rompido com a concessão do benefício, não tendo o artigo 134 da Lei nº 8.112/1990 sido recepcionado pela nova ordem constitucional.

Isso porque os artigos 127, inciso IV, e 134 da Lei nº 8.112/1990 foram declarados constitucionais pelo Plenário Virtual do Colendo Supremo Tribunal Federal após a Emenda Constitucional nº 103/2019, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 418, com a seguinte ementa, que possui caráter vinculante:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 127, IV, E 134 DA LEI 8.112/1990. PENALIDADE DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 3/1993, 20/1998 E 41/2003. PENALIDADE QUE SE COMPATIBILIZA COM O CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As Emendas Constitucionais 3/1993, 20/1998 e 41/2003 estabeleceram o caráter contributivo e o princípio da solidariedade para o financiamento do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Sistemática que demanda atuação colaborativa entre o respectivo ente público, os servidores ativos, os servidores inativos e os pensionistas.

2. A contribuição previdenciária paga pelo servidor público não é um direito representativo de uma relação sinalagmática entre a contribuição e eventual benefício previdenciário futuro.

3. A aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Precedentes.

4. A perda do cargo público foi prevista no texto constitucional como uma sanção que integra o poder disciplinar da Administração. É medida extrema aplicável ao servidor que apresentar conduta contrária aos princípios básicos e deveres funcionais que fundamentam a atuação da Administração Pública.

5. A impossibilidade de aplicação de sanção administrativa a servidor aposentado, a quem a penalidade de cassação de aposentadoria se mostra como única sanção à disposição da Administração, resultaria em tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, para o sancionamento dos mesmos ilícitos, em prejuízo do princípio isonômico e da moralidade administrativa, e representaria indevida restrição ao poder disciplinar da Administração em relação a servidores aposentados que cometeram faltas graves enquanto em atividade, favorecendo a impunidade.

6. Arguição conhecida e julgada improcedente.

(ADPF 418, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)

Deveras, o impedimento à aplicação da pena de cassação da aposentadoria ao servidor inativo que cometeu falta punida com demissão quando em atividade viola o princípio da moralidade que deve nortear a Administração Pública, conforme prevê o artigo 37 da Constituição Federal, ocasionando tratamento distinto entre os servidores da ativa e da inativa que cometeram mesmo ato ilícito.

Assim, mostra-se de rigor a cassação da aposentadoria do réu, que deve ser condenado, ainda, ao ressarcimento dos valores acrescidos indevidamente ao seu patrimônio nos montantes de R\$ 131.526,27 (cento e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), válido para dezembro de 1999 e R\$ 73.186,00 (setenta e três mil, cento e oitenta e seis reais), válido para dezembro de 2002.

Quanto à multa civil, inobstante o pedido de desistência da referida sanção em alegações finais, entendo que o Ministério Público Federal não pode dispor da aplicação ou não das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, mas somente da sua variação.

Assim, condeno o réu também ao pagamento de multa, que fixo, em três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido, além da proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos e da suspensão dos direitos políticos por igual prazo.

O ressarcimento do dano, previsto na Lei da Improbidade Administrativa, insere-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, a correção monetária e os juros moratórios têm como *dies a quo* de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ.

1. O recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418/STJ.

2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

4. Agravo em recurso especial não provido.

5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos.

(REsp 1336977/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

Da mesma forma, a correção monetária e os juros aplicáveis à multa civil, conforme os precedentes do Colendo STJ,

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. In casu, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos.

2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.

3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como *dies a quo* de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Deste modo, quanto ao montante devido a título de ressarcimento, bem assim decorrente da multa civil, deve incidir correção monetária e os juros a partir do evento danoso consistente no último dia dos anos de 1999 e 2002.

Aplica-se, em todas as hipóteses, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a prática pelo réu João Ronaldo dos Santos Matheus do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992, e condená-lo com base no inciso I do artigo 12 do referido diploma normativo às seguintes sanções: (a) cassação da aposentadoria; (b) ressarcimento do dano causado aos cofres públicos, consubstanciados nos montantes de R\$ 131.526,27 (cento e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), válido para dezembro de 1999 e R\$ 73.186,00 (setenta e três mil, cento e oitenta e seis reais), válido para dezembro de 2002, devidamente atualizados e acrescidos de juros conforme fundamentação supra; (c) multa civil fixada em três vezes o valor do dano, corrigida e acrescida de juros na forma supra; (d) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos e (e) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos.

Custas na forma da lei.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Em razão da pendência do agravo de instrumento nº 5030860-10.2019.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010919-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 39923113: Mantenho a decisão liminar id.39428112, por seus próprios fundamentos.

Manifeste a parte impetrante acerca do pedido de ingresso no feito como assistente simples, formulado por Sesi e Senai.

Prazo: 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014783-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Reputo desnecessária a inclusão das entidades terceiras no polo passivo deste mandado de segurança, pois possuem mero interesse econômico, e não jurídico.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria REsp 1.619.954/SC, DJe: 16/04/2019).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021980-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON CORPORATE CONSULTORES DE NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005515-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA. e INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que postergue o recolhimento dos tributos federais desde a decretação do estado de calamidade pública e até 31/12/2020, em 180 dias da data dos seus respectivos vencimentos, sem a incidência de juros e multa, bem como, em relação à impetrante Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., do parcelamento federal em curso nos mesmos moldes acima delineados.

Como inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir ou a perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria nº 139/2020 e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o diferimento do prazo para pagamento dos tributos depende de lei.

Notificada, a autoridade impetrante prestou informações, arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela denegação da segurança.

As impetrantes se manifestaram sobre as preliminares arguidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 200.000,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUIDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.

2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.

3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.

4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007603-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BALMHOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por BALMHOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que postergue o prazo de recolhimento dos impostos e contribuições federais desde março de 2020 até o final do enfrentamento da crise da COVID-19, até o terceiro mês subsequente a decretação do estado de calamidade.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Juntados os memoriais apresentados pela União.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir ou a perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria nº 139/2020 e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o diferimento do prazo para pagamento dos tributos depende de lei.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva parcial, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 1.000,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tornando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.

2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.

3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.

4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005004-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A, BANCO SEGURO S.A., BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA., EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., OFL PARTICIPAÇÕES S.A., PAGSEGURO INTERNET S.A., UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por UNIVERSO ONLINE S/A, BANCO SEGURO S/A, BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA., EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, OFL PARTICIPAÇÕES S/A, PAGSEGURO INTERNET S/A, UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. e UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que postergue o recolhimento dos tributos federais, inclusive parcelamentos em vigor, em três meses contados das datas de vencimento, sem a imposição de qualquer penalidade e de juros.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Juntados os memoriais apresentados pela União.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrante prestou informações, arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

As impetrantes se manifestaram sobre as preliminares arguidas.

Juntada cópia do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas impetrantes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 200.000,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUIDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.

2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.

3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.

4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020932-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE 21 COMUNICACOES S.A., COMPANHIA RIO BONITO - COMUNICACOES, PLANALTO - FM STEREO SOM S.A., SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações das partes no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008529-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por NELSON WILLIAMS & ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que prorogue o vencimento dos tributos federais, inclusive retenções na fonte, nas competências de maio de 2020 a dezembro de 2020, bem como das parcelas dos parcelamentos no período compreendido entre março de 2020 e dezembro de 2020, ambos sem a incidência de juros e multa, sendo exigíveis a partir de janeiro de 2021. Subsidiariamente, requer a prorrogação do vencimento nos moldes acima nas competências de maio de 2020 a julho de 2020, sem a incidência posterior de juros e multa.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

Juntados os memoriais apresentados pela União.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

Juntada cópia da decisão que indeferiu a antecipação de tutela no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, pugrando pela denegação da segurança.

Informações do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir ou a perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria nº 139/2020 e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o diferimento do prazo para pagamento dos tributos depende de lei.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

De início, acolho a preliminar aventada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, visto que os débitos em parcelamento não estão inscritos em dívida ativa, o que afasta a legitimidade da referida autoridade impetrada.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 100.000,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.

2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.

3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.

4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021654-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. S. D. O. N.

REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41234849: Manifestem-se as partes, bem como o MPF, sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017495-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CELSO PERA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SILVEIRA MAULE - SP141037-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009133-89.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº 817800/06366/05, que deu origem ao processo administrativo nº 11128-002036/2005-21. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa imposta ou a sua redução.

Relata a autora que, no exercício das suas atividades, procedeu à importação de insumos químicos por meio da Declaração de Importação (DI) nº 01/0568878-3, classificando-os para o recolhimento dos devidos tributos nas seguintes posições tarifárias: ácido ascórbico revestido tipo EC (2936.27.10), vitamina B2 Rovimix 132 (293 6.23. 10) e acetato de vitamina A (293 6.21.12).

Aduz, todavia, que o Fisco lavrou o auto de infração objeto da presente demanda, sob o argumento de que o posicionamento tarifário efetuado estaria incorreto, e, após exame realizado pelo Laboratório Nacional de Análises (LABANA) nas mercadorias internalizadas, determinou a sua reclassificação para a posição 3003, por se tratarem de medicamentos.

Defende em favor de seu pleito que as classificações tarifárias por ela efetuadas estão de acordo com a legislação vigente, sendo certo que as mercadorias em discussão não constituem medicamentos, mas sim vitaminas, não cabendo a reclassificação imposta pela União.

Em reforço, traz diversas decisões da Coordenação do Sistema Aduaneiro (COANA), que corroboram a sua argumentação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a tutela de urgência.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Contestação da União, sustentando a validade do auto de infração impugnado e requerendo a improcedência da ação.

Réplica apresentada.

A autora requereu a realização de perícia, que foi deferida.

Laudo pericial acostado aos autos, acerca dos quais as partes se manifestaram.

Os autos foram virtualizados.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº 817800/06366/05, que deu origem ao processo administrativo nº 11128-002036/2005-21.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se que o auto de infração ora impugnado foi lavrado em 23/03/2005, para a cobrança de diferenças do imposto de importação (II) e multa em razão da reclassificação fiscal de parte das mercadorias importadas por meio da DI nº 01/0568878-3.

A autora utilizou as seguintes classificações:

a) Adição 001 - ácido ascórbico revestido (vitamina C) tipo EC, classificada no item NCM 2936.27.10 (vitamina C – ácido L- ou DL- ascórbico, não misturada), com alíquota de 4,5% para o II e 0% para o IPI;

b) Adição 003 - vitamina B2 (riboflavina) Rovimix B2 80 SD, classificado no item NCM 2936.23.10 (vitamina B2 – riboflavina, não misturada), com alíquota de 4,5% para o II e 0% para o IPI; e

c) Adição 005 - acetato de vitamina A tipo 325 CWS/F classificado no item NCM 2936.21.12 (acetato de vitamina A1 álcool), com alíquota de 0% para o II e 0% para o IPI.

Por sua vez, a autoridade fazendária, após exame laboratorial realizado pelo LABANA, concluiu que as classificações deveriam ser as seguintes:

a) Adição 001 - ácido ascórbico revestido (vitamina C) tipo EC – reclassificada no item NCM 3003.90.19 (medicamento com outs. vitaminas, provitam. derivs. exc. doses), com alíquota de 10% para o II e 0% para o IPI, por se tratar de preparação constituída de ácido ascórbico e derivado de celulose, como excipiente;

b) Adição 003 - vitamina B2 (riboflavina) Rovimix B2 80 SD, classificado no item NCM 2309.90.90 (outras preparações para alimentação de animais), com alíquota de 10,5% para o II e 0% para o IPI, por se tratar de preparação constituída de riboflavina (vitamina B2) e polissacarídeo (excipiente); e

c) Adição 005 - acetato de vitamina A tipo 325 CWS/F classificado no item NCM 3003.90.19 (medicamento com outs. vitaminas, provitam. derivs. exc. doses), com alíquota de 10% para o II e 0% para o IPI, por se tratar de preparação constituída de acetato de vitamina A, Butil-Hidroxianisol (BHA), sacarose, amido, matéria protéica e substâncias inorgânicas à base de sílica.

Registre-se, desde logo, que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, a qual, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos.

Vejamos.

Deveras, a controvérsia reside no fato de que as adições aos princípios ativos importados seriam aptas a descaracterizar sua classificação como vitaminas.

Nesse passo, a autora requereu a realização de perícia, que foi deferida, sendo nomeado perito engenheiro químico, que apresentou as seguintes conclusões em seu laudo:

“7.1 – Ficou realmente constatado, através da realização de um amplo estudo, nos Autos e também das Literaturas Técnicas, afixadas nos Anexos: A, B, C, D, E, F, G, H e I, e também nos Anexos n.ºs: 01, 02, 03, 04 e 05, que a Classificação:

Item A – Ácido Ascórbico Revestido (vitamina C) tipo EC – Classificada na Posição TIPI – NCM 2936.27.10.

Item B – Vitamina B2 (Riboflavina) Rovimix B2 80 SD - Classificada na Posição TIPI – NCM 2936.23.10.

Item C – Acetato de Vitamina A Tipo 325 CWS/F – Classificada na Posição TIPI – NCM 2936.21.12.

Adotada pela Empresa ROCHE para as Mercadorias, por ela adotada, acima descritas, acaba por ser a mais indicada. Portanto. Deverá ser Aceita como sendo a Correta.” (id. 27825057 - Pág. 19)

Nesse diapasão, mostra-se de rigor reconhecer a correção das classificações utilizadas pela autora para as mercadorias constantes das Adições 001, 003 e 005 da DI nº 01/0568878-3, razão por que deve ser desconstituído o auto de infração lavrado para a cobrança das diferenças decorrentes da reclassificação.

Isto posto, **julgo procedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o auto de infração nº 817800/06366/05, que deu origem ao processo administrativo nº 11128-002036/2005-21.

Condene a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, como escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOEMIA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA CARMO - SP196804

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por NOEMIA AMORIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária na condição de aposentada que retorna ao trabalho.

Relata a autora que, apesar de ter se aposentado, optou por permanecer exercendo atividade profissional, de forma que é descontada mensalmente de sua remuneração a contribuição previdenciária.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 18, §2º da Lei nº 8.213/1991, motivo pelo qual entende que as contribuições previdenciárias recolhidas após seu retorno ao mercado de trabalho são indevidas.

Com a petição inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça à autora.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade do recolhimento da contribuição impugnada pela autora. Requeru, assim, a improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, na condição de aposentada que retornou ao trabalho, ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a tutela de urgência requerida pela autora.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de tutela de urgência, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão que indeferiu a antecipação da tutela:

“Com a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, foi revogada a isenção das contribuições, prevista no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, restando acrescido ao artigo 12 da Lei 8.212/91, o § 4º, que prevê, como contribuinte obrigatório da Seguridade Social, o aposentado que retorna ao trabalho.

Dessa forma, a pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

Em continuidade, é pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento quanto à constitucionalidade da cobrança questionada pela parte autora, por estar amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal “remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios” (STF - Primeira Turma, RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDTn. 140, 2007, p. 200)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz, com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Primeira Turma, RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (STF - Segunda Turma, RE 437652 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF - Segunda Turma, RE 447923 Agr-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017)”

De todo o exposto, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido formulado pela autora.

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004448-05.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RENATO ROSALINI GIL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a ausência de apresentação de embargos monitorios.

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 39501103).

O executado, por meio da Defensoria Pública Federal, não se opôs ao referido pedido (id. 39889373).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017357-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto".

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, nos termos da decisão id 38158424.

Após, a impetrante requereu a desistência do feito.

Tendo em vista a necessidade de regularização da sua representação processual, para fins de homologação do pedido de desistência, determinou-se mais uma vez que a impetrante assim procedesse, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante deixou correr *in albis* o prazo concedido para regularização da petição inicial.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014334-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE NUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CRISTIANE NUNES FERREIRA em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de revisão formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo nº 1012756913.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 31/07/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

O pedido liminar foi deferido.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de profissional dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016623-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMAINFRA CONSULTORIA TECNICA EM INFRAESTRUTURA VIARIA E MOBILIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA GARCIA - SP165353

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMAINFRA CONSULTORIA TÉCNICA EM INFRAESTRUTURA VIÁRIA E MOBILIDADE LTDA. em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante de prosseguir com os processos de obtenção de Portaria de Aprovação de Modelo nºs SITAD 0052600.005862/2020-15 (Cod 1747005) e SITAD 0052600.006780/2020-98 (Cod 1753346) sem a necessidade de realização de novos ensaios técnicos nos equipamentos recentemente submetidos à aprovação.

Com a petição inicial, vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que a impetrante se manifestasse acerca da impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, sobrevindo manifestação em que se requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de profissional dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008392-78.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RACHEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO

REPRESENTANTE: ISAUARA DE OLIVEIRA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por RACHEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré em relação ao imóvel objeto da lide, determinando-se a baixa no gravame que incide sobre referido imóvel.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação.

A tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera.

Intimada a parte autora, em duas oportunidades, a se manifestar acerca da preliminar arguida pela CEF, não sobreveio qualquer manifestação, tendo sido certificado não ter sido localizada a representante do espólio no endereço apresentado nos autos.

Intimada, a CEF requereu a extinção do feito por abandono.

É o relatório.

DECIDO.

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Civil: Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

A diligência de intimação da representante do espólio da autora, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, restou infrutífera, uma vez que não mais residia no endereço declinado nos autos.

Observa-se, nesse diapasão, que se deixou de cumprir o determinado no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Por outro lado, não obstante devidamente intimadas, a parte autora deixou de se manifestar, abandonando a causa por mais de 30 dias.

Intada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do processo por abandono, restando atendida a disposição constante do §6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, cabe à parte autora o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, comsupedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno à parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 85, §8º, e 485, §2º, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disciplinado no artigo 98, parágrafo 3º do referido Diploma Processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008392-78.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RACHEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ISaura DE OLIVEIRA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por RACHEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré em relação ao imóvel objeto da lide, determinando-se a baixa no gravame que incide sobre referido imóvel.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação.

A tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera.

Intimada a parte autora, em duas oportunidades, a se manifestar acerca da preliminar arguida pela CEF, não sobreveio qualquer manifestação, tendo sido certificado não ter sido localizada a representante do espólio no endereço apresentado nos autos.

Intimada, a CEF requereu a extinção do feito por abandono.

É o relatório.

DECIDO.

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Civil: Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

A diligência de intimação da representante do espólio da autora, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, restou infrutífera, uma vez que não mais residia no endereço declinado nos autos.

Observa-se, nesse diapasão, que se deixou de cumprir o determinado no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Por outro lado, não obstante devidamente intimadas, a parte autora deixou de se manifestar, abandonando a causa por mais de 30 dias.

Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do processo por abandono, restando atendida a disposição constante do §6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, cabe à parte autora o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno à parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 85, §8º, e 485, §2º, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disciplinado no artigo 98, parágrafo 3º do referido Diploma Processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008141-75.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALKER DE JESUS JINKINGS

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI HENRIQUE VALSANI - SP409489

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WALKER DE JESUS JINKINGS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ERMELINDO MATARAZZO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 27.03.2019, sob o protocolo nº 1282735064 (id 34713338 – p.120).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma Vara Federal Previdenciária, ocasião em que se determinou a regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento.

Posteriormente, declinando da competência, determinou-se a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis, ocasião em que, concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se que o impetrante esclarecesse a impetração do presente *writ*, uma vez que havia processo relacionado já sentenciado.

A impetrante deixou correr *in albis* o prazo concedido para regularização da petição inicial.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sem prejuízo do disciplinado no artigo 98, parágrafo 3º do referido Diploma Processual.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020479-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASASANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em erro ao indeferir a medida liminar pleiteada.

Sustenta que a decisão se baseou na possibilidade de utilização da folha de salários como insumo para fins de tomada de créditos na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS, no entanto, afirma que fundamentou seu pedido na apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas como o desembaraço aduaneiro, cujos argumentos entende que são suficientes à concessão da medida.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Na hipótese em apreço, ainda que a parte embargante almejada a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas como o desembaraço aduaneiro, a decisão atacada, assim consignou:

“Pretende, a autora, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito referente aos valores despendidos para a realização de seu objeto social, como é o caso das despesas relacionadas ao serviço de transporte de cargas, locação de equipamentos e bens móveis, locação de coberturas tipo galpão, serviços de manutenção e assistência técnica de máquinas e equipamentos industriais, serviços de gestão de frotas de veículos, fornecimento de gases industriais/especiais, serviços de varrição, coleta, remoção, reciclagem, incineração, tratamento, separação e destinação final de lixo, serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.” (grifei)

Logo, da análise dos autos verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009247-67.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTER PAES E DOCES PARNAIBA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 33117626: Manifeste-se, a coexecutada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022394-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO MOREIRADO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: SR(A) GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de retificar o polo passivo para apontar a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo de seu recurso administrativo (Id 41305760).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019835-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRISTOL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRISTOL COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições em suas próprias bases de cálculo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 41076147 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devida pela impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002796-51.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IBRAHIM ELIAS DRAIBE, LILIAN MARGARETA GERCKE, LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONENBERGER, LUCIENE DE ASSIS CHAVES, LUIZ ALVES DE LIMA, LUIZ CARLOS DO CARMO, LUIZ CARLOS RYUGO AKAO, LUIZA HISAE CHIGUSA, MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32583591: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019604-09.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNEZ PEREIRA, NAIDA JACILDE DOS SANTOS BARROSO CAVALCANTI, NILSON ALBERTO DE AZEVEDO SOARES, RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO, WATARO KAWAHASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40557565: Defiro à parte exequente prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015594-58.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 40358376: Manifestem-se, as partes, acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007969-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JTN SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHADA CRUZ - SP159991

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de procedimento comum ajuizado por JTN SAÚDE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que postergue o prazo de recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos nos meses de abril, maio e junho de 2020 pelo prazo de 90 dias ou pelo prazo que perdurar a pandemia de COVID-19, o que for maior.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a tutela de urgência.

Citada, a União contestou o feito e defendeu que o diferimento do prazo para pagamento dos tributos depende de lei. Pugnou pela improcedência da ação.

Embora intimada, a autora não apresentou réplica.

Não houve requerimento de produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a tutela de urgência requerida pela autora.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de tutela de urgência, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão que indeferiu a antecipação da tutela:

"A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores na caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. Mutatis mutandis, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais."

De todo o exposto, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido formulado pela autora.

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002606-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLÍNICA MÉDICA FETBACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO NAKAMOTO - PR51493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CLÍNICA MÉDICA FETTBACK LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida na atividade de serviços hospitalares, excluídas as consultas médicas.

Defende em favor de seu pleito que o artigo 15, §1º, inciso III, 'a' e artigo 20, *caput*, ambos da Lei nº 9.249/1995 preveem a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta para os prestadores de serviços em geral e de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para os prestadores de serviços hospitalares.

Aduz que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, não necessariamente prestados em seu interior, desde que voltados diretamente à promoção da saúde.

Assim, alega ser clínica médica especializada em procedimentos dermatológicos, que atende as normas de vigilância sanitária, bem como enquadra-se nos serviços aptos à redução dos percentuais do IRPJ e CSLL.

Notícia que a Lei nº 11.727/2008, com a finalidade de diminuir a controvérsia atinente à definição de "serviços hospitalares", deu nova redação à Lei nº 9.249/1995, deixando claro tratar-se de norma ampliativa, aplicável ao caso em apreço, de acordo com o artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e, posteriormente, noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a sua receita bruta auferida na atividade de serviços hospitalares, excluídas as consultas médicas.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese. Tampouco o caso requer dilação probatória para o reconhecimento do direito reclamado na petição inicial, que pode ser comprovado mediante prova documental.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Pretende a impetrante a concessão da tutela provisória, consistente no imediato recolhimento do IRPJ e CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos serviços tipicamente hospitalares prestados.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, firmou o entendimento no sentido de que *para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.*

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com o contrato social, a parte impetrante possui o seguinte objeto social: *Cláusula Quarta: A sociedade tem por objetivo a prestação dos serviços médicos* (Id 28601740).

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a impetrante tem por atividade principal "Atividade médica ambulatorial restrita a consultas" (Id 28601739).

Entendo, assim, que parte dos serviços prestados pela impetrante estão enquadrados na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, visto que a empresa exerce atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento do IRPJ e da CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços médicos tipicamente hospitalares, excluindo toda consulta médica, aulas e atividades administrativas realizadas.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012713-66.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCILA DEL REY CAMPANELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012682-46.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFELIS COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BLUMENAU, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença constante do ID. 38290795, a qual concedeu em parte a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 39585660).

Requerem seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 40858532).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Oportunamente, quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela Embargada, resta afastado, tendo em vista que a interposição de recurso com caráter infringente não configura ato protelatório.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intíme-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021419-04.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que a Impetrante informou que apresentou manifestações de inconformidade às compensações de ofício objeto de comunicação pela Impetrada, comprove a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda se encontram pendentes de apreciação as manifestações. Na mesma oportunidade, considerando que há Execução Fiscal em curso (Autos nº 5017098-68.2020.403.6182) na qual foi determinado o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito e demais consectários legais, esclareça o interesse de agir na presente demanda quanto aos débitos discutidos naquele feito.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006290-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAPS S.A SOLUCOES E SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/11/2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014389-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até a presente data, apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou qualquer informação, tampouco demonstrou o cumprimento da liminar aqui deferida, expeça-se nova intimação à autoridade para que de integral cumprimento da liminar deferida nestes autos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, aplicando desde logo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, a contar do 11º dia após a intimação da impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007870-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLASTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLASTON BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, conseqüentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 31699322).

Irresignada, a Impetrante opôs Embargos de Declaração, os quais foram devidamente apreciados (ID. 33239924).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 31951449). Na mesma oportunidade, manifestou-se pela ausência superveniente de interesse no feito pela Impetrante, bem como pela denegação da ordem

Devidamente notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 32109314). Sustentou, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva e o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 34805132).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A fâsto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pelo impetrado.

Consoante jurisprudência sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode configurar óbice à apreciação do remédio constitucional.

Do mesmo modo, pacificado o entendimento no sentido de que não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada quando esta pertencer à mesma pessoa jurídica de direito público, na medida em que, em caso tais, não há, efetivamente, alteração do polo passivo da ação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. A ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NÃO IMPLICA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA, SE AQUELA PERTENCE À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIA A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS PROLATADOS EM RMS E MS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação (REsp. 806.467/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.09.2007).” (STJ, 1ª Turma, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.414 - BA (2012/0119485-9) - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/03/2015)

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Consoante o disposto no Art. 485, §3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes.

Cumprе ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo demandante na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do demandante terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa.

Daniel Amorim Assunção Neves assevera que “para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito”^[1].

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido”. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

In casu, em que pese a alegação da União quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da edição de ato legislativo tratando dos tributos discutidos, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Impetrante quando do ajuizamento da demanda, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da lide.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir.

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

MÉRITO

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no dia 03 de abril de 2020, a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia a qual, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da República. III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem os programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público. IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país. (...)

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária. VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes. IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993). X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política - contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos. XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política. XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação - empréstimo compulsório para calamidade pública - e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio - casos de anomalia institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139). XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio. XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado. XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, § 1º, da CF). XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise. XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada. XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas. XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional. XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 - nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, com o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política. XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania. XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria. XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN). XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos. XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas - econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas. XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições. XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus. XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança. XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais. XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN). XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações civis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF). XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF). XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF). XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_ CLASSE: AI 5016815-64.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: a3e3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 26/08/2020. FONTE_ PUBLICACAO1: ..FONTE_ PUBLICACAO2: ..FONTE_ PUBLICACAO3:)

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Manual de Direito Processual Civil, Volume único, ed. Juspodivm, 8ª edição, p. 70.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003512-84.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIO DE RACOES PLANETA ANIMAL LTDA - ME, NATALLIA BARREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALLIA BARREIROS - SP351264

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007833-58.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023992-83.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016151-94.1996.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO JARDIM, OSMAR MAZUTI, NEUSA MARTINS DE SANTANA, ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA, EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS, SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA, JORGE FERNANDO ROCHADA SILVA, WELLINGTON LEITE CABRAL, SERGIO KALILI RIBEIRO, ISVI CORREA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020233-32.2000.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PELLEGRINO AUTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MERTEN - RS15647-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020233-32.2000.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PELLEGRINO AUTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MERTEN - RS15647-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012731-87.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024014-47.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANILO BARTH PIRES - SP169012, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DANILO BARTH PIRES - SP169012, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: DOMINGOS PELLEGRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

DESPACHO

Inicialmente, determino que o feito seja reclassificado como Embargos à Execução.

Ato contínuo, intime-se o Sr. Perito para que complemente o seu laudo pericial observado o v. acórdão que anulou a sentença proferida nos autos a fim de suprir as incongruências apontadas pela embargada.

Com juntada do Laudo Pericial aos autos, venham os autos conclusos para que seja promovida nova vista do feito às partes.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024772-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PRATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Razão assiste à exequente. De fato o valor bloqueado foi maior do que o verificado por este Juízo inicialmente.

Assim, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5028026-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: INTRO FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, WILIAM ELIAS KARANI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017162-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022830-51.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008159-81.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRISTIANE MATSUJI FUJITA LINHARES

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, houve a prolação de sentença e a conversão do feito em em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005726-76.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WAGNER JOSE DE SENNE, ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SENE - MG65232

DESPACHO

Inicialmente, cumpra a exequente o já determinado nos autos e se manifeste acerca das certidões juntadas ao feito pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista o ato deprecado perante o Juízo de Brazópolis/MG.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016616-83.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAIMUNDO BARBOSA PINHEIRO DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA - SP134183, AURELIO AUGUSTO BELLINI - SP185121

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Após, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023608-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KIDS LOVE CARRAO CONFECÇÕES LTDA - EPP, RUY ALVARO MORENO, ANALUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008429-08.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP, ITAMAR TREVIZAM ZANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017831-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: R & F TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP, RONALDO TERUYA, FABIANA MARTINEZ MOYA TERUYA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYANAKASHIMA - SP286651

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYANAKASHIMA - SP286651

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYANAKASHIMA - SP286651

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010842-91.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MERCEARIA DEKA LTDA - ME, ANDREIA SCHIAVON DE CAMARGO, ADVAIR DE CAMARGO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017237-36.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEKA E MADONNA PETSHP EIRELI - ME, ANTONIO LUIZ DE MORAES FORJAZ, GABRIELA AMATO LAMBRECHTS FORJAZ

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027197-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME, YOSIJIRO TAKEDA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003797-09.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018003-96.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ARIOVALDO JOSE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011119-49.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA** em face da decisão id 36674949 que homologou o cálculo apresentado pela embargante, em petição ID 28631633, no total de R\$ 7.138,70 (sete mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, com atualização para 09/2019.

Alega omissão quanto ao pedido de condenação em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 943.902-SP. Declara que o valor atualizado da referida multa é de R\$ 2.855,48 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Vista ao embargado, a UNIÃO FEDERAL não se opôs à citada omissão (id 38272052).

Por fim, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Com razão o embargante.

Efetivamente constou do pedido de cumprimento de sentença a multa aplicada quanto do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 943.902-SP (id 25833426 - Pág. 164 a Pág. 177). Por sua vez, o embargado também não se opôs à homologação do valor de R\$ 2.855,48 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), a título de multa.

Assim, a fim de sanar omissão apontada, passo a integrar a decisão (id 36674949) nos seguintes termos:

ONDE CONSTOU:

“Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Tendo em vista que **NÃO HOUVE** impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo exequente, homologo o cálculo apresentado por LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA, em petição ID 28631633 no total de R\$ 7.138,70 (sete mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, com atualização para 09/2019.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §7º, CPC.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

PASSE A CONSTAR:

“Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Tendo em vista que **não houve** impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo exequente, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente, em petição ID 28631633, no total de R\$ 7.138,70 (sete mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, com atualização para 09/2019.

HOMOLOGO, ainda, o valor de R\$ 2.855,48 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a título de multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 943.902-SP (id 25933130 e id 25833426 - Pág. 164 a Pág. 177).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §7º, CPC.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e dou PROVIMENTO** ao pedido do embargante e exequente LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA para sanar omissão e integrar a decisão id 36674949, na forma como acima disposto.

No mais, mantenho a decisão em seus demais termos.

Dê-se regular prosseguimento ao processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

LEQ

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-57.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. B. COMERCIO EXTERIOR EIRELI, SERGIO BENFICA, MARIA CONSUELO COELHO BENFICA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pela parte autora (id 37926833) e União Federal (id 40460676).

Prossiga-se com a intimação do Perito Judicial nos termos do item "3" da decisão id 36567210.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013466-57.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: INOVA CORPORATE LTDA - ME, FLORISBELA MADALENA DA CONCEICAO GONCALVES, BRUNA SIMOES MELETTI

Advogado do(a) REU: CARLA AZEVEDO ORTIZ - SP166381

Advogado do(a) REU: CARLA AZEVEDO ORTIZ - SP166381

Advogado do(a) REU: CARLA AZEVEDO ORTIZ - SP166381

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora (União e ou CEF) para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento** e, por conseguinte, **possibilitar a satisfação do débito executado**.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3.1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

3.2. Efetivado o pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica, desde já, **determinado à Secretária providenciar a expedição de ofício à instituição financeira depositária**, observando-se os dados informados, **a fim de possibilitar a conversão dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais em renda à União e ou pagamento definitivo aos advogados da Caixa Econômica Federal**.

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **prossiga-se nos termos da parte final do item 3.2**.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de **extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022879-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS TORTOLA DE BRITO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO - SP371773

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

1. Id 41281241: Ciência às partes do prontuário médico de Sílvia de Brito encaminhado pelo Hospital Paulistano. Anote-se o sigilo em relação aos documentos.

2. Manifeste-se a CEF nos termos da parte final da decisão id 32908274.

3. Após, venham-me conclusos para definição em relação à prova pericial médica indireta.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014925-78.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZER DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 40453591: Concedo o prazo adicional (15 dias) requerido pela parte exequente para elaboração dos cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022368-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAULO DE LIMA FILIPPINI, APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SCAGLIONE COZZOLINO - SP361476

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SCAGLIONE COZZOLINO - SP361476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuídos em dependência aos autos nº 0670068-62.1985.403.6100, pelos mutuários **SAULO DE LIMA FILIPPINI** e **APARECIDA DE FÁTIMA PUTTINI FILIPPINI**.

Nos termos do despacho id 34483498, dê-se vista à CEF, observando os mutuários acima deverão ser excluídos do polo passivo do processo principal.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022369-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO ARGENTO, MARIA LEONICE JATTE ARGENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SCAGLIONE COZZOLINO - SP361476

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SCAGLIONE COZZOLINO - SP361476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumprimento de Sentença, distribuído em dependência aos autos nº 0670068-62.1985.403.6100 pelos mutuários **José Adalberto Argento** e **Maria Leonice Jatte Argento**.

Nos termos no despacho id 34483498 proferido nos autos principais, dê-se vista à CEF e exclua-se os mutuários do polo ativo dos mencionados autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021691-95.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MOZELLI, ROSELI PERDIZ DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SCAGLIONE COZZOLINO - SP361476

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SCAGLIONE COZZOLINO - SP361476

DESPACHO

Cumprimento de sentença relativa dos autos principais nº 0670068-62.1985.403.6100 pelos mutuários ANTONIO MOZELLI e ROSELI PERDIZ DE JESUS.

Nos termos da decisão proferida id 34483498 nos autos acima, dê-se vista do presente cumprimento de sentença à Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, exclua-se o mutuário dos autos principais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011597-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
PROCURADOR: MARTA REGINA SATTO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

REU: AMAURI ZANELA MAIA

Advogados do(a) REU: AMAURI ZANELA MAIA - SP204164, GIGLIONE EDITE ZANELA - SC41085

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado para a parte autora, entende-se que apenas será ouvida a testemunha do réu, bem como serão tomados os depoimentos pessoais das partes.

Aguarde-se, portanto, a audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0634757-78.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA, FLAVIO MOACYR PINHEIRO LIMA JUNIOR, ALCIDES PIMENTEL, LUCIO FERREIRA RAMOS, ODAIR MARIA, SALETE SANTOS ALMEIDA REIS, MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES, JULIA CECCONI VALENCA, SANTO BATTISTUZZO, IGNEZ CAETANO SARMENTO, JOANA VIDRICK, JOAO ALVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIDEO HAGA - SP49556

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, HIDEO HAGA - SP49556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica do Banco do Brasil no id 41264497, primeiramente, solicite-se a suspensão do cancelamento dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1600130554992 (fls. 609), 1600130554994 (fls. 610) e 1600130554996 (fls. 611) cujo beneficiário é Hideo Haga, e da conta judicial nº 1600130554997 (fls. 611), cuja beneficiária é Salette Santos Almeida Reis, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se o patrono pessoalmente a fim de que tome ciência dos valores acima depositados em seu favor a título de destaque dos honorários contratuais, uma vez que estão disponíveis para saque, juntamente com os demais depósitos constantes no id 34958297, à exceção do depósito de fls. 611 que será convertido em depósito judicial indisponível por conta da situação da beneficiária principal falecida, de forma que o levantamento apenas ocorrerá mediante a expedição do alvará de levantamento/ofício de transferência para ambos os beneficiários constantes neste ofício requisitório (20180207941).

Prossiga-se, no mais, quanto ao cumprimento do despacho id 41218510 (expedição de comunicação eletrônica à Divisão de Precatórios).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014276-98.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

TERCEIRO INTERESSADO: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Considerando a manifestação da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS no id 40346384, mantida está a realização da produção da prova pericial em razão da liquidação por arbitramento adotada, definida nas decisões de fs. 1275/1276 e id 21471435.

Manifeste-se a parte exequente nos termos do despacho id 38269244, primeira parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053527-80.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41237037: Esclareça o patrono o seu requerimento, uma vez que a minuta do ofício precatório foi expedida como destaque dos honorários contratuais (id 33931207).

Nada requerido, retomemos os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento do precatório (inscrito na proposta orçamentária para 2021).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055021-77.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CLELIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021319-62.2005.4.03.6100

AUTOR: FUNDACAO ZERBINI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028295-13.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAU BBAS.A., BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 14 de agosto de 1996, reformando a sentença, deu parcial provimento à remessa oficial para assentar que, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, as custas seriam devidas em proporção, arcando, cada parte, com os honorários do "ex adverso", que ficaram arbitrados em 10% sobre o montante de que decaíram, considerado o valor da causa, monetariamente atualizado (fls. 152/158).

O Supremo Tribunal Federal, em 28 de novembro de 2003, decidiu, de forma definitiva, o pedido principal, sem alterar os aludidos critérios relativos aos honorários de sucumbência (fls. 312/313), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 11 de fevereiro de 2004 (fls. 318).

A instituição financeira autora e seus advogados, em 14 de junho de 2004, requereram citação da União Federal, na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 243.578,55, para 30.04.2004 (sendo R\$ 242.624,11, a título de honorários de sucumbência; e R\$ 954,44, a título de reembolso de custas), partindo da premissa de que se sagraram vencedores em 2/3 do pedido e tendo como base o valor dado à causa de \$ 114.075.038,40, para 13.07.1990, que se afina com aquele indicado na emenda da petição inicial de fls. 77 (fls. 328/331).

Citada em 18 de outubro de 2004 (fls. 357), a União Federal opôs os embargos à execução distribuídos sob n. 2004.61.00.032175-3 (fls. 364) e, posteriormente, deles desistiu concordando com os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 360), o que deu ensejo à prolação da sentença transitada em julgado cuja cópia encontra-se trasladada para este feito (fls. 371/372).

Paralelamente, os Procuradores da Fazenda Nacional, em 23 de novembro de 2004, requereram citação da instituição financeira para pagamento da quantia de R\$ 121.310,82, na forma do artigo 652 do revogado Código de Processo Civil (fls. 362).

Citada (fls. 422/424), a instituição financeira, em 10 de novembro de 2005, noticiou que, em 28 de outubro de 2005, depositou a quantia pleiteada, a qual deveria ser levantada pelos seus patronos, na forma do artigo 21 do revogado Código de Processo Civil, como prosseguimento da execução pelo valor remanescente de R\$ 133.121,69, para 28.10.2005 (fls. 378/420).

Entretanto, após a Procuradoria da Fazenda Nacional requerer a conversão do depósito judicial (fls. 427), tal pedido foi acolhido por meio da decisão interlocutória em 23 de março de 2006 (fls. 428), a qual foi cumprida pela Caixa Econômica Federal (fls. 437/438), dando ensejo à extinção de tal execução, com ressalva na linha de que o montante devido aos patronos da autora deveriam ser acrescido de juros de mora até a data da requisição (fls. 460/463).

Houve recursos por parte da União Federal, mas tal decisão tornou-se definitiva no processo.

Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quando os honorários de sucumbência forem fixados sobre o valor da causa, são contados juros de mora a partir da citação no processo de execução (item 4.1.4.1.), a qual, no caso em exame, conforme visto supra, foi realizada em 18 de outubro de 2004 (fls. 357).

Por outro lado, o mesmo ato normativo estipula que não são devidos juros de mora sobre o reembolso de custas processuais (item 4.1.5.).

Assim sendo, verifica-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão equivocados, vez que não observaram o trâmite do feito, notadamente o fato de que a União Federal desistiu dos embargos à execução opostos, concordando com os cálculos elaborados pela instituição financeira; não partiram do valor dado à causa que foi objeto de emenda da petição inicial; não consideraram o fato de que a compensação dos honorários de sucumbência, a esta altura, torna-se impossível; e não computaram juros de mora a partir da citação realizada na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o erro de cálculo nunca transita em julgado, faz-se necessário o encaminhamento do processo novamente à contadoria judicial, para conferência e atualização dos cálculos elaborados pela instituição financeira e seus patronos (fls. 328/331), devendo calcular os honorários de sucumbência à razão 6,6666666% do valor atribuído à causa na emenda da petição inicial de fls. 77, com acréscimo de juros moratórios desde a citação realizada na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil em 18 de outubro de 2004 (fls. 357), bem como calcular o reembolso de dois terços das custas despendidas no processo apenas atualizada monetariamente, tudo consoante índices e taxas previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e com data-base atual.

Os critérios de cálculo foram fixados na presente.

Intimem-se as partes para, querendo, interponerem recursos cabíveis.

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo à contadoria judicial.

Como retorno, deem-se vistas às partes para impugnação dos cálculos matemáticos.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021897-12.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIS ANTONIO MENENDEZ DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, acerca da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, tendo em vista que a formalização de Contrato Particular de Compra e Venda se deu com a Caixa Consórcios S.A (Id 41044033).

Após, voltem-me os autos conclusos para providências ulteriores.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022024-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO JOAO TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada".
 2. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no (art. 259, **conteúdo patrimonial em discussão** § 3º), conferindo, ainda, ao juiz, a possibilidade de corrigi-lo de ofício.
 3. Sendo assim, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para atribuição do correto valor à causa e o recolhimento complementar de custas**, sob pena de cancelamento na distribuição (CPC, art. 290).
 4. Após, **cumprida a determinação supra**, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
 5. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Ulтимadas as determinações supra, **formemos autos conclusos para sentença**.
 7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021734-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca da existência de registros indicando possível prevenção ou dependência constante na aba "associados" (certidão Id 40951647).

Intímese.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002262-63.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

EXECUTADO: PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME, NANCY GOULART DE ANDRADE, APOLLO GOULART DE ANDRADE
SUCEDIDO: LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165

Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537

DESPACHO

1. Petição id 39967181:
2. Esclareça a exequente se pretende a realização da penhora RENAJUD em relação ao veículo placa CTV 5030, tendo em vista a restrição que recai sobre ele (reserva de domínio/restrrição judicial, conforme id 39390253).
3. No que se refere ao veículo placa BTP 2393, prejudicada a penhora, em razão da restrição indicada no id 39390260 (veículo roubado).
4. **Por ora, defiro a penhora em relação ao veículo placa CFC 0015, de propriedade de Nancy Goulart de Andrade, sem existência de restrições (id 39320263).**
5. Para tanto, proceda-se à anotação no sistema RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência do veículo acima (placa CFC 0015, IMP/DAIAHATSU CHARADE TX), anotando-se, também, sua penhora.
6. Após, expeça-se o termo de penhora do veículo fazendo constar a restrição já registrada.
7. Fica a executada Nancy Goulart de Andrade intimada da penhora efetuada, e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação, e da sua nomeação como depositária do veículo penhorado.
8. Expeça-se mandado para avaliação e constatação do veículo. Consigne-se no mandado que, caso não encontrado o veículo penhorado, fica a executada intimada para indicar a sua localização, sob pena de cometer ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.
9. Decorrido o prazo sem impugnação, tomem-se conclusos para designação de hasta pública.
10. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003211-72.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA., BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CHALULEU COSTA - SP434901, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Requer a parte exequente a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que, reformando a sentença, deu provimento à apelação da parte autora para afastar a exigência da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de forma a adequar o caso à jurisprudência dominante no sentido que a contribuição de que trata o inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, devida à alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, em virtude da prestação de serviços por segurado, não é exigível da parte autora, aliado ao recolhimento integral das custas judiciais devidas, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido, intimando-se a parte interessada da sua disponibilização via sistema PJE.

5. No mais, aguarde-se o pagamento do RPV id 41121539.

6. Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0032935-49.1996.4.03.6100

REQUERENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO DE VASCONCELOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA - SP133968

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-30.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 155/1005

AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0650779-80.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: TERMOMECA NICAS SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, JAMES MOREIRA FRANCA - SP155573

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0482365-90.1982.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NASSIF GIMENEZ - SP142106, GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599, ANA PAULA CARVALHO - SP155047, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, WAGNER LUIS GUSMAO - SP267573, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRAGORDINHO

Advogado do(a) REU: PEDRO GUILHARDI - SP258552

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N.º 5021881-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIND DOS CONCESSIONARIOS E DISTR DE VEICLS NO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022539-80.2014.4.03.6100

AUTOR: PAULO DIRCEU DIAS, ELOISA DIAS BEXIGA CAMARGO, MARIA ONDINA DIAS BEXIGA, IVANHOE DIAS BEXIGA, EDUARDO DIAS BEXIGA, FRANCISCO DIAS BEXIGA, CARLOS DIAS BEXIGA, MARCIO SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos comprovantes de cumprimento do Ofício nº 253/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006995-25.2018.4.03.6100

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos comprovantes de cumprimento do Ofício nº 248/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019428-69.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, da resposta da CEF ao Ofício nº 269/14/2020, anexa.

No mesmo prazo, vista às partes do ID nº 40703968, referente à resposta do Banco do Brasil ao Ofício nº 268/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015298-55.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO, DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos termos referentes aos 1º e 2º Leilões da 233ª Hasta Pública Unificada.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023693-37.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO, LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 162/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023693-37.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO, LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 162/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013118-68.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA HELOISA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE COSTA BARROS - SP152212

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação e dos documentos juntados pela União.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021996-48.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IZIDORO LOPRETO FILHO, IVANI LOPRETO, ANGELA MARIA LOPRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 004

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, na qualidade de sócia ostensiva de NOBILE DOWNTOWN SÃO PAULO SCP 004, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para "autorizar a suspensão imediata da incidência do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, em estreita observância aos precedentes do TRF1. Isso em relação a Matriz, Filiais e Sociedades em Conta de Participação – SCP's".

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar para "(...) que seja definitivamente excluído o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como que seja declarado o direito das impetrantes (Matriz, Filiais e Sociedades em Conta de Participação – SCP's) de compensação dos valores indevidamente pagos e destacados na nota fiscal sob tais rubricas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a impetração e, da mesma forma, o direito de compensação dos valores eventualmente destacados na nota fiscal e pagos após impetração, enquanto perdurar o processo".

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão id nº 37203102, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e regularizar sua representação processual.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 115.967,60 (id nº 38556484).

A liminar requerida foi deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos valores correspondentes, conforme decisão id nº 38753594.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.2016/2009 e opôs embargos de declaração, sustentando a presença de omissão na decisão que deferiu a liminar pleiteada, pois não foi observada a possível litispendência com os processos nºs 5015536-76.2020.4.03.6100 e 5015565-29.2020.4.03.6100, anteriormente ajuizados pela impetrante (id nº 39185218).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 39383233.

A impetrante manifestou-se a respeito dos embargos opostos pela União Federal, defendendo a ausência de litispendência com os mandados de segurança indicados, os quais foram impetrados pela empresa na qualidade de sócia ostensiva de outras pessoas jurídicas (id nº 40874674).

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente à análise dos embargos de declaração opostos pela União Federal, considero necessária a regularização da representação processual da empresa impetrante. Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para:

a) comprovar que o Sr. Ricardo Santos Ponpeu ocupa o cargo de administrador da sócia ostensiva Nobile Gestão de Empreendimentos Ltda, tendo em vista que a cláusula nona, parágrafo primeiro, do contrato social determina que a sociedade será representada pela assinatura conjunta de, no mínimo, dois administradores (id nº 38556490);

b) juntar aos autos a cópia do comprovante de inscrição da NOBILE DOWNTOWN SÃO PAULO SCP 004 no CNPJ.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada anote a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (processo administrativo nº 13807.724072/2018-40).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

página 01.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, pois não foi possível conferir a autenticidade da assinatura digital presente na procuração id nº 40835733,

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010566-70.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BASILIO - SP113043, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

DESPACHO

Providencie a Secretária a juntada aos autos de cópia das guias de depósito dos honorários periciais de fls. 825/830. Após, intime-se o Sr. Perito para que informe os dados bancários para transferência dos valores, nos termos do art. 906, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora em ID 26738038, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis em favor da CEF

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020244-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANA VIEIRA SOBRAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5009980-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SONIA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA RIBEIRO - SP84177

DESPACHO

ID 37224672: deixo de conhecer os embargos à execução, tendo em vista a oposição extemporânea da peça defensiva e em desacordo com o art. 914, §1º, do CPC.

Ausente acordo entre as partes, deverá o feito prosseguir conforme o valor da dívida constante na planilha ID 37371329.

ID 37464779: no prazo de 10 dias, requeira a credora o quê de direito.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0005134-31.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGF MODALTA - EPP, SOLANGE AMARINS GRANERO, ANGELO GRANERO FILHO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Petição ID 36059492: a fim de averiguar o exato valor dos honorários sucumbenciais da DPU, órgão essencial à jurisdição estatal que não dispõe de um setor contábil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que calcule a verba honorária devida à Defensoria Pública em conformidade com o quanto decidido na sentença de fls. 287/298.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0002050-56.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da credora, proceda a secretaria ao desbloqueio do veículo Fiat Strada, Advent Flex, Placa DQL7221 (ID 17164414).

Semprejuízo, manifeste-se a credora, no prazo de 15 dias, sobre a efetivação da ordem de apropriação de valores (ID 37723076).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035525-96.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA, CELSO BOTELHO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de verba honorária (fls. 1059/1060).

Intimada, a executada ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (fls. 1066/1068).

Após, às fls. 1082/1090, a exequente requer o cumprimento de sentença do valor principal.

Nas fls. 1091/1093, a parte exequente apresenta réplica à impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos dos honorários advocatícios, deles resultando valor equivalente ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante (fls. 1106/1107).

A União apresentou discordância (id 16533906) da conta elaborada, enquanto a exequente requer a intimação da União, nos termos do art. 535, do CPC, quanto à verba principal (id 22324199).

O feito foi sobrestado (id 22324199).

Após, a exequente reitera pedido de intimação da União para pagamento do valor principal (id 22807074).

No id 34561157, a União manifesta concordância com os cálculos apresentados pela parte autora no valor de R\$ 425.660,82, para outubro/2017.

É o relatório. Decido.

No tocante ao crédito principal, à vista da manifestação da União no id 34561157, **acolho** o cálculo juntado às fls. 1082/1090.

Em relação à verba honorária, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial nas fls. 1106/1107 se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, no montante equivalente ao apresentado pela parte exequente, razão pela qual **homologo** o cálculo efetuado.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação.

Ante a sucumbência da União, fixo os honorários em 10% do valor indicado como excesso na impugnação, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019415-28.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: HERON ROCHA FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0764547-13.1986.4.03.6100

AUTOR: SOJITZ DO BRASIL S/A.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HACHIYA SAEKI - SP73318, RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão ID 30632517, que determinou a expedição dos ofícios requisitórios, conforme conta acolhida e acostada no ID 16499344.

principal. Alega a embargante omissão no que se refere à expedição dos honorários de sucumbência devidos nos embargos à execução, uma vez que houve menção quanto a requisição do crédito apenas do processo

Intada a se manifestar, a embargada (União) informa que nada tem a opor quanto à apreciação dos embargos declaratórios.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente, primeiro, deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo os requisitos indicados no art. 534 do CPC. Após, a Fazenda Pública deverá ser intimada, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso dos autos, não consta a intimação da União, nos termos do art. 535 do CPC.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Providencie a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado dos honorários sucumbenciais devidos nos embargos à execução 0002533-96.2007.403.6100.

Após, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005560-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observo que o juízo anterior deferiu a prova pericial-contábil requerida pela embargante (ID 15647950).

No entanto, ressalto que a questão da eventual ilegalidade e abusividade na cumulação de juros e de outros encargos no cálculo da comissão de permanência constitui matéria de fato, dispensando especial conhecimento técnico não jurídico (art. 464, §1º, I, do CPC), razão pela qual, melhor revendo a matéria, indefiro o pedido de realização da perícia contábil.

Por outro lado, constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LIMITADA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de: adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos; férias indenizadas; auxílio doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; auxílio educação; auxílio creche; auxílio natalidade e auxílio funeral; aviso prévio indenizado; abono assiduidade; abono único anual; salário-família; participação nos lucros; vale transporte; seguro de vida contratado pelo empregador; folgas não gozadas.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida parcialmente a medida liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relato. Decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece que:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concesso o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485)

Das férias indenizadas

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. Assim, patente a falta de interesse de agir da parte em relação a tal pleito.

Do auxílio-educação

Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante pacífica jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015; DO ART. 111, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DOS ARTS. 22, I E § 2º, E 28, § 9º, DA LEI 8.212/1991. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015; ao art. 111, I, do Código Tributário Nacional e aos arts. 22, I e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, assim, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2017; REsp 1.806.024/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.6.2019; e REsp 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018.

3. O acolhimento da tese recursal de que a empresa recorrida não atendeu aos requisitos que a lei exige requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa linha: AgInt no REsp 1.604.776/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.6.2017.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1532482/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014).

2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação). Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007166-39.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

Do abono único

Em relação ao pagamento do **abono único**, acolho o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba desde que prevista em convenção coletiva e paga em parcela única.

Nesse sentido os seguintes julgados do E. STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Turma, em processo conexo, entendeu por dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça pode "conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada" (AgInt no AREsp 1065148/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/05/2018).

2. Neste agravo em recurso especial deve ser dada a mesma solução, de modo a permitir o conhecimento da insurgência recursal.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1223198/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única, previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.

Precedentes: AgInt no AREsp 871.754/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2016; e AgRg no REsp 1.386.395/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/09/2013.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1581674/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018)

Do salário família

O salário-família é um benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei nº 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). Nesse sentido cito também REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017; REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015.

Do seguro de vida contratado pelo empregador

Também não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica a todos os seus empregados e dirigentes, já que esses não terão nenhum proveito direto em relação a tais valores, sendo irrelevante que o pagamento esteja previsto em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime de repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg no MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no REsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019 - grifado)

Do auxílio-creche

No tocante ao **auxílio-creche**, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: "**Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.**"

Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:

Art. 1º - Ficam empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedecidas seguintes exigências:

I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança;

(...)

IV - o reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, comensalidade da creche.

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Do vale transporte pago em espécie

Quanto ao **vale transporte pago em espécie**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre tal verba. A decisão unifica a jurisprudência da Corte e segue orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibiu o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos."

(STJ, ERESP 200802249664, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/03/2011 DECTRAB VOL.:00205 PG:00102)

Do auxílio natalidade

Não vejo interesse de agir no pedido formulado pela parte em relação a tal verba, considerando que o auxílio-natalidade, inicialmente previsto no art. 140 da Lei 8.213/1991, foi revogado em 1997, pela Lei 9.528/1997.

Do auxílio funeral

Conforme prevê o art. 28, §9º, item 7, da Lei 8.212/1991, não integram o salário de contribuição para os fins de incidência de contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. O Auxílio funeral enquadra-se nesta categoria, já que não possui natureza salarial e está desvinculado do salário.

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu artigo 58, XXVII, estabelece, inclusive, que o auxílio funeral não deve integrar a base de cálculo para fins de incidência de contribuições.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SUBMETIDO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. LEI N. 8.212/90. FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

I - O presente feito decorre de ação, visando à suspensão da contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos empregados a título de horas extras, férias indenizadas e abono pecuniário de férias, auxílio-educação, gratificações em virtude de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, diárias que não excedam 50% da remuneração, gratificações de assiduidade e produtividade, auxílios natalidade funeral e adicional de transferência.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias da parte autora, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias, o auxílio-educação, a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, as diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, os abonos de assiduidade e produtividade, os auxílios natalidade e funeral e o adicional de transferência. No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi parcialmente reformada, para reconhecer que a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função comissionada compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - Verifica-se, em verdade, que o presente feito trata-se de servidores municipais submetidos à Lei Geral do Regime de Previdência regidos pela Lei n. 8.212/1991, consoante bem registrado pelo Tribunal de origem, às fls. 370: "Quanto à gratificação paga aos servidores efetivos em razão do cargo ou função comissionada, deve-se observar que a hipótese dos autos compreende os servidores municipais, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão porque, com base na Lei 9.738/1999, tais verbas não se incorporam aos proventos dos servidores estatutários. Mas quando o servidor municipal é submetido ao Regime Geral, os valores pagos a título de funções ou cargos comissionados, por força do art. 40, parágrafo 13, da Constituição Federal, ficam compreendidos no art. 22, incs. I e II, da Lei 8.212".

IV - Com efeito, decidiu a Corte regional, em consonância com a jurisprudência desta Corte, pela submissão dos ocupantes de cargos em comissão municipais ao regime geral da previdência, cabendo o recolhimento de contribuição previdenciária na forma da Lei n. 8.212/1991. À propósito: AgRg no REsp n. 1.570.227 CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016. V - Agravo interno improvido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1577212 2016.00.05712-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2019)

1. Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o adicional de transferência (ajuda de custo) possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência.

3. Agravo Interno não provido.

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1531301.2015.01.03131-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2016)

Do abono assiduidade

Sobre os valores pagos pelo empregador a título de abono assiduidade (valor pago em pecúnia aos empregados quando não faltam ao trabalho, não se atrasam ou não saem antecipadamente ou intermitentemente), o STJ entende que não incide contribuição previdenciária porque as verbas constituem premiação e não contraprestação ao trabalho (REsp 1660784/RS, AgInt no REsp 1624354/RS, REsp 1620058, REsp 1580842, REsp 712185/RS e AgRg no REsp 1235356/RS).

Da participação nos lucros

Nos termos do art. 28, §9º, letra "j", da Lei 8.212/1991, não incide a contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES NOS LUCROS E RESULTADOS DA COMPANHIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PARTICIPAÇÃO DIFERENCIADA DE EMPREGADOS OCUPANTES DE CARGOS DE GERÊNCIA NOS LUCROS E RESULTADOS. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. PAGAMENTOS REALIZADOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 11.101/2000. VALORES QUE INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A sujeição dos diretores ao Conselho de Administração não configura relação de emprego, por se tratar de contingência própria da função administrativa exercida em companhias que, por força da lei ou do estatuto, adotem administração bicameral.

2. A participação nos resultados da empresa, nos moldes definidos pelo art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, constitui direito do empregado, não abrangendo, portanto, o diretor que não possua vínculo empregatício com a empresa.

3. O pagamento da participação nos lucros e resultados da empresa, feita aos diretores, é regulado pela Lei nº 6.404, de 1976, e não pela Lei nº 10.101, de 2000, que se limita ao pagamento dessas verbas aos empregados.

4. A norma do artigo 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212, de 1991, refere-se ao salário de contribuição dos empregados, não sendo aplicável quando se tratar de remuneração dos diretores, ficando o pagamento de participação nos lucros e resultados sujeito à incidência da contribuição patronal.

5. A contribuição social a cargo das empresas, prevista no inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 1999, está de acordo com a matriz estabelecida no artigo 195, I, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

6. Sujeitam-se à incidência da contribuição patronal os pagamentos realizados aos empregados ocupantes de cargos de gerência, a título de participação diferenciada nos lucros e resultados, quando as regras dos Programas de Participação nos Resultados da empresa não contiverem regras "claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo", nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.101, de 2000.

(TRF4, AC 5000943-85.2017.4.04.7113, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/08/2020)

Das folgas não gozadas

Não incide contribuição previdenciária sobre as folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessa verba, conforme já decidido pelo E. STJ no REsp 1602619/SE já citado acima.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade das parcelas de contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas a terceiros incidentes sobre a folha de salários da parte impetrante relativamente às importâncias pagas a título de: auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; auxílio-educação; auxílio creche; auxílio funeral; aviso prévio indenizado; abono assiduidade; abono único anual; salário-família; participação nos lucros; vale transporte; seguro de vida contratado pelo empregador e folgas não gozadas.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015761-96.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NDA II CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NDA II CONSTRUÇÕES LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas e adicional de hora extra.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Deferida parcialmente a medida liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relato, decidido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDel no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado).

Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das parcelas de contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas a terceiros incidentes sobre a folha de salários da parte impetrante relativamente às importâncias pagas a título de horas extras.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006723-60.2020.4.03.6100

AUTOR: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016736-21.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BATISTA ALBINO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Batista Albino – ME em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, a efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, acrescidos de correção monetária.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (íd 37716781, 37716784 e 37716787) no prazo legal. Afirma que efetuou o pedido há mais de 6 (seis) anos sem ter a resposta necessária. Alega que a demora da autoridade administrativa está lhe causando prejuízos.

Deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição de contribuição previdenciária (Lei 9.711/1998) sem que eles tenham sido analisados no prazo de 360 dias.

Havendo crédito a ressarcir, cabe à autoridade impetrada concluir todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emitir ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Por fim, acerca da aplicação da Taxa Selic já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUIRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inscritos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte na via administrativa. Assim, a atual orientação é no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos indicados nos autos, em 30 (trinta) dias, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023451-87.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34410799: ante o pedido de suspensão do feito, diga a OSEC, no prazo de 10 dias, sobre os termos da manifestação da União.

Após, à conclusão.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023451-87.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 41133608: Intime-se a parte interessada a recolher, no prazo de 05 dias, as custas relativas à expedição da certidão solicitada.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009824-13.2017.4.03.6100

AUTOR: ELVA PAVON GONZALEZ

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012854-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022862-56.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ALVES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS MARTINS BARROSO - SP198154, GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, fazendo constar a classe judicial "Cumprimento de Sentença".

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação de ID nº 38182043 e documentos seguintes.

Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para transferência dos honorários periciais de fls. 265 (ID 10960423).

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028776-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença formulado pelo MUNICIPIO DE SANTO ANDRE contra a UNIÃO FEDERAL, pretendendo o pagamento de R\$ 56.024,63 (outubro/2018).

Intimada, a executada ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (id 19121643).

A parte exequente apresentou réplica (id 19693182).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante (ids 24164740 e 24164749).

A União manifestou concordância com os cálculos apresentados (id 24597620).

O exequente peticionou desistindo da cobrança acerca da restituição do valor referente à NFLD nº 32.235.668-7 e concordou como valor apurado pela Contadoria Judicial a título de honorários advocatícios (id 25366948).

A apresentou concordância com o montante executado de R\$ 9.554,06, à título de honorários periciais, atualizados até outubro de 2018 (id 32255727).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado pela parte exequente pretendendo o pagamento da quantia de R\$ 56.024,63, relativos aos seguintes valores: a) NFLD nº 32.235.668-7 - R\$ 42.245,97; b) Honorários periciais - R\$ 9.554,06; c) Honorários advocatícios - R\$ 4.224,60.

Após a impugnação oferecida pela União, o exequente desistiu da cobrança referente à restituição do valor referente à NFLD nº 32.235.668-7.

Por conseguinte, no tocante aos honorários periciais, dada a comprovação posterior do recolhimento do valor devido pela parte exequente e estando a parte executada de acordo com o valor de R\$ 9.554,06, atualizado até outubro de 2018, **acolho** tal conta nesse ponto.

Em relação aos honorários advocatícios, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial nos ids 24164740 e 24164749, se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, razão pela qual **homologo** o cálculo efetuado.

Ante o pedido formulado pela exequente, **HOMOLOGO** a desistência quanto à execução do valor de R\$ 42.245,97, relativa a NFLD nº 32.235.668-7, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, adequando o valor em execução aos termos desta decisão.

Ante a sucumbência mínima da parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da diferença apurada em excesso entre a conta apresentada e o presente julgado, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013302-24.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA SCHIOPPALTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a parte autora a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE. De forma subsidiária, requer o afastamento da exigência das contribuições em tela na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Foi indeferida a tutela antecipada.

Pela autora foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Foi apresentada contestação pela União, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados.

Foi apresentada réplica.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo das referidas contribuições.

Considerando o julgamento parcialmente favorável, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar a autora a recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo das referidas contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores excedentes.

Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade do valor das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre a metade do valor da causa, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC. Por sua vez, condeno a União ao pagamento de metade do valor das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5025915-43.2020.4.03.6100 o teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013490-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Fundação Antônio Prudente em face de ato atribuído ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro dos diversos equipamentos médico-hospitalares, importados da Alemanha, constantes nas Licenças de Importação nº 20/1930699-0, 20/1930869-1 e 20/1933614-8, na Fatura Comercial Invoice nº 986148, bem como no Conhecimento de Embarque HBL nº HAMSSZ0212714V, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP e da COFINS, que lhe estão sendo previamente exigidos.

Em síntese, sustenta que é entidade sem fins lucrativos nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital – A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia, dedicando-se única e exclusivamente à prestação assistencial de serviços de saúde, reconhecida como Entidade de Assistência Social, inclusive, possuindo atualmente Convênio Municipal nº 027/2018 celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo – SP.

Alega que, para consecução de suas atividades, a Impetrante importou da Alemanha diversos equipamentos médico-hospitalares, constantes nas Licenças de Importação nº 20/1930699-0, 20/1930869-1, 20/1933614-8, Conhecimento de Embarque HBL nº HAMSSZ0212714V, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 986148, estando a Impetrada exigindo a apresentação da Guia de Recolhimento do Imposto de Importação – II, IPI, PIS/PASEP e da COFINS, para desembaraçar os produtos no Porto Seco situado em São Paulo, AGESBEC.

Aduz que, apesar de preencher todos os requisitos legais existentes para gozar da imunidade, a Impetrante está sendo coagida pela autoridade impetrada ao pagamento de tributos para desembaraço dos produtos que importa e são necessários para consecução de suas atividades, condicionando a liberação dos equipamentos médico-hospitalares à apresentação do pagamento ou de decisão judicial.

A liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 36370864.

A impetrante comprovou o depósito judicial, no valor de R\$ 127.728,91 (id nº 36806202).

Na decisão id nº 37702755, foi concedido à autoridade impetrada o prazo de setenta e duas horas para analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à liberação das mercadorias, conquanto inexistente qualquer outro óbice para tanto.

A autoridade prestou as informações id nº 39433039, destacando a impossibilidade de apuração da suficiência do depósito e liberação das mercadorias, pois a impetrante não registrou as declarações de importação correspondentes aos equipamentos objeto do litígio.

A impetrante informou que registrou a Declaração de Importação – DI junto ao SISCOMEX e reiterou o pedido de desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares (id nº 41217911).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que, na petição id nº 41217911, a impetrante afirma que registrou as Declarações de Importação perante o SISCOMEX, concedo à autoridade impetrada o prazo de setenta e duas horas para analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à liberação dos equipamentos, conquanto inexistente qualquer outro óbice para tanto, nos termos da decisão id nº 37702755.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028940-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020400-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APSEN FARMACÊUTICA S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de sua base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e comprovar o recolhimento das custas iniciais (id nº 40168015).

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 40195968 e 41208155.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração id nº 41208164, página 02, em arquivo "separado", contendo apenas a procuração, para possibilitar a conferência das assinaturas digitais nela presentes.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017313-96.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 179/1005

IMPETRANTE: LOCKTON BRASIL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON GUILHERME DOS SANTOS - SP301768

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017494-97.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITA IT COMERCIO E SERVICOS DE SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que, em relação às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, deve ser observado o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma a parte autora que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Não obstante, sustenta que a parte ré exige que a autora recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

Foi deferida a tutela.

Foi apresentada contestação pela União, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita à reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018607-86.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora aprecie e decida os pedidos de restituição autuados nos processos administrativos nºs 18186.726210/2015-51 e 18186.726212/2015-40, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Em síntese, relata que os pedidos de restituição foram apresentados em 13.07.2015 e que não foram analisados no prazo legal, em absoluta contrariedade ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do CPC/73, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.138.206/RS. Alega que a demora da autoridade administrativa está lhe causando prejuízos.

Deferida parcialmente a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24 da Lei 11.457/07. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou junto à DERAT pedidos de restituição tributária em 13/07/2015 (id 38963943 e 38963947) que não foram analisados no prazo de 360 dias. Assim

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido para determinar que a autoridade impetrada aprecie e decida os pedidos de restituição autuados nos processos administrativos nºs 18186.726210/2015-51 e 18186.726212/2015-40, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Ratifico, outrossim, os termos da liminar concedida nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013877-50.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: IRACEMA PACHECO CHOLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES - SP114745

DESPACHO

Tendo em vista a Impugnação ao pedido de habilitação (ID 37131013 e anexos), digam as partes, no prazo de 05 dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034998-27.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Embora a credora tenha anuído com os depósitos efetuados ao ID 14998026 e 14998027, deixou de discriminar os valores exatos devidos a título de dívida principal e de verba honorária.

Assim, intime-se a União para, no prazo de 05 dias, identificar os valores devidos a título de débito principal e de honorários, levando em consideração o montante total depositado (ID 14998026 e 14998027).

Informados os valores, ante a anuência da devedora (ID 37862445), expeça-se ofício à CEF, para que, com base nos dados indicados ao ID 23716416, proceda à operação de conversão em renda em favor da União.

ID 41133615: intime-se a devedora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas relativas à expedição da certidão requerida.

Realizado o pagamento, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030625-50.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

Ante a concordância da União, suspendo o andamento do feito, restando mantidas as constrições existentes nos autos, conforme acordado ao ID 33952960 e 36038207.

Tão logo formalizado e concluído o parcelamento, deverão as partes informar ao juízo.

ID 41133613: intime-se a OSEC para, no prazo de 05 dias, recolher as custas relativas à expedição da certidão requerida.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030281-50.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE DONISETE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006518-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STREET ROCHA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, ALBERTO DA ROCHA SANTANA

DESPACHO

Julgo válida a intimação da parte executada no endereço declinado nos autos, nos termos do art. 274, par único, do CPC.

Intime-se a credora para que, no prazo de 05 dias, requeira o quê de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002653-61.2015.4.03.6100

ESPOLIO: JOSE ALBERTO HATEM BENETON, MARCO ANTONIO HATEM BENETON

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022173-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante a uma das Juntas de Recursos, para julgamento.

O impetrante relata que, em 09 de abril de 2020, protocolou o recurso ordinário nº 1371174870, em face da decisão que indeferiu o benefício previdenciário por ele pleiteado.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, contrariando a Lei nº 9.784/99 e o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022181-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON SANTOS CARDOSO em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante a uma das Juntas de Recursos, para julgamento.

O impetrante relata que, em 16 de junho de 2020, protocolou o recurso ordinário nº 1860086741, em face da decisão que indeferiu o benefício previdenciário por ele pleiteado.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, contrariando a Lei nº 9.784/99 e o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024044-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELLIS FEIGENBLATT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549, ELLIS FEIGENBLATT - SP120510-E

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 40389894 e seguintes: Vista às partes pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002445-29.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO BRAZ - SP77842, CLAUDIO FERNANDES - SP102404

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO BRAZ - SP77842, CLAUDIO FERNANDES - SP102404

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO BRAZ - SP77842, CLAUDIO FERNANDES - SP102404

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO BRAZ - SP77842, CLAUDIO FERNANDES - SP102404

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO BRAZ - SP77842, CLAUDIO FERNANDES - SP102404

DESPACHO

Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Cumpra a Secretaria, com urgência, o desbloqueio do montante excedente constricto no sistema bacenjud, conforme determinação ID 31419563.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027817-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 40396885 e seguintes: Vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0126672-05.1979.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - SP269098-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 39863377 e seguintes: Vista às partes, pelo prazo legal

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013757-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EXECUTADO: PERITENG ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO TORRES PIRES - SP302033

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 40396858 e seguintes: Vista às partes, pelo prazo legal

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001155-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 17.04.2020, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em seus embargos de declaração, a Caixa Econômica Federal impugna a sentença proferida em 26.03.2020, que indeferiu a petição inicial, alegando que não foi intimada do despacho anterior, exarado em 05.03.2020.

Neste particular, verifica-se que a demandante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com o pronunciamento deste Juízo, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em vício pela não intimação do despacho exarado em 05.03.2020, pois aquela decisão apenas encerrou a instrução, após a inércia da autora em fornecer novo endereço para citação da ré, após ser intimada por duas oportunidades, em 01.02.2019 (p. 154 do documento ID nº 15225905) e 30.08.2019 (documento ID nº 21391018).

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016634-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA AMORIM SANNA - SP222866

REU: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) REU: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a veiculação e divulgação do direito de resposta ao autor, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.188/2015, em todos os canais em que reportagem supostamente ofensiva ao autor foi transmitida: rádio, televisão, portal de notícias e blog do Daterna. Segundo alega o autor:

- a) foi vítima de ofensas à sua honra e imagem, em face da reportagem que disseminou conteúdo calunioso através de divulgação de áudio em que o primeiro tesoureiro da entidade fez afirmações desarticuladas e despropositadas, em conversa com profissional de enfermagem;
- b) o conteúdo divulgado deixou de observar a ética jornalística, eis que não foi oportunizado o contraditório;
- c) as reportagens foram veiculadas na programação de rádio e televisão da ré nos dias 05, 06 e 20, sem que houvesse a leitura no ar, ainda que parcial, da nota explicativa dos fatos disponibilizada pelo autor ao jornalista autor da matéria;
- d) notificou extrajudicialmente a ré, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.188/2015, solicitando a comunicação ao público de seu direito de resposta. No entanto, tal pedido não foi atendido, sob a justificativa de que a matéria jornalística foi veiculada nos "estrictos limites do direito de informar", bem como foi dada oportunidade ao autor de "prestar a sua versão dos fatos".
- e) a referência à nota do COREN realizada pela ré foi extremamente breve e sem a leitura de seu conteúdo;
- f) a ré desconhece as atribuições do Conselho de Enfermagem quando cita suposta prescrição de medicamentos vencidos, bem como reaproveitamento de materiais para realização de colonoscopia e endoscopia, uma vez que a responsabilidade da fiscalização de tais fatos é de competência da Vigilância Sanitária;
- g) a conversa particular do primeiro tesoureiro do COREN/SP deveria ter sido objeto de averiguação pela ré, diante da notória fragilidade das afirmações inverídicas mencionadas na referida conversa;
- h) a ré ultrapassou os limites do exercício da liberdade de expressão quando tentou colocar em descrédito o serviço público de fiscalização do exercício profissional exercido pelo autor.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Foi determinada a manifestação da ré, no prazo de 72 (setenta e duas horas), em analogia ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, tendo sido ofertada contestação.

Em sua defesa, a ré requereu fosse reconhecida a inépcia da petição inicial, uma vez que o texto do direito de resposta apresentado não guardaria relação com as reportagens controvertidas, bem como não haveria provas acerca da alegada conduta irregular e eventual dano.

No mérito, sustentou que o objetivo da reportagem foi tornar pública as denúncias efetuadas por profissionais da enfermagem em São Paulo e a ausência de providências efetivadas por parte do órgão competente. Aduziu que não houve abuso e malícia por parte da ré que atuou dentro dos limites do regular exercício do direito de informar. Salientou, ainda, que caso os veículos de imprensa, através de seus jornalistas, não possam divulgar informações verdadeiras ou emitir opinião sobre temas relevantes e de interesse público, restaria configurada a ocorrência de censura.

Foi determinada vista ao autor para fins de réplica, cujo conteúdo, em síntese, refutou as preliminares arguidas pela ré, bem como reiterou alegações expostas na inicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que a parte ré já ofertou espontaneamente contestação nos autos, dou-a como citada.

Rejeito as preliminares levantadas em contestação.

Ao contrário do que alega a ré, na petição inicial é perfeitamente possível distinguir-se os fatos e os preceitos jurídicos que fundamentam o pedido. Com efeito, existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, relação essa que transparece da simples leitura da peça exordial. Dessa forma, não há que se falar em inépcia da exordial.

Prosseguindo, dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de concessão da tutela provisória, não entendo presentes os requisitos legais (art. 300 do Código de Processo Civil) necessários ao seu deferimento.

Com efeito, a Constituição Federal no art. 5º, IV e V, estabelece:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”;

Já os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.888/2015 dispõem que:

“Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação”.

Da análise dos mencionados dispositivos, observa-se que é assegurado a todos a livre manifestação do pensamento, o que pode se dar por meio de diversos meios, inclusive eletrônicos. Porém, evidentemente, o direito de resposta somente entra em cena quando houver abuso do direito de manifestar-se, ou seja, quando ficar constatada a presença de **dolo ou culpa grave** que venha a gerar danos à imagem ou honra do ofendido.

É de rigor ressaltar que a **imprensa livre e a democracia são faces de uma mesma moeda**. Obviamente, o regime democrático não se resume à existência de eleições periódicas, sendo certo que tais certames ocorrem em diversos países notoriamente autocráticos.

Nesse ponto, é justamente a imprensa livre que garante não apenas a **transparência** aos atos de governo e àqueles de grande interesse público, mas, sobretudo, promove a convivência de **pluralidade** de ideias, pensamentos e opiniões, elementos esses essenciais (não únicos, obviamente) para a formação da chamada “opinião pública” que, inegavelmente, **influencia os rumos do país**, seja por ocasião das eleições, seja no dia a dia pelas inúmeras e variadas manifestações de anseios, sugestões, críticas, etc., a autoridades, governantes, parlamentares, federações, sindicatos, associações, grandes empresas, etc., enfim, todos os grandes atores sociais.

Aliás, é inegável **existir forte ligação entre o regime democrático e o estágio de desenvolvimento de uma nação**. Tanto é que **todos** os países desenvolvidos (leia-se, com IDH acima ou bem próximo de 9,0) são democracias consolidadas onde além das eleições idôneas e periódicas, vigora ampla liberdade ao exercício da crítica, seja por meio da imprensa livre, seja através das chamadas “redes sociais” que tanto apavoram os governos autocráticos.

Conforme bem resumido por Amartya Sen, ganhador do Nobel de Economia de 1998:

“O funcionamento da democracia e dos direitos políticos pode até mesmo ajudar a impedir a ocorrência de fomes coletivas e outros desastres econômicos. Os governos autoritários, que raramente sofrem os efeitos de fomes coletivas (ou de outras calamidades econômicas como essa), tendem a não ter estímulos para tomar providências preventivas oportunas. Os governos democráticos, em contraste, precisam vencer eleições e enfrentar a crítica pública, dois fortes incentivos para que tomem medidas preventivas contra aqueles males” (**Desenvolvimento como liberdade**. 7ª reimp. São Paulo: Cia. das Letras, 2008, pág. 30).

Portanto, se a **imprensa livre é um dos componentes essenciais de toda e qualquer democracia**, todo tolhimento à sua atuação deve ser precedido de **redobrado cuidado**. Somente diante de elementos que deixem fora de dúvida a presença de **má-fé do jornalista ou do respectivo órgão de imprensa** é que se pode deferir a pretensão ansiada pelo autor na exordial em sede de tutela provisória.

Todavia, sob o pálio da **cognição sumária e prefacial** inerente ao pedido de tutela, bem como com esteio no princípio do **livre convencimento do magistrado**, não vislumbro a presença inequívoca da aludida má-fé.

Aliás, os elementos dos autos indicam que a ré chegou a oportunizar que autor se manifestasse, conforme se denota dos dados constantes da petição inicial, a seguir transcritos:

“Agostinho Teixeira: Nós, lógico, procuramos o Presidente do Coren.

Datena: Você tentou falar com os organismos responsáveis?

Agostinho Teixeira: Sim, eu tentei falar como Presidente do Coren.

O Coren divulgou uma nota dizendo que não é verdade isso, que segue os protocolos e que ele atribui isso tudo, essa polêmica a eleições que vão ocorrer no Coren esse ano, enfim...”

Assim, não reconhecendo de plano ofensa a direitos individuais ou coletivos, ou mesmo manipulação da verdade que tomem legítima intervenção judicial para propiciar direito de resposta ao autor nos termos requeridos, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012717-14.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARICE DE ALMEIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FORTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 22.06.2020, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual **extingo a execução**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5019559-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: V P DE OLIVEIRA - ME, VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de V. P. DE OLIVEIRA ME e de VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 96.133,27 (noventa e seis mil, cento e trinta e três reais e vinte e sete centavos), referente a contrato de limite de crédito rotativo ("cheque empresa Caixa") na conta corrente pessoa jurídica nº 4793.003.00000067-0, tudo conforme narrado na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Após da citação das requeridas, a parte autora noticiou em 14.10.2020 que a parte ré promoveu a regularização do débito (documento ID nº 40169261).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as corréis cumpriram voluntariamente com as obrigações consubstanciadas no contrato objeto da presente demanda, o que implica a perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que as corréis não ofereceram embargos monitórios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024277-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TERCEIRA ONDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, CLAUDIO CAIADO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos à execução opostos por TERCEIRA ONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e CLAUDIO CAIADO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, pretendendo a suspensão do prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 5009139-06.2017.4.03.6100.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem a declaração de inexigibilidade do título exequendo, e subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução, com a revisão de cláusulas contratuais e o afastamento do anatocismo, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito a este Juízo por dependência ao processo nº 5009139-06.2017.4.03.6100, pela decisão exarada em 16.10.2018, foi determinado que os embargantes comprovassem sua alegada hipossuficiência financeira, bem como que apresentassem o demonstrativo de cálculo do valor que entendessem correto para o débito, acompanhado da respectiva planilha, nos termos do art. 917 do CPC.

Pela petição datada de 12.11.2018, os autores limitaram-se a juntar guia de custas processuais, razão pela qual, pela decisão exarada em 16.01.2019, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária, bem como rejeitada a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos em 04.04.2019, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelos embargantes em 19.08.2019, reiterando os pedidos e requerendo a produção de prova pericial, o que foi indeferido pela decisão exarada em 06.03.2020.

Pela decisão exarada em 15.07.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que os embargantes atribuíssem corretamente o valor à causa, indicando o montante do excesso de execução alegado, bem como o valor incontroverso do débito exequendo, acompanhado do demonstrativo de cálculo, e por fim, para que esclarecessem a causa de pedir, uma vez que a narrativa da exordial não permite compreender quais as cláusulas do título exequendo que desejam revisar, tampouco o fundamento da alegação de anatocismo.

Petição pela parte autora, datada de 31.07.2020.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe indeferir a inicial, por inépcia e ausência de pressuposto de validade do processo.

Destaque-se que os embargados foram oportunamente provocados a sanarem uma série de irregularidades apontadas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Neste particular, saliente que a parte autora formulou pedido principal de declaração de inexigibilidade do título exequendo, por supostamente não estar acompanhado dos contratos repactuados, o que, no entender dos embargantes, prejudicaria sua defesa.

Entretanto, observa-se que a execução nº 5009139-06.2017.4.03.6100 não está lastreada em contrato de renegociação, mas sim na CCB nº 21.4033.558.0000012-20, pela disponibilizado à empresa Terceira Onda o importe líquido de R\$ 116.165,32 (vide p. 30/35 do documento ID nº 11164278).

Deste modo, conclui-se que da narrativa da inicial não decorre logicamente a conclusão, o que caracteriza inépcia, nos termos do art. 330, § 1º, III, do CPC.

Ademais, destaco que os embargantes formularam na exordial pedidos subsidiários para revisão do contrato entabulado com a exequente/embargada, a fim de que fosse declarada ilegal e abusiva a cobrança de juros remuneratórios/comissão de permanência/taxa de remuneração, bem como a alegada capitalização a juros compostos, sem, contudo, esclarecerem quais cláusulas do título exequendo controvertem e por quais fundamentos, sequer juntando planilha com demonstrativo dos valores que entendem corretos, conforme exigido pelo art. 917, § 3º, do CPC.

Nem se diga que os embargantes estariam sendo surpreendidos com a presente decisão, uma vez que foram instados por duas oportunidades a suprir as irregularidades apontadas, não atendendo ao quanto determinado por este Juízo.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado pelo índice de correção monetária aplicável ao título exequendo (TR, vide cláusula segunda, parágrafo 1º, da CCB nº 21.4033.558.000012-20 - p. 31 do documento ID nº 11164278), a partir da data de propositura da ação até a data do trânsito em julgado, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84).

Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial prosseguirá nestes mesmos autos, observando o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela embargada com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Reative-se a tramitação da execução nº 5009139-06.2017.4.03.6100, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011339-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 15.06.2020 (ID nº 33751791), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para prestar os seguintes esclarecimentos.

Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 03.06.2020, se insurgindo em face da determinação para que o montante devido pelo indébito seja apurado mediante procedimento administrativo.

Neste particular, destaco que não há que se falar em omissão da sentença embargada, a qual enfrentou expressamente a questão, no sentido de que descabe o pleito para pagamento do indébito via precatório ou RPV, uma vez que a apuração dos montantes devidos para fins de restituição/compensação depende da recomposição das operações de importação realizadas pela demandante ao longo do período imprescrito.

Desta forma, considerando ainda o melhor aparelhamento da RFB para proceder tal levantamento, a restituição/compensação deverá ser requerida pela via administrativa, observados os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a qual contempla inclusive a possibilidade de repetição do indébito em espécie, conforme se verifica do seu art. 2º.

Ainda que assim não fosse, saliento que é possível fixar na sentença forma de execução do julgado diversa ao pedido, por interpretação analógica da Súmula 344 do STJ. Ademais, é possível mesmo afirmar que a pretensão de pagamento via precatório é prejudicial aos interesses da própria embargante, uma vez que, após longo e custoso procedimento de liquidação do julgado, teria ainda que aguardar o prazo constitucional para pagamento dos valores, nos termos do art. 100 da CF/1988.

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que a embargante pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação desta decisão, sem alteração do quanto decidido na sentença embargada.

Por seu turno, considerando a publicação em 29.10.2020 do acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.258.934, tema 1.085 da controvérsia do STF, mantendo integralmente o aresto julgado em 09.04.2020, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições pela via administrativa, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Excelsa Corte.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 24.06.2020 (ID nº 34266943), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a existência de erro material no dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sobre o imóvel cadastrado no NIRF nº 8.697.698-2 (PQ-E-VI-018), enquanto vigorar a declaração de interesse ecológico reconhecida pelo Estado do Mato Grosso do Sul por meio do Decreto Estadual nº 9.278/1998 e, consequentemente, anulando o lançamento objeto da notificação nº **9101/00012/2018**, referente à Declaração nº 01.90980.71.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, e do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022602-71.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DARCI POLONIA DE LUCCA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n. 32640209: Tendo em vista o instrumento de mandato juntado às fls. 82, e, ainda, a alteração de alguns procedimentos em razão da pandemia de COVID-19, bem como os termos do art. 906 do Código de Processo Civil c.c. art. 262 do Provimento CORE 01/2020, determino sejam expedidos ofícios às instituições financeiras para transferência dos valores depositados às fls. 75 e 76 em nome do patrono indicado na petição constante do ID em referência.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-35.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANONE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, SIMONE FERREIRA KANNEBLEY - SP160345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas no ofício-resposta da Caixa Econômica Federal – Agência 0265 constante do(s) Id(s) n(s) 39302463, 39302464 e 39302465, com fins de promover a devida regularização dos dados bancários do beneficiário.

Cumprida integralmente a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Decorrido “in albis” o prazo acima conferido ou restando descumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha a manifestação da parte interessada.

Intím-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0037574-18.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:SG EQUIPMENTFINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do requerido pela parte autora nos ID's nºs 36226319 e 36226321, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **defiro** o levantamento do valor depositado na guia constante do ID nº 15257145 (fls. 274, conforme numeração dos autos físicos), mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica do valor depositado na conta judicial sob nº 0265.005.00167377-0 (RS 8.629,33, em 05/07/1996) para conta indicada no ID nº 36226321, em nome da parte autora, SG EQUIPMENTFINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - CNPJ: 62.816.426/0001-75, junto ao Banco Société Générale Brasil S.A. - 366 - Agência nº 0001, conta nº 0950-5.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretária a determinação supra, com a expedição do respectivo ofício de transferência eletrônica de valores.

Íntime(m)-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0028418-83.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MT SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, cuja parte executada, Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao determinado no ID nº 31841289, comprovou o pagamento da condenação, mediante juntada de guias de depósito constantes dos ID's nºs 35931517, 35931523, 35931524 e 35931525 referentes aos honorários advocatícios.

Nessa esteira, diante do requerido pela parte exequente nos ID's nºs 36875534, 36879344, 36879662, 36880068, 39350401, 40429239 e 40429614, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **defiro** o levantamento dos valores depositados nas guias constantes dos ID's nºs 35931524 e 35931525, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial sob nº 0265.005.86421252-9 (RS 21.646,92 e RS 74,16, em 16/07/2020 e 22/07/2020, respectivamente, a título de honorários de sucumbência), para conta indicada pela parte exequente no ID nº 40429239, em nome do advogado da empresa exequente, Senhor MARCIO RIBEIRO PORTO NETO (OAB/SP nº 191.153), portador do CPF nº 261.817.088-12, junto ao Banco Bradesco (237) - Agência nº 1090-1, conta corrente nº 0012364-1, regularmente constituído com poderes específicos para "receber e dar quitação", nos termos do documento constante do ID nº 15282254 (fls. 193, conforme numeração dos autos físicos).

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretária a determinação supra, com a expedição do respectivo ofício de transferência eletrônica de valores.

Íntime(m)-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017889-89.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ LAURINDO MARCELINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 23.10.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013769-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVAN DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 27.10.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003713-50.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA LUCINETE AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 27.10.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022351-89.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S2PUBLICOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S2PUBLICOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir em parte a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Cammín Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifê)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017767-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERVAN GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 27.10.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016170-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANTONIO DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS KERN WILBERT - RS99441, MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o teor das informações prestadas no Id n.º 41218170, notadamente, acerca do cumprimento da exigência encaminhada em 29/10/2020 pela autoridade coatora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018675-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR THOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 27.10.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021407-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTONEUM BRASIL TÊXTEIS ACÚSTICOS LTDA (matriz e filiais sob CNPJ nº 01.935.393/0002-79 e 01.935.393/0005-11), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS sem a incidência dos valores recolhidos a título de COFINS na sua base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 27.10.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 28.10.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 28.10.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Por oportuno, destaco que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria ora debatida, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.233.096, tema 1.067 da controvérsia, acerca da inclusão das contribuições à COFINS e ao PIS em suas próprias bases de cálculo, de relatoria da Min. Carmén Lucia, ainda não julgado.

Desta forma, não vislumbro a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018809-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BRADESCO SAUDE S/A, BANCO BRADESCO BBI S.A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BANCO BRADESCARD S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por AGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BRADESCO SAUDE S.A., BANCO BRADESCO BBI S.A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S.A., BANCO LOSANGO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BANCO BRADESCARD S.A. e BRADESCO S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador incidente sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade, realizados a partir do ajuizamento da presente demanda, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 29.09.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, o que foi atendido pela petição datada de 05.10.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 08.10.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, em especial no que concerne à legitimidade para responder pelo presente *mandamus* em face das coautoras sediadas fora de São Paulo.

Informações prestadas pela DEINF/SP em 26.10.2020, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o impetrado, mesmo após provocado por este juízo a pronunciarem-se acerca da sua legitimidade *ad causam* em relação às três coautoras com sede social no município de Barueri, às duas sediadas em Osasco e às outras duas com domicílio tributário no Rio de Janeiro (vide documentos ID nº 39925928 a 39926111), quedou-se silente, apenas manifestando-se no que concerne ao mérito da controvérsia *sub judice*. Portanto, prossejo a análise do feito em relação a estas empresas, dando por superada a questão.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial””

(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171)

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

No que se refere ao **salário maternidade**, até recentemente, vinha entendendo que sofriria incidência de contribuições à Seguridade Social, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado tal entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no julgamento REsp nº 1.230.957 (1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.2014).

Entretanto, no recente julgamento, na sessão plenária realizada em 05.08.2020, do Recurso Extraordinário 576.967/PR, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal compreendeu a questão em sentido diverso, conforme se pode extrair da ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO - MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade.
 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.
 3. **Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição.** Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, § 4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91.
 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que toma a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.
 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: **“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.**
- (STF, Plenário, RE 576.967, Rel.: Min. Roberto Barroso, publ. em 21.10.2020, grifei).

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para reconhecer que as impetrantes não estão obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, tendo por base sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade, realizados a partir do ajuizamento da presente demanda (23.09.2020), devendo as autoridades vinculadas à DEINF/SP se absterem de promover atos de cobrança dos aludidos valores, bem como de obstar a expedição de certidões de regularidade fiscal, com base nesta exigência.

Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento imediato.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022015-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MALITUR TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por MALITUR TURISMO LTDA em face do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES EM SÃO PAULO - COFISSP e do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES NO RIO DE JANEIRO - COFISRJ, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine aos impetrados que se abstenham de exercer qualquer ato que obstacule o desempenho da atividade de fretamento da impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas, como a "Buser", na formatação das viagens fretadas.

Subsidiariamente, postula o reconhecimento do direito a exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito durante o plantão judiciário, pela decisão exarada em 30.10.2020, foi indeferida a liminar.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela petição datada de 03.11.2020, foi juntada a guia de custas processuais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 03.11.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da inadequação da via eleita pela impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"^[1].

Narra a petição inicial que a impetrante, empresa que atua no serviço de transporte de passageiros, estando sujeita à fiscalização da ANTT, tem-se utilizado de plataformas tecnológicas, como a "Buser", para identificação de interesse dos passageiros para adquirir bilhetes, definir roteiros, datas e horários.

Alega que a ANTT tem autuado as empresas que utilizam tais plataformas, por entender que elas desnaturam a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual), entretanto, entende que não há impedimento legal para a sua utilização.

Apreciando as razões da demandante em sua inicial, percebe-se que a parte autora pretende discutir tão somente o direito em tese, o que é vedado em sede mandamental, a teor da Súmula 266 do STF.

Se, por um lado, foi juntada notícia veiculada na página de *internet* da ANTT (documento ID nº 4112461), dando conta de operações de fiscalização de supostas operações de transporte coletivo clandestinas, não há elementos nos autos capazes de aferir que as únicas irregularidades identificadas naqueles procedimentos decorreriam da contratação do serviço pelos usuários através de plataformas tecnológicas, como a "Buser".

Da mesma forma, o auto de apreensão de veículo da impetrante, lavrado em 10.10.2020 (documento ID nº 4112462), não contém qualquer informação no sentido de que a irregularidade identificada decorreu justamente da forma como os passageiros adquiriram os bilhetes de embarque. Ademais, aquele auto foi lavrado durante viagem que partiu de Belo Horizonte/MG, fora, portanto, da circunscrição territorial das autoridades impetradas neste feito.

Desta maneira, a tese articulada pela autora, no sentido de que as autoridades da ANTT estariam formulando exigências ilegais em relação à atividade da impetrante, demanda a análise documental e pericial das circunstâncias em que ocorrem suas viagens no âmbito da competência territorial dos impetrados, demonstrando a complexidade da matéria posta *sub judice*, impossibilitando o pronunciamento por este Juízo em sede mandamental.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, de modo que o pedido da parte impetrante, da forma como deduzido, demanda o exercício do contraditório e ampla defesa para além daquilo que se permite na presente via processual.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir provas, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em "legitimidade *ad causam*" ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013889-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALOISIO FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ALOISIO FERREIRA RIBEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 186.156.213-3, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 17.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 25.09.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor deixa escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem oposição pela parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 186.156.213-3 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013773-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDO LUIZ DE SOUZA FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 42/191.684.531-0, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 28.07.2020, foi determinado que o impetrante comprovasse sua alegada hipossuficiência econômica, o que foi atendido pela petição datada de 31.07.2020, acompanhada de documentos.

Pela petição exarada em 04.08.2020, foi deferida a liminar.

Pela petição datada de 16.10.2020, o impetrante noticia o descumprimento da liminar.

Instado por este Juízo a comprovar o atendimento à determinação em sede antecipatória, o impetrado comparece em 03.11.2020, reportando o cumprimento da ordem.

Pela petição datada de 30.10.2020, a parte autora requereu a desistência do feito (documento ID nº 41105498).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022214-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa em nome de Oswaldo Batista Rosa, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante alega que os débitos de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, relativos às competências de abril de 2017 a março de 2019, que constam em aberto no sistema da Receita Federal, são objeto de discussão no âmbito do processo administrativo nº 19679.720.768/2020-19.

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante foi intimada, em 03/11/2020 (Id nº 41184374), acerca do despacho decisório que homologou em parte a compensação em que pretendia quitar débitos relacionados às contribuições previdenciárias concernente às competências de 01/2017 a 03/2019 (Id nº 41184370).

Observo, ainda, que confrontando os débitos apontados como pendentes no relatório de situação fiscal (Id nº 41184347 – Pág.1/2) e os discutidos no processo administrativo nº 19679.720.768/2020-19 (Id nº 41184374 – Pág. 1/2), é possível afirmar que se trata dos mesmos débitos.

Assim, uma vez que a decisão que não reconheceu parte dos créditos não é definitiva, o crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação que os aproveitaria não pode ser cobrado, pois ainda não é exigível, eis que pendente de discussão no referido processo administrativo.

Como visto, aparentemente, a pendência fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome da parte impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), em nome de Oswaldo Batista Rosa, **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltemos autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018124-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. D. S. P., SOLANGE MARIA DE SOUZA
REPRESENTANTE: SOLANGE MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante noticiou no feito que a autoridade impetrada analisou conclusivamente o processo administrativo, protocolado sob o n.º 568956798. Assim, requereu a extinção do feito, em virtude da perda do objeto por fato superveniente (Id.n.º 41011289).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007526-85.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSUTOMU FUKAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TSUTOMU FUKAO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LAPA- SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, relativo ao benefício n.º 41/141.400.010-0, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento de benefício foi concluída e o pagamento do benefício concedido disponível junto ao Banco Bradesco – Vila Nova Cachoeirinha (Id n.º 40936694 e 40936699).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi realizada a análise conclusiva do processo administrativo, relativo ao benefício n.º 41/141.400.010-0, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014266-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESTONIO FERREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - TATUAPÉ, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do processo administrativo nº 44233.377250/2017-23 ao Órgão Julgador, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo, acima descrito, foi encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos (Id nº 40936684).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que o processo administrativo nº 44233.377250/2017-23 foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001599-15.2020.4.03.6127 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MAISA DE FATIMA DA SILVA SARTORI

Advogado do(a)IMPETRANTE: MATEUS HENRIQUE BUENO MARTINS - SP414780

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição ID 38999606 como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação para que conste no polo passivo a autoridade indicada.

Não obstante, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002386-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:CESAR NEVES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a)IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920

IMPETRADO:PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a)LITISCONSORTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

Id 4028117. Intime-se a CEAGESP e oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, deferindo a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012705-55.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOAO BALBINO DA SILVA FILHO

Advogados do(a)IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e concedido o benefício pleiteado (Id 40102258), restando prejudicado o pedido liminar, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018055-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR JESUS DE SOUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, restando prejudicado o pedido liminar, tendo sido encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 06/10/2020, encontrando-se pendente de decisão desse órgão julgador (Id 40369252), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017394-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado, restando prejudicado o pedido liminar, tendo sido encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 21/09/2020, encontrando-se pendente de decisão desse órgão julgador (Id 39189186), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: JOSE JOAO DAROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso Administrativo interposto para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso, o que configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

No tocante à prevenção apontada em relação ao MS 5009566-95.2020.403.6100, em trâmite nesta 19ª Vara Cível, deixo de determinar a união dos feitos, uma vez que o MS 5009566-95.2020.403.6100 foi extinto por não ter sido juntado documento essencial para a correta análise da lide nele posta, o qual foi devidamente juntado no presente feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso Administrativo nº 44233.584627/2020-02 para o Órgão Julgador, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: DIRCEU SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SERVIDOR PÚBLICO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita requerida. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021469-30.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso Administrativo interposto para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso, o que configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interps recurso administrativo e que não houve andamento posterior.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 13/03/2020, processo nº 44233.279367/2020-48, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA CARNEIRO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA EMANUELE DE SOUZA - SC49400

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar "*seguimento seguimento aos pedidos administrativos de restituição de tributo pagos a maior no regime de tributação do Simples Nacional, protocolados por meio da plataforma digital do programa nos meses de 09/2019 e 04/2020, com o efetivo pagamento dos valores já deferidos*".

Alega ter realizado os pedidos administrativos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais foram analisados pela autoridade impetrada, deferidos e, todavia, ainda não foram pagos.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar alegando buscar somente o seguimento dos pedidos administrativos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Alega a impetrante buscar somente o seguimento dos pedidos administrativos.

Todavia, conforme estabelecido na decisão que indeferiu a liminar, os créditos requeridos em 09/2019 já foram reconhecidos e deferidos pela autoridade impetrada.

Assim, por cuidar-se de liminar em mandado de segurança, tenho por incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, seu atendimento equivaleria em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PLASTICOS BARCI EIRELI - ME, ADIEL TIRADO BARCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

DESPACHO

Vistos.

ID 29824729. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado nas contas judiciais: nº 0265.005.86419295-1 (ID 33041337) e nº 0265.005.86419296-0 (ID 33041342).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício**.

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-se01.vara19@tr3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o exequente para indicar outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018165-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: KRAUS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KRAUS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA - SP174325

DESPACHO

Vistos,

ID 41104086. Indefiro o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA), tendo em vista que a exequente (OAB/SP) dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, conseqüentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte deste magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022275-65.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO LEMES - ME

Advogado do(a) AUTOR: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021744-76.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE HEIJI MURAKAMI
REPRESENTANTE: ROBERTO MURAKAMI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MARIKO FUJIMOTO - SP132791,

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando restabelecer o pagamento do benefício pensão por morte e suspender a cobrança. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (Lei n. 13.146/15).

Alega o autor, em síntese, ser portador de deficiência permanente, retardo mental, CID 10-F 70, com significativo comprometimento da cognição e da autonomia, razão pela qual foi interdito judicialmente, e recebe o beneficiário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora Shizue Sakuno Murakami.

Alega ainda, que foi inserido no Programa de Preparação para o Trabalho para pessoas com deficiência intelectual, e por intermédio da OAT conseguiu emprego na Droga Raia, valendo-se da Lei 8.213/91 - Lei de Cotas para Deficientes, labor este que não fez cessar sua deficiência, que é permanente, auxiliando-o emocionalmente, já que sente-se dignificado.

Contudo, teve a pensão por morte indevidamente cessada, e foi notificado a ressarcir R\$ 29.866,25.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *fumus boni iuris* da alegação da parte impetrante, mister se faça oitiva da autoridade coatora.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal por tratar-se de pessoa com deficiência.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (Lei n. 13.146/15).

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009827-58.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, GILBERTO MIRANDA BATISTA, BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) REU: JOAO VITOR DE OLIVEIRA SILVA - SP445764, ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347, GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403, EDMILSON FIRME SIMAO - ES26447, MAGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP69943, VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, RODRIGO FUNABASHI - SP261163, LUCAS MARSILI DA CUNHA - SP214734
Advogado do(a) REU: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416
Advogados do(a) REU: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, GUILHERME AFONSO DOURADO - BA47998
Advogados do(a) REU: AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016, IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420
Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218
Advogados do(a) REU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915
Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, PAULO SALVADOR FRONTINI - SP108264, ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164, ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL - SP29354
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL - SP29354, ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164

DESPACHO

Vistos.

Regularize a DD. advogada Dra. Anamaria Prates Barroso, OAB/DF 11.218 e OAB/SP 322.681, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021569-82.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE MARTINS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA DOS SANTOS FREITAS - RJ162169, ROBERTA RIBEIRO BAPTISTELLI - RJ065849

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Alvará Judicial ajuizado contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020824-05.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI MARIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionada à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002969-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAN-CLEAN TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que sejam analisados os pedidos de restituição de nºs. 33447.81028.150917.1.2.15-2431; 33595.32395.150917.1.2.15-9996; 07986.41174.150917.1.2.15-1571; 03536.67040.150917.1.2.15-9083; 36116.57778.150917.1.2.15-0356; 42793.38598.150917.1.2.15-4802; 27736.39107.150917.1.2.15-1210; 42717.46729.150917.1.2.15-0026; 11898.15785.150917.1.2.15-0241; 22343.28293.150917.1.2.15-4711; 12319.55877.150917.1.2.15-4874; 11380.50549.150917.1.2.15-0240; 18338.84823.150917.1.2.15-4868; 42097.15373.150917.1.2.15-2467; 36415.18224.150917.1.2.15-8232; 10449.03761.150917.1.2.15-1071, em 15 (quinze) dias corridos ou em outro prazo que atenda ao primado da razoável duração do processo.

Esclarece que "o presente remédio constitucional não possui como finalidade a discussão do mérito da restituição em si, mas tem por fim apenas assegurar que seja proferida decisão a respeito dos PERDCOMP'S, regularmente apresentados dentro do prazo".

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (evento 14942464).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (evento 15446552).

O Ministério Público Federal foi intimado e informou que é desnecessária sua intervenção (ev. 15973540).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão que deferiu a liminar, resta "[c]laro e evidente que a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que estabelece que "[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" (ev. 14942464)

De fato, artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ademais, a Emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da CF, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A Administração Pública tem, portanto, o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do regime jurídico-administrativo, notadamente o da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.

In casu, a despeito do prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, o impetrante comprovou que seus pedidos foram transferidos em 15.09.2017 (evento 14918281, fls. 01/16) e não foram apreciados até o início do ano de 2020.

A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art.

24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No mesmo passo, a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

-Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

-Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5013118-39.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. O art. 24 da Lei n. 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

5. Remessa Oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL - 5004671-16.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Por outro lado, é improcedente o pedido de fixação de prazo para que a Autoridade Coatora proceda à “compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária”.

É que após o reconhecimento do direito, a restituição propriamente dita não depende apenas da autoridade impetrada, mas da elaboração de cronograma de pagamento, de repasse e liberação orçamentária, de modo que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 trata de prazo apenas para apreciação do pleito administrativo e não para deferimento e efetivo pagamento dos créditos reconhecidos.

É nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. 360 DIAS. PROCESSO JÁ CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É certo que a Lei nº 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara ao fixar o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos em 360 dias.

2. Conforme informado pela autoridade coatora nos autos da ação mandamental (ID - 96390014), o pedido administrativo de restituição já foi julgado favoravelmente a agravante, e o efetivo pagamento da restituição ou da compensação está em processamento.

3. Não há que se falar em reforma da r. decisão agravada, a uma porque o processo administrativo já foi julgado, a duas porque a agravante pleiteou o pagamento do crédito reconhecido, o que vai de encontro ao velho preceito que o remédio heróico do mandado de segurança não serve de substituto da ação de cobrança.

4. **Há de se destacar que o pagamento dos valores reconhecidos pela Administração quando da análise dos pedidos e sua respectiva correção é mera consequência da conclusão dos pedidos, observando-se os critérios financeiros, orçamentários e temporais pertinentes.**

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023869-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020) (grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PIS/COFINS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. DISCUSSÃO DE TEMAS AFETOS AO PRÓPRIO MÉRITO DA DECISÃO A SER PROFERIDA NA INSTÂNCIA FISCAL. DESPROVIMENTO.

1. Os pedidos de ressarcimento foram formulados em 09/05/2019, estando pendentes de decisão por mais de 360 dias, em desconformidade com o artigo 24 da Lei 11.457/2007.

2. **A restituição em si, mesmo depois de deferido o pedido, não depende apenas da autoridade impetrada, mas de cronograma de pagamento, além de repasse e liberação orçamentária, tratando o artigo 24 da Lei 11.457/2007 apenas de prazo para apreciação de pedido administrativo e não para deferimento e pagamento do valor de créditos pleiteados.**

3. A observância da razoável duração do processo administrativo fiscal encontra respaldo no âmbito da jurisprudência, inclusive desta Turma, que orienta, porém, não ser possível apreciar, em tutela liminar, tema afeto ao próprio mérito do ressarcimento dos créditos, que cabe à autoridade fiscal, com oportunidade de impugnação, pelo contribuinte, a tempo e modo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016094-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020) (grifei)

“(…) 5. Tem-se, à primeira vista, por verossímilante o direito de a agravante ter seu requerimento administrativo apreciado e decidido dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo do seu pedido, conforme artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, vislumbrando-se elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 6. **Descabido pedido de determinação à União de que comprove a adoção de medidas voltadas ao ressarcimento, pois a lei apenas confere o direito de análise e decisão do processo administrativo no prazo de 360 dias.** (...)” (AI 5019333-61.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 25/11/2019) (grifei)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, confirmando a liminar anteriormente deferida, apenas para determinar à autoridade coatora que proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição de indébito transmitidos no dia 15.09.2017 (evento 14918281, fls. 01/16), no prazo de 30 dias.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020769-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMANUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionada à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

a) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

Esclareço que a decisão nos autos da Ação Coletiva n.0017510-88.2010.403.6100, dispensando a parte deste encargo, não obriga a este Juízo, pois existe risco de grave dano a Fazenda Pública em incorrer no pagamento em duplicidade.

b) comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018565-37.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas não salariais: aviso prévio indenizado, salário maternidade, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias e abono, gratificações e indenizações, descanso semanal remunerado, triênio, horas extras e seus adicionais, comissões e prêmios, adicional noturno e de periculosidade, participação nos lucros e resultados e 13º salário. Além disso, requer seja a impetrada obstada de adotar medidas de cobrança em razão do não recolhimento das sobreditas contribuições.

Pede, também, que seja confirmado o pedido liminar e, ao final, seja reconhecido o direito da impetrante de afastar as verbas não salariais da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Juntou procuração e documentos (ID n. 38927713).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)” (Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica salarial, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

I) Salário - maternidade

No que se refere ao salário-maternidade, válido é salientar que este integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifêi):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias."

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos".

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Ademais, o STJ, no julgamento do REsp 1.230.957 (Tema 739), fixou a seguinte tese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade: "[o] salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Conforme argumentos apresentados na ocasião pela Corte Superior, o simples fato da transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar a natureza salarial dessa rubrica.

O mesmo caminho perfluiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 72, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

II) Aviso prévio indenizado

No que tange ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011)

Cito ainda precedente desta corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. - A verba paga pelo empregador ao empregado no aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte - É devida a contribuição sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e coma ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas. (TRF-3 - ApReeNec: 00034104820174036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

III) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente

Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, certo é que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifado):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado - mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei n.º 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis n.º 9.032/95 e n.º 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o § 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar n.º 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

IV) Participação nos Lucros e Resultados

No que respeita à participação nos lucros da empresa, não obstante a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XI, a desvinculação da remuneração, deve ser realizada nos termos da lei específica, tendo em conta que a aplicação do referido dispositivo constitucional, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, depende de regulamentação.

E, conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea “j”, no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica.

E a Lei n.º 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso, de modo que, na presente demanda, podemos adotar a sua natureza não indenizatória. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. HORA EXTRA E ADICIONAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13.º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 6. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 8. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea ‘b’ do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indivisível que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 9. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de “abono especial e abono de aposentadoria” não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. 10. A Lei n.º 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 11. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, SENAC, SESI, SEBRAE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 12. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB n.º 900/2008, e no art. 59, da IN RFB n.º 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se esvaziadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. 13. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei n.º 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 14. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 15. Remessa necessária e apelações desprovidas”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001956-38.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/05/2019, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019). Grifou-se.

V) Férias gozadas e vencidas, abono e terço constitucional

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

Assim, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. (Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

No que tange ao terço constitucional de férias, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, de que é inexigível a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os “salários correspondentes ao prazo do aviso”, na exata dicação da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação in natura, vale transporte, função gratificada não incorporada à remuneração, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, licença prêmio indenizada, vale cultura, auxílio-funeral, o auxílio-casamento e o auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade e de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0003680-48.2016.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, como julgamento do RE 1072485/PR, julgando o tema 985 e fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

VI) Horas extras e adicionais noturno e de periculosidade

Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colégio Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Súmulas nº 60 e 132/TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsons di Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno e de periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, como acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

VII) Descanso semanal remunerado

A Segunda Turma do STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

VIII) Comissões e prêmios

No tocante aos prêmios e comissões ou quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, as adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.
2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).
3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.
5. Agravo Interno não provido.

(AgtInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

IX) 13º salário indenizado

O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado tem natureza salarial, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. É pacífico no STJ o entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1810236 CE 2019/0111141-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente e férias indenizadas, bem como para que a autoridade Impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011453-17.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de medida de interpelação judicial em que objetiva o interpellante a citação da interpellada, nos termos do art. 727 do Código de Processo Civil, para o fim de que forneça informações/esclarecimentos quanto ao entendimento e posicionamento deste com relação à competência do cirurgião dentista para a prática de procedimentos de Harmonização Orofacial à luz do ordenamento jurídico vigente.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A petição inicial deve ser indeferida liminarmente, em razão da ausência de interesse processual, ante a inadequação desta medida para o fim objetivado pela parte interpelante.

Os fatos que o interpelante requer que sejam esclarecidos fogem aos parâmetros do artigo 727 do Código de Processo Civil.

A interpeção judicial constitui simples medida de conservação de direito, sem caráter contencioso ou construtivo de direitos, sem feição de litígio, realizada apenas com o intuito de tornar pública a manifestação feita por determinada pessoa.

A interpeção não tem caráter coercitivo e não serve para obrigar alguém a fornecer documentos ou prestar esclarecimentos sobre fatos ocorridos ou dos quais detenha conhecimento.

Assim, não prospera a pretensão do interpelante de pedido de explicação ao interpelado, para esclarecimento acerca da competência do cirurgião dentista para a prática de procedimentos de Harmonização Orofacial, em razão de reportagem veiculada em programa de televisão que abordou, entre outros assuntos, a competência de profissionais não-médicos para a realização dos procedimentos acima mencionados.

Ademais, além de contrariar a natureza desse procedimento, não há previsão legal de resposta pelo interpelado, haja vista que não admite defesa, nos termos supramencionados.

De nada adiantaria a interpeção porque o interpelado não poderia responder às questões suscitadas pelo interpelante.

DISPOSITIVO

Isto posto, **indefiro liminarmente** a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5020704-59.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALFONSO BENITO CARDOSO DE SA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN VANNUCCI - SP274330

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual o requerente visa obter a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem sua residência atual e comâmino definitivo no Brasil.

Após, manifeste-se a União Federal e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a presente ação, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 213 do Decreto n.º 9.199/2017, que regulamenta o art. 63 da Lei de Migrações (Lei n.º 13.445/2017), e do artigo 721 do Código de Processo Civil.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025830-27.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAGUS-TEC SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA** em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional “para se reconhecer o direito de proceder ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o indébito tributário reconhecido na ação judicial 0022378-12.2010.403.6100 e habilitado por meio do processo administrativo nº 18186.725504/2019-99, somente no ato de cada compensação efetivada pela Impetrante mediante a entrega de DCOMP ou, subsidiariamente, no deferimento da habilitação dos créditos pela Receita Federal (nov/2019), inclusive suspendendo a exigibilidade e a imposição de eventuais multas sobre os pagamentos realizados pela Impetrante”, nos termos expressos em sua petição inicial.

Sustenta, em síntese, que formalizou pedido de habilitação de crédito tributário oriundo da medida judicial individualizada acima em novembro de 2019. Alega que, “*não obstante vencedora na ação judicial, o crédito tributário nela reconhecido lhe trouxe alguns efeitos tributários colaterais importantes que a Impetrante precisa enfrentar, em especial o momento da ocorrência do fato gerador do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o indébito reconhecido nessa ação judicial, cuja compensação acabou sendo reconhecida judicialmente*”.

De imediato, esclarece não se opor ao entendimento no sentido de que o indébito tributário caracteriza hipótese de incidência dos aludidos tributos. A sua irresignação restringe-se ao momento da tributação, pois informa existir entendimento consolidado da RFB, no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, no sentido de que o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu em caráter terminativo, sob o argumento de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica sobre a nova renda, ainda que, eventualmente, ela ainda não esteja quantificada.

Argumenta que tal entendimento é equivocado, pois o simples trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o seu direito ao indébito não lhe traz a disponibilidade jurídica e muito menos econômica sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio. Aduz que essa renda, embora protegida pela coisa julgada material, ainda não reúne os atributos mínimos de certeza e liquidez necessários para sofrerem o impacto do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Sobreveio sentença de extinção do processo sem exame do mérito (id. 26140110), a qual, após oposição de embargos de declaração por parte da Impetrante (id. 26284250), foi objeto de juízo de retratação por parte do Juízo (id. 28194173). Nessa mesma oportunidade, foi deferida a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (id. 28897817).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 29287828).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009 (id. 29294167).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade de proceder ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o indébito tributário reconhecido na ação judicial 0022378-12.2010.403.6100 e habilitado por meio do processo administrativo nº 18186.725504/2019-99, somente no ato de cada compensação efetivada pela Impetrante mediante a entrega de DCOMP.

O artigo 5º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003, assim prevê:

Art. 5º. Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

§ 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte:

I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

II - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passam a ser receita tributável na data da expedição do precatório.

Assim, nos termos do dispositivo supratranscrito, o reconhecimento do crédito ocorre no trânsito em julgado da sentença que define o valor a ser restituído.

No entanto, a sentença proferida no mandado de segurança nº 0022378-12.2010.403.6100 não é líquida, reconhecendo apenas o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando a compensação dos valores recolhidos a tal título (id. 25697752, fl. 17).

Em outras palavras, no mandado de segurança em questão o contribuinte foi apenas declarado credor da União, por ser detentor de créditos compensáveis, mas nada recebeu nem lhe foi creditado pela União. Ou seja, como mero trânsito em julgado do acórdão proferido no mandado de segurança não ocorreu a efetivação do direito da impetrante, porque este deverá concretizar-se em momento ulterior, quando houver a aquisição de disponibilidade econômica (mediante o recebimento do valor acrescido a seu patrimônio) ou jurídica (mediante o efetivo crédito do valor acrescido a seu patrimônio). Quanto ao ponto, Hugo de Brito Machado esclarece:

Referindo-se o CTN à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, quer dizer que a renda, ou os proventos, podem ser os que foram 'pagos' ou simplesmente 'creditados'. A disponibilidade econômica decorre do 'recebimento' do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples 'crédito' desse valor, do qual o contribuinte passa juridicamente a dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos (MACHADO, H. de B. Curso de direito tributário. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 278)

E mais adiante o mesmo autor esclarece a diferença crucial entre "ser credor de uma renda" (caso da parte agravada, por força do trânsito em julgado do mandado de segurança) e "ter disponibilidade de uma renda": Não basta ser credor da renda se esta não está disponível, e a disponibilidade pressupõe ausência de obstáculos jurídicos a serem removidos (op. cit., p. 280).

Embora o mandado de segurança seja instrumento hábil à declaração do direito de compensação dos tributos pagos indevidamente, a quantificação dos valores é de responsabilidade da autoridade administrativa.

De fato, antes da transmissão da declaração de compensação (DCOMP) para aproveitar os créditos reconhecidos em sentença, o contribuinte deve formular pedido administrativo de habilitação de crédito, nos termos do que prevê o artigo 100 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, que assim prevê:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

Assim, até a homologação da habilitação de crédito apresentada pelo contribuinte, os valores reconhecidos pela sentença do mandado de segurança transitada em julgado não são certos, líquidos e exigíveis.

O pedido de habilitação é procedimento formal prévio ao pedido de compensação. O crédito somente estará disponível para ser utilizado pelo contribuinte após a homologação da habilitação de crédito.

Logo, a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, como fato gerador do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ocorrerá apenas no momento da homologação da compensação, nesse momento, será devida a tributação que tempor base econômica a renda ou a receita bruta.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS RECUPERADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 53, LEI Nº 9.430/96. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 25/2003. PIS/COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DE RENDA. REAJUSTE DE LUCRO. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELO FISCO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS, IRPJ E CSLL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Sobre a possibilidade de que a Administração Fiscal Federal possa tributar os valores recuperados a título de créditos tributários recolhidos de forma indevida ou maior que o devido, o artigo 53 da Lei nº 9.430/96 dispõe que "deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado". 2. Conforme disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos pagos indevidamente traz consigo a ideia de devolução de prestação pecuniária recolhida às margens da legalidade, ou seja, a restituição tributária revela-se, na prática, como um instrumento de recuperação de ativos para as empresas. 3. Não há como afastar o entendimento de que, se o tributo não deveria ter sido recolhido aos cofres públicos, os valores a ele referentes estariam incluídos nas receitas da empresa. Essa parte do capital, que foi indevidamente revertida para o pagamento de tributos, em caso de permanência nos cofres da empresa, sem dívida integraria sua receita e, conseqüentemente, seu lucro líquido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. 4. No momento em que recuperados os tributos pagos indevidamente por meio de decisão judicial transitada em julgado, tais ingressos representam verdadeiro reajuste de lucro e submetem-se ao pagamento do IRPJ e CSLL. Trata-se de decorrência do conceito de lucro real ou lucro líquido ajustado, pois se a despesa foi deduzida por competência, a receita decorrente da restituição do tributo deve ser normalmente tributada. 5. O Ato Declaratório interpretativo RFB nº 25/03, em seu art. 2º, esclarece a não incidência de PIS e COFINS sobre esses valores recuperados e, no art. 3º, determina a incidência das quatro exações (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) sobre os juros decorrentes do pagamento indevido, pois estes, considerados isoladamente, representam receita nova para a empresa. 6. Uma vez que a própria Administração Tributária Federal admite que o ressarcimento é recuperação de custo e não uma receita nova, carece de interesse processual a apelante quanto ao afastamento da exigibilidade do PIS e COFINS sobre os valores recuperados pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, decorrentes de sentença concessiva, transitada em julgado, no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114. 7. O mesmo raciocínio não se aplica à incidência do IRPJ e CSLL, já que os valores recuperados representam verdadeiro reajuste de lucro. 8. A sentença concessiva no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114 não é líquida, na medida em que apenas reconhece o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando a repetição dos valores recolhidos indevidamente mediante a utilização do mecanismo de compensação tratado no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1717/17 e suas alterações. Esta Instrução Normativa estabelece que "na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo". 9. O crédito somente estará disponível para utilização em favor do contribuinte após a homologação do seu pedido de habilitação de crédito. Antes desta última data não há disponibilidade jurídica do valor do crédito. Assim, até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis, de forma que a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco e que, portanto, somente nesse momento será devido o IRPJ e a CSLL. 10. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal. 11. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária. 12. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004691-74.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, ex vi da Súmula nº 213 daquele Sodalício. 2. O E. STJ, por ocasião do REsp nº 1.124.537/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação, no sentido de que "A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada". (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009). 3. Significa dizer, a quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente é de responsabilidade da autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário. 4. A sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo quando, ao declarar a existência de créditos compensáveis, já define o seu montante, permitindo, portanto a contabilização. Nesse caso, essa certeza é estabelecida pelo trânsito em julgado da decisão. 5. Por outro lado, antes de transmitir a declaração de compensação ("DCOMP"), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. 6. Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis. 7. No caso concreto, o fato de se tratar de crédito reconhecido judicialmente concerne aos montantes decorrentes da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins ganha especial relevo, ante o entendimento perflhado pela Receita Federal de que o valor do ICMS a ser excluído é o efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais, bem assim a pretensão de limitar o entendimento firmado pelo STF aos períodos anteriores à Lei nº 12.973/14. 8. Quanto ao IR, conforme dispõe o art. 43 do CTN, tal tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. 9. O fato gerador da CSLL, por sua vez, é o auferimento de lucro e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 10. In casu, à mingua da liquidez do crédito tributário reconhecido no mandado de segurança, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco. 11. Agravo de instrumento provido." (AI 5033080-78.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Por outro lado, é indevida a tributação "somente no ato de cada compensação", pois entender dessa forma seria ignorar o fato de que a disponibilidade necessária e suficiente à tributação sobre a renda não é apenas a econômica, mas também a jurídica. Portanto, como visto acima, a disponibilidade jurídica dá-se com a mera aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe um título para o seu recebimento. Tal situação se dá justamente no momento em que ocorre a homologação da habilitação dos créditos pela Receita Federal, no caso, em novembro de 2019 (id. 25697754).

Assim, comporta deferimento tão somente o pedido subsidiário formulado pela Impetrante, devendo, nesse sentido, ser restringida a liminar concedida anteriormente para fixar o momento do fato gerador dos tributos incidentes sobre a repetição do indébito tributário reconhecido em juízo no momento da habilitação dos créditos pela SRFB, instando a partir do qual há disponibilidade jurídica do valor do crédito, uma vez que, até então, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, restringindo a extensão da liminar anteriormente deferida, autorizar à Impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o indébito tributário reconhecido na ação judicial 0022378-12.2010.403.6100 somente no momento do deferimento da habilitação dos créditos pela Receita Federal, em novembro de 2019 (id. 25697754).

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Retifique-se a autuação para fazer constar no pólo ativo a denominação social correta da Impetrante, qual seja DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se."

São Paulo, 01 de novembro de 2020

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021946-53.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41080302). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006689-85.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMICO SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União (doc. 28), em face da r. decisão doc. 22.

Alega a parte embargante obscuridade/omissão na decisão, por falta de fundamentação na decisão doc. 22, e determinação de suspensão do Tema 736 STF Vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Razão assiste à embargante, razão pela qual **ACOLHO os presentes embargos de declaração** para acrescentar na decisão doc. 22:

“Dispõe o §17, da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013). (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

No caso, entendo presente o fumus boni iuris, visto que a multa acima aplicada, tão somente, ao fundamento de que “houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação”, e sem qualquer menção a eventual má-fé da autora, o que se deduz tratar-se de contribuinte de boa-fé, ofende ao direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal), pela imposição da penalidade em virtude do mero indeferimento de pedido de compensação.

(...)

No mais, trata-se de matéria abrangida pelo Tema n. 736 de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal “constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.”, com ordem de suspensão nacional, conforme despacho proferido nos autos do RE 796.939/RS, julgamento em 21/10/16, DJE em 24/10/16:

“Despacho: Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC”.

Assim, suspenda-se em arquivo sobrestado, até solução do referido tema”.

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

Suspenda-se em arquivo sobrestado, até solução do referido tema.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004424-11.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EXTRAMATIC COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA, NELSON DE MORAES PEDRO, ALMIR DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE SALOMAO DE OLIVEIRA FILHO - SP98890-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA - SP111071

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA - SP111071

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0018919-41.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

REU: PEDRO NUNES DA COSTA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PILAN - SP244827

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0031540-36.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: BALTAZAR PIMENTA COMERCIO DE PRESENTES E PAPELARIA LTDA - ME, VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA, NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA

Advogado do(a) REU: CELSO DE LIMA BUZZONI - SP39876

Advogado do(a) REU: CELSO DE LIMA BUZZONI - SP39876

Advogado do(a) REU: CELSO DE LIMA BUZZONI - SP39876

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010491-12.2002.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO INTERCAP S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE BUCH CHAVES - SP153212, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0000924-39.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0020246-70.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA - SP96143

REU: HOSTILIO SOARES

Advogado do(a) REU: WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA - SP80918

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquele que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5014169-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TERPLA TRANSPORTES DE TERRALTA - ME, OSVALDO RAGHIANI BARBA DOS SANTOS, ANA TEREZA ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 4112592.

No mais, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado destes autos para a execução de título extrajudicial 5003367-28.2018.4.03.6100.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019785-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora (doc. 62), em face da r. decisão doc. 60, que deferiu parcialmente a liminar.

Alega a parte embargante omissão na decisão, por entender ser o art. 4º, pu, da Lei 6.950/81 norma especial em relação ao art. 15 da Lei n. 9.424/96.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Ao contrário do afirmado pela lembargante, a Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, em seu art. 15, dispõe ser o Salário-Educação calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações dos segurados empregado "Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. \(Regulamento\)](#)".

Dessa forma, o salário-educação, é regido por norma própria, a ele aplicando-se o princípio da especialidade. Assim, a limitação a 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicada para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010768-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes da decisão de ID 41212409.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022101-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a **exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos na forma do lucro presumido**, bem como o direito à compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional, atualizados pela Selic.

Sustenta que o ICMS destacado da nota fiscal não se configura em faturamento, não podendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Viram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar objetivando a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos na forma do lucro presumido.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando há opção pelo lucro presumido, é a receita bruta, assim entendida como “o produto da venda de bens nas operações de conta própria”, nos termos do art. 31 da Lei 8.981/95.

Desse modo, o ICMS compõe o preço de venda, e acaba por inflar indevidamente a Receita Bruta, e, conseqüentemente, o lucro presumido, sobre o qual são calculados o IRPJ e a CSLL em tal regime de apuração, decorrente da aplicação de um percentual, o qual é definido de acordo com a atividade de cada empresa, sobre esta receita.

O IRPJ e a CSLL apurados pelo regime de lucro presumido tem por base de cálculo a receita bruta, cuja definição coincide com o conceito de faturamento, nos termos do art. 224 do RIR/99. Isto é, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o conceito de faturamento/receita não compreende encargos tributários, por não serem destinados aos cofres públicos. Em outras palavras, não consistem em riqueza própria, apenas transitando no caixa e na contabilidade da empresa.

Frise-se ainda que entendimento contrário possibilitaria à União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou quanto à cobrança do ICMS.

Foi mediante a adoção de tais fundamentos que foram proferidos os seguintes acórdãos do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque constituem incentivo voltado à redução de custos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1222846 RS 2010/0216059-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua legítima competência tributária, outorgou. Precedente: EREsp 1.517.492/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 01/02/2018.

2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1779526 RS 2018/0298207-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2019)

O “periculum in mora” resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela Receita Federal.

Dispositivo

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda ao afastamento imediato do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL apurados pelo regime de lucro presumido**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá de ofício.

Após, em face da tese de **exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSL apurados pelo regime de lucro presumido**, determino a suspensão do processo com fundamento na *decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido do sobrestamento dos processos que tratam da matéria. Isso se deu nos REsp n. 1.767.631/SC, REsp n. 1.772.634/RS e REsp n. 1.772.470/RS, sob a proposta de afetação nº 33 ao regime dos feitos repetitivos, relatora Minª Regina Helena Costa (tema 1.008).*

Aguarde-se julgamento do **Tema 1.008** pelo Superior Tribunal de Justiça emarquivo sobrestado.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030217-22.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA PATRIZIA SERRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 41285525.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-97.2020.4.03.6100

AUTOR: EDINEI APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA - SP160533

REU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018943-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JANSSEN-CILAG FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para "seja suspensa a exigibilidade das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários mínimos", com restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Extinto o processo por ilegitimidade ativa da Johnson & Johnson Industrial Ltda e filiais, e **ilegitimidade passiva** do Diretor do Departamento Regional do SENAI em São Paulo - SENAI/SP e do Diretor do Departamento Regional do SESI em São Paulo - SESI/SP, **deferida a liminar** (doc. 28).

Informações prestadas, afirmando sua **ilegitimidade com relação à impetrante Johnson & Johnson Industrial Ltda**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 32).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 33).

Embargos de Declaração opostos pela impetrante (doc. 35), em face da r. decisão doc. 28, opondo-se à exclusão: dos dirigentes Regionais de São Paulo, do SESI/SENAI em razão de formalização de convênio entre as impetrantes e o SESI/SENAI, e da empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda.

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 36).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de Declaração

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Opõe-se a embargante à exclusão: dos dirigentes Regionais de São Paulo, do SESI/SENAI (em razão de formalização de convênio entre as impetrantes e o SESI/SENAI), e da empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda.

A decisão doc. 28 foi clara em excluir o SESI/SENAI em razão de possuir mero interesse econômico e não jurídico na presente de manda. Ademais, resta irrelevante a existência de convênio, a valer *inter partes* (firmado entre a parte impetrante e referidas entidades).

Da mesma forma, a decisão doc. 28 foi clara em afirmar a ilegitimidade passiva da Johnson & Johnson Industrial Ltda., que tem sede em São José dos Campos, sob circunscrição do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, autoridade competente ao seu pleito.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Dessa forma, **REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo íntegra a decisão embargada.

No mais, passo à análise do feito.

Sentença

Preliminares

A preliminar de ilegitimidade ativa da Johnson & Johnson Industrial Ltda já restou analisada pela decisão doc. 28.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Daí se extrai que, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salieta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016).

Assim, inequívoca a razão da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as **Contribuições de Terceiros SENAI, SESI**, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a **base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição **quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

A presente sentença servirá de ofício.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020917-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MENEZES FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para constar Espólio de Eunice Menezes de Arruda, representado pelo inventariante Paulo Menezes Figueiredo.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva n. 0010391-24.2006.4.01.3400, proposto pelo Espólio de Eunice Menezes de Arruda, representado pelo inventariante Paulo Menezes Figueiredo.

Noticiaram que a beneficiária do título executivo era viúva e pensionista de servidor público (Armando de Arruda Pinto). Informaram, ainda, que há inventário aberto. Juntando aos autos a Certidão de inventariância (ID 40436181).

Inicialmente, verifico que, embora admissível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao espólio, é indispensável a demonstração de sua incapacidade de suportar as despesas processuais.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, como o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Com relação ao pedido formulado pelo inventariante de prioridade na tramitação do feito, vez que possui mais de 60 anos, verifico que o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), dispõe, em seu artigo 71 “ É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.”.

Nesses termos, entendo que o referido dispositivo do Estatuto do Idoso institui a continuidade do benefício *sub judice* em favor do espólio, caso a pessoa que o represente tenha idade igual ou superior a sessenta anos.

No presente caso, por ser o inventariante, a pessoa que representa o espólio no mundo fático e jurídico e, nos termos do referido dispositivo do Estatuto do Idoso; concedo os benefícios da prioridade de tramitação. Anote-se.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

a) Comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

b) Comprove a parte autora, que a Sra. Eunice Menezes de Arruda Pinto, ao tempo do ajuizamento da ação ordinária 0010391-24.2006.4.01.3400 (perante a 3ª Vara Federal Cível do Distrito Federal), era pensionista do *de cuius* (Armando de Arruda Pinto);

c) Comprove que o Sr. Armando de Arruda Pinto era servidor público;

d) Considerando ser assegurado aos servidores públicos o livre acesso aos seus documentos pessoais, diligenciem a parte autora junto à respectiva repartição, para fornecimento das fichas financeiras, contracheque ou comprovante de rendimentos, alusivas ao período de julho/2004 a agosto/2008, sendo despendida a intervenção do Juízo para a sua obtenção.

Cabe observar, que não há nos autos qualquer indicação de resistência da parte adversa para a entrega de documentos em favor da parte autora.

A requisição das fichas financeiras é medida excepcional quando há pretensão resistida da parte adversa em apresenta-los à parte autora ou por meio de seu advogado constituído.

Cumpra, por fim, esclarecer que é ônus da parte autora a prova do seu ônus (art. 319, VI do Código de Processo Civil).

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial, apresentando documentos hábeis para a comprovação da hipossuficiência do espólio ou a juntada de comprovante de pagamento das custas processuais, bem como os cálculos que entende devido para cumprimento do julgado, com a inclusão das fichas financeiras para que a parte adversa detenha total conhecimento e fixação dos limites da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002220-93.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BISPO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005969-58.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEOVAH ALVES DE ALMEIDA, MARCIA CRISTINA PIRES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a aplicação do CDC ao caso, com inversão do ônus da prova, autorização para pagamento direto à CEF ou mediante depósito em Juízo, das parcelas vencidas, no valor que entende devido, suspensão do leilão marcado para o dia 17/03/10, abstenção da ré em negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, designação de audiência de conciliação.

Ao final, pediu a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, por ilegalidade e ausência de notificação do autor, revisão do contrato com aplicação unicamente da TR, aplicação de juros em 10%, exclusão da capitalização de juros e aplicação do Método Gauss (juros simples), exclusão da taxa TOM, não cumulação de comissão de permanência com juros e multa, repetição do indébito em dobro, com sua compensação como saldo devedor ou prestações futuras (doc. 02, fl. 01/22).

Alega a parte autora, em síntese, ter firmado com a ré em 06/07/2006, contrato de financiamento de imóvel objeto da **matrícula n. 95.886 – CRI/Itapeceira (doc. 02, fl. 136/139)**, inadimplido em virtude de o reajuste das prestações abusivas e que não acompanharam sua variação salarial, o que levou o imóvel a leilão marcado para 17/03/10, do qual não foram notificados.

Contrato de financiamento, Sistema de Amortização SAC (doc. 02 fl. 28/42), planilha de débito (doc. 02, fl. 44/47), cálculo da autora (doc. 02, fl. 48/59).

Concedido os benefícios da justiça gratuita à parte autora (doc. 02, fl. 81).

Indeferida a tutela (doc. 02, fl. 90/91).

Contestação (doc. 02, fl. 100/125, 126/139), notificação datada de 18/12/08 (doc. 02, fl. 141, 146).

A parte autora interpôs **agravo de instrumento n. 0020518-40.2010.4.03.0000**, indeferido efeito suspensivo (doc. 02, fl. 169/170).

Réplica (doc. 02, fl. 183/202).

Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar indevida a cobrança da Taxa de Operação Mensal – TOM (doc. 02, fl. 206/216).

As partes interpuseram apelação (doc. 02, fl. 219), recebido no duplo efeito 9 doc. 02, fl. 243), negado seguimento à apelação da parte autora quanto ao pedido de nulidade da consolidação da propriedade do bem extinto por ausência de interesse o pedido de revisão contratual e prejudicado o recurso da CEF (doc. 02, fl. 259/263, doc. 03, fl. 01/04). Agravo Regimental oposto pela parte autora (doc. 03, fl. 06), julgado prejudicado (doc. 03, fl. 18/19), a parte autora opôs Agravo Legal, **que anulou a sentença “determinando que após a produção da prova, outra seja proferida”, e julgou prejudicado as apelações** (doc. 03, fl. 31/39), transitado em julgado em 27/07/16 (doc. 03, fl. 41).

Deferida a produção de prova pericial e nomeado perito (doc. 04, fl. 04), quesitos da CEF (doc. 04, fl. 06/07), e da parte autora (doc. 16).

Manifestação da autora afirmando ter recebido da ré carta em 29/04/20, conferindo-lhe Direito de Preferência na aquisição do imóvel objeto deste feito, enviou email, e mensagens via whatsapp, todos sem resposta, sendo surpreendida com **leilões marcados para dias 30/10/20 e 13/11/20. Pediu tutela de urgência para reconhecimento do direito de preferência e suspensão dos leilões** (doc. 22/30).

Vieram os autos conclusos para sentença

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso, a parte autora informou, comprovando que a ré, apesar de ter-lhe oportunizado **Direito de Preferência** na aquisição do imóvel objeto deste feito, não respondeu o email enviado por esta, bem como, as mensagens via whatsapp, sem resposta, inclusive posteriormente bloqueada, sendo surpreendida com **leilões marcados para dias 30/10/20 e 13/11/20** (doc. 22/30).

Dessa forma, patente o direito de preferência da parte autora na aquisição do imóvel, a ser exercido nos moldes em que a ela comunicada, devendo a CEF efetuar o cálculo da dívida, enviar boleto à parte autora, tudo nos exatos moldes da carta que enviou (doc. 23/24), de tudo comprovando nos autos, bem como, de outra banda, a parte autora comprovar o devido pagamento, também nos exatos termos da carta em comento, razão pela qual devem ser suspensos os efeitos dos leilões designados para os dias 30/10/20 e 13/11/20.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência incidental, nos termos do artigo 294, p.u., do Código de Processo Civil, **unicamente** para determinar à CEF conferir o **direito de preferência à parte autora, comprovando ter efetuado o cálculo da dívida e enviado respectivo boleto à parte autora**, tudo nos exatos moldes da carta doc. 23/24, bem como para a parte **autora comprovar ter efetuado o pagamento** do boleto em comento, também nos exatos moldes da carta doc. 23/24, **com suspensão dos efeitos dos leilões designados para os dias 30/10/20 e 13/11/20, referente ao imóvel objeto da matrícula n. 95.886 – CRI/Itapeceira, até ulterior decisão.**

Intime-se a ré, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão.

Expeça-se mandado de intimação, para cumprimento nesta mesma data, em regime de plantão judicial.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014840-11.2018.4.03.6100**

EXEQUENTE: MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008634-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VELOX PARTS IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do restante dos honorários periciais arbitrados.

Considerando a suspensão do perito nomeado Tadeu Rodrigues Jordan, destituo-o e nomeio para atuar no presente feito, o perito João Carlos Dias da Costa.

Intime-se o perito, ora nomeado, para apresentação da proposta de honorários periciais.

Diante do tempo transcorrido, intime-se o perito Onofre dos Santos Estevam para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo pericial.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015721-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027426-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRENTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial contábil, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de esclarecimentos, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO BORBON LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA BARREIRA - SP141395

REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021745-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016618-68.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, AUTO PECAS MERCEMIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para reinclusão, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026039-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FIVEBROS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada ID 39302440), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 38620753) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025380-78.1996.4.03.6100**

SUCEDIDO: MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA NUNICIO DE REZENDE - SP130759

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025489-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAKEO KONISHI, FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAKEO KONISHI - SP88388

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAKEO KONISHI - SP88388

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o ofício requisitório nº 20200027450 refere-se ao ressarcimento de custas, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.134431633, junto à Caixa Econômica Federal, para a Conta Única do Tesouro.

Após, expeça-se novo ofício requisitório em nome do exequente Frederico Arnaldo de Queiroz e Silva referente ao ressarcimento de custas e tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017104-82.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, OLGA CAVALHEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 244/1005

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DECISÃO

Inclua a União Federal como assistente da Caixa Econômica Federal.

O acórdão transitado em julgado, manteve a sentença que julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada e determinou o levantamento da hipoteca.

Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.

Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito referente honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.021,19, cujo valor foi soerguido pela parte exequente e informa a cobertura do saldo residual do FCVS (ID 27643346 - fls. 39/41 do pdf).

O Banco do Brasil S/A apresentou o Termo de Cancelamento da Cédula Hipotecária em cópia simples (ID 27643346 - fls. 99/102 do pdf) e juntou o comprovante de pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.623,36 (ID 27643346 - fl. 32).

O despacho de fl. 509, proferido em 08/05/2018 e intimado através de publicação em 14/09/2018, dos autos físicos determinou a intimação do Banco do Brasil S/A para apresentação do original do Termo de Quitação de Hipoteca e arbitrou multa no valor de R\$ 50.000,00, tendo o executado efetuado depósito judicial (ID 27643346 - fl. 82) e interposto agravo de instrumento, que reduziu o valor da multa diária de R\$ 2.000,00 (ID 28358236).

O despacho ID 31518079 determinou o depósito dos documentos originais referentes à liberação da hipoteca diretamente na Secretaria da 22ª Vara Cível Federal, no prazo de 48 horas, após o retorno do expediente presencial.

O expediente presencial deu-se em 27/07/2020 e até a presente data, o Banco do Brasil S/A não apresentou o original do Termo de Quitação de Hipoteca e vem requerendo dilação de prazo.

O executado requer o cumprimento, sem mais dilações de prazos.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, fica advertido o Banco do Brasil de que não haverá mais prorrogação de prazo e de que deverá efetuar o depósito dos documentos originais referentes à liberação da hipoteca diretamente na Secretaria da 22ª Vara Cível Federal, até o dia 26/10/2020, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Não obstante, intime-se pessoalmente o Presidente do Banco do Brasil S.A., para que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão judicial, pois que a imposição de multa não está sendo suficiente para tanto, sob pena de responder nos termos da lei, pelo descumprimento de decisão judicial, inclusive expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a apuração da desídia que vem ocorrendo nos autos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013261-57.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001390-33.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA MAMMANA ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Id.36484166: ciência à autora.

Sobrestem-se os autos, conforme solicitado.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026205-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI - SP420462
REU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME
Advogados do(a) REU: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021313-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDAROQUIM - SP173481
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a ré realize a transferência dos depósitos efetuados nos autos dos Processos Administrativos nº 11128.006714/2005-24 e 11128.002191/2006-28 (apensados ao PA 11128.004863/2005-59 e ao PA 11128.001891/2006-03, respectivamente), para a conta vinculada a este MM. Juízo, nos termos da Lei 9.703/98, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, até que seja julgado o presente feito.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura de autos de infração que deram origem aos Processos Administrativos nº 11128.006714/2005-24 e 11128.002191/2006-28 (apensados ao PA 11128.004863/2005-59 e ao PA 11128.001891/2006-03, respectivamente), com a exigência de diferença de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em função de suposta “divergência de classificação de mercadoria” na importação do produto “TINUVIN 292”, acrescido de juros de mora pela taxa SELIC (art. 61, § 3º da Lei 9.430/96) e multa de 75% (art. 44, I da Lei nº 9.430/96 c/c art. 80, caput, da Lei nº 4.502/64), além de multa de 1% do valor aduaneiro por erro de classificação fiscal por ter sido adotada a NCM 2933.39.99.

Alega, contudo, que a classificação realizada está correta, motivo pelo qual apresentou impugnações, que foram julgadas improcedentes, e recursos voluntários, que foram improvidos, com a manutenção do entendimento que a classificação correta seria na posição 3812.30.29 e não na 2933.39.99, pois o produto não seria passível de classificação como “outros compostos heterocíclicos”, mas sim como “estabilizador composto para plásticos”.

Acrescenta que, para desembaraçar as mercadorias, realizou depósitos administrativos no valor exigido nos autos de infração relativamente ao TINUVIN 292, sendo que, diante do indeferimento de seus recursos, os valores podem ser convertidos em renda em favor da União Federal antes do julgamento definitivo da presente ação, motivo pelo qual requer a transferência dos valores depositados na esfera administrativa para a conta deste Juízo.

É o relatório. Decido.

O Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que:

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadorias será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no caput deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

Assim, considerando o ajuizamento da ação que busca discutir o débito, é cabível a transferência dos depósitos efetuados nos autos dos Processos Administrativos nº 11128.006714/2005-24 e 11128.002191/2006-28 (apensados ao PA 11128.004863/2005- 59 e ao PA 11128.001891/2006-03, respectivamente), para conta vinculada a este MM. Juízo, cujo destino ficará vinculado à decisão judicial final transitada em julgado.

Ademais, a lei que regula os depósitos administrativos e judiciais, Lei 9.703/98, estabelece que todos aqueles referentes a tributos e contribuições federais serão repassados à conta única do Tesouro Nacional, estando, portanto, desde já, à sua disposição.

Portanto, o deferimento da tutela não traz qualquer prejuízo ao Fisco, ao passo que, não sendo concedida a medida, caso seja julgada procedente a presente ação, a parte autora terá que se submeter ao regime dos precatórios para recebimento do valor, o que postergará a efetivação do seu direito.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar a transferência do depósito realizado nos autos dos Processos Administrativos nº 11128.006714/2005-24 e 11128.002191/2006-28 (apensados aos Processos Administrativos nº 11128.004863/2005- 59 e 11128.001891/2006-03, respectivamente) para uma conta vinculada a este Juízo, expedindo-se, para tanto, o competente ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o limite dos valores depositados.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021411-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF acerca do informado pelo Embargado de que não há interesse na inclusão da Embargante no polo passivo da Ação Executiva, mas de proceder a penhora do imóvel alienado fiduciariamente à mesma.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003749-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao Impetrante do quanto manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005438-32.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. T. B., G. T. B.

REPRESENTANTE: ANA PAULA TELES TITO, ANA PAULA TELES TITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **G. T. B., menor impúbere representada por sua genitora Ana Paula Teles Tito**, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada analisasse o pedido administrativo DE reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão NB 166.856.511-8.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 3.129,00.

Concedidos os benefícios da gratuidade à parte impetrante, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30542383).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 30744554).

A autoridade impetrada se manifestou, informando no ofício ID 32004698, que o benefício 25/166.856.511-8 de titularidade da impetrante está ativo desde 15.04.2020, com os pagamentos regularizados.

Intimado a se manifestar, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

O Ministério Público Federal opinou pela perda superveniente do objeto (ID 33989137).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargentler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 32004698, dando conta da análise do pedido administrativo, com a reativação do benefício previdenciário e a regularização dos pagamentos, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-53.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE OLIVEIRA LIMA** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido administrativo de protocolo nº 115.880.833-8, apresentado em 19.11.2019.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00. Custas no ID 28570093.

Os autos foram originariamente distribuídos à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo indeferiu o pedido de medida liminar (ID 26966727).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 27664287 e ID 27664289), pugnando pela denegação da segurança.

Complementou suas informações no ofício ID 28250361, informando que o pedido da impetrante foi analisado em 07.02.2020 e indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da demanda (ID 30230431).

Pela decisão ID 30975095, o juízo especializado declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário.

Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse sobre a aparente perda do objeto (ID 34260850).

A impetrante, todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

leciona: Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 28250361, dando conta da análise do pedido administrativo, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006050-67.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. E. S. B.

REPRESENTANTE: ANGELA CAROLINE SANCHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **L. E. S. B.**, parte menor absolutamente incapaz representada por sua genitora, **Angela Carolina Sanches**, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada desbloqueie o benefício NB 195.140.227-3.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 4.828,71. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 30889421, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a requisição de informações da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 34043458,, informando que a análise do requerimento foi concluída e que houve a liberação dos pagamentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela perda do objeto da demanda (ID 34187787).

Instada a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 34377230), a parte impetrante concordou com a extinção do feito (ID 34850350).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente requerimento administrativo de desbloqueio de valores.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua

excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 34043458, dando conta da análise do requerimento e da liberação dos pagamentos, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003729-04.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

]

Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe os embargos de declaração opostos pelo impetrante em sede de recurso especial (protocolo nº 1594310130) à Câmara de Julgamento.

Informa o impetrante que protocolizou no dia 30.01.2020 embargos de declaração contra a decisão da 1ª Câmara de Julgamento de 09.01.2020 que ratificou o indeferimento do benefício previdenciário mantido pela Junta de Recursos, porém até o momento o processo permanece parado, o que entende ofender a seu direito líquido e certo a ter seu pedido analisado em prazo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência, conforme decisão ID 29911402.

Redistribuídos a este Juízo Cível Federal, foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, mesma oportunidade em que postergado o exame do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 34974662).

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 35263677).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou o ofício ID 35801128, comunicando que os embargos de declaração opostos pelo impetrante foram analisados pela 1ª Câmara de Julgamento em 27.05.2020 e não foram conhecidos conforme acórdão 1ª CAJ/4686/2020.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, encaminhando o recurso ao órgão julgador.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 35801128, dando conta, não só da remessa do recurso ao órgão julgador, mas também de seu julgamento conforme acórdão 1ª CAJ/4686/2020, com o consequente suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022868-31.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIANA ARASHIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em observância a determinação da decisão ID 27091265, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5090/DF, a ser comunicada pela parte interessada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009069-81.2020.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO NOVO HORIZONTE DA CIDADE TIRADENTES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, THAIANE ROSSI FAVA - SP320743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5016258-77.2020.4.03.0000 (ID nº 34174962).

Petição ID nº 34172807: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo suplementar de 15 dias úteis para a **parte autora** cumprir a decisão ID nº 32969743, devendo (i) deduzir o pedido de condenação de repetição de indébito que seja líquido, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) retificar o valor da causa de acordo com o item precedente; e (iii) **comprovar documentalmente a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais**, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, ematenção ao disposto no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023188-79.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA

DESPACHO

ID 40426993 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 38576338, 35706241, 34309527 e 28847209, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015455-91.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVAN BAYER DAS NEVES - ME, IVAN BAYER DAS NEVES

DESPACHO

ID 39271034 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra os despachos de ID 37877641, 34601124 e 31074905, apresentando as pesquisas de localização de endereço dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024078-28.2007.4.03.6100

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO HENRIQUE LIMA E SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 34344595: Concedo o prazo suplementar de 10 dias para a **parte autora** requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente apresentar o endereço do corréu Pedro Henrique para citação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010892-59.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: CARLOS CESAR DA SILVA

DESPACHO

ID 40506996 - Indefiro a consulta de endereço junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, tendo em vista que ela já foi realizada às fls. 114 dos autos físicos.

Em relação as pesquisas de endereço junto ao Detran e à JUCESP, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente nos autos as referidas pesquisas.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024209-29.2018.4.03.6100

AUTOR: JULIANA PANONTIN

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES KURAUCHI - SP365841, GISELE ROCHA MORAES - SP224198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da petição ID 35036632, na qual a parte autora informa que o terceiro adquirente *Multiplica Empreendimentos e Participações Ltda* firmou escritura de distrato de compra e venda, demonstrando, assim, não mais interesse no imóvel objeto da presente demanda.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010510-68.2018.4.03.6100

AUTOR: CIBELE APARECIDA DOS SANTOS SOUSA, ROBSON NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

REU: CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., CCDI 08 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR - SP204651

Advogado do(a) REU: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR - SP204651

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Em que pese a existência de decisão de acolhimento da impugnação à assistência judiciária gratuita nos presentes autos (ID 33398667), nada impede que este juízo, diante de alteração superveniente das condições econômicas da parte para arcar com as despesas do processo, aprecie novamente o requerimento de concessão de benefício da justiça gratuita que pode ser formulado em qualquer momento processual, com efeitos não retroativos.

Sendo assim, apresente a **parte autora**, no prazo de 15 dias, uma planilha constando todas as receitas e despesas da unidade familiar, renda per capita dos membros da família, devendo anexar a comprovação dos débitos, a fim de que este juízo possa apreciar o novo requerimento de justiça gratuita.

Não apresentando a documentação acima exigida no prazo designado, comprove a **parte autora** o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP), sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-92.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Diante da informação prestada pelo próprio autor (ID 34379416 - Pág. 7 e 8), **exclua-se do polo passivo o SURRS - Superintendência do Rio Grande Do Sul**, tendo em vista tratar-se de órgão desprovido de personalidade jurídica e sem capacidade processual.

Desnecessária, por sua vez, outra inclusão do INMETRO (ente na qual o SURRS integra como órgão interno), tendo em vista já compor a presente relação jurídica processual.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015521-44.2019.4.03.6100

AUTOR: USIVED - INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLACAO E VEDACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS - SP195072, CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS - SP210167, LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO - SP139860

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 37727510: Indefero o novo pedido de tutela provisória, tendo em vista que a negativa de certidão de regularidade fiscal é mera consequência da existência de débito que não se encontra suspenso, seja pelo parcelamento rescindido em 31.10.2018 ou por decisão judicial, conforme já analisado na decisão que indeferiu a tutela provisória (ID 26095191), a qual, por seu turno, já afastou a relevância da fundamentação quanto à alegada prescrição da dívida.

Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021607-94.2020.4.03.6100

AUTOR: JESSE PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BENEDETTI - SP176627
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026251-44.2015.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

REU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018090-81.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente apresentado por **RHODIA BRASIL S.A. (matriz e filiais)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de determinar a imediata expedição do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF) da requerente mediante o depósito integral do valor das supostas pendências de “*diferenças no recolhimento*” e “*parcelamentos pré-formalizados*”.

Assinala que as supostas pendências se referem a débitos incluídos no parcelamento da Medida Provisória nº 927/2020, o qual se encontra “*em dia*” conforme informação disponível no portal “*conectividade social caixa*”, o que indica a existência de falha sistêmica da CEF em processar os débitos já apontada na ação de consignação em pagamento nº 5012046-46.2020.4.03.6100.

Deu-se à causa o valor de R\$ 92.553,43. Documentos acompanhama inicial. Requer a distribuição por dependência à ação nº 5012046-46.2020.4.03.6100.

Trouxe comprovante de recolhimento de custas no ID 38738244.

Pela petição ID 38809036, a requerente trouxe comprovante de efetivação do depósito judicial do montante de R\$ 92.553,43 (ID 38809038).

Os autos foram originariamente distribuídos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência em razão da conexão com a demanda nº 5012046-46.2020.4.03.6100.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, a requerente apresentou a petição ID 39384247, aduzindo que foi surpreendida com a liberação de seu CRF com validade até 22.10.2020, motivo pelo qual requer a **homologação da desistência** da demanda e o levantamento em seu favor do depósito judicial realizado nos autos.

Instada a regularizar sua representação processual (ID 39728185), a parte autora apresentou a petição ID 39811828, juntando instrumento de mandato.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.”

Diante da desistência manifestada pela parte autora no bojo dos autos, por meio de advogado ao qual foram outorgados os poderes especiais de desistir (ID 39811831), de rigor a homologação da desistência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com a devolução do montante depositado nos autos à parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência da autora quanto ao presente feito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios por não se ter instaurado a lide.

Após o trânsito em julgado, **expeça-se ofício de transferência bancária dos valores depositados na conta nº 86422443, operação 005 (ID 38809038) em favor da parte autora, SEM incidência do Imposto de Renda, devendo a parte fornecer os dados bancários para a transferência. Se a conta bancária for de advogado, deverá este já possuir poderes para receber e dar quitação ou promover a respectiva juntada de procuração ou substabelecimento.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018651-08.2020.4.03.6100

AUTOR: BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme já restou consignado na decisão precedente, a realização de **depósito integral**, em Juízo, dos valores referentes às anuidades discutidas nos autos independe de autorização judicial, haja vista que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a **verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças**.

Assim, sendo, dê-se ciência à **União** para que proceda à análise da regularidade e suficiência dos **depósitos realizados** nos autos (ID 40702521) e anotação da suspensão da exigibilidade.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo de réplica do autor.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008793-77.2016.4.03.6100

AUTOR: EXPLORER RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016898-43.2016.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA REIS SIQUEIRA, MARINES INACIO DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022744-48.2019.4.03.6100

AUTOR: VICTOR MANUEL DE ALMEIDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA ROSA - SP283964, THAIS VIANAROSA - SP377519

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **VICTOR MANUEL DE ALMEIDA GARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando: “*seja declarada a Inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/97 c.c. artigos 1 e 17 da Lei 8.177/91, a partir do ano da entrada em vigor da Resolução CMN 2.604/99, isso porque afastou a aplicação de índices que recomponham a poder aquisitivo da moeda; - A Requerida seja condenada a recalcular, a partir do mês de junho de 1.999, o FGTS, com a aplicação do INPC, ou, alternativamente, do IPCA-e, mais capitalização de juros de 3% a.m., bem como ao pagamento do valor a ser apurado na fase de execução da sentença, acrescido de juros, a contar da data da citação, mais correção monetária, bem ainda das custas processuais e dos honorários advocatícios.*”

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 62.000,00. Requer os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Pelo despacho ID 31619495 - Pág. 1 foi determinado ao autor, diante da não comprovação da insuficiência de recursos e da remuneração percebida pela autora (provento bruto de R\$ 5.773,14 – ID nº 27641294) providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais (R\$ 310,00), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pelo despacho ID 31619495 - Pág. 1 foi determinado ao autor, diante da não comprovação da insuficiência de recursos e da remuneração percebida pela autora (provento bruto de R\$ 5.773,14 – ID nº 27641294) providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais (R\$ 310,00), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - G, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020506-22.2020.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA CAMPOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **retifique o valor da causa para que equivalha ao conteúdo econômico da demanda**, isto é, ao valor cobrado pela Administração a título de ressarcimento ao erário decorrente da decisão administrativa que se pretende anular.

Outrossim, considerando que os elementos dos autos, incluindo os vencimentos atualmente percebidos, não se coadunam com a alegada insuficiência de recursos, intime-se a autora para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove documentalmente a insuficiência de recursos**, apresentando nos autos comprovantes de eventuais despesas necessárias recorrentes, tais como com saúde própria ou de dependentes, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, deverá a autora recolher, nos mesmos 15 (quinze) dias, as custas processuais, **no montante equivalente a 0,5% do valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, ematenação ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.**

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002248-61.2020.4.03.6100

AUTOR: SWBRAZIL COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BARBOSA VASQUES - RJ113516

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 32205242, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012501-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 259/1005

DESPACHO

1- ID nº 41301025 - Ciência à **EXEQUENTE** da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, bem como do alegado óbito do Executado, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022225-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIRIO DOS VALES COMERCIO DE PEDRA E AREIA E TRANSPORTES EIRELI, MARTA REGINA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 40429537, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a **EXEQUENTE** os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026909-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484, RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU - SP203118

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5010319-86.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014080-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010871-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARAAGUALTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 41313362 - Ciência às **partes** dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023790-02.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORT ROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 41272848 - Concedo à parte **AUTORA** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito nomeado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023489-89.2014.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA EPURA LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321

SUCESSOR: MARCOS ANTONIO SALADO HITA, FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE HITA

Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

DESPACHO

Proceda-se à penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado no ID 39285803.

Proceda-se, ainda, à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado, e à consulta online através do sistema da INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003737-41.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCIARRETTA

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA - SP387964, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

Advogado do(a) REU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

DESPACHO

Face o manifestado pela União Federal (ID38994921), cumpra-se o determinado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004342-17.2018.4.03.0000 (ID 33832507), procedendo o bloqueio do valor de R\$187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais), considerando-se a multa correspondente a uma vez o valor do acréscimo patrimonial, conforme determinado.

Havendo a efetivação de bloqueio de valores, intime-se os réus para manifestação no prazo legal.

Restando negativa a tentativa de bloqueio, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023489-89.2014.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA EPURALTA

Advogado do(a) SUCESSOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321

SUCESSOR: MARCOS ANTONIO SALADO HITA, FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE HITA

Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

DESPACHO

Proceda-se à penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado no ID 39285803.

Proceda-se, ainda, à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado, e à consulta online através do sistema da INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015793-02.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635

EXECUTADO: REINALDO ANSANELLO, JAIRO ANSANELLO

DESPACHO

Petição ID nº 20958209 - Defiro o requerido.

a) Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado no ID nº 20958227.

b) Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015665-45.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI, ORNELLA MURGESE GERLETTI

DESPACHO

ID 37801977 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação das rés MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI e ORNELLA MURGESE GERLETTI, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011737-52.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E PIZZARIA BELLA FIORE EIRELI - ME, JOSE LUIS SANCHES ALBACETE

DESPACHO

1- ID nº 36127182 - Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5020585-65.2020.4.03.0000**, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2- Petição ID nº 27756575:

a) Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado nos IDs nº 27756576, 27756577, 27756579, 27756590, 27756589, 27756582, 27756583, 27756584, 27756586.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

b) Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Cumpra-se, ainda, o item 2 do despacho ID nº 34506212.

4- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026227-23.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA ARIN

DESPACHO

ID 39655365 - Cite-se a ré no endereço pertencente a Osasco/SP.

Para expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Caieiras/SP, proceda a CEF ao recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e da taxa de diligência do Oficial de Justiça, com posterior juntada aos autos das guias e comprovantes de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço pertencente à referida comarca.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022055-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILENE BARBOSA CUNHA TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SILENE BARBOSA CUNHA TEODORO DA SILVA** (CPF n. 159.216.278-95) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 436648529, protocolado em **08/04/2020**.

Alega a impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 08/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Juntada do recolhimento de custas (ID 41180092).

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrarias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 436648529 protocolado em **08/04/2020**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Pl. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022065-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MCCANN HEALTH PREVIEW PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **McCANN HEALTH PREVIEW PUBLICIDADE LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que "se abstenha de cobrar a contribuição ao **PIS e a COFINS** da Impetrante, conforme sua interpretação sobre o conceito de "receita", ou seja, com a inclusão do **ISS** nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência sobre essa parcela, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito".

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

O que pretende a impetrante é a exclusão dos valores referentes ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Pl. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022112-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA RIBEIRO ROCHA** (CPF n. 022.338.768-14) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 554245420, protocolado em **27/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 27/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 554245420 protocolado em **27/04/2020**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016420-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado no feito, Aléssio Mantovani Filho, pelos meios eletrônicos, para que se manifeste acerca da conclusão dos trabalhos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em indicando o perito a necessidade de apresentação de novos documentos ou esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo acima deferido.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos honorários depositados pela parte autora (Id 15710503) em favor do perito.

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008924-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos etc.

ID 38949032: Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5010658-75.2020.4.03.6100 interposto em face da decisão ID 30527638, intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP, em nome do autor, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Apresentada a documentação supra, abra-se vista ao autor e, por derradeiro, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035319-63.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CACHOEIRA COMERCIAL E AGRICOLA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA NEGREIROS KUPPER - SP40927, MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DESPACHO

Id 40205481: Tendo em vista a resposta ao ofício de transferência expedido nos autos, encaminhada pela CEF, intem-se as partes para que informem os códigos de Receita a serem indicados nos DARFs para recolhimento do I.R. no CPF 829.732.108-87 e no CNPJ 23.229.199/0001-20, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, encaminhe-se a informação apresentada pelas partes, bem como o extrato da consulta ao depósito judicial juntado no Id 40206611, no qual consta o número da conta vinculada ao processo para cumprimento do ofício de transferência, à CEF, em resposta à solicitação de Id 40205481, por correio eletrônico.

Ultimadas as providências acima e liquidados os ofícios, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026427-68.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712
REQUERIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ASSOCIACAO BOVESPA, DANILO BETETO
Advogados do(a) REQUERIDO: CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - SP43143, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, SYLLAS TOZZINI - SP28730
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA LOPOMO BETETO - SP186667

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito no montante referente aos honorários sucumbenciais de **RS2.035,70 (CVM)** e de **RS4.082,50 (Danilo Beteto)**, atualizados para agosto/2020, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo e considerando a decisão que julgou PARCIALMENTE a apelação da Massa Falida do Banco Santos, indiquem os exequentes a parte que lhes cabem no tocante ao valor efetuado nos autos (liminar), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CONCEICAO DE SOUZA MENDONCA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópias do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 4226910) –, no qual a parte ré opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa – CDC** e de **Cheque Especial** –, dos respectivos **demonstrativos de evolução do débito** (ID 4226917, ID 4226918 e ID 4226919), das **Cláusulas Gerais** relativas ao CDC e ao Cheque Especial (ID 4226912 e ID 4226913) e do extrato de movimentação bancária (ID 4226914).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, os **demonstrativos de evolução contratual** referentes aos **empréstimos**.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos referidos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, indique a **instituição financeira** quais são os “*encargos vigente (sic) nas operações em situação de inadimplência*”, que incidem na hipótese de vencimento antecipado do contrato, nos termos da **Cláusula Oitava** das **Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física** (ID 4226913).

Além disso, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** relativas aos empréstimos (ID 4226917 e ID 4226918).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022231-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **imediate análise** dos pedidos de restituição apresentados, bem assim o **pagamento** dos respectivos valores no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da IN RFB n. 1717/2017.

Narra a impetrante, em suma, haver transmitido, em 24/01/2017, Pedido de Restituição ("PER") para a restituir parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 9.704.584,43, originando o Processo Administrativo nº 18186.720576/2017-88, que até o presente momento não fora apreciado pela autoridade fiscal, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prorrogação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada.

Quanto à questão do pagamento, tenho que depende ainda da análise a ser feita pela autoridade.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do PER/DCOMP n. 18186.720576/2017-88, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021612-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JEREISSATI PARTICIPAÇÕES S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **imediate análise** do pedido de restituição apresentado.

Narra a impetrante, em suma, haver transmitido, em 09/10/2019, Pedido de Restituição de Crédito relativo a Saldo Negativo e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL2012) apresentado à Receita Federal e que este não fora apreciado, até o presente momento.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Determinada a regularização, houve emenda à inicial (ID41241134).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de **360 dias**, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do PA n. 18186.726543/2019-11, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.L.O.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5021876-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por CAMILALIMENTOS S/A em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS SP** visando a obter provimento jurisdicional para "assegurar o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) de não recolher as Contribuições Previdenciárias Patronais e sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT/SAT), bem como as Contribuições destinadas a Terceiros sobre os valores retidos dos empregados a título de contribuição previdenciária do empregado e de imposto de renda (IRPF)".

Alega, em suma, que embora a incidência das contribuições previdenciárias devam ocorrer somente sobre os valores pagos a título de **salários e demais rendimentos decorrentes de remuneração ao trabalho**, a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das aludidas exações sobre valores que não devem integrar as respectivas bases de cálculo, por não consistirem em pagamentos efetuados a pessoas físicas, mas à própria União, quais sejam: a contribuição do empregado/autônomo e o Imposto de Renda da Pessoa Física Retido na Fonte (IRRF).

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à restituição do indébito.

Com a inicial vieram os documentos.

Houve emenda à inicial e, após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Análise do pleito liminar.

Como advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, verifica-se que somente são excetadas da base de cálculo das contribuições **as verbas de caráter indenizatório**.

Assim, embora o empregador, tal como aduzido pela impetrante, proceda à retenção dos valores referentes ao IR e à contribuição do empregado, autônomo ou avulso, tal técnica (isto é, a da retenção que se justifica como medida facilitadora da arrecadação do tributo), **NÃO afasta** a conclusão de que os referidos valores compõem a remuneração do empregado e, por via de consequência, devem constar da folha de salários para fins de incidência da contribuição devida pelo empregador e do próprio IRPF.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento já exposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DESCONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece **como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício”. Se a contribuição incide **sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetadas as verbas de natureza indenizatória**, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o **salário de contribuição**, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o **salário de contribuição** não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF3, AC n. 5011413-40. 2013.403.6100. 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, j. 08/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 10/05/2019 - negritei).

Com esse fundamento, que adoto e considerando toda a controvérsia existente, não vislumbro o *fumus boni iuris* e, por conseguinte, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024920-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROMEU JOAO FREGONESE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP228385

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte exequente pleiteia a extinção do feito (ID 40655451), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, **sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

Considerando, no entanto, a notícia de que o contrato objeto da presente demanda **foi liquidado**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários da **fase de conhecimento** fixados no despacho de ID 5286168.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários na **fase de cumprimento de sentença**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020007-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança imperado por FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a referida inclusão na base das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 40000007).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 40325809).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 40687355). No mérito, pugna pela denegação da segurança, pois não há que falar em isenção ou não incidência, baseando-se, rudimentarmente, em meras interpretações ou recursos à analogia. Seria necessário que houvesse lei específica para que se procedesse às exclusões pretendidas pela impetrante.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 40835282), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.**Fundamento e DECIDO.**

O pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição e à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” do direito à restituição e à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de ser homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como fisei, somente se cuidou do *an debeatur* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeatur*.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída)** na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019352-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TNU SISTEMAS DE GESTAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 41162057 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença ora embargada é **omissa** quanto à expressa menção às contribuições destinadas ao FNDE – salário-educação.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante.

Deveras, a despeito de a fundamentação abranger o salário-educação, este, deveras, não constou expressamente do dispositivo.

Nesses termos, sanada a omissão, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao **FNDE (salário educação), SEBRAE, SESC, SENAC E INCRA, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.I.O.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019734-41.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAN GIMIGNANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 40564736: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal pugnano pela condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante.

Ao que verifico, há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que voltado à modificação da sentença, para a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do indeferimento da petição inicial.

E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disjunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5008628-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: ML. NOVAS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitória**, proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, em face de **ML. NOVAS SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO LTDA - ME**, objetivando o recebimento da importância de **RS 5.254,54** (cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada para abril de 2017, decorrente da utilização de **serviços postais**.

Afirma a **ECT** que, em **27 de junho de 2013**, como **empresa ré**, celebrou o *Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912325876* (ID 1632256).

A **parte ré**, todavia, **não** teria cumprido a obrigação de **pagar a fatura** correspondente aos serviços prestados (ID 1632262).

Diante do **inadimplemento**, a **ECT** pleiteia o pagamento da dívida contraída.

Coma inicial, vieram os documentos.

Diante da ausência de manifestação da **empresa ré** citada por **edital** (ID 33279686), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (ID 32101198), apresentando **embargos monitórios**, por **negativa geral** (ID 37824237).

Instadas as partes à especificação de provas, a **ECT** requereu o julgamento antecipado do feito (ID 38403162), enquanto a **empresa ré** informou que não possuía provas a produzir (ID 39110157).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

O pedido monitório é **procedente**.

A **empresa autora** trouxe aos autos o **contrato firmado entre as partes** (ID 1632256), bem como a **fatura** referente aos serviços prestados (ID 1632262). Apresentou, ainda, comprovante de envio da **notificação de inadimplemento** endereçada à **empresa ré** (ID 1632263).

Da documentação acostada aos autos, verifica-se a **individualização de todos os serviços prestados**, conforme demonstra a **lista de postagem** (que acompanhou a **fatura mensal endereçada à empresa contratante**), com a discriminação do tipo de serviço utilizado, da data das postagens, da agência onde ocorreram, do número de rastreamento dos objetos e dos respectivos valores (ID 1632262).

Além disso, na **planilha demonstrativa do débito** (ID 1632259), há indicação dos encargos aplicados em conformidade com o *Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos* (ID 1632258), quais sejam: (i) **atualização monetária**, pela taxa **SELIC**, e (ii) **multa** de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

Entendo, assim, que os **documentos apresentados são suficientes para o ajuizamento da presente demanda** e demonstram origem da dívida cobrada.

No mais, merece ser salientado que, uma vez celebrado com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, o contrato deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos [o contrato é lei entre as partes].

Dessarte, considerando que o crédito da autora está sob a égide contratual, **a procedência da ação monitória é medida de rigor**.

Ante todo o exposto, **REJEITO os embargos** opostos na forma do artigo 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, em conformidade com o artigo 702, § 8º, do CPC, condenando a **ré** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000027-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAP BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 33196352; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada **padece de omissões e contradições** no tocante à legitimidade das compensações, ao encerramento do PA 10880.987720/2016-34 e à irrelevância do PA 10880.909.499/2015-01.

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

E, no presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela autora.

A sentença embargada, ao contrário do alegado, **apreciou todas as questões suscitadas**, tendo concluído que: (i) por duas vezes a autora de precipitou no tocante a créditos ainda pendentes de análise definitiva e (ii) o acolhimento dos cálculos periciais somente poderia ocorrer em juízo de veras hipóteses e que desnatura o **procedimento** de compensação legalmente estabelecido.

Ao que se verifica, portanto, a embargante apenas manifesta a sua discordância com as conclusões do julgamento e, para o fim de vê-lo reformado, indica o seu inconformismo sob as genéricas rubricas de "omissão" e "contradição".

Assim, a pretensão da autora deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infrigente no pedido, pois **não busca** a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5004194-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

REU: W SILVA LIMA IMPORTADORA - EPP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitória**, proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, em face de **W SILVA LIMA IMPORTADORA - EPP**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 25.442,53** (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizada para março de 2019, decorrente da utilização de **serviços postais**.

Afirma a **ECT** que, em **13 de abril de 2017**, celebrou, com a **empresa ré**, o *Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912411699* (ID 15572414).

A **parte ré**, todavia, **não** teria cumprido a obrigação de **pagar faturas** correspondentes aos serviços prestados (ID 15572419, ID 15572420 e ID 15572421).

Diante do **inadimplemento**, a **ECT** pleiteia o pagamento da dívida contraída.

Com a inicial, vieram os documentos.

Ante a ausência de manifestação da **empresa ré** citada por **edital** (ID 30856733), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (ID 29941899), apresentando **embargos monitórios**, por **negativa geral** (ID 35567352).

Instandas as partes à especificação de provas, a **ECT** requereu o julgamento antecipado do feito (ID 36272469), enquanto a **empresa ré** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

O pedido monitorio é **procedente**.

A **empresa autora** trouxe aos autos o **contrato firmado entre as partes** (ID 15572414), bem como as **faturas** referentes aos serviços prestados (ID 15572419, ID 15572420 e ID 15572421). Apresentou, ainda, comprovantes de envio de **notificações de inadimplemento** endereçadas à **empresa ré** (ID 15572428, ID 15572432 e ID 15572434).

Da documentação acostada aos autos, verifica-se a **individualização de todos os serviços prestados**, conforme demonstram as **listas de postagem** (que acompanharam as **faturas mensais endereçadas à empresa contratante**), com a discriminação do tipo de serviço utilizado, da data das postagens, da agência onde ocorreram, do número de rastreamento dos objetos e dos respectivos valores (ID 15572419, ID 15572420 e ID 15572421).

Além disso, na **planilha demonstrativa do débito** (ID 15572418), há indicação dos encargos aplicados em conformidade com o **Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos** (ID 15572417), quais sejam: (i) **atualização monetária**, pela taxa SELIC, e (ii) **multa** de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

Entendo, assim, que **os documentos apresentados são suficientes para o ajuizamento da presente demanda** e demonstram a origem da dívida cobrada.

No mais, merece ser salientado que, uma vez celebrado com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, o contrato deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos [o contrato é lei entre as partes].

Dessarte, considerando que o crédito da autora está sob a égide contratual, **a procedência da ação monitoria é medida de rigor**.

Ante todo o exposto, **REJEITO os embargos** opostos na forma do artigo 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, em conformidade com o artigo 702, § 8º, do CPC, condenando a **ré** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011854-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 40909383: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que a impetrante não requereu o afastamento do ISS destacado das notas fiscais e que, em razão da controvérsia existente, deve-se aguardar o resultado definitivo do RE 574.706/PR.

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

E, no presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados.

A sentença embargada, com fundamento no pedido formulado pela autora, assentou que para o cálculo do *quantum debeatur* deverá ser considerada a parcela de ISS destacada das notas fiscais.

Trata-se de **conclusão lógica** decorrente do acolhimento do pedido, com o estabelecimento de parâmetros jurídicos e contábeis, o que também ocorre, por exemplo, na determinação de observância do art. 74 do CTN e na incidência de correção pela taxa SELIC.

Ao que se verifica, portanto, a embargante apenas manifesta a sua discordância com as conclusões do julgamento e, para o fim de vê-lo reformado, indica o seu inconformismo sob as genéricas rubricas de “omissão” e “contradição”.

O pedido de suspensão do feito também não comporta acolhimento, uma vez que é **desnecessário o trânsito em julgado** do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

Assim, a pretensão da União deve ser veiculada por meio do recurso cabível dirigido à Corte Recursal e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, pois **não busca** a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos mas, no mérito, **NEGO-LHES provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013794-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO

Advogados do(a) REU: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação **monitória**, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO**, objetivando o recebimento da importância de **RS 152.437,22** (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizada para dezembro de 2017.

A **instituição financeira** afirma que houve contratação de **empréstimo** pela **parte ré** e, diante de seu inadimplemento, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o **réu** opôs **embargos monitorios** (ID 24260382), aduzindo, em preliminar, **carência da ação**, ante a ausência de documentos indispensáveis pela propositura da ação. No mérito, defende a ocorrência de **excesso de execução**, devido à indevida previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

A **CEF** apresentou **impugnação** (ID 28087809), pleiteando a **rejeição liminar dos embargos**, à vista da ausência de memória de cálculo com a indicação do montante que a **parte embargante** entende devido, e suscitando a ausência de interesse processual no que tange à alegação relacionada à comissão de permanência. Subsidiariamente, pugnou pela **improcedência dos embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** demandou a realização de perícia contábil "*para apuração do excesso alegado*", enquanto a **parte autora** ficou-se inerte.

Foi proferido despacho (ID 31159134), para intimar a **CEF** a apresentar o demonstrativo de evolução contratual e a prestar esclarecimentos acerca do fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Em resposta (ID 31203338 e ss.), a **CEF** se limitou a trazer aos autos a documentação requisitada.

Facultado o aditamento de seus embargos à execução, a **parte embargante** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pleito de rejeição **liminar** dos embargos monitorios não merece prosperar, pois a alegação de excesso de execução decorre do questionamento de eventuais ilegalidades, que deverão ser apreciadas por este Juízo.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como a dos autos, **não caracteriza** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois a questão relativa à indevida **cumulação** da comissão de permanência com outros encargos constitui matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

Afasto a preliminar de **carência da ação** aduzida pela **parte ré**.

Considerando que a ação monitoria foi **instruída** com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 n. 734-3325.003.00001083-9* (ID 20106444) –, devidamente assinado pelo **réu** –, além do respectivo **demonstrativo de evolução do débito** (ID 20106437) e que, posteriormente, houve juntada do **demonstrativo de evolução contratual** (ID 31203339), entendo que foram trazidos aos autos os documentos necessários para identificação dos encargos aplicados e para constatação da evolução do débito, tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de comissão de permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "**taxa de rentabilidade**" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa". (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido". (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: "[a] **cobrança de comissão de permanência** - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**" (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de comissão de permanência, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados, **até o vencimento do contrato**. No entanto, **após a inadimplência**, a dívida deverá ser atualizada **tão somente pela comissão de permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Na **Cláusula Décima** da *Cédula de Crédito Bancário* (ID 20106444), restou estabelecido que, "[n]o caso de imp puntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso", além de "juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração" e "**pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor**".

Todavia, na planilha apresentada pela CEF (ID 20106437), houve a substituição da cobrança da comissão de permanência por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ*”.

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato firmado entre as partes, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, **de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como aponta a CEF, bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e da pena convencional, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**.

Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

Ante todo o exposto, **ACOLHO**, em parte, **os embargos** opostos e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o **réu embargante** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora, afastando-se a cobrança de quaisquer outros encargos, além da comissão de permanência**, a partir do inadimplemento.

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas, além dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID 41000284: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora objetivando a integração para “(i) deixar expresso na parte dispositiva da sentença o direito adquirido pela Embargante; e (ii) deixar de condenar a Embargante em honorários de sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC/15, em razão de a sentença ter acolhido integralmente o direito pleiteado na presente ação”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste **parcial** razão à embargante.

Embora a fundamentação seja pela total procedência dos pedidos da autora, estes não constaram expressamente da parte dispositiva.

Assim, sanada a omissão, a parte dispositiva da sentença

passa a ter a seguinte redação:

Isso posto:

(i) **JULGO EXTINTO O FEITO**, em relação ao INSS, sem resolução do mérito e com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

(ii) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) reconhecer a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse a Empresa ao recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho –SAT considerando um Fator Acidentário de Prevenção –FAP ÚNICO para todos os seus estabelecimentos, nas competências de fevereiro a dezembro de 2015; e (ii) determinar o cálculo individualizado do FAP para cada um de seus estabelecimentos com CNPJ próprio (completo), nas competências 02/2015 a 13/2015, considerando seu próprio ramo de atividade (CNAE).

A compensação deverá observar o art. 170-A do CTN. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União Federal, com fundamento no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02. Todavia, condeno a **autora** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS que arbitro nos **percentuais mínimos** do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e sobre o valor atribuído à causa.

No tocante à verba sucumbencial, a incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

Lado outro, no tocante ao pagamento de honorários em favor do INSS, a irrisignação da autora deve ser veiculada por meio do recurso adequado à instância recursal e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, **recebo** os embargos e, no mérito, **DOU-LHES parcial provimento** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013126-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEISTLICH PHARMADO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 41213216: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada padece de "**contradição/omissão**", pois "as contribuições de terceiros possuem fundamento constitucional e legal de validade, natureza, finalidade e destinação diversos daqueles concernentes às contribuições previdenciárias, sendo, assim, equivocada, *data venia*, a extensão àquelas do tratamento dispensado às contribuições previdenciárias no tocante às verbas tidas por indenizatórias pagas pelo empregador aos seus empregados.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante.

Ao que se verifica, a União Federal discorda das conclusões da sentença, havendo, por isso, **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível à superior instância e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019757-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: TANIA MARIA MORENO MONETTO

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CESAR PEREIRA - SP367623

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, referente aos honorários de sucumbência, com a efetuação de depósito judicial (ID 41026094), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença** em relação à CEF, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, **intime-se a parte ré** para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

No mais, **intime-se a CEF** para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em relação à cobrança dos honorários sucumbenciais.

No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022800-16.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019998-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D. R. C.

REPRESENTANTE: MARIA EMILIA RACT FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DOS SANTOS ROSA - RJ210107,

REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao que se verifica, a ilustre advogada, Dra. Livia de Brito Ribeiro, cuja procuração encontra-se no Id 39859111, substabeleceu seus poderes **sem reservas** ao Dr. Wagner dos Santos Rosa (Id 40386388).

Em seguida, foi protocolado um novo substabelecimento também **sem reservas** da Dra. Aline Stumbo Muniz em favor da advogada Stephanie Stumbo.

Ocorre que, não consta nos autos procuração/substabelecimento em nome da Dra. Aline Stumbo Muniz.

Dessa forma, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações acima, bem como prestados os esclarecimentos solicitados na decisão de Id 39925008, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022348-37.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUBLICOM SP ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PUBLICOM SP ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de **não incluir o ISS** na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de **não computar o valor do ISS** na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5027533-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: SYMBOL STORE CONFECOES - EIRELI - ME, RICARDO TAVARES RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela CEF (ID 33279908 e ss.), abra-se vista à **parte ré**, a quem faculto aditamento de seus embargos monitorios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5006298-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: R&MAQUINO'S SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP, RODRIGO DE AQUINO FIORITO, MARCELLO SIMAO DE AQUINO

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela CEF (ID 34821060 e ss.), abra-se vista à **parte ré**, a quem faculto o aditamento de seus embargos monitórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018806-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)** visando a obter provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Ao final, requer a restituição do indébito, através de **compensação**, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, com aplicação da taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à "folha de salários". Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexistente a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve emenda à inicial (IDs 39096927 e 39415898).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO**.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESI**, **SEBRAE**, **SENAI** e **SESI** etc[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Num síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podermos como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *'ad valorem'*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições sociais devidas ao INCRA, FNDE, SEST, SENATE SEBRAE, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão e apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

P.L.O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] [2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018806-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOVIÁRIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIÁRIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)** visando a obter provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Ao final, requer a restituição do indébito, através de **compensação**, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, com aplicação da taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEST, SENATE e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à “folha de salários”. Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexigível a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve emenda à inicial (IDs 39096927 e 39415898).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESI**, **SEBRAE**, **SENAI** e **SESI** etc[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *ad valorem*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições sociais devidas ao INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão e apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

P.L.O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015380-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THIAGO BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO GABRIEL BRITO ALVES - SP379959

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 38843164 - Considerando a decisão ID 37368620, cabe ao Juizado Especial Federal de São Paulo a sua apreciação como juízo competente.

Assim, cumpra-se a referida decisão.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013038-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALBA TOLA ESPINOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento de **Jurisdição Voluntária** proposto por ALBA TOLA ESPINOZA, boliviana, visando a retificação do "seu Registro Nacional de Estrangeiros, incluindo o nome faltante, para ALBALUZ TOLA ESPINOZA, oficiando-se à delegacia de polícia federal para que realize a presente retificação".

Narra a requerente que, desde o registro nacional migratório, não fora observado o nome completo da requerente, qual seja, ALBA LUZ TOLA ESPINOZA, conforme consta em sua certidão de nascimento, sendo cadastrado em seu RNM bem com em seu CPF, o nome ALBA TOLA ESPINOZA.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, DECIDO.

Com a publicação da Lei nº 13.445/17, que institui a Lei de Migração, o documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa ser denominado Registro Nacional Migratório (art. 117), cuja carteira (CRNM) consubstancia-se no documento de identificação de estrangeiros registrados no Brasil, sendo válido em todo o território nacional.

Em conformidade com o Decreto nº 9.199/17, que regulamenta a norma susmencionada, compete à Polícia Federal, além de organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante, produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório (art. 58, II).

E, no que pertine ao caso em exame, a norma regulamentar estabelece, em seu art. 75, que caberá a alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas hipóteses de i) casamento; ii) união estável; iii) anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial, e dissolução de união estável; iv) aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro e v) perda da nacionalidade constante do registro.

Por sua vez, os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal (art. 76).

Ressalvadas as hipóteses acima enumeradas, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial (art. 76), prevendo essa que ensejou a propositura do presente procedimento de jurisdição voluntária.

Pois bem

Recorde-se, de início, tratar-se procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito).

Prevalece na doutrina a tese de que a jurisdição voluntária não é jurisdição, mas administração pública de interesses privados feita pelo Poder Judiciário.

No caso em apreço, embora o Decreto nº 9.199/17 exija "decisão judicial" para os casos que importem modificações do nome do imigrante, não estabeleceu qual órgão do Poder Judiciário será competente para apreciar tal pleito.

Ainda que por analogia, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que os procedimentos de jurisdição voluntária devem ser processados perante a Justiça Estadual, isso, independentemente da pessoa jurídica interessada.

Nesse sentido:

EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA EXUMAÇÃO, TRASLADO E INUMAÇÃO REQUERIDO PELO DNOCS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se na origem de pedido de alvará judicial pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, para que fosse autorizada a exumação, traslado e inumação de restos mortais localizados em cemitério situado em área de implantação do Projeto Tabuleiros Litorâneos de Paranaíba. 2. Em casos de pedido de expedição de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, é competente a Justiça estadual. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. ..EMEN (STJ, CC 117499, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE DATA:06/09/2011 ..DTPB).

EMEN: ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA ESTADUAL. ALVARÁ DE PESQUISA DE ARGILA. PROCEDIMENTO JUDICIAL DE AVALIAÇÃO DE PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA PESQUISA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DO DNP. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CRICIÚMA. 1. Cuida-se, na hipótese, de procedimento de jurisdição voluntária visando a avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral. 2. O procedimento previsto no interesse de particulares, que não reflete em bens ou interesse da União, deverá ser processado e julgado na Justiça comum estadual, consoante o disposto na Súmula 238/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma/SC. EMEN: (STJ, CC 103003, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009 ..DTPB)

Há, inclusive, enunciado de súmula no seguinte sentido: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos aos PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Mais especificamente, ex vi do enunciado sumular nº 161, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento (procedimento de jurisdição voluntária) dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, seguro-desemprego e benefícios previdenciários. Por outro lado, se houver resistência da Caixa Econômica Federal, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção de sta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (STJ, CC 9.2.053/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008)

In casu, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária há de ser reconhecida a incompetência desta Justiça Federal para apreciação da matéria.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência deste juízo (absoluta) e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo.

Proceda a Secretária às anotações pertinentes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002820-15.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

EXECUTADO: BUY4LESS - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretária o cadastramento de **JANCIELY CARLA DE SOUZA**, CPF/MF sob nº 262.338.918-76, como terceira interessada, anotando-se o advogado representante. Após, intime-se a EBCT acerca da impugnação interposta (ID 48062630).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003952-78.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RICARDO HORIKAWA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025432-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019105-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA ADMINISTRACAO - ME, BRUNO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

DESPACHO

ID [41022372](#): Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007513-78.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LIDIANE LINARES RODRIGUES GAMA

DESPACHO

ID [22000849](#): Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013986-25.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

ID 39458234 – Primeiramente, providencie o impetrante a juntada da procuração com poder específico para desistir da ação, em conformidade como art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, tomemos autos conclusos para a apreciação do referido pedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. M. P., KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41133060: A parte autora informa que a União, até a presente data, mesmo depois de intimada para tanto, não retomou o fornecimento do medicamento objeto dos presentes autos, estando a paciente há 16 (dezesseis) dias sem o fármaco, o que muito provavelmente contribuirá para o agravamento do seu quadro de saúde.

Após que se verifica, a parte autora noticiou no dia 13/10/2020 (Id 40101334) que dispunha de doses do medicamento ORKAMBI (Lumacaftor 100 mg + Ivacaftor 125 mg) somente até 16/10/2020, razão pela qual foi a União Federal intimada para que se manifestasse acerca do reabastecimento do fármaco, tal como determinado no despacho de Id 40170839, tendo o prazo decorrido *in albis*.

Diante da inércia da União, foi proferida a decisão de Id 40594932 que determinou a intimação da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Dra. CECÍLIA DE ALMEIDA COSTA para, no prazo de 48 horas, informar o andamento do processo de aquisição e a expectativa de conclusão, isso com base nos dados disponíveis assim como da experiência acumulada nesse tipo de demanda.

Ocorre que, mais uma vez, o prazo decorreu sem qualquer manifestação/informação acerca do restabelecimento do fornecimento do medicamento ou, ao menos, sem apresentação de justificativa para tanto.

Também a douta Procuradoria-Regional da União da 3.ª Região diligenciou junto ao Ministério da Saúde visando ao cumprimento da decisão, não obtendo, igualmente, qualquer resposta (Id 40821866).

É o breve relato do necessário. Decido.

No que tange ao fornecimento de medicamentos, observo que a União, por meio do Ministério da Saúde, vem optando, em vários processos que tramitam neste juízo, pelo depósito do valor correspondente à aquisição do fármaco pela via particular.

Isso porque como a União não dispõe em estoque os diversos medicamentos que lhe são demandados e porque o processo de aquisição é necessariamente moroso, visto que sujeito a várias normas legais, resulta que o atendimento no tempo do paciente se torna, em vários casos, inviável.

Considerando que ao Julgador é lícito aferir o modo mais adequado para tornar efetivo o provimento judicial concedido, consoante aplicação analógica do art. 139, IV do Código de Processo Civil, tenho que, nesse sentido, a medida que melhor atende - como maior celeridade - a pretensão autoral e assegura o cumprimento mais célere da tutela deferida, com o pronto restabelecimento do fornecimento do medicamento, é o depósito do valor pela União, para a compra pela via particular.

Portanto, no intuito de não concorrer para o agravamento da saúde da autora, colocando sua vida em risco, e considerando a relevância e mesmo supremacia do direito fundamental em questão frente as regras de ordem orçamentárias, bem como, visando a assegurar o efetivo cumprimento da tutela do modo mais célere possível, autorizo o depósito judicial do valor integral para aquisição do medicamento pela via particular como forma alternativa de cumprimento da determinação judicial, no valor de **R\$ 758.221,95** (R\$ 559.007,41 referente ao custo do medicamento e R\$ 199.214,54 relativo aos impostos e despesas operacionais).

Dessa forma, tendo em vista o orçamento juntado pela parte autora nos Id's 40907266 e 40907272, dê-se vista dos autos à União, bem como intime-se o Ministério da Saúde - por meio dos seguintes endereços eletrônicos:

pru3.pandemia.saude@agu.gov.br.

mandados-cjud@saude.gov.br e

atendimento.njud@saude.gov.br para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Se eventualmente decorrer *in albis* o prazo, e considerando a evidente necessidade de implementação de mecanismos que assegurem a efetividade da assistência à saúde da parte autora, bem como diante da relevância do direito fundamental em questão frente a regras de ordem orçamentárias, e, ainda, considerando a renitência no descumprimento de decisões judiciais por parte do poder público em matéria de saúde, DETERMINO a intimação do Exmo. Ministro da Saúde, General EDUARDO PAZUELLO, pelos meios eletrônicos (e-mail chefia.gm@antigo.saude.gov.br - devendo a Secretaria certificar o recebimento do e-mail pelo telefone (61) 3315-2789), com o intuito de cientificá-lo da situação do presente processo, bem como de esclarecê-lo de que, sua eventual e improvável conivência com a desobediência praticada por seus subordinados pode, em tese, fazê-lo incorrer em crimes de responsabilidade descritos na Lei nº 1.079/1950, e que, a fim de que não venha ser responsabilizado pessoalmente, com adoção de medidas constritivas de seu patrimônio pessoal, deverá providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junto ao setor responsável pelo cumprimento de decisão como a do presente processo, o depósito do valor indicado pela parte autora (**758.221,95**, ou seja, R\$ 559.007,41 referente ao custo do medicamento e R\$ 199.214,54 aos impostos e despesas operacionais) para a continuidade de seu tratamento.

Isso sem prejuízo de medidas constritivas em face da União ou mesmo de Autarquias e de Empresas Públicas federais.

Não surtindo efeito a intimação do Exmo. Ministro da Saúde, General EDUARDO PAZUELLO, pelos meios eletrônicos, expeça-se Carta para o endereço do Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.058-900.

Comprovado o cumprimento da decisão, como restabelecimento do fornecimento do medicamento, dê-se ciência à parte autora.

Outrossim, uma vez efetivado o depósito judicial do valor indicado pela parte autora para a aquisição do medicamento, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a transferência da quantia diretamente para a conta da empresa fornecedora - *Multicare Pharmaceuticals* - mencionada no orçamento de Id 40907266.

Para as despesas referentes à importação mencionadas no Id 40907272, deverá a parte autora informar os dados bancários necessários para o pagamento.

Ultimadas as providências acima determinadas, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, **com observância à urgência que o caso requer.**

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013611-24.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. D. V.

REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482,

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Intime-se a autoridade coatora acerca do cumprimento da liminar concedida (ID 24923759).

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020739-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICTORIA DA SILVA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **VICTÓRIA DA SILVA COUTINHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o imediato fornecimento do medicamento **GALAFOLD (migalastat)**.

Narra a autora, em suma, contar com 23 (vinte e três) anos de idade e ser portadora de grave e raríssima doença degenerativa denominada **Doença de Fabry**.

Destaca que se trata de uma doença genética e rara, causada pela ausência ou insuficiência de enzimas responsáveis pela quebra das globotriaosilceramida ou GL-3 (uma espécie de gordura), substâncias que **não são** naturalmente processadas, tampouco eliminadas da forma correta pelo organismo, sendo que o acúmulo dessas substâncias causa distúrbios, incluindo o progressivo mau funcionamento físico.

Assevera ser uma condição genética, hereditária, que causa a deficiência da enzima alãgalactosidase A no organismo de seus portadores. Aduz que a deficiência interfere na capacidade de degradação da substância lipídica denominada globotriaosilceramida ou Gb3 (por vezes designada como ceramidetrihexosida).

Afirma que, *“em média, o surgimento dos sinais da doença nas mulheres ocorre seis anos mais tarde se comparado aos homens atingidos pela patologia. Quando a maioria dos pacientes com a doença de Fabry atinge seus 20 anos de vida, a Gb3 acumulada em todo o corpo começa a provocar os sintomas mais graves. Normalmente, as manifestações iniciais mais frequentes na Doença de Fabry são dermatológicas, neurológicas e gastrointestinais. Os sinais dermatológicos ocorrem em mais de 80% dos pacientes de Fabry na forma de angioqueratomas”*.

Alega que, diante de seu quadro clínico, o médico que a assiste prescreveu a utilização do medicamento GALAFOLD como forma viável para o seu tratamento, cujo medicamento encontra-se **registrado na ANVISA desde maio de 2019**.

Aduz que, por ser um medicamento **considerado órfão**, seu valor no mercado é **elevadíssimo**, sendo ceto que não possui condições financeiras de arcar com o seu custo.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda das manifestações das partes e do parecer do NAT-JUS/SP (ID 404332703).

Intimada, a União Federal apresentou manifestação prévia (ID 40999867).

A autora juntou novo relatório médico, com respostas aos quesitos judiciais (ID 41102465).

Juntada da **Nota Técnica** elaborada pelo e-NATJUS (ID 41294576).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a juízo é delicada. Trata-se de **“escolha trágica”** (embora a decisão judicial não se caracterize como escolha), já que o atendimento do pleito, ainda que encerre questão humanitária, implica prejuízo a milhões de pessoas que dependem do SUS, que tem orçamento limitado e mesmo insuficiente para enfrentar os desafios de saúde que tem o dever de enfrentar.

Sob essa ótica é que **deve o Poder Judiciário atuar de modo técnico** (não emocional, mesmo diante de um drama humano) para definir se a decisão administrativa (negativa de fornecimento de medicamento) é **razoável** diante das normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria ou se ela é **afrentosa** a essas normas. Sendo razoável diante do direito posto, deve ser prestigiada; ao contrário, se ilegal, deve ser afastada.

Pois bem.

O medicamento pleiteado, **GALAFOLD (MIGALASTAT)** está registrado na Anvisa, porém não se encontra catalogado pelo SUS, de modo que não é por ele fornecido. **É considerado de alto custo**.

O tema – obrigação de fornecimento pelo Estado, por decisão judicial, de medicamento de alto custo não constante das listas do SUS – tem sido objeto de decisões das Cortes Superiores.

A esse respeito, cumpre destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica”* (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Vale dizer, ao Estado pode ser imposta a obrigação de fornecimento de medicamento pleiteado, mesmo não estando ele incluído nas listas do SUS, desde que observados certos requisitos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1657.156/RJ, submetido à **sistemática dos recursos repetitivos**, **firmou a tese** de que a concessão de medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa** dos seguintes requisitos:

(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

(STJ, REsp n. 1657156/RJ – **TEMA REPETITIVO 106**, Primeira Sessão, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/04/2018).

Sobre tema correlato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.471/RN (Rel. Min. Marco Aurélio), com **repercussão geral reconhecida**, apreciou a questão relativa à obrigatoriedade de o Estado fornecer **medicamento de alto custo** (TEMA 6) que **não esteja na lista** de remédios distribuídos pelo SUS.

No referido julgamento, ocorrido em **11 de março de 2020**, restou decidido que, em regra, o Poder Público **NÃO PODE ser obrigado**, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo que não esteja incluído nas listas do SUS, isso sob o fundamento de que a decisão beneficiaria a poucos mas **prejudicaria toda a coletividade** que depende do orçamento do SUS, comprometendo, dessa maneira, os princípios da Universalidade e da Igualdade que informam o sistema.

A Tese da repercussão geral ainda não foi fixada pela Suprema Corte, o que, como decidido naquela assentada, ocorrerá em julgamento posterior (ora em andamento). Todavia, há uma **proposta de tese** que está sendo analisada pela Corte a qual **torna possível, excepcionalmente**, o reconhecimento da obrigatoriedade estatal, por meio de decisão judicial, de fornecimento de medicamento de **alto custo não incluído nas listas do SUS**, desde que observados **três requisitos**, a saber:

- i) **imprescindibilidade** do medicamento (adequação e necessidade),
- ii) **impossibilidade** de substituição do fármaco e
- iii) **incapacidade** do enfermo ou da família solidária (artigos 1694/1710 do Código Civil) de arcar com os custos de aquisição.

Como disse, o julgamento para fixação da tese ainda está em andamento no plenário virtual da Corte Suprema, mas não tendo havido decisão de suspensão dos feitos que tramitam em primeira instância, passo à análise do presente caso.

Colhe-se dos autos que embora o medicamento **GALAFOLD (MIGALASTAT)** esteja registrado na ANVISA, **não foi padronizado** para a disponibilização gratuita e universal aos pacientes, de modo que poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista. De acordo com a Nota Técnica fornecida pela NAT-JUS/SP, o custo mensal do medicamento - preço máximo de venda ao Consumidor é de **RS 73.927,51** (ID 41294576).

Tratando-se de medicamento de alto custo, desde logo, reconheço a presença do requisito relativo à **incapacidade econômica** da autora ou de sua família para a aquisição do fármaco pleiteado. Como disse, o medicamento é de alto custo e a autora, pessoa de poucas posses, pelo que a tenho como economicamente hipossuficiente.

Passo, então, ao exame dos esclarecimentos trazidos pelo **médico assistente** do autor e pela **Nota Técnica NAT-JUS/SP**, a fim de aquilatar a presença dos dois outros requisitos, quais sejam, a **imprescindibilidade** do fármaco para o tratamento da doença de que padece o autor, considerando o grau e o estágio da morbidade, e a **impossibilidade de sua substituição** por outro fornecido universalmente pelo SUS.

De acordo com o relatório médico, subscrito pelo Dr. João Manoel Facio Luiz, CRM n. 80208/SP, a autora é portadora da **Doença de Fabry E75.2** Confira-se:

“A paciente foi diagnosticada 0/04/2018 com Doença de Fabry a partir de sua história clínica e familiar. Teve confirmação de sua doença por métodos diagnósticos padrão para Doença de Fabry, comprovando a presença de uma variante mutação patogênica hemizigota localizada no exon 06. De antecedentes familiares, vale ressaltar que há história familiar positiva para outros casos de Doença de Fabry, tais como mãe, avós, tias e tios, ambos diagnosticados por dosagem enzimática e análise molecular para essa doença.

(...)

A Senhora Victoria da Silva Coutinho apresenta os principais sinais clínicos da Doença de Fabry como manifestações neurológicas comprovados por ressonância de crânio. Anidrose e Cefaleia. Tais sintomas interferem diretamente na qualidade de vida da paciente e estão relacionados com a Doença de Fabry, fazendo com que a mesma tenha interrupção em suas tarefas diárias.

Visando evitar a progressão da doença e sintomas como acidentes vasculares cerebrais, manifestações cardiológicas importantes e a evolução para terapia renal substitutiva (Hemodiálise), a indicação do início da terapia se faz necessária imediatamente.

O tratamento eficaz para estabilizar e/ou regredir o comprometimento dos órgãos ativos na Doença de Fabry é o Galafold 123 mg (Migalastate). O Galafold tem demonstrado ser uma medicação muito eficaz, principalmente no que diz respeito à proteção cerebral e cardíaca. Por se tratar de uma molécula pequena ela, consegue atravessar a barreira hematoencefálica permitindo a limpeza do gl3 conforme estudo pré-clínico em camundongos anexado a este processo. Além disso, os trabalhos demonstram uma eficácia superior no que diz respeito à proteção ventricular esquerda, com grande diminuição de massa ventricular esquerda mesmo em pacientes que já tomavam uma das enzimas conforme demonstrado no estudo de fase III ATTRACT também anexo ao processo.

A paciente é jovem e tem uma vida profissional muito ativa o que não impede a progressão da doença.

A ausência de fornecimento do medicamento poderá ocasionar grave comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte” (ID 40330718).

Indagado por este juízo, por meio de quesito, quais são os medicamentos que, habitualmente, até aqui vêm sendo utilizados no tratamento da doença, o médico respondeu que *“ainda não existe cura para a DEF e até há alguns anos o tratamento era de suporte e paliativo para controle da dor e da pressão arterial. Portanto, não havia terapia modificadora da evolução da doença e o histórico pessoal dos pacientes envolvia o seguimento com vários especialistas médicos”* (ID 41102465).

Perguntado se o medicamento requerido é indispensável à manutenção da vida da autora, o médico respondeu o seguinte:

“O tratamento da doença de Fabry recomendado é que tão logo se defina o diagnóstico, se inicie a terapia específica pois há lesões cujo processo cicatricial determina destruição das células locais com graves e, irreversíveis, prejuízos ao tecido ou estrutura.

A paciente é jovem e tem uma vida profissional muito ativa, o quadro neurológico faz com que tenha interrupção em suas tarefas diárias.

Visando evitar a progressão da doença e sintomas como acidentes vasculares cerebrais, manifestações cardiológicas importantes e a evolução para terapia renal substitutiva (Hemodiálise), a indicação do início da terapia se faz necessária imediatamente. A ausência do fornecimento do medicamento poderá ocasionar grave comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte” (ID 41102465).

Também se buscou subsídios junto ao NATJUS.

E, de acordo com a **Nota Técnica NAT-JUS/SP** (ID 40369786), produzida pela Coordenadoria de Assistência à Saúde – SGP 4.2, Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde – SGP 4, Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o medicamento pleiteado (GALAFOLD) conta com **registro na ANVISA** (n. 1787300010015), mas não está disponível no SUS.

De acordo com a Nota Técnica:

“5. Discussão e Conclusão

5.1. Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia:

A terapia com migalastat foi comparada a terapia padrão para Fabry (TRE). Em estudo clínico randomizado comparando migalastat com terapia de reposição enzimática houve estabilidade da função renal em ambos os grupos e em adição houve um decréscimo maior da massa ventricular esquerda no grupo em uso de migalastat. A conclusão é que o migalastat foi uma opção à TRE em pacientes com mutações susceptíveis(16). Desta forma o uso de migalastate é seguro para o tratamento da patologia em questão.

5.2. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia: As análises de evidência mostram dados sólidos para a efetividade da terapia de reposição enzimática (alfa ou beta-galsidase) e mais recentemente para o migalastat. Uma forte evidência quanto a efetividade do tratamento provem de duas revisões sistemáticas publicadas na Cochrane (3,4). Dados robustos de longo prazo foram apresentados para alfa-galsidase em 10 anos mostraram estabilidade da massa ventricular esquerda e função renal (25). Estes dados também foram confirmados em outra grande coorte mostrando estabilidade da função renal e cardíaca e demonstrando um ganho de sobrevida nos pacientes tratados de 17 anos em relação aos não tratados (26). Assim as evidências sugerem que o tratamento com enzima de reposição e/ou migalastat é benéfico, sobretudo em retardar a progressão da função renal(17)(18), em reduzir a cardiopatia(19)(20) e na melhora da dor neuropática(17).

5.3. Conclusão Justificada:

No caso em questão trata-se de uma paciente do sexo feminino com variante patogênica e diagnóstico de Doença de Fabry. Neste caso a indicação de uso de terapia específica está indicado na presença de manifestações renais, cardíacas ou neurológicas. O migalastat é uma boa opção visto ter um maior volume de distribuição e atravessar a barreira hemato-encefálica conferindo uma vantagem teórica em relação a TRE (alfagalsidase ou betagalsidase). Ressaltase que a variante é susceptível ao uso de migalastat (c.870G>A p.(Met290Ile). Entretanto, as evidências até o momento sugerem que a reposição enzimática seria igualmente eficaz, embora nenhuma das terapias estejam disponíveis no SUS. Como trata-se de uma terapêutica de alto custo, faz-se necessário no laudo em questão um maior detalhamento das lesões neurológicas apresentadas porque geralmente elas se iniciam em idade mais tardia em especial nas mulheres. Desta forma o início da terapia específica (migalastat ou TRE) fica condicionada aos achados típicos do acometimento neurológico da doença: alterações inespecíficas da substância branca periventricular; acidente vascular cerebral isquêmico ou hemorrágico; acidente isquêmico transitório(11). Também são encontrados alterações vasculares de dolicoectasia do sistema vertebro-basilar e hipersinal no tálamo posterior (sinal de pulvinar) (12,13).

Desta forma recomenda-se melhor detalhamento da história clínica e das lesões neurológicas apresentadas em exame de imagem. Também poderia ser acrescentado mais detalhes da história familiar já que a doença se comporta de forma semelhante na família. Sugere-se ainda um aprofundamento do quadro de dor apresentado e das medicações já em uso. No laudo o trecho: "tais manifestações interferem diretamente na qualidade de vida do paciente..." deve ser melhor detalhado informando quais manifestações e quais atividades foram impactadas".

Verifica-se que, de acordo com a nota técnica, o medicamento pleiteado é o mais indicado para a doença de que padece a autora e não há similares fornecidos pelo SUS. Por outro lado, a nota técnica é inconclusiva quanto à necessidade do medicamento por parte da autora no momento, pois a indicação depende dos sintomas que o paciente apresenta.

Contudo, de acordo com o médico que assiste a a autora, a requerente "apresenta os principais sinais clínicos da Doença de Fabry como manifestações neurológicas comprovados por ressonância de crânio. Anidrose e Cefaleia. Tais sintomas interferem diretamente na qualidade de vida do paciente e estão relacionados com a Doença de Fabry, fazendo com que o mesmo tenha interrupção em suas tarefas diárias".

E mais: "visando evitar a progressão da doença e sintomas como acidentes vasculares cerebrais, manifestações cardiológicas importantes e a evolução para terapia renal substitutiva (Hemodilise), a indicação do início da terapia se faz necessária imediatamente".

Assim, de acordo com o seu médico, a autora já apresenta sintomas graves da doença, de modo que o tratamento com o referido medicamento é necessário e deve ser ministrado de forma imediata.

Desse modo, tenho por preenchidos os requisitos estabelecidos no Recurso Especial nº 1657156/RJ^[1], do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que o pedido de tutela provisória de urgência comporta deferimento.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a UNIÃO FEDERAL, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, forneça gratuitamente à autora o medicamento GALAFOLD (MIGALASTAT), na quantidade e na periodicidade descrita na receita médica (ID 41102465), **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**.

Intime-se a União Federal para que cumpra a presente decisão, por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência**, e pelos meios eletrônicos - pru3.pandemia.saude@agu.gov.br

Semprejuízo, INTIME-SE a União Federal por meio da **Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde**, através dos e-mails atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cjud@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento.

DETERMINO, ainda, a identificação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenadoria-Geral (tel: 61 – 3315-2291).

Intime-se com urgência.

Cite-se, uma vez que a petição da União Federal de ID 40999867 é mera manifestação prévia.

Intime-se.

^[1] (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014687-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEMARK BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINARAUIJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 41096845: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é **omissa** no tocante ao pedido de restituição do indébito.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não é omissa**.

Ao contrário, é **expressa** quanto ao reconhecimento, **tão somente**, do direito à compensação do indébito.

Isso porque o Mandado de Segurança não se confunde com ação de cobrança, isto é, nele **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação** (Lei 9.430/96, art. 74), que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não.

Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, **somente se cuidou do an debeat** visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o **quantum debeat**.

Ao que se verifica, há inconformidade da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar omissão**) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto a estes aspectos, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019872-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOÃO APARECIDO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediata análise** de seu pedido administrativo.

Afirma que interpôs recurso contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo n. 2104789476 em 02/04/2020 e que este, até a presente data, não fora sequer encaminhado à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

A inicial foi instruída com os documentos.

Determinada a regularização, houve emenda à inicial (ID 40847400).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscur-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão de auxílio reclusão).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, desde 25/11/2019, encontra-se pendente de análise, que configura a mora da administração e causa prejuízo ao impetrante pela ausência de implementação de seu benefício.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao encaminhamento à CEAB – reconhecimento de Direito da SRI, do Recurso de protocolo n.º 2104789476 e interposto 02/04/2020, **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015060-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Vistos em sentença.

IDs 4157118 e 4265743: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante e pelo SESI e SENAI, ao fundamento de que a sentença embargada é **omissa e contraditória**, pois não se manifesta sobre a existência de convênio de arrecadação direta.

A União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o breve relato, DECIDO.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º”.

Assim, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. Tecnicamente, não servem para alterar decisões.

No entanto, no presente caso, assiste razão à embargante, na medida em que o excepcional acolhimento, para integração do SESI e do SENAI na qualidade de assistente litisconsorcial evita os percalços com a eventual interposição de apelação.

Isso porque, embora - como tenha sido salientado - o entendimento do C. STJ tenha sido definido no sentido de que os serviços sociais são meros destinatários da subvenção econômica, no presente caso, houve a **celebração de convênio para arrecadação direta**, configurando-se, por conseguinte, a exceção prevista no art. 5º da IN RFB nº 1.717/2017. Confira-se:

Art. 5º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

Assim, tomo sem efeito a parte da fundamentação, no tocante à ilegitimidade passiva do SESI e do SENAI, razão pela qual a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao SESI e ao SENAI, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **DOU-LHES provimento na conformidade acima exposta.**

P.I.O.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021491-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE WILSON COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ WILSON COELHO DE SOUZA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediata análise** de seu pedido administrativo.

Afirma que interpôs recurso contra o indeferimento do benefício NB n. 194.263.732-0 em 27/03/2020 e que este, até a presente data, **não fora sequer encaminhado** ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

A inicial foi instruída com os documentos.

Determinada a regularização, houve a juntada das custas (ID 41022506).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão de auxílio reclusão).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, desde 25/11/2019, encontra-se pendente de análise, que configura a mora da administração e causa prejuízo ao impetrante pela ausência de implementação de seu benefício.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso referente ao NB 194.263.732-0, interposto em 27/03/2020, **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder conforme aqui determinado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021417-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS, GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 41238217: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008438-82.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Por meio da petição de ID 41119790, a impetrante "vem formular novo pedido de antecipação de tutela para que a impetrada apresente a conclusão do procedimento administrativo de maneira pormenorizada e fundamentada de acordo com o requerimento de revisão realizado desde 2016".

INDEFIRO o pedido, pois a impetrante nitidamente está inovando na demanda, na medida em que apresenta **novo pedido e nova causa de pedir** (suposto novo ato coator).

A decisão de ID 38996936 deferiu o pedido de **liminar** para determinar à autoridade impetrada que **procedesse à análise conclusiva** do Pedido de Revisão do benefício NB 121113870, o que foi realizado, conforme afirmado pela própria impetrante em sua petição de ID 41119790.

A ordem judicial, em linha com o que pleiteado, era apenas para concluir a análise, seja deferindo o pedido ou indeferindo-o. Assim, a inconformidade da impetrante quanto ao resultado da análise conclusiva deve ser veiculada por meio de outra ação judicial competente.

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013986-25.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DAS RS SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

ID 39458234 – Primeiramente, providencie o impetrante a juntada da procuração com poder específico para desistir da ação, em conformidade com o art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, tomemos autos conclusos para a apreciação do referido pedido.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012205-31.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO TORELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5022288-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Dispõe a Súmula n. 481 editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que “[f]az jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, CONCEDO ao Sindicato autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a impossibilidade financeira para arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

Sem prejuízo, providencie ainda a juntada da procuração ad judicium em nome do Sindicato autor assinada pelo representante legal de acordo com o contato/estatuto social para verificação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016270-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUCIO LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 39706669. Rejeito a impugnação à Justiça gratuita apresentada pela União Federal, eis que, da análise dos autos, verifico que o autor apresentou declaração de hipossuficiência (Id 38440432).

E a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que lidesse a presunção que existe em favor do impugnado, que, salientando, apresentou sua declaração de imposto de renda do exercício 2020.

Apesar de o impugnado afirmar que o autor recebe valores suficientes, verifico que, pela referida declaração, ele recebeu cerca de R\$ 4.000,00 por mês.

Assim, a presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento da impugnada ou ao sustento de sua família. E é essa situação que se pretende evitar.

Em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003).

3. O fato de estar sendo assistida por advogado particular não retira da parte necessitada a possibilidade de se pleitear a justiça gratuita, mormente em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios na modalidade de “risco”.

4. Amoldando-se o caso concreto à orientação desta Corte, há que ser deferido o benefício.

5. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.”

(AG nº 200501000151447/BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/7/2007, DJ de 20/8/2007, p. 46, Relatora: MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV) – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

São Paulo, 04 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019347-44.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SATURNINO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ANTONIO SATURNINO BEZERRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela para que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de valores indevidos.

Afirma, em síntese, que foi informado de que constava como sócio da empresa Angil Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Ltda EPP, da qual não tem nenhum conhecimento ou relação jurídica, bem como não ter firmado nenhum contrato com a ré, em nome da referida empresa.

O autor emendou a inicial para formular pedido certo e determinado, bem como para indicar os contratos e os valores cobrados pela ré.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Recebo a petição Id 41192997 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com as alegações do autor, em razão da existência de débitos em seu nome, está sofrendo restrições financeiras, como o recebimento do Benefício de Assistência Continuada.

Embora não haja elemento, nos autos, que demonstrem que os valores não são efetivamente devidos pelo autor, cabe à ré demonstrar a origem da suposta dívida, já que a prova negativa da existência do débito é difícil de ser produzida.

Assim, enquanto a ré não demonstrar se os valores são devidos, o autor continuará sofrendo cobranças indevidas e possíveis prejuízos em suas atividades negociais.

Está, pois, claro o “periculum in mora”.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré se abstenha de cobrar valores decorrentes dos contratos nºs 6666 e 6909 (id 41193311), até decisão final.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, bem como para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013489-37.2017.4.03.6100

AUTOR: NENCI SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 4409376 e 41165554) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013153-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONIAS MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS - SP280720

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Vistos etc.

JONIAS MOREIRA SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal e Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

O Autor alega ter sido cadastrado no PASEP, sob o nº 1.073.043.900-0.

Alega, ainda, que, ao realizar o saque dos valores depositados na conta vinculada junto à instituição financeira ré, recebeu o valor de R\$ 338,36, o que considera irrisório.

Afirma que a União deixou de efetuar o depósito dos valores devidos e que o Banco do Brasil não considerou a correção monetária incidente sobre os valores depositados.

Requer a expedição de ofício à União Federal, para que se determine que esta apresente os extratos dos repasses realizados em seu nome, ao Banco do Brasil, no período de 09 de novembro de 1983 a dezembro de 1988.

Requer, por fim, a procedência da ação para que os réus sejam condenados ao pagamento da quantia de R\$ 338.000,00.

Os réus foram citados.

O Banco do Brasil apresentou contestação (Id 37501417). Nesta, preliminarmente, arguir sua ilegitimidade passiva. Alega, ainda, a prescrição da pretensão autoral.

Quanto ao mérito, afirma que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 não são mais realizados depósitos nas contas individuais do PASEP, sendo que o saldo médio das referidas contas é inferior a dois salários mínimos por cotista. Tece considerações acerca da sistemática do PASEP e das situações que autorizam a movimentação da conta individual. Sustenta a falta de comprovação do dano alegado, inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor e o não cabimento de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência do pedido.

A União Federal também contestou (Id 38379852). Como prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da pretensão autoral. No mérito, alega a inexistência da responsabilidade da União Federal, por não estar evidenciado nexo de causalidade entre ato comissivo de agente público e eventual dano sofrido pelo autor. Destaca a legislação aplicável e afirma ter havido possíveis equívocos do autor. Rechaça os valores pretendidos pela parte autora e o pedido de inversão do ônus da prova. Pede a improcedência da ação.

O autor se manifestou em réplica (Id 40045460).

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a arguição de prescrição quinquenal para acolhê-la em relação à União.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinquenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

(...)

2. Pacíficou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido”. (AGA nº 200602572041/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 500, Relatar: JOSÉ DELGADO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido”. (AGRESP nº 200500754292/SP, 2ª T. do STJ, j. em 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 262, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)

“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido”. (RESP nº 200200395345/SC, 1ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 21/02/2005, p. 110, Relator: LUIZ FUX - grifei)

Diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da prescrição quinquenal para as ações que visam obter a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Assim, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a condenação dos réus à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Ora, é entendimento pacífico que, em casos como o presente, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data em que o servidor militar passou para a inatividade, como sustenta a parte autora.

E, como bem observa a União Federal, em sua contestação, *“como não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas”*.

A presente ação foi ajuizada somente em 20/07/2020, quando ultrapassado, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, que venceu em agosto de 1994. Aliás, a conclusão se mantém mesmo que tenha havido creditamento posterior, no ano de 1989.

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em relação à União Federal.

Em prosseguimento, uma vez declarada a prescrição da pretensão relativa à eventual obrigação da União Federal, falta competência a este juízo para apreciar pedidos veiculados em face do Banco do Brasil, impondo-se, quanto a este, a extinção do feito sem resolução de mérito.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta Pasep. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autor não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito (“o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido ‘desfalcados’ de sua conta PASEP” - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988. 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º do Decreto 4.751/2003), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Não bastasse isso, a norma citada não possui comando para infirmar o acórdão recorrido, no que se refere ao tema da incompetência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Por último, a ausência de impugnação específica relativamente à prescrição e à falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado pelo autor atrai a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial não conhecido”. (STJ - RESP 1784821 2018.03.24539-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PASEP - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ABONOS ANUAIS - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO - BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIIDE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre-se examinar as condições imprescindíveis à propositura da ação, ou seja, os elementos indispensáveis para que a parte possa ingressar validamente em juízo na busca do direito subjetivo que entende possuir. Entre esses elementos figuram as condições da ação, que se configuram na legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que desatendido um desses elementos, não poderá se desenvolver a relação processual porventura constituída. 2. Constatada-se que o cerne da questão tratada nestes autos, reside na pretensão de indenização por danos morais e materiais, supostamente suportado pelo autor; em decorrência de falha cometida entre a Prefeitura de Condado/PE e o Banco do Brasil, no momento de sua inscrição no PASEP, o que ensejou o não-recebimento dos abonos anuais do Fundo relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. 3. Consoante bem delineado na sentença, verifica-se que a União não tem qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que ensejou os alegados prejuízos suportados pelo autor. Assim, denota-se que o objeto da liide envolve apenas o Banco do Brasil, gerando eventualmente direito ou obrigação de sua responsabilidade, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica da União, portanto indevida sua permanência no polo passivo da liide, situação que se impõe a sua exclusão. 4. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos Tribunais, o entendimento de que pode ser formulado através de simples pedido nos autos, com base no sistema legal vigente, em que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação, na própria petição, de que não se encontra em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, nos termos da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação do particular parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelação da União, pela majoração da verba honorária, prejudicada”. (TRF5 - AC 387257 2004.83.00.002342-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 30/01/2008 – Grifei-se)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral em face da União Federal; e,

2) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008695-36.2018.4.03.6100

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 41074405 - Ofício-se para a conversão em renda do valor total depositado pela autora (Id 40120891), conforme requerido pela ré.

Comprovado o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007902-32.2011.4.03.6100

AUTOR: JOSE DIAS TRIGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41132038 - Oficie-se ao TRT da 2ª Região para que forneça os documentos solicitados pelo autor.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012677-87.2020.4.03.6100

AUTOR: GF COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO - SP154061, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a anuência das partes (Ids 41038842 e 41154163) com relação ao valor proposto pelo perito (Id 40360850), fixo seus honorários em R\$ 19.800,00.

Defiro o pedido da autora de parcelamento em duas vezes, salientando que a perícia somente será iniciada após o depósito do valor integral.

Comprovado nos autos os depósitos, intime-se o perito (Id 39277483) para que realize a perícia.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014611-40.1998.4.03.6100

AUTOR: RUY ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA - SP144200

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41093156 - Intime-se a União para que forneça as informações solicitadas pelo autor, no prazo de 20 dias, para que o autor possa dar início à fase de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-94.2020.4.03.6100

AUTOR: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Id 41174155 - Intime-se a RÉ para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro oferecida pela parte autora para a integral garantia do débito discutido nos autos, no prazo de 72 horas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021745-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 15946486 e 41027706) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018377-49.2017.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO DELNERO BERLENDIS

Advogado do(a)AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 5238064 e 41149247) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0022878-39.2014.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a)AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 12/23 do Id 41025387) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020240-48.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: AGROPECUARIA DOIS R LTDA, ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI, GIUSEPPE RINALDI, RICCARDO RINALDI, ROBERTO RINALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pelo BNDES no Id. 40033718, para que cumpra o despacho de Id. 39440301, comprovando a matrícula do imóvel M-1578.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5011381-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CCM MOTORS COMERCIO DE MOTOS EIRELI - EPP, CAINACLEANTE MOTTA

Advogado do(a) REU: FAUSTO CESAR FIGUEIREDO COIMBRA - SP333010

Advogado do(a) REU: FAUSTO CESAR FIGUEIREDO COIMBRA - SP333010

DESPACHO

A parte requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa física. Em relação à pessoa jurídica, intimem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios, nos termos do Art. 99, 2º do CPC, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou assinados pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022097-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAFAEL DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo apresentado recurso, em 30/05/2020, sob o nº 1731004061.

Alega que o recurso apresentado continua paralisado, sem andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso administrativo seja remetido ao órgão julgador. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)
4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 30/05/2020, ainda sem andamento (Id 41128752 e 41128753).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento e remeta o recurso nº 44233.632384/2020-18, ao órgão julgador, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022097-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAFAEL DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

1731004061. Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo apresentado recurso, em 30/05/2020, sob o nº

Alega que o recurso apresentado continua paralisado, sem andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso administrativo seja remetido ao órgão julgador. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padecer de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 30/05/2020, ainda sem andamento (Id 41128752 e 41128753).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento e remeta o recurso nº 44233.632384/2020-18, ao órgão julgador, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022226-24.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ELIAS GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE EM SAO PAULO SRI

DECISÃO

MARCOS ELIAS GOES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do INSS em São Paulo - SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo apresentado recurso, em 12/05/2020.

Alega que o recurso apresentado continua paralisado, sem andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso administrativo seja remetido ao órgão julgador. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 12/05/2020, ainda sem andamento (Id 41189150 e 41189355).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento e remeta o recurso nº 1618329321, ao órgão julgador, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012278-03.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO DAMIAO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN CALSA - SP351172

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

SEBASTIÃO DAMIÃO RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo apresentado recurso ordinário, em 05/08/2019.

Alega que seu recurso está paralisado, aguardando distribuição, desde 11/06/2020.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja dado andamento ao processo administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 40510539.

É o relatório. Passo a decidir.

De firo os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padecer de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria em 01/04/2019, estando paralisado desde 11/06/2020, quando foi recebido no INSS (Id 39919165).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.727092/2020-62, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de novembro de 2020

IMPETRANTE: AGENOR RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGENOR RODRIGUES PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do representante do INSS em São Paulo – Conselho de Recursos da Previdência Social, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/08/2020.

Afirma, ainda, que este, até o momento, não foi analisado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/08/2020, ainda sem conclusão (Id 41200328).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais do que trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1580354813, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007615-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021072-76.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240, FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199, CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174

EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAHIM - SP165916

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017510-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VENANCIO BENEDITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019715-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 39896448.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015583-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5022201-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNEUDO LO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO - SP399521

IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende, o impetrante, sua petição inicial, formulando pedido certo e determinando, esclarecendo, ainda, se pretende obter cópia do processo administrativo citado.

Saliento que não cabe concessão de liminar em sede de Habeas Data e, caso a presente ação vise à obtenção de cópia, deverá o impetrante convertê-la para Mandado de Segurança, adequando a petição e apresentando pedido de liminar.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026504-05.2019.4.03.6100

AUTOR: VALMIR OLIVEIRA DE ALMEIDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

ID 37845717. Comproven, os advogados da CONCRELITE, que comunicaram a renúncia do mandato à empresa, conforme o artigo 112 do CPC, sob pena de ser desconsiderada. Regularizado, tomem conclusos.

ID 41251196. Informe, o exequente, os dados bancários para transferência. Após, expeça-se ofício. Cumprido o ofício, resta satisfeita a dívida da CEF para com o exequente.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016518-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BLAU FARMACÊUTICA S.A. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01, nos casos de demissões sem justa causa ocorridas até 31/12/2019 e, por consequência, determine a compensação das importâncias recolhidas indevidamente, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n.º 110/2001:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))”

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.”

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADIn n.º 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”*

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOPLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Junot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.
- O STF, quando do julgamento do RE n.º 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119.90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018095-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BREEDERS COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BREEDERS COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para reconhecer o direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

A segurança foi negada (Id 23873687). Foi interposta apelação pela impetrante e os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi proferida decisão negando provimento à apelação (Id 38938503). A decisão transitou em julgado (Id 38938509).

Foi dada ciência do retorno dos autos a este Juízo e a impetrante se manifestou formulando pedido de desistência da ação no Id 41161290.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante requer a desistência da ação após ter sido proferida sentença de mérito, conforme Id. 41161290.

Ora, o Colendo STF já decidiu no sentido de ser possível a desistência da ação, mesmo depois de ter sido proferida sentença de mérito, em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Colendo STF, em sede de repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”

(RE 669367, Plenário do STF, j. em 02/05/2013, DJe de 30/10/2014, Relator: Luiz Fux)

Diante do acima esposado, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, pela impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013303-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39122853. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, contradição e obscuridade.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que seja esclarecida a fundamentação jurídica para o indeferimento do pagamento dos honorários advocatícios da ação coletiva originária e para a não consideração da variação mensal da inflação.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos porque tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

A parte embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão.

Assim, se entende que ela está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Intimem-se e, após, cumpra-se a decisão embargada.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027421-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39563381. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição.

Afirma que a alegação da parte exequente que foi acolhida na decisão embargada deveria ter sido objeto de insurgência perante o tribunal no momento oportuno, sob pena de preclusão. Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para obstar o novo envio dos autos à contadoria judicial.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

A decisão embargada foi ao encontro da decisão do tribunal, que deve ser respeitada e devidamente interpretada.

O que a parte embargante pretende, na verdade, é a alteração da decisão.

Assim, se entende que ela está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Intimem-se e, após, cumpra-se a decisão embargada.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022135-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARGIL AGRICOLA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARGIL AGRÍCOLA S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao pagamento imediato dos valores objeto dos pedidos de ressarcimentos nº 38675.14941.300119.1.6.02-1291 (saldo negativo de IRPJ) e nº 19445.02386.031019.1.2.03-0368 (base negativa de CSLL), não objeto de compensações já realizadas, atualizados pela Selic, diante da mora indevida da Administração Pública.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, seus pedidos de ressarcimento de tributos, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11457/2007.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos apresentados em 03/10/2019 (Id 41148721 e 41148722)

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72, ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal-, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do **tema judicandum, in verbis**: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (STJ, 1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel.: Min. Luiz Fux)

Ressalto que a questão referente a eventual ressarcimento e direito creditório compete à autoridade administrativa no âmbito de sua atuação, não sendo possível a este Juízo concluir que a impetrante tem direito ao efetivo ressarcimento dos valores pleiteados administrativamente.

Assim, em face da mora da Administração Pública, deve ser determinado que a autoridade proceda à análise e conclusão dos referidos pedidos.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos, objeto destes autos, acrescidos de correção monetária, pela taxa selic, incidente a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Notifique-se a Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo designado.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018439-84.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBEL PLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do PIS e da COFINS.

Aduz que o valor do PIS e da COFINS não constitui faturamento, tampouco compõe as receitas auferidas, uma vez que é destinado aos cofres da União.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado, por analogia, ao presente feito.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, pugnando pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Assim, há que se reconhecer o direito da parte impetrante de excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amalco Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012329-69.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO SUPER SAO VICENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 41304666 - Ciência às partes réis da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025812-40.2018.4.03.6100

AUTOR: ABB LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41280622 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005136-03.2020.4.03.6100

AUTOR: EDSON PAULO LUGLI

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Id 41319981 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020431-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ANA PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

DESPACHO

Id 41162549 - Intime-se a autora para que informe o valor pedido em cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017463-77.2020.4.03.6100

AUTOR: NACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: MATHEUS CORDEIRO DE BRITO - MG105181

DESPACHO

Id 39585750 - Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência, nos seus próprios termos.

A concessão de prazo para desocupação das áreas debatidas nestes autos, deverá ser ajustada pelas partes extrajudicialmente.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-08.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DO PARANÁ, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogados do(a) REU: JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618, ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

DESPACHO

Id 41253909 - Dê-se ciência às rés da informação da autora, de perda superveniente do objeto no que tange ao Processo Administrativo nº 8750/2015, com alteração do valor da causa para R\$ 16.337,30, para manifestação em 10 dias.

Decorrido este prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015090-73.2020.4.03.6100

AUTOR: ISABEL BRANDAO GARCIA LEAL

Advogado do(a)AUTOR:LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Id 41281208 - Dê-se ciência à CEF e aguarde-se o decurso do prazo adicional de 5 dias concedido a esta parte, no Id 40881853, para o integral cumprimento das determinações do despacho do Id 39791831, incluindo a manifestação sobre o alegado descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022397-78.2020.4.03.6100

AUTOR: NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI, NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI, NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Regularizado, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0043423-92.1998.4.03.6100

AUTOR: CARLOS JOSE BENATI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES MOURA - SP149750

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 10/19 do Id 41027967) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001854-81.2016.4.03.6100

AUTOR: NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 42/52 do Id 41131991, Id 41133706) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021859-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO 5100 LIMITADA.

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

AUTO POSTO 5100 LIMITADA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face do Inmetro e do Ipem/SP, com pedido de tutela, visando à suspensão da exigibilidade dos autos de infração nºs 3045388, 3045391, 3045393, 3045394 e 3045395, bem como que os réus sejam obrigados a não cassar seu registro.

Defende, em síntese, que a infração de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores das bombas de combustíveis, por existirem peças substituídas, quando da manutenção dos equipamentos, é irregular, por não se basear em nenhuma aferição de volumes ejetados, eis que não houve perícia técnica.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, suspender o auto de infração lavrado contra ela, por supostas irregularidades na comercialização de combustível.

Para tanto, apresenta tão somente a notificação e boleto para pagamento da multa aplicada.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor, já que não há elementos suficientes que indiquem que houve irregularidade nas autuações feitas pelas réus.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Diante do exposto, NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Citem-se as réus, intimando-as da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013398-03.2015.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL BELA VISTA SHOP LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723, CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Id 41282728 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a ré para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 21.582,61 (cálculo de 11/2020), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013589-28.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência às partes do cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor de Rosana Soares Vicente, bem como da expedição da guia de recolhimento provisória.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos de apelação interpostos por Rosana Soares Vicente, Silvana Neves de Sousa e Sílvia Neves de Sousa.
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007453-78.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS - SP291934

DESPACHO

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 41241797) e do Termo de Audiência n. 112/2020 (ID 41036955), intime-se a defesa do acusado WESLEY DE OLIVEIRA para apresentar memoriais, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Como decurso, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014382-64.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, CLEBSON GUIMARAES

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

DESPACHO

Vistos.

A UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União, manifestou-se sobre o despacho ID 39301464 requerendo a correção da autuação para que conste como terceiro interessado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal representada judicialmente pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e a sua intimação do despacho ID 34241586 que deferiu vistas dos presentes autos, conforme pleiteado no ID 34242337 – fl. 187.

Nesse contexto defiro o requerimento da União Federal (ID 41215258) para determinar a correção da autuação, fazendo constar como terceiro interessado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com a finalidade de intimá-lo do despacho que deferiu vistas dos autos (ID 34241586 – fl. 65).

Aguarde-se a manifestação da defesa do réu CLEBSON GUIMARÃES sobre a proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014382-64.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, CLEBSON GUIMARAES

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

DESPACHO

Vistos.

A UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União, manifestou-se sobre o despacho ID 39301464 requerendo a correção da autuação para que conste como terceiro interessado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal representada judicialmente pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e a sua intimação do despacho ID 34241586 que deferiu vistas dos presentes autos, conforme pleiteado no ID 34242337 – fl. 187.

Nesse contexto defiro o requerimento da União Federal (ID 41215258) para determinar a correção da autuação, fazendo constar como terceiro interessado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com a finalidade de intimá-lo do despacho que deferiu vistas dos autos (ID 34241586 – fl. 65).

Aguarde-se a manifestação da defesa do réu CLEBSON GUIMARÃES sobre a proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5003093-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REQUERIDO: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Diante da apresentação do laudo médico pelo perito, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006425-56.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA (SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)

Expeça-se a guia de recolhimento. Lance o nome do sentenciado no rol dos culpados. Comunicuem-se ao IIRGD, NID, SEDI e TRÉ, a sentença e o trânsito em julgado. Intime-se o Defensor do acusado para que junte aos autos comprovante do pagamento das custas processuais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nada sendo requerido, arquivem-se o feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003834-58.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AYRTON PAULINO MARQUES, ELDIO RIZZI SICARD CORSINI

Advogados do(a) REU: MARIO DE OLIVEIRA FILHO - SP54325, RICARDO MORO - SP221287, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763, ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI - SP346507

Advogados do(a) REU: MARIO DE OLIVEIRA FILHO - SP54325, RICARDO MORO - SP221287, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763, ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI - SP346507

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **ELDIO RIZZI SICARD CORSINI** e **AYRTON PAULINO MARQUES**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 304 (c/c artigo 297, caput) do Código Penal

A denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2013 (fs. 201/202).

Em decisão proferida por este Juízo, foi decretada a extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao acusado AYRTON (fs.260/261).

ELDIO foi citado por edital. Em 12 de setembro de 2017, este Juízo decretou a prisão preventiva do acusado, bem como a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fs. 298/300).

Cumprida a custódia cautelar, a defesa do acusado apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, houve a oitiva de uma testemunha comum, e realizado o interrogatório do acusado, que se encontra gravado em mídia digital a fl. 450.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

A defesa não se manifestou em relação à proposta de acordo de não persecução penal ofertada pelo MPF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, anoto que o crime apurado nos presentes autos é de competência da Justiça Federal.

Prevalece o entendimento jurisprudencial de que diploma de ensino expedido por instituição privada trata-se de documento público, pois a instituição de ensino particular age como delegada da União.

Trancrevo a seguinte ementa:

Ementa

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO FALSOS. APRESENTAÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÕES PRATICADAS EM DETRIMENTO DE SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO (ART. 109, IV, D.ACF). INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR INTEGRANTES DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO (ARTS. 16, II, E 21, II, DA LEI N. 9.394/96). SUJEITAS, PORTANTO, À AUTORIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. O uso de documento falso de instituição privada de ensino superior, com o fato de apresentá-lo ao órgão de fiscalização profissional federal, é delito cognoscível pela justiça federal, que ostenta, para o caso concreto, competência absoluta.
2. É que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) explicita que a educação superior está inserida no gênero educação escolar, bem como prevê que as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada também integram o sistema federal de ensino, nos termos dos artigos 21, inciso II, e 16, inciso II, respectivamente.
3. Outrossim, o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal determina que “Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral” (Sem grifos no original).
4. In casu: (i) discute-se a competência para processar e julgar delitos relacionados à falsificação de diploma e de certidão de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino, para fins de obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Administração (CRA), cuja natureza jurídica é de autarquia federal; (ii) o paciente foi denunciado, por esses fatos, perante a 3ª Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo como incurso nas sanções dos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal; (iii) a defesa opôs exceção de incompetência, pleiteando a remessa do autos à Justiça Estadual, sob o argumento de que, embora o documento dito falso tenha sido apresentado a autarquia federal, a credibilidade que teria sido abalada é a da instituição de ensino particular, pois seria ela quem estaria atestando a inexistente formatura do acusado, e não a seriedade do Conselho Regional de Administração.
5. Considerando que o diploma falsificado diz respeito a instituição de ensino superior, incluída no Sistema Federal de Ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), resta patente que o delito narrado na denúncia foi praticado em detrimento de interesse da União, a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CRFB), mesmo porque se operou o seu uso, sendo que consta que a referida autarquia teria descoberto a fraude e negado a emissão do registro. 6. Ordem indeferida.

(STF HC 93938/SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 25/10/2011 Publicação: 23/11/2011 Órgão julgador: Primeira Turma)

Ainda em preliminar, aduz a defesa do acusado a ocorrência da prescrição, considerada:

- 1) data anterior ao recebimento da denúncia, eis que os fatos ocorreram antes das alterações ocorridas no Código Penal pela lei nº 12.234, de 2010.
- 2) entre a data de recebimento da denúncia, e a prolação da sentença.

Entretanto, por qualquer ângulo que se observe, o crime em comento **não está prescrito**.

O delito apurado possui pena máxima de 06 (seis) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal.

Há de se considerar, ainda, que houve a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado, nos termos do artigo 366 do CPP.

Desta forma, entre a data dos fatos, 17/08/2007, e a data de recebimento da denúncia, 17 de setembro de 2013 não houve a consumação da pretensão punitiva estatal no caso em tela. E, ainda, entre a data do recebimento da denúncia até presente data, igualmente não ocorreu a prescrição.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 297, caput, do Código Penal, pois o acusado, com a intenção de obter registro de profissional de graduado perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP), usou diploma de curso universitário falso, supostamente expedido pela Universidade de Guarulhos, que adquiriu junto a AYRTON.

Entretanto, por identificar inconsistências nos documentos, o Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP) expediu ofício à instituição de ensino (fs. 38). Em resposta, a Universidade de Guarulhos informou que o acusado não foi aluno da universidade e que o diploma não foi por ela emitido (fs. 39).

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada através de *notitia criminis* encaminhada pelo CRA/SP a fls. 02/06, de cópia do diploma falso apresentado pelo réu ao Conselho de classe (fs. 36/37), pelo ofício da Universidade de Guarulhos, atestando a falsidade do documento em comento (fs. 39 e 40), pelo relatório conclusivo exarado pelo CRA acerca da falsidade do diploma apresentado (fs. 48/50) e ante o laudo pericial atestando a falsidade do Diploma e sua aptidão a enganar o homem médio (fs. 100/102).

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.

ELDIO asseverou em Juízo que teria negociado a aquisição do diploma falso que fora apresentado ao CRA com o outro corréu, mas que, após arrependê-lo, teria desfeito o negócio, sem saber o porquê de ter o diploma indôneo, devidamente acompanhado de uma formulário preenchido, assinado e instruído com sua impressão digital, sido apresentado junto ao Conselho Regional de Administração em seu nome.

Entretanto, a versão apresentada pelo acusado em interrogatório judicial é dissonante das provas dos autos, e não encontra quaisquer respaldo. Ao revés, é uma tentativa de eximir-se de eventual responsabilização criminal.

Destaco que foi o próprio acusado, de acordo com informações constantes dos autos, quem apresentou o documento falso perante o CRA em requerimento de registro, de próprio punho (fs.06).

Tal assertiva pode ser comprovada pela impressão digital de ELDIO contida no formulário de inscrição apresentado perante o citado conselho de classe, pois o laudo de perícia papiloscópica confirmou que as impressões digitais do “Pedido de Registro de Administrador” (fs. 35) são as mesmas que constam como sendo de Eldio Rizzi Sicard Corsini junto ao Instituto Nacional de Identificação (fl.S. 121/122). Portanto, afasta-se eventuais questionamentos acerca da autoria do crime, de que o formulário teria sido apresentado pelo corréu Ayrton.

Destaco, ainda, que o requerimento foi municiado com seus documentos pessoais, o que demonstra o nítido propósito do acusado em se inscrever perante o CRA.

Outro ponto a ser levantado nos autos é que, somente após resposta da Universidade de Guarulhos ao CRA de que o acusado não fazia parte do corpo de alunos, é que se pode aferir que o documento apresentado era falso. Ou seja, houve, de fato, dúvidas perante aquele órgão a respeito da veracidade daquele documento.

Portanto, ao contrário do que aduz a defesa, torna-se evidente que o documento (diploma) tinha totais condições de ludibriar os funcionários daquele órgão, ou seja, havia potencialidade lesiva suficiente na falsificação capaz de iludir o homem médio. No mesmo sentido, o laudo de fs 100/102 dá conta de que o documento era hábil a ludibriar as pessoas que o manusearam.

Ainda, o simples uso do documento falso já é suficiente para consumação do delito, conforme demonstra jurisprudência (ver, a propósito: TRF3, AC 000 660-64.2017.4.03.6115 Relator: Juíza Convocada Louise Figueiras, data de julgamento: 14/10/2019, DJe 21/10/2019)

Portanto, restou comprovado o dolo, no sentido de que o acusado usou documentos falsos perante o CRA, com a finalidade de instruir requerimento de registro profissional.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a culpabilidade do acusado afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura, revelada a audácia de usar documentos falsos para requerimento de inscrição perante conselho profissional, de modo que fixo a pena-base acima do mínimo legal para o crime praticado nos presentes autos.

Personalidade, pois demonstra que o acusado preferiu se utilizar de meio mais "fácil" (e inidôneo) para obter seu registro no CRA, sendo que poderia ter cursado Administração de empresas para exercer a profissão, sem a necessidade de ludibriar o órgão, o que revela personalidade inclinada para a prática de atos ilícitos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, e fixo, desta forma, a **pena definitiva de 03 anos de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **96 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento de pena do acusado deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e **CONDENO**:

ELDIO RIZZI SICARD CORSINI, CPF n.: 220.874.758-57; RG no: 32.830.837-7 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 14/01/1981; filiação: Carmen Silvia Rizzi Corsini; profissão: produtor rural; estado civil: divorciado; endereço: Estrada do Sabóia, 90, Centro, São Francisco Xavier/SP, CEP 12249-007., pelo crime do artigo 304 (c/c artigo 297, caput) do Código Penal, à pena de **03 anos de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **96 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPÓSICÕES FINAIS

Retifique-se o polo passivo com relação ao corréu AYRTON PAULINO MARQUES, em razão da extinção da punibilidade.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se o competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004624-27.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

O Ministério Público Federal ajuizou a ação penal nº 0000179-10.2011.403.6181 em face de **JUNIOR DA SILVA BONATO** e outros, como incurso no artigo 33, c.c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 33/49, ID 34574441).

A denúncia foi recebida, a instrução foi realizada e, em 16 de março de 2012, o feito foi sentenciado, sendo o réu condenado à pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, e ao pagamento de 1160 dias-multa (fls. 5/32, ID 34574920).

A defesa de **JUNIOR** apelou da decisão e o E. Tribunal Regional Federal, em v. acórdão proferido em 22 de novembro de 2016, deu provimento ao recurso para anular, em relação a **JUNIOR**, o procedimento desde o momento da oitiva das testemunhas de defesa, dando origem aos presentes autos (fl. 141/142, ID 34573450).

O feito retornou ao Juízo e, em decisão exarada em 17 de abril de 2018, foi determinada a retomada do curso processual (fl. 150, ID 34573450).

Emaudiência ocorrida no dia 12 de dezembro de 2018, foram ouvidas três testemunhas de Defesa e o réu interrogado (fl. 11, ID 34574763).

Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e pela Defesa constituída.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a instrução do presente feito foi encerrada por Magistrado que se removeu desta Subseção Judiciária; que o Juiz Substituto oficiante nesta Vara se encontra atuando, com prejuízo de atribuição, em Juízo diverso; o prazo pela qual o feito aguarda julgamento; e que não há prejuízo às partes, com base em jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça [(AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020); (AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)] passo a proferir sentença.

A ação penal é improcedente.

A materialidade do crime de tráfico de drogas está evidenciada nos autos pelas interceptações procedidas nos autos n. 0002991-93.2009.403.6181 e pela apreensão realizada na cidade de Arujá/SP.

Por outro lado, os indícios de provas que apontariam **JUNIOR** deste evento na cidade de Arujá/SP, pois, de fato, há contradição na principal prova que indicaria o envolvimento do réu neste ato de tráfico.

Quanto à participação de **JUNIOR**, descreve a denúncia:

II) DOS FATOS

1) Da apreensão de 632,5 kg (seiscentos e trinta e dois quilos e quinhentas gramas) de cocaína, ocorrida em 02/02/2010, que resultou na prisão em flagrante de ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, RODINEI ALVES DOS SANTOS e SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS

[...]

Por sua vez, o denunciado JUNIOR DA SILVA BONATO coordenou as ações do motorista RODINEI, que transportou, segundo o depoimento deste, duas sacolas contendo cocaína (aproximadamente 50 kg) da cidade de Dourados/MS até o depósito da rua Topázio, onde a droga foi apreendida (áudio 17137153). JUNIOR, ainda, enviou uma mensagem SMS a RODINEI em relação a possível dinheiro a ser entregue por NELSON FRANCISCO.

Pois bem. A denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, portanto, está fundada na responsabilização de **JUNIOR** como coordenador da entrega da droga apreendida na cidade de Arujá/SP e a condição de usuário do aparelho telefônico de n. (67)9937-6102.

Comefeito, a Polícia Federal, durante as investigações, inferiu, de acordo como Relatório de Inteligência n. 4/2010, que **JUNIOR** seria o usuário da referida linha telefônica nos seguintes termos (fls. 50/52, ID 40284989):

Ainda em relação ao flagrante ocorrido no dia 01/02/2010, IPL 040/2010-2-DREX/SP (cópia anexa), foi possível, através da análise de mensagens, trocadas entre JOÃO SÓCIO, HNI (MS) - após identificado como JUNIOR SILVA BONATO e o motorista RODINEI, entre outros, identificar um dos FORNECEDORES dos 50 quilos de cocaína que foram transportados por RODINEI ALVES DOS SANTOS.

Trata-se de JUNIOR SILVA BONATO, usuário do terminal monitorado (67) 9937-6102. JUNIOR foi abordado e identificado no dia 01/03/2010, conforme Informação anexa, produzida no dia 02/03/2010.

Nesta abordagem a equipe policial notou diversos papéis espalhados pelo veículo, certamente visando dificultar o trabalho de investigação, e entre eles foi encontrada uma anotação com os dizeres: TIO(11)9232.7628. Este TIO também já fora citado por JUNIOR, através da mensagem do dia 02/02/2010, às 09:29h. Sugerimos o monitoramento do terminal (11) 9232.7628, operadora TIM.

Dentre estes papéis foi encontrada anotação como o número 67 8124.3831, operadora TIM, o qual sugerimos seja monitorado.

Também foi possível confirmar que o interlocutor de JOÃO SÓCIO, usuário do terminal (12) 9731.8894 se trata de JUNIOR SILVA BONATO, conforme áudios e mensagens abaixo. Em algumas mensagens com outros interlocutores e com o próprio JOÃO, JUNIOR o chama de "SC", logo "SC" é um dos apelidos utilizados por JOÃO SÓCIO, pelo qual alguns integrantes do grupo o conhecem.

[...]

Nos dias 31/01/2010 e 01/02/2010, JUNIOR SILVA BONATO (JUNINHO) troca diversas mensagens com o motorista preso, RODINEI ALVES DOS SANTOS (também taxado de CEARÁ pelo grupo, ou ainda de CEARÁ 2). Dentre outros assuntos RODINEI informa a JUNIOR sobre seu deslocamento e previsão de chegada, ao que JUNIOR lhe informa que o CEARÁ (ANTONIO CLEBIO) o estará esperando.

Abaixo selecionamos algumas mensagens que comprovam a coordenação de JUNIOR SILVA BONATO, entre o motorista RODINEI, transportador de 50 kg de cocaína e o responsável pelo depósito, ANTONIO CLEBIO.

Bem como a participação de JOÃO SÓCIO na coordenação, das atividades de CEARÁ, fato também comprovado pela troca de mensagens entre JUNIOR e JOÃO SÓCIO.

Segundo consta do relatório, a Polícia entendeu que **JUNIOR** era o usuário do telefone (67) 9937-6102 porquanto em abordagem ocorrida no dia 1º de março de 2010, no interior de seu veículo, foi encontrado bilhete com o telefone de pessoa de alcunha Tio, pessoa que teria sido citada em mensagem interceptada do dia 2 de fevereiro de 2010.

Quanto ao número telefônico (12) 9731-8894, os policiais referiram que puderam identificar como sendo de **JUNIOR** por meio de áudios e mensagens que refeririam João Sócio como "SC".

Além disso, o Ilmo. Delegado de Polícia Federal que presidiu a investigação denominada Operação Deserto explicou, em seu depoimento judicial, que a identificação dos usuários de telefone se deu a partir do monitoramento e por ter contato com conversas pessoais dos investigados.

Pois bem. Retomando ao Relatório n. 3/2010 (fls. 71 e s., ID 40284988), verifica-se que o número telefônico n. (12) 9731-8894, atribuído a **JUNIOR**, começava a ser monitorado já em momento anterior, quando, então, foi reportado:

O investigado JOÃO SÓCIO, tem conversado com um HNI, que as vezes é chamado de "SC" usuário do telefone (12) 9731-8894, operadora VIVO. No dia 15/02/2010, áudio índice 17231164, JOÃO e HNI marcam encontro em CARAGUATATUBA/SP, local onde poderia funcionar um empreendimento de distribuição de drogas da organização. Vide também áudios índices 17255830, 17255834 e 17281142. Sugerimos o monitoramento do terminal utilizado por HNI.

Em relação a HNI (SC), constatamos que após diversas trocas de mensagens com JOÃO SÓCIO, o mesmo viajou para a região fronteira entre o Brasil e o Paraguai (Dourados e Ponta Porã/MS), onde, através de análise dos contatos de HNI (SC) usuário do terminal (12) 9731-8894, verificamos que no dia 23/02/2010, efetuou ligação para o número (67) 9619-3959 e no dia 24/02/2010 fez ligação para o número (67) 9937-3658, ambos registrados em nome de VANIA SILVA LIMA, o que caracteriza o uso destes dois terminais, por uma só pessoa. Sugerimos o monitoramento destes números, que possivelmente são utilizados por fornecedores de drogas ou intermediários dos fornecedores da associação investigada [...].

Note-se que, neste momento de apuração inicial, o usuário era chamado de HNI (SC) e verificou-se que, quando se deslocou para a região fronteira, efetuou ligações para os números (67) 9619-3959 e (67) 9937-3658, que estariam em nome de VANIA SILVA LIMA, sugerindo que, por terem o mesmo titular, seriam utilizados por uma mesma pessoa e que este poderia provavelmente ser um fonecedor.

Ocorre que ao verificar o nome em que está registrado o número telefônico (67) 9937-6102, do usuário que teria coordenado a entrega da droga apreendida na Rua Topázio em Arujá/SP, nota-se que também está registrado para VANIA SILVA LIMA (fl. 18, ID 40284989).

Ora, se os números telefônicos (67) 9619-3959, (67) 9937-3658 e (67) 9937-6102, conforme o raciocínio investigativo explicado pela Polícia Federal, pertencem a mesma pessoa, por estarem registrados em mesmo nome, e o usuário do telefone (12) 9731-8894 fez ligações para os números (67) 9619-3959, (67) 9937-3658, não é lógico que o usuário do telefone (12) 9731-8894 e do (67) 9937-6102 sejam a mesma pessoa, conforme concluiu-se no relatório de inteligência n. 4/2010.

Assim, o que se pode inferir da minuciosa apreciação dos documentos dos autos, é que um dos telefones não era de JUNIOR.

Sobre isso, forçoso se concluir que, na linha do quanto explicado pelo Ilmo. Delegado de Polícia Federal, que o número, dentre os dois, utilizado por JUNIOR, era o (12) 9731-8894, pois, neste, há registro nos autos de captação de áudios, donde se infere que os agentes puderam ouvir suas conversas pessoais e deduzir que o réu era o usuário.

Quanto ao número (67) 9937-6102, utilizado pela pessoa que coordenou Rodinei quando da entrega da droga apreendida na Rua Topázio, em Arujá/SP, sua ligação, do que se depreende dos autos n. 0002991-93.2009.403.6181, com JUNIOR, se deu pela apreensão, quando de sua abordagem no dia 01/03/2010, ou seja, um mês depois da apreensão em Arujá/SP, de um bilhete com anotação de telefone de pessoa de alcunha "Tio" citada em uma mensagem interceptada do número telefônico.

Não há registro de que tenham sido capturadas conversas pessoais realizadas pelo número telefônico e, ainda que tivessem, conforme aduzido pela Defesa, o número telefônico é citado como sendo de *Carlinhos Simões* em momento anterior e posterior das investigações, o que torna confuso e contraditório a conclusão do relatório de inteligência n. 4/2020.

Diante disso, forçoso se reconhecer que a prova que indica que JUNIOR foi o responsável pela coordenação de Rodinei para entrega da droga apreendida na Rua Topázio, Arujá/SP, é controversa e inconclusiva, de modo que não confirma a participação do réu neste evento.

Além desta prova, central para indicar o envolvimento de JUNIOR no tráfico de drogas, os demais indícios não são bastantes para suportar sua condenação.

De fato, verificando os numerosos volumes de interceptações telefônicas e de busca e apreensão realizados na investigação, há indícios de algum vínculo do réu com corréus ligados à associação criminosa.

Isto porque foram interceptadas ligações entre o réu e *Nelson Francisco de Lima; Massao* é citado em conversa; há sugestões de que poderiam ter feito negócios escusos; foram encontrados documentos com inscrição "ve levou, eu mala, você levou" que poderiam indicar transporte de droga; e o próprio réu admitiu que conhecia alguns dos integrantes da organização criminosa.

No entanto, reputo que, apesar dos indicativos de vínculo, os documentos e conversas interceptadas comprovadamente de autoria de JUNIOR, sem se considerar que o réu foi o usuário da linha telefônica (67) 9937-6102 e que coordenou a entrega da droga apreendida na Rua Topázio, em Arujá/SP, por si só, não são bastantes para apontar participação neste tráfico.

Note-se que, acaso tivesse ficado claro nos autos que o réu era o usuário da linha (67) 9937-6102 e que coordenou a entrega da droga, de fato, restaria evidente o intuito criminoso e o envolvimento do réu.

Em sentido contrário, o que se vê das demais provas dos autos que referem a JUNIOR são indicações e sugestões esparsas que poderiam remeter ao tráfico de drogas, como no bilhete encontrado quando da busca e apreensão, sem que, no entanto, tenham valor probante para sustentar um decreto condenatório nas penas do crime a si imputado.

Por outro lado, o réu possuía, à época dos fatos, uma loja de tintas e uma revenda de carro, o que poderia justificar transações de valores na casa de dezenas de milhares de reais e relações com o *Massao*, com quem alegou ter negociado um veículo, e com *Nelson*, que também possuía uma revenda de automóveis.

Nesse sentido, a vista da pequena verossimilhança e da obscuridade das provas restantes nos autos, não é possível concluir, com a certeza necessária, que JUNIOR participou do tráfico de drogas.

Assim, diante da dúvida acerca da autoria do réu, reputo insuficientes as provas de seu envolvimento no crime de tráfico de drogas ocorrido na cidade de Arujá/SP, no dia 2 de fevereiro de 2010.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER, por falta de provas, JUNIOR DA SILVA BONATO, brasileiro, filho de Jonas Rizzo Bonato e Girlene Silva Bonato, RG n. 1.238.205/MS e CPF n. 973.137.091-34, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS

Em razão da absolvição, após o trânsito em julgado, não haverá razão para a manutenção dos bens do acusado apreendidos exclusivamente com relação aos fatos julgados no presente feito.

Contudo, considerando que o sequestro se deu nos autos n. 0011672-18.2010.403.6181 e tem relação com indícios de origem de proveito de crime não só relacionado a este feito, mas também com a imputação dos autos n. 0005387-96.2016.4.03.6181, reputo que não cabe deliberar sobre ele no bojo destes autos, motivo pelo qual a questão deve ser proposta e apreciada em autos próprios, devidamente instruídos com as peças pertinentes e distribuídos por dependência ao feito n. 0000179 -10.2011.403.6181.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Altere-se a autuação do feito para que o réu passe a constar como absolvido.

Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005312-57.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ROBERTO TEODORO

Advogado do(a) REU: MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN - SP207248

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu LUIZ ROBERTO TEODORO, denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (ID 34611938, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 22/08/2016 (ID 34611938, páginas 6-8 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada das folhas de antecedentes e nova abertura de vista, para análise do cabimento do benefício da suspensão condicional do processo, reservando-se o direito de apresentação dos memoriais de acusação para ocasião posterior (ID 34611938, MPF – página 79 do PDF).

Informações de antecedentes no ID 34611938, páginas 82-86 do PDF.

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou, em 05/03/2020, pela intimação da Defesa, para que, havendo interesse no acordo de não persecução penal, comprove o preenchimento dos requisitos legais (ID 34611938, páginas 90 do PDF).

A Defesa manifestou interesse na celebração do acordo de não persecução penal, desde contempladas unicamente as condições cumulativo-alternativas previstas nos incisos III e V do artigo 28-A do Código de Processo Penal, alegando que o réu não possui condições de assumir as demais condições alternativas previstas no mesmo dispositivo legal (ID 39892574).

Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade, pelo decurso do prazo prescricional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu **LUIZ ROBERTO TEODORO** foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, cuja pena detenção máxima é de 2 anos de detenção.

Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 anos quando o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

A denúncia foi recebida em 22/08/2016 e, passados mais de 4 anos, não houve posteriores causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, imputado ao réu **LUIZ ROBERTO TEODORO**, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, ambos dos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).

Após as anotações pertinentes, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008817-22.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA DE MELO ARAGONA, ALVARO COELHO SILVA FILHO

Advogados do(a) REU: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684

Advogados do(a) REU: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **ANA MARIA DE MELO** e **ÁLVARO COELHO SILVA FILHO**, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1º inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 3/5, ID 34796076).

A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2017 (fls. 6/7, ID 34796076).

ÁLVARO foi citado em 3 de setembro de 2018, enquanto **ANA** no dia 25 do mesmo mês (fl. 85, ID 34796076, e fl. 99, ID 34796076).

ÁLVARO ofereceu resposta à acusação em 1 de outubro de 2018 (fl. 95, ID 34796076) e **ANA** em 4 de outubro de 2018 (fls. 102/111, ID 34796076).

O Juízo apreciou as defesas apresentadas e deixou de absolver os réus sumariamente (fls. 8/9, ID 34796077).

Em audiência realizada no dia 2 de julho de 2019 foram ouvidas duas testemunhas e os réus interrogados (fls. 3/4, ID 34796365).

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e pela Defesa constituída.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a instrução do presente feito foi encerrada por Magistrado que se removeu desta Subseção Judiciária; que o Juiz Substituto oficiante nesta Vara se encontra de férias; o prazo pela qual o feito aguarda julgamento; e que não há prejuízo às partes, com base em jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça [(AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020); (AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)] passo a proferir sentença.

Em preliminar, quanto ao pedido de suspensão do processo em razão de parcelamento da dívida, verifico que, apesar de terem sido apresentados recibos, não ficou comprovada sua consolidação, conforme documento da Procuradoria da Fazenda Nacional juntado às fls. 44/47, ID 34796365, motivo pelo qual fica indeferido o pedido.

Fica consignado, no entanto, que, conforme artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003, acaso seja demonstrada, a qualquer momento, a consolidação do parcelamento, será suspensa a pretensão punitiva do Estado.

Ademais, a ação penal é parcialmente procedente.

A materialidade do crime está consubstanciada na representação fiscal para fins penais (fls. 9/12, ID 34796415); termo de constatação e documentos anexos (fls. 13/32, ID 34796415); autos de infração relativos a IRPJ e CSSL (fls. 60/62, ID 34796415, e fls. 89/99, ID 34796415); no depoimento da testemunha Jonas (IDs 36682190 e 36682376); e Ofício nº 153/2015/PRFN 3-REGIÃO/DIDAU (fls. 189/93, ID 34796074).

De acordo com a representação fiscal para fins penais:

De acordo com o que está consubstanciado no Termo de Constatação de 10/11/2008, às fls. 5 à 50, a fiscalizada praticou as seguintes irregularidades, no ano-calendário de 2002.

1º) À exceção do Livro Diário, não escriturou os livros de escrituração obrigatória pela legislação fiscal, tais como, o Livro de Registro de Inventários, o Livro de Registro de Entradas, o Livro de Registro de Saídas, bem como não manteve devidamente arquivados, os documentos-suporte legais que serviram de base para a escrituração do Livro Diário, sendo objeto de Arbitramento do Lucro, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.981/1991, artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249/1995 e artigos 1º e 27, Inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

2º) Não declarou à Secretaria da Receita Federal, através da DIPJ - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e/ou da DCTF - Declaração de Tributos e Contribuições Federais, as Receitas Operacionais e Não Operacionais registradas em seu Livro Diário - no montante de R\$ 7.671.231,03, abaixo discriminadas, nem tampouco recolheu os tributos e contribuições incidentes sobre as mesmas:

-Receitas Operacionais..... R\$ 7.665.215,94

-Receitas Financeiras..... R\$ 6.015,09

3º) Omitiu de sua contabilidade e não declarou à Receita Federal do Brasil, via DIPJ e/ou DCTF, Receitas Operacionais e Não Operacionais, caracterizadas pela:

a) Falta de comprovação da origem de diversos Depósitos e Outros Créditos, constantes nos Extratos Bancários, no total de R\$ 6.806.802,94, os quais foram sacados das respectivas contas correntes bancárias ou baixados por outros artifícios contábeis;

b) Elevação artificial do saldo da Conta Caixa, no montante de R\$ 4.272.793,54, com a finalidade de possibilitar saídas de recursos que, por esse procedimento, não deixaram configuradas as suas reais origens;

c) Alferimento de diversas Receitas Financeiras, devidamente comprovadas pelos Extratos Bancários.

Por sua vez, do termo de constatação informo sobre os procedimentos adotados durante a fiscalização, bem como também o procedimento de apuração do ilícito encontrados no procedimento administrativo fiscal nº 19515.007792/2008-37:

Entretanto, o Termo de Início de Fiscalização endereçado, na mesma data de 18/07/2007, ao sócio ALVARO COELHO SILVA FILHO, CPF 053.856.938-71, às fls. 125 a 126, teve sucesso na entrega, conforme "Aviso de Recebimento" de 20/07/2007, às fls. 126;

[...]

10. Em 28/11/2007, o Sr. EDSON EDMIR VELHO, Sindico Dativo, apresentou-nos correspondência informando que não seria possível entregar os livros e documentos solicitados, posto que os únicos livros entregues em Cartório e até a data, eram os seguintes:

a) Diário nº1 (2001);

b) Diário nº2 (2001);

c) Diário nº3 (2001);

d) Diário nº4 (2002).

[...]

11. Como havia indícios de sonegação fiscal praticada pelo contribuinte, no ano-calendário de 2002, enquadrando-se em situações previstas no artigo 30 do Decreto nº 3.724/2001, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6/04/2007, em 01/09/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, autorizou a "Quebra do Sigilo Bancário" da CONDUBAN, com a emissão em 01/07/2008, de diversas RMF - Requisições de Informações sobre Movimentação Financeiras (vide quadro no item a seguir), as quais foram enviadas e recepcionadas pelas respectivas instituições financeiras que transacionaram com a fiscalizada, onde requisitamos as seguintes informações relativas ao ano-calendário de 2002:

* dados cadastrais;

* movimentação bancária (Extratos de Movimentação de Conta Corrente);

* aplicações financeiras (Extratos de Aplicações Financeiras).

* cópias dos comprovantes de pagamentos superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

12. Em resposta às RMF citadas no item anterior, os Bancos apresentaram os respectivos documentos, sendo juntados ao presente apenas os documentos de interesse deste processo ("Extratos de Movimentação de Conta Corrente", "Extratos de Aplicações Financeiras" e "Dados Cadastrais"):

[...]

15. Na mesma data, 21/10/2008, nos foi apresentado e foi retido para exames, nos termos do artigo 35 da Lei nº 9.430/1996, o Livro Diário do ano de 2002, correspondendo ao período de janeiro a julho de 2002. Declarou o representante legal do contribuinte, na ocasião, que não possui outro livro fiscal ou documento contábil da referida empresa.

[...]

17.2. Quanto ao exame dos documentos e livros contábeis e fiscais:

O contribuinte não apresentou a esta fiscalização quaisquer outros documentos, além do Livro Diário de 2002, apesar de reiteradas intimações neste sentido:

Deixou, portanto, de apresentar os Livros Fiscais obrigatórios e documentos-suporte contábeis, fundamentais para validação de seus registros contábeis, conforme dispôs o artigo 45 da Lei nº 8.981/1995:

a) Livro de Registro de Entradas;

b) Livro de Registro de Saídas;

c) Livro de Registro de Inventário;

d) Notas Fiscais de Entrada;

e) Notas Fiscais de Saída;

f) Documentos-suporte dos lançamentos contábeis (***);

g) Extratos Bancários (o exame só foi possível pela Quebra do Sigilo Bancário (vide item 11).

17.3. Quanto à conciliação entre os Extratos Bancários e os registros contábeis do contribuinte:

17.3.1. Verificamos que foram omitidos diversos registros de Depósitos e Outros Créditos Bancários, no montante de R\$ 6.806.802,94, conforme demonstramos no ANEXO 2.

17.3.2. Verificamos que diversas contas bancárias, abaixo relacionadas, não tiveram o seu movimento contabilizado "In totum", pela fiscalizada:

Banco do Brasil, Ag. 1.192-4, c/c 13.333-7;

Banco Rural, Ag. 0066, c/c 98-000042-11;

Banco Rural, Ag. 0066, c/c 96-000030-3;

Banco Rural, Ag. 0066, c/c 95-000007-1;

Bradesco, Ag. 2451, c/c 9858-2;

Banco de Boston, c/c 63.3128-06;

Essas irregularidades, acrescidas das verificadas no item seguinte, estão demonstradas no ANEXOS 1 e 2.

17.3.3. Verificamos que o contribuinte praticou diversas irregularidades contábeis, caracterizadas como "contabilização como pé quebrado", objetivando a elevação "artificial" do saldo da Conta Caixa:

[...]

f) Verificamos que, para fins de apuração da OMISSÃO DE RECEITA proveniente dessas irregularidades, deverá ser considerado o montante de R\$ 4.272.793,54, apurado no ANEXO 1, correspondente as saídas de Caixa sem a correspondente entrada, do período de janeiro a agosto de 2002.

17.3.4. Comparando os saldos apresentados pelo contribuinte em seu Balanço de 31/12/2002, com os respectivos saldos apresentados pelos Bancos, conforme demonstramos no ANEXO 5, verificamos a existência de Passivo Fictício da ordem de R\$ 1.003.451,48.

17.3.5. Verificamos que deixou de contabilizar em Receitas Financeiras, os valores relacionados no ANEXO 4, no valor líquido de R\$ 508,13

[...]

17.4. Quanto ao Balanço levantado pelo contribuinte em 31/12/2002, conforme Livro Diário (fis. a), verificamos que estavam consignados os seguintes valores, conforme discriminamos no ANEXO 3:

a) Receita Operacionais R\$ 7.645.322,64
Vendas de Produtos R\$ 7.644.086,64
Receitas de Serviços R\$ 1.236,00
b) Receitas Financeiras R\$ 6.015,09
Descontos Obtidos R\$ 596,90
Juros Recebidos R\$ 5.418,19

[...]

20. Isto posto, tendo em vista que o contribuinte não apresentou as DIRPJ - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2002; que, em face da falta de apresentação dos Livros de Registros de Entradas, Livros e Registros de Saídas, Livros de Registro de Inventário e a documentação suporte legal, e, portanto, não comprovou a regularidade de sua escrituração contábil e fiscal, efetuaremos o ARBITRAMENTO DOS LUCROS verificados no ano-calendário de 2002, com base nas RECEITAS RECONHECIDAS EM SEU BALANÇO DE 31/12/2002 e as RECEITAS OMITIDAS apuradas, no total de R\$ 18.751.335,64 [...]

Os autos de infração relativos aos IRPJ e CSSL demonstram a apuração dos créditos tributários que somaram R\$ 1.518.649,45, em relação ao primeiro, e R\$ 1.171.147,341, quanto ao segundo.

Todavia, conforme explicado pela testemunha analista tributário da Receita Federal do Brasil, JONAS, antes de ser efetivamente cobrado o crédito total apurado, foi editada a Súmula Vinculante n. 8, do STF, que impôs fossem os créditos tributários revistos de ofício. Com isso foi reconhecida a decadência das dívidas tributárias geradas pela empresa até novembro de 2002.

Assim, da reavaliação, de acordo com o Ofício nº 153/2015/PRFN 3-REGIÃO/DIDAU, verificou-se, em relação ao último trimestre do ano de 2002, que restaram constituídos definitivamente, em 09 de janeiro de 2009, créditos tributários relativos a IRPJ, no valor consolidado de R\$ 50.927,42, e a CSSL, na importância de R\$ 38.193,45.

Em suma, a Receita Federal do Brasil, por meio de fiscalização à empresa CONDUBAN COM CONDUTORES ELÉTRICOS, CNPJ n. 02.604.257/0001-88, apurou, a partir das movimentações bancárias da empresa quando comparadas com o quanto apresentado por meio do livro diário de 2002, omissão de informações às autoridades fazendárias e consequente redução de tributos, em relação ao último trimestre daquele ano, motivo pelo qual reputo comprovada a ocorrência do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Neste contexto, reputo comprovada a **autoria delitiva de ANA e, por outro lado, reputo não serem suficientes as provas dos autos para a condenação de ÁLVARO.**

Primeiramente, em relação a **ÁLVARO**, resta claro que esteve envolvido na administração da empresa, conforme procurações (fs. 42/45, ID 34796824), declarações (fs. 40/41, ID 34796824), depoimento da testemunha **Matilde**, perante a Polícia (fl. 213, ID 34796074) e Juízo (ID 36682188) e auto de lação (fl. 12, ID 34796824).

Todavia, nenhum dos documentos acima referidos comprovam que **ÁLVARO** administrava a empresa no período objeto dos autos, ou seja, no último trimestre de 2002. Isto porque, as procurações foram produzidas no ano de 2001, as declarações datam de 2000, **Matilde** afirmou que trabalhou na empresa até 03/2002 e não soube precisar quem esteve na direção da empresa em momento posterior e, por fim, no auto de lação, **ÁLVARO** se apresenta como proprietário da empresa em 30 de maio de 2002. Além disso, não verifiquei, dentre os volumes apensos do procedimento administrativo fiscal, documento que relacionasse atividade de **ÁLVARO** junto à empresa em momento posterior ao objeto dos autos, o que poderia fazer subsistentemente a continuidade.

Assim, o que resta sobre o período é a ficha cadastral da empresa em que fica consignado que a **ANA** cabia a administração da empresa e **ÁLVARO** não possuía poderes gerenciais.

As provas dos autos, portanto, não deixam claro se **ÁLVARO** continuou a administrar a empresa em período posterior a 30 de maio de 2002, pois não há, conforme já explicado, além da ficha cadastral completa da empresa, provas do vínculo da **ÁLVARO** com pessoa jurídica no período.

Destarte, insuficientes as provas de sua participação na administração da empresa no período objeto dos autos, forçoso se concluir pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, em relação a **ANA** os documentos dos autos indicam que era administradora formal e de fato da empresa, motivo pelo qual deve ser responsabilizada pelos atos praticados no último trimestre de 2002.

Isto porque **ANA**, de acordo com o depoimento de **Matilde**, pelo menos até 03/2002, administrava a empresa juntamente a **ÁLVARO**, e, além disso, constava como administradora da empresa na ficha cadastral completa, emitida em 25 de outubro de 2010 (fs. 108/110, ID 34796415), desde o início, como sócia gerente da empresa.

Com efeito, não há nos autos provas nos autos a indicar que a ré, em qualquer momento, deixou a administração da pessoa jurídica no período em que houve sonegação tributária. Isto porque, apesar de ter sido decretada a falência da empresa e nomeação de administrador judicial, isto só ocorreu após 26 de março de 2003, ou seja, depois do período objeto dos autos, bem como porque a ré não logrou demonstrar que, no período, se afastou da empresa por motivos médicos, mas, somente, que passou a ser medicada. Ademais, também não comprovou a contratação de empresa para administrar a CONDUBAN, nem ofereceu o período em que teria atuado.

No que se refere a alegação de que não houve dolo e que o valor que teria gerado o crédito tributário era oriundo de transferência entre empresas, verifico que tal discussão se encerrou com o termo da fiscalização e o crédito encontra-se definitivamente constituído, de modo que incabível tal discussão nesta seara e momento processual.

Portanto, **ANA** tinha o poder dever de zelar e fiscalizar pela correta administração das obrigações tributárias e deve ser responsabilizada pelos atos praticados na empresa, visto que foi a pessoa que mais se beneficiou com a sonegação.

Em suma, reputo comprovado que **ANA MARIA DE MELO**, como administradora da empresa CONDUBAN COM CONDUTORES ELÉTRICOS, CNPJ n. 02.604.257/0001-88, omitiu informação às autoridades fazendária e assim suprimiu a tributos, resultando na constituição definitiva de crédito tributário que perfêz a soma de R\$ 89.120,87, pelo que deve ser condenada nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena de **ANA**.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que a seguinte circunstância judicial, prevista no artigo 59 do CP, merece valoração:

Conduta social, pois a ré, conforme se depreende dos autos, costumariamente deixa de cumprir com suas obrigações tributárias e somente não foi condenada por dívida muitas vezes maior nestes autos, porque foi beneficiada como instituída da decadência. Além disso, há que se ressaltar, também, que a ré somente não foi condenada por crime tributário nos autos n. 0049875-81.2003.8.26.0050, que transitou perante a 22ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal Barra Funda, porque, em sede recursal, foi atingida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 02 anos e 03 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

Na terceira etapa, em sentido parecido, não há causas de aumento ou diminuição de pena pelo que a sanção fica mantida em **02 anos e 03 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o **quantum de 53 dias-multa**, sendo o **valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **semiaberto**, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em conta a circunstância judicial negativa (art. 33, §3º, CP).

A acusada respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a circunstância de conduta social acima valorada indica que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade acima valorada não autoriza a concessão do benefício (art. 77, II, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal e:

a) CONDENO **ANA MARIA DE MELO**, brasileira, filha de Aires Inácio de Melo e Adelaide Parra de Melo, nascida aos 22/03/1963, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 12610644/SSP/SP, CNH 02801527955, CPF n. 050 965 078-31, à pena de **02 anos e 03 meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de **53 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

b) ABSOLVO **ALVARO COELHO SILVA FILHO**, brasileiro, filho de Álvaro Coelho Silva e Arpalice Serrati Coelho Silva, nascido aos 06/06/1965, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 13032340/SSP/SP, CNH 03688169300, CPF n. 053.856.938-71, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome de **ANA** no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Altere-se a autuação do feito para que **ÁLVARO** passe a constar como absolvido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008817-22.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA DE MELO ARAGONA, ALVARO COELHO SILVA FILHO

Advogados do(a) REU: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684

Advogados do(a) REU: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **ANA MARIA DE MELO** e **ÁLVARO COELHO SILVA FILHO**, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1º inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 3/5, ID 34796076).

A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2017 (fls. 6/7, ID 34796076).

ÁLVARO foi citado em 3 de setembro de 2018, enquanto **ANA** no dia 25 do mesmo mês (fl. 85, ID 34796076, e fl. 99, ID 34796076).

ÁLVARO ofereceu resposta à acusação em 1 de outubro de 2018 (fl. 95, ID 34796076) e **ANA** em 4 de outubro de 2018 (fls. 102/111, ID 34796076).

O Juízo apreciou as defesas apresentadas e deixou de absolver os réus sumariamente (fls. 8/9, ID 34796077).

Em audiência realizada no dia 2 de julho de 2019 foram ouvidas duas testemunhas e os réus interrogados (fls. 3/4, ID 34796365).

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e pela Defesa constituída.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a instrução do presente feito foi encerrada por Magistrado que se moveu desta Subseção Judiciária; que o Juiz Substituto oficiante nesta Vara se encontra de férias; o prazo pela qual o feito aguarda julgamento; e que não há prejuízo às partes, com base em jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça [(AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020); (AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)] passo a proferir sentença.

Em preliminar, quanto ao pedido de suspensão do processo em razão de parcelamento da dívida, verifico que, apesar de terem sido apresentados recibos, não ficou comprovada sua consolidação, conforme documento da Procuradoria da Fazenda Nacional juntado às fls. 44/47, ID 34796365, motivo pelo qual fica indeferido o pedido.

Fica consignado, no entanto, que, conforme artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003, acaso seja demonstrada, a qualquer momento, a consolidação do parcelamento, será suspensa a pretensão punitiva do Estado.

Ademais, a ação penal é parcialmente procedente.

A materialidade do crime está consubstanciada na representação fiscal para fins penais (fls. 9/12, ID 34796415); termo de constatação e documentos anexos (fls. 13/32, ID 34796415); autos de infração relativos a IRPJ e CSSL (fls. 60/62, ID 34796415, e fls. 89/99, ID 34796415); no depoimento da testemunha Jonas (IDs 36682190 e 36682376); e Ofício nº 153/2015/PRFN 3-REGIÃO/DIDAU (fls. 189/93, ID 34796074).

De acordo com a representação fiscal para fins penais:

De acordo com o que está consubstanciado no Termo de Constatação de 10112/2008, às fs. 5 à 50, a fiscalizada praticou as seguintes irregularidades, no ano-calendário de 2002.

1ª) À exceção do Livro Diário, não escriturou os livros de escrituração obrigatória pela legislação fiscal, tais como, o Livro de Registro de Inventários, o Livro de Registro de Entradas, o Livro de Registro de Saídas, bem como não manteve devidamente arquivados, os documentos-suporte legais que serviram de base para a escrituração do Livro Diário, sendo objeto de Arbitramento do Lucro, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.981/1991, artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249/1995 e artigos 1º e 27, Inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

2ª) Não declarou à Secretaria da Receita Federal, através da DIPJ - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e/ou da DCTF - Declaração de Tributos e Contribuições Federais, as Receitas Operacionais e Não Operacionais registradas em seu Livro Diário - no montante de R\$ 7.671.231,03, abaixo discriminadas, nem tampouco recolheu os tributos e contribuições incidentes sobre as mesmas:

-Receitas Operacionais.....R\$ 7.665.215,94

-Receitas Financeiras.....R\$ 6.015,09

3ª) Omitiu de sua contabilidade e não declarou a Receita Federal do Brasil, via DIPJ e/ou DCTF, Receitas Operacionais e Não Operacionais, caracterizadas pela:

a) Falta de comprovação da origem de diversos Depósitos e Outros Créditos, constantes nos Extratos Bancários, no total de R\$ 6.806.802,94, os quais foram sacados das respectivas contas correntes bancárias ou baixados por outros artifícios contábeis;

b) Elevação artificial do saldo da Conta Caixa, no montante de R\$ 4.272.793,54, com a finalidade de possibilitar saídas de recursos que, por esse procedimento, não deixaram configuradas as suas reais origens;

c) Alferimento de diversas Receitas Financeiras, devidamente comprovadas pelos Extratos Bancários.

Por sua vez, do termo de constatação infôrma sobre os procedimentos adotados durante a fiscalização, bem como também o procedimento de apuração do ilícito encontrados no procedimento administrativo fiscal nº 19515.007792/2008-37:

Entretanto, o Termo de Início de Fiscalização endereçado, na mesma data de 18/07/2007, ao sócio ALVARO COELHO SILVA FILHO, CPF 053.856.938-71, às fs. 125 a 126, teve sucesso na entrega, conforme "Aviso de Recebimento" de 20/07/2007, às fs. 126;

[...]

10. Em 28/11/2007, o Sr. EDSON EDMIR VELHO, Síndico Dativo, apresentou-nos correspondência informando que não seria possível entregar os livros e documentos solicitados, posto que os únicos livros entregues em Cartório e até a data, eram os seguintes:

a) Diário nº1 (2001);

b) Diário nº2 (2001);

c) Diário nº3 (2001);

d) Diário nº4 (2002).

[...]

11. Como havia indícios de sonegação fiscal praticada pelo contribuinte, no ano-calendário de 2002, enquadrando-se em situações previstas no artigo 30 do Decreto nº 3.724/2001, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6/04/2007, em 01/09/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, autorizou a "Quebra do Sigilo Bancário" da CONDUBAN, com a emissão em 01/07/2008, de diversas RMF - Requisições de Informações sobre Movimentação Financeiras (vide quadro no item a seguir), as quais foram enviadas e recepcionadas pelas respectivas instituições financeiras que transacionaram com a fiscalizada, onde requisitamos as seguintes informações relativas ao ano-calendário de 2002:

* dados cadastrais;

* movimentação bancária (Extratos de Movimentação de Conta Corrente);

* aplicações financeiras (Extratos de Aplicações Financeiras);

* cópias dos comprovantes de pagamentos superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

12. Em resposta às RMF citadas no item anterior, os Bancos apresentaram os respectivos documentos, sendo juntados ao presente apenas os documentos de interesse deste processo ("Extratos de Movimentação de Conta Corrente", "Extratos de Aplicações Financeiras" e "Dados Cadastrais");

[...]

15. Na mesma data, 21/10/2008, nos foi apresentado e foi retido para exames, nos termos do artigo 35 da Lei nº 9.430/1996, o Livro Diário do ano de 2002, correspondendo ao período de janeiro a julho de 2002. Declarou o representante legal do contribuinte, na ocasião, que não possui outro livro fiscal ou documento contábil da referida empresa.

[...]

17.2. Quanto ao exame dos documentos e livros contábeis e fiscais:

O contribuinte não apresentou a esta fiscalização quaisquer outros documentos, além do Livro Diário de 2002, apesar de reiteradas intimações neste sentido:

Deixou, portanto, de apresentar os Livros Fiscais obrigatórios e documentos-suporte contábeis, fundamentais para validação de seus registros contábeis, conforme dispôs o artigo 45 da Lei nº 8.981/1995:

a) Livro de Registro de Entradas;

b) Livro de Registro de Saídas;

c) Livro de Registro de Inventário;

d) Notas Fiscais de Entrada;

e) Notas Fiscais de Saída;

f) Documentos-suporte dos lançamentos contábeis (***);

g) Extratos Bancários (o exame só foi possível pela Quebra do Sigilo Bancário (vide item 11)).

17.3. Quanto à conciliação entre os Extratos Bancários e os registros contábeis do contribuinte:

17.3.1. Verificamos que foram omitidos diversos registros de Depósitos e Outros Créditos Bancários, no montante de R\$ 6.806.802,94, conforme demonstramos no ANEXO 2.

17.3.2. Verificamos que diversas contas bancárias, abaixo relacionadas, não tiveram o seu movimento contabilizado "In totum", pela fiscalizada:

Banco do Brasil, Ag. 1.192-4, c/c 13.333-7;

Banco Rural, Ag. 0066, c/c 98-000042-11;

Banco Rural, Ag. 0066, c/c 96-000030-3;

Banco Rural, Ag. 0066, c/c 95-000007-1;

Bradesco, Ag. 2451, c/c 9858-2;

Banco de Boston, c/c 63.3128-06;

Essas irregularidades, acrescidas das verificadas no item seguinte, estão demonstradas na ANEXO 1 e 2.

17.3.3. Verificamos que o contribuinte praticou diversas irregularidades contábeis, caracterizadas como "contabilização como pé quebrado", objetivando a elevação "artificial" do saldo da Conta Caixa:

[...]

f) Verificamos que, para fins de apuração da OMISSÃO DE RECEITA proveniente dessas irregularidades, deverá ser considerado o montante de R\$ 4.272.793,54, apurado no ANEXO 1, correspondente às saídas de Caixa sem a correspondente entrada, do período de janeiro a agosto de 2002.

17.3.4. Comparando os saldos apresentados pelo contribuinte em seu Balanço de 31/12/2002, com os respectivos saldos apresentados pelos Bancos, conforme demonstramos no ANEXO 5, verificamos a existência de Passivo Fictício da ordem de R\$ 1.003.451,48.

17.3.5. Verificamos que deixou de contabilizar em Receitas Financeiras, os valores relacionados no ANEXO 4, no valor líquido de R\$ 508,13

[...]

17.4. Quanto ao Balanço levantado pelo contribuinte em 31/12/2002, conforme Livro Diário (fs. a.), verificamos que estavam consignados os seguintes valores, conforme discriminamos no ANEXO 3:

a) Receita Operacionais R\$ 7.645.322,64

Vendas de Produtos R\$ 7.644.086,64

Receitas de Serviços R\$ 1.236,00

b) Receitas Financeiras R\$ 6.015,09

Descontos Obtidos R\$ 596,90

Juros Recebidos R\$ 5.418,19

[...]

20. Isto posto, tendo em vista que o contribuinte não apresentou as DIRPJ - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2002; que, em face da falta de apresentação dos Livros de Registros de Entradas, Livros e Registros de Saídas, Livros de Registro de Inventário e a documentação de suporte legal, e, portanto, não comprovou a regularidade de sua escrituração contábil e fiscal, efetuemos o ARBITRAMENTO DOS LUCROS verificados no ano-calendário de 2002, com base nas RECEITAS RECONHECIDAS EM SEU BALANÇO DE 31/12/2002 e as RECEITAS OMITIDAS apuradas, no total de R\$ 18.751.335,64 [...]

Os autos de infração relativos aos IRPJ e CSSL demonstram a apuração dos créditos tributários que somaram R\$ 1.518.649,45, em relação ao primeiro, e R\$ 1.171.147,341, quanto ao segundo.

Todavia, conforme explicado pela testemunha analista tributário da Receita Federal do Brasil, Jonas, antes de ser efetivamente cobrado o crédito total apurado, foi editada a Súmula Vinculante n. 8, do STF, que impôs fossem os créditos tributários revistos de ofício. Com isso foi reconhecida a decadência das dívidas tributárias geradas pela empresa até novembro de 2002.

Assim, da reavaliação, de acordo com o Ofício nº 153/2015/PRFN 3-REGIÃO/DIDAU, verificou-se, em relação ao último trimestre do ano de 2002, que restaram constituídos definitivamente, em 09 de janeiro de 2009, créditos tributários relativos a IRPJ, no valor consolidado de R\$ 50.927,42, e a CSSL, na importância de R\$ 38.193,45.

Em suma, a Receita Federal do Brasil, por meio de fiscalização à empresa CONDUBAN COM CONDUTORES ELÉTRICOS, CNPJ n. 02.604.257/0001-88, apurou, a partir das movimentações bancárias da empresa quando comparadas com o quanto apresentado por meio do livro diário de 2002, omissão de informações às autoridades fazendárias e consequente redução de tributos, em relação ao último trimestre daquele ano, motivo pelo qual reputo comprovada a ocorrência do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Neste contexto, reputo comprovada a autoria delitiva de ANA e, por outro lado, reputo não serem suficientes as provas dos autos para a condenação de ÁLVARO.

Primeiramente, em relação a ÁLVARO, resta claro que esteve envolvido na administração da empresa, conforme procurações (fs. 42/45, ID 34796824), declarações (fs. 40/41, ID 34796824), depoimento da testemunha Matilde, perante a Polícia (fl. 213, ID 34796074) e Juízo (ID 36682188) e auto de lação (fl. 12, ID 34796824).

Todavia, nenhum dos documentos acima referidos comprovam que ÁLVARO administrava a empresa no período objeto dos autos, ou seja, no último trimestre de 2002. Isto porque, as procurações foram produzidas no ano de 2001, as declarações datam de 2000, Matilde afirmou que trabalhou na empresa até 03/2002 e não soube precisar quem esteve na direção da empresa em momento posterior e, por fim, no auto de lação, ÁLVARO se apresenta como proprietário da empresa em 30 de maio de 2002. Além disso, não verifiquei, dentre os volumes apensos do procedimento administrativo fiscal, documento que relacionasse atividade de ÁLVARO junto à empresa em momento posterior ao objeto dos autos, o que poderia fazer subentender continuidade.

Assim, o que resta sobre o período é a ficha cadastral da empresa em que fica consignado que a ANA cabia a administração da empresa e ÁLVARO não possuía poderes gerenciais.

As provas dos autos, portanto, não deixam claro se ÁLVARO continuou a administrar a empresa em período posterior a 30 de maio de 2002, pois não há, conforme já explicado, além da ficha cadastral completa da empresa, provas do vínculo da ÁLVARO como pessoa jurídica no período.

Destarte, insuficientes as provas de sua participação na administração da empresa no período objeto dos autos, forçoso se concluir pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, em relação a ANA os documentos dos autos indicam que era administradora formal e de fato da empresa, motivo pelo qual deve ser responsabilizada pelos atos praticados no último trimestre de 2002.

Isto porque ANA, de acordo com o depoimento de Matilde, pelo menos até 03/2002, administrava a empresa juntamente a ÁLVARO, e, além disso, constava como administradora da empresa na ficha cadastral completa, emitida em 25 de outubro de 2010 (fs. 108/110, ID 34796415), desde o início, como sócia gerente da empresa.

Com efeito, não há nos autos provas nos autos a indicar que a ré, em qualquer momento, deixou a administração da pessoa jurídica no período em que houve sonegação tributária. Isto porque, apesar de ter sido decretada a falência da empresa e nomeação de administrador judicial, isto só ocorreu após 26 de março de 2003, ou seja, depois do período objeto dos autos, bem como porque a ré não logrou demonstrar que, no período, se afastou da empresa por motivos médicos, mas, somente, que passou a ser medicada. Ademais, também não comprovou a contratação de empresa para administrar a CONDUBAN, nem ofereceu o período em que teria atuado.

No que se refere a alegação de que não houve dolo e que o valor que teria gerado o crédito tributário era oriundo de transferência entre empresas, verifico que tal discussão se encerrou com o termo da fiscalização e o crédito encontra-se definitivamente constituído, de modo que incabível tal discussão nesta seara e momento processual.

Portanto, ANA tinha o poder de zelar e fiscalizar pela correta administração das obrigações tributárias e deve ser responsabilizada pelos atos praticados na empresa, visto que foi a pessoa que mais se beneficiou com a sonegação.

Em suma, reputo comprovado que ANA MARIA DE MELO, como administradora da empresa CONDUBAN COM CONDUTORES ELÉTRICOS, CNPJ n. 02.604.257/0001-88, omitiu informação às autoridades fazendária e assim suprimiu a tributos, resultando na constituição definitiva de crédito tributário que perfaz a soma de R\$ 89.120,87, pelo que deve ser condenada nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

No mais, a conduta é antijurídica, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à culpabilidade, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é imputável, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha potencial consciência da ilicitude de seus atos, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (exigibilidade de conduta diversa).

Trata-se portanto de fato típico, ilícito e culpável, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena de ANA.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que a seguinte circunstância judicial, prevista no artigo 59 do CP, merece valoração:

Conduta social, pois a ré, conforme se depreende dos autos, costumeiramente deixa de cumprir com suas obrigações tributárias e somente não foi condenada por dívida muitas vezes maior nestes autos, porque foi beneficiada como instituído da decadência. Além disso, há que se ressaltar, também, que a ré somente não foi condenada por crime tributário nos autos n. 0049875-81.2003.8.26.0050, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal Barra Funda, porque, em sede recursal, foi atingida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Pelas razões expostas, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 anos e 03 meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

Na terceira etapa, em sentido parecido, não há causas de aumento ou diminuição de pena pelo que a sanção fica mantida em 02 anos e 03 meses de reclusão.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o *quantum* de **53 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o **semiaberto**, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em conta a circunstância judicial negativa (art. 33, §3º, CP).

A acusada respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a circunstância de conduta social acima valorada indica que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade acima valorada não autoriza a concessão do benefício (art. 77, II, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal e:

a) CONDENO **ANA MARIA DE MELO**, brasileira, filha de Aires Inácio de Melo e Adelaide Parra de Melo, nascida aos 22/03/1963, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 12610644/SSP/SP, CNH 02801527955, CPF n. 050.965.078-31, à pena de **02 anos e 03 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de **53 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

b) ABSOLVO **ALVARO COELHO SILVA FILHO**, brasileiro, filho de Álvaro Coelho Silva e Arpalice Serrati Coelho Silva, nascido aos 06/06/1965, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 13032340/SSP/SP, CNH 03688169300, CPF n. 053.856.938-71, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome de **ANA** no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Altere-se a autuação do feito para que **ÁLVARO** passe a constar como absolvido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003440-41.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE, CLAUDIO COAN

Advogados do(a) REU: ALICE CHRISTINA MATSUO - SP286431, VITOR HONOFRE BELLOTTO - SP375855, CARINA QUITO - SP183646

Advogados do(a) REU: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE e CLAUDIO COAN, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1, I, da Lei no 8.137/90, c.c. art. 12, I, do mesmo diploma legal.

A denúncia foi recebida em 25/05/2015 (fls. 290/291).

Os acusados foram devidamente citados (fls. 319, e 348).

Resposta a acusação apresentadas em favor dos acusados a fls. 320/339, e 350/370. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiências realizadas nos dias 17 de abril de 2018, e 04 de maio de 2018, foram ouvidas testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório dos acusados.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e DPU.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é parcialmente procedente.

Preliminarmente, anoto que, de acordo com o entendimento dos tribunais pátrios, eventuais vícios no processo administrativo fiscal não se projetam à presente ação penal, dada a independência das instâncias, que modo que afastou tal argumento (ver, a propósito: TRF 1, HC 40086TO 2008.01.00040086-7, Rel. Juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, publ. 14/11/2008; STJ, Agrv. em recurso especial ARESPP1126717, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, data de julgamento: 15/03/2018).

Assevero, ainda, que não houve prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, eis que não transcorreu lapso temporal superior a 12 anos (artigo 109, III, do CP) entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (SV 24, STF), e o recebimento da exordial.

Destarte, passo à apreciação do mérito.

Primeiramente, passo a analisar a situação processual do acusado CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE.

De acordo com informações produzidas ao longo da instrução criminal, verifica-se que o acusado não exercia funções de administração e gerência, eis que, no período, era CLAUDIO o responsável pela área administrativa e financeira.

CARLOS afirmou em seu interrogatório que, a princípio, tomava as decisões da empresa juntamente com CLAUDIO, mas que, depois que ele contratou Waldemar, pessoa que implementou o ISO, este passou a auxiliar CLAUDIO na administração, de modo que seu acesso ao escritório ficou delimitado por ambos, o que lhe causou depressão, e o afastamento da empresa em 2008.

Os depoimentos das testemunhas corroboram como quanto aduzido pelo acusado CARLOS. Ambas afirmaram que ele ora atuava na parte de recursos humanos, ora na linha de produção, no "chão de fábrica", funções que não se relacionam com a administração da empresa, na época dos fatos narrados na denúncia.

Desta forma, embora ambos constem como sócios, não se pode aferir, com certeza, se ele administrava a empresa à época dos fatos, o que impõe a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, V, do CPP.

Sem custas.

Como o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao acusado CLAUDIO, pois restou demonstrado ao longo da instrução criminal que, na qualidade de sócio administrador da empresa PLASTBRINQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n. 55.791.26210001-58) suprimiu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social, Imposto sobre Produtos Industrializados e Contribuição para a Seguridade Social devidos à Fazenda Federal, relativos ao ano calendário de 2006, omitindo informações às autoridades fiscais, conforme Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.00019312011-98 (Apenso 1)

A materialidade delitiva pode ser aferida através dos autos de Representação Fiscal para Fins Penais de fis. 09112, pelo Termo, de Verificação Fiscal de fis. 30134 e pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.00019312011-98 (Apenso 1 e mídia de fis. 281), que apresenta de forma detalhada as diligências realizadas pela Receita Federal e comprova a supressão de tributos devidos à Fazenda Federal relativos ao ano - calendário de 2006, omitindo informações às autoridades fiscais.

Neste contexto, resta indubitável também a autoria delitiva.

Em sede judicial, CLAUDIO afirmou que CARLOS era o responsável por fazer os pagamentos, e que cuidava da parte tributária da empresa e das contas bancárias. Ele se encarregava apenas das compras e clientes, ou seja, da parte comercial. Alegou que Waldemar Capabianco, foi contratado por volta de 2004/2005 para organizar a empresa, detectar problemas e reestruturá-la, inclusive com a implementação do Sistema de Controle ISO 9000.

Entretanto, as provas produzidas nos autos dão conta de que era ele o responsável pela administração da empresa na época dos fatos, e, por conseguinte, pelo recolhimento dos tributos.

Neste sentido, os depoimentos das testemunhas Luiz Marconi Júnior, Juraci Alves Rodrigues da Silva, Rogério Alves de Menezes, Anderson Marques Pereira, Alfredo Jorge Neto e Sandra Regina Cassiano Faria são unânimes em delimitar as atribuições de CLAUDIO à parte tributária, contábil e de administração da empresa. Até mesmo a testemunha por ele arrolada, Luana Alonso Carrera Misaal, asseverou que CARLOS era responsável pela mão de obra e "chão de fábrica".

Assim, torna-se evidente que toda a parte relativa à administração e recolhimento de tributos incumbia a ele.

No mais, nada há nos autos capaz de ilidir o procedimento administrativo muito bem conduzido que culminou em diversas evidências apontando que o acusado praticou o crime e agiu com dolo para se beneficiar da supressão e redução dos tributos.

Ainda, torna-se claro que não se cuidou de mero inadimplemento de tributo devidamente declarado. Ao suprimir e reduzir tributos federais, o acusado premeditou e cometeu o crime inbuído de má-fé, bem como se locupletou, voluntária e conscientemente, de recursos destinados aos cofres públicos.

Irrefutável, neste ponto, o bem embasado procedimento administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal, o qual atestou claramente que o acusado tinha o dever legal de informar aos órgãos fiscalizadores receitas ou rendimentos na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples (DJSI fis. 61178), no ano calendário de 2006, referentes a valores creditados/depositados em contas bancárias mantidas em instituições financeiras, o que não foi feito em sede administrativa, embora tivesse sido regularmente intimado pela administração tributária.

Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 02 de março de 2011 (fis. 86) e inscritos em Dívida Ativa da União em 24/10/2012 (fis. 266/277), e geraram o elevado valor, à época, de R\$ 4.387.358,69 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

No mais, a conduta é antijurídica, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à culpabilidade, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que os acusados são imputáveis, pois possuíam à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinham potencial consciência da ilicitude de seus atos, pois sabiam claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiram em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (exigibilidade de conduta diversa).

Trata-se portanto de fato típico, ilícito e culpável, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade do acusado CLAUDIO COAN, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois no exercício de seu desempenho como empresário, tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade fiscal.

Motivos do crime: sendo certo que a prática do crime foi impulsionada pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil; e

Circunstâncias do crime, eis que se trata de delito cujo modus operandi compreende sofisticado meio de omissão de receitas tributárias, a fim de iludir a atividade fiscal. nota-se, ainda, a resistência do acusado em regularizar sua situação perante o Fisco.

Pelas razões expostas, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, vislumbro a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da lei 8.137/90, eis que expressiva quantia foi omitida dos cofres públicos durante os períodos apontados na denúncia, causando dano à coletividade, de modo que aumento a pena 1/3, resultando em 04 anos e 02 meses de reclusão.

Assim, fixo a pena em 04 anos e 02 meses de reclusão.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de 286 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhes faculto o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal:

ABSOLVO:

CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE, CPF n. 021.576.508-73; RG n.: 9307693- SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: SÃO PAULO/SP; daa de nascimento: 16/05/1962; filiação: ALFREDO JORGE FILHO e DIRCE DE ASSIS JORGE; profissão: engenheiro; estado civil: CASADO; endereço: RUADA MEAÇA O, 300, APTO. 121, TATUAPÉ, São Paulo/SP, com fundamento no artigo 386, V, do CPP;

CONDENO:

CLAUDIO COAN, CPF n.: 088.681.888-56; RG n.: 11.871.370-SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: PORTO FELIZ/SP; ata de nascimento: 24/10/1959; filiação: AICIDES COAN e MARINA DE BERNARDE COAN; profissão: CC-CIANTE; s 3do civil: UNIÃO ESTAVEL; endereço: RUA LUIZ MARTELI, 344, PORTO FELIZ/SP, a pena de pena em 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 286 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação do acusado CLAUDIO:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003440-41.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE, CLAUDIO COAN

Advogados do(a) REU: ALICE CHRISTINA MATSUO - SP286431, VITOR HONOFRE BELLOTTO - SP375855, CARINA QUITO - SP183646

Advogados do(a) REU: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE e CLAUDIO COAN, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1, I, da Lei no 8.137/90, c.c. art. 12, I, do mesmo diploma legal.

A denúncia foi recebida em 25/05/2015 (fs. 290/291).

Os acusados foram devidamente citados (fs. 319, e 348).

Resposta a acusação apresentadas em favor dos acusados a fs. 320/339, e 350/370. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiências realizadas nos dias 17 de abril de 2018, e 04 de maio de 2018, foram ouvidas testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório dos acusados.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e DPU.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é parcialmente procedente.

Preliminarmente, anoto que, de acordo com entendimento dos tribunais pátrios, eventuais vícios no processo administrativo fiscal não se projetam à presente ação penal, dada a independência das instâncias, que modo que afasto tal argumento (ver, a propósito: TRF 1, HC 40086/TO 2008.01.00040086-7, Rel. Juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, publ. 14/11/2008; STJ, Agrv. em recurso especial ARESPP1126717, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, data de julgamento: 15/03/2018).

Assevero, ainda, que não houve prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, eis que não transcorreu lapso temporal superior a 12 anos (artigo 109, III, do CP) entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (SV 24, STF), e o recebimento da exordial.

Destarte, passo à apreciação do mérito.

Princiramente, passo a analisar a situação processual do acusado CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE.

De acordo com informações produzidas ao longo da instrução criminal, verifica-se que o acusado não exercia funções de administração e gerência, eis que, no período, era CLAUDIO o responsável pela área administrativa e financeira.

CARLOS afirmou em seu interrogatório que, a princípio, tomava as decisões da empresa juntamente com CLAUDIO, mas que, depois que ele contratou Waldemar, pessoa que implementou o ISO, este passou a auxiliar CLAUDIO na administração, de modo que seu acesso ao escritório ficou delimitado por ambos, o que lhe causou depressão, e o afastamento da empresa em 2008.

Os depoimentos das testemunhas corroboram com o quanto aduzido pelo acusado CARLOS. Ambas afirmaram que ele ora atuava na parte de recursos humanos, ora na linha de produção, no "chão de fábrica", funções que não se relacionam com a administração da empresa, na época dos fatos narrados na denúncia.

Desta forma, embora ambos constem como sócios, não se pode aferir, com certeza, se ele administrava a empresa à época dos fatos, o que impõe a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, V, do CPP.

Sem custas.

Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao acusado CLAUDIO, pois restou demonstrado ao longo da instrução criminal que, na qualidade de sócio administrador da empresa PLASTBRINQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n. 55.791.26210001-58) suprimiu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social, Imposto sobre Produtos Industrializados e Contribuição para a Seguridade Social, devidos à Fazenda Federal, relativos ao ano calendário de 2006, omitindo informações às autoridades fiscais, conforme Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.00019312011-98 (Apenso 1)

A materialidade delitiva pode ser aferida através dos autos de Representação Fiscal para Fins Penais de fs. 09112, pelo Termo, de Verificação Fiscal de fs. 30134 e pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.00019312011-98 (Apenso 1 e mídia de fs. 281), que apresenta de forma detalhada as diligências realizadas pela Receita Federal e comprova a supressão de tributos devidos à Fazenda Federal, relativos ao ano - calendário de 2006, omitindo informações às autoridades fiscais.

Neste contexto, resta indubitável também a autoria delitiva.

Em sede judicial, CLAUDIO afirmou que CARLOS era o responsável por fazer os pagamentos, e que cuidava da parte tributária da empresa e das contas bancárias. Ele se encarregava apenas das compras e clientes, ou seja, da parte comercial. Alegou que Waldemar Capabianco, foi contratado por volta de 2004/2005 para organizar a empresa, detectar problemas e reestruturá-la, inclusive com a implementação do Sistema de Controle ISO 9000.

Entretanto, as provas produzidas nos autos dão conta de que era ele o responsável pela administração da empresa na época dos fatos, e, por conseguinte, pelo recolhimento dos tributos.

Neste sentido, os depoimentos das testemunhas Luiz Marconi Júnior, Juraci Alves Rodrigues da Silva, Rogério Alves de Menezes, Anderson Marques Pereira, Alfredo Jorge Neto e Sandra Regina Cassiano Faria são uníssonos em delimitar as atribuições de CLAUDIO à parte tributária, contábil e de administração da empresa. Até mesmo a testemunha por ele arrolada, Luana Alonso Carrera Misael, asseverou que CARLOS era responsável pela mão de obra e "chão de fábrica".

Assim, torna-se evidente que toda a parte relativa à administração e recolhimento de tributos incumbia a ele.

No mais, nada há nos autos capaz de ilidir o procedimento administrativo muito bem conduzido que culminou em diversas evidências apontando que o acusado praticou o crime e agiu com dolo para se beneficiar da supressão e redução dos tributos.

Ainda, torna-se claro que não se cuidou de mero inadimplemento de tributo devidamente declarado. Ao suprimir e reduzir tributos federais, o acusado premeditou e cometeu o crime inbuído de má-fé, bem como se locupletou, voluntária e conscientemente, de recursos destinados aos cofres públicos.

Irrrefutável, neste ponto, o bem embasado procedimento administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal, o qual atestou claramente que o acusado tinha o dever legal de informar aos órgãos fiscalizadores receitas ou rendimentos na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples (DJSI fs. 61178), no ano calendário de 2006, referentes a valores creditados/depositados em contas bancárias mantidas em instituições financeiras, o que não foi feito em sede administrativa, embora tivesse sido regularmente intimado pela administração tributária.

Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 02 de março de 2011 (fs. 86) e inscritos em Dívida Ativa da União em 24/10/2012 (fs. 266/277), e geraram elevado valor, à época, de R\$ 4.387.358,69 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

No mais, a conduta é antijurídica, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à culpabilidade, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que os acusados são imputáveis, pois possuíam à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinham potencial consciência da ilicitude de seus atos, pois sabiam claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiram em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (exigibilidade de conduta diversa).

Trata-se portanto de fato típico, ilícito e culpável, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade do acusado CLAUDIO COAN, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois no exercício de seu desempenho como empresário, tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade fiscal.

Motivos do crime: sendo certo que a prática do crime foi impulsionada pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil;

Circunstâncias do crime, eis que se trata de delito cujo modus operandi compreende sofisticado meio de omissão de receitas tributárias, a fim de iludir a atividade fiscal. nota-se, ainda, a resistência do acusado em regularizar sua situação perante o Fisco.

Pelas razões expostas, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, vislumbro a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da lei 8.137/90, eis que expressiva quantia foi omitida dos cofres públicos durante os períodos apontados na denúncia, causando dano à coletividade, de modo que aumento a pena 1/3, resultando em 04 anos e 02 meses de reclusão.

Assim, fixo a pena em 04 anos e 02 meses de reclusão.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de 286 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhes faculto o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal e:

ABSOLVO:

CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE, CPF n. 021.576.508- 73; RG n.: 9307693- SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: SÃO PAULO/SP; daa de nascimento: 16/05/1962; filiação: ALFREDO JORGE FILHO e DIRCE DE ASSIS JORGE; profissão: engenheiro; estado civil: CASADO; endereço: RUA ADA MEAÇAO, 300, APTO. 121, TATUAPÉ, São Paulo/SP, com fundamento no artigo 386, V, do CPP;

CONDENO:

CLAUDIO COAN, CPF n.: 088.681.888-56; RG n.: 11.871.370 -SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: PORTO FELIZ/SP; aata de nascimento: 24/10/1959; filiação: AICIDES COAN e MARINA DE BERNARDE COAN; profissão: CC-CIANTE; s'3do civil: UNIÃO ESTAVEL; endereço: RUA LUIZ MARTELI, 344, PORTO FELIZ/SP, à pena de pena em 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 286 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação do acusado CLAUDIO:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010128-82.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE YOSHIKI NIIMOTO

Advogado do(a) REU: GERSON BELLANI - SP102202

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ YOSHIKI NIIMOTO, imputando-lhe as penas do artigo 1, inciso 1, da Lei 8.137/90 combinado com o artigo 12, inciso 1 da Lei 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 30/08/2016 (fls. 65/66, verso).

O acusado foi devidamente citado, e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 100/106).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência realizada perante este Juízo, houve a oitiva das testemunhas comuns, e o interrogatório do réu.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

Não houve manifestação da defesa em relação à possibilidade de acordo de não persecução penal formulado pelo MPF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, que o acusado, de forma livre e consciente, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica J.Y.N. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ 01.406.40610001-31 (antes Phoenix - Infoway Comércio e Prestação de Serviços Ltda), omitiu rendimentos do ano-calendário de 2005.

De acordo com a denúncia, a referida pessoa jurídica teve movimentação financeira de R\$ 17.856.433,59 (dezesete milhões oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) e informou, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ-2006) uma receita bruta de somente R\$ 1.433.429,77. E, em virtude da omissão dos rendimentos, o acusado teria logrado êxito em deixar de recolher aos cofres públicos os corretos valores de IRPJ, PIS, CSLL e CONFINS, no valor total de R\$ 3.208.758,42 (três milhões duzentos e oito mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), incorrendo, dessa forma, nas penas do artigo 1º, inciso 1, da Lei nº 8.137/90.

A **materialidade delitiva** se encontra devidamente comprovada através de farta documentação probatória, especificamente pelo processo administrativo fiscal (PAF) 10803.000.04712010-61; ainda, pode ser aferida a materialidade através das declarações prestadas em Juízo pela testemunha Fernando Andrade Martins, da Receita Federal do Brasil, que relatou pormenorizadamente a conduta perpetrada pelo acusado.

Neste contexto, resta indubitável também a **autoria delitiva**.

Destaco, a princípio, que o acusado é reconhecidamente o administrador da empresa J.Y.N. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, à época dos fatos, eis que era sócio majoritário, com 99% do capital social – fs. 828/830, mídia de fs.34.

Em interrogatório judicial, o acusado, embora tenha admitido que administrava a empresa, negou a prática delitiva.

Aduziu, em síntese, que não sabe o que aconteceu, pois tinha um grande fluxo de cheque, pela compra de mercadorias e pelos cheques que voltavam que sua declaração de imposto de renda era feita por um terceiro, contador, e que não tinha ciência sobre a omissão desta quantia enorme, pois não tinha controle sobre tudo isso.

Asseverou que teve ciência da ação fiscal, e entregou, ele mesmo, a documentação requerida ao primeiro fiscal – LINDORF, consistente em documentos contábeis, extratos bancários, livro de entrada/saída e livro caixa, mas não obteve um recibo pela entrega dos mesmos.

Entretanto, o depoimento da testemunha Fernando Andrade Martins, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, dá conta de maiores detalhes acerca da fiscalização, e do crime ora perpetrado.

A testemunha asseverou que a empresa do acusado foi fiscalizada em razão de incompatibilidade de movimentação financeira, constatada pelo cruzamento de dados entre a DIMOF (declaração de informações sobre movimentação financeira) entregues pelas instituições financeiras e as declarações prestadas pela empresa. Aduziu, ainda, que houve a intimação do contribuinte, que não apresentou todos os documentos requeridos.

Destacou que alguns desses documentos, como extratos bancários, estavam na posse de outro auditor fiscal (LINDORF) e que foram recuperados, mas que livros empresariais não foram entregues e não estavam na posse de outro auditor fiscal. Disse ainda que o contribuinte tampouco comprovou que tinha entregue tais documentos a outro auditor fiscal, visto que não foi apresentado Termo de Retenção de Documento, ou qualquer outro meio de prova. Ainda, que foi dado ao contribuinte oportunidade para restituir o documento extraviado, mas que não foi feito.

Ora, a versão apresentada pelo Auditor Fiscal merece crédito, pois foi respaldada por toda a documentação probatória constante nos autos.

No mais, nada há nos autos capaz de ilidir o procedimento administrativo muito bem conduzido que culminou em diversas evidências apontando que o acusado praticou o crime e agiu com **dolo** para se beneficiar da omissão dos tributos.

Ainda, torna-se claro que **não se cuidou de mero inadimplemento de tributo devidamente declarado**. Ao omitir receita, o acusado premeditou e cometeram o crime imbuído de má-fé, bem como se locupletou, voluntária e conscientemente, de recursos destinados aos cofres públicos.

Irefutável, neste ponto, o bem embasado procedimento administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal, o qual atestou claramente que o acusado tinha o dever legal de informar aos órgãos fiscalizadores receita aferidas pela pessoa jurídica, o que não foi feito em sede administrativa, esfera apropriada para que fosse impugnado o crédito.

Houve, ainda, a constituição definitiva do crédito tributário, conforme mencionado, o que se encontra em consonância com a Súmula Vinculante n. 24, do STF.

De acordo com a defesa, o referido crédito foi constituído com base em informações presumidas, sendo que a autoridade administrativa teria retido indevidamente a documentação do contribuinte. Desta forma, teria ocorrido eventual erro da autoridade administrativa na apuração do crédito tributário.

Contudo, conforme já ressaltado, os pontos aduzidos pela defesa remontam a questões de índole administrativa, e deveriam ter sido impugnados pelo acusado perante a autoridade tributária, sendo incabível eventual discussão, no âmbito penal, sobre eventual anulação do ato administrativo de lançamento.

Neste sentido é o entendimento reiteradamente esposado pelo C.STJ, que aduz que “o juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo fiscal. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete” (STJ, Aresp 1.054.297/MG, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, publ. DJU em 10/11/2019).

Destarte, a matéria objeto deste processo cinge-se à **fraude utilizada pelo acusado** em omitir da Receita Federal do Brasil rendimentos aferidos pela pessoa jurídica, o que **amolda-se ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90**, conforme apurado pela representação fiscal para fins penais colacionadas aos autos.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

.Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Primeiramente, passo a aplicar a pena do crime praticado pelo acusado, previsto no **artigo 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90**.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois, ao efetuar omissões de receita, o acusado tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade, e em colaboração com a atividade fiscal.

Motivos do crime: sendo certo que a prática do crime foi impulsionada pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil; e

Personalidade, eis que, conforme demonstrado nos autos, há a existência de outros processos criminais em desfavor do acusado pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (cópia de denúncia do MPF – ID 34621324 - Pág. 45 e seguintes), o que denota personalidade do acusado inclinada à prática de crimes.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, vislumbro a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da lei n.º 8.137/90, eis que **houve expressivo valor de tributo sonegado pelo acusado, pelo que aumento a pena ora aplicada em 1/3, resultando na pena definitiva de 04 anos e 02 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **378 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

Os acusados responderam ao processo em liberdade, pelo que lhes **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO**:

JOSÉ YOSHIKI NIIMOTO, CPF n.º: 990.514.948-15; RG n.º: 11.434.177-1 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 15/03/1959; filiação: YOSHIKI NIIMOTO E NANJI MADRILLES NIIMOTO; profissão: comerciante; estado civil: casado; endereço: Rua das Roseiras, 399, Vila Lucia, São Paulo/SP, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 combinado com o artigo 12, inciso I da Lei 8.137/90, à pena de **04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **378 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença denexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009834-64.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE BUCHARELLI

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ BUCHARELLI, imputando-lhe a prática do crime tipificado nos artigos 337-A, inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2016 (fls. 234/236).

O acusado foi devidamente citado, e apresentou resposta à acusação a fls. 344/353. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência realizada perante este Juízo, foi realizado o interrogatório do acusado (mídia de fls. 153).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e defesa.

A defesa não se manifestou em relação ao acordo de não persecução penal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Preliminarmente, destaco que os fatos narrados na denúncia subsumem-se ao tipo penal previsto no artigo 337-A, III, do CP, eis que “o crime de sonegação de contribuição previdenciária no artigo 337-A do Código Penal, apenas transmutou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos, sendo mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 02 a 05 anos, e multa, havendo, portanto, continuidade normativo-típica” – (TRF 3 Região, Apelação Criminal N° 0003185-53.2006.4.03.6002/MS, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO)

Destaco, ainda, que o crime não se encontra prescrito.

O delito apurado possui pena máxima de 05 (cinco) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal.

Há de se considerar, ainda, que houve a constituição definitiva do crédito tributário em 22.10.2014 (fls. 532 do PAF), marco inicial do prazo prescricional, a teor da SV 24, do STF.

Desta forma, entre a data da constituição definitiva do crédito e a data de recebimento da denúncia, não houve a consumação da pretensão punitiva estatal no caso em tela, ainda que considerado o disposto no artigo 115, I, do CP.

Por fim, ainda em matéria preliminar, verifico que não houve **a nulidade apontada pela defesa**, eis que a denúncia descreve fato típico, e foi instruída com os documentos necessários à sua propositura, conforme se verá a seguir.

No **mérito**, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, que o acusado, no período de dezembro de 1998 a agosto de 2003, na qualidade de administrador da empresa CONSTRUGEL ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES LTDA, sediada em São Paulo, de modo consciente e voluntário, reduziu contribuição social previdenciária e contribuição social destinada a terceiros ao omitir das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP 'S parte das remunerações pagas a seus empregados e a segurados contribuintes individuais (fls. 84/86).

A **materialidade delitiva** restou demonstrada através de farta documentação, especialmente pelos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais (fs. 05/06) e documentos que a instruem, em especial o Auto de Infração DEBCAD n. 37.303.069-0 à fl. 451 do CD anexo e documentos que instruem o Processo Administrativo juntado à Representação Fiscal para Fins penais constantes no CD acostado à fl. 88 destes autos, como o relatório fiscal juntado às fs. 255/260 do CD Anexo e relação dos empregados não incluídos em GFIP pela empresa (fs. 261/276 do CD Anexo).

Neste contexto, resta indubitável também a **autoria delitiva**.

Primeiramente, saliento que o acusado, de acordo com informações constantes na ficha cadastral da empresa, consta como sócio administrador da CONSTRUGEL ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES LTDA, e responsável pela administração e gerência (fs. 14/17).

Em sede judicial, JOSÉ aduziu que a administração da empresa competia a ele; entretanto, aduziu que não tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, pois apenas encaminhava documentação ao contador, e pagava os tributos de acordo com informações produzidas por ele.

Entretanto, as provas produzidas nos autos dão conta de que o **acusado era responsável pela administração da empresa na época dos fatos**, e, por conseguinte, pelo recolhimento dos tributos.

Cabe asseverar que, desde o início, o acusado acompanhou a ação fiscal, conforme constam as assinaturas constantes no mandado de procedimento fiscal a fs. 13 e auto de infração à fl. 74, e relatório da NFLD n. 35.478.966-0, que foi substituída pela NFLD n. 37.303.069-0. Em outras palavras, JOSÉ tinha ciência da situação da empresa perante o fisco.

Neste sentido, conforme destacado pelo MPF em alegações finais, era incumbência do acusado e da defesa demonstrarem a existência de tal contador, a confiança em sua palavra, e eventual ignorância do acusado acerca da fiscalização.

Contudo, em nenhum momento houve suporte probatório necessário ao quanto alegado, de modo que deixou de desincumbir-se do ônus que competia, à luz do disposto no artigo 156 do CPP. Ao contrário, houve demonstração, conforme exposto, de que o acusado sabia da fiscalização da Receita Federal, e das contribuições devidas.

No mais, nada há nos autos capaz de ilidir o procedimento administrativo muito bem conduzido que culminou em diversas evidências apontando que o acusado praticou o crime e agiu com **dolo específico** para se beneficiar da supressão e redução dos tributos.

Ainda, torna-se claro que não se cuidou de mero inadimplemento de tributo devidamente declarado. Ao suprimir e reduzir tributos federais, o acusado premeditou e cometeu o crime inbuído de má-fé, bem como se locupletou, voluntária e conscientemente, de recursos destinados aos cofres públicos.

Irrefutável, neste ponto, o bem embasado procedimento administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal, o qual atestou claramente que o acusado tinha o dever legal de informar corretamente aos órgãos fiscalizadores as contribuições sociais previdenciárias e contribuição social destinada a terceiros devidas pela pessoa jurídica, o que não foi feito em sede administrativa.

Houve, ainda, a constituição definitiva do crédito tributário, conforme mencionado, na data de 22.10.2014 (fs. 532 do PAF).

Destarte, a versão apresentada pelo acusado e pela defesa de que a a incumbência acerca do recolhimento dos tributos era do contador cai por terra, e demonstra-se verdadeira escusa para eximir-se de eventual responsabilização criminal.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Verifico, por fim, que o acusado praticou cada um dos delitos em **continuidade delitiva**, nos termos do artigo 71 do CP, pois, entre o período de dezembro de **1998 a agosto de 2003**, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, circunstância que fora descrita na denúncia.

Considero, ainda, que este Juízo perfilha o entendimento do C. STJ, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente^[1], *verbis*:

Quantidade de crimes	Aumento da continuidade
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Passo a aplicar a pena do crime previsto no **artigo 337-A, III, do CP**.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois no exercício de seu desempenho como empresário, tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade fiscal; e

Consequências do crime, eis que expressiva quanto deixou de ingressar aos cofres públicos por conta da conduta do acusado.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro **causa de aumento ou de diminuição de pena, pelo que mantenho** a pena definitiva em **03 anos de reclusão**.

Conforme narrado ao longo da presente sentença, o crime foi praticado em **continuidade delitiva**, na forma prevista no artigo 71 do CP, no período de **1998 a agosto de 2003**. Assim, aumento a pena aplicada ao acusado em **2/3, resultando a pena definitiva em 05 anos de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **215 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em **1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois as circunstâncias judiciais acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO**:

JOSÉ BUCHARELLI, CPF n.: 956.775.268-00; RG n.: 4.232.611-4 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 19/03/1949; filiação: Angelo Bucharelli e Amélia Volponi Bucharelli; profissão: engenheiro; estado civil: casado; endereço: Rua Leoncio de Carvalho, 254, apto 72, Paraíso, São Paulo/SP, à pena de **05 anos de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **215 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

[1] (...) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008420-02.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA, SIDNEI DA PENHA PRADO

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074, ROSANA ROSSI - SP205719, ANA MARIA GENTILE - SP106254, EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074, ROSANA ROSSI - SP205719, ANA MARIA GENTILE - SP106254, EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074, ROSANA ROSSI - SP205719, ANA MARIA GENTILE - SP106254, EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA e SIDNEI DA PENHA PRADO**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 299, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (ID 34706247, páginas 3-6 do PDF).

A denúncia foi recebida em 22/06/2016 (ID 34706247, páginas 14-17 do PDF).

Após a regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34706247: MPF – p. 131-137; OSVALDO – p. 139-141; ANA – p. 144-147; SIDNEI – p. 150-154).

Informações de antecedentes no ID 34706247, p. 87-95.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

O processo foi migrado ao sistema do Processo Judicial Eletrônico e veio concluso para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, nem mesmo a retroativa, em se tratando de fato anterior à Lei nº 12.234/2010, pois o fato ocorreu em 18/03/2010 e a denúncia foi recebida em 22/06/2016, dentro do período de 8 anos previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal.

A instrução probatória resultou provas de que os réus **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA** e **SIDNEI DA PENHA PRADO**, no dia 18/03/2010, inseriram informações falsas na declaração do imposto de renda da corré **ANAROSADUTRA**, como fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

Provou-se nos autos que, a pedido de **OSVALDO** e com a anuência de **ANA ROSA**, o contador **SIDNEI** inseriu na declaração do imposto de renda de **ANA ROSA**, do exercício 2010, ano-calendário 2009, a falsa informação sobre rendimento anual de R\$ 42.004,04, quando o valor verdadeiro seria R\$ 8.389,04. O crime foi praticado com a finalidade de viabilizar financiamento bancário.

Prova da materialidade se faz pela mencionada declaração do imposto de renda de **ANA ROSA**, juntada no ID 34706246, páginas 16-20 e 62-66 do PDF, bem como pela prova oral produzida nos autos, a partir da qual também se faz prova da autoria delitiva.

Perante a Autoridade Policial, **ANA ROSA** afirmou que trabalhava no Hotel Iguatemi, de propriedade do corréu **OSVALDO** e que seu salário era de R\$ 580,00.

O corréu **Sidnei**, em sede policial, afirmou que é contador, que prestava serviços ao Hotel Iguatemi e que, em março de 2010, o corréu **OSVALDO** lhe pediu que fizesse a declaração do imposto de renda da funcionária **ANA ROSA**, com valores superiores aos que ela efetivamente recebeu, com o objetivo de obter um financiamento. Pelo montante anual por ela recebido, não tinha obrigação apresentar declaração de imposto de renda. No entanto, **OSVALDO** precisava de R\$ 42.000,00. Afirmo que a própria acusada **ANA ROSA** forneceu os dados bancários, tendo ciência de que seriam declaradas informações falsas.

Em audiência de instrução, **SIDNEI** ratificou o quanto declarado em sede policial e detalhou que, enquanto fazia o preenchimento de dados no sistema da Receita Federal, **OSVALDO** telefonou para **ANA ROSA** e esta lhe informou seus dados bancários. No entanto, negou que tivesse conhecimento que as informações sobre o salário de **ANA ROSA** estavam incorretas, pois teria acreditado que eram verdadeiros os dados informados por **OSVALDO**, pois acreditava que ele fazia acertos trabalhistas com ela, pois, além de serviços gerais, ela realizava tarefas de gerência no hotel.

Em audiência de instrução, **ANA ROSA** confirmou que foram inseridos dados falsos em sua declaração de imposto de renda e que, conforme havia combinado com o corréu **OSVALDO**, faria financiamento em nome dela para a compra de um carro, cuja propriedade seria posteriormente transferida para a esposa de **OSVALDO**. Acrescentou que chegou a acompanhar o corréu numa concessionária de veículos. No entanto, negou que soubesse da falsidade de informações em sua declaração de imposto de renda, atribuindo tal responsabilidade ao seu ex-patrão e ao contador da empresa, e que, inclusive, pediu a lavratura de boletim de ocorrência quando soube que teria que pagar imposto de renda (ID 34706246, p. 8-9).

Por fim, em audiência de instrução, o corréu **OSVALDO** confirmou que pediu a **ANA ROSA** que fizesse um financiamento em nome dela, para que fosse possível comprar um carro para ele. Esclareceu que já existia um financiamento em seu nome e não poderia fazê-lo em nome de sua esposa, porque esta não tinha conta bancária.

Quanto às alegações apresentadas pelos réus, cada qual negando que soubesse da falsidade das informações declaradas, não veio aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar os elementos probantes acima coligidos, apesar do ônus que lhes compete (art. 156, CPC).

Pelo contrário, a dinâmica como se deram os fatos só levam a crer que **OSVALDO**, não podendo financiar um carro em seu próprio nome nem no nome de sua esposa, pretendia fazê-lo em nome de **ANA ROSA**. Assim, **OSVALDO** e **ANA ROSA**, com o auxílio e ciência do contador **SIDNEI**, inseriram informações falsas na declaração do imposto de renda de **ANAROSA**, para que esta pudesse solicitar financiamento bancário.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, não são críveis as alegações defensivas de **SIDNEI**, pois, além de contador, era ele também responsável por assuntos trabalhistas do hotel de **OSVALDO**, tendo acesso às carteiras de trabalho dos empregados, sendo certo que, por ter deixado de observar documentos que comprovassem o suposto valor a maior que seria declarado, revela a sua aderência na empreitada criminosa.

Quanto às alegações defensivas de **ANAROSA**, ressalta-se que as afirmações de **SIDNEI** foram no sentido de que ela tinha plena consciência de que a declaração seria feita e teria inclusive fornecido seus dados bancários.

Os testemunhos de Jeová Rocha Araújo e de Marli Marques dos Santos foram meramente abonatórios, nada acrescentando sobre o fato da denúncia.

Provado, portanto, que os réus **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA** e **SIDNEI DA PENHA PRADO** inseriram declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tratando-se de informações falsas inseridas em declaração de imposto de renda de **ANA ROSA**, com o objetivo de fazer parecer com que ela tivesse renda suficiente para fazer jus a um financiamento bancário.

Em se tratando da vontade, do resultado, do nexa causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque os réus **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA** e **SIDNEI DA PENHA PRADO**, de forma livre e consciente, inseriram declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (conduta dolosa), estando presente o nexa causal como perigo de lesão do bem jurídico tutelado pela lei penal (resultado normativo).

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 299 do Código Penal (tipicidade formal) e a conduta gerou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

O fato típico praticado pelo réu é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que os réus eram imputáveis no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Devem, portanto, os réus **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAROSA DUTRA** e **SIDNEI DA PENHA PRADO** ser condenados como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal (reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público).

DOSIMETRIA DA PENA DE OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada ao providenciar declaração de imposto de renda em nome de pessoa que nem sequer seria obrigada a declarar, aumentando consideravelmente os valores supostamente auferidos); a **conduta social** (pois, na qualidade de empregador, usou o nome de empregada de seu próprio hotel para a prática do delito); os **motivos do crime** (tendo em vista o revelado interesse em obter financiamento bancário para a compra de um carro, de modo que havia ainda a intenção de enganar uma instituição financeira); as **consequências do crime** (sendo certo que sua conduta deu causa ao lançamento de imposto de renda em nome da corré Ana Rosa, que, como informado em instrução, não foi pago).

Pelas circunstâncias acima valoradas, fixo a **pena-base em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Não vislumbro a presença de agravantes nem de atenuantes.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a **pena definitiva em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **210 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica do réu.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **aberto**, nos termos da alínea "c" do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe faculto o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as consequências do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente e as consequências do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

DOSIMETRIA DA PENA DE SIDNEI DA PENHA PRADO

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada ao aceitar fazer declaração de imposto de renda em nome de pessoa que nem sequer seria obrigada a declarar, sem ao menos solicitar ao contratante documentação que comprovasse maiores rendimentos); a **conduta social** (pois, na qualidade de contador e atuando perante a Receita Federal, usou o nome de empregada da empresa contratante para a prática do delito, indicando má conduta profissional); os **motivos do crime** (tendo em vista o revelado interesse em obter para o contratante financiamento bancário para a compra de um carro, contribuindo assim para a possibilidade de enganar uma instituição financeira); as **consequências do crime** (sendo certo que sua conduta deu causa ao lançamento de imposto de renda em nome da corré Ana Rosa, que, como informado em instrução, não foi pago).

Pelas circunstâncias acima valoradas, fixo a **pena-base em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Não vislumbro a presença de agravantes nem de atenuantes.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a **pena definitiva em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **210 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica do réu.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **aberto**, nos termos da alínea “c” do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe faculto o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as consequências do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente e as consequências do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

DOSIMETRIA DA PENA DE ANA ROSA DUTRA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada quando aceitou emprestar seu nome e submeter sua situação fiscal para aderir aos interesses do corréu Osvaldo); os **motivos do crime** (tendo em vista o revelado interesse em obter financiamento bancário para a compra de um carro, de modo que havia ainda a intenção de enganar uma instituição financeira); as **consequências do crime** (sendo certo que ao emprestar seu nome e sua situação fiscal para a prática do delito, deu causa ao lançamento de imposto de renda, que, como informado em instrução, não foi pago).

Pelas circunstâncias acima valoradas, fixo a **pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão**.

Não vislumbro a presença de agravantes nem de atenuantes.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a **pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **160 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica do réu.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **aberto**, nos termos da alínea “c” do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe faculto o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as consequências do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente e as consequências do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, natural de Rondonópolis, MT, nascido aos 07/12/1977, filho de Osvaldo Cândido de Oliveira e de Cecília Tunes de Oliveira, portador do documento de identidade RG nº 10242775-SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 248.277.178-18, pelo crime do 299 do Código Penal, à pena de **3 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial aberto**, e ao pagamento de **210 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; o réu **SIDNEI DA PENHA PRADO**, brasileiro, natural de São Paulo, SP, nascido aos 24/03/1961, filho de José do Prado e de Olga de Moura Prado, portador do documento de identidade RG nº 12785524-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.329.798-92, pelo crime do 299 do Código Penal, à pena de **3 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial aberto**, e ao pagamento de **210 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; e a ré **ANA ROSA DUTRA**, brasileira, natural de Rondonópolis, MT, nascida aos 18/08/1969, filha de Antônio Dutra e de Maria Nazaret Lina dos Santos, portadora do documento de identidade RG nº 54535953-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 769.250.211-00, pelo crime do 299 do Código Penal, à pena de **2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto**, e ao pagamento de **160 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intimem-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008420-02.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA, SIDNEI DA PENHA PRADO

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHANETO - SP70074, ROSANA ROSSI - SP205719, ANA MARIA GENTILE - SP106254, EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHANETO - SP70074, ROSANA ROSSI - SP205719, ANA MARIA GENTILE - SP106254, EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHANETO - SP70074, ROSANA ROSSI - SP205719, ANA MARIA GENTILE - SP106254, EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA e SIDNEI DA PENHA PRADO**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 299, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (ID 34706247, páginas 3-6 do PDF).

A denúncia foi recebida em 22/06/2016 (ID 34706247, páginas 14-17 do PDF).

Após a regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34706247:MPF – p. 131-137; OSVALDO – p. 139-141; ANA – p. 144-147; SIDNEI – p. 150-154).

Informações de antecedentes no ID 34706247, p. 87-95.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

O processo foi migrado ao sistema do Processo Judicial Eletrônico e veio concluso para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, nem mesmo a retroativa, em se tratando de fato anterior à Lei nº 12.234/2010, pois o fato ocorreu em 18/03/2010 e a denúncia foi recebida em 22/06/2016, dentro do período de 8 anos previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal.

A instrução probatória resultou provas de que os réus **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA e SIDNEI DA PENHA PRADO**, no dia 18/03/2010, inseriram informações falsas na declaração do imposto de renda da corré **ANAROSA DUTRA**, como fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

Proveu-se nos autos que, a pedido de OSVALDO e com a anuência de ANA ROSA, o contador SIDNEI inseriu na declaração do imposto de renda de ANA ROSA, do exercício 2010, ano-calendário 2009, a falsa informação sobre rendimento anual de R\$ 42.004,04, quando o valor verdadeiro seria R\$ 8.389,04. O crime foi praticado com a finalidade de viabilizar financiamento bancário.

Prova da materialidade se faz pela mencionada declaração do imposto de renda de ANA ROSA, juntada no ID 34706246, páginas 16-20 e 62-66 do PDF, bem como pela prova oral produzida nos autos, a partir da qual também se faz prova da autoria delitiva.

Perante a Autoridade Policial, ANA ROSA afirmou que trabalhava no Hotel Igatemi, de propriedade do corréu OSVALDO e que seu salário era de R\$ 580,00.

O corréu Sidnei, em sede policial, afirmou que é contador, que prestava serviços ao Hotel Igatemi e que, em março de 2010, o corréu OSVALDO lhe pediu que fizesse a declaração do imposto de renda da funcionária ANA ROSA, com valores superiores aos que ela efetivamente recebeu, com o objetivo de obter um financiamento. Pelo montante anual por ela recebido, não tinha obrigação de apresentar declaração de imposto de renda. No entanto, OSVALDO precisava de R\$ 42.000,00. Afirmou que a própria acusada ANA ROSA forneceu os dados bancários, tendo ciência de que seriam declaradas informações falsas.

Em audiência de instrução, SIDNEI ratificou o quanto declarado em sede policial e detalhou que, enquanto fazia o preenchimento de dados no sistema da Receita Federal, OSVALDO telefonou para ANA ROSA e esta lhe informou seus dados bancários. No entanto, negou que tivesse conhecimento que as informações sobre o salário de ANA ROSA estavam incorretas, pois teria acreditado que eram verdadeiros os dados informados por OSVALDO, pois acreditava que ele fazia acordos trabalhistas com ela, pois, além de serviços gerais, ela realizava tarefas de gerência no hotel.

Em audiência de instrução, ANA ROSA confirmou que foram inseridos dados falsos em sua declaração de imposto de renda e que, conforme havia combinado com o corréu OSVALDO, faria financiamento em nome dela para a compra de um carro, cuja propriedade seria posteriormente transferida para a esposa de OSVALDO. Acrescentou que chegou a acompanhar o corréu numa concessionária de veículos. No entanto, negou que soubesse da falsidade de informações em sua declaração de imposto de renda, atribuindo tal responsabilidade ao seu ex-patrão e ao contador da empresa, e que, inclusive, pediu a lavratura de boletim de ocorrência quando soube que teria que pagar imposto de renda (ID 34706246, p. 8-9).

Por fim, em audiência de instrução, o corréu OSVALDO confirmou que pediu a ANA ROSA que fizesse um financiamento em nome dela, para que fosse possível comprar um carro para ele. Esclareceu que já existia um financiamento em seu nome e não poderia fazê-lo em nome de sua esposa, porque esta não tinha conta bancária.

Quanto às alegações apresentadas pelos réus, cada qual negando que soubesse da falsidade das informações declaradas, não veio aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar os elementos probantes acima coligidos, apesar do ônus que lhes compete (art. 156, CPC).

Pelo contrário, a dinâmica como se deram os fatos só levam a crer que **OSVALDO**, não podendo financiar um carro em seu próprio nome nem no nome de sua esposa, pretendia fazê-lo em nome de **ANA ROSA**. Assim, **OSVALDO** e **ANA ROSA**, com o auxílio e ciência do contador **SIDNEI**, inseriram informações falsas na declaração do imposto de renda de **ANAROSA**, para que esta pudesse solicitar financiamento bancário.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, não são críveis as alegações defensivas de **SIDNEI**, pois, além de contador, era ele também responsável por assuntos trabalhistas do hotel de **OSVALDO**, tendo acesso às carteiras de trabalho dos empregados, sendo certo que, por ter deixado de observar documentos que comprovassem o suposto valor a maior que seria declarado, revela a sua aderência na empreitada criminoso.

Quanto às alegações defensivas de **ANAROSA**, ressalta-se que as afirmações de **SIDNEI** foram no sentido de que ela tinha plena consciência de que a declaração seria feita e teria inclusive fornecido seus dados bancários.

Os testemunhos de Jeová Rocha Araújo e de Marli Marques dos Santos foram meramente abonatórios, nada acrescentando sobre o fato da denúncia.

Provado, portanto, que os réus **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA e SIDNEI DA PENHA PRADO** inseriram declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tratando-se de informações falsas inseridas em declaração de imposto de renda de ANA ROSA, com o objetivo de fazer parecer com que ela tivesse renda suficiente para fazer jus a um financiamento bancário.

Em se tratando da vontade, do resultado, do nexa causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque os réus **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA e SIDNEI DA PENHA PRADO**, de forma livre e consciente, inseriram declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (conduta dolosa), estando presente o nexa causal como perigo de lesão do bem jurídico tutelado pela lei penal (resultado normativo).

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 299 do Código Penal (tipicidade formal) e a conduta gerou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

O fato típico praticado pelo réu é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que os réus eram imputáveis no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Devem, portanto, os réus **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAROSA DUTRA e SIDNEI DA PENHA PRADO** ser condenados como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal (reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público).

DOSIMETRIA DA PENA DE OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada ao providenciar declaração de imposto de renda em nome de pessoa que nem sequer seria obrigada a declarar, aumentando consideravelmente os valores supostamente auferidos); a **conduta social** (pois, na qualidade de empregador, usou o nome de empregada de seu próprio hotel para a prática do delito); os **motivos do crime** (tendo em vista o revelado interesse em obter financiamento bancário para a compra de um carro, de modo que havia ainda a intenção de enganar uma instituição financeira); as **consequências do crime** (sendo certo que sua conduta deu causa ao lançamento de imposto de renda em nome da corré Ana Rosa, que, como informado em instrução, não foi pago).

Pelas circunstâncias acima valoradas, fixo a **pena-base em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Não vislumbro a presença de agravantes nem de atenuantes.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a **pena definitiva em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **210 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica do réu.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **aberto**, nos termos da alínea "c" do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe faculto o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as consequências do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente e as consequências do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

DOSIMETRIA DA PENA DE SIDNEI DA PENHA PRADO

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada ao aceitar fazer declaração de imposto de renda em nome de pessoa que nem sequer seria obrigada a declarar, sem ao menos solicitar ao contratante documentação que comprovasse maiores rendimentos); a **conduta social** (pois, na qualidade de contador e atuando perante a Receita Federal, usou o nome de empregada da empresa contratante para a prática do delito, indicando má conduta profissional); os **motivos do crime** (tendo em vista o revelado interesse em obter para o contratante financiamento bancário para a compra de um carro, contribuindo assim para a possibilidade de enganar uma instituição financeira); as **consequências do crime** (sendo certo que sua conduta deu causa ao lançamento de imposto de renda em nome da corré Ana Rosa, que, como informado em instrução, não foi pago).

Peças circunstâncias acima valoradas, fixo a **pena-base em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Não vislumbro a presença de agravantes nem de atenuantes.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a **pena definitiva em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **210 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica do réu.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **aberto**, nos termos da alínea "c" do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe faculto o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as consequências do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente e as consequências do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

DOSIMETRIA DA PENA DE ANA ROSA DUTRA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada quando aceitou emprestar seu nome e submeter sua situação fiscal para aderir aos interesses do corréu Osvaldo); os **motivos do crime** (tendo em vista o revelado interesse em obter financiamento bancário para a compra de um carro, de modo que havia ainda a intenção de enganar uma instituição financeira); as **consequências do crime** (sendo certo que ao emprestar seu nome e sua situação fiscal para a prática do delito, deu causa ao lançamento de imposto de renda, que, como informado em instrução, não foi pago).

Peças circunstâncias acima valoradas, fixo a **pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão**.

Não vislumbro a presença de agravantes nem de atenuantes.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a **pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **160 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica do réu.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **aberto**, nos termos da alínea "c" do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe faculto o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as consequências do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente e as consequências do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, natural de Rondonópolis, MT, nascido aos 07/12/1977, filho de Osvaldo Cândido de Oliveira e de Cecília Tunes de Oliveira, portador do documento de identidade RG nº 10242775-SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 248.277.178-18, pelo crime do 299 do Código Penal, à pena de **3 anos e 3 meses de reclusão**, em **regime inicial aberto**, e ao pagamento de **210 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; o réu **SIDNEI DA PENHA PRADO**, brasileiro, natural de São Paulo, SP, nascido aos 24/03/1961, filho de José do Prado e de Olga de Moura Prado, portador do documento de identidade RG nº 12785524-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.329.798-92, pelo crime do 299 do Código Penal, à pena de **3 anos e 3 meses de reclusão**, em **regime inicial aberto**, e ao pagamento de **210 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; e a ré **ANA ROSA DUTRA**, brasileira, natural de Rondonópolis, MT, nascida aos 18/08/1969, filha de Antônio Dutra e de Maria Nazaret Lina dos Santos, portadora do documento de identidade RG nº 54535953-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 769.250.211-00, pelo crime do 299 do Código Penal, à pena de **2 anos e 8 meses de reclusão**, em **regime inicial aberto**, e ao pagamento de **160 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intimem-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

REU: OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA, SIDNEI DA PENHA PRADO

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074, ROSANA ROSSI - SP205719, ANA MARIA GENTILE - SP106254, EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477
Advogados do(a) REU: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074, ROSANA ROSSI - SP205719, ANA MARIA GENTILE - SP106254, EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477
Advogados do(a) REU: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074, ROSANA ROSSI - SP205719, ANA MARIA GENTILE - SP106254, EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA e SIDNEI DA PENHA PRADO**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 299, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (ID 34706247, páginas 3-6 do PDF).

A denúncia foi recebida em 22/06/2016 (ID 34706247, páginas 14-17 do PDF).

Após a regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34706247:MPF – p. 131-137; OSVALDO – p. 139-141; ANA – p. 144-147; SIDNEI – p. 150-154).

Informações de antecedentes no ID 34706247, p. 87-95.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

O processo foi migrado ao sistema do Processo Judicial Eletrônico e veio concluso para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, nem mesmo a retroativa, em se tratando de fato anterior à Lei nº 12.234/2010, pois o fato ocorreu em 18/03/2010 e a denúncia foi recebida em 22/06/2016, dentro do período de 8 anos previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal.

A instrução probatória resultou provas de que os réus **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA e SIDNEI DA PENHA PRADO**, no dia 18/03/2010, inseriram informações falsas na declaração do imposto de renda da corré **ANA ROSA DUTRA**, como fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

Provou-se nos autos que, a pedido de OSVALDO e com a anuência de ANA ROSA, o contador SIDNEI inseriu na declaração do imposto de renda de ANA ROSA, do exercício 2010, ano-calendário 2009, a falsa informação sobre rendimento anual de R\$ 42.004,04, quando o valor verdadeiro seria R\$ 8.389,04. O crime foi praticado com a finalidade de viabilizar financiamento bancário.

Prova da materialidade se faz pela mencionada declaração do imposto de renda de ANA ROSA, juntada no ID 34706246, páginas 16-20 e 62-66 do PDF, bem como pela prova oral produzida nos autos, a partir da qual também se faz prova da autoria delitiva.

Perante a Autoridade Policial, ANA ROSA afirmou que trabalhava no Hotel Iguatemi, de propriedade do corréu OSVALDO e que seu salário era de R\$ 580,00.

O corréu Sidnei, em sede policial, afirmou que é contador, que prestava serviços ao Hotel Iguatemi e que, em março de 2010, o corréu OSVALDO lhe pediu que fizesse a declaração do imposto de renda da funcionária ANA ROSA, com valores superiores aos que ela efetivamente recebeu, com o objetivo de obter um financiamento. Pelo montante anual por ela recebido, não tinha obrigação apresentar declaração de imposto de renda. No entanto, OSVALDO precisava de R\$ 42.000,00. Afirmou que a própria acusada ANA ROSA forneceu os dados bancários, tendo ciência de que seriam declaradas informações falsas.

Em audiência de instrução, SIDNEI ratificou o quanto declarado em sede policial e detalhou que, enquanto fazia o preenchimento de dados no sistema da Receita Federal, OSVALDO telefonou para ANA ROSA e esta lhe informou seus dados bancários. No entanto, negou que tivesse conhecimento que as informações sobre o salário de ANA ROSA estavam incorretas, pois teria acreditado que eram verdadeiros os dados informados por OSVALDO, pois acreditava que ele fazia acertos trabalhistas com ela, pois, além de serviços gerais, ela realizava tarefas de gerência no hotel.

Em audiência de instrução, ANA ROSA confirmou que foram inseridos dados falsos em sua declaração de imposto de renda e que, conforme havia combinado com o corréu OSVALDO, faria financiamento em nome dela para a compra de um carro, cuja propriedade seria posteriormente transferida para a esposa de OSVALDO. Acrescentou que chegou a acompanhar o corréu numa concessionária de veículos. No entanto, negou que soubesse da falsidade de informações em sua declaração de imposto de renda, atribuindo tal responsabilidade ao seu ex-patrão e ao contador da empresa, e que, inclusive, pediu a lavratura de boletim de ocorrência quando soube que teria que pagar imposto de renda (ID 34706246, p. 8-9).

Por fim, em audiência de instrução, o corréu OSVALDO confirmou que pediu a ANA ROSA que fizesse um financiamento em nome dela, para que fosse possível comprar um carro para ele. Esclareceu que já existia um financiamento em seu nome e não poderia fazê-lo em nome de sua esposa, porque esta não tinha conta bancária.

Quanto às alegações apresentadas pelos réus, cada qual negando que soubesse da falsidade das informações declaradas, não veio aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar os elementos probantes acima coligidos, apesar do ônus que lhes compete (art. 156, CPC).

Pelo contrário, a dinâmica como se deram os fatos só levam a crer que OSVALDO, não podendo financiar um carro em seu próprio nome nem no nome de sua esposa, pretendia fazê-lo em nome de ANA ROSA. Assim, OSVALDO e ANA ROSA, com o auxílio e ciência do contador SIDNEI, inseriram informações falsas na declaração do imposto de renda de ANA ROSA, para que esta pudesse solicitar financiamento bancário.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, não são críveis as alegações defensivas de SIDNEI, pois, além de contador, era ele também responsável por assuntos trabalhistas do hotel de OSVALDO, tendo acesso às carteiras de trabalho dos empregados, sendo certo que, por ter deixado de observar documentos que comprovassem o suposto valor a maior que seria declarado, revela a sua aderência na empreitada criminoso.

Quanto às alegações defensivas de ANA ROSA, ressalta-se que as afirmações de SIDNEI foram no sentido de que ela tinha plena consciência de que a declaração seria feita e teria inclusive fornecido seus dados bancários.

Os testemunhos de Jeová Rocha Araújo e de Marli Marques dos Santos foram meramente abonatórios, nada acrescentando sobre o fato da denúncia.

Provado, portanto, que os réus OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA e SIDNEI DA PENHA PRADO inseriram declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tratando-se de informações falsas inseridas em declaração de imposto de renda de ANA ROSA, com o objetivo de fazer parecer com que ela tivesse renda suficiente para fazer jus a um financiamento bancário.

Em se tratando da vontade, do resultado, do nexa causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque os réus OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA e SIDNEI DA PENHA PRADO, de forma livre e consciente, inseriram declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (conduta dolosa), estando presente o nexa causal como o perigo de lesão do bem jurídico tutelado pela lei penal (resultado normativo).

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 299 do Código Penal (tipicidade formal) e a conduta gerou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

O fato típico praticado pelo réu é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que os réus eram imputáveis no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Devem, portanto, os réus OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA e SIDNEI DA PENHA PRADO ser condenados como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal (reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público).

DOSIMETRIA DA PENA DE OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada ao providenciar declaração de imposto de renda em nome de pessoa que nem sequer seria obrigada a declarar, aumentando consideravelmente os valores supostamente auferidos); a **conduta social** (pois, na qualidade de empregador, usou o nome de empregada de seu próprio hotel para a prática do delito); os **motivos do crime** (tendo em vista o revelado interesse em obter financiamento bancário para a compra de um carro, de modo que havia ainda a intenção de enganar uma instituição financeira); as **consequências do crime** (sendo certo que sua conduta deu causa ao lançamento de imposto de renda em nome da corré Ana Rosa, que, como informado em instrução, não foi pago).

Pelas circunstâncias acima valoradas, fixo a **pena-base em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Não vislumbro a presença de agravantes nem de atenuantes.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a **pena definitiva em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **210 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica do réu.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **aberto**, nos termos da alínea "c" do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe faculto o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as consequências do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente e as consequências do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

DOSIMETRIA DA PENA DE SIDNEI DA PENHA PRADO

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada ao aceitar fazer declaração de imposto de renda em nome de pessoa que nem sequer solicitou ao contratante documentação que comprovasse maiores rendimentos); a **conduta social** (pois, na qualidade de contador e atuando perante a Receita Federal, usou o nome de empregada da empresa contratante para a prática do delito, indicando má conduta profissional); os **motivos do crime** (tendo em vista o revelado interesse em obter para o contratante financiamento bancário para a compra de um carro, contribuindo assim para a possibilidade de enganar uma instituição financeira); as **consequências do crime** (sendo certo que sua conduta deu causa ao lançamento de imposto de renda em nome da corré Ana Rosa, que, como informado em instrução, não foi pago).

Pelas circunstâncias acima valoradas, fixo a **pena-base em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Não vislumbro a presença de agravantes nem de atenuantes.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a **pena definitiva em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **210 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica do réu.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **aberto**, nos termos da alínea "c" do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe faculto o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as consequências do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente e as consequências do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

DOSIMETRIA DA PENA DE ANA ROSA DUTRA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada quando aceitou emprestar seu nome e submeter sua situação fiscal para aderir aos interesses do corréu Osvaldo); os **motivos do crime** (tendo em vista o revelado interesse em obter financiamento bancário para a compra de um carro, de modo que havia ainda a intenção de enganar uma instituição financeira); as **consequências do crime** (sendo certo que ao emprestar seu nome e sua situação fiscal para a prática do delito, deu causa ao lançamento de imposto de renda, que, como informado em instrução, não foi pago).

Pelas circunstâncias acima valoradas, fixo a **pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão**.

Não vislumbro a presença de agravantes nem de atenuantes.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a **pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **160 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica do réu.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **aberto**, nos termos da alínea "c" do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe faculto o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as consequências do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente e as consequências do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, natural de Rondonópolis, MT, nascido aos 07/12/1977, filho de Osvaldo Cândido de Oliveira e de Cecília Tunes de Oliveira, portador do documento de identidade RG nº 10242775-SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 248.277.178-18, pelo crime do 299 do Código Penal, à pena de **3 anos e 3 meses de reclusão**, em **regime inicial aberto**, e ao pagamento de **210 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; o réu **SIDNEI DA PENHA PRADO**, brasileiro, natural de São Paulo, SP, nascido aos 24/03/1961, filho de José do Prado e de Olga de Moura Prado, portador do documento de identidade RG nº 12785524-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.329.798-92, pelo crime do 299 do Código Penal, à pena de **3 anos e 3 meses de reclusão**, em **regime inicial aberto**, e ao pagamento de **210 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; e a ré **ANA ROSA DUTRA**, brasileira, natural de Rondonópolis, MT, nascida aos 18/08/1969, filha de Antônio Dutra e de Maria Nazaret Lina dos Santos, portadora do documento de identidade RG nº 54535953-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 769.250.211-00, pelo crime do 299 do Código Penal, à pena de **2 anos e 8 meses de reclusão**, em **regime inicial aberto**, e ao pagamento de **160 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intimem-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;

8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005590-31.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: NATALICIO PEREIRA GONCALVES FILHO, GABRIEL CEPEDA GONCALVES, NATALIA CEPEDA MICHETTI, RENAN CEPEDA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

GABRIEL CEPEDA GONÇALVES, NATALIA CEPEDA MICHETTI, NATALICIO PEREIRA GONÇALVES FILHO e RENAN CEPEDA GONÇALVES requerem revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos n. 5004255-74.2020.403.6181.

Aduzem que não possuem relação com a organização criminosa sob investigação. Alegam que não há prova da materialidade do crime de lavagem de valores e que sua rede de postos de combustíveis cresceu em razão de investimentos realizados com dinheiro de origem lícita.

Juntam documentos para atestar que os valores investidos na rede de postos de combustíveis teriam origem lícita.

Aduzem que não há necessidade de sua prisão preventiva e que os crimes sob apuração não envolvem violência ou grave ameaça.

Intimado, o MPF ofereceu manifestação, opinando pelo indeferimento do pedido (Id 41017053).

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser indeferido.

Verifico que não há fatos novos que afastem conclusões já apresentadas na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados.

Transcrevo os seguintes trechos da decisão que determinou a prisão preventiva e justificou a necessidade de acautelamento dos acusados:

"4. Indícios de lavagem de valores – núcleo da família CEPEDA

A autoridade policial relata que ao analisar as pessoas jurídicas constituídas pelo investigado VALDINEI APARECIDO BORGES, o qual é contador e sócio do investigado JOSÉ CARLOS GONÇALVES (VULGO "ALEMÃO"), foram identificadas diversas pessoas jurídicas que se suspeita terem sido utilizadas para a possível prática de lavagem de ativos provenientes de supostos crimes de tráfico de drogas transnacional. Essas pessoas jurídicas são controladas direta ou indiretamente por NATALÍCIO PEREIRA GONÇALVES, pessoa que já foi indiciada pelo Departamento de Polícia Federal pelo crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.176/90. NATALÍCIO PEREIRA GONÇALVES é registrado como funcionário na empresa RGNXX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., onde receberia salário de R\$ 2.373,00. Os sócios da RGNXX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA são os filhos de NATALÍCIO: RENAN CEPEDA GONÇALVES, GABRIEL CEPEDA GONÇALVES e NATALIA CEPEDA GONÇALVES.

A autoridade policial informa que RENAN CEPEDA GONÇALVES já foi indiciado pelo Departamento de Polícia Federal pelo crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de ativos). A autoridade policial verificou que em 2012 o contador da referida empresa RGNXX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA era JOSIAS PEDROSO. Porém, as duas contas de "e-mail" registradas (bbassessoriacontabil@gmail.com e contabil@boxter.com.br) são efetivamente utilizadas pelo investigado VALDINEI APARECIDO BORGES em dezenas de pessoas jurídicas por ele constituídas. A autoridade policial identificou 32 (trinta e duas) pessoas jurídicas constituídas por VALDINEI APARECIDO BORGES, ou então pelas quais ele se encarregou da contabilidade, titularizadas pelos três filhos de NATALÍCIO (RENAN CEPEDA GONÇALVES, GABRIEL CEPEDA GONÇALVES e NATALIA CEPEDA GONÇALVES). Referidas pessoas jurídicas constituem postos de combustíveis, lojas de conveniência e empresas intermediadoras e administradoras.

4.1 RENAN CEPEDA GONÇALVES

Filho de NATALÍCIO PEREIRA GONÇALVES, é suspeito de participar dos supostos atos de lavagem na condição de "laranja" (interposta pessoa). Realizou diversos depósitos em espécie em favor de pessoas jurídicas investigadas nos autos, no valor total de R\$ 2.257.542,00.

A autoridade policial afirma que na mvem de RENAN CEPEDA GONÇALVES foram identificados "prints" de mensagens (arquivos de imagem com a reprodução da tela do celular, gravados na mvem quando o RENAN efetuou a cópia da tela) que indicam a participação de LEANDRO DE SOUSA AFONSO na administração de postos de combustíveis formalmente pertencentes à família GONÇALVES CEPEDA. A autoridade policial indica pela possibilidade de LEANDRO ser um "sócio oculto", ou seja, sócio de vários postos de combustíveis, sem registro formal de sua participação nas respectivas pessoas jurídicas.

A autoridade policial relata ainda que na mvem de dados de RENAN CEPEDA GONÇALVES consta dados da divisão de lucros e valores envolvidos na atividade da distribuidora de combustíveis STOCK DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., bem como procuração emitida pela pessoa jurídica para os irmãos GABRIEL e NATÁLIA CEPEDA, o que indica que a família CEPEDA também controlaria a distribuidora. A autoridade policial narra que a distribuidora emite as notas fiscais necessárias para "comprovar" as vendas de combustíveis dos postos de combustíveis que pertencem à rede, possibilitando assim a suposta lavagem de valores (Id 36754018, representação, p. 4 e Id 36755570, anexo 02 ao auto de análise preliminar 03-2020).

Ademais, RENAN CEPEDA GONÇALVES foi indiciado por seu envolvimento com Marcos Damiano Lincon, no bojo do IPL n. 268/2016 DRE/DRCOR/SR/PF/SP, pelo art. 1º, §1º, inc. I da Lei 9.613/1998 e encontra-se respondendo ação penal em virtude de tal crime.

A autoridade policial aponta o suposto envolvimento de RENAN CEPEDA GONÇALVES com Marcos Damiano Lincon (pessoas acusadas de tráfico transnacional de drogas) na informação policial 18-2019. Indica ainda que teria ocorrido transação imobiliária entre ambos, tendo como beneficiária a esposa do suposto traficante (Id 36755156, informação policial 18-2019, pp. 09-12).

Em razão da suposta ligação entre essas duas pessoas com o tráfico de drogas transnacional, o Banco Safra declinou de proposta para abertura de conta da pessoa jurídica investigada RGN INTERMEDIÇÕES DE COBRANÇAS LTDA (Id 36755156, informação 18-2019).

Enfim, a autoridade policial elaborou auto de análise dos dados da mvem de RENAN CEPEDA GONÇALVES, incluindo anexos, indicando diversos elementos que indicam a participação de RENAN CEPEDA GONÇALVES na administração dos referidos postos de combustíveis (Ids 36755570, 36755573, 36755587 e 36755589).

4.2 GABRIEL CEPEDA GONÇALVES

Segundo apontado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (relatório ESPEI), a evolução patrimonial de GABRIEL CEPEDA GONÇALVES se encontra a descoberto (o patrimônio aumentou de forma não justificada – Id 36754017, representação policial, p. 86).

Filho de NATALÍCIO PEREIRA GONÇALVES, é suspeito de participar dos supostos atos de lavagem na condição de “laranja” (interposta pessoa). Realizou diversos depósitos em espécie em favor de pessoas jurídicas investigadas nos autos, no valor total de R\$ 4.010.258,00.

Nos autos n. 5001860-46.2019.4.03.6181, a cujas decisões faço referência, a autoridade policial narra que GABRIEL CEPEDA GONÇALVES seria sócio das empresas RGN INTERMEDIÇÕES EM COBRANÇAS, AUTOPOSTO CORAIS LTDA, AUTOPOSTO ANTARES LTDA, AUTOPOSTO BOXTER PARQUE NOVO MUNDO LTDA, NC GONÇALVES IV CONVENIENCIAS LTDA, AUTOPOSTO ATLANTICO I LTDA, BXT INTERMEDIÇÕES EM COMBUSTÍVEIS LTDA, MEGAMAIS CONVENIENCIAS LTDA, AUTOPOSTO MAX POWER LTDA, AUTOPOSTO ARTICO LTDA, AUTOPOSTO BOXTER MARGINAL LTDA, AUTOPOSTO PACIFIC LTDA, AUTOPOSTO MEDITERRANEO LTDA e AUTOPOSTO INDICO LTDA, todas tendo como contador VALDINEI APARECIDO BORGES (possível contador de JOSÉ CARLOS GONÇALVES).

GABRIEL CEPEDA GONÇALVES seria sócio também das empresas AUTOPOSTO DIVISA UM II LTDA, NC GONÇALVES II CONVENIENCIAS LTDA, NC II GONÇALVES CONVENIENCIAS LTDA, NC GONÇALVES IV CONVENIENCIAS LTDA, NC GONÇALVES VII CONVENIENCIAS LTDA, NC GONÇALVES X CONVENIENCIAS LTDA, NC GONÇALVES XIV CONVENIENCIAS LTDA, BOXTER TRANSPORTES LTDA, AUTOPOSTO BEACH BLUE LTDA, GN&R PARTICIPAÇÕES LTDA, ZARABOXTER PARTICIPAÇÕES LTDA, POSTO DE SERVIÇOS PORTAL FERNAO DIAS LTDA e AUTOPOSTO TORTUGAS LTDA que, apesar de terem outro contador registrado, que não VALDINEI APARECIDO BORGES, o e-mail contábil cadastrado seria justamente o utilizado por VALDINEI, indicando que seria este o verdadeiro contador das empresas (Id 36754697, informação policial 01-2019).

A autoridade policial relata ainda que na mvem de dados de RENAN CEPEDA GONÇALVES consta dados da divisão de lucros e valores envolvidos na atividade da distribuidora de combustíveis STOCK DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., bem como procuração emitida pela pessoa jurídica para os irmãos GABRIEL e NATÁLIA CEPEDA, o que indica que a família CEPEDA também controlaria referida distribuidora. A autoridade policial narra que a distribuidora emite as notas fiscais necessárias para “comprovar” as vendas de combustíveis dos postos de combustíveis que pertencem à rede, possibilitando assim a suposta lavagem de valores (Id 36754018, representação, p. 4 e Id 36755570, anexo 02 ao auto de análise preliminar 03-2020).

4.3 NATÁLIA CEPEDA GONÇALVES

Filha de NATALÍCIO PEREIRA GONÇALVES, é suspeito de participar dos supostos atos de lavagem na condição de “laranja” (interposta pessoa).

Segundo apontado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (relatório ESPEI), a evolução patrimonial de NATÁLIA CEPEDA GONÇALVES se encontra a descoberto (o patrimônio aumentou de forma não justificada – Id 36754017, representação policial, p. 86).

Nos autos n. 5001860-46.2019.4.03.6181, a cujas decisões faço referência, a autoridade policial narra que NATÁLIA CEPEDA GONÇALVES seria sócia das empresas, NC GONÇALVES III CONVENIENCIAS, NC GONÇALVES IV CONVENIENCIAS LTDA, NC GONÇALVES VI CONVENIENCIAS LTDA, AUTOPOSTO BOXTER MARGINAL LTDA, AUTOPOSTO MAX PREMIUM LTDA, AUTOPOSTO ARTICO LTDA, AUTOPOSTO PACIFIC LTDA, BXT INTERMEDIACOES EM COMBUSTÍVEIS LTDA, MEGAMAIS CONVENIENCIAS LTDA, ZARABOXTER PARTICIPAÇÕES LTDA, AUTOPOSTO CORAIS LTDA, AUTOPOSTO INDICO LTDA, todas tendo como contador VALDINEI APARECIDO BORGES (possível contador de JOSÉ CARLOS GONÇALVES).

NATALIA CEPEDA GONÇALVES seria sócia também das empresas NC GONÇALVES I CONVENIENCIAS LTDA, NC GONÇALVES II CONVENIENCIAS LTDA, NC GONÇALVES III CONVENIENCIAS LTDA, NC GONÇALVES IV CONVENIENCIAS LTDA, NC GONÇALVES VI CONVENIENCIAS LTDA, AUTOPOSTO TORTUGAS LTDA, BOXTER TRANSPORTES LTDA, GN&R PARTICIPAÇÕES LTDA, POSTO DE SERVIÇOS PORTAL FERNAO DIAS LTDA e AUTOPOSTO DIVISA UM II LTDA que, apesar de terem outro contador registrado, que não VALDINEI APARECIDO BORGES, o e-mail contábil cadastrado seria justamente o utilizado por VALDINEI, indicando que seria ele o real contador das empresas (Id 36754697, informação policial 01-2019).

A autoridade policial relata ainda que na mvem de dados de RENAN CEPEDA GONÇALVES consta dados da divisão de lucros e valores envolvidos na atividade da distribuidora de combustíveis STOCK DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., bem como procuração emitida pela pessoa jurídica para os irmãos GABRIEL e NATÁLIA CEPEDA, o que indica que a família CEPEDA também controlaria referida distribuidora. A autoridade policial narra que a distribuidora emite as notas fiscais necessárias para “comprovar” as vendas de combustíveis dos postos de combustíveis que pertencem à rede, possibilitando assim a suposta lavagem de valores (Id 36754018, representação, p. 4 e Id 36755570, anexo 02 ao auto de análise preliminar 03-2020).

4.4 NATALÍCIO PEREIRA GONÇALVES FILHO

Trata-se do pai de NATÁLIA CEPEDA GONÇALVES, GABRIEL CEPEDA GONÇALVES e RENAN CEPEDA GONÇALVES.

Segundo apontado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (relatório ESPEI), a evolução patrimonial de NATALÍCIO PEREIRA GONÇALVES FILHO se encontra a descoberto (o patrimônio aumentou de forma não justificada – Id 36754017, representação policial, p. 85).

Desde junho de 2014, estaria registrado como funcionário em empresa na qual receberia R\$ 2.373,00 (dois mil trezentos e setenta e três reais) de salário. Segundo a autoridade policial, o que chamaria a atenção é o fato de que o quadro societário dessa empresa é formado por seus três filhos: NATÁLIA CEPEDA GONÇALVES, GABRIEL CEPEDA GONÇALVES e RENAN CEPEDA GONÇALVES (Id 36754697, informação policial 01-2019).

Ademais, em que pese o contador da mencionada empresa ser, em tese, JOSIAS PEDROSO, o e-mail cadastrado é o utilizado por VALDINEI APARECIDO BORGES (Id 36754697, informação policial 01-2019), indicando que, possivelmente, seja VALDINEI o verdadeiro contador da empresa.

Após o afastamento do sigilo telemático do investigado, a autoridade policial identificou diversas mensagens contendo documentos relevantes em sua conta de endereço eletrônico. Foram identificados recibos e extratos contábeis de postos de combustíveis, indicando que NATALÍCIO PEREIRA GONÇALVES FILHO efetivamente administra os postos pertencentes ao seu núcleo familiar. Dentre as imagens de documentos encontradas, há registros contábeis de depósitos em dinheiro (Id 36755572, auto de análise preliminar de mídia 002).

Ao analisar os recibos contábeis do AUTO POSTO BEACH BLUE, a autoridade policial constatou que em média cerca de dois terços do faturamento fiscal se dá em dinheiro em espécie, restando às demais formas de pagamento o terço restante (Id 36755572, auto de análise preliminar de mídia 002, p. 7).

Quanto aos demais postos de combustíveis analisados, em dois outros foi possível calcular a porcentagem do faturamento em dinheiro em espécie, que a autoridade policial informa também ser alta:

- AUTO POSTO ATLÂNTICO: de 37,9% a 52,5%, conforme o turno (Id 36755572, auto de análise preliminar de mídia 002, p. 15); e

- AUTO POSTO Báltico LTDA: de 72,9% a 83,6%, conforme o turno (Id 36755572, auto de análise preliminar de mídia 002, p. 16).

Quanto aos demais postos de combustíveis, a autoridade policial somente identificou recibos em dinheiro, portanto não foi possível calcular a porcentagem da entrada de dinheiro em espécie. Contudo ressalva que os valores depositados em dinheiro são elevados, o que reforça a informação fornecida no RIF do COAF de que referidas pessoas jurídicas receberam depósitos em espécie em quantidade suspeita (Id 36755572, auto de análise preliminar de mídia 002 e Ids 36756706, 36756707, 36756708, 36756710, 36756711, 36756712, RIFs 44053, 44054, 44055, 4056, 44057, 44058 e 44059).

A título de comparação, a autoridade policial realizou diligência velada junto aos postos de combustíveis de diversas bandeiras e proprietários diferentes, inclusive alguns postos de combustíveis investigados nestes autos (POSTO DE SERVIÇOS PORTAL FERNAO DIAS, AUTO POSTO BOXTER MARGINAL e AUTO POSTO ATLÂNTICO LTDA), com o objetivo de estimar, de forma grosseira, a porcentagem média dos depósitos em espécie no faturamento de postos de combustíveis na Grande São Paulo. Conforme relatos de gerentes e funcionários dos referidos postos de combustíveis, as compras em dinheiro em espécie representariam cerca de 20% a 30% do faturamento nesse tipo de atividade empresarial. Observe-se que essa estimativa tem por base apenas relatos imprecisos de funcionários, em entrevistas realizadas de forma velada (o agente policial não se identifica como policial), de forma que não tem valor como prova técnica. Contudo essa informação é corroborada pelas circunstâncias presentes nos autos, eis que os RIFs do COAF indicam diversas movimentações financeiras suspeitas por parte das pessoas jurídicas investigadas, bem como de depósitos de dinheiro em espécie em valores vultosos. Ressalte-se ainda que a realização da diligência de forma velada foi estritamente necessária, eis que uma consulta formal poderia frustrar a efetividade das demais ações que compõem a presente investigação policial (Id 36754700).

Assim sendo, há indícios de que NATALÍCIO PEREIRA GONÇALVES FILHO participaria da administração das pessoas jurídicas ligadas ao seu núcleo familiar, bem como da existência de depósitos em espécie em valores vultosos junto às referidas pessoas jurídicas.

4.5 MATHEUS RAMOS DE SOUZA

Referida pessoa passa a constar como sócio de algumas pessoas jurídicas ligadas ao núcleo da família CEPEDA:

a) Auto Posto Barra dos Coqueiros, em 30-04-2019;

b) Auto Posto Índico, em 08-11-2019, simultaneamente à saída dos irmãos GABRIEL CEPEDA GONÇALVES e NATÁLIA CEPEDA MICHETI; e

c) Auto Posto Fernão Dias52, em 22-11-2019 simultaneamente à saída dos irmãos GABRIEL CEPEDA GONÇALVES e NATÁLIA CEPEDA MICHETI.

Segundo a autoridade policial, em 22-07-2020 MATHEUS RAMOS DE SOUZA deixa os quadros sociais de duas lojas de conveniência, de forma que é substituído por BRUNA COSTA CEPEDA, esposa de RENAN CEPEDA GONÇALVES.

Ademais, MATHEUS RAMOS DE SOUZA é proprietário da MRS PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS EIRELI, cujo contador é o investigado VALDINEI APARECIDO BORGES.

A autoridade policial realizou diligências em campo, concluindo que a MRS PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS EIRELI não funciona no local registrado como seu domicílio (Av. Nossa Senhora do Loreto, 1.026, Vila Medeiros, São Paulo-SP). Conforme constatado, no local funciona um comércio denominado "O mais barato sempre Outlet" (Id 36755163, informação policial 26-2020, p. 7).

A MRS PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS EIRELI é ainda apontada no RIF 44055 do COAF como titular de movimentações financeiras suspeitas, no valor de R\$ 13.990.342,00. Consta do RIF que a empresa operaria acima da capacidade financeira informada, bem como consta depósito em espécie em ATM (caixa eletrônico) no valor de R\$ 22.489,00, fracionado em catorze vezes (Id 36755163, informação policial 26-2020, p. 9 e Id 36756708, RIF 44055).

A autoridade policial relata ainda que identificou, por meio de análise de extrato bancário, a transferência de R\$ 20.400,00 ad RGN INTERMEDIações E COBRANÇAS em favor da MRS. A RGN é controlada pelo investigado RENAN CEPEDA e é apontada no RIF 44056 como titular de movimentações atípicas de valores vultosos.

Enfim, a autoridade policial ressalta que MATHEUS RAMOS DE SOUZA não possuiria capacidade financeira suficiente para justificar a propriedade das referidas pessoas jurídicas. Seu último emprego registrado foi de vendedor de uma loja de roupas no período de 2010-2011 (Id 36755163, informação policial 26-2020, pp. 11-12).

Assim, há indícios de que MATHEUS RAMOS DE SOUZA possa ter participado dos supostos atos de lavagem de valores sob investigação."

(...)

"11. Prisão preventiva

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual, eis que excepcional, deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: (i) haja prova da existência do crime; (ii) existam indícios suficientes de autoria; (iii) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; e (iv) houver perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ademais, a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Já o artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige também que o crime que justifica a prisão seja cometido: (i) de forma dolosa e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; (ii) que se trate de réu reincidente em crime doloso ou; (iii) que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Além disso, o referido artigo prevê em seu parágrafo único que a prisão preventiva também pode ser decretada "quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la" e mantida enquanto perdurar essa situação.

Sem embargo do acima exposto, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade, capazes de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática (CPP, artigo 282, § 6º).

A autoridade policial representa pela decretação da prisão preventiva dos seguintes investigados:

A – GABRIEL CEPEDA GONÇALVES

B – JAMILE GONÇALVES DA SILVA

C – JOSÉ CARLOS GONÇALVES

D – NATÁLIA CEPEDA GONÇALVES

E – NATALÍCIO PEREIRA GONÇALVES FILHO

F – RENAN CEPEDA GONÇALVES

G – YASMIN VITORINO GONÇALVES

H – ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA

I – GUSTAVO MARTINS VIEIRA

J – KETTSOUZA CRUZ

K – LEANDRO DE SOUZA AFONSO

M – VALDECI STRAUSS

N – JEAN RICARDO GALIAN

De início, verifico que os requisitos objetivos da prisão preventiva estão presentes.

Os crimes investigados (participação em organização criminosa e lavagem de valores) são dolosos e a pena máxima cominada supera os quatro anos de privação de liberdade.

Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme fundamentado ao longo desta decisão.

Os fatos ocorreram de forma contínua ao longo de anos. Há fatos recentes que ocorreram ao longo dos anos de 2019 e 2020. Ademais, ante as circunstâncias do caso concreto, é razoável concluir que a atividade investigada se encontra em andamento, eis que há conduta de natureza permanente (participação em organização criminosa) e os atos de lavagem ocorrem de forma reiterada sem interrupção.

O fundamento para a necessidade da decretação da prisão preventiva é a preservação da ordem pública e da ordem econômica, haja vista a dimensão imensa dos crimes sob investigação (organização criminosa e lavagem de valores).

Conforme se depreende dos autos, a organização seria distribuída entre diversas pessoas em diferentes núcleos, que se auxiliam mutuamente na criação de pessoas jurídicas e pulverização de valores por toda a rede.

O volume de recursos em tese objeto da lavagem de valores é gigantesco. A autoridade policial estima que as operações suspeitas superam a casa do bilhão de reais. Várias pessoas jurídicas receberam ou enviaram grandes quantias de dinheiro, tanto em espécie como por meio de transferências bancárias. Enfim, a representação indica mais de setenta pessoas jurídicas que seriam utilizadas na empreitada, o que representa relevante impacto na economia formal.

Quanto ao receio de perigo e necessidade da decretação da prisão dos investigados, verifica-se o seguinte quadro individualizado:"

(...)

"- NATALÍCIO PEREIRA GONÇALVES FILHO

Trata-se de um dos principais suspeitos da atividade criminosa. Conforme relatado pela autoridade policial, NATALÍCIO PEREIRA GONÇALVES FILHO é o líder e figura central de um dos núcleos, com controle sobre diversas pessoas jurídicas, várias das quais supostamente por meio de interpostas pessoas.

Na interceptação telemática de sua conta de e-mail foram encontrados diversos documentos contábeis de vários postos de combustíveis controlados por sua família, inclusive com indicação de alta proporção de depósitos em espécie, o que indica que NATALÍCIO seria o administrador de fato do referido posto de combustíveis (Id 36755572).

Tendo em vista sua importância fundamental na administração das pessoas jurídicas de sua família, verifica-se a necessidade de decretação da prisão preventiva de NATALÍCIO PEREIRA GONÇALVES FILHO, a fim de obstar a continuidade dos crimes sob apuração.

- RENAN CEPEDA GONÇALVES

Filho de NATALÍCIO PEREIRA GONÇALVES FILHO.

RENAN é um agente fundamental do núcleo de sua família. É sócio de diversas pessoas jurídicas e as administra ativamente, conforme revelado pela interceptação telemática de sua mvem de dados.

De fato, em sua mvem de dados constam prints de documentos contábeis e comunicações com outros investigados, notadamente LEANDRO DE SOUZA AFONSO. O conteúdo das comunicações se refere à administração de postos de combustíveis.

Ademais, verifica-se a importância de sua custódia para a manutenção da ordem pública ante o antecedente referente à acusação de suposta lavagem em favor de Marcos Damião (ação penal 0001163-18.2016.403.6181).

Tendo em vista sua importância fundamental na administração das pessoas jurídicas de sua família, verifica-se a necessidade de decretação da prisão preventiva de RENAN CEPEDA GONÇALVES, a fim de obstar a continuidade dos crimes sob apuração.

- GABRIEL CEPEDA GONÇALVES

Filho de NATALÍCIO PEREIRA GONÇALVES FILHO.

É sócio de diversas pessoas jurídicas utilizadas no núcleo de sua família, usualmente em conjunto com sua irmã NATÁLIA.

É também sócio da ZARABOXTER PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica criada para controlar outras pessoas jurídicas do núcleo.

A autoridade policial relata ainda que na mvem de dados de RENAN CEPEDA GONÇALVES consta dados da divisão de lucros e valores envolvidos na atividade da distribuidora de combustíveis STOCK DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., bem como procuração emitida pela pessoa jurídica para os irmãos GABRIEL e NATÁLIA CEPEDA, o que indica que a família CEPEDA também controlaria referida distribuidora. A autoridade policial narra que a distribuidora emite as notas fiscais necessárias para "comprovar" as vendas de combustíveis dos postos de combustíveis que pertencem à rede, possibilitando assim a suposta lavagem de valores (Id 36754018, representação, p. 4 e Id 36755570, anexo 02 ao auto de análise preliminar 03-2020).

GABRIEL CEPEDA GONÇALVES teria também realizado depósitos em espécie em favor de pessoas jurídicas investigadas nos autos, no valor total de R\$ 4.010.258,00.

Verifica-se assim seu papel fundamental nas atividades do núcleo de sua família.

Tendo em vista sua importância fundamental na administração das pessoas jurídicas de sua família, verifica-se a necessidade de decretação da prisão preventiva de GABRIEL CEPEDA GONÇALVES, a fim de obstar a continuidade dos crimes sob apuração.

- NATÁLIA CEPEDA GONÇALVES

É sócia de diversas pessoas jurídicas utilizadas no núcleo de sua família, usualmente em conjunto com seu irmão GABRIEL.

É também sócia da ZARABOXTER PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica criada para controlar outras pessoas jurídicas do núcleo.

A autoridade policial relata ainda que na mvem de dados de RENAN CEPEDA GONÇALVES consta dados da divisão de lucros e valores envolvidos na atividade da distribuidora de combustíveis STOCK DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., bem como procuração emitida pela pessoa jurídica para os irmãos GABRIEL e NATÁLIA CEPEDA, o que indica que a família CEPEDA também controlaria referida distribuidora. A autoridade policial narra que a distribuidora emite as notas fiscais necessárias para "comprovar" as vendas de combustíveis dos postos de combustíveis que pertencem à rede, possibilitando assim a suposta lavagem de valores (Id 36754018, representação, p. 4 e Id 36755570, anexo 02 ao auto de análise preliminar 03-2020).

Verifica-se assim seu papel fundamental nas atividades do núcleo de sua família.

Tendo em vista sua importância fundamental na administração das pessoas jurídicas de sua família, verifica-se a necessidade de decretação da prisão preventiva de NATÁLIA CEPEDA GONÇALVES, a fim de obstar a continuidade dos crimes sob apuração."

Conforme ressaltado pelo MPF, a investigação indica diversos outros fatos supostamente relacionados aos requerentes: a suposta sociedade oculta com o investigado LEANDRO DE SOUSA AFONSO; a suposta relação compassosa acusada de tráfico de drogas (Marcos Damião Lincoln), a qual é apurada em ação penal em trâmite perante este juízo; a suposta relação com o investigado MATHEUS RAMOS DE SOUZA e MRS PARTICIPAÇÕES (pessoa jurídica que teria movimentado quantias milionárias, contudo sua sede física não se encontraria no endereço cadastrado no órgão registral); a movimentação de quantias milionárias registradas nos relatórios do COAF, tanto por movimentações bancárias, como por depósitos em dinheiro.

O conjunto dos fatos apurados indica que as declarações dos sócios dos requerentes (grupo ZARAPLAST) não contradizem todo o material indicado pela autoridade policial e pelo MPF. Note-se ainda que das dezenas de pessoas jurídicas administradas pelos requerentes, uma parte pertence à sociedade como ZARAPLAST, e outra parte é independente dessa sociedade e é totalmente controlada pelos requerentes. Note-se ainda que por parte dos requerentes, várias pessoas jurídicas apresentam como contador o investigado VALDINEI APARECIDO BORGES.

A decisão que decretou a prisão preventiva apresentou os fundamentos adequados para justificar a necessidade da constrição cautelar, conforme transcrito acima:

"De início, verifico que os requisitos objetivos da prisão preventiva estão presentes.

Os crimes investigados (participação em organização criminosa e lavagem de valores) são dolosos e a pena máxima cominada supera os quatro anos de privação de liberdade.

Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme fundamentado ao longo desta decisão.

Os fatos ocorreram de forma contínua ao longo de anos. Há fatos recentes que ocorreram ao longo dos anos de 2019 e 2020. Ademais, ante as circunstâncias do caso concreto, é razoável concluir que a atividade investigada se encontra em andamento, eis que há conduta de natureza permanente (participação em organização criminosa) e os atos de lavagem ocorrem de forma reiterada sem interrupção.

O fundamento para a necessidade da decretação da prisão preventiva é a preservação da ordem pública e da ordem econômica, haja vista a dimensão imensa dos crimes sob investigação (organização criminosa e lavagem de valores).

Conforme se deprende dos autos, a organização seria distribuída entre diversas pessoas em diferentes núcleos, que se auxiliam mutuamente na criação de pessoas jurídicas e pulverização de valores por toda a rede.

O volume de recursos em tese objeto da lavagem de valores é gigantesco. A autoridade policial estima que as operações suspeitas superam a casa do bilhão de reais. Várias pessoas jurídicas receberam ou enviaram grandes quantias de dinheiro, tanto em espécie como por meio de transferências bancárias. Enfim, a representação indica mais de setenta pessoas jurídicas que seriam utilizadas na empreitada, o que representa relevante impacto na economia formal.

Quanto ao receio de perigo e necessidade da decretação da prisão dos investigados, verifica-se o seguinte quadro individualizado:"

Houve a individualização indicando a necessidade de prisão para cada investigado.

Enfim, a substituição por outras medidas cautelares alternativas à prisão não é cabível, porque tais medidas não são suficientes para a preservação da ordem pública ante a imensa dimensão da atividade apurada e a complexidade dos fatos, cujo contexto é a suposta ocultação e dissimulação de inensas quantias, supostamente em favor de facção criminoso de grande extensão, supostamente envolvida na prática de inúmeros crimes de imensa gravidade.

Assim sendo, os fundamentos da prisão preventiva permanecem hígidos.

Quanto à reiteração do pedido de NATALIA CEPEDA MICHETTI, reitero a decisão anterior que indeferiu o pedido de liberdade provisória:

"(...) a declaração apresentada nos autos (Id 39711298) informa que no momento não Natália Cepeda estaria fazendo uso de medicação imunossupressora, estando estando assintomática. É importante notar que o médico informa que " sua doença auto-imune enquadra-se entre as doenças de risco maior de apresentar infecção mais grave, caso se infecte com o vírus SARS-CoV2 [...] " (ID 39711298 - grifei). Ou seja, o médico que acompanha a investigada desde 2011 não a incluiu no grupo de risco, mas sim a doença crônica da qual é considerada portadora, mas que se encontra controlada sem uso de medicação imunossupressora. Dessa forma, entendo não ter sido comprovado risco acentuado para a infecção de doenças durante o período em que a investigada cumpre prisão preventiva. Conforme pontuado pelo Ministério Público Federal, em razão da pandemia, impõe-se observar se existe a possibilidade da investigada receber tratamento no estabelecimento prisional e se esse local apresenta risco agravado e significativo para eventual contágio. Contudo, não consta dos autos informação que revele risco acentuado para saúde de ao ser Natália Cepeda transferida para unidade prisional do Estado de São Paulo, onde, em princípio, poderá continuar tratamentos médicos e ser atendida por profissionais em caso de urgências. Ademais, considerando que medidas de prevenção contra a disseminação da Covid-19 têm sido adotadas pelos estabelecimentos prisionais, não dispondo os autos de elementos para inferir que o Estado estaria sendo omissivo em proteger a saúde da população carcerária, não se mostra cabível a substituição da medida de prisão preventiva quando devidamente fundamentada na proteção da ordem pública e na necessidade de interrupção de esquema criminoso."

Haja vista a inexistência de fatos novos, mantenho a decisão anterior que indeferiu o pedido de liberdade provisória, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de GABRIEL CEPEDA GONÇALVES, NATALIA CEPEDA MICHETTI, NATALICIO PEREIRA GONÇALVES FILHO e RENAN CEPEDA GONÇALVES.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005493-31.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MATHEUS RAMOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROBERTO TAVARES - SP125384

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva imposta a **MATHEUS RAMOS DE SOUZA**.

Sustenta, em síntese, que o requerente já foi interrogado pela autoridade policial tendo respondido a todas as perguntas e justificado todas as operações patrimoniais tidas como suspeitas pela investigação.

Afirma, ainda, que uma vez totalmente afastado judicialmente da administração das empresas e como o seu patrimônio bloqueado, não poderá proceder a nenhuma atividade financeira ou econômica relacionada à investigação em concreto.

Alega, por fim, que **MATHEUS RAMOS DE SOUZA** possui bons antecedentes, residência fixa e atividade laboral lícita, que os delitos atribuídos a ele não são de violência ou grave ameaça a pessoa, nem hediondos e não haver qualquer indício de participação em organização ou facção criminoso.

Em sua manifestação o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (ID 40693387).

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Consta dos autos nº 5004255-74.2020.403.6181 que **MATHEUS RAMOS DE SOUZA** consta como sócio de algumas pessoas jurídicas ligadas ao núcleo da família "CEPEDA": (i) Auto Posto Barra dos Coqueiros; (ii) *AUTO POSTO INDICO*, tendo ingressado em 08.11.2019, simultaneamente à saída dos investigados GABRIEL CEPEDA GONÇALVES e NATÁLIA CEPEDA MICHETTI; e (iii) *AUTO POSTO PORTAL FERNÃO DIAS*, tendo ingressado em 22.11.2019, também simultaneamente à saída dos investigados GABRIEL CEPEDA GONÇALVES e NATÁLIA CEPEDA MICHETTI.

Ademais, em 22.07.2020, **MATHEUS RAMOS DE SOUZA** teria deixado os quadros sociais de duas lojas de conveniência, sendo substituído por BRUNA COSTA CEPEDA, esposa do investigado RENAN CEPEDA GONÇALVES.

Além disso, **MATHEUS RAMOS DE SOUZA** é proprietário da *MRS PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS EIRELI*, cujo contador é o investigado VALDINEI APARECIDO BORGES. Entretanto, na oportunidade na qual a autoridade policial realizou diligências em campo, concluiu que a *MRS PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS EIRELI* não funcionaria no local registrado (Av. Nossa Senhora do Loreto, 1.026, Vila Medeiros, São Paulo/SP).

A *MRS PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS EIRELI* é ainda apontada no RIF 44055 do COAF como titular de movimentações financeiras suspeitas no valor de R\$13.990.342,00. Consta do mencionado RIF que a empresa operaria acima da capacidade financeira informada, bem como haveria depósito em espécie em caixa eletrônico no valor de R\$22.489,00, fracionado em catorze vezes.

A autoridade policial relata ainda que identificou, por meio de análise de extrato bancário, a transferência de R\$20.400,00 da *RGN INTERMEDIações E COBRANÇAS* em favor da *MRS PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS EIRELI*. Ressalte-se que, conforme esclarecido na decisão de ID 38908514 dos autos nº 5004255-74.2020.403.6181, a *RGN INTERMEDIações E COBRANÇAS* é controlada pelo investigado RENAN CEPEDA GONÇALVES e é apontada no RIF 44056 como titular de movimentações atípicas de valores vultosos.

Dessa forma, há indícios de que **MATHEUS RAMOS DE SOUZA** teria participado dos atos de lavagem de capitais investigados.

De fato, ainda que a empresa tenha alterado seu endereço, conforme sustenta o requerente, esse fato não justifica as movimentações financeiras atípicas e nem a sua operação acima da capacidade financeira relatas pelo COAF.

Percebe-se, assim, que há indícios de que **MATHEUS RAMOS DE SOUZA** possuiria função relevante nos atos de lavagem de valores investigados, uma vez que, além de constar como sócio de empresas relacionadas a outros investigados (família "CEPEDA"), também possui empresa em seu nome (*MRS PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIO EIRELI*) que figurou em relatório de inteligência financeira como titular de movimentações financeiras suspeitas no valor de R\$13.990.342,00 e por operar acima da capacidade financeira informada.

Sendo assim, tendo em vista sua importância fundamental nos supostos atos de lavagem verifica-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva de **MATHEUS RAMOS DE SOUZA**, a fim de obstar a continuidade dos crimes sob apuração.

Conclui-se, dessa forma, que os documentos e alegações apresentados pela defesa não infirmam os graves indícios da possível atuação recente de **MATHEUS RAMOS DE SOUZA** em lavagem de capitais, em atividade, em tese, essencial para a organização criminosa investigada, subsistindo a necessidade de garantia das ordens pública e econômica.

De mais a mais, os fatos apurados são contemporâneos à decretação da prisão, bem como todos os demais requisitos da prisão processual mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva ainda se encontram presentes (crime doloso com pena privativa de liberdade superior a quatro anos), não tendo havido alteração fática ou jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva de **MATHEUS RAMOS DE SOUZA** não pode ser substituída por medidas cautelares alternativas tendo em vista a gravidade e complexidade das supostas condutas que envolveriam a suposta ocultação de vultosas quantias, supostamente em favor de facção criminosa de grande extensão. Ou seja, tais cautelares não seriam suficientes para evitar as atividades da organização criminosa investigada.

Com efeito, diferentemente do quanto sustentado pelo requerente, as medidas de bloqueio de bens e de intervenção judicial nas empresas de **MATHEUS RAMOS DE SOUZA** não bastam para resguardar a ordem pública, já que o *modus operandi* da organização criminosa investigada consiste precisamente na constante alteração da composição societária das pessoas jurídicas por ela controladas, na contínua abertura de novas empresas e na frequente utilização de "laranjas".

Dessa forma, não se verificando, por ora, alteração do quadro fático ou jurídico, deve ser mantida a prisão preventiva de **MATHEUS RAMOS DE SOUZA** a fim de assegurar a ordem pública.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000698-79.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REU: WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA - SP279439

SENTENÇA (TIPO D)

Aos QUATRO de NOVEMBRO de 2020, às 14h00min, na cidade de São Paulo, na sala virtual de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto **Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**, comigo técnico judiciário ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República **Dr. MAURÍCIO FABRETTI**, o(a) acusado(a) **FELIPE FERREIRA DE JESUS**, a fim de ser interrogado(a) sobre os termos da acusação inicial, acompanhado do(a) Defensor constituído, **Dr. WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 279.439**, e as vítimas, **RENATO APARECIDO PEREIRA** e **LUIS ALBERTO MARQUES DA CUNHA** e, por fim, a(s) testemunha(s) em comum **BRUNO SAMPAIO CASTILHO**. **Preliminarmente pelo MM. Juiz foi dito:** “A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e foi realizada de forma remota, as partes foram qualificadas, contudo os termos não foram assinados em virtude da dificuldade de coleta de assinaturas neste formato de realização de audiência. Assim, apenas esse termo será assinado por este Magistrado quando de sua juntada aos autos do PJE, com a concordância das partes, conforme se afere da videoconferência gravada e anexada aos presentes autos. Inicialmente, passou-se a oitiva das vítimas e da(s) testemunha(s) em comum, seguido do interrogatório do(a) acusado(a), todos por meio de gravação audiovisual obtida por meio de videoconferência. **Após, pelo MM. Juiz foi deliberado:** “Dou por prejudicada a oitiva da testemunha **WESLLEY BARBOSA MACHADO**, policial militar, em razão do seu ôbito (certidão de óbito em ID 41010962 - Pág. 1), não havendo pedido de substituição pelas partes. Homologo a desistência da oitiva da testemunha **FÁBIO DE OLIVEIRA NUNES**, a qual não foi localizada (ID 40939510 - Pág. 1), requerida verbalmente pelas partes. Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, **nada foi requerido**. Determino a abertura dos trabalhos de **Debates e Julgamento da presente causa**”. Em seguida, foi dada a palavra ao ilustre **Procurador da República**, e logo após ao nobre **Defensor constituído**, em **debates orais**, que se manifestaram por meio de gravação audiovisual. Logo após, o MM. Juiz passou a proferir a sentença, nos seguintes termos: “**I – RELATÓRIO**. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia **18.02.2020**, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **FELIPE FERREIRA DE JESUS**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, do Código Penal**. Segundo o MPF, em 27.01.2020, em São Paulo/SP, o denunciado, em concurso com dois indivíduos não identificados, de maneira livre e consciente, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo a **LUIS ALBERTO MARQUES DA CUNHA** e **RENATO APARECIDO PEREIRA** e restrição de liberdade de **Luis Alberto**, servidores públicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), teriam subtraído encomendas postais pertencentes à referida empresa pública federal. A imputação narra que, na data dos fatos, o motorista **LUIS ALBERTO MARQUES DA CUNHA** e o carteiro **RENATO APARECIDO PEREIRA**, funcionários da EBCT, teriam sido abordados por dois indivíduos que estavam no interior do Renault Clio, placas DUJ 4338, bem como pelo denunciado, **FELIPE FERREIRA DE JESUS**, que estava escondido em uma viela. Mediante o uso de arma de fogo, os autores exigiram que **Luis** entrasse no veículo Renault Clio, onde foi levado pelos outros dois indivíduos para dar algumas voltas no quarteirão, e que Renato permanecesse no local, auxiliando o acusado a retirar as encomendas do veículo dos Correios. Ainda segundo a denúncia, enquanto os fatos acima narrados se desenvolviam, os policiais militares **Wesley Barbosa Machado** e **Bruno Sampaio Castilho** foram informados, via Copom, da ocorrência de um roubo a carro dos Correios ocorrido na Rua DIB Gebara. Ao chegarem no local indicado, cidadãos informaram que os roubadores haviam se dirigido à Rua Ramona Barroso Fernandes. Lá chegando, os militares encontraram o veículo dos Correios parado no meio da via, com o porta-malas aberto, enquanto **FELIPE** e a vítima Renato retiravam as caixas e as jogavam num matagal. Ao ver os policiais, o denunciado permaneceu parado (ID 28549534 – Pág. 2/5). **O denunciado foi preso em flagrante e, em 28.01.2020**, foi realizada **audiência de custódia** perante a Justiça Estadual, oportunidade em que foi **decretada a sua prisão preventiva** (ID 27977616 – Pág. 38/41). Em **30.01.2020**, a Justiça Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (ID 27977616 – Págs. 51). Em **20.02.2020**, este Juízo Federal reconheceu a competência para o processamento do feito e recebeu a denúncia ofertada pelo MPF, oportunidade em que manteve a prisão preventiva do acusado (ID 28636726). O acusado, que se encontrava preso preventivamente no CDP I - OSASCO, foi citado pessoalmente em **04.03.2020** (ID 29166461), deixando decorrer “in albis” o prazo da resposta à acusação (ID 29794013), motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrociná-lo. A Defensoria Pública da União (DPU) apresentou resposta à acusação em **18.03.2020**, arrolando as mesmas testemunhas da acusação e reservando-se na prerrogativa de abordar as questões de mérito ao final da instrução probatória, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita (ID 29861910). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária em **19.03.2020** (ID 29895555 - Pág. 1-2). O réu constituiu defensor nos autos em **31.03.2020** (procuração em ID 30431512 - Pág. 1), pelo que foi desonerada do encargo a DPU. Em **23.04.2020**, foi **concedida, de ofício, liberdade provisória ao acusado**, nos termos dos artigos 316 e 319 do CPP, condicionada às seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (a) indicação de endereço e telefone em que poderá ser encontrado pela Justiça; (b) proibição de mudar de residência sem autorização do Juízo; (c) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside sem autorização judicial; (d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e (e) comparecimento perante o Juízo, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento (ID 31291439 - Pág. 2). Nesta data, foram ouvidas as vítimas e as testemunhas presentes, sendo, ao final, o acusado interrogado, todos por meio de gravação audiovisual obtida por meio de videoconferência. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em **debates orais**, por meio de gravação audiovisual, o **Ministério Público Federal requereu a condenação** do réu nos termos do art. 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do CP, pois considerou presentes materialidade e autoria delitivas, ao passo que a **Defesa pugnou pela absolvição. É o relato do essencial. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade** restou devidamente comprovada lista de objetos entregue ao carteiro presente na página 8 do ID 29275555, o qual informa que forma roubados dois objetos na ocasião. A materialidade também está devidamente comprovada pelo relato das duas testemunhas, que narraram terem sido ameaçadas mediante menção à arma de fogo a fim de entregarem toda a mercadoria de que tinham posse. A mercadoria entregue, como dito, foi quase que totalmente recuperada, exceto por dois objetos. A **autoria** também restou devidamente comprovada. Todas as testemunhas corroboraram a versão da acusação de que foi **FELIPE** quem abordou os carteiros e os obrigou a despejar as mercadorias à beira de um córrego. As testemunhas narraram também que um veículo passou e que **FELIPE** entregou a seu ocupante um pacote que estava em seu poder. Não há dúvidas, portanto, de que **FELIPE** participou da ação criminosa narrada na denúncia. Alega a Defesa que o réu foi coagido, mediante arma de fogo, a participar do roubo. Essa versão, contudo, não encontra nenhum amparo nas provas dos autos. Nenhuma testemunha viu a suposta coação, nem o suposto coator. E há de se frisar que houve um momento no qual **FELIPE** ficou sozinho com uma das vítimas, momento esse em que ele poderia ter abandonado a atividade criminosa, pois não estava sob nenhuma ameaça atual ou iminente. Por essas razões, entendo que a versão da Defesa de que houve uma coação irresistível não pode prevalecer. No mais, não houve comprovação da utilização efetiva de arma de fogo, razão pela qual não deve ser aplicada ao caso a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º-A do artigo 157 do Código Penal. Ante o exposto, o acusado realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no **artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal**, incorrendo em **conduta típica**; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também **antijurídica a sua conduta**; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, **culpável**, passível de imposição de pena. **Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal**. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. **[1]** Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis. O Ministério Público Federal entende que a pena deve ser fixada acima do mínimo legal em função da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal. Entendo que se aplica ao caso a Súmula 443 do STJ, segundo a qual o aumento da pena de roubo exige algum elemento concreto que justifique a sua exasperação, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes. No caso, a privação de liberdade das vítimas, embora se tenha dado por tempo juridicamente relevante apto a incidir a causa de aumento, não foi suficiente para elevar a pena além do 1/3 (um terço) já previsto pela causa de aumento. Isso porque, como dito pelas vítimas, essa privação de liberdade estendeu por um período de algo em torno de quatro a dez minutos. Assim, **fixo-lhe a pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, mínimo legal. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária nº 470. Sem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da individualização da pena, estão presentes as causas de aumento previstas nos incisos II e V do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal. Aumento a pena de 1/3 (um terço), tornando-a **definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa**. O regime inicial de cumprimento de pena é o **semiliberato** (alínea “b” do §2º do art. 33 do Código Penal). Ausentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, visto que o crime foi cometido mediante violência e grave ameaça, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Cada dia-multa fica fixado no valor de **um trigésimo do salário mínimo** vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente. Deixo de fixar **pena mínima** a título de **reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPB**, por não poder fazê-lo de ofício. **III – DISPOSITIVO** - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR FELIPE FERREIRA DE JESUS**, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no **artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal**, às penas anteriormente fixadas. O acusado poderá **apelar em liberdade, mantidas as cautelares fixadas**. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelo condenado. Providencie a Secretaria o necessário a fim de se aperfeiçoar a alienação antecipada determinada nos autos, tendo em vista a certidão da oficial de justiça contida nos autos (dando conta de que o veículo encontra-se em depósito na cidade de Mairinque/SP), podendo inclusive valer-se do procedimento disponibilizado pela SENAD.P.R.C.” O MPF não tem interesse em recorrer, tendo a **nobre Defesa, neste ato, interposto o recurso de Apelação nos termos do art. 593 do CPP, o qual fica recebido em seus regulares efeitos**, devendo-se abrir vista para apresentação de razões. Com o retorno dos autos, **vista ao MPF** para apresentação das contrarrazões. Após, **remetam-se os presentes autos para o E. TRF da 3ª Região**. Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a audiência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Saem os presentes intimados nesta audiência.” Termo encerrado às 16h10min. **Nada mais, lido e achado conforme**, vai devidamente assinado. Eu, Claudio Antonio da Silva, Técnico Judiciário, RF 3153, digitei.

[1] Adaptado de NUCCI, G. S. **Individualização da pena**. 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. 367p.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004454-33.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUMBERTO VERRE, VILMA PEREIRA DE ARAUJO, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220

Advogado do(a) REU: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

Advogado do(a) REU: CAMILA PASQUALOTTO - SC50033, PRISCILA NUNES FARIAS - SC29727, RICARDO VIEIRA GRILLO - SC21146

ATO ORDINATÓRIO

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 0002528-05.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ALAN SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Providencie-se a associação dos presentes autos aos autos principais nº 0002512-51.2019.403.6181. Após, ciência às partes e ao arquivo.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001293-91.2005.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ELENILSON FRANCISCO DA SILVA, JONAS RODRIGO ROCHA SILVA

REU: ROBSON MAGNO DE ARAUJO, CRISTINA HEIDE MINE, SERGIO SAKAMOTO, CLEBION JOSE DE MACEDO, ANDERSON DOS SANTOS MARTINS, WILLIANS ALVES EVANGELISTA, EDSON SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) CONDENADO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA - SP150916

Advogado do(a) CONDENADO: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357

Advogados do(a) REU: MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832, ARIEL GONCALVES CARRENHO - SP27864, FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413

Advogados do(a) REU: MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832, ARIEL GONCALVES CARRENHO - SP27864, FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413

Advogados do(a) REU: ALFEU ROBERTO DE LARA DANTE - SP157774, VIRGINIA CARVALHO - SP169088, MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO - SP91818, JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VITAL - SP134034, AHMED HASSAN SALEH - SP154774, SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992

Advogados do(a) REU: AHMED HASSAN SALEH - SP154774, ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357

Advogados do(a) REU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812, SIMONE SANTANA DA CRUZ - BA42541, PALOMA SILVA DE SOUZA LIMA - BA50136

Advogado do(a) REU: VIRGINIA CARVALHO - SP169088

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000849-38.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, MARCELO JOSE GARCEZ, PAULO CESAR CARVILHO SANTOS, IVAN VALSEZI, ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO, ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ, FERNANDO MARIN, CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO DA SILVA, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA, JOAO MARCELO TINO SANCAO, DELSO NATAL, PEDRO JORGE GONCALVES, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA, JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO: ROGERIO LUIS AUGUSTO, JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA, RUBENS CABREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659, ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916
Advogados do(a) REU: RENATO BENTO BARBOSA - SP282231, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogados do(a) REU: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659, ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916
Advogados do(a) REU: ANSELMO GONCALVES DA SILVA - SP116818, BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025
Advogados do(a) REU: KATIA SONIA GUIMARAES DOS SANTOS - MG184389, GERALDO MAGELA DE CARVALHO LIMA - MG92438
Advogados do(a) REU: JULIANA BUOSI - SP251049, ANTONIO CARLOS DERROIDI - SP115931
Advogados do(a) REU: MARCIO ALBERTINI DE SA - SP219380, LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060
Advogado do(a) REU: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060
Advogados do(a) REU: TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579, DAIANE XAVIER DOS SANTOS - SP407542, FLAVIO BURGOS BALBINO - SP299452, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820
Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA GENTIL SANTANA - SP360407
Advogado do(a) REU: SILAS FERNANDES GONCALVES - GO27405
Advogados do(a) REU: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659, ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916
Advogados do(a) REU: RENATO BENTO BARBOSA - SP282231, PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740, STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI - GO38270
Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740, STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI - GO38270

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do termo de audiência de ID 41271857

OBSERVAÇÃO: Prazo aberto para a defesa dos réus CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES (item 02 e 03) e dos réus JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ, CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES e GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO (item 03)

"(...) 2) Ante a devolução da carta precatória ID 40319861 sem cumprimento, inviabilizado pelo fato de estar o Juízo deprecado retomando às atividades presenciais e por ter esta 10ª Vara Federal Criminal condições de realizar a audiência por videoconferência com aquela Comarca, **intime-se a defesa de CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES, para se manifestar sobre o interesse em realizar o ato com participação remota presidido por este juízo, devendo indicar número de telefone celular do acusado para viabilizar a realização do ato.** Prazo de 5 (cinco) dias. O acesso à audiência pode ser realizado por meio de computador, notebook, tablet ou telefone celular com câmera e microfone. 3) **Intimem-se as defesas de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ, CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES e GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO a justificarem a ausência na audiência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, já que reiteraram sua ausência em ato processual cuja presença dos advogados é obrigatória (...).**

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Leyla Regina Amadori

Técnica Judiciária – RF 6887

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0568275-96.1983.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CANELLA DE ALMEIDA, CLAUDIO POLAINO, WILSON MOREIRA DE SANTANA, ANESIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, ROLANDO JOSE LEMBI, IND/COM/DE DOCES DOCUCAR LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY - SP147520

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 446 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008805-68.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:ROLANDO JOSE LEMBI

ADVOGADO do(a)AUTOR:FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY - SP147520

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 36/40 dos autos físicos (embargos de declaração).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528743-18.1983.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO:ZABEL EVAZIAN, JOAO RICARDO EVAZIAN, IND/DE CALCADOS EIVAZ LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO BOVE - SP140249

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 279 dos autos físicos Embargos de declaração - sentença).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002877-59.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A

ADVOGADO do(a)AUTOR:GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para sentença conforme decisão de fl. 821 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030521-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO, NORIYUKI MAEZONO, PAULO TUTOMUITO, RINPEI HARA, YUKIHIKO IKEDA, YASUO SUZUKI, YOSHIKI HOCOKI, MINORU TABATA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO DIOGO DE SALLES - SP32716

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 253 (verso) dos autos físicos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007793-58.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME, VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, VIACAO TRANSPORTES URBANOS LTDA., ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIACAO CIDADE DUTRAL LTDA, VIACAO CAMPO BELO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados indicados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021647-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANDREY BISCEGLIA BUSTAMANTE

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049463-81.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBO COMERCIO E PAVIMENTACAO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHIEV - SP283081

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 99 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031807-04.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KINWANANIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANILCE MARIA ZORZI DO NASCIMENTO - SP154798

DECISÃO

Em vista da informação do descumprimento do acordo de parcelamento, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006095-61.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL SILVA SANTOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 101 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029918-15.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 50 verso dos autos físicos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020159-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

ID 35830429: Indefero o pedido de suspensão da execução até julgamento do agravo, uma vez que o referido recurso não tem efeito suspensivo e, em que pese as razões expostas em sua manifestação, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do referido crédito.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2020

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004100-76.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUIDO PULICE BONI - SP317863

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018293-14.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA CORREA BALAN - SP250615

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal em que, no curso do feito, a parte executada aderiu a programa de parcelamento, ocasionando a suspensão da execução.

Por meio da petição de fls. 199/200 dos autos físicos (ID 40645671), a parte executada alegou ter efetuado o pagamento integral do débito parcelado, pugnano pela extinção do feito.

Intimada para se manifestar, a parte exequente, em março/2017, afirmou que, em que pese a situação do parcelamento constar como liquidada, as inscrições em dívida ativa ainda não haviam sido extintas, pois ainda seria necessário realizar a imputação dos valores a cada um dos créditos parcelados, e requereu a suspensão do processo por 180 dias, a fim de promover a referida imputação (fls. 207/207-v dos autos físicos – ID 40645680).

A parte executada reiterou a alegação de pagamento e o pedido de extinção do feito (fls. 211/212 dos autos físicos – ID 40645688 e ID 40642678).

Diante do tempo decorrido desde o seu último pronunciamento, intime-se a parte exequente a se manifestar conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da quitação dos débitos aqui executados.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0513525-95.1993.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023846-12.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO ALUSA - GALVAO - TOME, CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA, JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM, LAERCIO TOME

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face, originariamente, do CONSORCIO ALUSA - GALVAO – TOME para a cobrança da CDA nº 42.138.495-6, referente à contribuição previdenciária do período de 12/2012 a 03/2013.

Após tentativas ineficazes de citação postal e por Oficial de Justiça (fls. 16/18 e 31 do id. 26316037), a exequente postulou a citação por edital da empresa executada e o redirecionamento do processo executivo aos sócios administradores CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA, JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM e LAERCIO TOME (fls. 33/42 do id. 26316037).

Consoante decisão de id. 30893995, diante da constatação da dissolução irregular do consórcio executado, restou determinada a inclusão no polo passivo da presente ação dos corresponsáveis CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA, JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM e LAERCIO TOME, que exerceram poderes gerenciais na empresa executada.

O coexecutado Jose Gilberto noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5015322-52.2020.4.03.0000 em face da decisão de id. 30893995, que determinou o redirecionamento da execução fiscal (ids. 33614537, 33615233 e 33615235). Pleiteou, ainda, a reconsideração da decisão agravada, coma consequente e imediata exclusão do polo passivo da execução fiscal, alegando a ilegalidade do referido redirecionamento.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu pedido de efeitos suspensivos requerido por Jose Gilberto nos autos do agravo de instrumento nº 5015322-52.2020.4.03.0000 (id. 36888938).

Cesar Luiz de Godoy Pereira, Jose Gilberto de Azevedo Branco Valentim e Laercio Tome foram citados por via postal, conforme avisos de recebimento de ids. 37289658, 37289667 e 37289685, respectivamente.

Intimada para manifestação sobre o prosseguimento do feito (id. 37713099), a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros dos codevedores devidamente citados (ids. 37931104 e 37931464).

Emseguida, o coexecutado Jose Gilberto pugna pelo indeferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros (ids. 38511623 e 38511630), sustentando: a) a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 5015322-52.2020.4.03.0000, que pode resultar em sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal; b) que nas razões do aludido recurso restou demonstrada a ilegalidade do redirecionamento em face do agravante; c) sua ilegitimidade passiva e, em caso de acolhimento do pedido da União, a possibilidade de inapetência para o sustento próprio e de sua família, agravada pela atual crise provocada pela pandemia do coronavírus. Invoca os princípios da menor onerosidade ao devedor e da dignidade da pessoa humana.

Ato contínuo, o coexecutado Laercio Tome apresentou exceção de pré-executividade (id. 39663021), alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, haja vista: a) a ausência de tentativa de citação das pessoas jurídicas que integram o consórcio executado; b) que não era administrador de nenhuma das consorciadas, em especial a Tomé Engenharia S/A, à época da ocorrência do fato gerador; c) que o consórcio e as empresas consorciadas permanecem em plena atividade.

A União, na petição de id. 40326276, requer: a) o indeferimento do pedido formulado pelo coexecutado Jose Gilberto; b) as citações por edital do consórcio executado e por mandado de César Luiz de Godoy Pereira; c) o bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, de titularidade da empresa executada, bem como de José Gilberto e Laercio Tome. Na peça de id. 40326611, pleiteia a integral rejeição da exceção de pré-executividade oposta por Laercio Tome.

É o relatório.

Decido.

I – Exceção de pré-executividade de id. 39663021

Ilegitimidade Passiva

A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticant, em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica.

Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo.

Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme decisão de id. 30893995 e certidão da oficial de justiça de id. 26316037 – pág. 31, ensejando a inclusão, no polo passivo, dos dirigentes da empresa, conforme ficha cadastral da Juceps apresentada pela exequente (id. 26316037 – fls. 39/40).

Não obstante a alegação do excipiente de que não era administrador de nenhuma das consorciadas, em especial a Tomé Engenharia S/A, à época da ocorrência do fato gerador, verifico que não apresentou qualquer documento apto a demonstrar, de plano, ausência de poderes de administração, hipótese que poderia infirmar a responsabilidade solidária.

De igual modo, não restou comprovada a manutenção das atividades da pessoa jurídica executada e das empresas consorciadas.

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Destarte, em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que demandam dilação probatória, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim de matéria que demanda análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.

Do quanto exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

II – Petições de ids. 38511623 e 38511630

O coexecutado JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM postula o indeferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros, sustentando: a) a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 5015322-52.2020.4.03.0000, que pode resultar em sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal; b) que nas razões do aludido recurso restou demonstrada a ilegalidade do redirecionamento em face do agravante; c) sua ilegitimidade passiva e, em caso de acolhimento do pedido da União, a possibilidade de inapetência para o sustento próprio e de sua família, agravada pela atual crise provocada pela pandemia do coronavírus. Invoca os princípios da menor onerosidade ao devedor e da dignidade da pessoa humana.

No que concerne à questão relativa à responsabilidade de Jose Gilberto em decorrência da dissolução irregular da empresa executada, mantenho a decisão agravada (id. 30893995) por seus próprios fundamentos.

Ademais, em consonância com os dizeres da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5015322-52.2020.4.03.0000 (id. 36888938), o eminente Desembargador Federal Peixoto Junior indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal de id. 30893995.

Por esse motivo, e considerando que o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo automático, não há que se falar em paralisação do processo de execução e suspensão de atos constritivos, malgrado a pendência de decisão no referido recurso.

No tocante ao pedido de indeferimento do bloqueio de ativos financeiros, malgrado este juízo não ignore os efeitos nefastos causados pela pandemia de COVID-19, a mera alegação de possibilidade de comprometimento do sustento próprio e de sua família não é suficiente para afastar o mencionado pleito da União, haja vista a ausência de previsão legal ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito.

A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. - É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo COVID-19, com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado. - Não há amparo legal para parcelamentos ou moratórias pretendidas unilateralmente pela parte devedora de obrigações pecuniárias. - Em que pese a atuação diária dos poderes públicos no enfrentamento da questão, mediante complexas análises do problema e de medidas de enfrentamento da crise instaurada, especialmente sob os pontos de vista da saúde e da economia, ainda não consta normatização permitindo o sobrestamento de atos constritivos no âmbito dos processos judiciais. - Em vista das obrigações livremente pactuadas entre credor e devedor, e notadamente porque a pandemia da COVID-19 assolada a ampla maioria de segmentos econômicos (nos quais credor e devedor se inserem), não há desequilíbrio em desfavar o devedor que possa ser imputado ao credor para justificar a inadimplência das dívidas pecuniárias em tela. - Na gradação do art. 835 do CPC/2015, o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis. O uso do meio eletrônico para localizá-lo constitui medida preferencial, nos termos do art. 837 do mesmo CPC inexistindo previsão normativa qualquer determinação de que outros bens devam ser buscados antes que se proceda à penhora do dinheiro. - Quando compreendida corretamente sob o ângulo jurídico, a menor onerosidade significa que, havendo diversos meios executivos igualmente eficientes, deve-se trilhar aquele que implique em menor sacrifício para o devedor, sem que isso comprometa o resultado útil do processo executivo. - O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD, propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o mandamento constitucional e legal da duração razoável do processo. - No caso dos autos, não se vislumbra justificativa plausível para a suspensão da efetivação do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD (ou pelo SISBAJUD que o substitui). - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013699-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/10/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PENHORA. BACENJUD E RENAJUD. SUSPENSÃO EX OFFICIO EM RAZÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE. COVID-19. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU FUNDAMENTO ESPECÍFICO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não se desconheça a magnitude do estado de calamidade pública causado pela pandemia de COVID-19, a afetar gravemente a população, descabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo ou instituir políticas públicas sem respaldo legal, de forma a violar o princípio da legalidade e da separação dos poderes. 2. A percepção do Juízo de origem a respeito da ineficácia de tais medidas ("até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado") não remete a fundamento jurídico válido para impedir o prosseguimento do feito de origem ex officio. Ademais, gozando de presunção de liquidez e certeza, a dívida ativa executada deve ser garantida, sendo esta a função da constrição para permitir que seja exercido o direito de defesa pelo devedor, não se podendo presumir que o cumprimento da legislação possa causar dano ou constitua medida desproporcional à situação decorrente da própria inadimplência apurada pela fiscalização. 3. Destarte, por não se verificar fundamento legal para a suspensão das ordens de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao término do estado de calamidade pública, conforme determinada de ofício pelo Juízo a quo, é de rigor a modificação do decisum para permitir o regular prosseguimento do executivo fiscal, com a realização das penhoras requeridas. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011092-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 21/08/2020)

Saliento, ainda, que o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 797 do Código de Processo Civil.

Além disso, diante da alegação de ser a medida executiva de constrição de valores de ordem gravosa, incumbe ao executado indicar meios mais eficazes e menos onerosos para a satisfação da obrigação, a teor do que dispõe o art. 805, parágrafo único, do CPC, mas assim não procedeu.

Ante o exposto, não prospera o pedido de indeferimento do bloqueio de ativos financeiros de JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM.

III – Petição de id. 40326276, *in fine*, 37931104 e 37931464

1. Em primeiro plano, determino a citação da parte executada CONSORCIO ALUSA - GALVAO - TOME por edital. Indefero a citação de CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA por oficial de justiça porque sua citação postal foi positiva, conforme id. 37289658.

2. Considerando que os coexecutados pessoas físicas foram citados sem que tenha havido pagamento do débito ou oferecidos bens em garantia da execução, prossiga-se na execução, conforme requerido pelo(a) exequente, com o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM, LAERCIO TOME e CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA, citados por via postal, conforme avisos de recebimento de ids. 37289667, 37289685 e 37289658, respectivamente, por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do SISBAJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, bem como decorrido o prazo do edital do item "1", venham os autos para análise do pedido de bloqueio de valores com relação ao consórcio.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008272-87.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em primeiro plano, determino que a secretaria proceda à busca de informação financeira junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do executado.

Ultimada a providência acima, passo à análise do pedido referente à penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRASILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2934

EXECUCAO FISCAL

0033030-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARABE F. A. CONSOLACAO RESTAURANTES LTDA - EPP
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003937-59.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICALTDA
REPRESENTANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A executada requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória n. 5001496-60.2018.4.03.6100, distribuída em 19/01/2018 perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, diante da apresentação de apólice de seguro garantia em valor suficiente para garantia integral do crédito naquele Juízo (Id 33507900).

Além disso, manifestou seu desinteresse na transferência da garantia para estes autos, manifestando sua concordância com a penhora no rosto daqueles autos (Id 35493648)

A executada teve seu pedido parcialmente acolhido na referida ação anulatória (Id 33508244) e aquele feito está pendente de apreciação de apelação.

Por sua vez, a apólice de seguro garantia n. 054952017000107759187843, emitida pela Zurich Minas Brasil Seguros, no valor de R\$ 9.103.474,39, tem por objeto garantir o pagamento "do valor correspondente aos depósitos em juízo que o Tomador necessite realizar nos Autos da Execução Fiscal a ser ajuizada para a cobrança do débito objeto do Processo n.º 19515.005354/2009-15 na Justiça Federal de São Paulo" (pág. 4 do Id 33508238).

Observa-se da petição inicial desta execução fiscal que a CDA n. 80.6.18.007953-05 está consubstanciada no processo administrativo indicado no seguro garantia e na ação anulatória. Demais disso, constou na exordial a existência de caução do crédito na referida demanda.

A executada informou naqueles autos que a apólice garantia a integralidade do débito devido com o acréscimo de 20% que seriam devidos a partir da inscrição em dívida ativa. A exequente, por seu turno, informou no Id 34685066 que a execução fiscal estava "suspensa por conta da garantia ofertada e aceita pela exequente".

A apólice, no entanto, não preenche ao requisito previsto no inciso V do artigo 3º da Portaria PGFN n. 164/2014, *in verbis*:

Art. 3.º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1.º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: (...)

Nota-se, ainda, que a referida apólice possui vigência até 27/11/2020 e o documento prevê que o tomador deve promover a renovação do seguro garantia até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice. Não há, todavia, notícia nos autos acerca da renovação da apólice.

Frise-se que diante da necessidade de renovação e de alteração do objeto da garantia, torna-se viável a transferência da apólice para a presente execução fiscal.

Neste ponto, deve-se considerar que já havia na apólice o apontamento quanto à garantia de futura execução fiscal, processo que exige a apresentação de garantia para fins de suspensão de sua tramitação.

Diante do exposto, **RECONSIDERO** o despacho de Id 40659088 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada efetue a renovação da apólice, se assim o desejar, bem como promova as adequações acima mencionadas, com a transferência do seguro garantia para este feito.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão desta demanda executiva.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017731-24.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A, SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO, DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FARORO PAIROL - SP235151

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FARORO PAIROL - SP235151

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041091-85.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA, ISIO BACALEINICK, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER, PAULO KAUFFMANN, FLAVIO CARELLI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007473-10.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Id 36275316: Inicialmente, sem a averiguação do patrimônio da executada por meio das vias judiciais e administrativas cabíveis não é possível o reconhecimento de que a empresa não possui bens penhoráveis.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que o simples ato de decretação de recuperação judicial, bem como a atual pandemia, não são suficientes para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O balanço patrimonial apresentado pela executada, relativo aos anos de 2018 e 2019, demonstram existência de passivo e patrimônio ativo líquido.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, a questão atinente à possibilidade da prática de atos constitutivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028271-63.2009.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELI CONSTRUCOES LTDA - ME, ELIZIANE SERPA CARVALHO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DANTAS - SP404441, FIDELAPARECIDO SOARES - SP391567

DECISÃO

A coexecutada **ELIZIANE SERPA CARVALHO NOGUEIRA** apresentou petição em que informa a adesão a parcelamento e requer o levantamento dos valores bloqueados em sua conta bancária (Id 38101860).

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela manutenção da constrição (Id 40077283).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na data de 10/08/2020, foi realizada tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema Bacenjud, a qual resultou na constrição da quantia de R\$ 7.744,06 (Id 37019296).

Observa-se que a adesão ao parcelamento ocorreu em 25/08/2020 (Id 38102732), isto é, após a constrição, de forma que não enseja seu desfazimento.

O levantamento dessa garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerido e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

No mais, defiro o pedido formulado pela coexecutada de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, uma vez que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014846-29.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDINEI BALTAZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

DECISÃO

O executado **CLAUDINEI BALTAZAR** apresentou petição em que informa a adesão a parcelamento e requer o levantamento dos valores bloqueados em sua conta bancária (Id 39918905).

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela manutenção da constrição (Id 40316972).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na data de 05/10/2020, foi realizada tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema Bacenjud, a qual resultou na constrição da quantia de R\$ 29.685,97 (Id 39988150).

Observa-se que a adesão ao parcelamento ocorreu em 07/10/2020 (Id 38102732), isto é, após a constrição, de forma que não enseja seu desfazimento.

O levantamento dessa garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Note-se, ainda, que o executado aderiu ao parcelamento na modalidade transação excepcional e, nos termos do artigo 23 da Portaria PGFN 14.402/2020: “A adesão à transação excepcional proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial”.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerido e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, uma vez que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Comunique-se ao Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO o teor da presente decisão, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n. 5023137-03.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010599-39.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIMITRY CEREWUTA JUCA - GO21952, FRANCINE JUCHEM SALERNO - RS114271

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para satisfação dos créditos consubstanciados nas CDAs 80 7 18 005754-34, 80 6 18 013832-48, 80 2 18 006243-07 e 80 6 18 013833-29.

A executada opôs exceção de pré-executividade, na qual ofereceu o imóvel rural Fazenda Boa Vista (Ids 20862128 e 21010159).

Instada a se manifestar, a exequente não aceitou o bem oferecido e requereu o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de valores, via Bacenjud (Id 21306094).

A executada, por sua vez, apresentou manifestação informando que possui interesse em pagar as dívidas existentes por meio de parcelamento e juntou autorização para que 500 hectares do imóvel servissem de caução perante este processo (Id 21420926).

Promovida vista à exequente, esta reiterou a sua oposição ao pedido (Id 21652013).

No Id 21852523, a parte executada informou que estava providenciando o parcelamento dos débitos junto à exequente e, em seguida, informou que protocolou pedido de parcelamento (Id 22046307).

A executada, no Id 22046325, juntou os comprovantes de adesão ao parcelamento em 16/09/2019 referentes às inscrições ns. 80 6 18 013832-48, 80 2 18 006243-07 e 80 6 18 013833-29.

Promovida vista à exequente, esta informou que os parcelamentos noticiados foram rescindidos por falta de pagamento (Id 30574172).

Assim, foi deferido o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema Bacenjud (Id 31662843).

A parte executada informou a adesão ao parcelamento previsto na Portaria PGFN n. 14.402, em 04/08/2020, e requereu a liberação dos valores constritos em conta de sua titularidade (Id 36449396).

No Id 36487006, foi juntada a minuta de bloqueio realizada, via Bacenjud, em 03/08/2020.

Tendo em vista que o bloqueio foi anterior ao parcelamento e que o artigo 23 da Portaria PGFN n. 14.402 estabelece a manutenção automática das garantias existentes em execução fiscal, houve o indeferimento do pedido de desbloqueio (Id 36487406).

No Id 38595526, foi determinada a conversão dos valores bloqueados em penhora.

Diante disso, a executada requereu a substituição dos valores constritos pela carta de fiança n. 463-0001-20 (Id 40453879).

A exequente, por seu turno, se opôs ao pedido (Id 40792720).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, consigne-se que ainda não houve a conversão do bloqueio em penhora mediante a transferência dos valores constritos para conta de titularidade do Juízo.

A parte executada apresentou a carta de fiança n. 463-001/20, emitida por XMB DIGITAL BANK S/A, a fim de substituir os valores constritos em sua conta corrente (Id 40453897).

Para ser analisada a possibilidade de substituição da garantia, torna-se necessário verificar se houve o preenchimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN n. 644/2009.

Nota-se que a carta de fiança abrangeu o valor bloqueado acrescido de 30%, totalizando a garantia da quantia de R\$ 360.473,43.

Possui o prazo de validade de 1.096 dias (15/10/2020 a 15/10/2023), mas existe previsão de que se renovará automaticamente por período igual ao inicialmente contratado, enquanto tramitar a presente execução fiscal. Não foi cumprido, dessa forma, o inciso III, do artigo 2º, da mencionada Portaria.

Consta em seu objeto o número da execução fiscal e das certidões de dívida ativa, com previsão de atualização conforme o índice utilizado no processo.

Demais disso, apesar da cláusula 15.8 estabelecer que o pagamento da atualização monetária e dos juros de mora será feito automaticamente, observa-se que a cláusula 15.6 estabelece atualização monetária com base no índice IGPM/FGV ou o que vier a substituí-lo. Assim, nota-se o descumprimento ao inciso I, do artigo 2º, da Portaria PGFN n. 644/2009.

Prevê o documento que o pagamento do prêmio é condição imprescindível para o pagamento da indenização, e a sua inadimplência resultaria na invalidade da carta de fiança. Não foi juntado aos autos o comprovante deste pagamento.

As cláusulas 15.2, 15.3 e 15.4 preveem que o pagamento ocorrerá em 30 (trinta) dias, mas que esse prazo poderá ser suspenso por diversos motivos. Veja-se:

“15.2. O pagamento da indenização, ou o início do cumprimento da obrigação, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pelo XMB DIGITAL BANK como necessários à caracterização e à regulação do sinistro;

15.3. No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, com base em dívida fundada e justificável, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

15.4. O Feador poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito, que porventura tiver sido instaurado.”

Verifica-se, portanto, o descumprimento dos §§ 4º e 5º do artigo 2º da Portaria PGFN n. 644/2009.

Não há na carta de fiança, também, as cláusulas indicadas no inciso II e V, do artigo 2º, da mencionada Portaria.

Por fim, a carta de fiança digital foi assinada pelo Sr. Moises de Sousa Peres, mas não foram juntados aos autos os documentos que demonstrem os seus poderes para tanto, bem como não foi juntada a certidão de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil (§7º da Portaria PGFN n. 644/2009).

Além de não preencher os requisitos necessários, deve-se ser considerada a informação fornecida pela exequente quanto ao fato da empresa já ter adotado um padrão de adesão seguida de rescisão de parcelamentos. Vale pontuar que a própria executada alude à possibilidade de rescindir o parcelamento em curso. Nesse sentido aduzi que "a cobrança de valores nos termos impostos unilateralmente pelo Juízo nesta demanda, com retenção de valor equivalente a 15% do saldo devido pela executada, não se ajusta de nenhuma forma à capacidade de geração de resultados pela devedora nem em seus melhores dias e praticamente obrigará a executada a rescindir o parcelamento já nos próximos meses" (pág. 2 do Id 37207691).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de substituição da constrição realizada nos autos pela carta de fiança n. 463-001/20.

Intimem-se. Cumpra-se a decisão de Id 38595526.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008849-02.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Com a extinção do feito pelo pagamento, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de Id 33845202.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0512784-84.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL LEMOS AZI - SP351435-A

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556760-73.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

SENTENÇA

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença proferida nestes autos.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027320-64.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

SENTENÇA

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença proferida nestes autos.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035596-50.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825
EXECUTADO: VERDE EQUITY MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN RAFFOUL VIEIRA - SP272312, AGUINALDO BARBOSA DE BRITO - SP233252

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058286-30.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. F. CONSTRUÇÕES S/C LTDA - ME, ANTONIO EVANILDES FREITAS DA SILVA, JOSE MATIAS FERNANDES

DESPACHO

ID 40814315: Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48, da Lei n. 13.043/14 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021737-64.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS

DESPACHO

ID 40812980: Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça, informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Ademais, indefiro o pedido formulado pela entidade credora no que tange à inclusão da parte executada no cadastro do SERASA.

A ferramenta eletrônica "SERASAJUD" tendente a viabilizar o acesso dos membros do Judiciário àquele cadastro não incorpora as atividades deste Juízo.

Dê-se nova vista à parte exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016857-94.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI - SP244389, SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS - SP207353

DESPACHO

Diante da manifestação da Exequente (ID 41220351), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016117-39.2020.4.03.6182

REQUERENTE: CONSTRUTORA TENDAS/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações da Fazenda Nacional no ID. 3924461.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002147-06.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FABIO MERHEJ

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO** contra **FABIO MERHEJ**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002639-32.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: RENATA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

Expediente Nº 2370

EMBARGOS DE TERCEIRO

000648-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090618-50.2000.403.6182 (2000.61.82.090618-0)) - CARMEM SIU YOSHIHISA (SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por CARMEN SIU YOSHIHISA, em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, com pedido de liminar, em síntese, que reside com sua família, em imóvel que não lhe pertence, situado na Rua Mario Rude, 327, centro, comarca de Boituva; que o único bem imóvel de propriedade e em seu nome, é o situado na Rua Teodoro Sampaio, 1.788, apto 51, o qual se encontrava locado à época da efetivação da penhora para terceiros, sendo que a renda auferida era utilizada para que a família residia em outro imóvel, bem como para a própria manutenção da entidade familiar; que desde antes da data da constrição propriamente dita (ocorrida só em 13/04/2011), o imóvel já se encontrava locado (desde 12/2007); que referido imóvel encontra-se ocupado; que não bastasse o bem penhorado configurar bem de família, a penhora recaiu sobre parcela ideal do imóvel que lhe pertence, o que é incabível, tendo a dívida sido contraída pela empresa, não aproveitando o conjunto familiar; que, portanto, não pode ser responsabilizada por ela; ao final, pugna, em síntese, a procedência dos presentes embargos de terceiro, com amparo na CF e na Lei nº 8.009/90, como declaração da insubsistência da penhora, levada a efeito nos autos nº 0090618-50.2000.403.6182; 2000.61.82.097893-1 e 2000.61.82.091661-5, todos apensados. Inicial às fls. 02/23. Procuração à fl. 24. Demais documentos às fls. 25/295. Recebido os presentes embargos; determinada a suspensão da execução fiscal e, intimada a embargada para apresentar impugnação à fl. 298. Devidamente intimada a embargada apresentou impugnação aos embargos de terceiro às fls. 300/303; que em relação à meação, para que haja a desconstituição da penhora efetuada sobre o bem imóvel, do qual a embargante é meeira, deverá haver prova de que a dívida contraída não revertere em favor do casal; que não há prova de que não aproveitou do produto da dívida fiscal ora executada; que não há qualquer nulidade no fato de a Fazenda Nacional penhorar a totalidade de bem indivisível em execução de crédito que lhe pertence; que resta a embargante só a reserva de sua meação a ser procedida sobre o produto da alienação judicial, caso a mesma comprove que não aproveitou do produto da dívida fiscal ora executada; que com relação a impenhorabilidade do bem de família, a própria embargante reconhece, que o imóvel penhorado não lhe serve de moradia, não caracterizando bem de família, já que a Lei 8.009/90 confere expressamente proteção ao abrigo residência da família e não ao patrimônio imobiliário do devedor; ao final, pugna, em síntese, sejam os presentes embargos julgados improcedentes, com condenação ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Juntou documento à fl. 304. Chamado o feito à ordem; determinado à embargante o recolhimento das custas à fl. 306. Juntado a interposição de Agravo de Instrumento, ao E. TRF da 3.ª Região, pela embargante às fls. 308/317. Mantida a decisão recorrida por seus fundamentos à fl. 318. A embargante à fl. 319 informou o recolhimento das custas iniciais e pignou o regular andamento dos embargos. Juntou documentos às fls. 320/321. Recebido os presentes embargos; instada a embargante para manifestação sobre a contestação e demais documentos apresentados; e, que as partes se manifestassem sobre produção de provas à fl. 323. Juntada decisão do E. TRF da 3.ª Região às fls. 324/325. A embargada à fl. 327 verso, manifestou-se pela não produção de provas. A embargante às fls. 329/331 reiterou a petição inicial e pignou por outras provas documentais que se entenda necessário para o deslinde da causa. É o relatório.

Decido Passando a análise do mérito propriamente, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os embargos de terceiros é uma ação proposta pelo proprietário ou possuidor, para recuperar a posse de bem apreendido por ordem judicial. (grif. nosso). No caso sub judice, a par do regime de casamento da embargante, com o coexecutado Silvio Sigueru Yoshihisa, ser o da comunhão parcial de bens, observamos que nos Registros nºs 05, de 13/09/2000, nas matrículas nºs 66776 e 66811, perante o 10.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, os imóveis (apartamento e vaga indeterminada de garagem) foram vendidos só à embargante. Apesar de constar, nas matrículas do (s) imóvel (s), a (s) aquisição (ções), a título oneroso, só em nome da embargante, é certo que no regime da comunhão parcial de bens, aquele (s) se comunica (m), independente do esforço comum dos cônjuges, em razão do prescrito no art. 1.660, I do Código Civil. Não obstante isto, a embargante comprova ter como bem imóvel, o de matrícula 66776, localizado à Rua Teodoro Sampaio, 1.788, apto 51, Pinheiros, São Paulo/SP, e que o mesmo, à época da decisão interlocutória de constrição judicial, na competência 09/2009, encontrava-se locado, a teor dos documentos apensos às fls. 31/38 e 189. Nesta esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que faz jus aos benefícios da Lei nº 8.009/90, o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor desse bem, como complemento de renda familiar, pois a execução da norma é a moradia e a proteção da subsistência da família. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSU ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA. I. Nos termos do entendimento adotado por esta Corte, a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1.º da Lei 8.009/90, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo paragarantir a sua subsistência. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1607647/MG, Ministro MARCO BUZZI, T4 - QUARTA TURMA, 20/04/2020) Grife: Com isso, podemos afastar, definitivo, a constrição suportada pelo imóvel (matrícula 66776) situado à Rua Teodoro Sampaio, 1.788, apto 51, no bairro de Pinheiros, São Paulo/SP. Por outro lado, no que se refere à proteção legal de bem de família, a mesma sorte não abarca o imóvel, de matrícula 66811, referente a uma vaga indeterminada na garagem localizada nos 1.º e 2.º subsolos do Edifício PORTOBELLO, à Rua Teodoro Sampaio, 1.788, Pinheiros, São Paulo/SP, na medida em que o E. STJ afasta tal proteção. Nesse sentido, a Súmula 449 do E. STJ,ipsis verbis: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. No entanto, em que pese a não produção do imóvel - vaga de garagem, como bem de família, pensa o Estado-juiz que a embargante, neste ponto, tem proteção o referido bem, em parte, pela meação, senão vejamos: Sabemos que o direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime patrimonial, nos termos do art. 1.682 do Código Civil. Desse modo, poderíamos dizer que cada cônjuge responde por suas dívidas e que a penhora só deve recair sobre bens administrados pelo cônjuge devedor, preservando a parte dos bens do outro cônjuge. Não se tem dúvida de que o cônjuge devedor é o coexecutado Silvio Sigueru Yoshihisa. Por outro lado, conforme entendimento do E. STJ o cônjuge responde com sua meação só pela dívida contraída exclusivamente pelo consorte, desde que esta tenha sido contraída em benefício da família, competindo ao credor a prova de tal situação. No presente caso, a embargada não demonstrou que a embargante, à época da aquisição do imóvel (matrícula 66811), dependia exclusivamente dos rendimentos do coexecutado Silvio Sigueru Yoshihisa, fato que, por si só, é suficiente para manter a constrição parcial do referido imóvel. Com isso, podemos afastar, parcialmente, a constrição suportada pelo imóvel (matrícula 66811), referente a uma vaga indeterminada na garagem localizada nos 1.º e 2.º subsolos do Edifício PORTOBELLO, à Rua Teodoro Sampaio, 1.788, Pinheiros, São Paulo/SP. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos de terceiro, para excluir da constrição, pela penhora, o imóvel, matrícula nº 66776, assentada no 10.º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, situado (s) à Rua Teodoro Sampaio, 1.788, apto 51, bairro de Pinheiros, São Paulo/SP, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; b) extingo o feito com resolução de mérito, julgando parcialmente procedentes os embargos de terceiro, para excluir da constrição, pela penhora, a meação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, matrícula nº 66811, referente a uma vaga indeterminada na garagem localizada nos 1.º e 2.º subsolos do Edifício PORTOBELLO, à Rua Teodoro Sampaio, 1.788, Pinheiros, São Paulo/SP, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil Condono a embargada ao pagamento de R\$ 180.100,00 (quarenta e oito mil e cento e oitenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 2.º, 3.º, do artigo 85 c.c. e do artigo 86, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o transcurso recursal, determino: a) o levantamento da penhora do imóvel, matrícula nº 66776, assentada no 10.º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, situado à Rua Teodoro Sampaio, 1.788, apto 51, nos autos 0090618-50.2000.403.6182 (2000.61.82.097893-1 e 2000.61.82.091661-5 - apensados), nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil; b) o levantamento parcial da penhora do imóvel, em 50% (cinquenta por cento), referente à meação, matrícula nº 66811, assentada no 10.º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, de uma vaga indeterminada na garagem localizada nos 1.º e 2.º subsolos do Edifício PORTOBELLO, à Rua Teodoro Sampaio, 1.788, Pinheiros, São Paulo/SP, nos autos 0090618-50.2000.403.6182 (2000.61.82.097893-1 e 2000.61.82.091661-5 - apensados), nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado-ofício ao Cartório de Imóveis competente. Traslade-se a presente sentença para os autos nº 0090618-50.2000.403.6182 e apensos. P.R.I.C

EMBARGOS DE TERCEIRO

000112-96.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019165-5)) - PAULO GEORGE SCHILLER (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos etc., Cuida-se de Embargos de Terceiros visando à exclusão de bem de Embargante de uma constrição, nos autos nº 0019165-19.2005.403.6182, em face da Fazenda Nacional. Sustenta o Embargante, em síntese, que foi penhorado na ação de execução em face de CHR Construtora e Comercial Limitada, nos Autos nº 0019165-19.2005.403.6182, o imóvel situado à Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 229, Edifício Dr. Alceu de Campos Rodrigues - Health Place, conjunto 501, Jardim Paulista São Paulo/SP; o qual, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, não levado à registro, foi adquirido pelo Embargante em 17/06/1996; que uma vez efetuado o pagamento de todas as parcelas avançadas, o Embargante recebeu o termo de quitação definitiva em 01/02/1999; que o Embargante encontra-se na posse do imóvel há mais de 20 anos; que a Súmula nº 84 do STJ permite a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro no cartório de imóveis; que a aquisição do imóvel deu-se na mais perfeita boa-fé, sem qualquer ânimo de fraude. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/63. Recebidos os Embargos de Terceiro; determinada a intimação da Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 66). Em manifestação, a embargada, às fls. 69/70, deixa de impugnar o mérito dos embargos, diante dos documentos apresentados pela embargante, pugna pelo levantamento da constrição judicial efetivada sobre o imóvel objeto desta lide, com a extinção deste processo, mas sem condenação da Fazenda Nacional nos ônus da sucumbência, por não ter dado causa a esta demanda. Instada a manifestar-se, a embargante, reitera os termos da inicial, sem a condenação nos ônus da sucumbência (fls. 74/76). É o relatório. Decido Passando a análise do mérito propriamente, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os embargos de terceiros é uma ação proposta pelo proprietário ou possuidor, para recuperar a posse de bem apreendido por ordem judicial. (grif. nosso). No caso sub judice, os embargos de terceiros, pela leitura da Súmula nº 84 do STJ é cabível, que assim dispõe: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. (grif. nosso). Por outro lado, dispõe o art. 3º da LICC: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Se fomos à legislação de regência à época (17/06/1996), quando Paulo George Schiller comprou da Executada CHR Construtora e Comercial Limitada o imóvel construído, por meio do instrumento particular de compromisso de compra e venda, notaremos que prescreviamos artigos 531 e 533 do CC/1916 (CC/2002, art. 1.245), que o registro do título translativo no registro de imóveis era o ato hábil para transferir, entre vivos, a propriedade, e, enquanto não registrado o título translativo, o alienante (o executado) continuava como o dono do imóvel construído. Vê-se que é tradição do direito brasileiro, tanto sob a égide do CC/1916 como do CC/2002, de que quem não registra não é o dono. Apesar disso, a par de o imóvel construído estar em nome da executada CHR Construtora e Comercial Limitada, no presente caso, penso que a constrição deve ser levantada, a uma, porque, as certidões de dívida ativa, que embasam a execução fiscal (autos nº 0019165-19.2005.403.6182), deram-se em data posterior ao negócio jurídico entabulado entre o embargante e o executado CHR Construtora e Comercial Limitada; a duas, porque, não há evidências de que o embargante tenha, de forma simulada, juntamente com o executado CHR Construtora e Comercial Limitada, entabulado o negócio jurídico de compra e venda do imóvel, para fraudar a execução; a três, porque, ao que consta pela documentação acostada aos autos referente ao imóvel foi inteiramente quitado pelo embargante. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: O compromisso de compra e venda, uma vez quitado as prestações, dá ao promitente comprador o direito de defender a sua posse, por meio de embargos de terceiros, em execução contra o alienante do bem, desde que evidenciada a inexistência de fraude a execução, tanto mais se a dívida executada foi contraída bem depois do compromisso e sem demonstração de que o alienante ficara reduzido à condição de insolvência. (STJ, Resp 11531-SP-Rel. Dias Trindade). Mais ainda, analisando o presente caso, sob a ótica da posse, sendo está como a visibilidade do domínio, isto é, como a exteriorização da propriedade, a mesma, também, socorre ao embargante. Dentro das espécies da posse, há a posse de boa-fé e a de má-fé. Pelo negócio jurídico realizado, entre o embargante e o executado/terceiros, é lógico que aquele pode invocar a boa-fé, pois ao adquirir os imóveis do executado/terceiros, não havia qualquer espécie de vício ou obstáculo que impedisse a aquisição do referido imóvel. Podemos dizer, assim, que o embargante estava de boa-fé, na medida em que o negócio jurídico restou materializado pelo instrumento particular de compromisso de compra e venda e pela intenção daquele em firmar domicílio no local, consoante documentação acostada. Com isso, podemos reconhecer a presunção de posse de boa-fé no negócio jurídico entabulado entre o embargante e o executado/terceiros (CC/2002, art. 1201, Parágrafo único), e, afastar, definitivo, a constrição suportada pelo imóvel situado à Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 229, Edifício Dr. Alceu de Campos Rodrigues - Health Place, conjunto 501, Jardim Paulista São Paulo/SP. Ademais, conforme se observa da manifestação de fls. 69/70, a própria Embargada reconhece a ausência do intuito de fraude pelo Embargante na medida em que a alienação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0019165-19.2005.403.6182 ocorreu em momento anterior a inscrição do débito em dívida ativa. Ressalta o Estado-juiz que diante do princípio da causalidade, referente à fixação de honorários advocatícios, é certo que quem deu causa à presente demanda foi o Embargante, razão pela qual não deve ser debitado àqueles. Dispositivo: Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido para extinguir o feito com resolução de mérito, e excluir da constrição, pela penhora, o imóvel situado à Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 229, Edifício Dr. Alceu de Campos Rodrigues - Health Place, conjunto 501, Jardim Paulista São Paulo/SP, com fundamento no art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o transcurso recursal, expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao levantamento/cancelamento da penhora averbada sob nº 04 incidente sobre o imóvel de matrícula nº 131.466 consistente no conjunto nº 501, localizado no 5º andar do Edifício Dr. Alceu de Campos Rodrigues - Health Place, situado à Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 229, Jardim Paulista São Paulo/SP. Com a resposta do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, remetam-se os autos ao arquivo findo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0019165-19.2005.2003.61.82.071397-3. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

007282-76.2000.403.6182 (2000.61.82.077282-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES DARGHAM LTDA X YOUSSEF SAID DARGHAM (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra CONFECÇÕES DARGHAM LTDA e outro. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0086217-08.2000.403.6182 (2000.61.82.086217-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES DARGHAM LTDA X YOUSSEF SAID DARGHAM (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspensa e independentemente de intimação onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Sem prejuízo, proceda a Secretária ao desamparamento do presente feito dos autos do processo n.º 00772827620004036182, considerando sentença proferida naquele.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022743-92.2002.403.6182 (2002.61.82.022743-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONITRON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra MONITRON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Em manifestação às fls. 36, a exequente informa o pagamento do débito objeto da presente execução. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050182-78.2002.403.6182 (2002.61.82.050182-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CERAMICA CAICO VASOS E PLANTAS ORNAMENTAL E JARDINAG. LTDA. (SP144116 - MARIA DAS GRACAS TOFFOLI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra CERAMICA CAICO VASOS E PLANTAS ORNAMENTAL E JARDINAG. LTDA. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013971-09.2003.403.6182 (2003.61.82.013971-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A & C MULTI PROPAGANDA LTDA (SP345055 - LUCAS DI FRANCESCO VEIGA)

A petição de fls. 36/39 opõe embargos de declaração, no qual a embargante surge-se contra sentença de fls. 33/34, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente reconheceu o pedido da excipiente. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045366-19.2003.403.6182 (2003.61.82.045366-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARMARINHOS ALMEIDA LIMITADA (SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra ARMARINHOS ALMEIDA LIMITADA. Em manifestação, a exequente informa o pagamento do débito objeto da presente execução. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047005-72.2003.403.6182 (2003.61.82.047005-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ROBERTO SARTORIO) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA (SP265561 - FERNANDA GONCALVES DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056725-63.2003.403.6182 (2003.61.82.056725-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MF DA COSTA CIA LTDA (SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra MF DA COSTA CIA LTDA. Em manifestação, a exequente informa o pagamento do débito objeto da presente execução. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056905-79.2003.403.6182 (2003.61.82.056905-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS MRG LTDA (SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra MODAS MRG LTDA. Em manifestação às fls. 29, a exequente informa o pagamento do débito objeto da presente execução. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073579-35.2003.403.6182 (2003.61.82.073579-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPORTERES EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X LUIZ MARQUES DA FONSECA (SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra EXPORTERES EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA e outro. Em manifestação, a exequente informa o pagamento do débito objeto da presente execução. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029356-60.2004.403.6182 (2004.61.82.029356-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDOR EMBALAGENS LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra CONDOR EMBALAGENS LTDA. Em manifestação às fls. 45, a exequente informa o pagamento do débito objeto da presente execução. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061366-60.2004.403.6182 (2004.61.82.061366-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRANAPOLI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Em manifestação, a exequente informa o pagamento do débito objeto da presente execução. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007450-77.2005.403.6182 (2005.61.82.007450-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & F RESTAURANTES LTDA X MARIA APARECIDA MARTINS FIUZA X VANESSA MARTINS PEREIRA FIUZA (SP124000 - SANDRO MARTINS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra M & F RESTAURANTES LTDA e outros. Em manifestação, a exequente informa o pagamento do débito objeto da presente execução. Vieram

conclusos.É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029890-67.2005.403.6182 (2005.61.82.029890-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS S.C. LTDA (SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS S.C. LTDA. Informa a exequente, a fl. 101/104, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Para tanto, ante a necessidade de levantamento do valor total depositado em favor do executado, conforme ofício juntado à fl(s). 84/85, determino a liberação do valor através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte a fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado. Cumprido, se em termos, expeça-se Ofício de transferência à CEF dos valores pendentes de levantamento. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014018-75.2006.403.6182 (2006.61.82.014018-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPIR TRANSPORTES LTDA - EPP (SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES FARIA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra EXPIR TRANSPORTES LTDA - EPP. Em manifestação às fls. 36, a exequente informa o pagamento do débito objeto da presente execução. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046787-39.2006.403.6182 (2006.61.82.046787-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GUARACI TAVARES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de GUARACI TAVARES. Informa o exequente à fl. 45, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá a presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, dou por levantada a penhora de fls. 19/20. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004632-84.2007.403.6182 (2007.61.82.004632-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO VITAE ULTRA-SONOGRAFIA S/C LTDA (SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra PRO VITAE ULTRA-SONOGRAFIA S/C LTDA. Em manifestação, a exequente informa o pagamento do débito objeto da presente execução. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008543-36.2009.403.6182 (2009.61.82.008543-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RISOLENE MARIA DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra RISOLENE MARIA DE ARAUJO. Informa o exequente à fl. 74, a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá a presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento no valor total depositado na conta judicial nº 2527.635.00016159-6, constante às fls. 68/69, em favor do(a) da executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041030-59.2009.403.6182 (2009.61.82.041030-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEBER PINHEIRO (SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra CLEBER PINHEIRO. Em manifestação às fls. 36, a exequente informa o pagamento do débito objeto da presente execução. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054567-25.2009.403.6182 (2009.61.82.054567-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE PEDRO RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CLAUDETE PEDRO RIBEIRO. Em manifestação (fl. 36), a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da execução fiscal. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento no valor total das Guias de Depósitos Judiciais, constante às fls. 24, 30 e 31, em favor do(a) do executado. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representado(a) por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004401-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SSI SERVICIO DE SAUDE A INFANCIA S C LTDA (SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra SSI SERVICIO DE SAUDE A INFANCIA S C LTDA. Em manifestação, a exequente informa o pagamento do débito objeto da presente execução. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070702-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP238902 - ADALBERTO LOUREIRO DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Em manifestação às fls. 112, a exequente junta aos autos extrato com a informação de que a CDA nº 80.7.11.019055-40 encontra-se extinta pelo pagamento e requer a suspensão do feito em vista do acordo de parcelamento do débito realizado em relação a CDA nº 80.6.11.090401-00. Deferida a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil (fls. 116). Em nova manifestação, a exequente informa o pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.090401-00 (fls. 117). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073375-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSIANE GONCALVES DA CUNHA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 contra ROSIANE GONCALVES DA CUNHA. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073393-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REGYANE COSTA SOUZA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 contra ROSIANE GONCALVES DA CUNHA. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do

gravame.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073444-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIAN RAIMUNDO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 contra JULIAN RAIMUNDO. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001435-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPAZIO HAUTE COIFFURE E ESTETICA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra SPAZIO HAUTE COIFFURE E ESTETICA LTDA ME. Em manifestação, a exequente informa o pagamento do débito objeto da presente execução. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017227-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LAB BRANDAO ANAL PESQUISAS CLIN LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de LAB BRANDAO ANAL PESQUISAS CLIN LTDA. Informa o exequente à fl. 48, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá a presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, dou por levantada a penhora de fls. 15/16 e 43. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019764-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA PAULA DE BARROS ARIANO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra ANA PAULA DE BARROS ARIANO. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058991-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CARLA MENDES DE MORAES BENITEZ

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 contra CARLA MENDES DE MORAES BENITEZ. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001161-50.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CELINA MARIA COSTA PEREIRA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)

Vistos etc., trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra CELINA MARIA COSTA PEREIRA. Informa a exequente, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Para tanto, ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s)/saldo remanescente fl(s). 54, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte a fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado. Cumprido, se em termos, expeça-se Ofício de transferência à CEF dos valores pendentes de levantamento. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010560-06.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X INTERAC - COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X DORY BENDIT

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS em face de INTERAC - COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e outro. Em manifestação, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027073-49.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELA DOS SANTOS RIGOTA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 contra DANIELA DOS SANTOS RIGOTA. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043475-11.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Instituto Nacional do Seguro Social. As fls. 23/25 foram juntadas as cópias das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000071-70.2014.403.6182, reconhecendo a inanimidade tributária. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0050153-86.2006.403.6182, que reconheceu que o INSS não é proprietário do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU na execução, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056357-05.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIULIANA EUNICE TAVARES POLIDORO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 contra GIULIANA EUNICE TAVARES POLIDORO. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056607-38.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CRISTIANE SALES DE PIERI

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 contra CRISTIANE SALES DE PIERI. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000156-56.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARLY ZAFFARANI DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 contra MARLY ZAFFARANI DE ALMEIDA. Informa a exequente,

que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054109-32.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064566-26.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELLE GOMES COSTA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC contra Danielle Gomes Costa. Informa a exequente, à(s) fl(s). 15, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Havendo constrição de bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066654-37.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA SCARMATO SILVEIRA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO contra RENATA SCARMATO SILVEIRA. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013385-49.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS PEREIRA COELHO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra CARLOS PEREIRA COELHO. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033025-38.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS contra MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045378-13.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X UNILEVER BRASIL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL HIGIENE E LIMPEZA LTDA. Em manifestação, a exequente informa o pagamento do débito objeto da presente execução. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071642-67.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X OBERDAN GONCALVES DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 contra OBERDAN GONCALVES DE ARAUJO. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002339-29.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA CONSTANTINO VALADARES

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO contra PATRICIA CONSTANTINO VALADARES. Instada a manifestar-se, a exequente noticia o óbito do(a) executado(a), requerendo a extinção do feito (fls. 26/30). É o relatório. Decido. É certo que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme informa a própria Exequente, o óbito do(a) devedor(a) ocorreu fez com que pessoa falecida figure no polo passivo do feito. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Assim, intime-se a Exequente para que informe a qualificação do inventariante, responsável pela administração da herança. Após, determine a expedição de Alvará de Levantamento no valor total das Guias de Depósitos Judiciais, constante às fls. 24/25, em favor do(a) inventariante responsável pela administração dos bens da executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032133-95.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO VIVOLO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP contra CARLOS ALBERTO VIVOLO. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050414-02.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GRASIELA ROSA DE MELO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO contra GRASIELA ROSA DE MELO. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013329-45.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HSU KUO YAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de HSU KUO YAO. Informa o exequente à fl. 38, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determine a expedição de Alvará de Levantamento no valor total das Guias de Depósitos Judiciais, constante às fls. 35 e 40, em favor do(a) do executado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014839-93.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELA LUCIANA LIRA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 contra MARCELA LUCIANA LIRA. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015026-04.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THAIS DE SOUZA DONINI PANISSA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 contra THAIS DE SOUZA DONINI PANISSA. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016396-28.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057037-34.2006.403.6182 (2006.61.82.057037-3)) - FONTEX DISTRIBUIDORA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FONTEX DISTRIBUIDORA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos FAZENDA NACIONAL contra FONTEX DISTRIBUIDORA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, com fundamento na r. sentença de fl. 90/93, que fixou honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 1.434,77 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme fls. 130. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 130, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0045797-38.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022167-84.2011.403.6182 ()) - BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida por VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra FAZENDA NACIONAL, com fundamento na r. sentença de fl. 508 e v. acórdão de fls. 599/604 e 611/618, que fixou honorários advocatícios no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A executada promoveu o pagamento do débito via ofício requisitório, conforme fls. 694. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme ofício requisitório à fl. 694, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019632-53.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001608-74.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROBSON BARROSO RAMOS

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004169-37.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOELSON DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

Expediente N° 2371

EMBARGOS A EXECUCAO

0057463-65.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016387-66.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Reconsidero despacho de fls. 047, considerando seu evidente equívoco.
Ciência as partes do retorno dos autos do contador judicial. Após, conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005563-29.2003.403.6182 (2003.61.82.005563-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045011-43.2002.403.6182 (2002.61.82.045011-8)) - INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO S/C LTDA X PRO TECNICA PAULISTA S/C LTDA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES X CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DASILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)
Vistos, etc. Fls. 57/59: defiro o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal retifique o código da operação da conta nº 2527.280.00059110-8 (fl. 296), nos moldes requeridos pela exequente às fls. 57/59. Oficie-se para o Gerente da Agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, para que tome as providências necessárias para a retificação do código da operação da conta nº 2527.280.00059110-8 (fl. 296), nos moldes requeridos pela exequente às fls. 57/59. Comunicada a conversão do código, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a existência de possível valor remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019862-35.2008.403.6182 (2008.61.82.019862-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-69.2008.403.6182 (2008.61.82.010108-4)) - MAKRO ATACADISTA S/A (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Tendo ocorrido o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta emenda, em favor da Exequente, o montante TOTAL, depositado na conta nº 2527.635.00019184-3, conforme Guia de Depósito Judicial à fl. 136, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 138/139. Comunicada a conversão emenda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-24.2009.403.6182 (2009.61.82.000357-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000031-15.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043626-84.2007.403.6182 (2007.61.82.043626-0)) - IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X REYNALDO JOSE MALAGONI X ANA APARECIDA MALAGONI (SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)
Vistos, etc. A petição de fls. 296/299 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fls. 292/294, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, tendo em vista a omissão, apontada, uma vez que foi oportunizado à embargante o reforço de penhora ou, ao menos, comprovar de que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, reiterando a desnecessidade de garantia integral da execução fiscal. Nesse sentido, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...] desde que comprovada inequivocamente. 2. A averiguação das alegações do agravante de que a hipótese não é de insuficiência de penhora, mas de inexistência de oferta de bens penhorados, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1151031. Relator(a) SÉRGIO KUKINAPOSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006955-42.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029264-28.2017.403.6182 ()) - CASSINI H COMERCIO DE AUTOS PECAS EIRELI (SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.
Sem prejuízo, apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal principal.

EXECUCAO FISCAL

0089134-97.2000.403.6182 (2000.61.82.089134-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC (MS009299B - RENATO FARIA BRITO E MG179892 - ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Proceda a executada a regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.
Cumprida a determinação supra, dê-se vistas dos autos a exequente para que se manifeste quanto à execução de pré-executividade de fls. 154/187.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006396-13.2004.403.6182 (2004.61.82.006396-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOCARZEL EDICOES E PROMOCOES LTDA - ME (MASSA FALIDA) (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X GISELLE FARIAS MOCARZEL X CESAR FRANCISCO ROCHA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0051650-09.2004.403.6182 (2004.61.82.051650-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) X FPC FOMENTO COML E PARTICIPACOES LTDA (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Intimem-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.
Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0019604-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019604-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER MACEDO BISCO (SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos em penhora os valores bloqueados às fls. 92/94.
Intimem-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0053151-27.2006.403.6182 (2006.61.82.053151-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X TECNICA AUD AUD INDEP S/S (SP125836 -

WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Vistos etc., Considerando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, DIFIRO a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado, a ser analisado após a apresentação de resposta da exequente. Intime-se a Comissão de Valores Mobiliários, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da nova exceção de pré executividade apresentada pelo executado às fls. 249/259. Com a manifestação, tomemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056207-68.2006.403.6182 (2006.61.82.056207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUANT BRASIL LTDA(RJ104448 - RAFAEL BODAS)

Publique-se, com urgência, sentença de fls. 321. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045097-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)

Vistos, etc. Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos em penhora os valores bloqueados à(s) fl(s). 146. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061776-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

A petição de fls. 108/110 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 104/106, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a Súmula 392 do STJ não se aplica aos casos de falência; ter a massa falida sucedido a empresa em todos os direitos e obrigações; ser mera irregularidade o ajuizamento da presente execução contra pessoa jurídica, e não contra a massa falida. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Não resta dúvida de que é dever ineludível do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro no julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031627-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X FRANCISCO NATALE

Ante a certidão retro, providenciem as partes cópia da petição extraviada, com a juntada tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0031964-11.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS contra NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo construção em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060037-90.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Ante a certidão retro, proceda o executado à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), a fim de tomar ciência das decisões proferidas nos autos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0026479-76.1969.403.6182 (00.0026479-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA J LALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X SIDERURGICA J LALIPERTI S/A X INSS/FAZENDA

Considerando informação de fls. 264/267, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0035731-33.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046223-21.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Reconsidero despacho de fls. 184, considerando seu evidente equívoco. Ciência as partes do retorno dos autos do contador judicial. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047310-46.2009.403.6182 (2009.61.82.047310-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034843-35.2009.403.6182 (2009.61.82.034843-4)) - F M ITAU PRIV DS(SP182314 -

JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP353644 - KLEBER MARTINS FERRARI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X COMISSAO DE VALORES

MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X F M ITAU PRIV DS

Vistos, etc. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda, o valor TOTAL depositado na conta 2527.005.86404760-8 conforme guia de depósito judicial de fls. 147, nos moldes requeridos pela Exequente às fls. 149 e 153/154. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0039360-54.2007.403.6182 (2007.61.82.039360-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031793-69.2007.403.6182 (2007.61.82.031793-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando guias de fls. 171/173, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0048285-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048285-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041522-90.2005.403.6182 (2005.61.82.041522-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando guia de fls. 179, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0051057-04.2009.403.6182 (2009.61.82.051057-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038537-12.2009.403.6182 (2009.61.82.038537-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 -

JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Reconsidero despacho de fls. 150, considerando seu evidente equívoco.

Ciência as partes do retorno dos autos do contador judicial. Após, conclusos.

Sempre pré-juíz, proceda a Secretária ao desapensamento dos presentes autos dos autos do processo 00385371220094036182, transladando-se cópias nos termos do despacho de fls. 125.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0048363-91.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025178-24.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO

MUNICIPIO DE SAO PAULO

Reconsidero despacho de fls. 147, considerando seu evidente equívoco.
Ciência as partes do retorno dos autos do contador judicial. Após, conclusos.
Sem prejuízo, proceda a Secretária ao despensamento dos presentes autos dos autos do processo 00251782420114036182, transladando-se cópias das decisões proferidas neste processo.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0040266-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A. C. VILALBA SOLUCOES - EPP(SP392428 - ANA PAULA MARTINS RODRIGUES)
X ANA PAULA MARTINS RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Considerando manifestação por cota de fls. 131, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. Após, vistas ao executado (Fazenda Nacional)PA 1,10 Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019033-17.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

Vistos etc.,

ID 32970728. Trata-se de exceção de pré-executividade, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face do Município de São Paulo, sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que foi proferido julgamento de mérito pelo E. STF, nos autos do RE 928.902, com trânsito em julgado em 27/09/2019, que demonstra que o imóvel objeto do presente feito goza de imunidade tributária (CF, art. 150, IV, "a"), eis que integra o patrimônio do fundo vinculado ao PAR, criado pela Lei n.º 10.188/2001; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da presente exceção, aplicando a tese fixada pelo E. STF, além da condenação da condenação ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

ID 35851127. Devidamente intimada, a exequente apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança a embargante, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do art. 173, § 2.º c.c. o art. 150, VI, "a" e §§ 2.º e 3.º, da CF; que a imunidade só pode ser estendida a autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; ao final, pugna, em síntese, a improcedência, com a condenação nas custas, despesas processuais e honorários de advogado.

ID 40236882. A Exequente reiterou a exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matéria de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da (s) matéria (s) que lhe interessa (m) reconhecida (s) é (são) de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.

Prosseguindo.

É certo que o imóvel, de matrícula 200.623, situado na Av. Eng. Heitor Antônio Eiros Garcia, 07435, conjunto Habitacional Franca, Lote 02, Jardim Esmeralda, São Paulo/SP, compõe o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – PAR (Lei n.º 10.188/2001), representado pelo gestor, que é a excepta, formado com recursos da União.

Pois bem

Reza o art. 927, III, do Código de processo Civil, *ipsis verbis*:

927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e especial repetitivos;

(...)" Grifei

Nesse sentido, pelo efeito vinculante, ao Poder Judiciário, do Acórdão no RE 928.902, com RG, a causa de não incidência constitucionalmente qualificada – imunidade (CF, art. 150, VI, "a"), mostra-se presente neste feito executivo, razão pela qual trago à colação, o respectivo julgado.

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o PAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (RE 928902 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 17/10/2018 Publicação: 12/09/2019 Órgão julgador: Tribunal Pleno) Grifei.

Considerando a vinculação do julgado supracitado, restam prejudicadas as demais teses e antíteses aventadas pela excipiente e pela excepta.

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

“Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita – 546.627-1/2018-7 – IPTU - exercícios 2014 e 2015, verificaremos que não existe a obrigação da excipiente para com a excepta.

Dispositivo:

Ante o exposto, **extingo o feito, com resolução de mérito**, para acolher a exceção de pré-executividade, **julgando-a procedente**, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) 546.627-1/2018-7, referente (s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Município de São Paulo, exercícios 2014 e 2015.

Condeno o Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 23.814,31 (vinte e três mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e um centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do §§ 2.º e 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.

Custas *ex lege*.

Sem reexame necessário.

Após o transcurso recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038066-20.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, DANIELA PENHA BRAITE - SP345237, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, ROBERTO LIESEGANG - SP114045-A

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80 6 14 010200-08.

A executada ofereceu Seguro Garantia de ID 36164791, emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A, apólice nº 51750014957 - endosso 0000002, no valor de R\$ 1.375.531,59 – (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), para a garantia total do débito.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado, posto atender aos requisitos da Portaria PGFN nº. 164/2014 (ID 38297123).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA, ID 36164791, emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A, Apólice nº 51750014957 - endosso 0000002, no valor de R\$ 1.375.531,59 – (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), para a garantia total do débito, com validade até 14/01/2025, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente - ID 38297123, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro a garantia** – Apólice do Seguro Garantia nº 51750014957 - endosso 0000002 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº. 80 6 14 010200-08 por estar(em) garantida(s) por meio de SEGURO GARANTIA nº 51750014957 - endosso 0000002.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000085-27.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.
Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001187-21.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARCIO LOPES RICARDO

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.
Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000878-97.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ROGERIO CARLOS MARTINS DA CUNHA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.
Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013324-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LARISSA CLAUDIA NOGUEIRA PEREIRA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.
Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018955-52.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:SKY SERVICOS DE BANDA LARGALTD.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Execução Fiscal deve estar garantida para fins de recebimento dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, §1.º, da Lei 6.830/1990, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, indique bens à penhora nos autos do execução fiscal principal, PJe n.º 5024337-60.2019.4.03.6182, conforme petição ID 29439033, protocolizada nos autos do referido processo.

Após, se garantido o juízo executivo, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento do presente processo aos autos da Execução Fiscal n.º 5024337-60.2019.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018554-53.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal principal, processo n.º 0055010-49.2004.4.03.6182, ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral daquela demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022684-57.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SIDINEIA ADALGIZA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001301-86.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: NRH-COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020656-19.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CELIO SANTOS DE LACERDA SOARES

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002690-43.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MAELI PEREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020196-95.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

EXECUTADO: SIEMENS LTDA, PAULO RICARDO STARK

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024169-58.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000538-90.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LUCIANA MARIA DE MELO

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000309-28.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Vistos etc.,

Cumpra-se a r. decisão de ID 28421143, devendo intimar a parte interessada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000774-37.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: JORGE BENEDITO CARDOSO DE BARROS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente até a presente data, dê-se nova vista dos autos para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001794-97.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VALDEQUE SANTOS CONCEICAO

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010118-76.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade (ID 33224715), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso de prazo, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045791-80.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: FLEUR BLANCHE DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA, CARLOS ROBERTO MARCHETTI, JOSE RUSSO CAMPEZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de ID 39655244, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000975-63.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUIS EDUARDO MOURA MARTINS

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.
Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001086-47.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JULIANA HEYD MERES

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.
Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021970-63.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: RUI KENKI SHASHIKI

DESPACHO

Vistos etc.,
ID 34572543: intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento da CP nº 124/2020–SE08/RJF; CP 0002257-72.2020.8.2.6.0268, processo de origem nº 5021970-63.2019.4.03.6182.
Com o recolhimento, proceda a secretaria deste juízo, a remessa do valor pago para o juízo deprecado, a fim de que seja dada continuidade ao cumprimento da Carta Precatória nº 124/2020–SE08/RJF.
Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000939-21.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória.

Como recolhimento, cumpra-se integralmente o despacho inicial, expedindo-se CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de Caieiras/SP.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021743-10.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDREIA CITELLI MENDES

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024292-56.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LUIS FERNANDO RAMIREZ FRANCO

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-33.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCERIA MAIELLA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-57.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FABIANA GOMES SILVA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024244-97.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MONICA DE ALMEIDA CARDILLO MARTINS SC AZIOTTA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023312-12.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVARENGA BATISTA SIMOES

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020976-35.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: FLAVIO LUIZ FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002199-70.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: ARNALDO FIRMINO BELO

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000197-93.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018288-37.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: INSTITUTO EDUCACIONAL LEAL & LEAL SS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001217-56.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CHRYSTIANA SENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001427-73.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRED FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002660-08.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: OSVALDO JOSE MACHADO FILHO

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001135-88.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANDREA DA FONSECA GALLO NUNES

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022830-98.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIANA CACIATORE GALLARDO LOPES

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.
Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025250-42.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: HELP REMOCOES S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.
Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004080-14.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PAULO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.
Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024474-42.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ANA APARECIDA DA SILVA GUERRA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002188-41.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: ANDREA MARIA GONZAGA BRAGA DE LAMARE

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022640-38.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VALERIA CRISTIANI DA SILVA BECARI

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020803-45.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: PRONTO CARDIO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5017861-40.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.,

Cumpra-se a decisão de ID 17494600, intimando-se a exequente para que solicite o que de direito, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, considerando o depósito de ID 40357594.

No silêncio, remetam os presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014273-09.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

EXECUTADO: IRMAOS UEHARA LTDA - ME, GILBERTO YASSUZI UEHARA, SERGIO NORIYOSHI WATANABE

DESPACHO

ID 33139450: defiro o pedido.

Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência do que consta nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos presentes autos, no endereço constante no ID 35116341.

Em caso de domicílio tributário do executado fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de constatação e reavaliação dos bens penhorados, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC.

Oportunamente, indique a Secretaria as datas e horários para a realização do primeiro e segundo leilões intimando-se as partes.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, deprecando-se, se necessário.

Não sendo, ainda, encontrado o(a) Executado(a) ou o depositário, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034925-56.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DECISÃO

Vistos etc.,

Intime-se a executada para que proceda a correção da apólice de seguro, devendo constar os itens constantes no ID 38647356.

Após a correção, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca da aceitação do seguro garantia.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000033-60.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Dê-se vista a executada para que se manifeste acerca da petição de ID 35733293.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042988-51.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: PRATLAR ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, JEFERSON CARLOS TORE, CRISTIANE CONSENTINO TORE

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ANGELICA DOS SANTOS - SP318837

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ANGELICA DOS SANTOS - SP318837

DECISÃO

Intime-se a exequente para que informe ao Juízo o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002696-50.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MELO SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da perhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024760-20.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CIENCIA E SAUDE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024486-56.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: BRENNER & BRENNER FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007644-64.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALFREDO DARIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAM SIMOES CERQUEIRA - SP243780

DESPACHO

Intime-se a parte executada para depósito do saldo remanescente (ID 36733092), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados conta indicada pela parte exequente.
Como cumprimento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025379-47.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: WAGNER BARBOZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 38484211, pois à parte exequente compete a realização de diligências com a finalidade de localizar o devedor ou bens em seu nome, não cabendo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016110-47.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

In obstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020582-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração nº 2731140 (PA nº 27653/2014).

Narra a Embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 27653/2014, que tramitou perante o IPEM, órgão delegado do INMETRO, o qual apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo, em razão do preenchimento incorreto do quadro de penalidades, ausência de informações essenciais e inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração. Pelo mesmo fundamento, o auto de infração seria nulo, pois não indicou a espécie de pena a ser aplicada e o valor da multa atribuída à Embargante.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados, deste modo, seria necessário refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, para constatação da conformidade dos mesmos com os padrões legais.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Aduz violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Argumenta que a aplicação e quantificação da multa não possuem amparo legal, haja vista a ausência de regulamentação específica, conforme determina o art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 33203121).

O INMETRO apresentou impugnação (ID 34807600), alegando que inexistem nos auto de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

Sustenta o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metroológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os autos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica (ID 35593556), bem como requereu a produção de prova pericial e documental.

A produção da prova pericial requerida pela Embargante foi indeferida, todavia, restou deferida a produção da prova documental (ID 36074098).

A Embargante apresentou novos documentos (ID 37312633).

Devidamente intimado, o Embargado apresentou manifestação sobre os documentos juntados aos autos (ID 38873199).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

VI - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VIII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

IX - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

X - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XI - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” (destaquei).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Da análise do auto de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o Embargado descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento do formulário 25, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. A cópia do processo administrativo, trazida aos autos, demonstra que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados, tendo a Embargante apresentado defesa administrativa no feito.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo “critério individual” e/ou “critério da média”, foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão “nos termos do seu decreto regulamentador” introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º. A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei n.º 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei n.º 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei n.º 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do REsp n.º 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei n.º 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei n.º 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei n.º 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2019)

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO n.º 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metroológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessum-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério individual" e/ou "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi aliada pelas alegações da Embargante.

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI N.º 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI N.º 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução n.º 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente em comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo n.º 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei n.º 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a pericia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

(TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5004708-71.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012650-57.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração nº 2732236 (PA 28786/2014), 2735696 (PA 3884/2015), 2666095 (19457/2014), 2736046 (PA 4241/2015) e 2670521 (PA 27176/2017).

Narra a Embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém dos processos administrativos nº 28786/2014, 3884/2015, 19457/2014, 4241/2015 e 27176/2017, que tramitaram perante o IPEM, órgão delegado do INMETRO, o qual apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo, em razão da ausência de informações essenciais e inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração. Pelo mesmo fundamento, o auto de infração seria nulo, pois não indicou a espécie de pena a ser aplicada e o valor da multa atribuída à Embargante.

Aduz o não cumprimento da Norma NIE-DimeI quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 26, requisito indispensável à instrumentalidade do auto de infração.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados, deste modo, seria necessário refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, para constatação da conformidade dos mesmos com os padrões legais.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Aduz violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Argumenta que a aplicação e quantificação da multa não possuem amparo legal, haja vista a ausência de regulamentação específica, conforme determina o art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Juntou documentos.

Por meio da petição de ID 23432858, a Embargante apresentou aditamento à inicial, alegando a nulidade dos Autos de Infração e dos processos administrativos, diante do preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Os embargos foram extintos, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, em virtude da ausência de garantia do Juízo (ID 7454116).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Embargante, decidiu por anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (ID 26719820).

Como retorno dos autos, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 31343782).

O INMETRO apresentou impugnação (ID 32301743), alegando que inexistem nos autos de infração e nos processos administrativos as nulidades alegadas na exordial.

Sustenta o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metroológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica (ID 33364310), bem como requereu a produção de prova pericial e documental.

A produção da prova pericial requerida pela Embargante foi indeferida, todavia, restou deferida a produção da prova documental (ID 33830317).

A Embargante apresentou novos documentos (ID 34988361 e 34988363).

Devidamente intimado, o Embargado apresentou manifestação sobre os documentos juntados aos autos (ID 35615173).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” (destaquei).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Da análise do auto de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportuno o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o Embargado descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 26, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. A cópia dos processos administrativos, trazida aos autos, demonstra que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados, tendo a Embargante apresentado defesa administrativa nos feitos.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo “critério individual” e/ou “critério da média”, foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).
4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.
5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.
2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.
3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.
4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.
6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.
7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessum-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério individual" e/ou "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi alijada pelas alegações da Embargante.

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa atuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são deszarzoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da atuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

(TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5009884-31.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018037-82.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 18919/2015.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 18919/2015, ajuizados pelo IPEN, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo por ausência de informações essenciais.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Ainda, aduz que a quantificação da multa não prescinde da regulamentação do artigo 9º-A, da Lei 9.933/99.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 25041165).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 25726344, alegando, preliminarmente, que inexistem nos autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

No mérito, sustenta, em suma, o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da lesão causada aos consumidores, tendo em vista a gravidade da conduta ao comercializar produtos com vício de quantidade, tratando-se de toneladas de produto comercializadas a menor, ocasionando o enriquecimento ilícito da parte autora.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica, ID 31693360. Juntou prova documental do laudo pericial realizado em Montes Claros (ID 19399724).

Em resposta, ID 31942785, o INMETRO requereu a improcedência dos embargos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 "constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador." (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública." (destaque).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração.

Da análise dos autos de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 07/08/2019)

Pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 248/2008 do INMETRO, embasama motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irresignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Emabono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infingência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução do CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO E INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas a fim de formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei n.º 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei n.º 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.3. O artigo 2º da Lei n.º 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.4. O C. STJ no julgamento do RESP n.º 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.5. As alterações ocorridas pela edição da Lei n.º 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei n.º 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei n.º 9.933/99. Precedentes do STJ.6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.7. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desrazoáveis, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessume-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi aliçada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5000324-65.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019521-98.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 417/1005

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Petição id 41285486: **indeferido**.

Não há o que reconsiderar.

Como bem salientou o executado, a forma de intimação determinada é a prevista em lei (Lei nº 11.419/06, art. 5º, § 3º).

A urgência alegada pelo executado já foi observada pela decisão nº 41218284, tendo em vista o prazo exíguo concedido para o seu cumprimento.

O fato de o executado dispor de prazo para comprovar a regularização dos débitos perante o INSS, além de não guardar qualquer liame com o objeto desta demanda, não justifica qualquer reconsideração, mesmo porque, como já mencionado na petição id 41213076, o executado "tenta garantir o crédito tributário exequendo desde julho deste ano, por meio de apólice de seguro-garantia suficiente e idônea, ofertada nos autos da mencionada Ação Amulatória nº 5012371-21.2020.4.03.6100".

Em consulta aos autos da referida ação anulatória, verifica-se que a demora na aceitação da garantia oferecida decorreu de omissão da própria executada em promover as regularizações exigidas pela União na apólice, com fundamento na Portaria PGFN nº 164/2014.

Aguarde-se, portanto, o regular cumprimento da decisão nº 41218284.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002395-06.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANTONIO DASILVA RUFINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente nos termos da decisão IR 33046480.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064478-71.2003.403.6182 (2003.61.82.064478-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-32.2003.403.6182 (2003.61.82.004748-1)) - VARIMOTACIONAMENTOS LTDA (SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN)

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução nº 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade, disponível(is) para retirada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017319-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056714-53.2011.403.6182 ()) - MIGUEL SEAN LAWSON (SP336386 - WAGNER CASALUNGA E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 360/361: Ante a manifestação do executado, republique-se a r. sentença de fls. 352/358, observada a retificação da autuação para nela consignar o advogado do requerente.

Após, intime-se a Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo sem a oposição de recurso, certifique-se eventual trânsito em julgado, com o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 352/358: Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.011171-07, que embasa a Execução Fiscal nº 0056714-53.2011.403.6182. Narra o Embargante, em suma, que é natural dos Estados Unidos da América e em janeiro/1998 foi contratado como advogado associado, em São Paulo, pela White & Case Limited Liability Partnership, que assumiu a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda pessoal deste, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil. Aduz que os créditos exequendos, relativos aos anos de 2006 e 2007, estão prescritos, face ao ajuizamento da ação somente em 24/09/2013, sete anos após o lançamento. Argumenta, ainda, com a sua ilegitimidade passiva, vez que a execução fiscal resulta do descumprimento da obrigação assumida pela White & Case, quanto à dedução do imposto e a informação à Receita Federal de todos os rendimentos pagos ao Embargante. Afirma que os pagamentos feitos por White & Case no Brasil para o Embargante eram simulações montadas para enganar as autoridades brasileiras, e não refletiam o valor real dos rendimentos auferidos, por ter sido estabelecido que se deduzisse dos proventos pagos nos EUA o equivalente em dólares americanos do correspondente aos valores satisfeitos em reais. Sustenta que: recebeu pressão e ameaças para não declarar seus rendimentos totais no Brasil; após sair da White & Case declarou todos os seus rendimentos para os anos calendariais de 2005, 2006 e 2007 no Brasil e nos EUA; os prepostos da White & Case são culpados por cometimento de sonegação fiscal, tendo sempre instruído o Embargante a não declarar no Brasil todo o seu

ganho auferido; as gravações de chamadas telefônicas e conversas que sempre participou são válidas como provas de suas alegações. Invoca, finalmente, o princípio da vedação ao confisco. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 305/309. Embargos recebidos com a suspensão da execução (fls. 313). A Embargada apresentou impugnação (fls. 316/338), na aduz a inoccorrência de prescrição, esclarecendo que os créditos foram constituídos por notificações de lançamento de 03/04/2009, 14/07/2009, 09/10/2009 e 18/09/2010, como ajustamento da execução fiscal em 18/11/2011 e o despacho de citação proferido em 30/05/2012, tudo no quinquênio legal. Sustentou, também, a certeza e liquidez do título executivo e requereu a suspensão do feito para análise administrativa do pedido de revisão protocolizado no âmbito administrativo. Requereu a improcedência dos embargos e juntou documentos. Não houve réplica. A Embargada juntou aos autos manifestação profunda pela Receita Federal do Brasil (fls. 343/348). É a síntese do necessário. Decido. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido. Neste ponto, as argumentações do embargante são frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção desses atributos que revestem o título executivo. A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à origem e à forma de constituição dos débitos. Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. Os débitos em cobrança referem-se a glosa indevidamente compensada a título de imposto de renda retido na fonte (fonte pagadora White & Case Consultores Empresariais Ltda), decorrente de revisão interna de DIRPF de 2006/2007 (notificação em 18/09/2010) e multas por atraso na entrega das declarações de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008 (entregues em 03/04/2009, 14/07/2009 e 09/10/2009, respectivamente). Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoccorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPE Vol: 24, p. 184. A notificação de lançamento da glosa obedeceu ao prazo decadencial quinquenal de modo que, não havendo impugnação administrativa quanto ao lançamento (conforme manifestação da RFB às fls. 345/348), foi o débito inscrito em dívida ativa em 19/08/2011. Consoante o disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando as datas de constituição dos créditos exequendos e, ainda, que a Embargada ajustou a execução fiscal correspondente, na qual foi proferido despacho de citação, em 30/05/2012 (fl. 10 da e.f.), retroagindo à data da propositura da ação, em 18/11/2011, por força do artigo 219, 1º do CPC (TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I de 25/08/2014), não há que se falar em ocorrência de prescrição. Como anteriormente mencionado, a hipótese dos autos não trata especificamente do não recolhimento/retenção do imposto de renda, mas de glosa indevidamente compensada a tal título. Não obstante, a sujeição passiva tributária obedece aos ditames traçados pelo legislador e exige que o responsável, se não for o próprio materializador do fato impositivo (sujeição passiva direta), tenha ao menos responsabilidade pessoal e direta com essa materialidade, ou, ainda, que essa responsabilidade decorra de disposição legal (artigos 121, 124 e 128 do Código Tributário Nacional). No caso do imposto de renda, o contribuinte é o beneficiário da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos (artigo 43 do CTN). O empregador ou a fonte pagadora de valores tributáveis de acordo com o caput do artigo 43 do CTN desempenha, então, a função de responsável tributário pela retenção e recolhimento do imposto de renda (artigo 45, parágrafo único do CTN). A falta de retenção ou a retenção defeituosa por parte do responsável tributário não exime o contribuinte de informar na sua declaração de ajuste anual os valores recebidos, submetendo-os, assim, à tributação. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELOS JUROS DE MORA. 1. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento, entre eles, os juros de mora. Precedentes: AgRg no REsp 1.265.825/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/4/2013; REsp 1.161.661/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/6/2010. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1332640/AL, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 24/06/2014) TRIBUNÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO TRIBUTÁRIA - SOLIDARIEDADE. 1. Responsabilidade, na retenção tributária, é solidária. 2. Fonte pagadora e contribuinte são, ambos, responsáveis. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3, AI - 5005081-87.2018.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/01/2019) Trata-se, como se vê, de obrigação solidária na qual se extingue a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de contribuinte pessoa física, na data da entrega da DIRPF, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 24/09/2002, cujos trechos seguem em destaque: IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual. IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora. Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.....14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. Anoto que a jurisprudência tem admitido o afastamento da imposição de juros e multa ao contribuinte - sujeito passivo da obrigação tributária - na hipótese de evidente erro que descaracterize a intenção de omitir valores na declaração de imposto de renda e de boa-fé na prestação das informações pertinentes ao fisco (STJ: AgRg no REsp 1384020/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 26/09/2013, TRF-3: ApReceNec - 5001870-53.2017.4.03.6119, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/08/2019 e Ap - 1707734/SP, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2016). A situação descrita à inicial não remete a existência de erro, mas a um ajuste com o qual o Embargante concordou, ainda que tacitamente, e a ele se sujeitou por atos. E tampouco se verifica boa-fé, que resta logicamente afastada como consequência da entrega das declarações com atraso. Destarte, não tendo o Embargante comprovado qualquer fato capaz de afastar a presunção de regularidade do título executivo, é de rigor a improcedência da ação. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0056714-53.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desanchem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0529476-56.1998.403.6182 (98.0529476-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREAT CARS COM/ DE VEICULOS LTDA X FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH (SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade, disponível(éis) para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0001246-27.1999.403.6182 (1999.61.82.001246-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X AVITEL TELECOMUNICACOES COML/ LTDA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSS)

Fls. 233: preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar que o subscritor da procuração temporeres para representar a sociedade em juízo. Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061425-87.2000.403.6182 (2000.61.82.061425-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAPELARIA ALEXANDRE LTDA X SUELY MOURAO TIMBO NOVACK X MARCELO NOVACK (SP054885 - VITO MASTROSOE SP058529 - ANTONIA MASTROSO RAMIREZ DOS REIS)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 55.791.111-7, acostada à exordial. A empresa executada foi citada pela via postal (fls. 28). A coexecutada SUELY MOURÃO TIMBO foi citada por oficial de justiça (fls. 223). Após a inclusão do débito em parcelamento, a empresa executada manifestou-se à fl. 291, requerendo a extinção da execução sob a alegação de pagamento. A União se manifestou à fl. 293-verso, requerendo o sobrestamento dos autos, com fulcro na Portaria MF n.º 75/2012, bem como a extinção do feito, após o decurso do prazo prescricional. A empresa executada requereu o desarquivamento dos autos (fls. 295) e a União reiterou o pedido da cota de fls. 293-verso. A empresa executada se manifestou às fls. 299/300, reiterando o pedido de extinção pelo integral pagamento, bem como a expedição de ofício ao 3 Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n.º 64.882. É a síntese do necessário. II - Fundamentação Inicialmente, saliento que não há que se falar em extinção da execução pelo pagamento, uma vez que a consulta de fls. 298 comprova que o parcelamento firmado pela executada foi rescindido e que ainda remanesce valor não pago. No entanto, constata-se que houve a consumação da prescrição intercorrente. Com efeito, à fl. 293-verso, a exequente requereu o sobrestamento dos autos com fulcro na Portaria MF n.º 75/2012, c/c art. 65, p. II, Da Lei n.º 7.799/89 e art. 5 do Decreto-lei n.º 1.509/77. O pedido de suspensão foi formulado pela exequente em 19/02/2014. A decisão de fls. 294, proferida em 22/05/2014, deferiu o arquivamento dos autos, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 2 da Portaria n.º 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria n.º 130 de 19/04/2012. Destaque-se que, na manifestação de fls. 293-verso, a União renunciou à intimação da decisão que acolhesse o pedido de sobrestamento. Por sua vez, o 4 do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 dispõe que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, contudo, a prévia oitiva da exequente é dispensada, pois, de acordo com o documento de fls. 298, o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00, enquadrando-se, portanto, no disposto no art. 2 da Portaria MF n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF n.º 130/2012. Assim prevê expressamente o 5 do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, in verbis: A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4 deste artigo será dispensada no caso de cobranças jurídicas cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. A própria exequente reconheceu que seria dispensada a sua oitiva, conforme art. 40, 4 e 5 da LEP, nos termos de sua manifestação de fls. 293-verso. No mais, a exequente também requereu a extinção do feito após o decurso do prazo prescricional. Além disso, instada a se manifestar após o desarquivamento dos autos, limitou-se a reiterar o pedido formulado à fl. 293-verso (fls. 297). Assim, considerando que já houve o decurso de mais de seis anos desde a decisão que deferiu o arquivamento da execução, nos termos do 2 do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, impõe-se reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora efetivada às fls. 95/100 e 110/111. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 3 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para promover a averbação do levantamento da penhora do imóvel de matrícula n.º 64.882, incumbindo aos executados as custas devidas ao Cartório referentes ao levantamento. Custas processuais na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor dos executados, em respeito ao princípio da causalidade. Conforme a jurisprudência do E. STJ, o ente fazendário não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, porque o exequente não deu causa ao processo e não se pode beneficiar o devedor pelo não cumprimento de sua obrigação (STJ, AgInt no AREsp 1532496 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 27/02/2020). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0072402-36.2003.403.6182 (2003.61.82.072402-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA X ENRICO PICCIOTTO X FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES X ALBERTO PICCIOTTO (SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA)

Fls. 445/446: ante o informado pela parte executada, expeça-se novo ofício ao 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 57.093.

Sem prejuízo, intime-se o executado acerca do teor da nota de devolução do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 443).

Como cumprimento do acima determinado e, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059462-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LIMITADA X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade, disponível(eis) para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0030270-56.2006.403.6182 (2006.61.82.030270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade, disponível(eis) para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0001678-65.2007.403.6182 (2007.61.82.001678-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Considerando a adequação aos cálculos realizada pela exequente, manifeste-se a executada sobre se concorda com os valores apresentados às fls. 80/81.

Na hipótese de concordância, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

I.

EXECUCAO FISCAL

0014072-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J H F CAFE LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X JOSE ROBERTO CONTE X FRANCISCO ANTONIO CONTE

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade, disponível(eis) para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0025882-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X LEANDRO MICHELIN(SP276581 - MARCOS PEREIRA DE CASTILHO)

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade, disponível(eis) para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0005364-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade, disponível(eis) para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0036047-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SGS DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fls. 151/155: Em respeito à garantia constitucional do contraditório, dê-se vista à executada para manifestação sobre o pedido de execução da carta de fiança ofertada nos autos nº 0008423-74.2011.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0067647-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN E SP221600 - DANIEL SZPERMAN)

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade, disponível(eis) para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0009516-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LIDERPRIME - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade, disponível(eis) para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0037474-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade, disponível(eis) para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0033957-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OBRA I - ARQUITETURA E PROJETOS LTDA - ME(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 201/202: em face da rescisão do parcelamento conforme noticiado pela exequente, indefiro o pedido de levantamento de valores pleiteado pela executada. Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00018633-5 em favor da Fazenda Nacional. Como cumprimento, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria /PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando como arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0515180-29.1998.403.6182 (98.0515180-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-32.1988.403.6182 (88.0005073-5)) - BLINDA ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL X BLINDA ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0059400-33.2002.403.6182 (2002.61.82.059400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X JORGE RACHID BUSSAB(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033008-61.1999.403.6182 (1999.61.82.033008-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X ALFA PROMOCOES S/C LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X ARLEN IGOR BATISTA CUNHA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046200-61.1999.403.6182 (1999.61.82.046200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP331688B - SIBELE CRISTINA HACBARTH MÜLLER) X COMPUSOL INFORMÁTICA LTDA(SPI66736 - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS) X RODOLFO TESTA(SPI74336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X SIBELE CRISTINA HACBARTH MÜLLER X FAZENDA NACIONAL

Não conhecimento do pedido de transferência eletrônica da quantia depositada para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, que está depositada em conta de titularidade do beneficiário, aberta especificamente para esta finalidade. O levantamento da quantia está sujeito às normas aplicadas aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente na instituição financeira sem qualquer interferência deste Juízo.

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 198/199.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032116-16.2003.403.6182 (2003.61.82.032116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X CONDRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES SC LTDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041908-91.2003.403.6182 (2003.61.82.041908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X AZZURRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DORIVAL JOSE PESSINI JUNIOR(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050141-09.2005.403.6182 (2005.61.82.050141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP171899 - RONALDO COLEONE) X ALDE-CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X RONALDO COLEONE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo.

I.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004853-25.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: WERNER SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente nos termos da decisão ID 30486257.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0045344-48.2009.4.03.6182

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIA HELENA LARETONDO

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

DESPACHO

A manifestação da União (Id 41266142) equivale a voluntário desentranhamento dos documentos por ela antes trazidos aos autos, ato que resta homologado.

Cientifiquem-se as partes, pelo prazo de cinco dias, finalmente vindo os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008090-96.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE D'ABRUZZO PIMENTEL

SUCEDIDO: ARMANDO PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010445-84.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040736-68.1990.4.03.6183

EXEQUENTE:IVALDO TERCARIOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007852-72.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GENIVAL ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014239-47.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO CALDAS PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON TOSIHARU TAKAHASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005311-08.2012.4.03.6183

SUCESSOR: NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCESSOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002137-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017637-02.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA SABAINI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI ARAUJO DE PINA - SP342084, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-78.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-31.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: SIMPLICIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-37.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON MASSAO ABE

REPRESENTANTE: ROSA ABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007303-35.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.09.1994 a 19.05.2003(MICROTÉCNICA SANEAMENTO) e 07.12.2004 a 04.04.2019(ECOLAB QUÍMICA LTDA); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 194.581.518-0 , DER em 16.10.2019**), acrescidos de juros e correção monetária ou a reafirmação da DER.

Foram deferidos os benefícios da justiça (ID 33602933).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID34094494).

Houve réplica (ID 34913533).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário do período de 07.12.2004 a 04.04.2019(ID 33583457, pp. 29/32), não possui indicação de responsável técnico por todo intervalo e, além de constar em campo específico a informação de que os dados foram retirados de laudos técnicos confeccionados em 2012/2013 e 2018/2019, inexistente qualquer declaração ou observação de que as condições permaneceram inalteradas.

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à aludida empresa para que, no prazo de **30(trinta) dias**, encaminhem a este juízo os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do referido formulário, **bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde 07.12.2004 até a confecção dos Laudos.**

Os laudos deverão estar assinados por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações.**

O ofício deverá ser instruído com a cópia do PPP (ID 33583457, pp. 29/32)

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008822-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRO TRUVILHO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 39988525 e seus anexos): Notifique-se com urgência a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte exequente referentes ao descumprimento do título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição (ID 40861873 e seus anexos): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008883-03.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO PEREIRA GRILO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, visto que referido benefício foi indeferido.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-87.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO FRANCISCO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Tendo em vista que a sentença proferida por este Juízo foi anulada para que seja oportunizada a realização de prova pericial nas empresas POLLIPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, FRANSVITOR SERVIÇOS DE USINAGEM-LTDA e LUMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEÇAS LTDA, respectivamente referente aos períodos de 01.08.1996 a 11.09.2000, em que o autor trabalhou como ferramenteiro, de 19.08.2003 a 01.11.2008 e a partir de 14.04.2008, intime-se a parte autora a informar, pormenorizadamente, o endereço do local a ser periciado, o qual deve corresponder, sempre que possível, ao ambiente de trabalho em que o demandante efetivamente prestou seus serviços à época em questão

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011279-50.2020.4.03.6183

AUTOR: MONICA HATSUMI ITO TASATO

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B, MARINA GOIS MOUTA - SP248763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a autora apresente comprovante de residência em nome próprio ou declaração do titular da conta acostada aos autos, acompanhada de documento de identidade, afirmando que a autora reside em mencionado endereço.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004343-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO DUZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a designação no conflito de competência do juízo para decidir questões urgentes.

Decorridos 60 (sessenta) dias, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008849-02.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DELBANIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY - SP215466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente extrato atualizado de seu benefício, vez que não é possível identificar o titular no doc. 40359041, bem como para que informe se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Res. CJF n. 458, de 04.10.2017 e qual o beneficiário dos honorários advocatícios, promovendo a juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010118-66.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AIRTON MARQUES DA SILVA

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010512-73.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HELIO DE JESUS LHORET

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008024-53.2012.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002834-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007400-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RICHARD SOUZA AMOEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039596-96.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011148-75.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT - SP176936, LUCIENE DE LIMA MONTEIRO - SP333656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012473-22.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: GENESIO PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007172-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDELAINÉ DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002910-75.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EPITÁCIO MAURÍCIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-24.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE SALERNO - SP190026, FLORISVALBUENO - SP109974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013612-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588, CLAUDIO CAMPOS - SP262799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-81.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAIAS BAPTISTANO GUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000616-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA COSTA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007292-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009560-94.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:FERNANDALOPES ZANNIN GIOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEI BARBASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004827-58.2019.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA FURTADO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007100-78.2017.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005606-76.2020.4.03.6183

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MANASSÉS DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 09.05.1991 a 29.08.2019 (ANROI INDÚSTRIA E COMÉRCIO); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 195.746.036-6, DER em 29.08.2019**), ou reafirmação da DER para data de preenchimento dos requisitos, acrescidos de juros e correção monetária.

Determinou-se a complementação da exordial (ID 316470833), providência cumprida.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 32942993).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 33753327).

Houve réplica (ID 35094544).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente ação (ID 31484832, pp.72/74), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.01.2012 a 31.12.2012; 01.01.2014 a 31.12.2016 e 01.01.2019 a 12.08.2019, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos especiais de 09.05.1991 a 31.12.2011; 01.01.2013 a 31.12.2013; 01.01.2017 a 31.12.2018 e 13.08.2019 a 29.08.2019.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. .

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada: I I – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Registre-se, ainda, que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência com agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTb n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A pretensão cinge-se ao cômputo diferenciado dos interstícios 09.05.1991 a 31.12.2011; 01.01.2013 a 31.12.2013; 01.01.2017 a 31.12.2018 e 13.08.2019 a 29.08.2019, laborados a Anroi Indústria e Comércio e desconsiderados pela autarquia.

Extraí da CTPS que instrui o pedido administrativo que o postulante foi admitido no cargo de Ajudante Geral passando a Operador de Furadeira em 01.07.1991 e Operador CNC júnior e A (ID 314484832, p. 12 *et seq*) e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 12.08.2019, suas atribuições foram exercidas no setor de Usinagem e CNC e consistiam: a) Ajudante Geral (09.05.1991 a 30.06.1991), encarregado pela preparação e acabamento de materiais metálicos; realização de tratamento térmico em chapas de metais e controle de qualidade dos produtos; identificação dos produtos metálicos e controle do fluxo e processo de acabamento; lamina tarugos e tiras de aço; prepara sucata e escória; b) Operador de Furadeira (01.07.1991 a 31.12.2005), responsável pela operação de furadeira radial fazendo furos grandes e pequenos de natureza diversas, passantes, cilíndricos, cônicos, fixa corretamente as ferramentas de furar no porta-ferramentas; regula conforme os trabalhos a serem executados; posiciona o material de maneira correta; consulta tabelas, manuais, desenhos de processos; c) Operador CNC (a partir de 01.01.2006), encarregado pela operação de centro de usinagem CNC em peças ou material a serem usinados, efetuando cálculos; monta ferramentas, ajustando e determinando o parâmetro; faz alterações necessárias em programas para corrigir deficiências e falhas; lê e interpreta desenhos e ordem de fabricação de produtos e utiliza instrumentos de medição. Reporta-se exposição a ruído 87, 8dB, além de calor de 20,5°, óleo mineral hidráulico e solúvel (09.05.1991 a 31.12.2005), além de calor de 20,5°, óleo mineral hidráulico e solúvel; ruído de 81,9dB, além de calor de 20,6° e óleo mineral (01.01.2006 a 31.12.2011); ruído de 85,2dB, além de calor de 24,9° e óleo mineral (01.01.2012 a 31.12.2012); 85,4dB, além de calor de 26,7° e óleo mineral (01.01.2013 a 31.12.2014); 85,5dB, além de calor de 25,7°, além de óleo mineral (01.01.2015 a 31.12.2016); ruído de 85,5dB, além de calor de 26,2° e óleo mineral (01.01.2017 a 12.08.2019). É nomeado responsável pelos registros ambientais por todo o período.

O calor não ultrapassou o limite legal até 18.11.2003 e tampouco restou demonstrada a prejudicialidade no contexto das atividades desempenhadas e variantes exigidas.

Em relação ao óleo mineral, como explanado no item anterior, a menção a óleos e graxas é genérica e não identifica nenhum agente nocivo em particular.

Por outro lado, o ruído extrapolou o limite legal nos intervalos de 09.05.1991 a 05.03.1997; 19.11.2003 a 31.12.2005; 01.01.2013 a 31.12.2013 e 01.01.2017 a 31.12.2018.

Após a emissão do PPP em 12.08.2019, não há documento que corrobore exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento dos interstícios especiais em juízo, somados aos especiais já contabilizados na esfera administrativa (ID 31484832, pp.72/74), o segurado contava com 15 anos, 06 meses 27 dias, laborado exclusivamente em atividade especial, insuficiente para deferimento do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha a seguir:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar a "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Com o reconhecimento dos interstícios especiais em juízo, somados aos especiais já contabilizados na esfera administrativa (ID 31484832, pp.72/74), convertendo-os em comum, o requerente possuía 36 anos, 03 meses e 09 dias, na DER, conforme planilha a seguir:

Assim, preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 01.01.2012 a 31.12.2012; 01.01.2014 a 31.12.2016 e 01.01.2019 a 12.08.2019, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil, rejeitando a prescrição e no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09.05.1991 a 05.03.1997; 19.11.2003 a 31.12.2005; 01.01.2013 a 31.12.2013 e 01.01.2017 a 31.12.2018; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29.08.2019, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a cinco anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício :NB 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB:29.08.2019.
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 09.05.1991 a 05.03.1997; 19.11.2003 a 31.12.2005; 01.01.2013 a 31.12.2013 e 01.01.2017 a 31.12.2018 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007807-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDREA LUCIANE CASADO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005047-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAALICE SOARES DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

ANAALICE SOARES DE GODOI, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ CLAUDIO DE ARAUJO, ocorrido em 15/03/2017 (Num. 17012110 - Pág. 8) com pagamento de atrasados desde a DER do NB 21/177.992.101-0 (12/04/2017-Num. 17012110 - Pág. 7).

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 18997662). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 19621351).

Não houve réplica.

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com designação de audiência para 13/08/2020, pelo sistema de videoconferência por meio da plataforma Microsoft Teams, ocasião em que colhido depoimento da autora e oitiva de duas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

O óbito de JOSÉ CLAUDIO DE ARAUJO, ocorreu em 15/03/2017 (Num. 17012110 - Pág. 8). Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, incide nesta hipótese a Lei 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada “pensão por morte” tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui o direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. *(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 4º *(Revogado)*. *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, pois conforme consulta ao CNIS e Plenus, o "de cujus" manteve vínculo com ARMCO DO BRASIL S/A de 03/12/1997 a 03/12/2013 e recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/608.789.443-1 de 26/11/2014 a 15/03/2017 (Num. 19621352 - Pág. 1; Num. 17012110 - Pág. 17/27).

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar a existência da convivência "more uxório", foram apresentados os seguintes documentos: - certidão de óbito do Sr. José cujo declarante (Robson Carlos de Araujo), irmão do falecido, menciona que vivia em união estável com a autora e residia na Travessa Suburbana Flor, nº 31, Jd. Da Conquista (Num. 17012110 - Pág. 8); certidão de nascimento da filha da autora e do falecido Gabryelli Soares de Araujo, nascida em 03/02/1996 (Num. 17012110 - Pág. 10); comprovante de endereço em nome de Jose Claudio de Araujo, de fevereiro de 2017, constando travessa Suburbana Flor, 31 (Num. 17012110 - Pág. 15); comprovante de endereço em nome de Jose Claudio de Araujo, de abril de 2017, constando travessa Suburbana Flor, 31A (Num. 17012110 - Pág. 39); comprovante endereço em nome da autora, constando travessa Suburbana Flor, 31 (Num. 17012110 - Pág. 45/46); imposto de renda parcialmente legível ano calendário 2005 em que falecido indica endereço na travessa suburbana flor; comprovante rendimentos emitido por ARMCO do Brasil S/A ao autor, ano calendário 2005 e 2006; imposto de renda ano calendário 2011 do falecido, constando seu endereço como travessa suburbana flor, indicando a autora e os 3 filhos - Jhonatan, Cauan e Gabrielly - como dependentes (Num. 17012110 - Pág. 70/76); imposto de renda ano calendário 2012 do falecido, constando seu endereço como travessa suburbana flor, 314, indicando a autora e os 3 filhos - Jhonatan, Cauan e Gabrielly - como dependentes (Num. 17012110 - Pág. 85/92); imposto de renda ano calendário 2013 do falecido, constando seu endereço como travessa suburbana flor, 3414, indicando a autora e a filha Gabrielly - como dependentes (Num. 17012110 - Pág. 77/84); plano de assistência funerária realizado pelo falecido em 2013, indicando seu endereço como travessa suburbana flor, 31ª, indicando a autora como uma das dependentes (Num. 17012110 - Pág. 92/98); certidão de óbito de Jhonatan Soares de Araujo, filho da autora e do falecido, ocorrido em 27/01/2013, residente travessa suburbana flor, 31-A, tendo por declarante José Claudio de Araujo (Num. 17012110 - Pág. 109); contratação serviço funerário realizado por José Claudio de Araujo, residente travessa suburbana flor, 31-A, em razão do falecimento de Cauan Soares de Araujo, data do óbito 10/05/2013 (Num. 17012110 - Pág. 113).

Na audiência, foi colhido depoimento da autora que disse residir na travessa suburbana flor, 31-A, há 30 anos. Atualmente mora com a filha. Foi morar com o falecido em 1987 e com ele teve 3 filhos. Moraram inicialmente em São Caetano. Ele teve uma morte súbita em casa, acreditando a autora ser em virtude de um enfarte. Recebia benefício de auxílio-doença em razão de quadro de depressão. Disse a autora que estava trabalhando e que sua filha estava com o mesmo e ligou informando que ele estava passando mal. Indagada, disse que não teve período de separação. Questionada acerca da alegação que teria sido feita no boletim de ocorrência, disse que não estava separada e que apenas teve um período de cerca de 2 meses de afastamento após o óbito do filho Cauan. Disse não saber explicar o motivo pelo qual foi lançado no boletim de ocorrência informação de separação de 06 meses. Relatou que por ocasião do óbito o falecido estava com a filha e a neta em casa. O declarante do óbito foi o irmão do falecido. Indagada pelo INSS porque não formalizaram a união, disse que eles nunca se importaram em oficializar.

Testemunha Maria Aparecida Feitosa disse residir na travessa suburbana flor, 25-A disse conhecer a autora desde 1986 pois moram na mesma rua. Quando a conheci ela morava no Paraná. Disse a autora que tinha um bar, um estabelecimento que era frequentado pelo falecido. Disse que ele faleceu em casa, quando o bombeiro chegou ele já estava morto. Minha vizinha que era enfermeira quem contou, quando cheguei na casa ele estava sendo na cadeira. Indagada pelo juízo acerca de eventual separação por ocasião do óbito, disse que eles nunca se separaram. Disse ter conhecimento que ele recebia um auxílio porque depois que os filhos faleceram ele ficou um pouco desorientado. Disse que seus filhos foram criados próximos aos da autora e que não tem conhecimento de que tenham residido em outro endereço. afirmou ter visto o casal junto até os dias próximos ao óbito. Relatou ter ido ao velório do falecido e dos filhos do casal.

A genitora do falecido, Sra. Maria Aparecida da Silva Araújo foi ouvida como informante do juízo e relatou que seu filho manteve um relacionamento com a autora e tiveram 3 filhos. "Quando a minha nora chegou ele estava sentado na mesa, ela estava trabalhando". Indagada disse que eles não se separaram. Após o falecimento dos filhos ele sofreu muito. Não tem conhecimento de separação do casal. Indagada acerca da declaração da autora em boletim de ocorrência de que estavam separados disse que nenhum dos dois nunca lhe falaram nada e que os viu juntos até o falecimento.

Intimada, a parte autora apresentou cópia do boletim de ocorrência efetuado por ocasião do óbito de Jose Claudio de Araujo, em 15/03/2017 (Num. 37545833 - Pág. 1/2), do qual verifica-se que constou o endereço do falecido como Travessa Suburbana Flor, 31 A e que a autora informou como sendo seu endereço Rua Manoel Veloso a Costa, 471, Carraoizinho. Lê-se do histórico: "*Comparece a declarante Ana Alice Soares de Godói, companheira da vítima fatal, juntamente com o SD/PM Mendes e CB/PM Avelino, componentes da VTR MB8212, afirmando que estava há seis meses separada e que foi cientificada acerca da morte por sua filha Gabriele que em visita ao pai o encontrou debruçado sobre uma mesa. Ao perceber que o pai não respondia aos estímulos, Gabriela noticiou sua avó e primos e posteriormente a declarante. Que ao chegar ao local, encontrou seu ex-companheiro debruçado sobre uma mesa com uma goiaba em mãos. Ciente da situação, acionou o SAMU que entrou em contato com a Polícia Militar. Presentes no plantão, os supracitados policiais militares narram que foram noticiados via COPOM acerca da morte e que, ao chegar ao local, a enfermeira Maria Cristina pertencente aos quadros do SAMU afirmou que a vítima já estaria morta há mais de dez horas por conta da rigidez cadavérica e que, consoante as palavras dos familiares, o mesmo era dependente de substâncias alcoólicas. Informa a declarante que após a morte de dois filhos do casal a vítima acabou por fazer uso abusivo do álcool. Presente esta autoridade signatária no local dos fatos constatou que a vítima efetivamente se encontrava sentada, debruçada sobre a mesma, e, com as calças arriadas e uma pequena quantidade de sangue na mesa. Esclareceu por derradeiro a declarante que seu marido quando ingeria bebida alcoólica retirava sua roupa. Será o corpo encaminhado ao IML. Requisitado ainda o exame toxicológico e necroscópico da vítima"* (grifo nosso).

As informações lançadas no boletim de ocorrência, logo após o óbito e, por conseguinte contemporâneas à época dos fatos vai em sentido oposto às declarações da autora e testemunhas. Como efeito, além da informação da separação de fato e indicação de endereço diverso, verifica-se que o falecido, ao contrário do relatado nos autos, estava sozinho por ocasião do óbito, e não acompanhado da filha e neta. Nesse sentido, o boletim de ocorrência registra que "*a enfermeira Maria Cristina pertencente aos quadros do SAMU afirmou que a vítima já estaria morta há mais de dez horas por conta da rigidez cadavérica*".

Registre-se que a prova testemunhal produzida neste feito, quando confrontada com os documentos acostados aos autos, apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro.

Ressalto que o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, não é considerado dependente do segurado se não recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito.

Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o "de cujus", por ocasião do óbito, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-43.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL EDSON DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GABRIEL EDSON DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de benefício de prestação continuada - LOAS, bem como o pagamento de atrasados desde à DER, ocorrida em 07/02/2013 (NB 87/700.103.408-9).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 15975955 - Pág. 1).

Consta cópia dos processos administrativos 703.521.688-0 e 702.527.835-2 (Num. 17078651; Num. 17078652), bem como 700.103.408-9 e 700.771.152-0 (Num. 18662218)

O INSS apresentou contestação (Num. 22810676).

Houve réplica (Num. 24171935).

Foi realizada prova pericial com especialista em clínica médica, em 07/03/2020 (Num. 32049387), com manifestação do INSS (Num. 32816745) e da parte autora (Num. 33856170).

Realizou-se perícia socioeconômica, em 14/08/2020, na Rua da Rancheira, nº 155, Jd. Santo Antônio, São Paulo (Num. 38400702), com manifestação do INSS (Num. 38835448) e da parte autora (Num. 39754956).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício 88/700.103.408-9 (21/02/2013) e o ajuizamento da presente demanda (31/03/2019).

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Tal benefício veio a ser disciplinado pela Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social, LOAS) e regulamentado, no âmbito infralegal, pelos Decretos n. 1.744/95 e n. 6.214/07.

O artigo 20 da LOAS prescreve seus requisitos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja: [\(Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do [art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)”

Os requisitos necessários para obtenção do benefício são, portanto, os seguintes: (i) a situação subjetiva de pessoa idosa ou portadora de deficiência; e (ii) a situação objetiva de miserabilidade.

De acordo com a súmula 29 da TNU: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”. Ademais, possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da lei n. 8.742/93, em 02 (dois) anos.

O art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seu § 3º considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência” o grupo familiar “cuja renda ‘per capita’ seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo”, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar “o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§ 1º).

Quanto à forma de apuração da renda “per capita”, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. No entanto, ao julgar os REs 567.985 e 580.963 e a Rcl4374, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal superou o entendimento adotado na referida ação direta e declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo (tema 640), firmou o entendimento de que, para fins do recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente (STJ, Primeira Seção, Resp 1355052 / SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/2/2015, DJe 05/11/2015). Nesse sentido, houve inclusão do § 14, no art. 20, da lei n. 8.742/93, através da lei nº 13.982, de 2020.

Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto.

A parte autora não pode ser considerada pessoa com deficiência para fins assistenciais. De acordo com o laudo médico pericial “o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como office boy, como auxiliar de serviços gerais, e como ajudante geral – atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa” (Num. 32049387).

Como já explicitado, não é qualquer doença ou dificuldade que caracteriza a condição de pessoa com deficiência para fins assistenciais. A parte autora não se amoldou ao conceito de pessoa com deficiência tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993.

Evidentemente, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos probatórios que possam infirmar as conclusões da perícia médica.

Colhe-se do laudo socioeconômico que a parte autora reside com sua genitora Maria Alice de Lima Sobral do Nascimento, 47 anos, sua irmã Bianca Crystine do Nascimento, 20 anos, e sua sobrinha Nicolly Ribeiro do Nascimento, nascida em 23/05/2019. A família do autor reside no local onde a perícia foi realizada há 01 ano e 04 meses, sendo o bairro pavimentado, contém guias e sarjetas, é asfaltado, conta com iluminação pública e a numeração é sequencial. Verifica-se que “a casa do autor é térrea e construída no nível da rua, conta com uma área de serviço na parte externa, que está com piso e as paredes rebocadas, um banheiro que está com piso e as paredes revestidas de pisos, uma cozinha que está com piso e as paredes revestidas de pisos, uma sala que está com piso e as paredes rebocadas, um dormitório que está com piso e as paredes rebocadas, a casa é coberta com laje. Os Bens que os guarnecem são os seguintes: Área de serviço: Contém um tanquinho elétrico; Cozinha: Contém um fogão com quatro bocas, uma geladeira, um armário e um microondas; Sala: Contém dois sofás, um rack, uma estante e uma televisão 32”; Dormitório: Contém uma cama de casal, uma cama de solteiro, um guarda roupas e uma cômoda”. A renda familiar é decorrente do trabalho formal do autor (R\$ 1.125,82) e do trabalho informal da Sra. Maria Alice de Lima Sobral do Nascimento (R\$ 500,00); Total - R\$ 1.625,82. Renda per capita familiar: R\$ 406,45 (Num. 38400702).

A concessão do benefício assistencial requer a coexistência de requisitos cumulativos, a teor do disposto no artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/1993. Assim, ausente o requisito da deficiência, torna-se inviável a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016676-27.2019.4.03.6183

AUTOR: LEONEL MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015773-89.2019.4.03.6183

AUTOR: WELLINGTON HERMOGENES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WELLINGTON HERMOGENES DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos intervalos urbanos comuns entre 01.02.1980 a 31.07.1980 (EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE); 18.01.1982 a 11.05.1983 (CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S.A.); 01.12.1983 a 25.07.1985 (WOLF HACKER E CIA LTDA); 27.11.1985 a 27.03.1986 (Prensa Prestadores de Serviços Associados LTDA); 02.05.1986 a 24.05.1986 (MOBILAC MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA); 01.12.1986 a 31.03.1989 (PANIFICADORA RAINHA DO TABOÃO LTDA); 20.09.1989 a 29.12.1989 (SERGIN IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA); 01.12.1992 a 31.03.1993 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHEIVA); 07.04.1993 a 05.07.1993 (EFICIÊNCIA CONSULT PLANEJ E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA); 06.07.1993 a 04.10.1993 (EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA); 01.10.1993 a 22.03.1994 (SISTEMA PAULISTA DE LIMPEZA S/C LTDA); 05.05.1994 a 08.01.1996 (MARTINERO COMÉRCIO LTDA); b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.01.1990 a 01.08.1990 e 01.09.1990 a 13.05.1992 (AUTO POSTO PLUTÃO LTDA); 01.06.1996 a 12.02.1998 (JORGE SERMENTO JUNIOR POSTO DE SERVIÇOS); 01.10.1998 a 10.03.2000 (PEGASUS AUTO SERVICOS LTDA); 01.09.2000 a 10.11.2000 (AUTO POSTO DE SERVIÇOS GRAND PRIX LTDA); 01.08.2001 a 21.11.2006 (COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONVENIÊNCIAS TÓPICO LTDA); 02.01.2007 a 15.06.2012 (AUTO POSTO DUQUE ZAGOTTIS LTDA); 01.02.2013 a 01.06.2016 (CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL JARDIM SUL LTDA); e a partir de 01.08.2016 (POSTO JARDIM 10 LTDA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 24863408). Tal prazo foi dilatado em decorrência da juntada de PA incompleto e necessidade de elucidação dos períodos controvertidos (ID 28325186 e 32391643).

A parte autora anexou documentos (ID 33161880).

Negou-se a antecipação dos efeitos da tutela provisória (ID 33331337).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 33648750).

Houve réplica (ID 35023797).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente ação (ID 331880, pp. 36/39), verifica-se que o INSS já reconheceu todos os períodos urbanos comuns elencados na exordial, inexistindo interesse processual nesses itens do pedido.

Remanesce controversia apenas em relação aos períodos especiais.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a Lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Como a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 *As avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”; por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”; havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.

Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPs-MTE-MS/2014/9.htm>>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol.

[Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: “Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n. 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n. 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da Fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999”.]

Emsíntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes “tóxicos orgânicos” (“I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Alcoois (ol)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] hexano”. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V – A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando a violação a dispositivos de lei. [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII – O julgado rescindindo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...]. laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decurso não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo recome, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres [...] 5. “O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.” (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). “A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.” (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel.ª Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como “frentista” em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos “Hidrocarbonetos” decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)

PREVIDENCIÁRIO. Averbção do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 – pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 – pag. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhard, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)]

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula Pb(C₂H₅)₄, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado como item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (“tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse sentido, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou rececionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressaltando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da T. Terceira Seção do TRF da 3ª Região, bem como do STJ, no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil. [Precedentes: STJ, REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer; no TRF 3ª Região: Sétima Turma, REOAC 0038081-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.05.2019, e-DJF3 24.05.2019; Nona Turma, AC 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 09.05.2019, e-DJF3 14.05.2019; Décima Turma, AC 0027073-05.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Lucia Ursua, j. 21.05.2019, e-DJF3 29.05.2019.]

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “riscos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos interstícios de 03.01.1990 a 01.08.1990 e 01.09.1990 a 13.05.1992, laborados no Auto Posto Plutão Ltda, registros e anotações em CTPS indicam exercício dos cargos de Vigilante Noturno e Frentista (ID 25816463, pp. 18/19), categorias que permitem o enquadramento conforme fundamentação.

No que toca ao intervalo de 01.06.1996 a 12.02.1998, laborado no Jorge Semperto Júnior Posto de Serviços, a carteira profissional indica a admissão no cargo de Caixa Noturno (ID 25816463, p. 37 et seq), categoria não elencada nos Decretos que regem a matéria e não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, porquanto ausente formulário ou laudo técnico.

Em relação ao lapso 01.10.1998 a 10.03.2000, registros e anotações em CTPS revelam o exercício do cargo de Frentista (ID 25816463, p. 38 *et seq*), não existindo DSS ou PPP a afiançar a efetiva exposição a agentes nocivos, o que rechaça a contagem distinta do período.

No que tange ao interregno de 01.09.2000 a 10.11.2000, laborado no Auto Posto de Serviços Grand Prix Ltda, a carteira de trabalho atesta a admissão no cargo de Frentista (ID 25816463, p. 38 *et seq*) e, de acordo com o formulário carreado aos autos (ID 33161880, p. 28), o demandante era encarregado pelo abastecimento de veículos.

A despeito de constar inexistência de fator de risco é evidente o contato com os agentes elencado no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes “tóxicos orgânicos” (“1 – hidrocarbonetos (ano, ino); [...] III – Alcoois (ol)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano”.

Em relação aos lapsos de 01.08.2001 a 21.11.2006 e 02.01.2007 a 15.06.2012, as carteiras de trabalho apontam o exercício do cargo de Caixa (ID 33161880, p. 01 *et seq*).

Não foram juntados formulários ou laudos técnicos na esfera administrativa ou em juízo que aponte exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza o cômputo diferenciado.

No que concerne ao lapso de 01.02.2013 a 01.06.2016, a carteira de trabalho indica o exercício de cargo de Frentista (ID 33161880, p. 13 *et seq*) e, conforme PPP anexado aos autos (ID 33161880, p. 29/30 e 33161886, pp. 31/32), exerceu suas atividades no setor de Abastecimento, abastecendo veículos e verificando óleo. Reporta-se exposição a hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico. É nomeado responsável pelos registros ambientais.

A exposição ao benzeno, a partir de 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03, requer a demonstração do nível de concentração do agente no ambiente laboral de acordo com o limite de tolerância fixado no Anexo 13-A da NR-15 (incluído pela Portaria SSST n. 14, de 20.12.1995), limite só descartado a partir de 17.10.2013, marco no qual a exposição ao benzeno ficou caracterizada sob o critério qualitativo, sendo devido o enquadramento por força do disposto no Decreto n. 8.123/13.

Desse modo, reputo passível de enquadramento 17.10.2013 a 01.06.2016, uma vez que não restou demonstrada no período anterior que ultrapassou os limites exigidos pela legislação.

Em relação ao vínculo como Posto Jardim 10 Ltda iniciado em 01.08.2016, a CTPS aponta o cargo de Frentista (ID 33161880, p. 13 *et seq*).

Lê-se em PPP, emitido em 03.10.2018, assinado por Técnico de Segurança do Trabalho (ID 24721576, p. 56 *et seq*), que o postulante era encarregado pelo atendimento de clientes que procuram os serviços de fornecimento de combustíveis, troca de óleo, pequenas limpezas e correlatos, utilizando bombas e equipamentos. Reporta-se exposição a ruído de 72B e benzeno.

Reputo possível o período de 01.08.2016 a 03.10.2018 (data da emissão do PPP), por exposição ao benzeno, nos termos já expendidos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciosamente se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialternativamente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (ID 331880, pp. 36/39) e os especiais reconhecidos em juízo, o autor contava com 33 anos, 10 meses e 06 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (15.06.2018), conforme tabela:

Assim, não preencheu os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Noutro momento, na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício e considerando o pedido expresso de cômputo até 2019 e a continuidade do vínculo, conforme atesta o extrato atualizado do CNIS (ID 41270132), em 13.11.2019 (entrada em vigor da EC 103/19), o autor possuía 35 anos, 04 meses e 17 dias e 56 anos de idade. Vide tabela.

Desse modo, pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), já havia adquirido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, os atrasados são devidos a partir da citação do INSS(11.06.2020), por se tratar da primeira oportunidade, após o preenchimento dos requisitos, em que o réu tomou ciência e se opôs a pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos urbanos de 01.02.1980 a 31.07.1980; 18.01.1982 a 11.05.1983; 01.12.1983 a 25.07.1985; 27.11.1985 a 27.03.1986; 02.05.1986 a 24.05.1986; 01.12.1986 a 31.03.1989; 20.09.1989 a 29.12.1989; 01.12.1992 a 31.03.1993; 07.04.1993 a 05.07.1993; 06.07.1993 a 04.10.1993; 01.10.1993 a 22.03.1994; 05.05.1994 a 08.01.1996 e, nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **03.01.1990 a 01.08.1990 e 01.09.1990 a 13.05.1992; 01.09.2000 a 10.11.2000; 17.10.2013 a 01.06.2016 e 01.08.2016 a 03.10.2018**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, reafirmando a DER e contabilizando os períodos insertos no CNIS até **13.11.2019** (publicação da EC 103/19), com **DIB em 13.11.2019 e atrasados a partir da citação do INSS (11.06.2020)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, **devidos a partir da citação**, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB :13.11.2019 e atrasados da citação(11.06.2020)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: **03.01.1990 a 01.08.1990 e 01.09.1990 a 13.05.1992; 01.09.2000 a 10.11.2000; 17.10.2013 a 01.06.2016 e 01.08.2016 a 03.10.2018(especial)**

P. R. I.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

PATRICIA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o restabelecimento do NB 31/520.111.707-0 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (doc. 4787268).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 4931793).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendadas perícias nas especialidades de psiquiatria (01/08/2018) e clínica geral (30/07/2018). Após a apresentação dos laudos (docs. 10405738 e 12273255), houve manifestação da parte autora (docs. 11390628 e 12997562) e oferecimento de proposta de acordo pelo INSS (doc. 12420998), a qual foi rejeitada (doc. 13162541).

Restou indeferido pedido de realização de novas perícias em dermatologia e reumatologia (Num. 14301417).

Foram solicitados pela autora esclarecimentos da perita psiquiatra quanto à data de início da incapacidade, o que foi devidamente cumprido (docs. 14290224 e 16938111).

Foi deferida medida antecipatória determinando ao réu concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Julho de 2019, com prazo de reavaliação a partir de 30/07/2019 (Num. 19076926).

O INSS informou concessão do benefício com previsão de cessação em 18/12/2019 - cento e vinte dias, contados da data de implantação ou de reativação, nos termos da Lei 13.457/17 que alterou a Lei 8.213/91 (Num. 20948881).

Ante o decurso do prazo estipulado pelos peritos para reavaliação da incapacidade da autora, foi determinada realização de nova perícia com o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL e PSQUIQUIATRIA, em 09/11/2019 (Num. 34114028).

Consta manifestação da parte autora (Num. 37430367).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo (28/05/2015) e a propositura da presente demanda (09/02/2018).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, a parte autora foi submetida a três perícias judiciais.

A especialista em psiquiatria concluiu em perícia realizada em 01/08/2018: “a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 08/03/2017 quando é considerada portadora de F 33.2” (Num. 10405738).

Em seus esclarecimentos, de maio de 2019, após juntada de prontuário médico da parte autora, assim se manifestou: “Segundo dados do DATAPREV a autora recebeu benefício previdenciário de 30/03/2007 a 28/05/2015. Assim, não há o que discutir entre 2007 e maio de 2015. Vamos nos ater então ao período de tratamento psiquiátrico entre maio de 2015 e 01/08/2018. Depois de anexado o prontuário médico da autora verificamos que a mesma está em acompanhamento psiquiátrico regular junto à Prefeitura de Itapevi desde 2007. Consultando o período de tratamento psiquiátrico entre maio de 2015 e agosto de 2018 verificamos que o prontuário psiquiátrico é incompleto havendo um hiato de evolução entre 21/10/2014 a 30/06/2017. Assim, com o prontuário médico do serviço público anexado não há como avaliar o período entre maio de 2015 quando a autarquia cessou o benefício da autora e 08/03/2017, data em que fixamos a data de início da incapacidade da autora. Assim, com os documentos anexados pela parte é possível reconhecer incapacidade no período pago pela autarquia, 30/03/2007 a 28/05/2015, e novo período de incapacidade por doença mental a partir de 08/03/2017 conforme concluído em laudo pericial de 01/08/2018” (Num. 16938111).

A parte foi submetida a perícia com especialista em clínica médica, em 30/07/2018, que apresentou as seguintes conclusões: “Ao exame físico atual, constatam-se lesões dermatológicas disseminadas pelo corpo, além de moderada limitação dos movimentos dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, dos ombros e dos quadris, podendo-se concluir que a doença reumática se encontra em atividade. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo a pericianda ser reavaliada em aproximadamente 1 ano” (Num. 12273255). Em resposta ao quesito 9 do Juízo quanto à data provável de início da incapacidade identificada fixou no momento da perícia médica, corroborada com relatório emitido em maio de 2018.

Ante o decurso do prazo estipulado pelos peritos para reavaliação da incapacidade da autora, foi determinada realização de nova perícia com o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL e PSQUIQUIATRIA, em 09/11/2019, ocasião em que o perito concluiu: “A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como atendente de telemarketing, como auxiliar administrativo, como ajudante geral, como auxiliar de limpeza, como empregada doméstica, e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. Cabe ressaltar que a mesma apresenta braços simétricos com limites musculares mantidos bilateralmente, ausência de repercussões funcionais incapacitantes e ausência de limitações motoras incapacitantes. Ausência de edema em membros superiores com perímetros simétricos. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa” (Num. 34114028).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa atual. Com relação ao período pretérito, a partir de 08/03/2017 (conforme laudo da especialista em psiquiatria) até a data da realização da nova perícia em 09/11/2019, que afastou a existência de incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à qualidade de segurado, dispunha o art. 15 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente por ocasião da DII:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 08/03/2017 restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS (num. 17315081, p. 26/31; Num. 17315081 - Pág. 1/10), bem como considerando a CTPS anexada aos autos (doc. 4545769, pp. 06 a 09), que indicam que foi mantido vínculo empregatício de 06/12/2006 a 22/11/2007 na empresa Consultist Editora de Linhas Telefônicas Regiais do Brasil Ltda. e a partir de 01/02/2016 na empresa Esfinge S.A. Comércio e Importação, com último recolhimento em 07/2016, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 30/03/2007 e 28/05/2015 (NB 31/520.111.707-0).

Não havendo requerimento administrativo posterior à DII fixada em 08/03/2017, a DIB deve ser fixada na data da citação válida (02/03/2018), a teor da súmula 576 do STJ, devendo o benefício ser mantido até 18/12/2019, data estipulada pelo INSS, nos termos da Lei 13.457/17 que alterou a Lei 8.213/91, quando já havia sido realizada a perícia judicial em 09/11/2019, que afastou a existência de incapacidade atual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB na data da citação (02/03/2018), com pagamento de valores até 18/12/2019, descontados os valores pagos em razão de medida antecipatória.

Tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa atual, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da manutenção da medida antecipatória, que fica revogada.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença
- Renda mensal atual: -
- DIB: DIB na data da citação (02/03/2018), com pagamento de valores até 18/12/2019
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: -

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009477-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANGELA DI TOMASO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANGELA DI TOMASO SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante reafirmação da DIB do benefício já concedido pelo INSS, mas não aceito pela segurada (cf. doc. 36404255, p. 11). Invocou artigo 687 da IN INSS/PRES n. 77/15.

A impetrante relatou ter efetuado o requerimento NB 42/186.198.692-8 em 16.01.2019, tendo a aposentadoria sido concedida em 09.08.2019, mediante o cômputo de 33 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição até a DER, e com aplicação do fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição (85 1/12 pontos, cf. doc. 36404252, p. 11, e doc. 36669742, p. 33). Assinalou que na data da concessão já tinha atingido os 86 pontos necessários para a aplicação do artigo 29-C da Lei de Benefícios, e, no entanto, o INSS deixou de reafirmar a DER, concedendo-lhe benefício menos vantajoso, que não chegou a ser sacado. Informou ter solicitado a revisão do benefício, em 22.10.2019 (doc. 36404255), que ainda não foi apreciada pela autarquia.

A medida liminar foi deferida.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, restringindo-se a comunicar o indeferimento do pedido de revisão da aposentadoria.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do writ, sem resolução do mérito, ante a notícia de análise do requerimento administrativo de revisão.

A impetrante pronunciou-se sobre o parecer ministerial.

É o relatório. Decido.

Não houve esgotamento do objeto da demanda, pois o pleito inicial não concerne à mera ordem de análise de pedido de revisão administrativa, mas ao próprio mérito da questão lá discutida, qual seja, a revisão do ato de concessão da aposentadoria NB 42/186.198.692-8, a fim de, mediante a reafirmação da DIB, reste aplicada a regra mais benéfica do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Há prova pré-constituída a ensejar a concessão da segurança.

Na sistemática anterior à Emenda Constitucional n. 103/19, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A aposentadoria da impetrante fora deferida em 09.08.2019 com DIB na DER, contados 33 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição, e compilação de fator previdenciário redutor:

A segurada havia expressamente requerido a observância da regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, se possível, cf. observações no doc. 36669742, p. 2 e 6.

E no curso do processo NB 42/186.198.692-8, de fato, implementou os 86 pontos necessários no ano de 2019 para a aplicação da regra. Em 25.06.2019, mais precisamente, contava 34 anos e 4 meses completos de contribuição, e 51 anos e 8 meses de idade, somando exatos 86 pontos:

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conceda à impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.198.692-8, com DIB reafirmada para a data de implementação dos requisitos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 e consequente exclusão do fator previdenciário redutor.

No mérito, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, **determinar à autoridade impetrada que conceda à impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.198.692-8, com DIB reafirmada para a data de implementação dos requisitos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91** e consequente exclusão do fator previdenciário redutor.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oficie-se à autoridade impetrada, para cumprimento.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO RODRIGUES NOVAIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

GENESIO RODRIGUES NOVAIS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença (NB 614.723.474-2, DIB 15/06/2016, DCA 11/05/2017), bem como o pagamento de atrasados. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 5090453).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 5296747). Houve réplica (doc. 5894637).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 11/07/2018, na especialidade de psiquiatria (doc. 6267102). Apresentado o laudo (doc. 9663104), a parte autora apresentou manifestação (doc. 9791854).

Foi deferida medida antecipatória determinando o réu restabeleça e pague benefício de auxílio-doença NB 614.723.474-2, com prazo de 12 meses para reavaliação a partir de 11/07/2018, quando realizada a perícia judicial (Num. 11198000).

Após juntada de prontuário médico do autor (Num. 20934317 - Pág. 1 e ss.), a perita apresentou esclarecimentos (Num. 23310396), acerca dos quais a parte autora apresentou manifestação (Num. 23730391).

Ante o decurso do prazo estipulado pela perita para reavaliação da incapacidade da autora, foi determinada realização de nova perícia com a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, em 04/08/2020 (Num. 37441933).

Consta manifestação da parte autora (Num. 37735375).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo (11/05/2017) e a propositura da presente demanda (27/02/2018).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias na especialidade de psiquiatria.

A especialista em psiquiatria concluiu em perícia realizada em 11/07/2018: "O autor é usuário de álcool desde a adolescência e de cocaína a partir de vinte e poucos anos de idade. Alega fazer tratamento para alcoolismo desde 2010, porém a documentação acostada aos autos apenas se refere ao tratamento em CAPS AD. Ele alega que está abstinente desde que começou tratamento em CAPS AD. O relatório médico indica que diminuiu a quantidade de droga utilizada. Também há menção a acidente doméstico em que bateu a cabeça e foi socorrido em hospital. Não é incomum alcoólatras caírem da própria altura. Há menção a TCE, porém não há nenhum exame de imagem ou prontuário de atendimento médico hospitalar quando do acidente doméstico. O autor alega que não pode trabalhar porque se esquece do que está fazendo. No momento da perícia ele contou seu histórico sem apresentar déficits de memória. Não encontramos nenhum elemento no prontuário médico que indique perda de memória para falarmos em seqüela de uso crônico de álcool e drogas. Segundo informações do prontuário iniciou tratamento em CAPS AD depois de um mês de internação por quadro de alterações de comportamento. O prontuário indica que ele não permaneceu abstinente desde o início do tratamento em CAPS AD com recaídas no uso principalmente de álcool. Também em alguns momentos há menção a dificuldades de memória e não sabemos se essas são permanentes ou acompanham suas recaídas. Não há elementos para se falar em perda definitiva de memória seja por TCE ou alcoolismo crônico. Assim, consideramos prudente mantê-lo afastado por doze meses e solicitamos que a parte providencie avaliação neuropsicológica que é um exame complementar feito por neuropsicóloga para avaliar perdas cognitivas. Incapacitado de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliado. O preposto do autor deve orientar a família do autor a procurar avaliação neuropsicológica e tão logo esta esteja completa deve ser anexada aos autos, dependendo do resultado do exame complementar o benefício temporário pode ser transformado em benefício definitivo. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 19/04/2016 quando iniciou tratamento em CAPS AD depois de internação por quadro de alterações de comportamento. Seria prudente que a parte anexasse o prontuário de internação" (Num. 9663104). Na ocasião, sugeriu a expert afastamento por doze meses, avaliação neuropsicológica e se necessário reabilitação neuropsicológica com afastamento por um ano.

Em seus esclarecimentos, de outubro de 2019, após juntada de prontuário médico da parte autora, assim se manifestou: "Depois de anexado o prontuário somos informados que o autor foi acolhido em 20/04/2016 e em 19/04/2016 quem foi acolhida foi a irmã do autor. A primeira consulta psiquiátrica do autor foi em 19/05/2016 quando foi medicado. Constata-se que apesar de alegar ter deixado de usar álcool e drogas desde que começou o tratamento isto não corresponde aos fatos. A despeito de queixa constante de esquecimento é difícil atribuí-la quer ao alcoolismo quer ao acidente em que bateu a cabeça sem uma tomografia computadorizada de crânio ou avaliação neuropsicológica. O prontuário indica abstinência de álcool e uso correto da medicação no último ano de forma que os apagões e a perda de memória podem estar associados ao consumo de álcool e drogas. Como a abstinência é recente e não há exames que permitam definir um quadro de demência ou amnésia alcoólica mantemos o parecer exarado no laudo e para reconhecimento de período posterior aos doze meses concedidos terá que ser reavaliado pela autarquia ou em outra perícia judicial. Assim, confirmamos a presença de incapacidade total e temporária por um ano a partir de 07/08/2018 e com data de início da incapacidade fixada em 09/03/2016 quando foi internado depois de queda da própria altura e suposto TCE (sem comprovação através de exame de imagem). No laudo pericial solicitamos o prontuário atualizado que foi anexado aos autos, mas principalmente avaliação da perda cognitiva através de exame de avaliação neuropsicológica. Este exame não foi feito e não é possível avaliar se a perda cognitiva é reversível ou não sem esta análise. Assim, mantemos nosso parecer e recomendamos que seja encaminhado para nova avaliação psiquiátrica bem como providencie o exame complementar de avaliação neuropsicológica" (Num. 23310396).

Ante o decurso do prazo estipulado pela perita para reavaliação da incapacidade da autora, foi determinada realização de nova perícia na especialidade de PSQUIIATRIA, em 04/08/2020, ocasião em que a perita concluiu: "Conforme prontuário do CAPS o autor vem fazendo tratamento regular no CAPS e deixou de beber e usar drogas nos últimos dois anos. Ele continua fazendo uso da mesma medicação que usava em 11/07/2018 e assim consideramos que o quadro psiquiátrico está estável com o tratamento instituído. Foi anexada tomografia computadorizada de crânio do acidente doméstico que revelou sangramento intracraniano na região parietal esquerda, mas evoluiu sem sequelas como epilepsia. A alegada perda de memória do autor não foi avaliada através de exame neuropsicológico (a cargo do autor) e assim não temos elementos para avaliar se há perda de memória importante que justifique considerá-la como decorrente do TCE ou do uso de drogas. Desta forma, não caracterizamos incapacidade laborativa atual uma vez que o quadro psiquiátrico está estabilizado. Caso a parte apresente exame de avaliação neuropsicológica (a seu cargo) este parecer poderá ser modificado. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental" (Num. 37441933). Em resposta aos quesitos do juízo, informou que o autor esteve incapaz no período concedido em perícia anterior.

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa atual. Com relação ao período pretérito, a partir de 19/04/2016 (conforme laudo da especialista em psiquiatria) até 12 meses da perícia realizada em 11/07/2018, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)"

Com relação à qualidade de segurado, dispunha o art. 15 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente por ocasião da DII:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 09/03/2016 restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenús e CNIS (Num. 5089815; Num. 5089817) que indicam que o autor manteve vínculo com BENTELER COMERCIAL LTDA de 02/06/2003 a 13/07/2015 e recebeu AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/614.723.474-2 de 15/06/2016 a 11/05/2017. Consulta ao PLENUS ora anexada indica que o benefício foi reativado em virtude de medida antecipatória deferida nestes autos, com manutenção até 01/08/2019.

Assim, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/614.723.474-2 desde o dia seguinte à sua cessação ocorrida em 11/05/2017, com pagamento de parcelas até 01/08/2019, quando decorrido o prazo de reavaliação estipulado pela perícia judicial em 11/07/2018 e realizada nova perícia administrativa que afastou a existência de incapacidade, o que foi corroborado pela perícia judicial de 04/08/2020, devendo ser descontados os valores pagos a título de antecipação de tutela.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença 31/614.723.474-2 à parte autora desde o dia seguinte à sua cessação ocorrida em 11/05/2017, com pagamento de parcelas até 01/08/2019, quando decorrido o prazo de reavaliação estipulado pela perícia judicial em 11/07/2018 e realizada nova perícia administrativa que afastou a existência de incapacidade, o que foi corroborado pela perícia judicial de 04/08/2020, devendo ser descontados os valores pagos a título de antecipação de tutela.

Tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa atual, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da manutenção da medida antecipatória, que fica revogada.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença 31/614.723.474-2

- Renda mensal atual: -

- DIB: atrasados de 12/05/2017 a 01/08/2019

- RMI: a calcular pelo INSS.

- TUTELA: -

P. R. I. C.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005983-47.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 13.01.2006 a 31.12.2016 (KOMATSU DO BRASIL LTDA); (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/184.588.980-8, DER em 09.08.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID32033857).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 33714343).

Houve réplica (ID 34971825).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA.

Não há falar que se em inépcia, uma vez a parte autora acostou os documentos que embasaram seu pleito na esfera administrativa e a petição inicial contempla os fundamentos que amparam a pretensão, permitindo-se, desse modo, a defesa do réu.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. .

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido altamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deixou reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771 , de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080 , de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia dada no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor requer o cômputo diferenciado dos interstícios laborados na Komatsu do Brasil Ltda entre 13.01.2006 a 31.12.2016.

Extrai-se da CTPS que os vínculos ocorreram entre 13.01.2006 a 01.02.2012 e a partir de 05.11.2012, lapsos nos quais o postulante exerceu os cargos de Montador e Montador I, respectivamente (ID 31900051, p. 28 et seq).

Os formulários que instruíram o pedido administrativo (ID 31900051, pp. 54/55 e 56/57) apontam que, no primeiro interstício, o segurado exerceu suas atividades no setor de Montagem com Montador (13.01.2006 a 01.02.2012) encarregado pela montagem de sub conjuntos, máquinas e componentes da empresa utilizando-se de ferramentas e equipamentos apropriados; executava a conferência de todos os componentes montados de acordo com o tipo ou o modelo; realizava medições durante a montagem para evitar desajustes, folga e outras irregularidades, com exposição a ruído de 85,7dB. No interm de 05.11.2012 a 31.12.2016, as tarefas foram executadas no setor de Produção, com as mesmas atribuições e exposto a ruído que variou entre 88,8dB a 91,7dB. São Nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Os níveis de ruído detectados nos intervalos vindicados ultrapassam o limite legal, viabilizando a contagem distinta dos períodos de 13.01.2006 a 01.02.2012 e 05.11.2012 a 31.12.2016.

Registre-se que, no intervalo entre 18.06.2009 a 16.07.2009, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário e tal lapso também deve ser contabilizado como especial, matéria objeto do tema 998 no STJ, que deve prevalecer após recente decisão do STF no tema 1107, que reconheceu a inexistência de Repercussão Geral, por não se tratar de matéria constitucional, já publicada no plenário virtual.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Sempre-juízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Considerando os períodos especiais contabilizados pelo INSS (ID 31900051, pp. 78/82) e os reconhecidos em juízo, o requerente contava **35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**07.08.2017**), conforme planilha a seguir:

Desse modo, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **13.01.2006 a 01.02.2012 e 05.11.2012 a 31.12.2016 (KOMATSU DO BRASIL LTDA)**; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.588.980-8)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 09.08.2017 (DER)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB/184.588.980-8)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 07.08.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 13.01.2006 a 01.02.2012 e 05.11.2012 a 31.12.2016(ESPECIAL)

P. R. I.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010194-63.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOEMI MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

NOEMI MENDES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados desde o requerimento do NB 31/553.479.825-0, DER 27/09/2012.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória (Num. 20103132).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Num. 21813143).

Houve réplica (Num. 22903521).

Foi realizada perícia com especialista em psiquiatria, em 17/08/2020 (Num. 38222010).

Consta impugnação ao laudo pela parte autora (Num. 38475501) e manifestação do INSS (Num. 38607660).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A expert em psiquiatria concluiu pela existência de incapacidade total e temporária com DII em 11/02/2019: “dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 11/02/2019 quando fez tentativa de suicídio” (Num. 38222010).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita, com início em 11/02/2019, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça.

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

[\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No presente caso, consulta ao CNIS (Num. 21813144 - Pág. 3/10) indica que a parte autora efetuou recolhimentos como segurada facultativa entre 01/12/2015 e 30/04/2016. Considerando a data de início da incapacidade fixada pela Sra. Perita (11/02/2019), a última contribuição previdenciária recolhida pela parte autora na qualidade de segurada facultativa (04/2016) e o teor do art. 15, VI da Lei nº 8.213/91, que prevê período de graça de até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições para o segurado facultativo, verifico que a mesma não possuía qualidade de segurada na DII, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005533-20.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos, que se referem ao valor suplementar, não total, visto que já depositada (docs. 12194480, p. 211, e 16012480) e desbloqueada (docs. 16828826 a 16903016) a parcela incontroversa.

O requerimento de destaque dos honorários contratuais deve ser formulado antes de sua expedição, a qual já ocorreu, razão pela qual indefiro seu pleito.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006811-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WAGNER OSES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001580-43.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO PINHO BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVEIRA MAJARA O - SP206683, LORENA DE SOUSA DOS SANTOS SOUTO - MG156173, MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de habilitação dos demais herdeiros, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem os documentos pessoais de Marisa Lima Barreto, Maria Stela Lima Barreto e Márcio Lima Barreto, filhos do ex- segurado, Gerakdo Pinho Barreto.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012314-82.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os documentos anexados aos autos, observa-se que a certidão de óbito (ID 34996908) informa que o ex-segurado, Otoniel Batista de Oliveira, possuía dois filhos maiores, Paulo Ricardo e André Ottoni.

Assim sendo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação dos demais herdeiros, apresentando a documentação pertinente.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010840-73.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042046-84.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: DIVA LEONEL MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007936-80.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAULO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição (ID 38455446 e seus anexos): Indefiro os novos quesitos formulados pela parte, pois não se trata de quesitos suplementares e sim nova quesitação, a qual está fulminada pelo instituto da preclusão. Saliente-se que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do Juízo, debateu todas as questões necessárias e primordiais ao deslinde da lide, sendo bastante esclarecedor e objetivo. Assim, entendo prescindível sua complementação. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Abra-se vista ao INSS.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (doc. 33268228).

Por fim, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015419-64.2019.4.03.6183

AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 29852015.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011104-90.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELCI FERREIRA ENGI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 27208806).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014526-73.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELEN CARLA FERNANDEZ ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora (40435885):

I- Indefiro o pedido de renovação da prova técnica, pois esta foi realizada por profissional da área médica, legalmente habilitado, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (doc. 28920882).

Por fim, retornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Doc. 38969116: aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5000829-70.2020.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

2) Doc. 40259151: considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012251-42.2020.4.03.0000, parcialmente provido para fixar a verba honorária a cargo do executado no percentual de 10% sobre o valor da condenação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado de crédito relativo a mencionados honorários.

3) Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório suplementar com destaque de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), conforme já deferido no despacho doc. 9042539, e à disposição do Juízo, haja vista a cessão de créditos efetuada pelo exequente.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação e arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005742-73.2020.4.03.6183

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/04/2021, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005742-73.2020.4.03.6183

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/04/2021, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012864-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CAMPOS - SP248314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-68.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO FRANCO PORTO ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora não é beneficiária da gratuidade da justiça, intime-se o sr. perito por correio eletrônico para que apresente proposta de honorários em 05 (cinco) dias, consoante artigo 465, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

5 - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESTITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010101-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGERIO ROMANO, EDSON ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 38514134: concedo à parte exequente 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação judicial também quanto aos valores relativos aos beneficiários ROGERIO ROMANO e EDSON ROMANO.

Doc. 40570955: Apresente a parte exequente em 15 (quinze) dias demonstrativo discriminado do crédito que entende devido relativo aos honorários de sucumbência fixados em agravo de instrumento.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro e determino a transferência dos valores depositados ao beneficiário Nascimento Fiorezi Advogados Associados (contratual) mediante os RPVs nº 20190196683 e 20190196684 à conta indicada na petição doc. 39797419, qual seja:

- Banco: Banco do Brasil
- Agência: 2321-3
- Número da Conta: 10336-5
- Tipo de conta: corrente
- Titular da Conta: Nascimento Fiorezi Advogados Associados
- CNPJ do titular da conta: 05.425.840/0001-10

O beneficiário do depósito (pessoa jurídica) declarou expressamente que **não é optante pelo SIMPLES**.

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: RPV Ano: 2019 Mês: 9 Número do Ofício: 20190049707 Número do Protocolo: 20190196683 Parcela: 1 Originário: 50101013720184036183 Origem: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 26/09/2019 Beneficiário: NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (Contratual) CPF/CNPJ: 05425840000110 Banco: 1 Número da Conta: 2800128362766 Índice C.M. da Proposta: 6,2380980300 Índice C.M. do Pagamento: 6,2430885084 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 4.785,94 C. Monetária: R\$ 3,83 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 4.789,77 Status do Pagamento: BLOQ E DISPOS JUÍZO

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007860-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

MAURICIO DA SILVA GOMES ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o restabelecimento de benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social (documento 8520876, páginas 63 a 71).

Cálculos da Contadoria Judicial (documento 8520876, páginas 111 e 112).

O Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme documento 8520876, páginas 113 e 114, indicando este Juízo como preventivo, por conta da ação nº 5005726-27.2017.4.03.6183, outrora declinada ao Juizado Especial Federal por conta do valor da causa, então menor que sessenta salários mínimos, mas extinta sem exame do mérito por não cumprimento de determinação do Juízo pela parte autora.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num.9364075).

Houve réplica (Num. 9412986).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias com especialistas em psiquiatria e neurologia. Apresentados os laudos (Num.13359713 e 13437094) e esclarecimentos (Num. 16093345 e 16233694).

Foi determinada a reavaliação da parte autora, considerando a constatação da incapacidade total e temporária por 06 (seis) meses pela especialista em psiquiatria e o decurso desse prazo. Laudo pericial e esclarecimentos (Num. 24790967 e 29313857).

Manifestação da parte autora (Num. 31993874).

Foi deferida medida antecipatória para que o réu implante o benefício de auxílio-doença previdenciário, o qual não deverá ser interrompido até que ocorra a efetiva reabilitação profissional do segurado (Num. 35620529).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo em janeiro de 2017 e a propositura da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico.

Para aferição da incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial nas especialidades de psiquiatria e neurologia.

O especialista em neurologia constatou a capacidade plena da parte autora sob o ponto de vista neurológico: “Não há evidência de patologia neurológica primária em evolução ou limitação neurológica funcional para o exercício de suas atividades habituais. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual” (Num. 13437094).

Contudo, a especialista em psiquiatria, nas duas avaliações (em 28/11/2018 e 15/10/2019), atestou a existência de incapacidade laborativa. No laudo pericial (ID 24790967), nos seguintes termos: "Em perícia médica anterior (28/11/2018) concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa com DII fixada em 31/08/2017 e DID em início de 2016, com necessidade de reavaliação após seis meses. Tendo procedido ao exame pericial no autor em 15/10/2019 e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter-se tratado de período insuficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional. Assim mesmo, em relação à avaliação anterior pode-se observar uma diminuição da dose dos antidepressivos indicando que o quadro psiquiátrico está evoluindo para a melhora. Assim, recomendamos que o autor fique afastado por mais seis meses quando então deverá ser encaminhado para retorno ao trabalho em função adaptada ou para reabilitação profissional no INSS. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses a partir de 15/10/2019), sob a ótica psiquiátrica."

Nos esclarecimentos prestados (Num. 29313857), a Sra. Perita retificou a data da incapacidade para 03/02/2017.

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

A perita recomendou que o autor seja colocado em função adaptada que não exija dirigir veículos (Num. 13359713). Tais circunstâncias conduzam a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O perito fixou a data de início da incapacidade - DII em 03/02/2017, fundamentando na existência de comprovação por relatório médico. Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)"

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado....(....)

A carência e a qualidade de segurado da parte autora na DII fixada em 03/02/2017 restaram comprovadas através de tela de consulta CNIS (doc. 8520876 - fl. 46; Num. 8520876 - Pág. 118/127), que indica vínculo com DANONE LTDA de 10/11/2010 a 10/2015 e o recebimento do auxílio-doença entre 06/10/2015 e 07/01/2017 (NB 31/612.191.954-3).

Tendo em vista a diferença de menos de um mês entre a cessação do benefício (07/01/2017) e a DII fixada pela perita (03/02/2017), de rigor o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/612.191.954-3, desde o dia seguinte à sua cessação. O benefício deverá ser mantido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, observadas as considerações efetuadas pela Perita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/612.191.954-3, desde o dia seguinte à sua cessação. O benefício deverá ser mantido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, observadas as considerações efetuadas pela Perita.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado como artigo 300, ambos do Código de Processo Civil.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados valores recebidos em razão de medida antecipatória, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença 31/612.191.954-3
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 06/10/2015
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006664-93.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-75.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIH AOUN - SP258461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MORIJO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA - SP93210, PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-75.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIAH AOUN - SP258461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002768-90.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ EDUARDO ARGENTON

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre os laudos do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015424-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MURILLO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

AUTOR: CECILIA BURANI BROCK

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848, MARCELO CARDOSO - SP355872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006081-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELY RODRIGUES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006394-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES SOUZA DOS HUMILDES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA LINDENBAH GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR e pelo INSS, intem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014002-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON BORGES LEAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intem-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012794-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS C DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012827-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIANNI CONSOLATO PIROLO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001520-89.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012726-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ALBERTO DONDON

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008916-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005370-88.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA DABRONZO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018973-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIUVANIRA PATRICIA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012945-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE RIBEIRO DE PAULA MONTANARI

SUCEDIDO: HILARIO MONTANARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ID 37756820 e anexo.

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo autor no ID 30054467.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONCEICAO APARECIDADOS SANTOS SHINMOTO

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FREDSON SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente acerca dos embargos de declaração apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009074-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017684-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE APARECIDA AYRES PRESTES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do requerido pelo autor na petição ID 41115373, revogo a tutela anteriormente concedida.

Notifique-se a AADJ.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000696-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DANIEL DE FARIA, APARECIDO DANIEL DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAMARGO

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012446-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012725-88.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO DA CRUZ MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, e acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Guarulhos** para redistribuição.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002669-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 33273741) opostos pela parte autora, em face da r. sentença (id 32617103), que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

A sentença é clara ao tratar da não incidência do fator previdenciário quando da concessão do benefício integral, caso mais vantajoso, desde o requerimento administrativo. Por oportuno, transcrevo trecho do *decisum* guerreado: “*Por fim, em 12/09/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015)*”.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, considerando que o INSS já protocolou apelação (id 33194838), fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015).

Se a parte autora também interpuser apelação, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000634-05.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GUIMARAES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001954-59.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOEME BELIZARIO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON JUSTINO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelo exequente, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da conta apresentada conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002994-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006406-11.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IONIRA TEIXEIRA SANDRINI, IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI, VITOR DIAS SANDRINI, GIOVANNA DIAS SANDRINI, SERGIO SANDRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI, SERGIO SANDRINI, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000460-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELITA ROSA VERAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002939-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SILVIO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016399-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDELVONE DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005759-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA NAUHEIMER DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018870-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEY ROSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011646-48.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.
São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010174-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSO MARCELINO

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014346-94.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACY FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008598-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO BARONE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006774-14.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDESIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA ALEXANDRINA - SP158397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Ante a apresentação de cálculos por ambas as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, caso haja impugnação pelo INSS, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012290-17.2020.4.03.6183

REQUERENTE: JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA DE SOUZA GONCALVES - SP363166

REQUERIDO: AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$9.065,15), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012413-15.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAILDA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

1 - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Oportunamente, tomem conclusos para prosseguimento a partir da contestação.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002301-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: B. J. D. S., T. J. D. S., T. E. J. D. S.

REPRESENTANTE: VANESSA JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925,

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925,

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1 – Recebo os autos e ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal;

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se;

3 – Proceda a Secretaria as anotações referentes à petição e substabelecimento de fls. 285/286;

4 – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado, mantenho o decidido às fls. 240/241*;

5 – Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 243/247);

6 – Vista dos autos ao Ministério Público Federal;

7 – Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008909-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: ALZIRA VIEIRA DE FREITAS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Redesigno a perícia grafotécnica (id 39926244) para o dia 13/11/2020, às 15:00 horas.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

AUTOR:AMILTON GOMES DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza recente;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012257-27.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0062057-90.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE GERARDO NUNES

Advogados do(a)AUTOR:LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851, DANIELLA PIRES NUNES - SP214104

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0031832-82.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SUSAN RIBEIRO DE GODOY, FRANCISCO DA NOBREGALEITE JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO:SUSAN RIBEIRO DE GODOY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001171-86.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MANOEL FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP354918, AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004712-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MANOEL DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008343-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENILTON CURVELO LUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011112-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CEZAR ZACCARIA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON ANTONIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-32.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERITO GERMANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013606-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALINA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BORBA - SP237208

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005406-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOLVINIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ROS ANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011869-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002765-48.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL MORENO PLAZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARA MORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ID 31924455 e anexo, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003334-39.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AVELAR GABRIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido no ID 36639055, prossiga-se.

Dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011285-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR LINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do cumprimento da obrigação de fazer (ID 38115629 e anexo), intime-se o exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023645-95.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR ALBURGUETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 37968930 e a procuração de fl. 13, inclua-se a patrona SONIAM. BELLATO PALIN – OAB/PR 025755 na autuação.

Ante a opção do exequente pelo benefício judicial, que já foi implantado (ID 33771281), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010635-08.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011459-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZEZITO FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856, ISABELA BICALHO DE FARIA TAVARES - SP410272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001478-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLEIDE VIEIRA DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009457-10.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ABDIAS RIBEIRO SOARES

Advogados do(a)AUTOR:WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015619-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HERMINIO BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a)AUTOR:ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010895-71.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005484-76.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012870-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744604-86.1985.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DE LIMA, SALVADOR RAINIERI, MARIA PENKER TAVARES, JOSE DE SOUZA RODRIGUES, JOSE PACHECO, JOAO PEDRO DA SILVA, MARIA TRAVIA DELLA RICCO, VILMA MIKL, CELIO PLENAS, BELARMINO ESPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DELLA RICCO, FRANCISCO MIKL FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo distribuído aos 04/11/1985, no qual figuram como partes ORLANDO DE LIMA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão dos benefícios dos autos.

O pedido foi julgado procedente, como trânsito em julgado em 05/11/1990 (fls. 153 dos autos físicos).

O INSS apresentou, às fls. 147/180 dos autos físicos, conta de liquidação para os autores, com exceção de BELARMINO ESPÓSITO, SALVADOR RAINIERI, JOSÉ DELLA RICCO e FRANCISCO MIKL FILHO.

O autor concordou com os cálculos de fls. 147/180, que foram acolhidos, culminando como depósito dos valores por guia (fl. 196) e, posteriormente, expedição de alvará de levantamento (fl. 208).

Em 23/11/1996 o exequente apresentou conta de liquidação para os co-exequentes BELARMINO ESPÓSITO, SALVADOR RAINIERI, JOSÉ DELLA RICCO e FRANCISCO MIKL FILHO (fls. 224/235 dos autos físicos), que, em razão de impugnação, deu início aos Embargos a Execução n.º 92002.61.83.004105-7 (fl. 384 dos autos físicos), cujo trânsito em julgado se deu aos 02/04/2008 (fls. 413 dos autos físicos).

Em 30/09/2010 veio aos autos notícia do óbito dos co-exequentes BELARMINO ESPÓSITO, SALVADOR RAINIERI, JOSÉ DELLA RICCO e FRANCISCO MIKL FILHO (fl. 419/427 dos autos físicos).

Foi habilitada a sucessora do exequente FRANCISCO MIKL FILHO, sra. VILMA MIKI (fl. 439 dos autos físicos), sendo expedida Requisição de Pequeno Valor em seu favor (fl. 447 dos autos físicos).

Em 22/07/2011 foi requerida habilitação de sucessoras de JOSÉ DELLA RICCO (fls. 450 dos autos físicos), sendo habilitada a Sra. MARIA TRAVIA DELLA RICCO (fls. 474 dos autos físicos), todavia, por falta de impulso processual, os autos foram sobrestados por duas vezes no ano de 2015 (fls. 479 e 484 dos autos físicos).

Às fls. 653 dos autos físicos foi comunicado o falecimento da sucessora habilitada MARIA TRAVIA DELLA RICCO, sendo requerida a habilitação de PATRÍCIA DELLA RICCO MONTOVANI.

Em face do pedido de habilitação foi aberta vista ao INSS, que se manifestou no ID 27261120, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, uma vez que o exequente JOSÉ DELLA RICCO havia falecido em 28/11/1997, conforme se verifica na certidão de óbito de fl. 454 dos autos físicos, restando prejudicado o pedido de habilitação.

Foi dada oportunidade do exequente para manifestação, mas ficou-se inerte.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que em razão da satisfação do crédito dos co-exequente ORLANDO DE LIMA, MARIA PENKER TAVARES, JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES, JOSÉ PACHECO, JOÃO PEDRO DA SILVA e CÉLIO PLENAS, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.**

Verifico, ainda, que assiste razão ao INSS em relação a ocorrência de prescrição em relação ao exequente falecido JOSÉ DELLA RICCO, uma vez que faleceu em 22/07/1997, ocorrendo pedido de habilitação somente em 22/07/2011, o artigo 921 do Código de Processo Civil dispõe acerca da prescrição intercorrente e, em linhas gerais, pode-se dizer que esta ocorre no curso do processo executório, ou seja, quando já teve início os atos para satisfação do crédito, logo, verifica-se a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Com relação aos co-exequente SALVADOR RAINIERI e CELIO PLENAS, cuja notícia do óbito se deu no ano de 2010, até a presente data não houve requerimento de habilitação, ou seja, não há ocorrência de impulso processual a mais de 10 (dez) anos.

Do acima exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO de ORLANDO DE LIMA, MARIA PENKER TAVARES, JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES, JOSÉ PACHECO, JOÃO PEDRO DASILVA e CÉLIO PLENAS, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.**

Em relação aos exequentes JOSÉ DELLA RICO, SALVADOR RAINIERI e CÉLIO PLENAS, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO pela ocorrência de prescrição executória intercorrente.

Intimem-se as partes.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013235-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO PASCHOALINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por ANTONIO AUGUSTO PASCHOALINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por escopo a revisão do benefício nº 025285408-0, de titularidade de APARECIDA DE LOURDES MOTTA, falecida em 22/08/2017.

Em apertada síntese, a requerente fundamenta sua pretensão no fato de ser herdeira da titular do benefício objeto do pedido revisional.

A Inicial foi instruída com documentos.

O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados.

Os autos foram à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a ilegitimidade da exequente, por não ser titular do benefício principal ou derivado (pensão) em que se aplique a correção da RMI nos fundamentos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Eventual crédito existente que pudesse ser cobrado pelos sucessores pressupõe o reconhecimento do direito para o seu titular, que não é a hipótese destes autos.

Nesse sentido já decidiu reiteradamente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA PARA EXECUTAR AS PARCELAS DECORRENTES DE SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO.

I - Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido.

II - Considerando que o titular do benefício faleceu em 15.07.2006, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores.

III - A autora, no entanto, possui legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte NB: 135.344.674-0, com DIB em 15.07.2006. Assim, tendo em vista que o benefício foi revisto administrativamente em 08.11.2007, conforme extrato DATAPREV constante dos autos, não tendo sido pagas as diferenças, a autora faz jus às diferenças no período de 15.07.2006 a 08.11.2007.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016090-24.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. FALECIMENTO DO SEGURADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- Se o direito à revisão do benefício não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido segurado, ou ao menos pleiteado, na via administrativa ou judicial, em ação individual ou coletiva, em momento anterior ao óbito, não há se falar em transmissão desse direito aos sucessores.

- É vedado ao filho sucessor requerer, em nome próprio, direito alheio de seu falecido genitor, de cunho personalíssimo (revisão de benefício previdenciário, com fulcro na ACP do IRSM), não exercido em vida por este.

- Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002547-88.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 23/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA RENDA MENSAL INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Considerando que o óbito da pensionista ocorreu antes da constituição definitiva do título executivo judicial proferido na ação civil pública nº 0011237-8220034036183 (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sequer se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual tal direito não se transferiu a seus sucessores. Precedentes desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009892-05.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI da do novo Código de Processo Civil.

1 - Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2 - Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita no autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006404-40.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELIA ALVES SANTOS DA SILVA, WELSON SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707, JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707, JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008235-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (ID 31618737) e ausência de manifestação do exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006719-05.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO ATSUSHI AOKI, LUIZ GARE, SALATIEL FERREIRA DA SILVA, GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO SIQUEIRA, CLEIDE MARGARETE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **JOÃO ATSUSHI AOKI e OUTROS**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que os benefícios em questão já tinham sido revistos em 11/2004, durante o curso do processo 20037000032940-2, que tramitou na Justiça Federal em Curitiba/PR, razão pela qual não existiriam parcelas a serem pagas aos exequentes.

A parte exequente discordou do INSS às fls. 34/126 dos autos físicos (ID 13003043). Na mesma oportunidade, afirmou que nenhum valor foi pago aos exequentes, tendo em vista que o INSS arguiu exceção de incompetência (2003.70.00.039382-7) alegando ser o Foro de Curitiba/PR incompetente para processar e julgar a demanda em razão dos autores serem residentes no Estado de São Paulo.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer na qual perguntou ao Juízo como proceder em razão das alegações das partes, conforme fl. 130 dos autos físicos (ID 13003043).

Intimada a se manifestar, a parte exequente, às fls. 135/136 dos autos físicos (ID 13003043), reiterou as alegações de fls. 34/126 dos autos físicos (ID 13003043).

O INSS, por outro lado, concordou com a Contadoria Judicial, conforme fl. 137 dos autos físicos (ID 13003043).

Foi determinada a exclusão do polo de Antônio Carlos de Almeida, conforme fl. 140 dos autos físicos (ID 13003043).

A parte autora voltou a se manifestar, alegando que, nestes autos, restava o pagamento das parcelas vencidas e não pagas pelo INSS (fls. 153 e 156 dos autos físicos, ID 13003043).

Os autos, inicialmente propostos na 2ª Vara Federal Previdenciária, foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 154 dos autos físicos, ID 13003043).

Autos remetidos novamente à Contadoria Judicial, que apresentou parecer na qual reiterou a pergunta ao Juízo de como proceder em razão das alegações das partes, conforme fl. 159 dos autos físicos (ID 13003043).

A parte exequente pediu pelo julgamento do feito (fl. 163 dos autos físicos, Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer na qual perguntou ao Juízo como proceder em razão das alegações das partes, conforme fl. 130 dos autos físicos (ID 13003043).

Vieram os autos conclusos.

À fls. 165 dos autos físicos (ID 13003043), o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os autos retornassem à Contadoria Judicial, a fim de que o perito apresentasse cálculos de liquidação de 01/1999 a 10/2004.

Autos novamente remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos, conforme fls. 167/195 dos autos físicos (ID 13003043).

A parte exequente concordou com a conta do perito judicial, conforme fl. 198 dos autos físicos, ID 13003043.

O INSS discordou da Contadoria Judicial, conforme fls. 200/226 dos autos físicos (ID 13003043). Na mesma oportunidade, também apresentou cálculos de liquidação.

Autos retornaram à Contadoria Judicial, que retificou parecer e cálculos, conforme fls. 229/248 dos autos físicos (ID 13003043).

A parte exequente concordou com os novos cálculos do perito judicial, conforme fl. 254, ID 13003112.

O INSS, por outro lado, discordou do perito judicial no que se refere cálculo do coexequente LUIZ GARE e dos índices de correção monetária aplicados (fls. 256/305 dos autos físicos, ID 13003112).

Os autos foram virtualizados.

A parte exequente pediu pela expedição do ofício requisitório em favor do coexequente LUIZ GARE (ID 18493871).

Foi indeferida a expedição requerida quanto a LUIZ GARE e, na mesma oportunidade, determinada nova remessa dos autos à Contadoria, a fim de que se manifestasse sobre as alegações do INSS (ID 23985431).

Autos novamente remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou novos parecer e cálculos, conforme ID 35650609).

Intimadas a se manifestarem, ambas as partes concordaram com o perito judicial, conforme ID 39334951 e ID 39781729.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as concordâncias expressas de ambas as partes (ID 39334951 e ID 39781729) quanto aos cálculos do perito judicial (ID 35650609), entendo superadas as controvérsias envolvendo consectários, valor das rendas mensais e do montante devido a título de atrasados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não havendo mais divergências entre as partes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos, definindo que a Execução deverá prosseguir conforme os cálculos do perito de ID 35650609, **no importe de R\$ 313.263,10 (trezentos e treze mil duzentos e sessenta e três reais e dez centavos), em 09/2009, já incluída a verba honorária.**

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I) sobre o valor acolhido nesta Sentença, uma vez que, na inicial destes autos, a autarquia federal afirmou não haver nenhuma diferença em favor dos exequentes. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de ID 35650609 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo principal nº 0000444-50.2004.403.6183.

Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.

Por outro lado, havendo interposição de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006275-93.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 32.643,03, apurados em 05/2015.

A parte exequente discordou do INSS às fls. 29/38 dos autos físicos (ID 12870185).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 40/47 dos autos físicos (ID 12870185).

Após vista, a parte exequente manifestou-se contrariamente à conta do perito judicial, conforme fls. 52/55 dos autos físicos, ID 12870185.

O INSS também discordou da Contadoria Judicial, conforme fl. 57 dos autos físicos (ID 12870185).

Diante das manifestações das partes, os autos retornaram à Contadoria Judicial, a fim de que ajustasse os cálculos de liquidação. O perito judicial apresentou novos parecer e cálculos, conforme fls. 61/67, ID 12870185.

A parte exequente discordou da conta do perito judicial no que se refere aos honorários sucumbenciais, conforme fls. 74/78 dos autos físicos, ID 12870185.

O INSS também da Contadoria Judicial, no que refere aos consectários, conforme fls. 80/85 dos autos físicos (ID 12870185)

Os autos foram virtualizados.

A fim de que fossem ajustados os honorários sucumbenciais, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novos parecer e cálculos, conforme ID 31152387.

A parte exequente concordou com os novos cálculos do perito judicial, conforme ID 34564838.

O INSS concordou com o perito judicial no que se refere ao montante principal, mas discordou do expert do Juízo no que tange os honorários sucumbenciais (ID 34877921).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que a liquidação deve estar balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 205/208 e 215/217 dos autos principais nº 0011008-78.2010.403.6183, que estão digitalizados no PJE), o INSS foi condenado ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação pela Autarquia Previdenciária, ou seja, 02 de março de 2009, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ocorrida em 28/11/2013), em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que, após a concordância expressa da parte autora de ID 34564838, bem como da manifestação da autarquia federal de ID 34877921 (na qual o INSS concordou expressamente com o montante principal), a controvérsia deste feito resume-se aos honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, verifica-se que a verba sucumbencial, a teor da súmula 111 do STJ, deverá corresponder às prestações vencidas até a data da prolação da Sentença, ocorrida em 28/11/2013.

O valor total da condenação foi definido descontando-se as quantias pagas pela via administrativa. Todavia, isto não implica a exclusão dos valores pagos pelo INSS por força de tutela antecipada da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios.

De fato, o próprio enunciado da Súmula nº 66 da Advocacia-Geral da União, com a redação dada pela Súmula nº 73, possui a seguinte redação:

"Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa."

Ainda que o enunciado apenas se refira a servidor público federal, nota-se que a situação dos autos é idêntica.

Portanto, havendo enunciado de Súmula da AGU que pode ser aplicável no presente caso, entendo que devem ser considerados na base de cálculos dos honorários sucumbenciais os valores devidos em decorrência da decisão exequenda desde o restabelecimento do auxílio-doença, ocorrido em 02/03/2009, até a data da prolação da sentença, em 28/11/2013, incluindo os valores pagos decorrentes da antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos acima expostos, os cálculos do perito judicial de ID 31152387 estão nos limites do julgado e devem ser acolhidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos, definindo que a Execução deverá prosseguir conforme os cálculos do perito de ID 31152387, **no importe de R\$ 52.827,52 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), em 12/2015, já incluída a verba honorária.**

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição inicial, no importe de R\$ 32.643,03, em 05/2015 (fls. 02/25 dos autos físicos, ID 12870185 e o valor apurado pela Contadoria Judicial na petição de ID 31152387 para a competência de 05/2015 (R\$ 48.872,23). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de ID 31152387 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo principal nº 0011008-78.2010.403.6183.

Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.

Por outro lado, havendo interposição de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009029-76.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZEZITO BALBINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012596-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012528-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ANGELITA APARECIDA GALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurador pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurador pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfiria diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Bragança Paulista** para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001309-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENELSO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001948-47.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017400-68.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SCALABRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação do exequente de que não possui interesse no prosseguimento da execução, optando pelo benefício administrativo, bem como a concordância do INSS, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Novo Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício administrativo.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010360-69.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLENE REGINA FALOPPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação do exequente de que houve o restabelecimento do benefício (ID 25423703), a comprovação do INSS de que foi providenciado o pagamento administrativo e a manifestação do exequente ID 39585782, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012906-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL CAMARANETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012719-81.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS CAROTENUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o processo 0002814-94.2007.403.6183 pertence à 7ª Vara Previdenciária Federal.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012856-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MARIA PEREIRA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015121-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000242-58.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROBERTO DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGADO: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópias para os autos principais.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009983-54.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDMILSON TANAN MACEDO
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópias para os autos principais.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008907-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003933-47.1994.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VASCO MOISES DA CAMARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011751-83.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012491-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILDECIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004142-44.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001042-86.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NATALINA SCAVONE KUHN

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA KUHN SCAVONE BELLEM DE LIMA - SP107103

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012731-95.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDETE DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012835-87.2020.4.03.6183

AUTOR: QUEZIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **São Bernardo do Campo** para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004535-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA DE ARAUJO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JÉSSICA DE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em razão do falecimento de seu genitor **José Carlos da Conceição**, ocorrido em **03/01/2010**, cf. Certidão de Óbito acostada à fl.24.

Em síntese, a parte autora sustenta que é inválida - desde a infância - em decorrência das patologias psiquiátricas que lhe acometem em data anterior ao falecimento de seu pai. Sendo, portanto, dependente de seu genitor para fins de pensão por morte.

Petição inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 57).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 58/63).

Recebida a emenda à inicial foi suspensa a determinação de designação de perícia psiquiátrica e determinado o esclarecimento pela parte autora acerca de sua incapacidade para os atos da vida civil, bem como dos motivos do indeferimento do benefício pleiteado (fl. 64).

Manifestação da parte autora e juntada de cópia da Certidão de Nascimento (fls. 66/69).

Nomeada perita, foi designada a realização de perícia médica para o dia 19/10/2020, com fixação dos honorários periciais e apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 71/73).

Após a realização da perícia, foi juntado aos autos Laudo Médico pericial (fls. 76/84).

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) óbito; b) condição de segurado do instituidor da pensão e c) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não se exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Frise-se que o óbito do instituidor do benefício Sr. José Carlos da Conceição, ocorrido em 03/01/2010, restou comprovado pela Certidão de Óbito acostada à fl. 24.

Com relação à qualidade de segurado do *de cujus*, pela Carta de Concessão acostada à fl. 42, verifica-se que o *de cujus* recebia benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez - NB 130.529.892-3, com DIB em 11/07/2003.

Ressalto, ainda, que em razão do óbito do Sr. José Carlos da Conceição foi concedido benefício de pensão por morte - NB 21/151.943.276-0 em favor de Eder Carlos Araújo da Conceição, irmão da autora, cessado em 16/09/2017, em decorrência do óbito do beneficiário (cf. Documentos de fls. 26/28), sendo tal benefício indeferido, em relação à autora, por suposta falta de qualidade de dependente (fl. 52).

Destarte, preenchido também o requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Por fim, para comprovar a qualidade de dependente da autora na data do óbito, foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, na qual restou constatada situação de incapacidade total e permanente com data de início fixada no nascimento por encefalopatia moderada congênita:

“Jéssica apresenta rituais compulsivos de limpeza especialmente de lavar as mãos. Por este quadro que vem desde a infância a autora não conseguiu se inserir no mercado de trabalho de forma que ela sempre foi incapaz. Mesmo submetida a tratamento bem orientado é pouco provável que consiga esta inserção mesmo pela cota de deficiente em função de suas dificuldades de relacionamento interpessoal. Assim, a nosso ver, sua incapacidade é total e permanente com data de início fixada no nascimento por encefalopatia moderada congênita.”

Caracterizada situação de incapacidade da autora em data anterior ao óbito de seu pai, restou também comprovada sua qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor do benefício ora pleiteado.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e deterno ao INSS que implante em favor da autora, JESSICA DE ARAUJO DA CONCEICAO, benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003840-35.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXPEDITO INOCENCIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (ID 35843455) e a manifestação do exequente ID 38572145, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-54.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO, LILIAN CRISTINA ZANIRATO DE LIMA, LUCIARA ZANIRATO DE LIMA, JESUS ZANIRATO, TEREZA ZANIRATO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ZANIRATO, PAULO HENRIQUE ZANIRATO, NEUSA APARECIDA ZANIRATO, ISRAEL LEANDRO FORGGIA ZANIRATO, GLAUBER CESAR FORGGIA ZANIRATO, SIMONE APARECIDA ZANIRATO AZEVEDO, ANTONIO BRANQUINI, ELENA DE CAMPOS, JOAO MANOEL GOMES, ANDRESA CECILIA SANTOS CORREA, ANDREA CELINA SANTOS KOGA, IRANI ZEFERINO SANTANA BARRETO, MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES, MARIA ELISA FERNANDES, LUCIANA APARECIDA LIMA ROSA, PAULO CESAR LIMA, JOSE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANIS SLEIMAN - SP18454

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ZANIRATO, MARIA DE FATIMA ZANIRATO DE LIMA, JOSE DOS REIS SANTOS, MARCIO CAPUA BARRETO, PEDRO BEZERRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Tendo em vista que o requerimento 20190010567 (id 18865870), se trata de reinclusão dos valores estornados do autor falecido JOSÉ DOS REIS SANTOS, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor depositado (ID 39521494), dividido em partes iguais para as sucessoras habilitadas ANDRESSA CECÍLIA SANTOS CORREA e ANDREA CELINA SANTOS, para as contas das referidas sucessoras informadas no ID 32251967.

Aguarde-se confirmação da transação bancária.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-54.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO, LILIAN CRISTINA ZANIRATO DE LIMA, LUCIARA ZANIRATO DE LIMA, JESUS ZANIRATO, TEREZA ZANIRATO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ZANIRATO, PAULO HENRIQUE ZANIRATO, NEUSA APARECIDA ZANIRATO, ISRAEL LEANDRO FORGGIA ZANIRATO, GLAUBER CESAR FORGGIA ZANIRATO, SIMONE APARECIDA ZANIRATO AZEVEDO, ANTONIO BRANQUINI, ELENA DE CAMPOS, JOAO MANOEL GOMES, ANDRESSA CECÍLIA SANTOS CORREA, ANDREA CELINA SANTOS KOGA, IRANI ZEFERINO SANTANA BARRETO, MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES, MARIA ELISA FERNANDES, LUCIANA APARECIDA LIMA ROSA, PAULO CESAR LIMA, JOSE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANIS SLEIMAN - SP18454

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ZANIRATO, MARIA DE FATIMA ZANIRATO DE LIMA, JOSE DOS REIS SANTOS, MARCIO CAPUA BARRETO, PEDRO BEZERRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Tendo em vista que o requerimento 20190010567 (id 18865870), se trata de reinclusão dos valores estornados do autor falecido JOSÉ DOS REIS SANTOS, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor depositado (ID 39521494), dividido em partes iguais para as sucessoras habilitadas ANDRESSA CECÍLIA SANTOS CORREA e ANDREA CELINA SANTOS, para as contas das referidas sucessoras informadas no ID 32251967.

Aguarde-se confirmação da transação bancária.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JÉSSICA DE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em razão do falecimento de seu genitor **José Carlos da Conceição**, ocorrido em 03/01/2010, cf. Certidão de Óbito acostada à fl. 24.

Em síntese, a parte autora sustenta que é inválida - desde a infância - em decorrência das patologias psiquiátricas que lhe acometem em data anterior ao falecimento de seu pai. Sendo, portanto, dependente de seu genitor para fins de pensão por morte.

Petição inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 57).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 58/63).

Recebida a emenda à inicial foi suspensa a determinação de designação de perícia psiquiátrica e determinado o esclarecimento pela parte autora acerca de sua incapacidade para os atos da vida civil, bem como dos motivos do indeferimento do benefício pleiteado (fl. 64).

Manifestação da parte autora e juntada de cópia da Certidão de Nascimento (fls. 66/69).

Nomeada perita, foi designada a realização de perícia médica para o dia 19/10/2020, com fixação dos honorários periciais e apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 71/73).

Após a realização da perícia, foi juntado aos autos Laudo Médico pericial (fls. 76/84).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) óbito; b) condição de segurado do instituidor da pensão e c) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não se exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Frisa-se que o óbito do instituidor do benefício Sr. José Carlos da Conceição, ocorrido em 03/01/2010, restou comprovado pela Certidão de Óbito acostada à fl. 24.

Com relação à qualidade de segurado do *de cuius*, pela Carta de Concessão acostada à fl. 42, verifica-se que o *de cuius* recebia benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez - NB 130.529.892-3, com DIB em 11/07/2003.

Ressalto, ainda, que em razão do óbito do Sr. José Carlos da Conceição foi concedido benefício de pensão por morte - NB 21/151.943.276-0 em favor de Eder Carlos Araújo da Conceição, irmão da autora, cessado em 16/09/2017, em decorrência do óbito do beneficiário (cf. Documentos de fls. 26/28), sendo tal benefício indeferido, em relação à autora, por suposta falta de qualidade de dependente (fl. 52).

Destarte, preenchido também o requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Por fim, para comprovar a qualidade de dependente da autora na data do óbito, foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, na qual restou constatada situação de incapacidade total e permanente com data de início fixada no nascimento por encefalopatia moderada congênita:

“Jéssica apresenta rituais compulsivos de limpeza especialmente de lavar as mãos. Por este quadro que vem desde a infância a autora não conseguiu se inserir no mercado de trabalho de forma que ela sempre foi incapaz. Mesmo submetida a tratamento bem orientado é pouco provável que consiga esta inserção mesmo pela cota de deficiente em função de suas dificuldades de relacionamento interpessoal. Assim, a nosso ver, sua incapacidade é total e permanente com data de início fixada no nascimento por encefalopatia moderada congênita.”

Caracterizada situação de incapacidade da autora em data anterior ao óbito de seu pai, restou também comprovada sua qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor do benefício ora pleiteado.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante em favor da autora, JESSICA DE ARAUJO DA CONCEICAO, benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Aos 07 dias do mês de outubro de dois mil e vinte (07/10/2020), no Fórum da Justiça Federal em São Paulo, **virtualmente**, na sala de audiências da 06ª Vara Federal Previdenciária, pelo sistema **MICROSOFT TEAMS**, no horário marcado, na presença da MMª. Juíza Federal Substituta, **Drª. Natália Luchini**, comigo, Adriana de Carvalho Scaglione – RF 4959 – analista judiciária, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença da autora e seu **advogado, Dr. Erivelto Ribeiro dos Santos, OAB/SP 367.169. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representado pelo(a) Procurador(a) Federal Drª. Pauline de Assis Ortega – SIAPE 1358296**. Assim como as testemunhas Ana Lúcia Silva Braia (RG nº 32.653.650-3) e Luzineide Brandão Ramos (RG nº 64.977.503-X). Ausente a testemunha Suéli do Socorro Espírito Santo (RG nº 33.429.429-0). Aberta a audiência o advogado da parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha Suéli do Socorro Espírito Santo. Em seguida, verificou-se a ocorrência de muitos problemas técnicos, que impossibilitaram a realização da audiência. Por conseguinte, **pela MMª. Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte decisão: “Defiro a desistência da oitiva da testemunha. Redesigno a audiência para o dia 24/11/2020, às 14 horas, a ser realizada de forma mista.”** Nada mais havendo, foi encerrado este termo.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019853-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE DE FATIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aos 07 dias do mês de outubro de dois mil e vinte (07/10/2020), no Fórum da Justiça Federal em São Paulo, **virtualmente**, na sala de audiências da 06ª Vara Federal Previdenciária, pelo sistema **MICROSOFT TEAMS**, no horário marcado, na presença da MMª. Juíza Federal Substituta, **Drª. Natália Luchini**, comigo, Adriana de Carvalho Scaglione – RF 4959 – analista judiciária, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença da autora e seu **advogado, Dr. Erivelto Ribeiro dos Santos, OAB/SP 367.169. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representado pelo(a) Procurador(a) Federal Drª. Pauline de Assis Ortega – SIAPE 1358296**. Assim como as testemunhas Ana Lúcia Silva Braia (RG nº 32.653.650-3) e Luzineide Brandão Ramos (RG nº 64.977.503-X). Ausente a testemunha Suéli do Socorro Espírito Santo (RG nº 33.429.429-0). Aberta a audiência o advogado da parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha Suéli do Socorro Espírito Santo. Em seguida, verificou-se a ocorrência de muitos problemas técnicos, que impossibilitaram a realização da audiência. Por conseguinte, **pela MMª. Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte decisão: “Defiro a desistência da oitiva da testemunha. Redesigno a audiência para o dia 24/11/2020, às 14 horas, a ser realizada de forma mista.”** Nada mais havendo, foi encerrado este termo.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011293-09.1989.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO, MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI, LIGIA MARIA CAPRIOTTI, SANDRA ALICE PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS CAVICCHIOLLI, ANDREA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS MONTANARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da(s) sentença(s) às fls. 111/114 com trânsito em julgado em 24-03-1993 (fl. 115); da sentença em embargos à execução trasladada às fls. 702/703, com acórdão às fls. 727/751 e certidão de trânsito em julgado da fase de execução às fls. 753/754; dos extratos de pagamento às fls. 974, 975, 976 e 977, do despacho à fl. 978 e da ausência de manifestação idônea dos Exequentes ANDREA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS MONTANARI, ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS CAVICCHIOLLI, SANDRA ALICE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, todos sucessores processuais de EZEQUIEL ANTÔNIO DOS SANTOS, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO do presente processo com relação a apenas os supracitados, em que a autarquia ré foi condenada a revisar os benefícios previdenciários dos Autores originários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002167-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **ALBERTO DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 12.414.401-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.242.528-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/07/2017 (DER) – 42/183.889.550-4, indeferido pela autarquia previdenciária ré por falta de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no período de 24/07/1993 a 02/02/2015, junto à empresa MERCENARIA NOGALES LTDA - ME.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do período especial referido, a ser somado aos períodos reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/468). [i]

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, determinou-se que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, apresentando simulação de cálculos (fls. 472/474).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 475/480.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 483/531).

A parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 535/578).

Determinou-se a intimação do órgão previdenciário para apresentar a apuração do valor devido pelo autor, caso o mesmo optasse por efetuar recolhimento das contribuições previdenciárias para os períodos em que laborou como autônomo (fl. 580).

Guia da previdência social (GPS) emitida às fls. 585/589.

O autor informou não ter interesse no recolhimento dos valores e requereu o prosseguimento do feito quanto aos demais pedidos (fls. 591/592).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05/03/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **25/07/2017 (DER) – 42/183.889.550-4**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 24/07/1993 a 02/02/2015, junto à empresa MERCENARIA NOGALES LTDA - ME.

Buscando comprovar a especialidade alegada, o autor apresentou administrativamente e judicialmente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 556/557, expedido em 21/06/2017 pela empresa MERCENARIA NOGALES LTDA - ME, que indica a sua exposição ao agente físico ruído de **90 a 95 dB(A)**, no período de **24/07/1993 a 02/02/2015**.

No campo 16 - Responsável de Registros Ambientais da empresa, menciona-se a existência de responsável técnico durante todo o período controverso.

Entendo que ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial **durante todo o período controverso**, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Outrossim, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “*desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho*” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”).

Verifico, ainda, que a parte autora apresentou a documentação mencionada na fundamentação supra no bojo do procedimento administrativo (42/183.889.550-4).

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias** de tempo total de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/07/2017 (DER).

Fixo a data de início do benefício na data da DER (25/07/2017).

Diante da concessão do pedido principal, deixo de analisar o pedido subsidiário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ALBERTO DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 12.414.401-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.242.528-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de **24/07/1993 a 02/02/2015**, junto à empresa MERCENARIA NOGALES LTDA - ME.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) considerar o período acima mencionado como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4;
- b) somar o tempo especial de labor indicado aos períodos computados administrativamente quando da apreciação do requerimento administrativo e,
- c) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/183.889.550-4**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **25/07/2017 (DER)**.

Conforme planilha anexa, o Autor perfaz em **25/07/2017 (DER)** o total de **39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de contribuição.

Ante o ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. **Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.**

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALBERTO DA SILVA, portador do documento de identificação RG nº 12.414.401-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.242.528-50
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/183.889.550-4
Período reconhecido como tempo especial em sentença:	de 24/07/1993 a 02/02/2015
Tempo total de contribuição considerado na DER:	39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Sim

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 04/11/2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016730-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. J. P. B., TAIS SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: TAIS SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41123504: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o link para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informo o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005924-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MARIA CIOLFI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41090998: Considerando que a audiência foi designada para o dia 25 de maio de 2021, com mais de 06 (seis) meses de antecedência, mantenho os exatos termos do despacho ID nº 40849151.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ILMAIS ARIBEIRO DE SOUSA - SP264199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 39529996 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, tendo em vista a proximidade da data da audiência, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, promova a Secretaria a redesignação da audiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011390-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIPEDES DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008783-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: K. A. L.
REPRESENTANTE: PAMELA AFONSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição Id nº 40316360: Apresente a patrona da parte autora cópia legível do contrato de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 40155435.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012619-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORIVALLOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra o acórdão ID nº 39644726, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-69.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores COMPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015445-96.2018.4.03.6183

AUTOR: YASUICHI TOMA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007496-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACIRA SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MILZA NUNES DA ROCHA

Advogados do(a) REU: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, MARIA JOSE COUTINHO - SP313915

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 40623286: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010522-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADO CARMO DE SENA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40773563: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca satisfação parcial do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007468-65.2019.4.03.6103 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 30170713: Tendo em vista que a autoridade impetrada foi notificada no dia 12 de março de 2020 e, considerando o poder geral de cautela do magistrado, bem como o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que preste informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, **como advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015339-64.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016949-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA LUCAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de ID 34327783.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026895-73.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAYKON TADASHI KUBO, SABRINA EIKO KUBO ROMKES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à patrona acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5003975-22.2020.4.03.0000, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007519-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, DANILO SANTORO MAGALHAES, PAMELA SANTORO MAGALHAES, CAMILA SANTORO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BALKO - ASSESSORAMENTO FINANCEIRO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ DIB NAMI - SP315199

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da(s) sentença(s) às fls. 19/26 e 30/33; do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 42/49; da certidão de trânsito em julgado à fl. 51; dos extratos de pagamento às fls. 228, 230, 308, 309, 310, 311 e 312; dos comprovantes de resgate de precatório federal às fls. 336 e 337, do despacho à fl. 341 e da ausência de manifestação idônea dos Exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO do processo 00061186-72.2008.4.03.6183, em que a autarquia ré foi condenada a revisar os benefícios de pensão por morte NB 21/102.367.011-6 e 21/170.674.695-1, mediante a inclusão dos salários de contribuição efetivamente percebidos pelo instituidor dos referidos benefícios, conforme os recibos de pagamento e a relação de salários de contribuição constantes do CNIS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009271-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, EDVIN DIEGO PALES DOS SANTOS - SP389152, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face das sentenças às fls. 296/313 e 328/332, das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 366/372 e 384/390, da certidão de trânsito em julgado à fl. 392, dos extratos de pagamento acostados às fls. 458, 492 e 494, do comprovante de resgate de precatório à fl. 512, do despacho de fl. 515, bem como da ausência de manifestação idônea do Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a pagar ao Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-60.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 192/206, da certidão de trânsito em julgado à fl. 211, dos extratos de pagamento acostados às fls. 332 e 333, do comprovante de resgate de precatório federal à fl. 354, do despacho de fl. 357, bem como da ausência de manifestação idônea posterior da Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a pagar à Autora o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/170.676.418-6.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do termo homologatório de acordo à fl. 330, da certidão de trânsito em julgado da referida decisão à fl. 331, dos extratos de pagamento às fls. 390 e 391, do comprovante de resgate de precatório federal à fl. 409, do despacho à fl. 412 e da ausência de manifestação idônea do Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao presente processo em que as partes transacionaram em segunda instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003221-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 108/120; do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 158/169; da certidão de trânsito em julgado à fl. 172; dos extratos de pagamento às fls. 284 e 290; dos comprovantes de resgate de precatório federal às fls. 306 e 307, do despacho à fl. 310 e da ausência de manifestação idônea da Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao processo 0001797-76.2014.4.03.6183, em que a autarquia ré foi condenada a conceder à parte autora benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE AKIMI ABE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALEXANDRE AKIMI ABE**, em face da sentença de fls. 164/177, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora embargante, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o embargante que a sentença determinou a adoção dos índices de correção monetária segundo a Resolução/CJF n. 658/2020, em contrariedade ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 810. Aduz que a sentença carece de esclarecimentos nesse particular.

Foi concedido o prazo para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 181). Não houve manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca o embargante **alterar** a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Nesse particular, é importante consignar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa referencial como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública não impede a adoção de critério que esteja efetivamente vinculado à variação de preços na economia, tal como previsto na Resolução/CJF n. 658/2020, elaborada em consonância com as diretrizes traçadas pela Suprema Corte.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R. Esp. 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., un., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Por derradeiro, pontuo que os embargos de declaração não são instrumento hábil à rediscussão da causa devendo o embargante, se o caso, interpor recurso adequado para a instância competência.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ALEXANDRE AKIMI ABE**, em face da sentença de fls. 164/177, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora embargante, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018612-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 41020391: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004654-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EGIDIO LIMA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41020619: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000381-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALGACY ELIOTERIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41101011: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013560-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON JOSE DELMONDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41020635: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018984-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41134716: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012614-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41141892: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010240-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANDES SELIGHINI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ERNANDES SELIGHINI MARTINS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 125.024.468-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informou a parte autora ter requerido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em **21-02-2018 (DER) – NB 42/184.806.390-0**, que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de **01-04-1994 a 29-09-2002**, junto a Viação Marazul Ltda., de **01-11-2002 a 10-10-2007** e de **02-01-2008 a 21-02-2018** junto a Viação Santa Brígida.

Postula, ao final, a conversão dos períodos indicados como especiais em comuns, a soma aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações em atraso devidamente atualizadas.

Como inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 27/255)[1].

Foi indeferido o pedido de tutela provisória e foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, apresentando documentos e justificando o valor atribuído à causa (fl. 258). O autor apresentou manifestação às fls. 259/281.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a total improcedência do pedido, apresentando documentos (fls. 283/329).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 330).

Apresentação de réplica pelo autor, em que rechaça as alegações apresentadas pela parte ré (fls. 333/341).

Requeru a parte autora a produção de prova pericial buscando comprovar que durante o seu labor esteve exposto aos agentes nocivos Vibração de Corpo Inteiro – VCI e Ruído, em níveis acima dos limites de tolerância previstos em Lei (fl. 342).

Nomeado o perito do juízo Flávio Furtoso Roque – CREA/SP 5063488379, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para a realização de perícia técnica (fls. 345/347). O autor apresentou quesitos (fls. 352/353).

Constam dos autos os Laudos Técnico-Periciais resultantes das perícias realizadas com relação ao labor exercido pelo Autor junto à Viação Santa Brígida Ltda. e Viação Marazul Ltda. (por similaridade) (fls. 364/392).

Concedido o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 477, do CPC, e, havendo interesse do INSS na realização de conciliação, foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos e apresentação de proposta de acordo (fl. 395).

O INSS apresentou impugnação ao laudo técnico por similaridade (fls. 397/399). O autor, por sua vez, manifestou concordância com as conclusões às quais chegou a perícia técnica (fls. 401/402).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **31-07-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **21-02-2018 (DER) – NB 42/184.806.390-0**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido que se subdivide em 1) reconhecimento da especialidade dos períodos de labor controvertidos e 2) contagem do tempo de serviço/contribuição do autor.

MÉRITO DO PEDIDO

1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Por sua vez, com relação ao labor anterior à 29-04-1995, observo que as atividades de motorista de ônibus/cobrador de ônibus geram contagem diferenciada de tempo de serviço [\[iii\]](#), conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto n. 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n. 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até **28-04-1995**.

No que tange à **vibração**, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto n. 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou martelões pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente **exemplificativas**. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

“Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas”.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05-03-1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que não existe parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso concreto com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de VCI em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

O laudo técnico de condições ambientais trazido aos autos pela parte autora às fls. 106/133, refere-se a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, com vistas a comprovar a sua exposição ao agente nocivo vibração. Tal documento não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pelo autor nos períodos controversos, não se mostrando apto a atestar condições prejudiciais nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por reportar-se às atividades de motorista e cobrador de ônibus de forma genérica, sem enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas.

Em seu Laudo Técnico Pericial, o Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo concluiu pela exposição do Autor durante os períodos controvertidos, ao Agente Físico VIBRAÇÃO e VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos seguintes moldes:

Fl. 381 – “(...)

As avaliações provaram a existência de vibração acima dos limites de tolerância de 0,86 m/s², para o período laborado de 01/04/1994 a 29/09/2002, de 01/11/2002 a 10/10/2007 e de 02/01/2008 até 13/08/2014, após esta data o Autor dirigiu somente veículos com motor traseiro, e as avaliações realizadas demonstraram valores abaixo dos limites de tolerância.

As medições confirmatórias foram realizadas através da aplicação dos critérios da NHO-01 da FUNDACENTRO, respeitando-se os limites de tolerância previstos no MTE.

Portanto, a presença do Agente no ambiente de trabalho é capaz de causar danos à saúde do autor durante o período de 01/04/1994 a 29/09/2002, de 01/11/2002 a 10/10/2007 e de 02/01/2008 até 13/08/2014, conforme Decreto 3048/99 com redação dada pelo Decreto 4882/03.”

Quanto à impugnação do INSS ao laudo “por similaridade”, vale mencionar entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu que a prova pericial é necessária para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, **mesmo que por similaridade**.

Não sendo possível a reconstrução das condições físicas do local onde o segurado efetivamente prestou seus serviços, o trabalhador pode se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o questionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.
2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.
3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.
4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.
5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.
6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.
7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.
8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. [iv]

Assim, com base no Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, anexado às fls. 364/392, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 01-04-1994 a 29-09-2002, junto a Viação Marazul Ltda. e de 01-11-2002 a 10-10-2007 e de 02-01-2008 até 13-08-2014 junto a Viação Santa Brígida Ltda.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na exordial.

2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória n. 676, de 17-06-2015 (DOU 18-06-2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04-11-2015 (DOU 05-11-2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor na data do requerimento administrativo somava **36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição e **47 (quarenta e sete) anos de idade**, totalizando **84,30 (oitenta e quatro vírgula trinta) pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição coeficiente 100%, com a incidência do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ERNANDES SELIGHINI MARTINS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 125.024.468-48, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o réu à obrigação de:

- a) averbar como tempo especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 01-04-1994 a 29-09-2002, junto a Viação Marazul Ltda., e de 01-11-2002 a 10-10-2007 e de 02-01-2008 até 13-08-2014 junto a Viação Santa Brígida Ltda.
- b) converter em tempo comum de labor, mediante aplicação do fator de conversão 1,4, dos períodos indicados no item “a”, somá-los aos demais períodos de labor reconhecidos como tal pela autarquia-ré administrativamente conforme planilha acostada às fls. 98/99, e conceder em favor do Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, com data de início em 21-02-2018 (DER) – NB 42/184.806.390-0.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **21-02-2018 (DER)**, o total de **36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição e **47 (quarenta e sete) anos** de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 658/2020, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional de urgência e determino à parte ré que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Decido com arrimo no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição anexa.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ERNADES SELIGHINI MARTINS , inscrito no CPF/MF sob o nº. 125.024.468-48
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	De 01-04-1994 a 29-09-2002, de 01-11-2002 a 10-10-2007 e de 02-01-2008 até 13-08-2014
Tempo total de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER:	36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário.
Termo inicial do benefício (DIB):	21-02-2018 (DER) – NB 42/184.806.390-0.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Tutela antecipada:	Deferimento – determinação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. FONTE: REPUBLICACAO.)

[iv] RESP n. 1370229; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE em 11-03-2014)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006391-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER JOSE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVALIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 39966796 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, promova a Secretaria a redesignação da audiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008983-89.2019.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 531/1005

AUTOR: RAIMUNDO NETO DAMOTA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008228-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA AMALIA DO NASCIMENTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41169782: Tendo em vista a manifestação da parte autora, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **19 de janeiro de 2021 às 15 horas**, a ser realizada **presencialmente**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010853-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41021609: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIR BUENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41087587: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007104-79.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SILVA MARROCHELI

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ DA HORA SOUZA MENEZES**, portador da cédula de identidade RG nº 19.155.568-X SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.449.338-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/04/2017 (DER) – NB 42/182.232.451-0, indeferida por ausência de tempo contributivo suficiente.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS**, de 23/01/1987 a 26/03/1994
- **VIAÇÃO JABAQUARA LTDA**, de 26/03/1994 a 15/03/2002

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 25/04/2017. Postula, ainda, caso seja necessária, a reafirmação da DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/94). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 99 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; restaram afastadas as possibilidades de prevenção; determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos cópias de seus documentos de identificação pessoal, bem como do procedimento administrativo em análise;

Fls. 100/168 – o autor colacionou documentos aos autos;

Fls. 169/224 – contestação da autarquia previdenciária alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada com relação ao processo nº 0012777-19.2014.4.03.6301. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 225 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 226/229 – apresentação de réplica pela parte autora;

Fl. 230 – conversão do julgamento em diligência, para determinar à parte autora que juntasse aos autos o processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/165.689.374-3, formulado em 26/07/2013. Na oportunidade, determinou-se a intimação do INSS para informar acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença proferida nos autos do processo nº 0012777-19.2014.4.03.6301;

Fls. 232/342 – a parte autora colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/165.689.374-3;

Fls. 349/350 e 418/421 – informações prestadas pela autarquia ré;

Fls. 354/417 – o autor juntou aos autos cópia integral e legível de sua CTPS;

Fl. 426/455 – informações prestadas pela 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo;

Fl. 457 – manifestação do INSS, sustentando que os documentos juntados pela 9ª Vara Federal Previdenciária comprovam a existência de COISA JULGADA, pois as demandas seriam exatamente idênticas;

Fls. 459/460 – manifestação da parte autora, pela procedência dos pedidos;

Fls. 462/464 – foram prestadas novas informações pela autarquia ré, referentes à averbação do período de 26/03/1994 à 28/04/1995, em cumprimento à sentença proferida no processo 0012777-19.2014.4.03.6301.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22/08/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **25/04/2017 (DER) – NB 42/182.232.451-0**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 - DA COISA JULGADA

Acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada arguida pela autarquia previdenciária.

De fato, há coisa julgada com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de **26/03/1994 a 15/03/2002** junto à **VIAÇÃO JABAQUARA LTDA**, já apreciado nos autos do Processo nº 0012777-19.2014.4.03.6301 que tramitou perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja sentença transitou em julgado em 26/05/2017. Assim, com relação a tal pedido, extingue o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Contudo, naqueles autos pleiteou-se a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.689.374-3, formulada em 26/07/2013, enquanto que, nos presentes autos, requer-se a concessão do benefício NB 42/182.232.451-0, requerido em 25/04/2017.

São, pois, distintos os objetos da demanda, havendo coisa julgada parcial com relação a um dos períodos. A matéria será analisada minuciosamente mais adiante.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Consoante documentos constantes dos autos, verifico que o autor requereu judicialmente o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/01/1987 a 26/03/1994 e de 26/03/1994 a 15/03/2002, no bojo do processo nº 0012777-19.2014.403.6301. Na oportunidade, objetivava a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.689.374-3, formulada em 26/07/2013.

Contudo apenas o período de 26/03/1994 a 15/03/2002, laborado junto à **VIAÇÃO JABAQUARA LTDA** foi apreciado naqueles autos, já que o período de 23/01/1987 a 26/03/1994, laborado junto à **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS**, havia sido considerado como especial administrativamente, sendo tido como incontroverso.

Assim, proferiu-se sentença de parcial procedência dos pedidos, nos autos nº 0012777-19.2014.403.6301, em que houve o reconhecimento da especialidade do período de 26/03/1994 a 15/03/2002, laborado junto à **VIAÇÃO JABAQUARA LTDA**, que, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, não sendo considerado insuficiente o tempo de contribuição para a concessão do benefício pretendido. A r. decisão transitou em julgado em 26/05/2017. Assim, da análise dos documentos referidos, verifico que o processo nº 0012777-19.2014.403.6301, que tramitou na 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido.

Isso porque, tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 26/03/1994 a 15/03/2002.

A hipótese, assim, é de **coisa julgada parcial**, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário já decidida em outro processo com trânsito em julgado, que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Assim, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 26/03/1994 a 15/03/2002.

A controvérsia, portanto, reside no seguinte interregno de **23/01/1987 a 26/03/1994**, em que o autor laborou como “cobrador” junto à **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS**.

Observe que o Decreto nº 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto nº 83.080/79, no item 2.4.2, **incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão**.

Oportuno mencionar que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão.

Com base nas anotações em CTPS (fl. 357), é possível observar que, no período de **23/01/1987 a 26/03/1994**, (ou seja, referente a período de labor anterior a 28/04/1995), o autor laborou como **cobrador de empresa de transporte coletivo**.

Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28/04/1995.

É o sentido da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada pela Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. (REsp 497.724/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177)

Ademais, a especialidade do período em comento foi reconhecida administrativamente, no bojo do procedimento para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.689.374-3, formulado pelo autor em 26/07/2013 (fls. 232/342).

Portanto, o período merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos, somando-se o tempo especial reconhecido nestes autos com os períodos reconhecidos administrativa e judicialmente, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo o total de **37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias** de tempo total de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/04/2017 (DER).

Fixo a data de início do benefício na data da DER (25/04/2017).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação aos reconhecimentos da especialidade do período de 26/03/1994 a 15/03/2002 e, com esteio com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ DA HORA SOUZA MENEZES**, portador da cédula de identidade RG nº 19.155.568-X SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.449.338-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora no período de **23/01/1987 a 26/03/1994**, em laborou junto à **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor (reconhecidos administrativa e judicialmente) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 25/04/2017.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **25/04/2017 (DER) – NB 42/182.232.451-0**, o total de **37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias** de tempo total de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente' – consulta realizada em 22/10/2020.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ DA HORA SOUZA MENEZES , portador da cédula de identidade RG nº 19.155.568-X SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.449.338-48
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.232.451-0
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho comum em especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

IV Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006641-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA APARECIDA RAPOSO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CRISTINA APARECIDA RAPOSO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.179.510-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 060.873.248-60, em face da sentença de fls. 282/291, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformada, a parte autora sustenta a existência de omissões no julgado com relação aos seguintes pontos: a) a especialidade do labor prestado de 19-06-2012 a 20-09-2013 (DER); b) a especialidade do labor prestado para a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, nos períodos de 13-03-1986 a 28-07-1997 e de 07-08-1987 a 13-02-1996; c) a suspensão da prescrição durante o trâmite do processo judicial que tramitou no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo – nº. 0003683-80.2016.4.03.6332 (fls. 293/303).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs recurso de apelação às fls. 304/310.

Houve a abertura de vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 311).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte autora. Para sanar as OMISSÕES constatadas, altero a FUNDAMENTAÇÃO da sentença embargada nos seguintes termos:

Onde se lê (fl. 283):

“(…)A – QUESTÕES PRELIMINARES

Entendo transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 26-05-2020. Formulou requerimento administrativo em 20-09-2013 (DER) – NB 42/163.902.539-9 e o benefício revisando foi concedido em 05-06-2014 conforme carta de concessão anexada (ID 32721279).

O requerimento administrativo é causa suspensiva de prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, e exclui-se o período de tramitação do processo administrativo.

Na hipótese em questão, excluídos os períodos em que o prazo prescricional estava suspenso e interrompido, entendo prescritas as diferenças postuladas anteriores à 26-05-2015 (...).

Leia-se:

“(…)A – QUESTÕES PRELIMINARES

Entendo não transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com o processo nº. 0003683-80.2016.4.03.6332 em 16-06-2016, buscando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.902.539-9, mesmo benefício cuja revisão ora também se pleiteia. Referido processo foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 14-05-2020. A presente demanda foi ajuizada em 26-05-2020.

Com a citação nos autos do processo nº. 0003683-80.2016.4.03.6332 houve a interrupção do prazo prescricional, que voltou a correr por poucos dias após o referido trânsito em julgado até o ajuizamento da presente demanda, não havendo que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal no caso em comento”.

Acrescento a seguinte fundamentação:

“Com relação ao labor alegadamente desempenhado pela Autora de 20-06-2012 a 20-09-2013 (DER), deixou a requerente de produzir qualquer prova com relação a tal período, não tendo se desincumbido do seu ônus de comprovar a especialidade do labor prestado em tal interim.

Por sua vez, por não haver impugnação específica pelo INSS em contestação com relação aos períodos de labor pela Autora de 13-03-1986 a 28-07-1987 e de 07-08-1987 a 28-04-1995 junto à SECRETARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que foram reconhecidos administrativamente como tempo especial de labor, reputo-os também como especiais e os computo como tal nas planilhas de cálculo anexas”.

Onde se lê à fl. 285:

“(…) Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os períodos acima mencionados como tempo especial e a revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.902.539-9, bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 26-05-2015 (DIP)”.

Leia-se:

“(…) Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os períodos acima mencionados como tempo especial e a revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.902.539-9, bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 20-09-2013 (DER/DIB/DIP)”.

Onde se lê à fl. 286:

Data de início do pagamento das diferenças (DIP):	26-05-2015
---	------------

-
Leia-se:

Data de início do pagamento das diferenças (DIP):	20-09-2013(DER)
---	-----------------

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos por **CRISTINA APARECIDA RAPOSO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.179.510-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 060.873.248-60, emação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em consequência, retifico a sentença proferida, atribuindo-lhe, excepcionalmente, efeito infringente. Esta decisão passa a integrar o julgado

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005862-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CESAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDUARDO CESAR ALVES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 136.271.178-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/08/2019 (DER) – NB 42/192.844.491-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Impres. Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda, de 24/04/1989 a 28/04/1995;
- Impres. Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda, de 20/05/2000 a 30/12/2003;
- Impres. Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda, de 01/01/2004 a 20/04/2011;
- Laramara Assoc. Bras. Assist., de 01/06/2011 a 15/07/2019.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/135). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 138/139 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do demandante para que apresente comprovante de endereço atual;

Fls. 143/144 – manifestação do autor;

Fl. 145 – recebimento do contido às fls. 143/144 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 147/172 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 173 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 175/205 - apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 05/05/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29/08/2019 (DER) – NB 42/192.844.491-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[[i](#)].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[iv](#)]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, constato às fls. 111/112 que o período de 20/05/2000 a 30/12/2003 já foi reconhecido especial administrativamente, assim a controvérsia reside nos seguintes períodos:

- Impres. Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda, de 24/04/1989 a 28/04/1995;
- Impres. Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda, de 01/01/2004 a 20/04/2011;
- Laramara Assoc. Bras. Assist., de 01/06/2011 a 15/07/2019.

Indo adiante, para a comprovação da especialidade dos períodos de 24/04/1989 a 28/04/1995 e de 01/01/2004 a 20/04/2011, em que o autor desempenhou as atividades de “Ajudante”, “Dobrador ½ Oficial” e “Dobrador” - a parte autora apresentou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Impres. Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda que refere exposição do autor a ruído de 70 a 88 db(A) de 01/07/1992 a 19/05/2000; 91,1 dB(A) de 20/05/2000 a 14/07/2003; 88,0 dB(A) de 15/07/2003 a 10/05/2004; 87 dB(A) de 11/05/2004 a 15/07/2005; 94,3 dB(A) de 16/07/2005 a 12/08/2006; 88,3 dB(A) de 13/08/2006 a 30/07/2007; 86,9 dB(A) de 31/07/2007 a 20/09/2008; 86,4 dB(A) de 21/09/2008 a 28/11/2009; 95,8 dB(A) de 29/11/2009 a 21/01/2010 e a 88, 7 dB(A) de 22/11/2010 a 20/04/2011.

Inicialmente, algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço, conforme descrição das atividades do autor, a especialidade do período de **24/04/1989 a 28/04/1995**, em que o autor exerceu as funções de “Ajudante”, “Dobrador ½ Oficial”.

Indo adiante, consoante informações constantes no PPP, de fls. 28/30 verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância no período de **01/01/2004 a 20/04/2011**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do r. período.

Por fim, quanto ao período de **01/06/2011 a 15/07/2019** verifico no PPP de fls. 25/26 que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, assim reconheço a especialidade do r. período. Sobre o tema cito importante jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [[v](#)]

Cito doutrina referente ao tema[[vi](#)].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDUARDO CESAR ALVES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 136.271.178-08, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Impres. Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda, de 24/04/1989 a 28/04/1995;
- Impres. Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda, de 01/01/2004 a 20/04/2011;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor (fls. 111/112) e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 29/08/2019 (DER) – NB 46/192.844.491-6.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDUARDO CESAR ALVES , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 136.271.178-08.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do benefício:	DER em 29/08/2019.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não fixada da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005778-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DO IMPOSSIVEL DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 40017973 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, será mantida a audiência presencial designada para o dia 02 de março de 2021 às 14h.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PELUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009494-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:GENIVALFRANCISCO DESOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-54.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MISAEL DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006092-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RONALDO VITORIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40084289: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na manutenção da audiência para dia **12 de janeiro de 2021 às 15 horas**, a ser realizada na modalidade **presencial**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006772-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DAMIAO SAMPAIO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades que o autor exerceu junto às empresas Labortex Ind. Com.Prod. de Borracha Ltda. e J.F. Peraita Del Hoyo & Cia. Ltda. – EPP.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das Labortex Ind. Com.Prod. de Borracha Ltda. e J.F. Peraita Del Hoyo & Cia. Ltda. – EP, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 01/12/1993 a 17/10/2000 e de 01/03/2001 à data da realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011149-60.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCELO WILLIANS DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:GILSON KIRSTEN - SP98077

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008547-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:REINALDO FERNANDES MACIEL

Advogado do(a)AUTOR:PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ID nº 40827080: vista dos documentos à parte ré para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006232-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **CARLOS ROBERTO SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.711.258-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora acima de 09 (nove) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou **apresente o comprovante de recolhimento das custas**, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, de comprovação documental de insuficiência econômica.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à luz dos dados apresentados, é suficiente para a manutenção de sua família, não havendo, portanto, demonstração de hipossuficiência econômica.”
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006690-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADIMIR JOSIAS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 39760540: remetam-se os autos ao Setor Contábil para que analise as considerações apresentadas pela parte exequente, observando o título executivo (fls. 221/235 e 596/602) e, se o caso, elabore novos cálculos. [1].

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007067-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **JOSE AMARO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.596.987-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.301.178-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Oficie-se à empresa APARELHOS DE LABORATÓRIO MATHIS LTDA, com cópia das fls. 210/211, para que informe a este Juízo a que agentes químicos o autor esteve efetivamente exposto durante o período de labor e apresente os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que serviram de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. (1.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’ – consulta realizada em 04/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005398-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE MARIA FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 39391249: considerando a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS, especificamente em relação aos documentos trazidos em réplica, nos termos e no prazo estabelecido no artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007137-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO SERGIO DA SILVA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 40946476: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo perito judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010029-79.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDO DE LIMA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 03 de março de 2021 às 11h30min**, conforme documento ID nº 37709201, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97) Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá (dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu (a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam (fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 37709201, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010718-26.2020.4.03.6183

AUTOR: VALMECI DA CUNHA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: KAREN PEGO DOS SANTOS - SP402710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016267-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS JESUS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ademais, no prazo acima, deverá a parte autora delimitar, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços (e o local da empresa similar, se for o caso), a função, a data inicial e a data final do labor.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014618-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VITOR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, postergando para o momento da prolação da sentença.

Ademais, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008302-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005492-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILMAR RODRIGUES TERRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria especial (NB 46/188.769.927-6). Alega tempo especial na seguinte empresa, na função de ferramenteiro:

- RCN INDÚSTRIA E METALÚRGICAS S/A, no período de 23/01/2017 a 06/06/2018.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial.

Junto ao processo, a parte autora constou cópia da CTPS e PPP (ID 31418157).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Por outro lado, na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em oportunidade para réplica, a parte autora alegou não conseguir arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento própria e de sua família.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ R\$4.500,00, **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Ademais, no caso em análise, deve-se levar em consideração não só os ganhos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da justiça gratuita da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita.

Após, se nada mais for requerido, envie os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-76.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 551/1005

DESPACHO

1- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", **imediatamente**.

2 - Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

3 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Após, conclusos.

5 - Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012032-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON CESAR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012078-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLUCE DE QUEIROZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-24.2019.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM ROSI DE SOUZA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414, ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004816-97.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ESTEVES GALLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício

Ademais, considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005701-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSILEIA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011840-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJAILAMARO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010816-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. O. C.

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237, THIAGO PIMENTEL FOGACA JOSE - SP372515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007837-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RODRIGUES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008570-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUY JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIELA AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intima-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012177-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE AUREA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO LUIS DE SOUSA - SP447045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 40597415. Defiro à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para cumprimento da decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015132-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE YAMADA KATAOKA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COMO SEGURADO INDIVIDUAL COMPROVADAS POR RECOLHIMENTO EM CARNÊ. DOCUMENTOS HIGIDOS. ATRASADOS DESDE A CIÊNCIA DO INSS DOS DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

DIRCE YAMADA KATAOKA, nascida em 10/01/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou de Aposentadoria por Idade e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER em 08/02/2019). Juntou documentos (fs. 36-187)

Alegou períodos comuns de trabalho recolhidos como contribuinte autônomo e individual de 04/1983 a 03/1996, de 01/1998 a 10/1999, de 03/2001 a 12/2004 e de 12/2005 a 02/2019.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (Id 29213570).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição e falta de interesse de agir, pois os documentos juntados não foram apresentados ao INSS. No mérito, pediu pela improcedência do pedido (Id 30236675).

Em réplica, o autor juntou cópia integral do processo administrativo e pediu pela procedência dos pedidos (Id 31427866).

Intimado dos documentos, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado requerimento administrativo em 08/02/2019 e ajuizada a ação em 31/10/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu apenas um mês de tempo de contribuição, conforme notificação de indeferimento do benefício (Id 24079460).

O autor não pretende reconhecimento de tempo especial. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período comum.

Passo a apreciar o período comum.

As anotações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS comprovam a existência de vínculos e remunerações para fins de cálculo do salário-de-benefício, filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91.

As informações do CNIS podem ser retificadas a qualquer momento pelo segurado, mediante apresentação de documentos comprobatórios referentes a dados divergentes do Cadastro (art. 29-A, §2º da Lei 8.213/91).

Em outros termos, as informações do CNIS subsidiam a análise do INSS para deferimento ou indeferimento do benefício, mas não gozam de presunção absoluta, podendo ser retificadas ou confrontadas com apresentação de novos documentos.

No caso dos autos, a autora contribuiu por todo o histórico laboral como segurada autônoma e contribuinte individual.

No entanto, **no CNIS não constam recolhimentos em seu nome.**

Para comprovar os recolhimentos, a autora juntou comprovante de inscrição com NIT 1.116.879.696-7 (Id 24079422) e comprovante de recadastramento da segurada contribuinte individual, com NIT 1.116.879.896-1 (fl. 07 do Id 24079469).

Nos autos, constam também carnês de recolhimentos, mês a mês, com autenticação bancária de pagamento ou acompanhados de extratos de pagamento, nas alquotas de 20% sobre o salário-de-contribuição, informado nos carnês, com exceção do período de vigência da redação original do art. 21, inciso I, da Lei 8.213/91, quando o recolhimento foi realizado pela alquota de 10%.

No período de 02/1985 a 03/1986 e na competência de 03/1996 (Id 24080389-91 e Id 24080698), a segurada recolheu sob o NIT 1.116.879.896-7, no entanto, consta carnê com identificação de seu nome, acrescentado ainda que todos os carnês são preenchidos com a mesma letra, tudo a indicar a autenticidade dos documentos e afastar indícios de fraudes.

Ademais, observo que para o NIT 1.116.879.696-7, sob o qual a segurada efetuou recolhimentos e juntou respectivos carnês, consta no CNIS (anexo) anotações de recolhimentos não extemporâneos como contribuinte autônomo para os períodos de 01/1985, de 01/03/1996 a 30/11/1999 e de 01/12/1999 a 30/09/2020, porém sem identificação do segurado a qual pertence, elementos suficientes de que houve mero equívoco no preenchimento dos carnês pela seguradora quanto à numeração do NIT, gerando carnês com diferentes numerações e, por outro lado, informações no CNIS não vinculadas à seguradora.

Nesse contexto, os documentos juntado são suficientes da hígidez dos recolhimentos. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB MANTIDA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DELINEADOS. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Com relação à preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação, rejeito-a, tendo em vista que a singela alegação do INSS não restou acompanhada por qualquer arrazoado a esclarecer tal requerimento, impedindo, portanto, sua análise. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. O ponto controverso da lide diz respeito às contribuições previdenciárias supostamente vertidas pelo demandante, na qualidade de empresário, constantes da NIT 10924600419 (ID 135751545 - pág. 22), classificados como faixa crítica (ID 135751545 - pág. 26), os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como de titularidade do demandante em razão deste não possuir mais os carnês de recolhimentos correspondentes (ID 135751546 - pág. 9). 4. No entanto, entendo que, a despeito da falta dos respectivos carnês, o postulante comprovou razoavelmente ser o titular de tal NIT por meio do Documento de Recadastramento/Contribuinte Individual do INSS (ID 135751545 - pág. 23) e também pelo CNIS constante do documento ID 135751545 - pág. 22, que aponta recolhimentos vertidos pelo autor, entre 2004 a 2011, como contribuinte individual, tendo como origem a empresa Comercial Eletrotécnica Ltda - ME, empreendimento esse de titularidade do autor desde 21/10/1975 (ID 135751545 - pág. 12). 5. Assim, considerando os recolhimentos efetuados por meio do NIT 10924600419, somados aos demais recolhimentos incontroversos, efetuados em outros dois NIT's, entendo estarem presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, de modo que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. A DIB deverá permanecer fixada a partir do requerimento administrativo, consoante fixado pela r. sentença, oportunidade na qual foi possível verificar haver resistência injustificada da Autarquia Previdenciária no atendimento ao pleito autoral. Nesse ponto, destaco que os documentos necessários à comprovação vindicada já tinham sido apresentados na esfera administrativa, consoante termos do presente arrazoado, não encontrando respaldo a tese de que a comprovação observada só teria se dado em razão da apresentação de novos documentos em sede judicial. 6. Com relação aos pedidos subsidiários, no tocante aos consecutórios legais, razão assiste o INSS. Esclareço que devem ser aplicados, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. No tocante à verba honorária, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença, ainda que improcedente ou anulada (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da r. sentença, não havendo justificativa relevante para manutenção do percentual elevado fixado pela r. sentença. 7. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Tem direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres. 2. Com relação ao período de 16/03/1971 a 16/03/1972, consta dos autos registro de emprego comprovando o vínculo laboral do autor (Id 131378856 - Pág. 27/28), junto à Cia. Metropolitana de Saneamento de SP, bem como declaração emitida pelo ex-empregador (Id 131378856 - Pág. 26), restando, assim, incontroverso. 3. O período de 18/03/1972 a 20/03/1974 encontra-se devidamente anotado na CTPS do autor (Id 131378852 p. 25), restando, também, incontroverso. 4. Os carnês de recolhimento confirmam a contribuição vertida como contribuinte individual de 04/1984 a 11/1984 (Id 131378853 p. 32/103). 5. Quanto aos períodos de 01/02/1987 a 01/06/1996 e 01/06/1994 a 31/07/2007, constam dos autos cópia de reclamação trabalhista na qual o autor postula reconhecimento da existência de vínculo laboral (Id 131378855 p. 16/23 e 131378855 p. 77/83), tendo sido ambas procedentes para reconhecimento da existência de relação empregatícia, sentenças baseadas em provas documentais e testemunhais. 6. Por outro lado, a matéria é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 7. Computando-se os períodos incontroversos homologados pelo INSS, somados aos reconhecidos nestes autos até a data do requerimento administrativo (DER 21/06/2017 Id 131378853 p. 11) perfazem-se 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 8. Portanto, cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 21/06/2017, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 9. Apelação do INSS improvida. Benefício mantido. (5015688-40.2018.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIAGO_..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 50156884020184036183, Des. Federal TORU YAMAMOTO, Dje 09/10/2020).

Sendo assim, os documentos apresentados (Id's 24080693-98, 24080665-77, 24080677-86, 24080692-93, 24077623) o comprovam o tempo de contribuição trabalhado como segurada contribuinte individual relativo aos períodos de 04/1983 a 03/1996, de 01/1998 a 10/1999, de 03/2001 a 12/2004, de 01/2006 a 02/2019.

No entanto, não consta nos autos recolhimentos relativos ao ano de 2005.

Considerando o tempo comum ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 08/02/2019), com **31 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, suficientes** para a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou para o Benefício de Aposentadoria por Idade, conforme a planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias

1) INDIVIDUAL	01/04/1983	24/07/1991	8	3	24	1,00	-	-	-
2) INDIVIDUAL	25/07/1991	31/03/1996	4	8	6	1,00	-	-	-
3) INDIVIDUAL	01/01/1998	16/12/1998	-	11	16	1,00	-	-	-
4) INDIVIDUAL	17/12/1998	31/10/1999	-	10	14	1,00	-	-	-
5) INDIVIDUAL	01/03/2001	31/12/2004	3	10	-	1,00	-	-	-
6) INDIVIDUAL	01/01/2006	17/06/2015	9	5	17	1,00	-	-	-
7) INDIVIDUAL	18/06/2015	08/02/2019	3	7	21	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	9	8		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							31	9	8

Por fim, quanto aos atrasados, tendo em vista que nem todos os carnês de contribuição foram juntados no processo administrativo, as prestações em atraso são devidas desde a data de ciência da autarquia federal com relação a tais documentos, na data da citação, em **20/03/2020**.

De fato, não se pode condenar o INSS no pagamento de atrasados se a autarquia federal não concedeu o benefício porque a autora não atendeu solicitação de juntada dos documentos, nem forneceu todos os carnês de contribuição que junto nos autos dessa ação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer períodos** trabalhados como contribuinte individual de **04/1983 a 03/1996, de 01/1998 a 10/1999, de 03/2001 a 12/2004, de 01/2006 a 02/2019; b) determinar ao INSS o reconhecimento** do tempo total de contribuição de **31 anos, 09 meses e 08 dias** até o requerimento administrativo (DER 04/05/2017); **c) conceder o benefício** da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade, o que for mais vantajoso para a parte autora, desde a DER; **d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados** desde a citação, em 20/03/2020.

As prestações em atraso devem ser pagas desde **20/03/2020**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício mais vantajoso** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Considerando a sucumbência mínima, e em se tratando de sentença líquida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/11/2019 ..DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implantação do benefício mais vantajoso Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria por Idade, no prazo de 20 dias, contatos da data da intimação.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Concessão - Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 08/02/2019

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer períodos trabalhados como contribuinte individual de **04/1983 a 03/1996, de 01/1998 a 10/1999, de 03/2001 a 12/2004, de 01/2006 a 02/2019; b) determinar ao INSS o reconhecimento** do tempo total de contribuição de **31 anos, 09 meses e 08 dias** até o requerimento administrativo (DER 04/05/2017); **c) conceder o benefício** da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade, o que for mais vantajoso para a parte autora, desde a DER; **d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados** desde a citação, em 20/03/2020.

As prestações em atraso devem ser pagas desde **20/03/2020**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012751-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA BARONE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

CÉLIA REGINA BARONE ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 085.033.130-7 – DIB 09/05/1989), com pagamento das parcelas vencidas.

A parte autora juntou procuração.

Com efeito, não anexou cópia do processo administrativo originário de pensão por morte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. Esclareça, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).**
2. Apresente cópia integral e legível do processo administrativo – NB 085.033.130-7 – DIB 09/05/1989. **Informe que cabe à parte autora diligenciar neste sentido.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017805-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015327-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL CARLOS MENDES KLINGER

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ainda mais, considerando a juntada de documentos pela CEAB-DJ, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de novembro 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008573-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007536-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA ELISABETH REICHERT GOULART

Advogado do(a) AUTOR: YOKO MIZUNO - SP85646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007624-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIANANTONIO DOIMI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011668-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CILAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORIPES BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030704-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO REIS

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VULNERABILIDADE COMPROVADA. ANALOGIA AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. PEDIDO PROCEDENTE.

MARCELO REIS, nascido em 05/07/1975, representado pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito relativo ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, bem como o restabelecimento do benefício.

A parte autora alega ter recebido o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS no período de **18/12/2007 a 01/05/2018** (NB 526.179.787-6), quando restou suspenso sob o fundamento de renda *per capita* superior ao limite estabelecido em lei, diante da identificação de recolhimentos como contribuinte individual e de benefícios previdenciários de aposentadoria para participantes do grupo familiar, sendo apurada a cobrança administrativa a partir de 24/08/2012 no total de R\$ 61.950,84. Juntou procuração e documentos (fls. 15-83[[i](#)]).

Deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para suspender a cobrança dos valores pretendidos pelo INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 90-94).

Deferida prova pericial por assistente social, laudo foi juntado às fls. 122-125.

Citado, o INSS manifestou-se sobre o laudo, solicitando esclarecimento da perita quanto à data de início da vulnerabilidade social (fl. 129).

A perita social prestou esclarecimentos às fls. 133.

O autor manifestou-se para repisar o pedido de procedência (fl. 135).

O INSS foi intimado sobre os esclarecimentos e nada manifestou.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Do Benefício de Prestação Continuada - LOAS

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e n.º 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

Não há controvérsia sobre a deficiência do autor, portador de transtorno mental (esquizofrenia paranoide), fato reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício, NB 87/526.179.787-6, com DIB em 18/12/2007 e DCB em 01/05/2018.

A controvérsia cinge-se sobre condição de miserabilidade e vulnerabilidade social do autor.

O benefício foi cessado sob o fundamento de existir recolhimento à Previdência Social como contribuinte individual e pelo recebimento do benefício de Aposentadoria por Idade, fato constatado a partir de 01/02/2009, tendo a autarquia federal lançado débito a partir de 24/08/2012, em face da prescrição quinquenal, no total de R\$ 61.950,84.

No ponto, o **laudo social realizado na residência da parte autora concluiu pela condição de insuficiência econômica e vulnerabilidade social diante do contexto familiar na qual está inserida.**

A assistente social anotou que o autor mora junto aos genitores, ambos idosos, em Taboão da Serra, inclusive com dificuldade de mobilidade pela falta de transporte público no local. A renda familiar dos três membros está baseada no salário-mínimo que o genitor, Pedro Antônio Assis Reis, recebe a título de Aposentadoria por Idade, sendo a renda *per capita* familiar fixada em R\$ 345,08, em 03/02/2020, aproximadamente 1/3 do salário mínimo.

O rendimento auferido é suficiente para pagamento de luz, água, telefone e transporte, sendo alimentação recebida na maior parte por doações e medicamentos pelo SUS.

Nos termos da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No entanto, no contexto do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 4374 – PE, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da regra, sem pronúncia de nulidade, a Lei nº 13.146/2015 incluiu o § 11 na Lei de Organização da Assistência Social para permitir aferição da condição de miserabilidade a partir dos elementos do caso concreto, conforme destaque:

“Art. 20 (...)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em resumo, o quadro de miserabilidade deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência, é através da própria natureza de seus males, de seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades.

Não há como enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, nem tampouco entender que aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo fazem jus obrigatoriamente ao benefício assistencial ou que aqueles que tenham renda superior não o façam.

No caso concreto, conforme CNIS de fls. 36-44, a genitora Vera Lúcia de Camargo Reis contribuiu como segurada individual em períodos curtos e espaçados, sempre sobre o valor mínimo, de 01/02/2009 a 31/05/2009, de 01/12/2010 a 31/12/2010, de 01/02/2011 a 31/08/2012 e de 01/05/2013 a 31/08/2013, sendo para esses intervalos o esposo e genitor do autor, Sr. Pedro Antonio de Assis Reis, não estava trabalhando, tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias para o período, após breve intervalo em auxílio-doença (NB 539.576007-1 de 17/02/2010 a 01/08/2010).

As demais contribuições constantes no CNIS para ambos os genitores são para contribuinte facultativo, a maior parte delas como facultativo de baixa renda, o que não denota fruição de renda.

Por fim, com relação ao recebimento do benefício de Aposentadoria por Idade pelo genitor (NB 175.586.396-0 DIB em 10/11/2015), o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo REsp 1.355.052/SP, em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 580.963/PR, definiu que se aplica, por analogia, a regra do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a pedido de benefício assistencial formulado por pessoa com deficiência, a fim de que qualquer benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado na sua aferição.

Nesse sentido, menciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DO AMPARO ASSISTENCIAL. CABIMENTO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA NÃO PROVIDA. - O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, consiste na "garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993). - O amparo assistencial exige, para sua concessão, que o requerente comprove ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993) ou ter impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 20, § 2º, da LOAS). (...) Com relação ao cálculo da renda per capita em si, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo REsp 1.355.052/SP, em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 580.963/PR, definiu que se aplica, por analogia, a regra do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a pedido de benefício assistencial formulado por pessoa com deficiência, a fim de que qualquer benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado na sua aferição. Por fim, entende-se por família, para fins de verificação da renda per capita, nos termos do §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, o conjunto de pessoas composto pelo Presentes os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é devido o benefício assistencial. - Juros de mora e correção monetária fixados nos termos explicitados. - Apelação autárquica não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 6089694-62.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2”

Desta forma, diante da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade da parte autora, impõe-se o restabelecimento do benefício assistencial desde a cessação indevida, em 01/05/2018.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para a) declarar a inexistência da cobrança de R\$ 61.950,84; b) **restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS** (NB 526.179.787-6), desde a data da cessação indevida em **01/05/2018**; c) **condenar o INSS no pagamento de atrasados**.

As prestações em atraso devem ser pagas desde **01/05/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para restabelecimento do benefício**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Em se tratando de sentença ilíquida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/11/2019 ..DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Notifique-se a CEAB/DJ para que proceda ao restabelecimento do benefício, no prazo de 20 dias, contados da data da intimação.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: LOAS

NB: 84/526.179.787-6

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) declarar a inexistência da cobrança de R\$ 61.950,84; b) **restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS** (NB 526.179.787-6), desde a data da cessação indevida em **01/05/2018** e ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas desde **01/05/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDINALVA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LINDINALVA DE SANTANA, nascida em 07/05/1962, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Sr. MARCOS ANTONIO ROMANO, ocorrido em 03/01/2010 (fl. 25 [1]). Juntou procuração e documentos (fls. 13-236).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte na DER: 11/02/2011 (NB: 153.979.223-1), o qual restou indeferido diante da falta da qualidade de segurado do instituidor (fl. 81).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 240-241).

O INSS contestou (fls. 242-247).

Protocolizou-se réplica, sustentando a inexistência de prescrição pela distribuição de ação de reconhecimento de união estável na vara estadual de família. Juntou documentos novos (fls. 275-438).

Foi deferida a produção de prova oral (fl. 441).

Novos documentos foram juntados ao feito (fls. 443-468).

Foi apresentado rol de testemunhas pela autora (fl. 470).

A audiência de instrução foi realizada. O termo de audiência e respectivas mídias digitais constam nos autos (fls. 474-481).

A autora interpretou o contexto probatório como favorável à sua pretensão e juntou documentos mencionados em audiência (fls. 482-510).

Foi dada vista ao INSS e determinada abertura de conclusão para julgamento (fl. 511).

É o relatório. Decido.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 11/02/2011 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 16/01/2018, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante a eventuais parcelas anteriores a 16/01/2013.

As razões apresentadas em sede de réplica não possuem força probatória para afastar a aplicação do instituto (fl. 275).

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

a) Qualidade de segurado do instituidor;

b) Prova do óbito;

c) Qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do sr. MARCOS ANTONIO ROMANO resta comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 25).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da qualidade de segurado do instituidor e prova da união estável com a autora.

O falecimento ocorreu em 03/01/2010 (fl. 25), enquanto o requerimento do benefício de pensão por morte se deu DER: 11/02/2011 (NB: 153.979.223-1 – fl. 81).

Em consonância com as informações presentes em seu CNIS, sua última contribuição previdenciária se deu na competência de 04/2007, enquanto auxílio-doença perdeu até 09/08/2007.

A peça inaugural dá ênfase ao ponto da união estável, salientando que a união perdeu até o falecimento do segurado instituidor e deu fruto a quatro filhos (fl. 04).

Nesse sentido, foram apresentadas as seguintes **PROVAS DOCUMENTAIS**:

1) *Ação de reconhecimento de união estável “post mortem”, processo nº 0028590-89.2011.806.0006 (fls. 19-236);*

2) *Comprovantes de endereço no mesmo logradouro, rua Antônio Olímpio, nº 1134, Vila União e rua do Agreste, nº 816 e recibos de aluguel (fls. 17-18, 48-67);*

3) *Cartões de saúde do titular Marcos Antônio Romano, nos quais a autora consta como dependente (fls. 38-39, 42-47);*

4) *Certidões de nascimento e documento de identificação dos quatro filhos do casal (fls. 26-37);*

5) *Certidão de óbito do segurado instituidor (fl. 25);*

6) *Documentos apontando a mudança do núcleo familiar para a rua Carlos Coelho, onde residia um de seus filhos. A situação teria se dado por estar o falecido doente e desempregado à época (fls. 482-487);*

7) *Documentos atestando que os prontuários de internação do segurado instituidor na instituição de saúde em que veio a falecer foram extraviados, em virtude de incêndio (fls. 488-201).*

Diante de tal contexto, este juízo entendeu por bem em determinar a marcação de audiência de instrução para colheita de prova oral, com escopo de formar seu convencimento em cognição exauriente sobre a existência de união estável e qualidade de segurado do sr. Marcos Antônio Romano.

No tocante à prova oral, segue breve descritivo das mídias digitais (fls. 474-481):

1) **Depoimento pessoal - LINDINALVA DE SANTANA:** *Informou atualmente morar no mesmo bairro que residia com seu companheiro, na rua Antônio Olímpio, há três anos, com seu filho caçula de 27 anos. Trabalha como auxiliar de limpeza. Conheceu o segurado quando trabalhava no restaurante, como auxiliar de cozinha e o sr. Marcos Antônio como motorista de ônibus. Inicialmente, o casal morou na rua Agreste de Itabaiana. O casal teve quatro filhos. Viveram juntos até o final. Compareceu ao hospital até o fim. Somente não compareceu no funeral, pois a situação financeira estava precária e teve que fazer bicos com faxinas. O sr. Marcos era divorciado, com outros dois filhos. Recebeu visita de um deles, há quatro anos. Este se prontificou a ajudar no processo de reconhecimento de união estável. A internação se deu no Hospital Municipal, em Artur Alvim. Era autorizada a visitar, apesar da internação ter sido feita por seu filho. Instada pelo magistrado a complementar o depoimento, destacou ter outros três filhos de relacionamento anterior, criados pelo sr. Marcos;*

2) **Testemunha – Márcia Jandira Barroso.** *Prestou compromisso. Conhece a sra. Lindinalva do bairro, pois sua avó alugou uma casa a sua família, na Vila União, rua Agreste de Itabaiana. Moravam no local a autora, seus três filhos próprios e quatro com o sr. Marcos, por mais de dez anos. Tinha conhecimento do grupo familiar, inclusive porque o sr. Marcos pagava o aluguel, com seu emprego de motorista do ônibus. Fazia visitas à casa uma da outra. Viviam como marido e mulher;*

3) **Testemunha – Josefa Miguel Silva.** *É vizinha da autora, há mais de 30 anos. Afirma conhecer o casal, mas não saber qual era a profissão do sr. Marcos. Sabia que tinham 4 filhos e moravam na mesma casa. Não sabe o motivo do falecimento;*

4) **Testemunha – José Frota Filho.** *Prestou compromisso. Reside em Jardim Artur Alvim/Vila União. Conheceu a autora há trinta anos, pois sua esposa morava no mesmo Quintal” da sra. Lindinalva. Morava maritalmente com o sr. Marcos. Este era motorista de ônibus, na CTC. Frequentava a casa do casal, inclusive pelo fato do ponto final do coletivo ser próximo à residência. O falecimento se deu há aproximadamente dez anos. A autora ainda residia com ele.*

Da união estável

Estamos diante de caso concreto no qual o casal conviveu maritalmente por mais de vinte anos e deu fruto a quatro filhos.

O segurado instituidor é legalmente divorciado desde 03/09/2002, nos termos do verso da certidão de casamento anexada aos autos, não constituindo tal fato impeditivo à pretensão da autora (fl. 36).

Em respeito à legislação previdenciária e tarifação de provas imposta, foi produzida robusta prova documental apontando no sentido do início da relação de companheirismo e manutenção até o momento do falecimento do segurado instituidor.

Após o primeiro indeferimento administrativo da pensão por morte, a autora ajuizou ação cível perante a Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista – São Paulo/SP, objetivando o reconhecimento da união estável. O processo teve tramitação alongada pela dificuldade de localização dos interessados (fls. 19-236).

Também foram anexados aos autos digitais comprovantes de endereço no mesmo logradouro, rua Antônio Olímpio, nº 1134, Vila União e rua do Agreste, nº 816 e recibos de aluguel (fls. 17-18, 48-67); cartões de saúde do titular Marcos Antônio Romano, nos quais a autora consta como dependente (fls. 38-39, 42-47); certidões de nascimento e documento de identificação dos quatro filhos do casal (fls. 26-37); e documentos apontando a mudança do núcleo familiar para a rua Carlos Coelho, onde residia um de seus filhos. A situação teria se dado por estar o falecido doente e desempregado à época (fls. 482-487).

Durante a realização da audiência de instrução, a autora também demonstrou ter conhecimento dos fatos que antecederam o falecimento do sr. Marcos.

Narrou que este estava desempregado e adoecido, motivo pelo qual foi obrigada a procurar ativamente mais “bicos” como faxineira. Aduziu ter participado dos processos de internação do segurado falecido e feito visitas ao hospital. Contudo, especificamente no tocante à data do óbito, quem efetuou o socorro, internação e assinatura da certidão de óbito foi seu filho, pois estava trabalhando.

Nesse sentido, fez alusão a documentos prontuários médicos que poderiam lastrear a versão dos fatos apresentada. Contudo, os prontuários de internação do segurado instituidor na instituição de saúde em que veio a falecer foram extraviados, em virtude de incêndio. Temos comprovada, ao menos, a iniciativa da autora de esclarecimento da realidade (fls. 488-201).

Assim sendo, considerando a robusta prova documental e oral produzidas nos autos, reconheço a existência de união estável entre a autora, sra. Lindinalva, o segurado falecido, sr. Marcos Antônio Romano.

Da qualidade de segurado

Em análise pragmática, o fundamento do indeferimento administrativo do benefício foi a falta de qualidade de segurado do instituidor.

O falecimento ocorreu em **03/01/2010** (fl. 25), enquanto o requerimento do benefício de pensão por morte se deu DER: 11/02/2011 (NB: 153.979.223-1 – fl. 81). Em consonância com as informações presentes em seu CNIS, sua última contribuição previdenciária se deu na competência de **04/2007**, enquanto auxílio-doença perdurou até **09/08/2007**.

A tese defendida pela autora é de que, à época do falecimento, o segurado instituidor já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria (fls. 275-276):

Com relação a suposta perda da qualidade de segurado do falecido, temos:

“O segurado faleceu aos 03 de janeiro de 2010, como comprova a inclusa certidão de óbito, contudo, à época do falecimento, o segurado já implementava as condições para aposentadoria, como a seguir demonstraremos. O segurado possuía o tempo necessário para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto que apresentou dois pedidos de concessão, ambos indevidamente indeferidos e sem a devida análise pelo órgão previdenciário, dados: 42/149.435.771-0 e 42/142.426.889-0.

Pela análise do CNIS e das cópias do processo administrativo em questão, verifica-se que o segurado desenvolveu atividade como motorista de ônibus e de caminhão, em, possuindo direito a conversão do período trabalhado em condições insalubres especiais para o tempo comum, obtendo-se assim o tempo total de 35 anos, 06 meses e 20 dias, suficiente para deferimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, e por consequência garantindo o direito à sua companheira, ora autora, de gozar do benefício de pensão por morte”.

Nesse sentido, foi juntada cópia integral dos processos administrativo NB: 142.426.889-0 e 149.435.771-0, sendo o último com DER: 08/12/2008 (fls. 296-406).

Em suma, o segurado instituidor teria trabalhado até 2007, gozado em auxílio-doença até meados daquele ano e, na sequência, protocolizou, em vida, dois pedidos de aposentação (fls. 275-276).

De pronto, verificou-se o efetivo interesse de agir da autora, posto que, caso a pretensão do “*de cuius*” fosse lastreada pela legislação previdenciária, manteria a qualidade de segurado até a data do falecimento, por força do artigo 15, inciso I, da Lei de Benefícios.

Sobre a temática, pertinente o destaque da existência de previsão legal expressa na Lei 10.666/03, em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

No mesmo sentido, O Superior Tribunal de Justiça – STJ cristalizou sua jurisprudência no enunciado da **Súmula 416/STJ**:

“É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.

Nesse ponto, resta a este juízo analisar as provas acostadas a estes autos e aos processos administrativos dos NBS nº 142.426.889-0 e 149.435.771-0, para aferição do acerto ou não do afastamento do benefício (fls. 296-406).

Desde logo, vale consignar que a presente ação não ter por objeto a execução de valores atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição a que o “*de cuius*” supostamente teria direito, até porque já teria se operado a prescrição quinquenal. A apreciação será feita exclusivamente para fins de manutenção da qualidade de segurado.

No último requerimento administrativo, NB: 149.435.771-0, DER: 09/12/2008, a contagem administrativa chegou à somatória de **30 anos, 01 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, sendo consignado expressamente no documento que o segurado faria jus ao benefício de aposentadoria, com aplicação de regra de transição, caso chegasse a 33 anos, 06 meses e 10 dias contributivos (fl. 400).

O ponto controvertido reside no cômputo de tempo especial de contribuição na condição de motorista de ônibus e caminhão anotados na CTPS e PPPs, durante os períodos de contribuição junto a **Saci-Plast Artefatos Plásticos** (de 13/12/1978 a 08/01/1979), **Aldo Baptista Salgado** (de 02/01/1980 a 30/08/1980), **Nativa Construções Elétricas S/A** (de 08/12/1980 a 16/12/1980), **DMB Transportadora** (de 06/01/1981 a 27/01/1981), **Baeza Comércio de Mat. Elétricos** (de 10/04/1981 a 02/06/1981), **Tecipar Eng. e Meio Ambiente** (de 10/09/1981 a 05/02/1982), **Nelson Muraca Transportes** (de 10/02/1982 a 30/07/1983), **Expresso Pena** (de 01/11/1983 a 28/04/1984), **Colsan – Associação Beneficente de Coleta de Sangue** (de 13/09/1984 a 30/10/1984), **Emp. de Ônibus Viação São José** (de 02/12/1984 a 31/03/1985, de 20/06/1986 a 31/08/1986 e de 02/12/1986 a 19/01/1987), **TTP Transporte e Turismo** (de 01/09/1986 a 01/12/1986), **Emp. De Ônibus Viação São José - Expresso Italgó - Penha São Miguel** (de 06/03/1997 a 01/02/2005) e **Viação Itaim Paulista** (de 02/02/2005 a 07/12/2007).

Na via administrativa, houve a admissão da especialidade de 01/04/1985 a 19/06/1986, 26/10/1989 a 28/01/1994, 31/02/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, portanto incontroversos (fl. 400).

As funções de **motorista e cobrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como “cobrador de ônibus”. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motoneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei).

No caso concreto, a parte autora objetivou comprovar a especialidade dos períodos controvertidos por meio de registros de empregado (fls. 290-293, 311-312) da CTPS (fls. 337-343), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 303-306, 314-315, 317-318, 349-352), Formulários DIRBEN 8030 (fls. 310), declarações das empregadoras (fls. 313, 316, 319, 348).

Diante de tal cenário, objetivando a plena compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue correlação entre a tríade períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

- 1) **Saci-Plast Artefatos Plásticos** (de 13/12/1978 a 08/01/1979): Anotação na CTPS à fl. 337. O cargo exercido foi de motorista instalador, no estabelecimento “IND. COM. ARTEF. PLÁSTICOS”;
- 2) **Aldo Baptista Salgado** (de 02/01/1980 a 30/08/1980): Anotação na CTPS à fl. 338. O cargo exercido foi de motorista, no estabelecimento “LOJA MAT. CONSTRUÇÃO”;
- 3) **Nativa Construções Elétricas S/A** (de 08/12/1980 a 16/12/1980): Anotação na CTPS à fl. 338. O cargo exercido foi de motorista B, no estabelecimento “CONSTR. ELÉTRICAS”;
- 4) **DMB Transportadora** (de 06/01/1981 a 27/01/1981): Anotação na CTPS à fl. 338. O cargo exercido foi de motorista vendedor, no estabelecimento “TRANSPORTES”;
- 5) **Baeza Comércio de Mat. Elétricos** (de 10/04/1981 a 02/06/1981): Anotação na CTPS à fl. 339. O cargo exercido foi de motorista, no estabelecimento “TRANSPORTES”;

- 6) **Tecipar Eng. e Meio Ambiente (de 10/09/1981 a 05/02/1982)**: Anotação na CTPS à fl. 339. O cargo exercido foi de motorista I;
- 7) **Nelson Muraca Transportes (de 10/02/1982 a 30/07/1983)**: Anotação na CTPS à fl. 342. O cargo exercido foi de motorista rodoviário, no estabelecimento "TRANSPORTADORA";
- 8) **Expresso Pena (de 01/11/1983 a 28/04/1984)**: Anotação na CTPS à fl. 342. O cargo exercido foi de motorista, no estabelecimento "EMPRESA DE TRANSPORTE";
- 9) **Colsan – Associação Beneficente de Coleta de Sangue (de 13/09/1984 a 30/10/1984)**: Anotação na CTPS à fl. 342. O cargo exercido foi de motorista, no estabelecimento "SOC. BENEFICENTE";
- 10) **Emp. de Ônibus Viação São José (de 02/12/1984 a 31/03/1985, de 20/06/1986 a 31/08/1986 e de 02/12/1986 a 19/01/1987)**: Anotação na CTPS à fl. 343. O cargo exercido foi de motorista, no estabelecimento "T. COLETIVO";
- 11) **TTP Transporte e Turismo (de 01/09/1986 a 01/12/1986)**: Anotação na CTPS à fl. 343. O cargo exercido foi de motorista, no estabelecimento "T. TURÍSTICA";
- 12) **Empr. De Ônibus Viação São José - Expresso Talgo – Penha São Miguel (de 06/03/1997 a 01/02/2005)**: Anotação na CTPS à fl. 340. PPP de fls. 314-315. O cargo exercido foi de motorista, no setor "TRÁFEGO". AS atividades foram descritas como "dirigir ônibus urbanos, parar nos pontos (...)". A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente ruido, na intensidade de **84 dB(A)** e calor, na monta de **24,48 IBUTG**. Somente há responsável pelas medições ambientais a partir de 01/08/2003;
- 13) **Viação Itaim Paulista (de 02/02/2005 a 07/12/2007)**: Anotação na CTPS à fl. 340. PPP de fls. 317-318. O cargo exercido foi de motorista, no setor "TRÁFEGO". AS atividades foram descritas como "dirigir ônibus urbanos, parar nos pontos (...)". A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente ruido, na intensidade de **84 dB(A)** e calor, na monta de **24,48 IBUTG**. Somente há responsável pelas medições ambientais a partir de 13/04/2005, data de assinatura do PPP.

A especialidade da maior parte dos períodos controvertidos destacados nem mesmo foi apreciada (categoria profissional), sendo o afastamento efetuado nos termos da "análise e decisão técnica administrativa" (fl. 380-381):

"O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação".

Pois bem, a apreciação dos primeiros períodos controvertidos, anteriores a 28/04/1995, enseja verificação do enquadramento em categoria profissional com presunção legal de exposição a agentes nocivos.

O segurado instituidor claramente foi obreiro do ramo dos transportes durante a maior parte de sua vida, em mais de trinta empregadores distintos. A CTPS possui anotações legíveis, em ordem cronológica e sem rasuras assegurando a atuação como MOTORISTA, categoria agraciada com a presunção de especialidade até 28/04/1995.

A prova testemunhal também foi direta no ponto. O casal, inclusive, se conheceu quando o segurado falecido se dirigia ao ponto final da linha de coletivos presente no bairro que residia. O "de cujus" foi motorista de caminhão/ônibus durante a maior parte de sua vida econômica ativa.

Ademais, as anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". Competia ao INSS refutar seu conteúdo.

Isto posto, diante da presunção legal de veracidade do conteúdo da CTPS, reconheço a especialidade dos períodos de labor junto a **Saci-Plast Artefatos Plásticos (de 13/12/1978 a 08/01/1979)**, **Aldo Baptista Salgado (de 02/01/1980 a 30/08/1980)**, **Nativa Construções Elétricas S/A (de 08/12/1980 a 16/12/1980)**, **DMB Transportadora (de 06/01/1981 a 27/01/1981)**, **Baeza Comércio de Mat. Elétricos (de 10/04/1981 a 02/06/1981)**, **Tecipar Eng. e Meio Ambiente (de 10/09/1981 a 05/02/1982)**, **Nelson Muraca Transportes (de 10/02/1982 a 30/07/1983)**, **Expresso Pena (de 01/11/1983 a 28/04/1984)**, **Colsan – Associação Beneficente de Coleta de Sangue (de 13/09/1984 a 30/10/1984)**, **Emp. de Ônibus Viação São José (de 02/12/1984 a 31/03/1985, de 20/06/1986 a 31/08/1986 e de 02/12/1986 a 19/01/1987)**, **TTP Transporte e Turismo (de 01/09/1986 a 01/12/1986)**, enquadrando-os ao Decreto 53.831/64, código 2.4.4, "MOTORISTAS – motoristas de ônibus e caminhão".

Todavia, em relação aos demais períodos controvertidos, não há possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio. Há imperiosa necessidade de comprovação documental da exposição a agentes perniciosos químicos, físicos ou biológicos, nos termos dispostos na legislação previdenciária pertinente.

Durante a prestação de serviços de motorista junto a Expresso Talgo – Penha São Miguel (de 06/03/1997 a 01/02/2005) e Viação Itaim Paulista (de 02/02/2005 a 07/12/2007), foram trazidas à luz profissiografias elencando exposição a ruído e calor.

Quanto ao calor, as medições de **24,48 IBUTG** apresentadas respeitaram o critério quantitativo da legislação, de "30", "26,7" e "25" IBUTG nas atividades leve, moderada e pesada, respectivamente. O critério qualitativo também não foi observado.

Quanto ao ruído, de **84 dB(A)**, estamos em período no qual vigoraram Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, segundo os quais há tolerância de exposição às pressões sonoras de 85 e 90 dB(A).

Inexistindo outras provas acerca de agentes pernicioso no ambiente laboral além do ruído e calor dentro dos patamares aceitos pela legislação previdenciária, forçoso o afastamento da especialidade durante o trabalho junto a **Expresso Talgo – Penha São Miguel (de 06/03/1997 a 01/02/2005)** e **Viação Itaim Paulista (de 02/02/2005 a 07/12/2007)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Do período contributivo total

Considerando os períodos especiais reconhecidos neste feito, somados àqueles já admitidos na seara administrativa, de 01/04/1985 a 19/06/1986, 26/10/1989 a 28/01/1994, 21/02/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, o segurado instituidor possuía, à época da DER: 09/12/2008, **32 anos, 07 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, haja vista o respeito ao chamado "pedágio", regra de transição, nos termos da tabela abaixo colacionada:

Tempo mínimo	32 anos, 6 meses, 12 dias	DPE (16/12/1998)	44	-	237	28	238
Pedágio:	2 anos, 6 meses e 12 dias	DPL (29/11/1999)	45	-	247	10	249
Idade mínima:	53	DER (09/12/2008)	54	70,00%	327	19	346
Carência:	162 meses						

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Comind Participações	14/10/1974	18/05/1975	-	7	5	1,00	-	-	-
2) ITAU UNIBANCO S.A.	25/06/1975	19/03/1976	-	8	25	1,00	-	-	-
3) PANIFICADORA FLOR DE VILA GONZAGA LTDA	01/06/1976	02/07/1976	-	1	2	1,00	-	-	-
4) PANIFICADORA MEXICANA LTDA	01/10/1976	14/10/1976	-	-	14	1,00	-	-	-
5) PRODUTOS DE MICA SOCIEDADE ANONIMA	13/12/1976	30/12/1976	-	-	18	1,00	-	-	-
6) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	26/01/1977	31/08/1977	-	7	5	1,00	-	-	-

7) INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO FLOR DE BRAGANCA LTDA	01/10/1977	31/10/1977	-	1	-	1,00	-	-	-
8) EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA	21/12/1977	24/04/1978	-	4	4	1,00	-	-	-
9) LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	15/08/1978	15/09/1978	-	1	1	1,00	-	-	-
10) SACI PLASTARTEFATOS PLASTICOS LTDA	13/12/1978	08/01/1979	-	-	26	1,40	-	-	10
11) ADEL ESTACIONAMENTO S/C LTDA	01/07/1979	15/10/1979	-	3	15	1,00	-	-	-
12) ALDO BAPTISTA SARGACO	02/01/1980	30/08/1980	-	7	29	1,40	-	3	5
13) NATIVA ENGENHARIA SA	08/12/1980	16/12/1980	-	-	9	1,40	-	-	3
14) DMB TRANSPORTADORA LTDA	06/01/1981	27/01/1981	-	-	22	1,40	-	-	8
15) BAEZA COMERCIO DE MATELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA	10/04/1981	02/06/1981	-	1	23	1,40	-	-	21
16) TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.	10/09/1981	05/02/1982	-	4	26	1,40	-	1	28
17) NELSON MURACA TRANSPORTES	10/02/1982	30/07/1983	1	5	21	1,40	-	7	2
18) EXPRESSO PENA LTDA	01/11/1983	28/05/1984	-	6	28	1,40	-	2	23
19) COLSAN - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE	13/09/1984	30/10/1984	-	1	18	1,40	-	-	19
20) EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA	02/12/1984	19/01/1987	2	1	18	1,40	-	10	7
21) BADRA S/A	04/02/1987	13/02/1987	-	-	10	1,00	-	-	-
22) CONSTRUTORA ROY LTDA	02/03/1987	09/05/1987	-	2	8	1,00	-	-	-
23) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA	29/03/1988	09/05/1988	-	1	11	1,00	-	-	-
24) COMERCIO DE SUCATA DE FERRO J MATHEUS LTDA	24/05/1988	14/06/1988	-	-	21	1,00	-	-	-
25) CENTRO LOTERICO BRIGADEIRO LTDA	01/06/1989	25/10/1989	-	4	25	1,00	-	-	-
26) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	26/10/1989	24/07/1991	1	8	29	1,40	-	8	11
27) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	25/07/1991	28/01/1994	2	6	4	1,40	1	-	1
28) EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA	21/02/1994	28/04/1995	1	2	8	1,40	-	5	21
29) EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	29/04/1995	05/03/1997	1	10	7	1,40	-	8	26
30) EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
31) EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
32) EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA	29/11/1999	01/04/2001	1	4	3	1,00	-	-	-
33) 1199291991 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	02/04/2001	02/04/2001	-	-	1	1,00	-	-	-
34) EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	03/04/2001	01/02/2005	3	9	29	1,00	-	-	-
35) VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA	02/02/2005	07/12/2007	2	10	6	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	5	14		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	2	5
TOTAL GERAL							32	7	19
Totais por classificação									
- Total comum							14	5	16
- Total especial 25							12	11	28

Isto posto, considerando o cumprimento da regra de transição, o chamado "pedágio", o segurado instituidor faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, antes do falecimento.

Na condição de beneficiário de aposentadoria, seria possível seu enquadramento na proteção legal do artigo 15, inciso I, da Lei de Benefício, com manutenção da qualidade de segurado:

Art. 15. *Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente.

Nessa guarida, merece acolhimento a tese inicial de manutenção da qualidade de segurado, pelo fato do sr. Marcos Antônio fazer jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 153.979.223-1, desde a DER: 09/12/2008.

Como exposto, a presente ação não tem por objeto a execução de valores atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição a que o “*de cuius*” teria direito, até porque já teria se operado a prescrição quinquenal. A apreciação se deu exclusivamente para fins de manutenção da qualidade de segurado.

Isto posto, a autora preencheu os requisitos para concessão de pensão por morte, atestando o óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a qualidade de dependente, como companheira.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento da **DER: 11/02/2011**, em sua redação:

Art. 74. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deste.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **DER: 11/02/2011** e o óbito ocorrido **03/01/2010** (fl. 25).

Deste modo, a parte autora, em tese, teria direito de perceber o benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 153.979.223-1) a partir da data do requerimento administrativo - DER.

Entretanto, como a presente somente foi distribuída em **16/01/2018**, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante a eventuais parcelas anteriores a **16/01/2013**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: **a)** condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB: 153.979.223-1 à parte autora, desde a DER: 11/02/2011; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos, com respeito à prescrição quinquenal no tocante às parcelas anteriores a **16/01/2013**.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano pelo estado de desemprego, sendo o último vínculo formal da autora datado em 1988, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB: 153.979.223-1), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.**

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB: NB: 153.979.223-1), no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: LINDINALVA DE SANTANA

Segurado: MARCOS ANTONIO ROMANO

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 153.979.223-1

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a) condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB: 153.979.223-1 à parte autora, desde a DER: 11/02/2011; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos, com respeito à prescrição quinquenal no tocante às parcelas anteriores a 16/01/2013.**

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007764-70.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON JOSE HILARIO

Advogados do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887, EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, ANITA GALVAO - SP98961

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre as contestações, bem como especificar as provas que pretende produzir.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença imediatamente, tendo em vista que o processo está incluído na **META 2 DO CNJ**.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004769-19.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MAXIMO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HIROSHI HIRAKAWA - SP11638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o v. Acórdão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial de São Paulo.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003176-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HAMILTON DE SANTANA PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em oportunidade para réplica, a parte alegou que o salário é o necessário para o sustento próprio e de sua família.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ R\$3500,00, **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Ademais, no caso em análise, deve-se levar em consideração não só os ganhos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuita da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita.

Após, envie os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011672-72.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MIRANDA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000527-17.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SALVIANO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova perícia para análise de período especial, visto que não há qualquer necessidade em sua realização. A parte autora não trouxe elementos objetivos para a impugnação do laudo pericial. Os atos judiciais devem ser produzidos quando realmente necessários, sendo dispendiosa a designação de nova perícia.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013336-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS MONACO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHADA COSTASANTOS - SP196810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, infime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: JOANA DARC MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da advogada da parte autora, bem como juntada de novo instrumento procuratório, cadastrem-se os novos advogados nomeados: IVAN NICOLOFF VATTOFF, inscrito na OABSP sob nº 140.462, e CATARINA MARIA DE CARVALHO E SILVA, inscrita na OAB-SP sob nº 156.683.

Neste ato, devolvo o prazo recursal à parte exequente, no que se refere à decisão de Id [38474021](#).

Intimem-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO SILVANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFANUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTANETO - SP262268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009991-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
 2. Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
 3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
 4. Após, retomemos autos conclusos.
 5. Int.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004591-72.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO JOAO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
 2. Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
 3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
 4. Após, retomemos autos conclusos.
 5. Int.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016698-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCELINO RIBEIRO VIENA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193621671-7). Alega tempo especial nas seguintes empresas:

1. VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA, no período de 01/12/1994 a 18/07/2003, na função de cobrador;
2. SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, no período de 01/03/2004 a 09/10/2019, na função de cobrador.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial e expedição de ofício.

Passo a decidir.

Junto ao processo, a parte autora constou cópia da CTPS, laudos (DIRBEN), ficha de registro de empregado e PPP (ID 29564893).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010404-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5009300-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: GIDEVALDO DAS VIRGENS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS ALVES - SP312117

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5005739-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** de sentença pendente de trânsito em julgado de decisão indeferitória de RECURSO ESPECIAL nos autos nº 0000002-06.2012.4.03.6183.

Houve determinação para apresentação de cálculos pelo INSS à qual se interps Embargos de Declaração, tendo em vista que a obrigação de implantar o benefício ainda não havia sido efetivada.

É o relatório. Decido.

Embora não informado nestes autos por nenhuma das partes, verifico que o processo de nº 0000002-06.2012.4.03.6183 (principal), transitou em julgado e teve sua execução iniciada, inclusive com a obrigação de fazer comprovada pela CEABDJ-INSS (anexo).

Desta feita, tem-se por prejudicada a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA, bem como a análise dos Embargos de Declaração, por perda superveniente do interesse de agir.

Em vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002949-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, para que apresentem suas contrarrazões no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDERNEVALDO MOREIRA DAS VIRGENS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, para que apresentem suas contrarrazões no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008169-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, para que apresentem suas contrarrazões no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009 e ss., do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-28.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO IRSM. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, objetivando a revisão de benefício previdenciário pelo IRSM (id: 12913596).

O INSS destacou já ter sido o benefício revisado em 2004, em processo individual cujo trâmite se deu na comarca de Pirassununga/SP (id: 1291356 – fls. 122-123).

Na sequência, como o exequente sustentou não ter localizado os autos em questão, requereu-se a expedição de ofício à comarca de Pirassununga/SP, para chegasse aos autos informação sob o número de ações judiciais em nome do exequente contra o INSS, bem como fornecimento de certidões de objeto e pé (id: 16145068).

O INSS apresentou nova manifestação, aduzindo já ter expedido solicitação à CEAB para localização dos documentos. Contudo, enfrentaria dificuldades em virtude do isolamento social determinado em meio à pandemia de COVID-19 e labor em regime de teletrabalho. Ato contínuo, salientou a necessidade de condução da causa por parte do exequente sob os prismas da lealdade e boa-fé (id: 30175274).

O julgamento foi convertido em diligência, com expedição de ofício ao Cartório Distribuidor da Comarca de Pirassununga – Justiça Estadual/SP, solicitando-se, cordialmente, o fornecimento do número das ações judiciais em nome de APARECIDO FRANCO DE SOUZA (CPF: 554.647.858-68) contra o INSS, bem como as respectivas certidões de objeto e pé (id: 36176971).

Foram anexados ofícios da 1ª Vara da Comarca de Pirassununga, com andamento processual e certidão de objeto e pé dos processos nº 0012338-23.2005.826.0457 e 0006284-75.2004.826.0457 (ids: 40405638 e 40497349).

O exequente manifestou ciência (id: 41229072).

É relatório. Passo a decidir.

Estamos diante de cumprimento de sentença que objetiva revisão de benefício previdenciário pelo IRSM.

O INSS alegou que ter ocorrido a revisão do benefício em processo individual cujo trâmite se deu na comarca de Pirassununga/SP.

Oficiou-se à comarca em questão para obtenção de informações sobre eventuais feitos naquele juízo.

Chegou aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 0006284-75.2004.826.0457, abaixo colacionada:

“Sentença proferida – 22/10/2004 – Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar o requerido a recalcular a renda mensal inicial dos autores aplicando o percentual de 39,67%, referente ao IRSM (...) Diante dos depósitos realizados às fls. 84, 88 e 105, julgo extinta a presente execução (...)”.

Nesses termos, verifico a existência de idênticos elementos da ação entre a presente causa e o feito nº 0006284-75.2004.826.0457, cujo trâmite se deu na Comarca de Pirassununga/SP. Houve, inclusive, execução de atrasados à época.

Isto posto, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada material, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo legal, fixando o valor da causa como base de cálculo, em cumprimento ao art. 85 do CPC. A execução fica suspensa enquanto presentes os requisitos do art. 98 e ss do CPC/15.

Sem custas processuais, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-15.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: G. L. D. S. S., KELLI DE ANDRADE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LOPES DA SILVA, ANDREA LIMA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

DESPACHO

ID - 41222164 - Intime-se o patrono da exequente acerca da expedição de certidão de advogado constituído.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme já determinado no despacho (ID-39685362).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-15.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: G. L. D. S. S., KELLI DE ANDRADE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LOPES DA SILVA, ANDREA LIMA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

DESPACHO

ID - 41222164 - Intime-se o patrono da exequente acerca da expedição de certidão de advogado constituído.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme já determinado no despacho (ID-39685362).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007363-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANUZIA GOMES CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014138-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO MARTINS MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38165575. Ante a solicitação da parte autora, concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, IMPRETERIVELMENTE.

Após, retomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002637-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS NEVES MENDES VERGINO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho anterior para fazer constar a **redesignação** da audiência para a data de 24/02/2021, às 16:00, devendo a autora providenciar o arrolamento das testemunhas a serem ouvidas.

Providencie a Secretaria as medidas cabíveis.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010930-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO MARCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-52.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA ALVES DA SILVA, ERIKA DA SILVA PEREIRA VITORINO, EVELYN DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se o INSS sobre o requerido pelo autor no item 2 do ID 38596442, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se o despacho do ID 41271968 :

"Certifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios e requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**"

Intimem-se

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012021-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006829-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMAR SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
 2. Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
 3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.
 4. Após, retomemos autos conclusos.
 5. Int.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010806-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ACLEBIO JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
 2. Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
 3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.
 4. Após, retomemos autos conclusos.
 5. Int.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765148-61.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO CASIMIRO COSTA, HELENA BEATRIZ COSTA, CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA, ELIANE VIEIRA COSTA, AUTA MELILLO DE MESQUITA, MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO, EDISON BATISTELLA, WALTER DO NASCIMENTO DIAS, VALDEMAR BATISTELLA, REINALDO RAMIREZ, ELZA RAMIREZ NESPATTI, SULLIVAN GASPAR, DOUGLAS MUSSET BELLINI, SYLVIA ESTEVES LANGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA CHAVES CASIMIRO COSTA, ARNALDO CASIMIRO COSTA, ALBERTO CASIMIRO COSTA, LUIZ JOSE MESQUITA, HENRIQUE MARINHO DE AZEVEDO, RAFAEL RAMIREZ GARRIDO, SERGIO LANGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Retifiquem-se as ordens de pagamento conforme requerido pela parte autora no ID 40371327.

Dê-se nova ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011608-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se ofícios precatório e requisitório, devendo no primeiro ser observado o destaque dos honorários contratuais

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011445-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 39175015 - Conforme se depreende do extrato de consulta de requisição (ID-41162041) o valor do requisitório n.º 20200062069 já foi transmitido ao E. TRF-3.ª Região e ainda se encontra em proposta.

Portanto, eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intime-se o exequente.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha o pagamento do requisitório, acima mencionado e do precatório.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003884-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUCLYDES ARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório suplementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006847-30.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILMA DE SOUZA ARANHA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDINALDO DE JESUS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012362-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ZENI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011170-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LINDAMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005533-78.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055946-22.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR DOS REIS MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012032-10.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO
AUTOR: IDELI MENDES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001362-05.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007979-15.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIDELINO PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013669-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO KERR DE BARROS PEREIRA

SUCEDIDO: VALERIA KERR BORGES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório e do precatório anteriormente transmitido.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007070-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KRYSTYNA KASPEROWICZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114, JOSENILDA NASCIMENTO DE REZENDE - SP370569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011657-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS SANTOLICA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011807-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTHINE GOMES CABRAL, CRISTIANE CABRAL BRAZALVES, EWERTON GOMES CABRAL, EWANDERSON GOMES CABRAL
SUCEDIDO: ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005471-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVELIN CRISTIANE RIBAS CAPOZZIELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório n.º 20200082690 (ID-41344383).

O ofício requisitório n.º 20200019183 já foi pago (ID-36174452).

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-58.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIO JOSE DA SILVA, HUGO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0081353-02.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA DE FREITAS CAMPOS
AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório (ID-41328458).

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e tendo em vista que o requisitório relativo aos honorários advocatícios (ID-41328459) também já foi pago, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-81.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SAMPAIO LIMA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios impostos na impugnação (ID-41318172).

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e tendo em vista o pagamento do precatório (ID-18185845) e do requisitório (ID-41319417), venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-09.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-78.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO NEPOMUCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DAS PARTES COM O CÁLCULO DA CONTADORIA. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO, PELO VALOR TOTAL, SEM BLOQUEIO.

Vistos.

Diante da concordância das partes (ID 35417612 e 35185371), **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria Judicial, que apurou o valor de **R\$ 95.018,47**, para **07/2019**, sendo **R\$ 83.059,44** de principal e **R\$ 11.959,03** de honorários sucumbenciais (ID 34498101), e julgo **prejudicada** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Ressalto que a despeito da maior ou menor diferença entre o valor inicial proposto pelas partes e aquele acolhido pelo juízo não há se cogitar de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a presente fase do feito se presta à **liquidação da sentença**.

Considerando a homologação do cálculo, expeçam-se as ordens de pagamento, pelo valor total e sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observado eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Cumpra-se e intím-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020634-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO REIS DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES COM O CÁLCULO DA CONTADORIA. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO, PELO VALOR TOTAL, SEM BLOQUEIO.

Vistos.

Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, nos autos do processo da ação principal 0004140-21.2009.403.6183 (ID 39559855), julgo prejudicada a discussão relativa ao descabimento da execução provisória da obrigação de pagar.

Superado esse ponto, verifico que as partes concordaram expressamente (ID 35710978 e 37907960) com o cálculo da Contadoria Judicial (ID 32183009), que apurou o valor de **R\$ 95.018,47**, para **07/2019**, sendo **R\$ 506.029,63** de condenação principal e de **R\$ 42.828,32** a título de honorários sucumbenciais, o qual **HOMOLOGO**, para julgar **prejudicada** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Ressalto que a despeito da maior ou menor diferença entre o valor inicial proposto pelas partes e aquele acolhido pelo juízo não há se cogitar de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a presente fase do feito se presta à **liquidação da sentença**.

Considerando a homologação do cálculo, expeçam-se as ordens de pagamento, pelo valor total e sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observado eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Cumpra-se e intím-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009264-77.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP170231, FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - SP257803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REIJANE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002206-81.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da manifestação do INSS (ID's 35949278, 35949279 e 35949280) e da informação da CEAB/DJ (ID-37338166).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL LOPES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios, bem como da informação da CEAB/DJ (ID-37339694/37340089).
Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013769-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.
Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012097-97.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAICE DO SOCORRO OLIVEIRA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 40308197 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 40308379 - A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição das requisições dos honorários contratuais e dos honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006880-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO BEZERRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-40308652) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID's-37434605, 37434606, 37434607, 37434608, 37434609), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 111.497,23 (R\$ 94.287,69 - principal e R\$ 17.209,54 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 10.595,18 a título de honorários advocatícios, **competência para 08/2020, totalizando o valor de R\$ 122.092,41.**

Intime-se o exequente.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004419-75.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS
SUCESSOR: JULIANA SANTOS CORREA, ADRIANA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi proferida decisão (ID-15092305) que determinou a remessa dos autos ao contador, diante da divergência das Rendas Mensais Iniciais apresentadas nos cálculos.

As partes foram intimadas acerca dos cálculos do contador (ID-22073648).

Sobreveio notícia do óbito do exequente Antonio Nivaldo dos Santos e requerida a habilitação dos sucessores (ID-25411831).

Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos de habilitação (ID-36164463), transitada em julgado (ID-41164963).

Deste modo, superada a questão da habilitação nos autos e diante das manifestações da parte exequente (ID-23444347) e do INSS (ID-24138271) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID-22073648), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 1.009.538,37 (R\$ 693.259,76 - principal e R\$ 316.278,61 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 75.796,35, a título de honorários advocatícios, **competência para 06/2016, totalizando o valor de R\$ 1.085.334,72.**

Intime-se a parte exequente.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatórios, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

Cumpra-se

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000719-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE MUNIZ

PROCURADOR: FABIO CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada dos documentos requeridos pelo INSS na manifestação (ID-40147151), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011630-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI FIORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações do exequente (ID-4076637) e do INSS (ID-40941939) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID's – 38158610, 38158632 e 38158635), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 212.077,01 (R\$ 190.306,17 - principal e R\$ 21.770,84 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 17.760,33, a título de honorários advocatícios, **competência para 08/2019, totalizando o valor de R\$ 229.837,34.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, no que se refere ao cumprimento de sentença, devido ao mero acerto de contas.

Intime-se o exequente.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, **expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando-se o pedido de destaque de honorários contratuais, bem como a expedição dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, conforme requerido (ID-4076637) e de acordo com a documentação juntada no processo, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.**

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0035109-53.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ORELIO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO ANDREOLI - SP76428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações da parte exequente (ID-38932606) e do INSS (ID-39203366) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID's-37396167 e 37396168), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 56.236,40 (R\$ 38.456,82 - principal e R\$ 17.779,58 - juros) para o exequente e no valor de R\$ 6.052,40, a título de honorários advocatícios, **competência para 08/2020, totalizando o valor de R\$ 62.288,80.**

ID - 39203366 – Quando ao pedido do INSS de condenação da parte exequente em honorários advocatícios sob alegação de má-fé, a questão se encontra superada pela decisão (ID-30097453).

Intime-se as partes deste despacho e da decisão (ID-30097453).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

DECISÃO (ID-30097453):

“Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação na via administrativa, em 20/07/2007, com pagamento de atrasados observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente (fs. 217-220[1]).

Os critérios de correção da referida verba foram fixados na decisão de fs. 229/231, em sede de reexame necessário.

A tutela antecipada foi concedida em 06/05/2010 (fs. 96-97), quando o feito ainda tramitava no âmbito do Juizado Especial Federal, cujo cumprimento foi comprovado pelo INSS (fs. 104-105 e 110), sob o NB 42/541.520.075-0, com DIP em 01/05/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em execução invertida, apresentou o cálculo dos atrasados do período entre a DIB (20/07/2007) e a DIP (01/05/2010), no valor total de R\$ 38.519,84, para 11/2015, sendo R\$ 34.785,34 para a parte exequente e R\$ 3.734,50 a título de honorários de sucumbência, descontados os valores recebidos administrativamente (fs. 243/248).

A parte exequente impugnou os cálculos, aduzindo que o valor do débito foi estipulado em R\$ 32.700,00 em abril de 2011, quando do reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal. Assim, calculou os atrasados em R\$ 710.617,81 (fs. 283/287).

Citado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença (fs. 292/300), apontando a existência de excesso de execução, e reiterando os cálculos de fs. 243/248.

Em seguida, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos do INSS (fs. 332).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer em que se apurou o valor total de R\$ 54.467,10, para 11/2015, sendo R\$ 49.260,21 para a parte exequente e R\$ 5.206,89 a título de honorários de sucumbência (fs. 335/344).

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fs. 352).

O INSS impugnou os cálculos, apontando que foram elaborados em violação ao título executivo, notadamente no que se refere aos índices de correção monetária e juros (fs. 357/361).

Sobreveio a decisão de fs. 362, que apontou a existência de erro na definição da RMI, fixando-a em R\$ 598,32, ordenou a incidência dos juros de mora desde 29/06/2009, primeira data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão veiculada pelo exequente na ação, permanecendo inerte, a despeito de a citação ter ocorrido em momento futuro, e a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na execução, determinando a elaboração de novo cálculo com observância desses parâmetros.

Novo parecer da Contadoria Judicial, em que se apurou o valor total de R\$ 28.440,10, para 11/2015, sendo R\$ 25.613,60 para a parte exequente e R\$ 2.826,50 a título de honorários de sucumbência (fs. 371/380).

A parte exequente discordou (fs. 384) e o INSS concordou com os cálculos (fs. 389/390).

É o relatório. Passo a decidir.

As questões a serem apreciadas pelo juízo, e que justificam as diferenças nos cálculos elaborados pelo INSS e pela Contadoria dizem respeito (a) ao valor da RMI, (b) ao termo inicial dos juros de mora e (c) aos índices de correção monetária.

Em relação ao primeiro ponto, considerando a incidência ao caso da regra do artigo 36, §7º, do Decreto 3048/99 (*A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral*), deve ser mantido o valor indicado na decisão de fs. 362, qual seja, **RS 598,32**.

Com efeito, a RMI do auxílio-doença NB 506.693.152-6, à época de sua concessão, era de R\$ 492,82. Esse valor reajustado até atingir o montante de R\$ 544,47 no momento imediatamente anterior a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício anterior era pago à razão de 91% e que a RMI da aposentadoria por invalidez deve corresponder a 100% do salário de benefício, chega-se ao valor de **RS 598,32**.

Em relação ao segundo ponto, em que pese o quanto decidido às fs. 362 dos autos, deve ser mantido o termo inicial dos juros de mora conforme adotado nos cálculos do INSS e da Contadoria, considerando a efetivação da citação do INSS em janeiro de 2013.

Em relação ao terceiro ponto, deve prevalecer a incidência do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013, vigente quando do julgamento da remessa oficial, cuja decisão foi proferida em fevereiro de 2015.

Com efeito, nada obstante a sentença de primeiro grau tenha feito referência expressa ao Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/2010, vigente à época de sua prolação (outubro de 2013), o fato é que foi substituída pela decisão proferida em sede de reexame necessário, em fevereiro de 2015.

Embora a referida decisão tenha determinado a aplicação do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal*, sem especificar sua versão, deve ser entendido que tinha por objeto a versão então vigente que, inclusive, revogara a anterior.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. **Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afirmando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.** 4 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS desprovido. (AI 5002622-78.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020.). Grifei.

Compulsando o feito, verifico que o cálculo mais recente da contadoria, embora tenha adotado a RMI (R\$ 598,32) e o termo inicial dos juros de mora (a partir de janeiro de 2013, inclusive), fez incidir as disposições constantes do Manual aprovado pela Resolução CJF 134/2010, o que deve ser corrigido.

Ressalto, por fim, que não há se falar na condenação da parte exequente às penas da litigância de má-fé. Com efeito, conquanto tenha sugerido a execução de valor absolutamente incompatível com a realidade dos autos, o fato é que concordou com os cálculos da Contadoria elaborados logo em seguida, de valor consideravelmente inferior e próximo daquele calculado pelo INSS. Registre-se, aliás, que se tratou de engano grosseiro, que afasta a configuração de má-fé, eis que o parâmetro invocado pelo exequente para a realização do cálculo impugnado pelo INSS foi o valor de alçada para definição da competência do Juizado Especial Federal, vigente quando da prolação da decisão em que reconhecida sua incompetência absoluta para o processamento e o julgamento do feito.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à contadoria a fim de que, **mantidos os demais parâmetros aplicados aos cálculos de fs. 371/380, sejam aplicados os índices de correção monetária previstos nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013.**

Em seguida, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, ressaltando que o silêncio da parte será compreendido como concordância.

Havendo concordância expressa ou tácita, expeçam-se os ofícios requisitos.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Em caso de discordância das partes quanto ao parecer da Contadoria, venham os autos conclusos.

Intímem-se

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos."

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013892-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE HERNANDEZ COSTARD

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FERREIRA DA SILVA - SP340026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação individual de execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183.

O processamento do feito depende de regularização e de esclarecimentos a serem prestados pela parte exequente, eis que o pedido de execução não foi instruído com qualquer documento.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópias das principais peças da ACP 0002320-59.2012.403.6183, notadamente petição inicial, contestação do INSS, sentença, eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado, inclusive para que se possa verificar a ocorrência de eventual prescrição.

Ademais disso, verifico o ajuizamento de ação individual, pela parte exequente, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, com expedição de requisição de pequeno valor, e que tem por objeto também da revisão de RMI com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Assim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte exequente juntar aos autos cópia da inicial, contestação do INSS, sentença, eventuais acórdão, certidão de trânsito em julgado e decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença nos autos do processo 0040023-29.2010.4.03.6301.

Como cumprimento da presente determinação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os atos conclusos.

Expirado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007179-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ALDO PORTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007327-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON HENRIQUE JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007226-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHEILDA CONCEICAO PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003173-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO VESSONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004402-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLANE ANNUNCIACAO LUCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA CANABAL - SP212150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031004-97.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 40375637 – Em face da procuração (ID-12831502, fl. 05), do substabelecimento (ID-12831502, fl. 182), do substabelecimento (ID-12667306, fl. 221) e da declaração da Dra. Élen Santos Silva de Oliveira, OAB/SP nº 197.536 de que continua procuradora da exequente, defiro a expedição de certidão de advogado constituído.

Ressalto que esta Secretaria não autentica procuração e substabelecimento. Na certidão a ser expedida, constará o número dos ID's da procuração e dos substabelecimentos. O advogado deverá imprimir a procuração e os respectivos substabelecimentos e apresentá-los juntamente com a certidão na instituição bancária.

Após a expedição da certidão, intime-se o advogado e, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005857-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA SOMMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se há notícia de deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto.

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se a exequente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010298-82.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO VITORINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010266-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DO CARMO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004560-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AYAKO KAWAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004956-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA MORAIS ROMEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006503-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA CANDIDADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008259-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITH RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACOLHE SEGUNDO CÁLCULO DO INSS.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 89.862,75**, para **05/2018** (fls. 04/06[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 161).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustentou excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora, **bem como aponta a existência de outros beneficiários da pensão** (fls. 163/165).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 25.492,22**, atualizados para **05/2018** (fls. 173/26).

Manifestação da parte exequente (fls. 216/228).

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 45.157,99**, atualizados para **05/2018**, correspondente à cota da parte exequente (fls. 238/266).

Intimados, a parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria (fls. 279), enquanto que o INSS apresentou novo cálculo, no valor de **R\$ 35.656,76**, para **05/2018** (fls. 280/287).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de pensão por morte NB 102.668.092-9, com DIB em 03/03/1996, teve 4 (quatro) beneficiários, dentre os quais a parte exequente **EDITH RIBEIRO RODRIGUES**. O benefício foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007**, **mas sem o pagamento das diferenças (fls. 31, 172 e 231)**.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças **vencidas a partir de 14/11/1998, em razão da prescrição quinquenal**.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **30/10/2007**, mas limitada a sua cota parte, consoante discriminado no parecer da Contadoria.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correção de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85"

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada.** Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA**, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - **Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - **No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **SERGIO DO NASCIMENTO**, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente e da Contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que a parte exequente contemplou, ainda, a aplicação do IPCA-E.

Além disso, como visto, pretende a execução de valores devidos a outros dependentes do instituidor da pensão, o que não se admite.

Já o último cálculo do INSS está adequado aos parâmetros acima discriminados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e acolho o valor de **R\$ 35.656,76**, para **05/2018** (ID 35642782), relativo à cota-parte devida à exequente.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência na presente fase de liquidação de sentença, devido ao mero acerto de contas.

Considerando o acolhimento do cálculo do INSS, expeça-se a RPV, do valor total, sem bloqueio, observado eventual pedido de destaque de honorários contratuais, nos termos da Resolução 458/2017.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009324-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO CABRAL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARRARA FILHO - SP115887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CONECTÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. REFERÊNCIA À LEI 11.960/09 NO TOCANTE AOS JUROS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS VARIÁVEIS DE POUPANÇA, A PARTIR DE 2012. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, APÓS IMPLANTAÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SAQUE. REATIVAÇÃO POSTERIOR. MANIFESTAÇÃO DO INSS ACOMPANHADA DE NOVO CÁLCULO, ELABORADO NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL SEM BLOQUEIO.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo 0018150-70.2010.4.03.6301, que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/560.816.673-2 desde a data da cessação (DCB 07/07/2009), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico em juízo (DIB 12/12/2014), com o pagamento dos valores atrasados desde a data da DIB até a DIP (01/07/2015), bem como ao pagamento das prestações atrasadas, descontadas as prestações pagas administrativamente. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 52/54, 65/68, 80/87 e 103/111[1]).

Em relação aos conectários, houve proposta de acordo para aplicação de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, com incidência da TR até 19/09/2017, e do IPCA-E a contar de 20/09/2017 (fls. 137), o que foi aceito pela parte exequente (fls. 139), e homologada judicialmente (fls. 140).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, com a suspensão do benefício em 31/07/2016 em razão da ausência de saque por prazo superior a 6 (seis) meses (fls. 170/171), a parte exequente apresentou o cálculo dos atrasados, apurando o valor de **RS 241.570,43** (principal) e de **RS 15.387,96** (honorários), para **08/2018** (fls. 158/168).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, inclusive em razão da aplicação de conectários em desconformidade com o acordo homologado judicialmente, limitando a execução a 31/07/2016 e apurando o valor de **RS 139.527,90** (principal) e de **RS 13.369,55** (honorários), para **08/2018** (fls. 173/179).

Manifestações da parte exequente, **concordando** com o cálculo do INSS até 31/07/2016, mas requerendo o pagamento das parcelas devidas desde então até fevereiro de 2019, quando o benefício foi reativado (fls. 217/218 e 219/220).

Manifestação do MPF (fls. 224).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, com aplicação de conectários nos termos do acordo homologado judicialmente, com apuração das diferenças devidas até a reativação do benefício, apurando o valor de **RS 269.574,67** (principal) e de **RS 15.668,59** (honorários de sucumbência), para **06/2020** (fls. 227/243).

O INSS **concordou parcialmente** com o cálculo da Contadoria, defendendo a necessidade de aplicação de juros variáveis de poupança (fls. 243). Assim, apresentou novo cálculo, apurando o valor de **RS 259.461,93** (principal) e de **RS 15.273,79** (honorários de sucumbência), para **06/2020** (fls. 248/253).

Não houve manifestação da parte exequente.

É o relatório. Passo a decidir.

Período de cálculo

Nos termos do título executivo, o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/560.816.673-2 desde a data da cessação (DCB 07/07/2009), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico em juízo (DIB 12/12/2014), como pagamento dos valores atrasados desde a data da DIB até a DIP.

Implantado o benefício de aposentadoria por invalidez NB 174.282.428-2 em 19/10/2015, com DIP em 01/10/2015, não houve saque das primeiras quatro parcelas do benefício (fls. 243), o que acarretou sua cessação, com posterior reativação a partir da competência 02/2019.

Sendo assim, as diferenças objeto da presente execução devem compreender o período de 07/07/2009 a 12/12/2014 (auxílio-doença) e de 13/12/2014 a 31/01/2019 (aposentadoria por invalidez).

Juros de mora e correção monetária

Os juros e a correção monetária são aqueles acordados pelas partes, que definiram a incidência da TR até 19/09/2017, e do IPCA-E a contar de 20/09/2017.

Especificamente em relação aos juros de mora, são aqueles previstos no artigo 1º-F, na Lei 11.960/09, com necessária observância das alterações promovidas pela Lei 12.703/2012 no artigo 12 da Lei 8177/91, a partir de 05/2012, com a incidência do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou de 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

O cálculo da parte exequente está limitado à competência agosto/2018, e não previu o desconto de parcelas pagas administrativamente.

Por outro lado, o primeiro cálculo do INSS não previu a aplicação do IPCA-E a contar de 20/09/2017, e limitou indevidamente o período de cálculo à competência 07/2016.

O cálculo da Contadoria, por sua vez, não previu a incidência de juros variáveis de poupança, a contar de 05/2012.

Somente o último cálculo do INSS respeitou integralmente os parâmetros acima discriminados, razão pela qual deve ser acolhido.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelos valores de **RS 259.461,93** (principal) e de **RS 15.273,79** (honorários de sucumbência), para **06/2020** (ID 36174824).

Sem condenação ao pagamento de honorários, seja porque o procedimento prévio à expedição das ordens de pagamento se presta à liquidação do título, servindo ao mero acerto de contas, seja porque os cálculos de ambas as partes (no caso, o cálculo do INSS que instruiu a impugnação) se distanciaram dos parâmetros fixados no título executivo.

Considerando o acolhimento do valor apurado pelo INSS (segundo cálculo), expeçam-se as ordens de pagamento do valor total, sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observando-se eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Intimem-se, **inclusive o MPF**, e cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000272-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ NERI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório transmitido anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003554-86.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISEU BATISTA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório transmitido anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001412-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA CHRISTINA LABOURIAU TRUCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório transmitido anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(Iva)

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005484-95.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TITO LIVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que foi expedida e está disponível para impressão pelo interessado (ID 41324914) a Certidão de Advogado Constituído requerida.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016295-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AGOSTINHO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que foi expedida e está disponível para impressão pelo advogado requerente a Certidão de Advogado Constituído (ID 41326273). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011976-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SELMA FERREIRA ALEXANDRE DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram reexpedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005328-59.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório referente à verba honorária foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004516-41.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001886-12.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006731-84.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PANSANATO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-98.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GENI CORDEIRO DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA ESPÍRITO SANTO MONCAO - SP321547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007119-92.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005135-87.2016.4.03.6183

EXEQUENTE:HITOSHI HASEGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004424-92.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS, TALITA CAROLINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020584-16.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CESAR ALVES, ULISSES DANTAS, RENATA MATSMOTO, CARLOS MOISES RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA, MARCO ISSAO TASHIRO, EDUARDO SALTORATTO, ANDREIA MARIA BENICA TANACA, PAULO PAUPITZ JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por CARLOS CESAR ALVES e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Comefeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018599-12.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SA COMERCIO, CONSULTORIA INTERNACIONAL E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRAGADOS SANTOS - RJ177824, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LIGIA BASSO PEREIRA SORROCHE - SP443588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003812-40.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ELISA AKEMI NAKAZAWA, EDUARDO ANTONIO RODRIGUES, EDISON CEZAR, EDNA ABDALLA CASTRO, ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA, EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA, EUNICE MARIA DE JESUS, ELZA APARECIDA CALLEJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008291-47.1993.4.03.6100

AUTOR: ISAURA GUALBERTO DE MOURA NORONHA, ISAC DE CAMPOS, IZUALDO MAURO DE MARCHI, IVETA GARCIA, INAIZA DE ALMEIDA MELLO PERINI, ITAMAR CASEMIRO ROCHA, IDELMA MARIA GAVIOLLI GUISSONI, IVANI DA SILVA FERAZ CORONADO, IDELFONSO BAVIERA FILHO, IRACEMA CARVALHO BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010269-26.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. nº 37902645: Esclareça o impetrante se remanesce interesse no julgamento do presente *mandamus*. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020931-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIENE BRUNELO GONCALVES RAINKOBBER

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por LIENE BRUNELO GONÇALVES RAINKOBBER em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, objetivando a anulação do cancelamento do registro de seu diploma e a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.

Inicialmente proposta na Justiça Estadual, foi concedida a tutela, conforme decisão de folhas 74/76 do ID. 40439892.

As rés apresentaram contestação às folhas 88/149 do ID. 40439892 e às folhas 220/227 do ID. 40439895.

Houve declínio de competência e revogação da tutela, conforme decisão de folhas 261/266 do ID. 40439896

Os autos foram aqui distribuídos em 20/10/2020.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emendar a inicial, providenciando a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda; bem como para proceder ao recolhimentos das custas processuais.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017073-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANNA NASCIMENTO GUERHARDT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE BRITIS VALCA - SP327989

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
LITISCONSORTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Por ora, comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o impedimento de renovação do FIES alegado na peça inicial, de modo a possibilitar o exame do pleito liminar.

No mesmo prazo e sem prejuízo da determinação anterior, informe a impetrante se cursou as disciplinas do 10º semestre da faculdade de medicina veterinária, não obstante a informação de não ter logrado, no tempo e modo devidos, a renovação do financiamento estudantil.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021118-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), no qual a impetrante busca, em sede de liminar, a análise imediata dos pedidos de ressarcimento apresentados na via administrativa, com base no artigo 2º da Portaria MF nº 348/10, bem como o consequente pagamento da referida antecipação se atendidos os requisitos previstos na norma infralegal, devidamente atualizados a partir do 31º dia após a data do protocolo dos pedidos, quando já ultrapassado o prazo legal de 30 dias para análise e ressarcimento dos valores objetos dos citados pleitos administrativos.

Em cumprimento à decisão de ID 40667663, a impetrante comprovou o pagamento das custas processuais em ID 40677663.

Ato contínuo, a impetrante requereu a juntada de novos documentos aos autos, bem como a retificação do valor da causa no ID 40975401.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de IDs 40677663 e 40975401 como emendas à petição inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, a Portaria MF nº 348/2010, de 16 de junho de 2010, que instituiu o procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabelece no caput do art. 2º:

Art. 2º A Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE 50% DO CRÉDITO PLEITEADO. EXAME. ART. 2º DA PORTARIA/MF Nº 348/10 (ART. 2º DA IN/RFB Nº 1.060/10). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. PREVALÊNCIA.

1. O exame do pleito relativo à antecipação do montante de 50% (cinquenta por cento) dos créditos de PIS e COFINS pleiteados pelo contribuinte deve ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do pedido de ressarcimento, conforme determinação veiculada pelo art. 2º da Portaria/MF nº 348/10 (art. 2º da IN/RFB nº 1.060/10).

2. Reexame necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, RecNec 5014688-94.2017.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Terceira Turma, Julgamento data: 16/05/2019).

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento – PERs nºs 31346.56031.080920.1.1.18-1336, 34746.31621.080920.1.1.19-8176, 01757.83503.080920.1.1.18-7080 e 09213.28426.080920.1.1.19-0228 foram protocolados pela empresa impetrante em 08 de setembro de 2020, conforme documentos do ID 40555472.

Além disso, o documento de ID 40555474 indica que os requerimentos ainda se encontram pendentes de análise, o que demonstra claramente a mora administrativa, visto que superado o prazo legal para a consecução do ato reclamado pela impetrante.

Ressalta-se, por oportuno, que não cabe a este Juízo a análise dos requisitos para a concessão dos pedidos de ressarcimento, restringindo-se a decisão à mora da Administração Pública quanto à análise dos requerimentos administrativos.

Assim, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada a análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante (PERs nºs 31346.56031.080920.1.1.18-1336, 34746.31621.080920.1.1.19-8176, 01757.83503.080920.1.1.18-7080 e 09213.28426.080920.1.1.19-0228), nos termos da Portaria MF nº 348/2010, de 16 de junho de 2010.

Deixo de apreciar o pedido de correção monetária/atualização a partir do 31º dia após a data do protocolo de ressarcimento, pois não é possível vislumbrar interesse processual neste momento, quando nem sequer houve reconhecimento do direito ao ressarcimento na esfera administrativa.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição de ID 40975401.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018316-86.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMETICOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no qual busca afastar, em sede de liminar, a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação e, subsidiariamente, que a base de cálculo de tais contribuições seja limitada a vinte salários mínimos.

Ato contínuo, a parte impetrante juntou as custas processuais no ID 38837649.

Em resposta à r. decisão de ID 39023598, a impetrante requereu a retificação do valor da causa, bem como a inclusão de outras autoridades no polo passivo (ID 40535110).

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de IDs 38837649 e 40535110 como emendas à inicial.

No que se refere ao pedido de inclusão de outras autoridades coatoras no polo passivo (ID 40535110), indefiro o pleito formulado, visto que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo é quem guarda competência para fiscalizar e cobrar contribuições a terceiros.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este último já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, entendendo-se pela constitucionalidade de tal exação.

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em 23 de outubro de 2020).

No que toca às contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e salário-educação, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicação da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à **mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem*** sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicação do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a **adoção facultativa deste regime de incidência**, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afastado a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas na Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRADO INTERNO, ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SBRABE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. 2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -) A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004). 3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). 4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". 5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos. 7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie 'contribuição de intervenção no domínio econômico' prevista no art. 149 da Constituição Federal tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico. 8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019). 10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento". (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição de ID 40535110.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo neste sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013898-08.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, no qual busca, em sede de liminar, limitar a base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros (FNDE – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e outros) à vinte salários mínimos.

Em resposta à r. decisão de ID 36361479, a impetrante requereu a retificação do valor da causa (ID 37607659).

Ato contínuo, em cumprimento à r. decisão de ID 39289780, a impetrante juntou documentos em ID 40705523.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de IDs 37607659 e 40705523 como emendas à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo neste sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

IMPETRANTE: VIVA SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVA SEGURANCA LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), no qual busca afastar, em sede de liminar, a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e salário-educação e, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

Em resposta à r. decisão de ID 39877859, a impetrante requereu a retificação do valor da causa (ID 40156165).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 40156165 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", este último já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, APEX e ABDI, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, entendendo-se pela constitucionalidade de tais exações.

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)" – (Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020).

No que toca às contribuições ao INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)"](#)

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicação da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à **mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem*** sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicação do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a **adoção facultativa deste regime de incidência**, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas na Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRADO INTERNO, ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderação" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pelo impetrante. 2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -). A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004). 3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). 4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". 5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos. 7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie "contribuição de intervenção no domínio econômico" prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico. 8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e Sesi), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019). 10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento". (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição de ID 40151615.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo neste sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004327-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE REZENDE QUINTILIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSANGELA QUINTILIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE LUCIO THOMAZINI - SP421894, FABIO DUARTE CARDOSO - SP421690,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 628/1005

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Henrique Rezende Quintiliano em face do Gerente Executivo do INSS, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada promova análise do procedimento administrativo referente ao benefício n. 164.174.736-3, tendo em vista o pedido para prorrogação de benefício previdenciário (auxílio-reclusão).

Manifestando-se em id 36967266, a impetrante formulou pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

A procuração juntada aos autos (id 30198611) outorga expressamente poderes para desistir.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011767-60.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DJO SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONINI BARAHONA - SP285730, HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI - SP197749

IMPETRADO: COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS SPM/GGER/GECEC/CGEC, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DO SETOR DE SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO DE PENALIDADES SPM - SPPE/CGEC
LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) LITISCONSORTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DJO SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, contra ato do COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS – POLO SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e do GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS – POLO SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, visando à concessão de medida liminar para suspender, imediatamente, o processo SEI nº 53177.036346/2020-42 e tornar sem efeito a carta nº 14889189/2020 – SPPE-SPM-CGEC, mantendo-se a integral execução do contrato administrativo nº 250/2019, até decisão final.

Ao final, requereu a concessão da segurança para extinguir o processo administrativo nº 53177.036346/2020-41, tornar sem efeito a carta nº 14889189/2020-SPPE-SPM-CGEC e garantir seu acesso ao processo nº 53177.015230/2020-17, permitindo o exercício de seu direito de defesa.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar (ID 34673238), a impetrante reafirmou no ID 34707702 não conseguir ter acesso ao processo administrativo nº 53177.015230/2020-70.

Em razão da r. decisão de ID 34849724, a autoridade impetrada prestou as informações de ID 35496468.

Ato contínuo, em cumprimento à r. decisão de ID 36961712, a impetrante justificou a divergência de assinatura do sócio da empresa impetrante constante nos autos, bem como requereu a extinção do feito, vez que teria havido a convalidação da rescisão contratual, perdendo a ação o seu objeto (ID 38572620).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o teor da petição de ID 38572620, constato a ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante.

Incabível a condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012225-77.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO INFORSATO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ROBERTO ROCON - SP190859

REQUERIDO: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de "incidente de habilitação de crédito", formulado por Rafael Augusto Inforsato, por meio do qual o requerente busca a habilitação de crédito no processo n. 5009262-04.2017.4.03.6100.

É o relatório. Decido.

O sistema processual indicou como associado o processo de n. 5012222-25.2020.4.03.6100, autuado em 07.07.2020, às 14h49.

Referido processo possui petição inicial idêntica ao do presente feito, o qual também foi autuado em 07.07.2020, mas posteriormente, às 15h11.

Logo, coincidem partes, o pedido e a causa de pedir, configurando a hipótese de litispendência (art. 337, §§2º e 3º, CPC).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012227-47.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO INFORSATO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ROBERTO ROCON - SP190859

REQUERIDO: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de "incidente de habilitação de crédito", formulado por Rafael Augusto Inforsato, por meio do qual o requerente busca a habilitação de crédito no processo n. 5009262-04.2017.4.03.6100.

É o relatório. Decido.

O sistema processual indicou como associado o processo de n. 5012222-25.2020.4.03.6100, autuado em 07.07.2020, às 14h49.

Referido processo possui petição inicial idêntica ao do presente feito, o qual foi autuado em 07.07.2020, mas posteriormente, às 15h33.

Logo, coincidem partes, o pedido e a causa de pedir, configurando a hipótese de litispendência (art. 337, §§2º e 3º, CPC).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015588-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Buzas Indústria e Comércio LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Intimada a apresentar emenda à petição inicial, mediante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, o recolhimento de custas processuais e a juntada de procuração e de cópia de seu contrato social, houve decurso do prazo concedido, sem manifestação da impetrante (id 37280112).

Diante do exposto, considerando a inércia do impetrante em cumprir as determinações de id 37280112, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017059-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIONALDO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erionaldo Paulo da Silva em face do Superintendente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI da Previdência Social, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, ao Órgão Julgador, o recurso interposto pelo impetrante em 23 de agosto de 2019 (protocolo nº 804674832), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Intimado a comprovar que o recurso não foi remetido ao órgão julgador, o impetrante juntou aos autos o documento de id 35385423.

Houve nova intimação do impetrante, para "esclarecer o extrato de movimentação processual id nº 35385423, tendo em vista que a presente demanda objetiva a imediata remessa, ao Órgão Julgador, do recurso interposto pelo impetrante em 23 de agosto de 2019 (protocolo nº 804674832) e o documento id nº 35385423, página 01, indica que o recurso foi protocolado em 30 de maio de 2020" (id 36229739).

É o relatório. Decido.

Intimado a esclarecer a situação fática, tendo em vista a divergência de datas correspondentes ao protocolo do recurso (id 36229739), houve decurso de prazo sem manifestação do impetrante.

Diante do exposto, considerando a inércia do impetrante em cumprir a determinação de id 36229739, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005823-77.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zanchi Sociedade de Advogados contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias e para terceiros), em razão da pandemia de Covid-19.

Determinada a emenda da inicial (id 31098544), a impetrante pleiteou a desistência da ação (id 34055657), requerimento que ora defiro.

Isso posto, acolho o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, nos termos da legislação de regência. Int. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016228-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX NARCISO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alex Narciso em face do Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, objetivando que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo de protocolo 1686705746 a uma das Juntas de Recursos.

Intimado para se manifestar sobre a litispendência em relação ao processo 5000054-33.2020.4.03.6183, no qual foi formulado pedido idêntico, a parte impetrante requereu a desistência desta ação (id 37742307 e id 39204529).

É o breve relato.

Decido.

Id 37369851, página 1, e id 37369856: Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante no id 39204529, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, suspensas em virtude da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012613-77.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante ajuizou:

"para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de que a autoridade impetrada autorize o desembaraço como recolhimento de todas as exações devidas, das mercadorias constantes nas *invoices*, que se encontram já em território brasileiro e armazenadas aguardando o respectivo registro da Declaração de Importação; bem como a habilitação da empresa no portal do Siscomex- na modalidade limitada, uma vez que os dois outros limites não comportam o volume de importações da empresa, para que possa exercer seu direito de legalmente importar seus insumos indispensáveis a seu processo produtivo"

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Sobreveio pedido de desistência.

É a suma do processado.

Tendo em vista que na procuração há outorga expressa do poder de desistir, bem como em vista do entendimento jurisprudencial assentado de que em mandado de segurança é desnecessária a vênua da parte contrária, impõe-se a HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pela autora.

Sem honorários.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014568-73.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CRUZ, PARDINI E CARDOSO ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO BERTOLINO ZUCCADONAIRE - SP357491, MICHELLE ROSA FERREIRA - SP352360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III, da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013861-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERANI PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por EVERANI PEREIRA DO NASCIMENTO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, distribuída, inicialmente, na Justiça Estadual – Comarca de São Paulo, objetivando a concessão de tutela de urgência para anular o ato praticado pela corrê-UNIG, que cancelou retroativamente seu diploma, bem como requer seja declarada sua validade provisória.

Na decisão id nº 20716245, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias legíveis da procuração, da declaração de hipossuficiência e dos documentos id nº 20146461, páginas 30/34 esclarecer se pretende incluir a União Federal no polo passivo da presente demanda e juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

A autora apresentou a petição id nº 23901456, na qual requereu a intimação da União Federal para informar se possui interesse na lide.

A União informou que possui interesse na demanda e requereu sua intimação pessoal acerca dos atos processuais a serem praticados (id nº 24829139).

A parte autora, intimada, requereu a desistência da ação (id 37208990).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela autora (id 37208990) e os poderes conferidos na procuração ao subscritor (id 23901459), a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a estabilização da relação processual.

Custas pela autora, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita na decisão id 20716245.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-28.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE

Advogado do(a) AUTOR:DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

REU: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL

Advogado do(a) REU: CESAR PEDUTI FILHO - SP255314

DESPACHO

Trata-se de ação judicial, proposta por ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BRASIL LIVRE, em face de MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a não-realização dos congressos programados pela parte ré, para os dias 23 de fevereiro de 2019 e 23 de março de 2019, e o bloqueio de toda a renda contabilizada pela ré, em razão da comercialização de ingressos para tais congressos, por intermédio da plataforma denominada Sympla.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão id 15540114.

Em face da decisão id 15540114, a parte autora interps recurso de agravo de instrumento n.º 5009436-09.2019.4.03.0000 (id 16460565).

Contestação apresentada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial- INPI, na petição id 17618183.

Contestação da parte ré Movimento Renovação Liberal na petição id 18682796.

Ao pedido veiculado pela parte autora no recurso de agravo de instrumento n.º 5009436-09.2019.4.03.0000, foi negado provimento ao recurso (id 40505532).

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, venhamos autos conclusos. .

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007763-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de ação de rito comum, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual a parte autora busca a satisfação de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00, conforme sentença de ID 6295605.

Expedido Ofício Requisitório nº 20100038796 (ID 31762885), foi juntado aos autos extrato de pagamento (ID 37903171).

Após a transferência dos valores (ID 40187210), a exequente, intimada, requereu a extinção da execução (ID 40365139).

É o relatório. Decido.

A União realizou o pagamento da quantia a que foi condenada.

A exequente foi intimada sobre o pagamento, não apresentando qualquer manifestação sobre eventual insuficiência do valor disponibilizado.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030887-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora busca, em apertada síntese, a exclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime da apuração presumida, e, em consequência, a repetição e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Oferecida a contestação (ID 39399363) e réplica (ID 40848493), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relato.

Decido.

O artigo 1.036 do Código de Processo Civil determina:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” – grifei.

Em 12 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, nos termos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controversa: **possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.**

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp nºs 1.772.634/RS e 1.772.470/RS” (Superior Tribunal de Justiça, Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.767.631-SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, data do julgamento: 12 de março de 2019, DJe: 26 de março de 2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos pendentes em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais e que versem sobre a questão delimitada**, ou seja, “**possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido**”.

Diante do exposto, **DETERMINO** o sobrestamento destes autos, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (Tema 1008).

Publique-se. Intime-se.

Em seguida, cumpra-se, sobrestando-se provisoriamente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001455-86.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARIA DE FATIMA DE ASSIS LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA DE FATIMA DE ASSIS LIMA, objetivando o recebimento de R\$ 63.489,58.

A parte ré não foi localizada no endereço indicado na inicial (certidão do oficial de justiça no id 23956619, p. 14).

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021350-33.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705, NAHYANA VIOTT - SP272543-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória proposta por Implamed-Implantes Especializados com Impor e Expor Ltda em face da União Federal, visando a suspender imediatamente a exigibilidade das cobranças dos Processos Administrativos nºs 10880.955.238/2009-14 e 10880.955.242/2009-74, bem como as CDAs nºs 80.6.15.064732-82; 80.2.15.006742-60, 80.7.15.012746-2, 80.6.15.065188-04, e 80.2.15.007547-01.

Na decisão saneadora (13375571, p. 82), foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil.

O perito foi intimado para esclarecer o valor dos honorários periciais e, na petição id 22478294, indicou o valor de R\$ 9.600,00.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005003-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Maria Cecília Fernandes Alvares Leite em face da Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento de indenização fixada em sentença (processo físico de n. 0006694-43.1993.4.03.6100), bem como de honorários advocatícios.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 8410596), realizando o depósito do valor integral indicado pela exequente, como garantia (id 8410951).

Foram homologados os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (id 16547314), condenando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.

Foi determinada a transferência de parte dos valores para a conta indicada pela parte exequente, bem como a apropriação, pela CEF, do valor remanescente (id 37908016).

Decido.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do cumprimento da determinação para transferência dos valores e apropriação pela CEF (id 40650925 e 40896316).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012204-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NASSIB AHMAD RABAH, NASSIB AHMAD RABAH COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Nassib Ahmad Rabah e Nassib Ahmad Rabah Comercial Eireli em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores buscaram rescisão de contratos de consórcio, com a utilização do valor pago para quitação de dívidas referentes a cartão de crédito e saldo negativo de conta corrente ("cheque especial").

Intimada a juntar aos autos procuração assinada, cópias dos contratos referentes aos consórcios e a demonstrar o depósito do valor remanescente para pagamento da dívida, conforme indicado na petição inicial, a parte autora apresentou a petição de id 36648304.

Em razão de ter sido postergada a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação (ID 37631143), a parte autora interpôs agravo de instrumento nº 5024530-60.2020.403.0000, que teve a suspensividade postulada indeferida (ID 38845065).

Em seguida, a parte autora formulou pedido de desistência, requerendo a restituição do depósito judicial (ID 38846782), como que concordou a Caixa Econômica Federal (ID 38921975).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID 38846782) e os poderes conferidos na procuração ao subscritor (ID 36649008), **a homologação da desistência é medida que se impõe, mormente em se considerando ter havido expressa concordância da parte ré.**

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.**

Condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º c.c artigo 90, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao necessário para fins de **levantamento do depósito judicial em favor da parte autora.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021998-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PSM.COM PROFESSIONAL SERVICES MANAGEMENT INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 637/1005

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por PSM. COM PROFESSIONAL SERVICES MANAGEMENT INFORMÁTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de tutela antecipada a fim de que possa recolher as contribuições referentes ao PIS e COFINS sem o ISS em sua base de cálculo, e, ao final, seja declarada inconstitucional essa inclusão com a consequente confirmação da tutela concedida em caráter antecipatório e o reconhecimento do seu direito à restituição ou compensação "das diferenças pagas nos últimos cinco anos e dos valores eventualmente recolhidos até o julgamento final desta ação, a partir da adoção da base de cálculo inconstitucional". (id 41106136)

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) comprovar o recolhimento das custas iniciais; e

b) juntar aos autos as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições discutidas na presente ação, devendo deles constar a respectiva autenticação bancária.

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022051-30.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INACIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INÁCIO JOSÉ DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Inicialmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o teor do pedido formulado, devendo especificar se requer a remessa do recurso ao órgão julgador (Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento) ou a análise do recurso, indicando a autoridade coatora de acordo com sua pretensão.

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE BUTURI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ BUTURI contra ato do CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando o imediato encaminhamento do Recurso Ordinário, protocolado sob nº 102261912, em 18/09/2019.

Sobreveio nos autos manifestação da autoridade impetrada, no sentido do "Encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social". (id 34393897)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (id 37395200)

É o breve relatório.

Considerado o encaminhamento do recurso ao órgão julgador, conforme pretendido na exordial, força-se a extinção do writ, dada a superveniente ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, nos termos da legislação de regência. Int. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034700-74.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, MAIRA BRAGA OLTRA - SP207693

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CDP PARTICIPAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária.

Em sentença de id 13915985, páginas 200/204, a autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00.

Em recursos de apelação veiculados pela parte autora e ré, somente o pedido da União Federal foi parcialmente acolhido, para majorar a condenação em honorários advocatícios no importe de R\$ 6.282,68 (acórdão id 13915983, páginas 69/82).

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 22 de agosto de 2016 (id 13915983, página 160).

Requer a União Federal, na petição id 13915983, páginas 165/165, a execução dos honorários advocatícios (R\$ 6.505,52, em fevereiro de 2017).

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (R\$ 6.505,52, em fevereiro de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014096-58.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - SP116890

EXECUTADO: SERGIO BUENO, SONIA MARIA RAINHO CORREA, MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL, SANDRA APARECIDA DE JESUS HORACIO ARANTES, WILSON SILVA SANTOS, SEBASTIAO FERREIRA DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Sergio Bueno e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal, visando à revisão do valor de seus vencimentos por meio da aplicação da variação do INPC a partir de junho de 1999, com o pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido foi julgado improcedente (sentença id 13904518, páginas 221/227), com coma condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, em 10% sobre o valor da causa.

Em recurso veiculado pelos autores, foi dado parcial provimento ao recurso (id 13903747, páginas 59/74), apenas para manter a União Federal no polo passivo da demanda, excluindo o INSS do feito, mantendo-se a improcedência do pedido.

Trânsito em julgado da ação de conhecimento em 16 de dezembro de 2016 (id 13903747, página 79).

Requer a União Federal, na petição id 13903747, páginas 84/89, e o Instituto Nacional do Seguro Social (petição id 23232285) a intimação dos autores para pagamento do débito (R\$ 2.435,79, sendo R\$ 405,96 para cada um dos seis autores, em maio de 2017; e R\$ 2.657,03, sendo R\$ 442,83 para cada autor, em outubro de 2019).

Intimem-se as partes executadas para:

1. efetuarem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas partes exequentes (R\$ 2.435,79, sendo R\$ 405,96 para cada um dos seis autores, em maio de 2017; e R\$ 2.657,03, sendo R\$ 442,83 para cada autor, em outubro de 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010525-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 639/1005

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARILEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS DE MIRANDA** contra ato atribuído ao **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO BRÁS**, objetivando que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de benefício de aposentadoria por idade já concedido em seu favor, mas não implantado, como pagamento de todas as prestações em atraso, corrigidas legalmente.

Recebidos os autos, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, indeferiu-se a medida liminar (ID 39210762).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 39743268, informando e comprovando que o benefício em questão foi concedido e sua regularização ocorreu em 01.10.2020, conforme tela do sistema Plenus/INFEN anexada ao ID 39743268 – pág. 3 para comprovação.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 41134956).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista tratar-se de pedido para que a autoridade coatora prosseguisse com o pedido de benefício de aposentadoria por idade já concedido em favor da impetrante, mas não implantado, bem como, a informação ao ID 39743268, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021478-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CICERA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA

DESPACHO

Vistos.

ID 41202313: recebo como emenda à inicial. Visto que a impetrante alterou o valor da causa para R\$ 33.843,64, providencie a Secretaria a devida retificação dos autos.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, passando a constar do polo passivo **somente** o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Gerência Executiva São Paulo – Sule o INSS.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008149-92.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CONSTANTINO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem à peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Com a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008330-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WILSON CIRILO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem à peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012175-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LANER ANTONIO PIERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY - PR79596

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004562-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILSON CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Sabendo que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-78.2020.4.03.6110 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERTON LEAL FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVERTON LEAL FRANCO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato administrativo que negou o pedido de renovação do porte de arma de fogo em seu favor.

Narra atuar como guarda civil metropolitano junto ao município de Ibiúna (SP), possuindo arma de fogo (pistola) registrada sob o nº 002675227, com data de validade permanente.

Informa ter formulado pedido de autorização de porte para defesa pessoal no exercício regular de sua profissão, tendo, todavia, a autoridade impetrada, indeferido a requisição, com fundamento em processo criminal ainda não transitado em julgado.

Alega fazer jus ao porte de armas, por exercer profissão de risco, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003 e da Instrução Normativa nº 131 DG/DF.

Atribui à causa o valor de R\$ 100,00, pugnano pela concessão da gratuidade processual.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Douto Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, que, ao ID nº 38573871, declinou a competência em favor desta 1ª Subseção Judiciária, em razão do domicílio da autoridade impetrada.

Redistribuídos, sobreveio a decisão de ID nº 40089875, intimando o Impetrante para comprovar a situação de hipossuficiência econômica que subsidia o pedido de gratuidade processual e a apresentar identidade funcional dentro da validade.

Ao ID nº 40403004, o Impetrante requereu a juntada de documento e aditou o pedido inicial, requerendo, em caráter liminar, a declaração da nulidade do ato administrativo combatido.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 40403004 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

A Constituição Federal consagra o princípio da presunção da inocência, segundo o qual somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória é que alguém pode ser considerado culpado, consoante prevê o artigo 5º, inciso LVII.

Por sua vez, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) dispõe sobre as condições para o registro de armas de fogo junto ao órgão competente, nos seguintes termos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratamos incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Cumpre ressaltar que a presunção constitucional de não culpabilidade assegura a liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é incontestado que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal. (...) 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 0014141-71.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF:06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserida em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (TRF-3. AMS 00015809820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF: 09/03/2010)

No caso dos autos, a decisão administrativa combatida (ID nº 38524464), datada de 1º.08.2020, indeferiu o pedido de porte de arma do Impetrante em razão da existência de processo criminal em trâmite perante o Douto Juízo da 2ª Vara do Foro da Comarca de Ibiúna (autos nº 3872016).

A certidão de objeto e pé de ID nº 38524468 demonstra que o Impetrante foi condenado a penas restritivas de direito em 16.10.2018, bem como que, em 1º.07.2020, o processo se encontrava em grau de apelação.

Assim, em sede de cognição sumária, não se verifica o cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício do direito de posse de arma de fogo, e, conseqüentemente, não se afere a ilegalidade indigitada à autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Defiro ao Impetrante os efeitos da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018653-75.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR DA SILVA contra ato atribuído ao GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada encaminhe o recurso objeto do protocolo nº 909694347 a uma das Juntas de Recurso, para julgamento.

Relata ter interposto, em 19.04.2020, recurso em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que o recurso ainda não foi processado pela autoridade impetrada, encontrando-se, até o momento, sem movimentação.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 39064448, o Impetrante foi intimado para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, bem como para comprovar a hipossuficiência econômica que embasa o pedido de gratuidade processual.

Ao ID nº 40498139, o Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 2.933,24 e a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 40725449, deferindo em favor do Impetrante a gratuidade da Justiça e arbitrando o valor da causa, de ofício, no importe de R\$ 35.198,88.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 36008790 e os documentos que a instruem.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 19.04.2020 (ID nº 38985919), que, nos termos do extrato processual de ID nº 38985920, permanecia “em análise” até a data de 21.09.2020.

Nesse sentido, os acordãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*
3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*
4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*
3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*
4. *Remessa oficial e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta o recurso ordinário interposto pelo Impetrante em 19.04.2020 (protocolo nº 909694347) ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

L. C.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020834-49.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR VIEIRA FERREIRA** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO INSS – REGIONAL I**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada encaminhe o recurso protocolado sob nº 960790049 para julgamento no prazo máximo de 30 dias, bem como disponibilize cópia do processo administrativo subsequente.

Relata ter interposto, em 12.11.2019, recurso ordinário face à decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que, após quase um ano do protocolo, o pedido remanesce sem movimentação.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 40410386, concedendo ao Impetrante a gratuidade da Justiça e intimando-o para retificar o valor da causa, acostar cópia integral do processo administrativo subsequente e indicar corretamente a autoridade responsável pelo ato coator.

Ao ID nº 40439211, o Impetrante sustentou a regularidade do valor atribuído à causa e do polo passivo mandamental, bem como requereu a juntada de documentos.

Ao ID nº 40723267, o Impetrante foi intimado a fornecer subsídios para o arbitramento do valor da causa.

Ao ID nº 41221292, o Impetrante alegou não ser beneficiário do INSS e requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 41221292 e os documentos que a instruem.

No que diz respeito ao valor da causa, observa-se que o Impetrante requer o julgamento do recurso interposto face à decisão administrativa de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de reforma em grau recursal e concessão do dito benefício.

Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Assim, ante a recusa do Impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 73.212,72.

Por sua vez, a condição de beneficiário da gratuidade processual exime o Impetrante da necessidade de recolhimento das custas iniciais, de modo que passo ao enfrentamento do pedido veiculado em caráter liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou recurso ordinário em 12.11.2019 (ID nº 40379730), que, nos termos do extrato processual de ID nº 38985920, permanecia “emanalíse” até 21.09.2020, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observe, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Por fim, ao ID nº 40439211, o Impetrante alega juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

Dessa forma, dou por prejudicado o pedido formulado nesse sentido, reconhecendo a perda do seu objeto.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta o recurso ordinário interposto pelo Impetrante em 12.11.2019 (protocolo nº 960790049) ao Conselho de Recurso da Previdência Social, para julgamento no prazo de trinta dias.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico processual para o importe de R\$ 73.212,72.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007135-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSCAR SERAFIM JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585

IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSCAR SERAFIM JUNIOR** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso protocolado administrativamente, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Recebidos os autos, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, indeferiu-se a medida liminar (ID 37121305).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 39890131, informando e comprovando que no recurso ordinário protocolado pelo segurado, ora impetrante, foi mantida a decisão de indeferimento pelo INSS, bem como, devidamente instruído e encaminhado à Junta de Recursos do Seguro Social, encontrando-se como o Conselheiro para julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 41038601).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista tratar-se de pedido para que a autoridade coatora procedesse à análise do recurso protocolado administrativamente, no prazo de 10 dias, bem como, a informação ao ID 39890131, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019765-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS NANTES DORIGUELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS NANTES DORIGUELLO** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento liminar para que lhe assegure o direito de levantamento do saldo de sua conta vinculada de FGTS, promovendo a autoridade impetrada o depósito dos valores em conta vinculada aos autos ou permitindo o levantamento por meio de procurador, sob pena de arbitramento de multa diária.

Narra estar cumprindo pena de prisão domiciliar desde 2017, ano em que também foi dispensado sem justa causa do cargo de operador de telemarketing.

Informa possuir saldo de FGTS em sua conta vinculada, em função da profissão que exercia.

Relata que constituiu procurador visando proceder ao levantamento do saldo de sua conta de FGTS, que, todavia, não logrou êxito na tentativa, obstada pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o levantamento por procuração só seria possível caso o beneficiário estivesse acometido de doença grave, certificada por perícia médica atual, que comprovasse a impossibilidade de locomoção.

Aduz a violação ao direito líquido e certo de levantamento.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 39727253, intimando o Impetrante a regularizar o valor atribuído à causa e carrear aos autos prova da existência do ato coator.

Ao ID nº 41207991, o Impetrante requereu a alteração da causa para o importe de R\$ 14.105,00 e aduziu a impossibilidade de comprovar documentalmente a recusa da autoridade impetrada. Requereu a expedição de ofício para essa finalidade ou, subsidiariamente, a concessão de prazo suplementar para apresentação de gravação por telefone celular da negativa de atendimento ao pedido de levantamento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representado pela petição de ID nº 41207991.

Tendo-se em vista as informações apresentadas por ocasião da emenda, reconsidero parcialmente a r. decisão de ID nº 41207991, entendendo despicinda a apresentação de prova documental quanto à negativa da autoridade impetrada.

No que diz respeito ao pedido formulado em caráter liminar, pretende o Impetrante que o saldo de FGTS seja transferido para conta vinculada aos autos ou, subsidiariamente, para que seu procurador devidamente constituído possa apresentar o requerimento administrativo para essa finalidade.

Em outras palavras, a pretensão antecipatória diz respeito ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, encontrando óbice, assim, na regra contida no art. 7.º, §2.º da Lei nº 12.016/2009, segundo a qual *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação dos créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”* (g. n.).

Complementarmente, a teor do que dispõe o art. 1.º, §3.º da Lei nº 8.437/92, não é possível a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Assim, o provimento liminar pretendido encontra vedação legal.

Portanto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 650/1005

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019155-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA., ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITÁ PEÇAS PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e **filiais** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, FNDE, SEBRAE e SESC) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Sustentam que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Atribui à causa o valor de R\$ 300.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 39629841, intimando a parte impetrante para regularização da representação processual das filiais, do valor da causa e o recolhimento das custas complementares.

Ao ID nº 39976397, a parte impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 6.688.666,14 e a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 39976397 e os documentos que a instruem.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no presente caso.

Sustenta a Impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "extunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam chancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCR A, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei nº 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nemo caput do artigo, nemo parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Pelo todo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico processual para o importe de R\$ 6.688.666,14, como requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020891-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEKTRA MOTORS DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAISE MOSS PORTELA - AM7689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELEKTRA MOTORS DO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL DE VEÍCULOS LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir o ICMS das bases de cálculos das futuras apurações do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 40755305, intimando o Impetrante para regularização do valor da causa e informar seu endereço de correio eletrônico.

Ao ID nº 41242324, o Impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 129.499,97 e a juntada de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho o aditamento representado pela petição de ID nº 41242324 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Retifique-se o valor da causa para o importe de R\$ 129.499,97, na forma como requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021235-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA RODRIGUES SILY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a parte exequente efetuou a digitalização voluntária destes autos, que recebeu o número 5021235-48.2020.403.6100, para o prosseguimento da execução.

No entanto para o cumprimento da execução, o processo judicial eletrônico deverá prosseguir nos próprios autos principais.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação da documentação do cumprimento de sentença, para o prosseguimento da execução, nos autos principais, a saber: 0020821-24.2009.403.6100.

Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema PJ-e do processo originário.

Decorrido o prazo supra, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019402-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLENA SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GIAMEI GALERA - SP311721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLENA SAÚDE LTDA.** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP** e ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculos das futuras apurações do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 39796060, intimando o Impetrante para regularização do valor da causa e comprovar o recolhimento das custas complementares.

Ao ID nº 39941338, o Impetrante aduziu a regularidade do valor da causa e informou ter recolhido as custas iniciais no valor máximo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 39941338.

Tendo-se em vista que a Impetrante não objetiva a repetição do indébito, reconsidero a decisão de ID nº 39796060 no que diz respeito à necessidade de adequação do valor da causa.

Ademais, para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, torremos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-06.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, sem notícia do cumprimento da determinação - ID nº 38972982, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à apropriação do crédito remanescente depositado na conta judicial 0265.005.86402386-6 (ID nº 26604607 - pág. 203), valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010760-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ANDREI DA SILVA GERALDO, VIVIAN MARIA GUSMAO GIANTAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066, THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066, THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho ao ID 36610885, que concedeu o prazo adicional de 05 dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006833-09.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o Ofício juntado pela Caixa Econômica Federal ao ID 30540352, bem como a ciência e concordância da União (ID 34098664), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-12.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ANTONIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 40278273: Defiro. Com fulcro no art. 350 do CPC/15, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da ré, CEF - ID nº 21156104,

Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020161-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAANGELICA DA COSTA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BORGES DIZ - SP306222, KIM MODOLO DIZ - SP343787

REU: CEBRASPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Tendo em vista já terem sido apresentadas as contrarrazões pela parte ré, INSS (ID nº 38100564), subam os autos ao E.T.R.F-3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017206-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTERICA BENE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOTTSFRITZ - SP29490

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LOTÉRICA BENE LTDA.**, em face da sentença de ID 35521948, que julgou improcedente o pedido.

Alega "*não se conformar com a sentença*", requerendo a sua conversão em diligência para que se promova perícia contábil e documental, bem como, que seja deferida a medida liminar com a abertura da casa lotérica, até decisão final.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 38907980).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infingente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001040-74.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da sentença de ID 36519794.

Alega ser a sentença omissa ou conter erro material, uma vez que invocou o §8º do artigo 85 do CPC para arbitrar os honorários em valor fixo de R\$ 10.000,00, equivalentes a 0,024% do valor da causa, quando não estão presentes as hipóteses autorizadoras de sua aplicação.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecerei a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infingente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0274783-57.1981.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS KEUTENEDJIAN, ANNA SILVA KEUTENEDJIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO ESTADO DE SAO PAULO, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA ZANETTI - SP194934, JOSE MAURICIO BALBI SOLLERO - MG30851, SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CHAVES SANT'ANNA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

DESPACHO

ID 41122260: Preliminarmente, há que se cumprir o despacho de fl. 639, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo exequente, excluindo-se os falecidos MARCOS KEUTENEDJIAN - CPF: 006.615.118-04 e ANNA SILVA KEUTENEDJIAN - CPF: 165.795.528-16, incluindo-se os espólios de MARCOS KEUTENEDJIAN - CPF: 006.615.118-04 e ANNA SILVA KEUTENEDJIAN - CPF: 165.795.528-16, representados pelo INVENTARIANTE GUILHERME CHAVES SANTANNA, CPF: 072.250.878-60.

Exclua-se, também, SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 03.770.979/0001-75, posto que equivocado e inclua-se o DNIT.

Manifestem-se os coexecutados, no prazo de quinze dias, se concordam com a extinção da execução.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013591-52.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ASFALTOS CONTINENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

DESPACHO

ID 34983368: Em relação à execução dos honorários advocatícios, deve ser requerida na ação principal 0037632-74.2000.403.6100.

Traslade-se as seguintes peças para aquela ação: sentenças de fls. 43/44 e 53/54, certidão de trânsito em julgado - ID 28778382 e planilha da contadoria de fls. 29/34.

Por fim, arquivem-se estes autos.

I.C.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020806-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: FRANCISCO MARCELO PEREIRA

DESPACHO

Cite-se o réu, Francisco Marcelo Pereira, como requerido.

I.C.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010950-30.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

DESPACHO

Cadastre-se provisoriamente a Dra. Gisele Ferreira de Melo, como representante dos requeridos, intimando-a a comprovar, no prazo de 15 dias, os poderes para receber citação em seu nome, conforme certificado - ID 26163138.

Registre-se ademais que apesar de notificada a abertura de processo de recuperação judicial, posteriormente convertida em falência da pessoa jurídica, a presente execução se processa unicamente em relação aos sócios na condição de avalistas, não sofrendo, portanto, interferências do processo falimentar.

No mesmo prazo, intime-se a exequente para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031955-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGA RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Registre-se a citação dos requeridos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010923-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLIMOAR COMERCIAL, IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, MANOEL CARLOS DOS SANTOS, SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário da obrigação, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007104-05.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FYCRO CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME, FABIO YUKIO VIANAYNOUE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DELDEBBIO - SP207030

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018397-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

EXECUTADO: UEFAAIR CLEAN COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI - ME, FABIO ROBERTO GIMENEZ, RODRIGO KANAIANA SILVA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário da obrigação, intime a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001880-79.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAES E DOCES ITATIAIA LTDA - ME, JOSE MILTON JESUS DE SOUZA, VERONICA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Considerando-se o resultado infrutífero da tentativa de conciliação requerida pela exequente, intima-a para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007334-47.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE OKINAWAAJI LTDA - EPP, FRANCISCO HIDEYUKI OKUYAMA, MILTON MASAHUMI OKUYAMA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010277-37.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BAISI FARIA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013592-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ESTACAO CRIACOES E CONFECOES LTDA - ME, HELENO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO CHALEGRE DASILVA

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011338-30.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL CORREA DACCA

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007088-51.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEG PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, LINDACI ALVES DE OLIVEIRA DINIZ, EDSON GUEDES DINIZ

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019169-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: OMAR DAYCHOUM

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-68.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLAN CARLOS ABRANCHES DA COSTA - COMUNICACAO - ME, ALLAN CARLOS ABRANCHES DA COSTA

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009400-90.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

ID 28441276:ADPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral, e, como preliminar, sustenta a nulidade de citação editalícia.

No que se refere à citação, tem lugar a citação editalícia quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, assim compreendida a adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber, BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUD E TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram atendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, furtando-se da citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado. Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram as tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

Quanto ao mérito, considero que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024671-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745, MAURYZIDORO - SP135372

EXECUTADO: DIRECT GROUP VENDAS E MARKETING S/A

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou impugnação.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Recebo os cálculos ID 36796630, no valor de R\$ 6.732,65 para o início da fase de cumprimento de sentença.

Tratando-se de réu citado fictamente, sem participação no processo, desnecessária a intimação início do prazo para cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos à DPU para análise quanto à legalidade e adequação dos cálculos, no prazo de 30 dias.

Após, não havendo pagamento voluntário, intime-se a requerente para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012086-62.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIS COSTA ARAUJO - ME, ANDRE LUIS COSTA ARAUJO

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002179-97.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BCG SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP; BRUNO GOULART GIROTTI, CAROLINE LEITE GIROTTI

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013337-52.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBISON LUIZ FERREIRA

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001526-88.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DENISE DE ALENCAR CAVALCANT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico à parte interessada que a pesquisa INFOJUD está acostada no ID 23595739, porém gravada com sigilo documental, conforme determinação judicial.

Assim, apenas a procuradoria representante da CEF ou os advogados cadastros poderão ter acesso ao conteúdo.

Ademais, para franquear acesso a outros advogados, a própria procuradoria da CEF poderá cadastrar o novo patrono, no campo de atuação processual.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016075-16.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 666/1005

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Não assiste razão à CEF. Os valores bloqueados (id. 30956191 e 36879228) são suficientes para satisfação do débito, cujo valor era de R\$ 335,32 (trezentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), para agosto de 2019.

Fica a CEF intimada para apresentar memória de cálculo do valor efetivamente devido e atualizado, em 5 dias.

Apenas este valor indicado permanecerá depositado, devendo a Secretaria oficial à CEF para proceder ao imediato estorno, para as contas do executado, dos demais valores bloqueados em excesso pelo BACENJUD (já transferidos para contas judiciais à disposição deste juízo - id. 36879228).

No ofício a ser enviado, a Secretaria deve especificar as contas vinculadas a este feito e os valores objetos do estorno, conforme item anterior.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 28/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016801-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COINBR SERVICOS DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MULLER GASPARY - SC24865

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a condenação da ré à manutenção de sua conta-corrente, por ser essencial à sua atividade empresarial, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Narra a autora, em síntese, que em 21 de agosto de 2019 tentou acessar sua conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal (CEF), ora ré, porém, sem sucesso, ocasião em que teria recebido a seguinte mensagem: *"20X5-CONTA ENCERRADA, PROCURE SUA AGÊNCIA"*.

Alega que após contato com sua gerente e o gerente geral da agência da CEF pessoalmente, teria sido informado de que nada poderiam fazer, sem quaisquer esclarecimentos sobre o ocorrido (encerramento imotivado de sua conta bancária).

Em função disso, informa a autora que realizou um "chamado" junto à Ouvidoria da CEF (99190902041738), contudo, não obteve retorno.

Ressalta que cinco dias após a "suspensão" dos serviços prestados pela instituição financeira ("encerramento da conta"), recebeu na data de 26 de agosto de 2019 uma carta da ré, na qual foi comunicada a sua intenção em rescindir o respectivo contrato a partir de 10 de setembro de 2019, consoante lhe assegura Resolução do Conselho Monetário Nacional.

Sustenta, assim, a ilegalidade da conduta da ré, que teria procedido ao encerramento de sua conta-corrente de forma repentina e abrupta, antes mesmo do recebimento da notificação mencionada.

Acrescenta, por fim, que o encerramento de sua conta promovido pela ré causou-lhe diversos prejuízos, haja vista que precisa da conta-corrente para fazer recebimentos, realizar pagamentos de funcionários e impostos, dentre outras atividades inerentes ao seu objeto social.

Além disso, ressalta que sua conta possui movimentação "expressiva", visto que centraliza a maioria das operações de intermediação de pagamentos de compra e venda de *bitcoins*, por meio de seu *site* e que nunca foi comunicada pelo ré sobre eventuais movimentações irregulares ou práticas comerciais tidas por inadequadas, especialmente no que tange às normativas do BACEN.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 22155109).

Contestação da CEF (ID 23004362).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal ao Agravo de Instrumento interposto pela autora – AI nº. 5026777-48.2019.4.03.0000 (ID 24340153).

Réplica da autora (ID 25072398).

Decisão que afastou a preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF; manteve o indeferimento do pedido de tutela e determinou a intimação das partes para que manifestassem o interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência (ID 27936860).

A CEF informou o seu desinteresse na produção de outras provas (ID 28705173).

A autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (ID 29075395).

Promovida a inversão do ônus da prova, com a intimação da CEF para que procedesse à juntada de extratos bancários da conta-corrente da autora, relativos aos meses de agosto e setembro de 2019; determinada a intimação da autora para esclarecer o valor pretendido a título de danos morais, bem como a intimação da ré para que se manifestasse sobre o aditamento do pedido após a contestação (ID 32247563).

A CEF informou o cumprimento da determinação judicial e reiterou o pedido de improcedência da ação (ID 33872380).

A autora confirmou o montante requerido a título de danos morais. Requereu, novamente, a reapreciação do pedido de tutela (ID 34186416).

Indeferido o aditamento à inicial pretendido pela autora, bem como determinada a retificação do valor da causa no sistema processual (ID 35326093).

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, arguida pela CEF, foi afastada pela decisão ID 27936860.

Sem mais preliminares, examino o mérito.

Nos termos já expostos quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, a Resolução nº. 2.025/1993 do Conselho Monetário Nacional, publicada Banco Central do Brasil, prevê em seu art. 12, nítida hipótese de rescisão do contrato, por iniciativa de qualquer um dos contratantes, sem a necessidade de motivação, e no art. 13, situação na qual, em razão de fatos considerados graves, a instituição financeira tem o dever de encerrar a conta-corrente.

Segundo consta dos autos, a ré invocou a faculdade de rescindir unilateralmente o contrato de conta-corrente, conforme previsto na normatização mencionada, o que dispensa a necessidade de comprovação ou mesmo exposição de eventuais razões para a adoção da medida.

Nesse sentido, os documentos que instruem a exordial demonstram que a ré observou as formalidades previstas nos incisos I (comunicação prévia), II (concessão de prazo para viabilizar o encerramento da conta), e V (comunicação da data de efetivo encerramento da conta) do art. 12 da Resolução.

Com efeito, de acordo com o extrato ID 25073151 – Pág. 5, é possível verificar que na data de 23/08/2019, isto é, antes da notificação expedida pelo banco (em 26/08/2019 – ID 21840184), comunicando a autora acerca do desinteresse em manter o contrato entre as partes, o saldo até então existente (R\$ 241.365,31) se encontrava “bloqueado”, mas isso não significa que a conta-corrente havia sido “encerrada”.

Iso porque, conforme é possível verificar dos extratos apresentados pela CEF (meses de agosto e setembro de 2019), contemporâneos aos fatos, foram realizados diversos depósitos na conta da autora após a referida data (23/08/2019), o que certamente seria impossível ocorrer caso a conta bancária estivesse efetivamente encerrada (ID 33872388 - Pág. 6).

Observa-se, ainda, que a autora informa nos autos a realização de saques pessoalmente na agência após a identificação de saldo bloqueado e suposto encerramento abrupto de sua conta, mas não fornece documentação idônea acerca de quais valores ainda se encontrariam “bloqueados” após a notificação recebida sobre o encerramento da conta por parte da CEF, nem apresenta provas consistentes de que estaria impossibilitada de realizar outras operações bancárias.

Nesse ponto, as comunicações encaminhadas à CEF por e-mail ostentam, em sua maioria, natureza genérica e não esclarecem em nada a dinâmica dos fatos para o fim pretendido, mas apenas demonstram que a autora estaria com dificuldades em razão da existência de “saldo bloqueado”.

Ademais, não comprovou a autora que, mesmo após o aviso de notificação recebido, a instituição financeira teria deixado de proceder às medidas necessárias à liberação de todos os seus valores mantidos na sua conta-corrente.

Portanto, inexistente ato abusivo e ilegal que justifique a intervenção judicial, haja vista se tratar de hipótese de encerramento de conta-corrente por superveniente desinteresse da instituição financeira, em que cumpridas todas formalidades legais. Por consequência, não há que se falar em obrigação de indenizar, pois não praticado nenhum ato ilícito pela ré.

Ante o exposto, por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5026777-48.2019.4.03.0000 – 1ª Turma a prolação desta sentença.

P. I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050622-68.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEOTTI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição 39291087: Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo.

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em atraso indevido no andamento dos feitos, que necessitem, efetivamente, da atuação do Judiciário.

O pleito somente será atendido se restar comprovada dificuldade extraordinária para que a parte interessada efetue o levantamento diretamente perante a instituição bancária.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024105-70.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informem se houve satisfação total da execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082391-07.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TETUO TONGU, PAULO ROBERTO MOREIRA SALLES, ROBERTO SPINELLI, ARNALDO DA EIRA, SIZUE MORISHITA, JOAQUIM GONCALVES SPINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804

DESPACHO

Petição id. 34123663:

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo.

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em atraso no andamento dos feitos, que, efetivamente, necessitam da atuação do do Judiciário. A medida somente se justifica, quando comprovada excepcional dificuldade da parte em efetuar o levantamento diretamente perante a instituição bancária.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045768-94.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LEONARDO VILLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

EXECUTADO: HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DOMINGUES DE CAMPOS FIDA - SP126824, JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Ciência à parte exequente da petição id. 38587569 e do comprovante de pagamento.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente se houve satisfação total da execução, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010281-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO TADDEI, CLEIDE LUIZA DE CARVALHO TADDEI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre o eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Em caso afirmativo, remeta-se à CECON.

São Paulo, 26/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017231-65.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada referente ao processo n. 0048834-65.2016.403.6100, vez que refere-se aos autos extintos sem julgamento do mérito perante o Juizado Especial Federal.

2. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARAN HATCHIKIAN NETO - SP32223

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) REU: LORENA MACHADO DO NASCIMENTO - BA41818, EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA - BA22476, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466

Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ELIAS DE PAIVA - SP130276

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum na qual o autor objetiva a declaração de nulidade dos atos da OAB/SP e da OAB/BA que determinaram a suspensão do seu exercício profissional, bem como daquele que suspendeu a concessão de benefícios pela CAASP.

O autor e a OAB/BA requereram, em comum acordo, a exclusão da ré do feito, bem como que informaram dispensa do pagamento dos respectivos honorários sucumbenciais (ID 38862112).

O autor e as rés OAB/SP e CAASP, por sua vez, requereram homologação do acordo celebrado para por fim ao litígio (ID 39375463).

É o relatório. Decido.

O autor e as rés apresentaram petições conjuntas nas quais requereram desistência do prosseguimento da ação ("exclusão do feito") em relação à OAB/BA e a homologação do acordo celebrado com as demais rés.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil em relação à OAB/BA e com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação com a OAB/SP e a CAASP.

Sem custas ante a gratuidade concedida.

Sem honorários advocatícios ante o acordado entre as partes.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002314-39.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250

DESPACHO

Ausentes requerimentos por parte da exequente em termos de prosseguimento do feito, archive-se o processo conforme determinado no despacho id. 34672552.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901928-63.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: BRUNO TRESS SAIND E COM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido id. 37847611, no mesmo prazo deverá informar os dados necessários para transferência dos honorários executados por meio da petição id. 38156311.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022087-66.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO CUNHA MORTENSEN, SUZA MARCIA MARIA DE MENDONCA, SANDRA GORETTI DE CASTRO GRACA DA SILVA, ELAINE CRISTINA SIVIERO, EDNA MARIA INOJOSA TELLES, ROSAURA TONELLI LORA, LUCIMEIRE BARBOZA DALOIA, HERENE AUGUSTE HUCKLEINBROICH, MAGDA APARECIDA NAVARRO, MARILENE PIRES SALERNO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 37068567: Fica a União Federal intimada para, nos termos do art. 815 do CPC, cumprir a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021990-17.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA MADUREIRA SAKIAMA, JOAQUIM ANTONIO SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS - SP38091, ANDREIA DA SILVA SANTOS - SP355602
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS - SP38091, ANDREIA DA SILVA SANTOS - SP355602

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra o ato ordinatório id. 37583030.

No silêncio, arquivar-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007029-29.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005625-04.2015.4.03.6100
AUTOR: CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES, DEBORA CARDOSO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO RUZON HINGST, NADIA DE PONTE RUZON HINGST

Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

Advogado do(a) REU: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164

DESPACHO

Petições ids. 37685187, 38305216 e 38305969;

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 15.790,74 (quinze mil setecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), para agosto/2020 e de R\$ 31.653,92 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais, noventa e dois centavos) para setembro/2020 no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004673-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, DANIELA AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte executada, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A embargante não apresentou nenhuma prova nova ou fato novo a justificar a eventual reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte executada.

Cumpra-se a decisão id ().

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018933-73.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIC MARTINS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

REU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, pleiteando a parte autora a condenação das réis no pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, no valor de R\$ 38.093,68 (considerando o valor locatício mensal aproximado de R\$ 1.269,79), cumulada com o pagamento de R\$ 25.000,00, por danos morais, bem como a restituição dos valores cobrados pela CEF a título de juros de obra, calculados em R\$ 22.609,82, relativos ao período de fevereiro de 2014 a junho de 2016.

Narra a parte autora, em síntese, ter firmado contrato de financiamento intermediado pela Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel construído em empreendimento do programa "Minha Casa, Minha Vida", referente à unidade autônoma nº 102, Bloco A, Edifício Residencial Mirante do Bosque, no município de Taboão da Serra/SP.

Aduz que referido contrato foi assinado em 04.06.2012, e que, não obstante prever expressamente o prazo de 20 (vinte) meses para execução do empreendimento, as unidades habitacionais não foram entregues conforme o cronograma, além de terem sido abandonadas pelos responsáveis da obra. Afirma, ademais, que desde junho de 2013 passou a pagar juros de obra para a Caixa Econômica Federal em decorrência do atraso na construção, o que, segundo sustentada, não estaria previsto em nenhum dos contratos assinados.

Pugna, ademais, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento da responsabilidade solidária da CEF.

Citadas, as corréis Caixa Econômica Federal e a YPS Construções e Incorporações Ltda. apresentaram contestação.

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de jamais ter se responsabilizado pela construção e/ou prazos de entrega, tendo apenas financiado a aquisição das unidades ao mutuário final.

No que diz respeito ao contrato firmado, a ré aduziu se tratar de contrato de mútuo, com origem de recursos do FGTS, e previsão de término do empreendimento em 24/12/2013. Afirma, entretanto, que o cronograma foi prorrogado por 5 vezes, todas subsidiadas por justificativas técnicas, sendo a última prorrogação em outubro/2014 (cujo término não ocorreu por responsabilidade da Construtora).

Sustentou a ré, ainda, quanto à legalidade da incidência de juros de obra e demais encargos, inexistindo, portanto, o dever de restituição à parte autora, assim como sobre a inexistência de responsabilidade do agente financeiro e ausência de dano a ser ressarcido (ID. 13419443 - Págs. 146/179).

A corré YPS, por sua vez, aduziu que o contrato firmado com a construtora seria de 24 meses para entrega do imóvel, podendo ser prorrogado por mais 180 dias, assim, sob este fundamento, defende como indevidos os lucros cessantes e/ou dos danos morais (ID. 13419445 - Pág. 2/7).

Apresentada réplica (ID. 13419445 - Págs. 16/34).

Decisão proferida em 10.06.2019 reconheceu a ilegitimidade da CEF, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual (ID. 18245921).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5016821-08.2019.4.03.000, o qual reformou referida decisão, nos termos do acórdão ID. 33534690.

Ausentes requerimentos para produção de outras provas, retomaramos autos conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF restou superada pela decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Decreto a revela da corré SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante das provas e demais circunstâncias constantes dos autos.

De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ. Neste ponto, pondero que o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação possui cláusulas que decorrem da lei, razão pela qual o CDC será aplicável naquilo que não contrarie o regramento próprio do SFH.

Em conformidade com os documentos apresentados pelas partes, observa-se pelo "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação e Outras Obrigações - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Imóvel na Planta Associativo - Minha Casa Minha Vida - MCMV - Recursos FGTS", ao contrário do que alega a Caixa Econômica Federal, operou a mesma como agente executor de política federal de promoção de moradia popular, exercendo, portanto, a função de fiscal das obras, o que caracteriza a sua solidariedade por eventuais atrasos na execução da obra e entrega do imóvel.

O atraso na execução das obras, bem como a não entrega das unidades habitacionais são fatos incontroversos, portanto, neste ponto, desnecessária qualquer manifestação desse Juízo.

O pedido de indenização por lucros cessantes merece acolhimento.

É pacífica a jurisprudência, no âmbito do C.STJ, pela caracterização de danos materiais presumidos, quando excedido o prazo contratual para finalização das obras e entrega do imóvel, e desde que ausente situação que caracterize força maior ou caso fortuito.

Na hipótese do processo, a inaptidão financeira e/ou organizacional da construtora, e que resultou no descumprimento do contrato, não caracteriza fortuito ou força maior capaz de afastar a responsabilidade civil dos envolvidos no negócio, pelo contrário, reforça a necessidade de responsabilização pelos danos, materiais e morais, imputados ao adquirente/consumidor.

Em relação ao valor dos danos materiais, por lucros cessantes, o pleito do autor possui cobertura em jurisprudência, também do C.STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. CULPA PELO ATRASO. INVIABILIDADE DE REEXAME. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção desta eg. Corte, em sede de julgamento repetitivo, fixou, entre outras teses, que, "(...) No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (REsp 1.729.593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe de 27/9/2019).

3. É inviável o reexame das provas dos autos, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1869662/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020).

Igualmente procedente o pleito de restituição dos juros/encargos da obra cobrados pela CEF.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caracterizado o atraso na conclusão da obra, indevida a cobrança de qualquer encargo, em especial os juros de obra, eis que o descumprimento contratual decorre de responsabilidade exclusiva do construtor, tornando ilegal a cobrança de qualquer encargo do adquirente.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CIVIL. COMPRA E VENDA. MÚTUO. EMPREITADA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. FASE DE CONSTRUÇÃO. FASE DE AMORTIZAÇÃO. IMÓVEL CONCLUÍDO APÓS O PRAZO. CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Os contratos firmados para aquisição de terreno e mútuo para construção de imóvel com alienação fiduciária em garantia envolvem obrigações assumidas pela instituição financeira, pela construtora e pelos adquirentes/mutuatários. O desenho jurídico da operação, ou o modelo de negócio, desta forma, é pensado para garantir a efetivação do empreendimento que dificilmente seria viabilizado sem o aporte de capital pela instituição financeira. Esta, por sua vez, obtém sua remuneração pelo pagamento de juros sobre os valores disponibilizados, o que não aconteceria pela mera amortização do capital. A obrigação principal da instituição financeira é disponibilizar o capital, a obrigação principal da construtora é realizar a empreitada, enquanto o dever do mutuário/adquirente é realizar o pagamento das prestações, remunerando a realização dos serviços nos termos previstos em contrato.

II - É recorrente a distinção entre a fase de construção do imóvel e a fase de amortização da dívida nestes contratos. Na primeira fase os pagamentos realizados pelos mutuários compreendem encargos que abrangem juros e correção monetária, e são calculados com esteio na disponibilização gradual pela instituição financeira dos valores avençados à construtora, observando a evolução da obra. Apenas após a conclusão da obra é que o saldo devedor é consolidado e as prestações passam a incluir os valores necessários para amortizar o capital.

III - Com efeito, neste contexto, não há amortização da dívida na fase de construção. Há que se considerar, no entanto, que, ao contrário das hipóteses de "amortização negativa", quando há incorporação de juros vencidos e não pagos ao capital mesmo na ausência de inadimplemento, não se cogita de desequilíbrio contratual com potencial de aumentar a dívida de maneira insustentável nestas condições. O equilíbrio contratual é garantido exatamente porque o mutuário, ao pagar as prestações que compreendem correção monetária e juros remuneratórios, impede a incorporação de quaisquer valores ao capital mutuado, não havendo um "novo empréstimo" relativo a valores não adimplidos em decorrência de cláusulas contratuais mal redigidas ou abusivas.

IV - Se é certo que a dívida não sofre amortização nesta primeira fase, o mutuário, que ainda não tem os benefícios da posse do imóvel nesta fase de maior risco, tem a vantagem de realizar pagamentos em valores inferiores àqueles que são pagos na fase de amortização, quando as prestações passam a incluir a totalidade dos valores necessários para a quitação da dívida no tempo aprazado. É de se destacar que, como se pode intuir pela praxe, apesar da existência de uma fase em que não ocorre amortização da dívida, o preço do imóvel adquirido "na planta" é inferior a aquele adquirido após o término da obra.

V - Não suficiente, para garantir que a fase de construção não se estenda de maneira indefinida e dê causa à onerosidade excessiva ao mutuário pela ausência de amortização do capital, os contratos, em regra, já fixam o prazo de duração de fase de construção, bem como o início da fase de amortização, em prestígio à segurança jurídica e aos direitos do consumidor, notadamente o direito à informação e à transparência nas relações de consumo.

VI - Desta forma, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a fase de amortização deve ter início nos termos e prazos contratados, sendo ilícita a manutenção da cobrança de valores dos mutuários referentes à fase de construção em virtude de atraso da construtora para concluir e entregar a obra. O entendimento anteriormente esposado garante que o adquirente não seja condenado a pagar juros além do contratado apenas em virtude do atraso da construtora em concluir a obra.

VII - Por outro lado, mesmo quando a obra é concluída antes do término do prazo avençado entre as partes, o mutuário também tem a pretensão de obter a revisão da dívida, já que o fato que marca o término da fase de construção e o início da fase de amortização é precisamente a conclusão e entrega do imóvel. Nestas condições, não subsistem fundamentos materiais para postergar a consolidação da dívida e o início da fase de amortização.

VIII - Caso em que resta incontroversa a configuração de atraso muito superior ao período de tolerância previsto no contrato. O atraso na entrega da obra implicou em atraso no início da fase de amortização da dívida. Nestas condições, não subsistem dúvidas quanto à configuração do dano material sofrido pela parte Autora por conduta das corrés consistente na cobrança de juros de obra sem amortização da dívida no prazo contratado. O mesmo atraso, ademais, também é suficiente para a configuração do dano moral, tendo em vista a legítima expectativa da parte Autora em tomar posse do imóvel no prazo avençado que foi frustrada pelo referido atraso.

IX - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003419-93.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019) (destaque inserido)

Entendimento que também é pacífico no âmbito do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ATRASO DEMONSTRADO COM BASE EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RESTITUIÇÃO DOS JUROS DE OBRA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O teor do art. 476 do CC não foi objeto de discussão do aresto estadual e as insurgentes, apesar de terem opostos embargos de declaração, não alegaram ofensa ao art. 1.022 do novo CPC no recurso especial (aplicação da Súmula 211/STJ - ausência de prequestionamento).

2. A Corte de origem estipulou a ocorrência de lucros cessantes, pois não teria sido respeitado o prazo contratual para a entrega do imóvel. Esse entendimento, fundado em fatos, provas e na interpretação de termos contratuais (incidência das Súmulas 5 e 7/STJ), está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a atrair o texto do verbete sumular n. 83/STJ.

3. No tocante ao valor dessa indenização (lucros cessantes), o Tribunal estadual estipulou que não houve questionamento em relação ao percentual de indenização fixado na primeira instância. A premissa de que não existiu impugnação a respeito desse percentual na apelação não foi objeto de ataque no recurso especial, sendo o caso do óbice da Súmula 283/STF.

4. A restituição dos juros de obra durante a mora da recorrente, ou seja, a partir do momento previsto para entrega do imóvel, está em harmonia com o entendimento deste Tribunal, ensejando novamente o texto da Súmula 83/STJ no tocante a essa questão.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1863187/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

Caracterizada a ilegalidade na cobrança dos juros de obra, deverá a corrê CEF restituí-los integralmente ao autor, acrescidos dos consectários legais.

Em relação aos danos morais, resta comprovado que, no caso em análise, o descumprimento do contrato pelos réus superou excessivamente o mero dissabor pela não entrega do imóvel, provocando danos morais passíveis de indenização.

Nesta linha, destaco o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE BEM IMÓVEL. FINANCIAMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATUANDO COMO AGENTE PROMOTOR DE POLÍTICA PÚBLICA NO ÂMBITO DA HABITAÇÃO POPULAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE OBRA. RESSARCIMENTO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL NÃO ENTREGUE NO PRAZO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.

1. A CEF possui responsabilidade no que concerne aos problemas de atraso na entrega do imóvel em questão pois, in casu, a instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS"; ao contrário, operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual, além de ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, também é responsável pelo atraso na entrega do imóvel.

2. Da análise do instrumento contratual observa-se que a construção do empreendimento Condomínio Residencial Cuiabá, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelo autor, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento, conforme estabelece as cláusulas segunda, terceira e quarta.

3. O contrato prova de modo claro e inequívoco o papel central da CEF na consecução do empreendimento e do cronograma de obras, não havendo como afastar sua responsabilidade pelos danos advindos de atraso na entrega do imóvel.

4. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

5. O contrato celebrado entre as partes destina-se à aquisição de terreno e à construção de uma unidade habitacional no prazo de 10 meses. Durante a fase de construção é devido o pagamento de juros de obra (ou taxa de construção) até a entrega do imóvel, que no caso dos autos deveria ocorrer em 13/11/2012 de acordo com o instrumento contratual, entretanto o "Habite-se" foi emitido somente em 26/12/2016, configurando-se o atraso e autorizando-se o ressarcimento dos danos causados ao autor.

6. Devem ser restituídos os pagamentos efetuados pelo autor a título de aluguel e aqueles referentes à taxa de construção pagos em período posterior à data de entrega do imóvel.

7. Especificamente quanto ao dano moral, anoto que o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal garante, expressamente, a todos que sofriam violação do direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra, a indenização por danos morais.

8. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado.

9. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. A despeito de conhecer a tese do C. STJ no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera, em regra, danos morais, entendo que, no presente caso, os elementos dos autos evidenciam que a não entrega do imóvel dentro do prazo estipulado maculou a esfera extrapatrimonial do autor, que somente recebeu o imóvel 3 (anos) após a data prevista no contrato.

10. E nem menciono o puidido argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada ao adquirente pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe ao comprador transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

11. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais, sendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pelo magistrado em primeiro grau atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

12. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001087-52.2016.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2020)

Todavia, a fixação do valor dos danos morais devidos, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de configurar mecanismo de enriquecimento ilícito, desvirtuando, assim, a finalidade a que pretende esse tipo de reparação. Dessa forma, considerando o precedente jurisprudencial acima transcrito, e as circunstâncias fáticas do processo, os danos morais devem ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que deverá ser atualizado quando efetivo pagamento.

Ante o exposto, e portudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a restituir integralmente os valores cobrados a título de juros de obra, valores que serão apurados na fase de cumprimento de sentença, e para CONDENAR os réus, de forma solidária, no pagamento de danos materiais, por lucros cessantes, nos valores e forma estipulados pelo autor em sua exordial, bem como no pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 10.000 (dez mil reais), valor inferior ao pleiteado pelo autor. Todos os valores deverão ser atualizados a partir da data desta sentença, e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a SELIC, até o efetivo pagamento.

Condeno só réus, também de forma solidária, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020447-34.2020.4.03.6100
 EMBARGANTE: HENRIQUE GABRIEL FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BATISTALIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRALARA CASTRO - SP195467

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007206-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE LIMA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Apesar de devidamente intimada para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, a parte exequente deixou de apresentar os documentos exigidos no item 1 do despacho ID. 38932629. Dessa forma, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

2. Cumpra a Secretaria o despacho suprarreferido, remetendo-se os autos novamente à Contadoria para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados, considerando os motivos expostos na impugnação sob o ID. 34487338.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009990-04.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA OLIVEIRA SANTOS, ROSILDO DE SOUZA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal no qual a parte executada apresentou planilha de evolução da dívida imobiliária (Contrato nº 806890014377-3) no total de R\$ 42.928,89, para novembro de 2019.

A parte exequente, representada pela DPU, requereu a remessa dos autos à Contadoria para apurar a regularidade dos cálculos.

Deferido o pedido para remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID. 32075517).

Cálculos da Contadoria (ID. 37987299).

A CEF manifestou sua ciência em relação aos cálculos do auxiliar do juízo (ID. 38583214).

A exequente discordou dos cálculos (ID. 39762312).

Decido.

Tratando-se de matéria de direito veiculada na impugnação, incabível o retorno dos autos à Contadoria.

Como restou demonstrado no curso do processo, a CEF observou todas as cláusulas do contrato vigente entre as partes, cumprindo integralmente o pactuado (inclusive no que diz respeito ao procedimento de consolidação da propriedade). Dessa forma, não tendo sido exigível, naquele momento, o recebimento do saldo do FGTS para abatimento das parcelas vencidas, correta a incidência dos juros de mora para apuração do total devido.

Ademais, o laudo apresentado pelo auxiliar do Juízo observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico da Contadoria Judicial que indicou expressamente não haver reparos a serem feitos nos cálculos apresentados pela CEF.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 37987299, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor total da execução em R\$ 42.876,05 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinco centavos), para novembro de 2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o montante indicado na inicial do cumprimento de sentença e o fixado na presente decisão. O valor da condenação ficará suspenso, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Intím-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022178-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RITA GERMANO GOIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão do LOAS. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022312-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS KIRSTEN

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE BRAGA RODRIGUES - SP101276

DECISÃO

ID 39599832: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 35455761) apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados se encontram em conta poupança.

ID 40096046: A CEF informou que até a presente data o acordo não foi formalizado, bem como sustentou a penhorabilidade dos valores bloqueados do executado. Pugnou pela juntada de demonstrativo atualizado da dívida e expedição de mandado de penhora dos veículos localizados via Renajud.

Decido.

O inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

A lei não faz qualquer menção a esse montante existente em qualquer outro tipo de conta, inclusive de investimento, não podendo o julgado ampliar a interpretação legal.

Dessa forma, deve ser mantido o bloqueio da conta XP Investimentos CCTVM S/A.

Quanto ao bloqueio de R\$ 2.052,33 em conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal, o pleito não merece prosperar.

As contas que reúnem em uma mesma aplicação poupança e conta corrente desvirtuam o propósito legislativo de proteção a instrumento de captação de depósitos bancários da população menos favorecida, o que afasta a impenhorabilidade alegada.

De acordo com os extratos juntados nos IDs 39600055, 39600073 e 39600084, são realizadas diversas operações nesta conta, tais como pagamento de compras com cartão e débitos de contas de água e luz, que desvirtuam a finalidade da poupança.

Assim, esse valor deve permanecer bloqueado.

Ante a ausência de impugnação quanto ao bloqueio efetivado nas demais contas (Banco Inter e Banco do Brasil), seu montante deve ser transferido para conta vinculada a este juízo.

Ante o exposto, transitada em julgado esta decisão, determino a TRANSFERÊNCIA do montante total bloqueado via BACENJUD nestes autos para conta vinculada a este juízo.

Fica a CEF intimada a apresentar, em 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado da dívida, bem como demais requerimentos para o prosseguimento da execução.

Ressalto que a pesquisa realizada pelo Renajud apontou apenas veículos com restrições já existentes (ID 32921726).

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018658-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IARA ALVES PEREIRA COUTO, SEVERINA RIBEIRO DANTAS FELICIANO DA SILVA, VALTER ROLLEMBERG LEITE, ZULMIRA MONGON TANJI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão em conflito de competência que fixou este juízo como competente (id. 36750100).
 2. Após, remeta-se o processo à contadoria para, caso necessário, retifique os cálculos apresentados.
- Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012415-40.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KSR MASTER FRANQUIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016069-35.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LINKED GOURMETS SOLUCOES PARA RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009925-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZA AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016069-35.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LINKED GOURMET SOLUCOES PARA RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016643-22.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOGUEIRA DE LIMA - SP237407

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021603-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DE SOUZA MANTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP299704, ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

Advogados do(a) EXECUTADO: NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP299704, ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

Advogados do(a) EXECUTADO: NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP299704, ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 38452610), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016075-16.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP246418

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010467-04.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CAMARGO PASCHOAL

DESPACHO

Petição id. 38012041: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011233-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA MARIA DA SILVA - SP404623

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a analisar recurso administrativo.

A ação foi inicialmente distribuída à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência (ID 38797520).

Decido.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usuração de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao levantamento do indicativo de "prioridade", pois o impetrante não preenche os requisitos legais para usufruir desse benefício.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021970-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON AUGUSTO DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de auxílio doença. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022096-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO PAES LANDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em remeter o seu recurso ao órgão julgador. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021929-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PASSOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a encaminhar recurso administrativo para julgamento pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Decido.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em remeter seu recurso administrativo para julgamento.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usuração de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021781-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se pretende a concessão de medida para o afastamento da exigência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias indenizado, aviso prévio indenizado, salário-maternidade/paternidade, prêmios, vale-transporte/cesta básica, abono pecuniário (1/3 de férias vendido), reembolso de despesas, salário moradia e ajuda de custo, por terem caráter indenizatório e não integrarem o conceito de folha de salários ou remuneração. Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Decido.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.

Tema 737 No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a **não incidência** de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide** a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

O STF, por sua vez, recentemente, definiu em sede de repercussão geral, contrariamente à jurisprudência até então pacificada pelo STJ:

Tema 72: É **inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária** a cargo do empregador sobre o **salário-maternidade**.

Tema 985: É **legítima a incidência de contribuição social** sobre o valor satisfeito a título de **terço constitucional de férias**.

Quanto às demais verbas discutidas, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, D O CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. **O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.** 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJE 07/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E CESTAS BÁSICAS AOS EMPREGADOS. PAGAMENTO "IN NATURA". INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que os valores pagos pelo empregador a título de fornecimento de alimentação e cestas básicas aos empregados, considerados como parcela in natura, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária desde que, nos termos da lei, recebidos de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/1991). Julgou não ter ficado comprovada nos autos a inscrição pela empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido, ao assim decidir, contrariou a jurisprudência do STJ, de que **não incide contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a título de vale ou auxílio-alimentação pagos in natura, este ou não a empresa inscrita no PAT.** Precedentes: AgInt no REsp 1.694.824/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AgInt no REsp 1.617.204/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2017; REsp 1.072.245/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.11.2016. 3. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser parcialmente acolhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos. 4. Recurso Especial da empresa parcialmente provido, determinando a devolução dos autos à origem. Recurso Especial da Fazenda Nacional prejudicado.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1815004/2019.01.41106-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. **Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.** 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AI/DESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1566704/2015.02.88270-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2019).

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO MORADIA. COMPENSAÇÃO. 1. A falta de interesse de agir deve ser reconhecida quanto ao pedido referente às verbas que estão expressamente excluída do salário-de-contribuição, consoante art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. 2. Não restando demonstrado o caráter eventual do pagamento de prêmios e gratificação por produtividade, nem a expressa desvinculação do salário, não há razão para a reforma da sentença que concluiu pela inépcia da inicial, no ponto. 3. Limitando-se o pedido de compensação ao período quinquenal que antecedeu à impetração do mandamus, não há se falar em prescrição. 4. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. 5. O aviso prévio indenizado, além de constituir ganho absolutamente eventual, não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 6. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de horas extras, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, uma vez que possuem natureza salarial. 7. Os valores despendidos pelo empregador no intuito de fomentar a formação intelectual dos trabalhadores e seus dependentes não integram a remuneração pelo trabalho prestado e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 8. É tranquilo e remansado que os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição, conforme já pacificado pela Súmula nº 310 do STJ. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 10. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de vale-transporte, face ao caráter não salarial do benefício. Precedentes do STF e do STJ. 11. Acerca do auxílio-alimentação, não incide a contribuição quando seu recebimento se der in natura, ou seja, quando é fornecido pela própria empresa. Diversa é a hipótese quando tal verba for recebida em pecúnia, caso em que será considerado verba remuneratória e servirá de base de cálculo para incidência da contribuição. 12. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-moradia.

(...)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

(STF - RE 1011007. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 25/11/2016. Publicação: 01/12/2016).

No que se refere às verbas pagas a título de **ajuda de custo e prêmios**, de acordo com recente modificação da CLT, não integram o salário de contribuição, razão pela qual a incidência da contribuição previdenciária sobre elas é indevida.

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de **ajuda de custo**, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, **prêmios** e abonos **não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.**

Finalmente, não conheço do pedido no tocante à não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba intitulada "**reembolso de despesas**", ante a ausência de maiores especificações acerca de qual a sua abrangência, sendo nesse ponto inepta a inicial.

A compilação dos entendimentos do C. STJ e do C. STF resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição patronal, por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o aviso prévio indenizado, remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e acidente, vale-transporte, férias indenizadas, salário-maternidade e, por analogia, salário-paternidade, cesta básica (auxílio-alimentação in natura), prêmios, ajuda de custo.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre o terço constitucional de férias, abono pecuniário, auxílio-moradia ("salário-moradia").**

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente apenas sobre: aviso prévio indenizado, remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e acidente, vale-transporte, férias indenizadas, salário-maternidade, salário-paternidade, cesta básica (auxílio-alimentação in natura), prêmios e ajuda de custo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF para parecer no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAMBONE LUCCAS - SP361471, EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP279730, RICARDO DIAS TROTTA - SP144402

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017146-79.2020.4.03.6100
AUTOR: ALBACORE SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048247-31.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Tendo em vista que a fase de execução já foi extinta, conforme id. 29508250, e ante a ausência de manifestação da parte exequente quanto à petição id. 37121615, arquite-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015181-66.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PRODUZA E FACAE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003131-08.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SOUZALIMASEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., SOUZALIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010627-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012589-49.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VALDINO GONCALVES TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008735-89.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o representante da sociedade de advocacia (extinta) BARRETO FERREIRA KUJAWSKI BRANCHER E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS quanto à petição id. 38204557.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012461-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743640-51.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONAIDY MARIA LACERDA - SP209999

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 38121983: reporto-me ao decidido no despacho 36994421, para indeferir o pleito da exequente, pois referido valor foi estornado.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661664-56.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTUR DOMINGOS COLIRRI, SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA, PAULO SERGIO DAL MASO, DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão id. 39415766 informando o estorno de valores anteriormente pagos neste processo.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0653821-93.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENUKA DO BRASIL S.A., REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca da manifestação da parte exequente (id. 36318974), bem como para que apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019507-69.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PULLSE COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária acerca da obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias e dos adicionais destinados ao Seguro por Acidente de Trabalho - SAT/RAT e aos Terceiros elencados no artigo 240, da Constituição Federal (FNDE, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE), sobre as seguintes verbas e seus respectivos reflexos: (i) auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) terço constitucional de férias; (iv) férias indenizadas (vencidas e não gozadas); (v) abono pecuniário de férias; (vi) participação nos lucros e resultados; (vii) vale-transporte; (viii) salário-família; (ix) vale-alimentação e (x) salário-maternidade, bem como a repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias, de SAT/RAT e de Terceiros, relativos às verbas acima descritas, relativas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Decido.

O autor atribuiu à causa a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Dessa forma, considerando o pedido de natureza condenatória formulado pela autora, consistente na repetição do indébito, **fica intimada a corrigir o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido, bem como a recolher as custas complementares, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial.**

Após, se em termos, cite-se. Nesse ponto, verifico que apesar da indicação constante da pág. 1 da inicial, não foi formulado tópico específico do pedido de tutela, muito menos nos pedidos finais (pág. 28).

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009197-02.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR ALVES DA SILVA, ANTONIA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogados do(a) REU: CAMILA MARQUES FIGUEIREDO PIVANCO - RJ134824, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ALFREDO LION - RJ74074

DESPACHO

Petições e ids. 38350872 e 40770969: Indefiro os pedidos com fundamento no despacho já proferido (id. 376113726).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030185-11.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025658-85.2019.4.03.6100

AUTOR: TATIANA DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelos réus.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a ré CEALCA a regularização da sua representação processual, sob pena de não conhecimento de suas manifestações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015469-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO DE LIMA HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010431-78.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORACI BITENCOURT DE MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AMORIM - SP128565

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro, ante a alteração na Resolução 458/2017.

Em razão da ausência de apresentação de impugnação pelo executado, homologo os valores apresentados pela exequente.

Fica intimado o réu, ora executado, para pagar à exequente o valor indicado na petição ID. 29132958, para março/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 03/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017125-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022969-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: BRUPHEN SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME, ROBSON TADEU DE OLIVEIRA, REGIANE DE CASSIA DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 40725958), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020513-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LUCIANO ALEXANDRE MAFRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA SANTOS SILVA - SP400978

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003781-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000470-50.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGATA ADMINISTRACAO S C LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO MESQUITA - SP51190, MYLTON MESQUITA - SP9197

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada expressamente acerca do pedido de habilitação formulado na petição id. 37402466.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021947-38.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: COLERM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES - SP369336

EMBARGADO: WEDER FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008333-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA AGUIAR PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001317-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVI ALVES DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003995-46.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS SOARES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPREINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0029394-22.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: TECNOWOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo da informação id 41363091 apresentada pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025923-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO CESAR CHALUPPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, por equívoco, anotou-se o prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho Regional de Despatchantes Documentalista do Estado de São Paulo, sendo que o correto são 30 (trinta) dias, assim, certifico que o Conselho tem o prazo até o dia 25 de novembro de 2020 para manifestar-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022039-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHELE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

MICHELE CRISTINA DE SOUZA impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou a impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que "seja permitido que o impetrante efetue seu registro e inscrição (credenciamento) perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação, com a confirmação da liminar, "[...] para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição e registro perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar".

É o relatório. Procedeo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despatchante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despatchantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do "Diploma SSP", assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do "Diploma SSP" ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021933-54.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON ADAO FERNANDO MAGITA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DECISÃO

LIMINAR

NELSON ADAO FERNANDO MAGITA impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, cujo objeto é processamento de pedido de autorização de residência, sem apresentação de documentos.

Narrou o impetrante ser nacional da República da Angola, imigrante, que solicitou refúgio em 2015, e deseja realizar o pedido de residência. Ocorre que, dentre outros documentos, é exigida a apresentação de passaporte válido, certidão consular ou qualquer documento em que conste filiação e certidão de antecedentes criminais de seu país de origem. Alegou que está impossibilitado de obter os documentos em questão, pois o país de origem não lhe atende.

Sustentou que a exigência da apresentação de documentos é exagerada, desproporcional e desarrazoada e a Lei n. 13.445/2017 e o Decreto n. 9.199/2017 facilitam a regularização documental.

Requeru a concessão de liminar "[...] determinando-se que a autoridade impetrada receba, processe e conceda o registro do pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação do passaporte válido, da certidão consular ou documento contendo filiação e da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem."

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação, com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O ponto controvertido consiste em saber se o pedido de autorização de residência pode ser processado sem a apresentação de passaporte válido, certidão consular ou qualquer documento em que conste filiação e certidão de antecedentes criminais de seu país de origem.

Nos termos do Decreto n. 9.199 de 2017, o requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deve respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores (art. 153, § 1º).

Os documentos necessários à instrução do pedido de autorização de residência são elencados no artigo 129 do Decreto:

Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o migrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

- I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;
- II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;
- III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;
- IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;
- V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e
- VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

§ 1º Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do **caput** ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do migrante, mesmo que este tenha data de validade expirada.

§ 2º A legalização e a tradução de que tratam o inciso III do **caput** poderão ser dispensadas se assim disposto em tratados de que o País seja parte.

§ 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.

As exigências previstas no Decreto são fundamentadas na Lei n. 13.445 de 2017. Ademais, os documentos exigidos, como o documento de viagem válido e certidão de antecedentes criminais, são essenciais à identificação da pessoa e verificação da possível prática de crimes pelo requerente.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinação para processamento de pedido de autorização de residência sem a apresentação de passaporte válido, da certidão consular ou documento contendo filiação e da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem.

2. Emende a impetrante a petição inicial para juntar instrumento válido de outorga de poderes de representação judicial à Defensoria Pública da União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

6. Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021831-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Tutela provisória

NP BRASIL SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI ajuizou ação cujo objeto é exigência de IPI e multa.

Narrou ter sido surpreendida, em 09/2016, com intimação de instauração de procedimento fiscal, que foi encerrado em 11/2017, com a lavratura de auto de infração, por falta de comprovação de créditos extemporâneos de IPI, de 01/2013 a 10/2014, com aplicação de multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória consistente em apresentação de informações inexatas. A autora apresentou defesa administrativa, mas a autuação foi mantida.

Sustentou a ocorrência de decadência para revisão do crédito extemporâneo, aplicação da regra da não cumulatividade para apuração do imposto, furto de documentos da empresa, com necessidade de aplicação do artigo 112 do CTN, pois não há como se presumir ato ilícito. Quanto a multa, ela seria desproporcional, desarrazoada e confiscatória.

Requeru o deferimento de tutela provisória "[...] para (i) SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO objeto do processo administrativo 10314.722994/2017-95 (ii) SUSPENDER A PRÁTICA DE qualquer ato tendente à cobrança desse mesmo crédito tributário, como o ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens; (iii) DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, sejam eles públicos ou privados, bem como impedir que o crédito tributário aqui debatido impeça a emissão de sua certidão de regularidade fiscal; e (iv) CANCELAR OS PROTESTOS EXTRAJUDICIAIS que tenham sido promovidos contra a Autora em relação ao débito aqui combatido".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] ANULAR o crédito tributário de IPI e da multa do período de 02/2013 a 11/2014 objeto do processo administrativo 10314.722994/2017-95, nos termos do art. 156, X do CTN”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

No item 156 da petição inicial a autora resume os fundamentos do pedido, que são:

está extinto pela decadência o direito de a autoridade administrativa revisar o crédito de IPI do período de 2008 a 2010 tomado pela Autora;

indevida glosa do crédito de IPI, uma vez que não houve a recomposição da escrita fiscal com a aplicação do regime da não cumulatividade;

aplicação art. 112 do código tributário nacional, uma vez que há dúvida sobre a infração imputada à Autora;

a multa exigida é totalmente indevida porque nitidamente confiscatória, desproporcional e irrazoável, de maneira que afronta o art. 150, IV da Constituição Federal/1988.

Segue análise de cada uma das teses.

Decadência

A autora sustentou a ocorrência de decadência, pois o período glosado seria referente a 2008 a 2010.

Os valores cobrados pela ré constam em num. 41011001- 41011002 e 41011007 com indicação do período de 01/2013 a 11/2014 como fato gerador, bem como quanto ao período apurado e fiscalizado.

Não procede o argumento da autora de extinção do direito de “revisar o crédito de IPI do período de 2008 a 2010” porque tudo que se relaciona a período não prescrito pode ser conferido.

O período objeto da fiscalização e lançamento foi 2013 e 2014 e para sua apuração foi necessário conferir os créditos do período de 2008 a 2010.

Decadência constitui modalidade de extinção de crédito tributário. Não há decadência de revisão de crédito.

Recomposição da escrita fiscal

Outra tese da autora é que de que:

“55. O que a fiscalização deveria ter feito era reconstituir a apuração de crédito glosado, observado o período de aquisição (fato gerador) do crédito de IPI (anos de 2008 a 2010) para verificar se restaria consagrado o dever de recolher o IPI para o período fiscalizado (2013 e 2014), uma vez que é evidente a distinção entre a figura do imposto devido (cobrado, que assume a natureza jurídica de crédito para o contribuinte) em cada operação e a do imposto a recolher, resultado da necessária confrontação entre este débito de imposto e os créditos decorrentes de operações anteriores com o mesmo imposto.”

Na decisão sobre a impugnação administrativa e no acórdão do CARF nada consta a respeito da apuração do débito.

De acordo com a autora, deveria ter sido reconstituída a apuração do crédito. Como a questão não foi objeto de análise no âmbito administrativo, a única informação sobre a apuração do débito é a que consta na conclusão da fiscalização (doc. 8), segundo o qual:

“Uma vez que o crédito informado a título de ajuste no Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI) dos meses de janeiro de 2013 a outubro de 2014, foi glosado por falta de base documental, houve incorreção das informações da Escrituração Fiscal Digital (EFD) correspondente (planilha “Livro Registro de Apuração do IPI 2013-2014”). [...]”

Como base de cálculo foi considerado “o valor das transações comerciais (...) próprias da pessoa jurídica”, conforme apurado em NF-e de vendas do mês janeiro de 2013 a outubro de 2014. A planilha “NF-e 2013-2014 CFOP Venda – analítico” apresenta o conjunto de Notas Fiscais que foram consideradas, destacando-se as colunas “R” (chaves eletrônicas dos documentos) e “W” (valor dos itens vendidos, que totaliza a base de cálculo considerada). Registre-se que houve restrição ao Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) descrito como “Venda de produção do estabelecimento”, que de forma incontroversa representa transação comercial própria da empresa. O valor da multa foi consolidado no arquivo “Base de Cálculo da Multa por EFD incorreta”.

Em conclusão, não restou convencido como deveria ter sido a apuração dos valores, nem que haveria documentos para a referida recomposição, uma vez que documentos foram furtados.

Dúvida sobre a infração

A autora juntou a cópia do processo administrativo, que conta com mais de 200 páginas de documentos.

Não se faz possível conferir, em antecipação da tutela, toda esta documentação para extrair a existência ou não de erro cometido pela autoridade fiscal.

Vale ressaltar, que a probabilidade do direito é contrária à autora, uma vez que parte das notas fiscais foi confrontada com informações do sistema informatizado da ré na via administrativa, que constatou divergências, por este motivo é que a autora foi intimada para juntar documentos.

Diante desta situação que é de fato, não se pode extrair a probabilidade do direito.

Multa confiscatória, desproporcional e irrazoável

Quanto à razoabilidade, proporcionalidade ou caráter confiscatório do valor da multa, embora não haja determinação sobre qual o patamar máximo para que se considere determinada sanção abusiva, o Supremo Tribunal Federal já admitiu a aplicação de multa tributária à razão de 80% sobre o valor do tributo (RE 241.074/RS).

No presente caso, a multa aplicada em 75%, conforme o artigo 80 da Lei n. 4.502/64, ou a alíquota de 3%, nos termos do artigo 57, inciso III, da Medida Provisória n. 2.158-35/01 não excede o limite do razoável, e não pode ser considerada abusiva ou confiscatória.

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, afirmou a ausência de caráter confiscatório, ou de desproporcionalidade de multa aplicada no patamar de 75%, assim como a ausência de violação ao exercício do direito de petição:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DE COMPENSAR CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. ART. 18, §4º, DA LEI N. 10.833/2003. PRINCÍPIOS DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA, DO NÃO-CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Insurge-se a apelante contra a cobrança de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) imposta com fundamento no artigo 18, §2º, da Lei n. 10.833/2003 na redação original, tendo em vista a apresentação de Declarações de Compensação, no período de 09/12/2003 a 17/12/2004, consideradas indevidas, em virtude de o crédito declarado ter natureza não-tributária.

- In casu, a multa teve origem na lavratura de auto de infração, em decorrência da apresentação de Declarações de Compensação, em que a ora apelante pleiteou a utilização de crédito oriundo de títulos denominados “Obrigações da Eletrobrás” e de crédito decorrente de ação indenizatória para compensação com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

- A aplicação de multa isolada em razão da apresentação de Declaração de Compensação com vistas à utilização de créditos não-tributários está prevista no ordenamento desde a edição da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, vigente à época da apresentação das DCOMP's.

- Na vigência da Lei n. 11.051/2004, a tentativa de compensação de direitos creditórios de natureza não-tributária não deixou de ser sancionada, passando apenas a estar incluída dentre as hipóteses que caracterizam compensação não-declarada (artigo 74, §12, I, e, da Lei n. 9.430/1996), que também enseja a imposição de multa isolada, nos termos do artigo 18, §4º, da Lei n. 10.833/2003, com redação dada pela Lei n. 11.051/2004.

- Não se verifica a alegada violação ao exercício do direito de petição, insculpido no artigo 5º, XXXIV da Constituição, uma vez que tal direito não é absoluto, devendo ser exercido nos limites legais. Assim, tendo sido estabelecido pela lei o rol de condutas que ensejam a aplicação da multa isolada, afigura-se despropositado o afastamento pretendido pela apelante, a partir da simples alegação de que a sanção cominada teria o condão de inibir a iniciativa dos contribuintes.

- Também não deve ser acolhido o pedido de redução do patamar da multa imposta, mediante aplicação dos princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

- A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que a multa punitiva fixada em patamar inferior a 100% (cem por cento) não viola o princípio do não-confisco, uma vez que constitui sanção, não podendo ser fixada em patamar diminuto, dado seu caráter pedagógico.

- Por fim, não merece acolhimento o pedido de redução da multa para 50% (cinquenta por cento), por aplicação de lei posterior mais benéfica ao contribuinte, consistente no §17, do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, uma vez que tal dispositivo, que estabelece multa isolada de 50% (cinquenta por cento) aplica-se às hipóteses de compensação não-homologada, enquanto que o caso em tela trata de hipótese específica, qualificada como compensação indevida, não-declarada.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2308731 - 0052780-14.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela provisória** de suspensão da “[...] EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO objeto do processo administrativo 10314.722994/2017-95 (ii) SUSPENDER A PRÁTICA DE qualquer ato tendente à cobrança desse mesmo crédito tributário, como o ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens; (iii) DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, sejam eles públicos ou privados, bem como impedir que o crédito tributário aqui debatido impeça a emissão de sua certidão de regularidade fiscal; e (iv) CANCELAR OS PROTESTOS EXTRAJUDICIAIS que tenham sido promovidos contra a Autora em relação ao débito aqui combatido”.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025456-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: UP ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, RODRIGO OLIVEIRA CARVALHO, TAKESHI YAGUI MORI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 dias** requerido pela parte **autora**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011931-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCAS ALVES SILVA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0017237-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

ESPOLIO: EDISON BULGARELLI, EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15(quinze)** dias requerido pela parte **EMGEA**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016547-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VEDABLIO PECAS E PARTES EIRELI - EPP, ODAIR ANTONIO DESTRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20(vinte)** dias requerido pela parte **Exequente (CEF)**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025000-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: V. A. RIBEIRO AGROPECUARIA - ME, NATALIA BARREIROS, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a manifestar-se sobre ID 4139168.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5004939-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PACIFIC COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE GOMES DE CASTRO NETO, LUIZ HENRIQUE ABDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016259-59.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEIRELLES DE AZEVEDO PARTICIPACOES LTDA, LUCIANO DANIEL MEIRELLES DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000094-44.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAGUARE AGRICOLA E INDUSTRIAL S A, FONTES, MATSUZAWA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SEIJI MATSUZAWA - SP209809, RODRIGO YOKOUCHI SANTOS - SP213501
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

ITAGUARÉ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SA

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021012-60.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A, ANTONIO DIAS DE CASTRO, ERALDO DIAS DE CASTRO, OSWALDO DIAS DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191, LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001235-59.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ANTONIO SEVERINO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte **Autora (CEF)**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004647-03.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021095-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J M C COMERCIAL ELETRICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013203-19.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: EDSON ROVERI, AGNES ZITTI ROVERI

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, junto ao presente processo os extratos obtidos pelo sistema RenaJud, onde não constam veículos, bem como as declarações de Imposto de Renda referentes ao executado Edson Roveri (2020, 2019 e 2018). Não constam declarações entregues pela executada Agnes Zitti Roveri.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021659-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUBERT ENGRENAGENS LTDA, WALTER AUBERT, LUIZ AUBERT NETO, CARLA FREIRE AUBERT, CATHARINA BOSNICH AUBERT

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO PONTIERI - SP234635, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA - SP206953, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA - SP191390-A, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009269-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022403-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AVC PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, CARLOS CAVALCANTI SOUZA SILVA, ANDREA VALENTIM CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019436-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLIPPER COMERCIO DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA, RAIMUNDO PESSIM DE SOUZA, WARNER PAULO DALLA DEA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FLUD DALLA DEA - SP180547

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FLUD DALLA DEA - SP180547

ATO ORDINATÓRIO

Reitere-se à CECON consulta sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025848-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA NISSIMURA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que na intimação do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, por equívoco, constou 15(quinze) dias para manifestação, sendo que o prazo legal é de 30(trinta) dias, assim o prazo para eventual recurso de apelação, por parte, do Conselho, vai até o dia 25 de novembro de 2020.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009698-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CICERO ANTONIO CARNEIRO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002453-41.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOO HWAN CHUNG
Advogado do(a) REU: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539

DESPACHO

Apresente o defensor constituído (ID 38626308) resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.
São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5005459-56.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO PALOCCI FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada por ANTONIO PALOCCI FILHO requerendo acesso integral a todas os autos de ação penal, de inquérito policial e demais procedimentos investigatórios que tramitam na presente Vara Federal, que o peticionário configure como réu, investigado ou então como terceiro interessado.

É o relatório do necessário. Passo à análise do pedido.

Tendo em vista que o peticionário não figura em nenhuma ação penal ou inquérito em trâmite neste Juízo, conforme certidão juntada no ID 41061448, indique a defesa qual o feito que o peticionário figura como terceiro interessado.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, archive-se o presente por falta de interesse.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5002738-68.2019.4.03.6181

Imputação: [Falsificação de documento particular]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: ANDREIA AMATES

REU: CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs 39231819 e 41064109: Assiste razão o Ministério Público Federal. Prestados os esclarecimentos pelos CREMESP no ID 39196971, a jurisdição criminal em relação à acusada ANREIA AMATES findou-se com a prolação da sentença de absolvição sumária (ID 34428022).

Com a revogação da medida cautelar de afastamento do exercício da medicina, eventual discussão sobre a legalidade e regularidade da inscrição da profissional médica nos quadros do CREMESP deverá ser levada à apreciação dos foros competentes.

Assim sendo, **indeferido** os requerimentos da defesa, especialmente quanto à reativação da inscrição profissional da acusada ANDREIA AMATES perante o CREMESP.

Aguarde-se a citação da acusada CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA.

Ciência ao CREMESP, por e-mail.

Ciência ao MPF.

Intime-se a defesa de ANDREIA AMATES.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente pelo magistrado)

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0004286-53.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JULIANO MARQUES DE ALMEIDA LOPES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de moeda falsa, tipificado no artigo 289 do Código Penal, porque no dia 10 de abril de 2018, **JULIANO MARQUES DE ALMEIDA LOPES** foi preso em flagrante enquanto portava onze notas de cem reais falsas.

Antes de oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal apresentou ao investigado proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal (ID 34410391 – fls. 159).

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) ainda em vigor no país e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, ao menos até o dia 30 de outubro de 2020, designo **audiência homologatória de eventual acordo de não persecução penal, por meio de videoconferência via MICROSOFT TEAMS, para o dia 23 de MARÇO de 2021, às 14:30 HORAS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

INTIME-SE o investigado JULIANO MARQUES DE ALMEIDA LOPES, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Caberá às partes providenciar o necessário para a realização de eventual acordo, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Instrua-se o mandado/carta precatória com cópia da manifestação ministerial ID 34410391 – fls. 159.

Sem prejuízo do endereço constante nos autos (ID 34410391 – fl. 18), **providencie** a Secretaria a realização de pesquisas pelos sistemas INFOSEG e SISBAJUD, com o intuito de obter endereços atualizados do investigado.

Na ocasião da intimação, o investigado deverá ser informado de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Para tanto, na ocasião de sua intimação, **deverá fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverá**, ainda, quando de sua intimação, **ser questionado** se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertido** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. **Deverá** ser informado, ainda, da necessidade de se fazer acompanhar por advogado(a) constituído(a) e de que, caso não tenha condições financeiras para tanto, ou em seu silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor público ou dativo para atuar em sua defesa.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimín-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual MICROSOFT TEAMS, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Providencie a Secretaria o cadastro da advogada Dra. Josivânia Maria Nogueira de Oliveira – OAB/SP nº 269.896 no sistema do PJe, na defesa do investigado (ID 34410391 – fl. 64).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital

(assinado digitalmente pelo magistrado)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000700-71.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO JOSE MOREIRA

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ANDREWS - SP233506, ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968, MARCO ANTONIO CUSTODIO - SP99502, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de **NIVALDO JOSÉ MOREIRA**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 337-A, inciso I, do Código Penal, e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (ID 34473793 – fls. 04/08).

Recebida a denúncia aos 21 de fevereiro de 2019 (ID 34473793 – fls. 09/12).

O acusado foi citado e intimado (ID 34473793 – fls. 17/18) e apresentou resposta escrita à acusação (ID 34473793 – fls. 24/34), por intermédio de defensores constituídos (ID 34473793 – fls. 20/21).

Em análise da resposta à acusação (ID 34473793 – fls. 39/43), este juízo afastou as teses defensivas, por não vislumbrar causa de absolvição sumária, e determinou o prosseguimento do feito. Na mesma ocasião, foi designado o dia 05 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução.

Realizada a audiência, foi ouvida a testemunha de acusação *Sandra Bianconi* e designado o dia 23 de janeiro de 2020 às 16 horas para a realização do interrogatório do acusado, diante da sua ausência em razão de problemas de saúde (ID 34473793 – fls. 56/57).

Diante de nova ausência do acusado na audiência de instrução, foi decretada a sua revelia, sem prejuízo de apresentação de justificativa da ausência pela defesa, no prazo de 2 (dois) dias, e declarado o encerramento da instrução oral (ID 34473793 – fls. 64/66).

Apresentada justificativa para a ausência pela defesa (ID 34473793 – fls. 70/71 e 75/76), o Ministério Público Federal requereu a revogação da revelia outrora decretada e a designação de audiência para a realização do interrogatório do acusado, com a certificação de que será a última oportunidade para a sua oitiva, sob pena de decretação de revelia (ID 34473793 – fl. 79).

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no ID 34473793 – fl. 79. Em atenção ao princípio da ampla defesa e levando-se em consideração a manifestação favorável do *Parquet* Federal, reconsidero a decretação da revelia e concedo ao acusado nova oportunidade de ser ouvido em interrogatório judicial.

Assim, designo o dia **25 de MARÇO de 2021, às 15:00 HORAS**, para realização de audiência de instrução e julgamento em continuação, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, ao menos até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a **referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Tendo em vista que esta é a terceira vez em que é designada data para a realização do interrogatório do acusado, fica desde já advertido da possibilidade de decretação de nova revelia em caso de ausência.

No **mandado de intimação/carta precatória** entregue ao acusado **deverá constar** informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao respectivo e-mail. Na ocasião de sua intimação, **deverá fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverá**, ainda, quando de sua intimação, **ser questionado** se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertido** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo **manterá** contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, **no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual Microsoft Teams**, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Tendo em vista que foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 34472988 – fls. 06, 09/10 e 13/17), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*”, **INTIMEM-SE as partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide**.

Por fim, inobstante a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, a qual inseriu no ordenamento jurídico pátrio o artigo 28-A do Código de Processo Penal, deixo de designar, para o mesmo ato, audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal, tendo em vista que a somatória das penas mínimas dos delitos imputados ao acusado é igual a 4 (quatro) anos, bem como em razão da existência de apontamentos criminais em desfavor do acusado (ID 34472988 – fls. 06, 09/10 e 13/17), a indicar indícios de conduta criminal habitual, circunstância que obsta o acordo, conforme dispõe o inciso II do §2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo magistrado)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

m

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000359-88.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

1. Id. 33134807: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço: AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 1681, CJ COML 61, CIDADE MONCOES, SAO PAULO - SP, CEP 04571-011, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança (R\$ 2.525.394,24).

2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001494-38.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RONALDO DA CONCEICAO NERI SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Visando à economia de custas de postagem, expeçam-se ARs, de uma vez, na ordem dos endereços indicados pela exequente.
No primeiro AR juntado positivo, ou se todos os ARs restarem negativos, intime-se a exequente.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019570-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GAMA MINERACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por GAMA MINERACAO S/A (id. 8626233), na qual se alega, em síntese, que a execução é nula, por ausência de certidão de dívida ativa.

Juntou os documentos de ids. 20454945, 20456553, 20456559 e 20456565

À id. 21407449, a exequente invocou, em linhas gerais, descabimento da via eleita pelo executado para defesa, por não veicular hipótese passível de cognição de ofício pelo Juízo. Subsidiariamente, arguiu que as Certidões da Dívida Ativa que instruem os autos são hígdas e revestem-se de todos os requisitos legais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a ausência dos requisitos obrigatórios para regular desenvolvimento da ação executiva, qual seja estar instruída com Certidão de Dívida Ativa apta, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção.

Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade.

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade “prova inequívoca dos fatos alegados”. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Marii Ferreira, DJE 26.01.2016)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado coma presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJE 08.05.2014)”

No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos, que ao contrário do alegado, encontra-se acostado à id. 12346103.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ao contrário do que alega a excipiente, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Consequentemente, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$152.184,93 atualizado até 14.11.2018 que a parte executada GAMA MINERACAO S/A - CNPJ: 33.032.467/0001-72, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040318-21.1999.4.03.6182/ 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PORTOMAGGIORE COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ERNESTO ROMANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349, FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 56.138,03 atualizado até 07/2019 que a parte executada ERNESTO ROMANO - CPF: 765.521.958-34, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino que seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

11. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

12. Resultando positiva a diligência, promova a Secretária o registro da penhora no sistema Renajud.

13. Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

14. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0015193-70.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.811,18 atualizado até março de 2020 que a parte executada AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA (CNPJ nº 67.839.969/0001-21), devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá ser dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, ficando suspenso o curso da execução com arquivamento nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo 14 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030450-67.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ANDREAS LOBMAIER, SANDRA LYRIS APARECIDA DE ALMEIDA LOBMAIER

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRA NETO - SP357945, GUILHERME DUTRA NETO - MG114684

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRA NETO - SP357945, GUILHERME DUTRA NETO - MG114684

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação do crédito espelhado na(s) certidão(ões) de dívida ativa que acompanha(m) a inicial.

Os coexecutados LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e ANDREAS LOBMAIER apresentaram exceção de pré-executividade (ID 35627157), por meio da qual alegaram: i) a nulidade da citação por edital do segundo coexecutado; ii) a prescrição intercorrente; iii) a ilegitimidade do coexecutado ANDREAS para figurar no polo passivo da execução; e iv) a nulidade do título executivo em cobro.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente refutou as alegações formuladas, pugnano pelo prosseguimento da ação (ID 36835070).

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Antes de adentrar o mérito da exceção de pré-executividade ora analisada, convém assentar os seguintes apontamentos acerca do processamento da presente execução fiscal:

A análise dos autos demonstra que a tentativa de citação da executada original (pessoa jurídica) foi frustrada, porquanto o AR retornou negativo, não sendo possível identificar o motivo do seu retorno ao remetente (páginas 09/10 do documento de ID 26477250).

Ao ter vista dos autos, a parte exequente requereu a expedição de mandado para a citação da executada original (páginas 13/14 do documento de ID 26477250), o que foi indeferido pelo despacho da página 15 do documento de ID 26477250.

Intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a inclusão no polo passivo da demanda dos representantes legais da empresa executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (páginas 17/26 do documento de ID 26477250). Tal pedido foi deferido à página 28 do documento de ID 26477250, para a inclusão no polo passivo da presente ação de ANDREAS LOBMAIER e SANDRA LYRIS APARECIDA DE ALMEIDA LOBMAIER.

Constata-se, deste modo, que a executada original (pessoa jurídica) não foi regularmente citada, e não foram esgotados todos os meios para a comprovação do funcionamento (ou não) da empresa, o que se daria por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Com efeito, como já narrado linhas acima, a carta de citação expedida para a citação da pessoa jurídica retornou com AR negativo (páginas 09/10 do documento de ID 26477250), não sendo possível identificar o motivo.

Nada obstante, a inclusão no polo passivo dos sócios/representantes foi requerida, e deferida, sem que antes tivesse havido a constatação por Oficial de Justiça do encerramento irregular da pessoa jurídica executada.

Assim, o redirecionamento da execução fiscal em face dos responsáveis tributários se deu de forma irregular, por estar ausente a citação válida da pessoa jurídica devedora principal, ou, ao menos, a constatação por Oficial de Justiça dos indícios de sua dissolução irregular.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, na esteira do quanto pacificado no também Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. - Afasta-se a alegada nulidade da decisão por afronta aos artigos 5º, inciso LV, da CF/88 e 130 do CPC, uma vez que a legitimidade passiva é matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer momento e grau de jurisdição, razão pela qual eram despiciendas a oitiva da exequente e a expedição de mandado de constatação no endereço da empresa antes da decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço. - Não foi comprovada a dissolução irregular da executada por meio de oficial de justiça, uma vez que logo depois da carta de citação com AR negativa já houve o pedido de inclusão dos seus sócios administradores no polo passivo da ação, o que de acordo com os precedentes anteriormente explicitados não é suficiente para justificar sua responsabilidade tributária. Ademais, não houve comprovação da prática de outros atos ilícitos pelos gestores e os atos processuais praticados, assim como a ausência de registro na JUCESP, de declaração de imposto de renda desde 1999 e da baixa em seu CNPJ, são insuficientes para se presumir o encerramento ilícito da sociedade e, em consequência, a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, c.c. o artigo 124, inciso II, ambos do CTN. Igualmente, não comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica, desnecessária é a análise das questões atinentes aos artigos 50, 51, 1.016, 1.033, 1.036, 1.038, 1.053, 1.102 a 1.112, todos do CC. - Preliminar rejeitada e agravo de instrumento desprovido. (AI 00169045120154030000, Des. Fed. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 1 26/01/2016) – destacamos

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MANDADO DE CITAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. I. Não cabe ao Tribunal analisar neste momento processual a alegação de prescrição tributária. Além de a matéria não ter sido alegada em primeiro grau de jurisdição, com supressão de instância e violação do contraditório da União, os autos não trazem informações suficientes para a abordagem II. Embora tenha efetivamente decorrido o período de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento de execução fiscal (artigo 174, caput, do CTN), não se pode descartar a intercorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Muito da incerteza se deve à ausência de contraditório da União, que não tinha o ônus de rebater a prescrição em função justamente dos limites da exceção de executividade. III. Já o redirecionamento da execução fiscal deve ser invalidado por razões formais. IV. A dissolução irregular de pessoa jurídica alegada no curso da execução fiscal depende da expedição de mandado de citação, no qual o oficial de justiça atestará a desativação da empresa, com a ausência de localização do representante legal e de bens passíveis de penhora (artigo 154, I, do CPC). V. A devolução de carta de citação não é suficiente para a apuração de dissolução irregular, seja porque o funcionário do correio não faz aquela análise abrangente do funcionamento da empresa (artigo 248, §1º, do CPC), seja porque não detém a fé pública de que desfruta o oficial de justiça (artigo 251). VI. O Superior Tribunal de Justiça tem exigido a expedição de mandado de citação para a aferição do funcionamento da empresa, considerando inábil para a apuração de dissolução irregular a devolução de carta de citação. VII. Segundo os autos da execução, o redirecionamento da cobrança foi pedido e deferido com base em carta de citação de Cevel Veículos e Peças Ltda. devolvida sem cumprimento. Não houve a expedição de mandado de citação, o que torna precipitada a constrição de bens dos sócios e demanda diligência adicional. VIII. A intervenção do oficial de justiça se torna ainda mais necessária diante da constatação de que Cevel Veículos e Peças Ltda. tem cumprido obrigações acessórias e mudou de sede depois da devolução do aviso de recebimento. Existe a possibilidade de manutenção de atividade econômica, em prejuízo do redirecionamento da cobrança. IX. Portanto, a expedição de mandado de citação se faz imprescindível, para que se confirme ou não a desativação da empresa, com reflexos na responsabilidade tributária de terceiro (artigo 135 do CTN e Súmula nº 435 do STJ). X. Naturalmente, enquanto não se promover a diligência adicional voltada à apuração de dissolução irregular e à viabilidade de inclusão dos sócios, as alegações de retirada do quadro societário, de ausência de poder de gerência e de mudança de sede ficam prejudicadas. Na verdade, elas serão retomadas em primeira instância, conforme o resultado da atividade do oficial de justiça. XI. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte. (AI 5013125-61.2019.4.03.0000, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/09/2020) – destacamos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Cabíveis os embargos de declaração quando a decisão for omissa, contraditória ou obscura e, ainda, quando contiver erro material. 2. Alega a União que o acórdão é obscuro, pois pleiteou no agravo de instrumento a reforma da decisão que, de plano, negou o pleito da Fazenda Nacional por entender que o prazo para o redirecionamento já teria se escoado (já que tal prazo sequer teria iniciado). 3. De fato, a decisão agravada negou o redirecionamento da execução contra o sócio por entender que o prazo prescricional intercorrente já havia transcorrido, tendo em vista que o Juiz o contou da data da citação da pessoa jurídica. 4. A União alegou no agravo que esse prazo sequer se iniciou (pois não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica), afirmando que ainda não foi constatada a dissolução irregular da empresa. 5. O acórdão embargado sequer avançou na discussão acerca do termo inicial da prescrição, posto que, não havendo a constatação da dissolução irregular, não há (ainda) sequer motivo para a União requerer a inclusão do referido sócio no polo passivo da execução fiscal. 6. Cabe apenas complementar o acórdão, para que a União não tenha prejuízo em sua defesa, consignando que eventual futura constatação de ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica não impedirá novo pedido de inclusão do referido sócio. Não poderá haver, portanto, indeferimento desse eventual novo pedido sob fundamento de preclusão por já haver decisão a respeito às fls. 310 da execução fiscal e negativa de provimento a agravo de instrumento (este presente agravo), tendo em vista que somente se for constatada a dissolução irregular da empresa surgirá o interesse da União em pleitear a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, e só então, também, deverá o Juiz decidir a respeito da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente para o redirecionamento, decidindo sobre o seu termo inicial. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AI 5010055-07.2017.4.03.0000, Des. Fed. WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2020) – destacamos

Pois bem, caracterizada a irregularidade da inclusão do coexecutados ANDREAS LOBMAIER e SANDRA LYRIS APARECIDA DE ALMEIDA LOBMAIER no polo passivo da ação e a consequente nulidade dos atos processuais subsequentes que tenham derivado de tal providência, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente no caso na espécie. Explica-se:

Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Pois bem, tendo como norte o entendimento recém firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a análise dos elementos de convicção presentes nestes autos conduz à inarredável conclusão, segundo a qual operou-se a prescrição intercorrente no caso em tela.

Isso porque à página 11 do documento de ID 26477250 é possível verificar que a parte exequente tomou conhecimento, por meio de vista dos autos, do AR negativo (páginas 09/10 do documento de ID 26477250) em 23/09/2010.

Desde então, a atuação da parte exequente nos autos não resultou na efetiva citação regular da executada original, tampouco na constrição de qualquer bem, cuja expropriação pudesse arrecadar valores com vistas à quitação do crédito em execução.

Assim, considerando que a atuação da parte exequente por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, não foi capaz de resultar na citação da parte executada, ou na penhora de qualquer bem, sem que houvesse alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, alternativa não há, senão o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso dos autos.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

DETERMINO a exclusão de ANDREAS LOBMAIER (CPF:011.668.457-70) e SANDRA LYRIS APARECIDA DE ALMEIDA LOBMAIER (CPF: 153.029.988-82) do polo passivo da presente ação.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão.

DESCONSTITUO a penhora decretada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 122.479, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ficando o seu depositário, se houver, livre do encargo.

Fica a Secretaria deste Juízo autorizada a tomar as devidas providências para o cumprimento do quanto aqui determinado. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício.

EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Considerando-se que à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a parte executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada original.

Considerando, de outra banda, que a parte exequente não deu causa exclusiva à indevida inclusão de ANDREAS LOBMAIER e SANDRA LYRIS APARECIDA DE ALMEIDA LOBMAIER no polo passivo da ação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor destes.

Diante do quanto acima disposto, resta prejudicada a análise das demais alegações veiculadas pela exceção de pré-executividade de ID 35627157.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024567-05.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMADEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMANO DE VILLEMORAMARAL NETO - SP109098-A, BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 40136767, por meio da qual este juízo entendeu pela preclusão da questão relativa ao ressarcimento, pela exequente, dos prejuízos eventualmente sofridos pela executada para regularizar a garantia ofertada nos presentes autos.

Alega a embargante que a sua pretensão de “reaver os custos operacionais para retificar a garantia, assegurada pela decisão de ID 36290509, não pode ter precludido, na medida em que sujeita a prazo prescricional próprio ainda não esgotado” (sic). Aduz, ainda, que “declarar a preclusão do direito da Embargante configura distanciamento do direito à obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, na medida em que antes mesmo de poder exercê-lo, a Embargante teve seu direito tolhido”. No mais, limita-se a argumentar contra o entendimento adotado na decisão embargada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de que a decisão embargada merece ser integrada, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto à matéria trazida à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Ademais, há que se ter em mente que o aumento do custo para a contratação de uma carta de fiança, decorrente exclusivamente do aumento do valor afiançado, não significa prejuízo operacional suportado pela executada e que, nos termos da decisão de ID 36290509, poderia ser atribuído à responsabilidade da exequente.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022881-34.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANA PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por PAISAGE PAISAGISMO JARDINAGEM E COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – incorporadora de AMANA PARTICIPAÇÕES – (páginas 45/48 do documento de ID 37299537), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora excipiente, a ocorrência da prescrição.

Instada a manifestar-se, a parte exequente, por meio da petição e documentos de ID 39243347, refutou os argumentos da excipiente e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

É o relato do essencial. D E C I D O.

A excipiente alega que os créditos em cobro estariam prescritos, pois referentes aos períodos de agosto/2008 a outubro/2008, ao passo que a presente ação, somente foi proposta em 25/07/2017.

Em que pese seus extensos argumentos, eles não procedem. Senão vejamos:

Diversamente do alegado pela parte executada, é certo nos autos, pois devidamente comprovado pela parte exequente por meio dos documentos de ID 39251030 a ID 39271542, que os créditos em execução – referentes ao período de agosto/2008 a outubro/2008 – foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em 01/09/2009 (momento em que sua exigibilidade foi suspensa), o qual somente foi rescindido em 05/12/2015 (momento em que tomaram a ser exigíveis).

Pois bem, a inicial da presente ação foi protocolizada em 25/07/2017 (data da propositura da ação) e o despacho citatório é datado de 08/08/2017 (conforme páginas 03 e 16 do documento de ID 37299537).

Considerando, portanto, que entre a data da exclusão dos créditos em testilha do parcelamento da Lei nº 11.941/09 (05/12/2015) e a data do despacho que ordenou a citação da parte executada (08/08/2017) transcorreu período inferior a 05 (cinco) anos, cai por terra a alegação de prescrição veiculada nos autos.

Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, **INDEFIRO** a sua exceção de pré-executividade (páginas 45/48 do documento de ID 37299537). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

Ademais, **PROMOVA-SE**, imediatamente, a retificação da autuação dos presentes autos, conforme já determinado no despacho da **página 29 do documento de ID 37299537**.

Finalmente, **ABRA-SE** vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da ação.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Advirto que reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007517-29.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (ID 35795370), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexistência do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte excipiente, em suma, que: i) a parte exequente, ao propor a presente ação executiva, não teria instruído a exordial com a necessária Certidão de Dívida Ativa, retratando o crédito em cobro; ii) teria sido determinada a penhora no rosto dos autos de sua recuperação judicial, antes mesmo de sua citação na presente ação; iii) a necessidade de suspensão da presente ação diante do deferimento de sua recuperação judicial. Requeveu ao final a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada a manifestar-se, a parte exequente (embora tardiamente) apresentou sua resposta, pugnando pelo indeferimento da exceção apresentada (ID 41143270).

É o relato. D E C I D O.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, tal deve ser rejeitado. Explica-se:

Não foram trazidos, pela parte executada, ora excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Com efeito, o balanço patrimonial, juntado sob o ID 35795959, demonstra que, posto tenha experimentado prejuízo no exercício de 2019, a parte executada tem um patrimônio considerável, que lhe permite arcar com as custas da presente ação, as quais, saliente-se, estão sujeitas ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96.

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido o deferimento da recuperação judicial. Isso porque, os benefícios decorrentes de tal circunstância já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Finalmente, impende assentar que a crise ocasionada pela atual pandemia de COVID-19 não pode ser considerada, de forma abstrata, como fundamento para a concessão da Justiça Gratuita. Até porque, conforme já salientado linhas acima, a parte exequente ostenta um patrimônio que lhe permite arcar com as custas desta execução fiscal.

Superada a questão da gratuidade da justiça, cumpre adentrar a análise das alegações veiculadas na exceção e pré-executividade apresentada nos autos.

Quanto a alegada ausência da Certidão de Dívida Ativa, em que pesem os argumentos da executada, ora excipiente, a análise destes autos eletrônicos demonstra que a petição inicial (ID 30087997) está devidamente acompanhada da Certidão de Dívida Ativa (ID 30088152), a qual retrata o crédito que se pretende cobrar por meio da presente execução fiscal. Cumprida, portanto, está a exigência do artigo 6º, §1º, da Lei 6.830/80.

Ademais, o exame de tal título executivo (a Certidão de Dívida Ativa – ID 30088152) denota que dele consta o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA anota o valor originário do débito, os critérios de atualização e a multa, apresentando, desta forma, crédito líquido e certo.

Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa.

Não se pode olvidar, com efeito, da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais).

Por outro lado, em relação à alegação de que teria sido determinada, nesta ação, a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da parte exequente, antes mesmo de sua citação, melhor sorte não lhe assiste.

A análise dos despachos já proferidos nestes autos (ID 30169906 e ID 33327217) revela que sobredita penhora no rosto dos autos **não** foi determinada por este Juízo.

Com efeito a leitura do despacho de ID 33327217 demonstra que a providência lá determinada consiste na expedição de mero ofício ao Douto Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – Capital, apenas com a finalidade de informar a existência dos créditos em cobro.

Finalmente, no que diz respeito à necessidade de suspensão da presente execução fiscal em razão do deferimento da recuperação judicial da parte executada, a leitura do despacho de ID 33327217 (especialmente da sua parte final) também demonstra que tal sobrestamento já foi determinado por este Juízo.

Diante do exposto, por não procedermos as alegações da parte executada, **INDEFIRO** a sua exceção de pré-executividade (ID 35795370). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

Nada obstante, revendo meu entendimento, **REVOGO** a determinação de expedição de ofício ao Douto Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (exarada no despacho de ID 33327217), pois informar-lhe acerca da existência dos créditos ora em execução é providência que cabe à parte exequente, que tem condições de fazê-lo sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Finalmente, **PROMOVA-SE a citação** do administrador da recuperação judicial da parte executado, como já determinado no despacho de ID 33327217.

Realizado tal ato, **OBSERVE-SE a suspensão da ação** também já determinada no despacho de ID 33327217.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

DESPACHO

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes, tendo em vista o pedido de fls. 13/14, devendo informar ao Juízo se a inscrição do nome da executada no SERASA subsiste.

Nada sendo requerido, cumpra-se a suspensão acima determinada.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006037-58.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DESPACHO

ID 38885334: Tendo em vista o despacho de ID 30463365, o curso do presente feito já havia sido suspenso em virtude do parcelamento do débito.

Sendo assim, não aportadas informações de novos fatos, cumpra-se a determinação de ID 30463365.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014085-32.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento dos embargos de nº 5017857-66.2019.4.03.6182.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526725-67.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUBRAS SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, MARCIO TIDEMANN DUARTE, MARCOS TIDEMANN DUARTE, MARCELO TIDEMANN DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 265/266, 287/288 e 302/303 (numeração dos autos físicos) e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0050297-26.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: ESCUNA AUTO POSTO LTDA - EPP, RUBENS DE BARROS POLO, ZILDA DE ARAUJO POLO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

DESPACHO

Uma vez conferidos e em ordem os dados de autuação do documento inserido pela exequente, intime-se a parte executada para que proceda, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018639-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVSON MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO DOMINGUES MARTINS - SP334262, FABIO GALI CORREA - SP310011, IVSON MARTINS - SP99207

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos interpostos pela exequente e executada, dê-se vista às partes para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0016236-32.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA RELEVO MARANHÃO LTDA - ME

DESPACHO

1. ID 38788674: Inicialmente, proceda a Secretaria à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.
2. Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.
3. No que se refere ao pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada observo que o referido sistema existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.
4. Diante do exposto, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema ARISP.
5. Do mesmo modo, indefiro o requerimento de inclusão do nome da parte no SERASAJUD vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAR no RESP nº 1.814.310-RS.
6. Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidiu que: "(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)."
7. Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.
8. Intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
10. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0526217-53.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO SOMESSARI - SP138522

DESPACHO

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007814-45.1988.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JANETE BARIATTO ANDRADE FONTES, JORGE RIBEIRA LAVADENZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS GARCIA BUENO - SP113695

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS GARCIA BUENO - SP113695

DESPACHO

Intím-se as partes do trânsito em julgado da apelação interposta nesta execução (Ids. 39541294 e 39541297).

Na ausência de ulteriores manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055562-62.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OZAIR FELIX FERREIRA - RJ178625, RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067, JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

DESPACHO

Id. 332646422: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em face da decisão de Id. 32219334, que deferiu a constatação e avaliação dos imóveis de propriedade do executado.

Inconformada com tal decisão, a executada vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar obscuridade na r. decisão, que teria deixado de se manifestar acerca da impossibilidade de expedição de mandado de constatação enquanto está sendo discutido o cálculo da dívida desta execução no mandado de segurança nº 0001133-03.2008.402.5110.

A exequente se manifestou sobre tais embargos ao Id. 39382355.

Decido.

Não há obscuridade na decisão.

A questão aventada pela executada foi devidamente analisada e já decidida no despacho de Id. 32219334.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura da decisão embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante exposto na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.”

(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749).

Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão em sua íntegra.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido ao Id. 32623154, e expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel de matrícula 11.874 do CRI de Taubaté.

Intím-se o executado.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022625-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: JOSIANE RODRIGUES OSTOLIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 715/1005

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência da penhora, promova a Secretaria o seu registro no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0007914-18.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência da penhora, promova a Secretaria o seu registro no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5013908-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: GLAUCIA HELENA FRANCA PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência da penhora, promova a Secretaria o seu registro no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0007727-10.2016.4.03.6182

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

REU: LUCIANE REGINA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência da penhora, promova a Secretaria o seu registro no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação. São Paulo, 22 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0011755-36.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU - SP94117

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 915.289,37 atualizado até 12/2019 que a parte executada INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 56.416.555/0001-73, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 23 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0000125-46.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA, MARTIN OSVALDO DIAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO OCTAVIO INOCENTE - SP281811, RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

DESPACHO

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 99.380,81 atualizado até 13/04/2020 que a parte executada MARTIN OSVALDO DIAZ - CPF: 046.380.778-20, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
- Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
- Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
- Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
- Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
- Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 7 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001393-35.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: FELIPE PAIXAO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência da penhora, promova a Secretaria o seu registro no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015714-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ESTUDIO DE COMERCIO E SERVICOS DOMINGUES & TERRA ASSOCIADOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001449-86.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, LEONARDO PLACUCCI, LEONARDO PLACUCCI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868, ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Prossiga-se na execução, com o cumprimento da decisão de fls. 661, com expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, em face dos imóveis de matrículas 2.675 e 13.025 do 3º CRI/SP, de propriedade do corresponsável LEONARDO PLACUCCI (fls. 516/519), em reforço aos depósitos de fls. 402/407, devendo o Sr. Oficial de Justiça considerar o valor do crédito exequendo a fim de evitar excesso de constrição.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012602-93.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se execução fiscal originalmente distribuída, em 11/05/2020, para tramitação na 8ª Vara de Execução Fiscal e redistribuída para este Juízo em 28/05/2020, devido à prevenção reconhecida na decisão prolatada na Ação 5005886-50.2020.4.03.6182, destinada à garantia do crédito apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 16561.720.021/2016-03, o mesmo em cobro na presente execução, nas CDA's: 80 2 20 03954-84 e 80 6 20 084544-62.

Em 17/05/2020 foi proferida decisão na Ação n. 5005886-50.2020.403.6182, em caráter liminar, acolhendo a Apólice de Seguro Garantia n. 066532020000107750007157 para garantia do crédito apurado no PA 16561.720.021/2016-03.

Em 05/06/2020 (id. 33344458) os autos eletrônicos foram recebidos para processamento neste Juízo.

Em 19/07/2020 (id. 35719929) foi proferida sentença na Ação Antecipatória de Garantia n. 5005886-50.2020.403.6182, julgando procedente a demanda, para fim de acolher a Apólice de Seguro Garantia apresentada por ATACADÃO S.A., bem como foi determinado o traslado do Seguro Garantia para o presente feito.

Em 04/08/2020 (id. 36472069), a executada (ATACADÃO S.A.) apresentou petição informando que o crédito em cobro encontra-se garantido pela Apólice de Seguro Garantia n. 066532020000107750007157 e requereu a suspensão da execução até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5010645-12.2020.4.03.6100, na qual está sendo discutido a dívida.

Intimada, a exequente (id. 38306008) apresentou manifestação, na qual assevera que, embora o débito executado encontre-se garantido, a suspensão não deverá condicionar-se ao trânsito em julgado da Ação Anulatória, por não ter a garantia ofertada o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o que permite a possibilidade de execução da Apólice nas hipóteses de ocorrência de sinistro. Nesse sentido, a apólice ofertada prevê a possibilidade de pagamento da indenização, independentemente do trânsito julgado, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação sem efeito suspensivo, ou na hipótese de não renovação do seguro (Cláusula 6.2 das Condições Particulares), de modo que, ainda que seja determinada a suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação anulatória, deve restar assegurada à Exequente a possibilidade de execução da garantia (mediante depósito judicial do valor segurado) caso configurado o sinistro.

Em 15/09/2020 (id. 38646680) foram opostos **Embargos à Execução, distribuídos sob o número 5017952-62.2020.403.6182.**

É o relatório. Decido.

O pedido da executada de suspensão da execução fiscal até o julgamento final da **Ação Anulatória n. 5010645-12.2020.4.03.6100** não merece prosperar.

Conforme Cláusula 6.2 das Condições Especiais da Apólice apresentada (id. 32038455), fica caracterizada a ocorrência de sinistro com o não pagamento pelo Tomador do valor executado, quando determinado pelo Juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo.

Da mesma forma, o art. 10º, inciso I, alínea "a", da Portaria PGFN 164/2014 (que disciplina as garantias de dívida ativa realizadas por Seguro Garantia) dispõe: "*Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: 1 - no seguro garantia judicial para execução fiscal: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo*".

Assim, sendo recebido recurso de apelação da executada nos autos da Ação Anulatória apenas no efeito suspensivo, ocorrerá a execução da garantia, com a determinação de **depósito judicial do valor garantido**, ficando obstada apenas a sua transformação em pagamento definitivo da União, devido ao que determina o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF (§ 2º - *Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente*).

Dessa forma, só é possível o sobrestamento da execução até decisão do E. TRF3 acerca de atribuição de efeito suspensivo à eventual recurso de apelação interposto em face de suposta sentença de improcedência a ser proferida na **Ação Anulatória n. 5010645-12.2020.4.03.6100**, ocasião em que será aferida a ocorrência de sinistro ou não.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **suspendo** a presente execução fiscal até o recebimento de eventual recurso de apelação pela instância superior, em face de suposta sentença de improcedência a ser proferida na Ação Anulatória de nº 5010645-12.2020.4.03.6100, momento em que será apurada a ocorrência de sinistro ou não, nos termos do artigo 10, inciso I, alínea "a", da Portaria PGFN 164/2014 e da Cláusula 6.2 das Condições Gerais da Apólice.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 5017952-62.2020.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010715-74.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 720/1005

DECISÃO

Vistos etc.

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO

(...)

II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido".

(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

O simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não demonstra o estado de hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, orienta a atual jurisprudência do C. STJ, conforme ementa que segue:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carregou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a reavaliação dos fatos, mas a sua própria configuração.

3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018). 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido. ..EMEN:

(AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1150183 2017.01.97759-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/11/2019 ..DTPB:.) (grifo nosso)

No caso, a executada VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 27.175.975/0001-07 apresentou balanço patrimonial que demonstra possuir vultoso passivo a descoberto (id. 38284106 e 38284108).

Diante disso, **CONCEDO** à executada os benefícios da Justiça Gratuita.

Mantenha-se a suspensão determinada na decisão de id. 38059094 até que a questão atinente ao Tema 987 seja dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035476-65.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: GUERRA E GARCETE SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (180 dias).

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040453-91.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES CAPELANEZ LTDA, AFONSO CAPELANEZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO MANOEL BATISTA - SP141629

DESPACHO

Intime-se a terceira interessada Vanice do Carmo Cagnin Dário a apresentar matrícula atualizado do imóvel arrematado, conforme requerido pela exequente. Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043720-22.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLIBRI COMERCIAL LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA EM LIQUIDACAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

DESPACHO

Ciência à executada da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001648-22.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

SENTENÇA

Vistos.

ID 35638019 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 32078689, que julgou improcedentes os embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em contradição e omissão, pois entende que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1000228-026.2019.401.0000, interposto em face da decisão prolatada na Ação nº 1012485-66.2018.401.3800, foi proferida por juízo competente e suspendeu a exigibilidade de todas as multas aplicadas pela ANTT e DNIT, que não ultrapassaram o Peso Bruto Total de 22.575kg e que não houve análise dos documentos de ID 22016196, pois havia a notificação com o peso aferido que não ultrapassava o valor de 22.575kg e que a própria Administração reconheceu o erro por meio das posteriores resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016.

Contrarrazões (ID 36572091).

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

Parcial razão assiste à embargante.

A sentença proferida por este juízo aduziu que, em relação à suspensão da exigibilidade dos créditos em virtude do decidido no AI nº 1000228-26.2019.401.0000, não restou comprovado que tais créditos restaram abarcados pelo citado acórdão, visto que não foram juntadas cópias da inicial do processo principal que originou o Agravo de Instrumento, de modo a estabelecer a relação entre os fatos, bem como se a decisão já transitou em julgado.

No tocante à omissão na análise dos documentos de ID 22016196, que comprovariam que o peso aferido não ultrapassava o valor limite estabelecido, inclusive, pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, que retroagiriam seus novos parâmetros para os autos de infração cometidos pela embargante, verifico a ocorrência da alegada omissão.

A Resolução CONTRAN nº 210/2006, foi inicialmente alterada pela Resolução CONTRAN nº 502/2014, acrescentando o art. 2-A, que assim dispõe:

"Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas:

I - Peso bruto por eixo:

- a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t;*
- b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t;*
- c) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t;*
- d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t;*
- e) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t.*

II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros."

Verifica-se que a alteração dos parâmetros aplicar-se-ia somente aos veículos fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012.

Todavia, em virtude da nova alteração promovida pela Resolução CONTRAN nº 625/2016, o "caput" do art. 2-A passou a ter a seguinte redação:

"Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas:"

Em razão da nova redação, não há mais limite no ano de fabricação dos veículos, o que tornaria aplicável a retroatividade dos parâmetros aos autos de infração impostos em desfavor da embargante e seus veículos.

Ademais, sobre os novos parâmetros ainda se deve aplicar o percentual de 5% sobre os limites de peso bruto total e 10% sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas, a título de margem de erro, constantes na Lei nº 7.408/85, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.103/15. Segue a referida disposição legal na íntegra:

Art. 1o Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros, a tolerância máxima de: (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total; (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

II - 10% (dez por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Em suma, o peso bruto total não pode ultrapassar o limite de 22.575kg, já considerando a margem de erro, bem como não pode ultrapassar, individualmente os limites por eixo.

Por essa razão, verifico que o peso bruto total, bem como o peso bruto transmitido por eixo, que foram aferidos nos autos de infração nº B082069875, B005026471, B002066502, B012059023, B002060890, B002065155, C002006402, C002006698, B002070554, B005022851, C00500471, B082069696, B082058841, B064081310, C002006288, B012057896, B081028860, B005024723, C002006933, C002006474, B002058480, B002059430 e B002064867 constantes, respectivamente, nos IDs 22018105, 22017470, 22017462, 22016871, 22018111, 22017454, 22017474, 22017488, 22017464, 22018119, 22018124, 22017498, 22016857, 22016900, 22018118, 22016888, 22018505, 22018112, 22017467, 22018108, 22016884, 22018126 e 22018127, estão dentro dos limites estabelecidos pelas mudanças trazidas nas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, de tal forma que essas infrações não devem subsistir.

Contudo, o mesmo não se aplica aos autos de infração nº B002055941 (ID 22016851) e B087041337 (ID 22017479), visto que o peso aferido a título de peso bruto total ultrapassa o limite de 22.575kg.

Deste modo, merece acolhimento e provimento os embargos de declaração da embargante, tão somente, para anular os autos de infração indicados anteriormente, que estão em desconformidade com os novos parâmetros das resoluções do CONTRAN, permanecendo inócua a sentença em seus demais termos.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração nos termos acima formulados.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021143-52.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO GIACOMET - PR29376

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 36726797: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de ID 34527555, que julgou improcedente a ação.

Alega, em síntese, que a sentença restou omissa ao deixar de se manifestar sobre o artigo 28 da Lei n.º 13.988 de 14.04.2020, que incluiu o artigo 19-E na Lei n.º 10.522/2002.

Ademais, alega que houve omissão quanto à alegação de direito aos créditos de PIS e COFINS sobre insumos.

Comparcial razão a embargante.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a embargante, em sua réplica de ID 30408588, noticiou o ingresso de nova norma em nosso ordenamento jurídico (o art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, incluído pela n.º 13.988 de 14.04.2020) que extinguiu o voto de qualidade do presidente das turmas do CARF em caso de empate, estabelecendo, nestes casos, que deve-se adotar o posicionamento mais favorável ao contribuinte.

Em que pese este juízo não tenha se manifestado sobre a recente norma, o fato é que a alteração legislativa não alcança a decisão que foi proferida pelo CARF em relação aos débitos em tela, uma vez que tal decisão foi regularmente proferida de acordo com o ordenamento jurídico vigente àquela época.

Nesse sentido dispõe, inclusive, outro dispositivo relativamente recente, o art. 24 da LINDB, introduzido pela Lei 13.655/2018, cuja redação segue:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Conforme acima exposto, a revisão judicial dos atos administrativos deve considerar as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. No presente caso, considerando-se que à época da prolação da decisão do CARF havia norma vigente que estabelecia o voto de qualidade do presidente da turma julgadora, não cabe a este juízo invalidar a referida decisão que foi regularmente adotada.

Ademais, conforme exposto na sentença embargada, eventual inconformismo da contribuinte em relação ao posicionamento adotado pelo CARF poderá ser, em última instância, apreciado pelo Poder Judiciário, à conta e risco da empresa.

No que se refere à alegação de omissão na apreciação da tese de direito a créditos de PIS e COFINS sobre insumos, melhor sorte não assiste à embargante.

A esse respeito, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada consignou que os valores provenientes das concessões feitas pela embargante a outras empresas ferroviárias, para que estas operassem determinados trechos de sua responsabilidade e fizessem uso de seus funcionários, caracterizam-se como receita operacional decorrente de sua atividade típica, que é o transporte ferroviário de cargas. Constituem, portanto, valores passíveis da incidência do PIS e da COFINS.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão legal expressa que determine o direito aos créditos de PIS e COFINS sobre os valores auferidos pela cessão da malha ferroviária a título de insumo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, nos termos desta decisão, mantendo a sentença de improcedência nos seus demais termos.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 05 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019852-17.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

ID 37063638: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado contra a sentença de ID 34830257, que julgou procedente o pedido formulado nesta ação.

Alega que a sentença restou omissa quanto às alegações acerca das datas a serem consideradas para a apreciação da prescrição do débito inscrito na CDA nº 350459/2017, bem como aduz que, diferentemente do que considerou este juízo, as multas punitivas inscritas nas CDA's 350460/17, 350462/17, 350463/17 e 350465/17 não foram objeto de recurso inadmitido ante a ausência de pagamento das custas de porte e remessa.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Conforme se depreende da sentença embargada e dos documentos de ID's 32804315 – Pág. 48, 32804317 – Pág. 37, 32804321 – Pág. 34 e 32804324 – Pág. 36, os recursos da embargante impugnando os débitos inscritos nas CDA's 350460/17, 350462/17, 350463/17 e 350465/17 foram inadmitidos pela ausência de pagamento das custas de porte e remessa, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, consta da sentença impugnada o entendimento deste juízo acerca da contagem do prazo prescricional, devidamente fundamentado.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012443-24.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ SEGATTO, SERGIO LUIZ SEGATTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

SENTENÇA

Vistos.

ID 37082853 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença de ID 36542683, que extinguiu o processo sem condenar a exequente em honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, pois entende que a exequente deve arcar com a condenação em honorários em razão do acolhimento de sua exceção de pré-executividade.

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo aduziu que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0056385-65.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU ROBERTO TARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 38700842 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 38699873, p. 245/251, que julgou improcedentes os embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em contradição, obscuridade e omissão, pois entende que trouxe provas documentais juntamente com a inicial, não havendo por parte da embargada qualquer comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante, requerendo, no entanto, o cancelamento da decisão anterior, com a conversão do julgamento em diligência e determinação deste juízo para produção de prova pericial.

Alega ainda que houve excesso de penhora nos autos da execução fiscal e requer a liberação de um dos imóveis penhorados.

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo aduziu que, diante da presunção de certeza e liquidez da CDA, caberia à embargante provar de maneira inequívoca suas alegações, valendo-se, inclusive, de prova pericial requerida oportunamente, pois somente o perito poderia analisar e atestar a regularidade de suas declarações e se as glosas efetuadas pelo Fisco de fato foram indevidas.

Vale mencionar que a embargante foi regularmente intimada a indicar as provas que pretendia produzir (fls. 181 dos autos físicos), ocasião em que requereu apenas a juntada do processo administrativo (fls. 192/193 dos autos físicos), o que foi realizado.

Assim, não cabe a parte utilizar-se dos embargos de declaração para suscitar questão ou requerer a produção de prova que não foi apresentada no momento oportuno e, portanto, atingida pela preclusão.

No tocante à alegação de excesso de penhora, tal alegação deve ser feita pela embargante nos autos da execução fiscal, onde já houve homologação do laudo com o novo valor da avaliação dos imóveis penhorados (ID 38697388, p. 86/87 e 96 – cf).

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005291-51.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 37278878 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 35895611, que julgou improcedentes os embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, pois entende que não houve manifestação quanto às normas específicas aplicáveis à CSLL, alegando que as despesas referentes ao pagamento de multas não devem ser adicionadas ao lucro líquido na apuração da base de cálculo deste tributo.

Alega ainda que os artigos 56 e 57 da IN SRF nº 390/2004 e artigos 132 e 133 da IN RFB nº 1700/2017, não possuem qualquer fundamento em lei.

Contrarrazões da embargada (ID 37971624)

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo, aduziu de forma clara que as multas administrativas têm caráter punitivo em decorrência da prática ou omissão de ato antijurídico, razão pela qual não devem ser compreendidas como usuais ou necessárias às atividades da empresa.

Ademais, ainda que tais multas sejam rotineiramente aplicadas em face da embargante, não podem ser entendidas como necessárias à sua atividade, sob pena de banalização de práticas contrárias à ordem jurídica, o que não se pode admitir.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061296-77.2003.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579, LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607, SANSÃO FERREIRA BARRETO - SP182230, MARIA APARECIDA MATIELO - SP54148

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005713-31.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012545-75.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

DECISÃO

Defiro o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre o veículo placas DIH-3351 pelo depósito efetuado (ID 41253913).

Proceda-se ao cancelamento da restrição no sistema Renajud do veículo DIH-3351.

Aguarde-se o retorno do mandado em relação aos demais veículos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0018968-64.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO J. P. MORGAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

DECISÃO

Requeira o executado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019317-88.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA., LUIZ CARLOS CALLEGARI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0054824-89.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARK'S ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMADOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0052160-02.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0057127-90.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADHERBAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010477-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 05/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5019243-97.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 40674476 por seus próprios fundamentos.

Reforço que, conforme constou em referida decisão, o cumprimento de sentença deverá ser pleiteado nos próprios autos em que proferida a sentença executada.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0007394-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES - SP87788

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da virtualização deste feito.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido à embargada para impugnação aos embargos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0046888-71.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, JENNIFER AMANDA SILVA SANTOS - SP423112, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

DECISÃO

Dê-se ciência ao executado da virtualização deste feito.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0036963-46.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537, DIRCEU CARRETO - SP76367

DECISÃO

Dê-se ciência à executada da virtualização deste feito.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0006203-41.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEVS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DECISÃO

Dê-se ciência ao executado da virtualização deste feito.
Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0050200-16.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KUBA VIACAO URBANA LTDA, TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA., KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA, VIACAO AR7 S.A., CONSORCIO KBPX

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243

DECISÃO

Dê-se ciência à executada da virtualização deste feito.
Aguardar-se a manifestação da exequente, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019197-11.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA ROLLI DE OLIVEIRA MENDES - SP210751

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após a devolução da Carta Precatória expedida nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3229

EXECUCAO FISCAL
0014018-60.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Vistos em Inspeção

Fls. 87/92: Prejudicado o pedido, pois não foi proferida sentença nestes autos, mas nos embargos à execução que, inclusive, se encontram no E. TRF 3ª Região. Assim, o pedido de eventual cumprimento de sentença deve ser efetuado naqueles autos, quando do retorno do feito.

Dê-se ciência desta decisão aos advogados anteriormente constituídos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5019764-42.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EFIGENIA MARIA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, especificando na petição qual o imóvel objeto destes embargos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050959-48.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR BUITONI - SP25271

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036906-86.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010745-68.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HELIO BAIESTA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045821-66.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005037-08.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032828-35.2005.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO - DF6455

EXECUTADO: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0019965-08.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 0047091-33.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 0036161-48.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GTECH BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

1. Revejo o item 3 da decisão do ID nº 37829142.
2. Após a intimação das partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, tomem os autos conclusos para apreciar a inicial dos presentes Embargos à Execução.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5024925-67.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022540-83.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FLAVIO DE LIMA YO

DESPACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que manifeste-se acerca da informação trazida pelo setor de distribuição (ID 13554398).

Prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024367-95.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LAI ENG CHU

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024793-10.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MARCIO FERNANDO SIGNORELLI - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025118-82.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024878-93.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ALESSANDRA ATTORRE DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024758-50.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: VETORAZZI & VETORAZZI ORTOTRAUMA EIRELI - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissões quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida construtiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025050-35.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA DR. TULLII URGENCIAS VASCULARES LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissões quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida construtiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025311-97.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICAL AERCIO GOMES GONCALVES S/C LIMITADA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida construtiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024078-65.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: UILIAN FRANCISCO DAMOTA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

- a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;
- b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;
- c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;
- d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida construtiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024766-27.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CEFAS GONCALVES SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

- a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
- b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

- a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;
- b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;
- c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;
- d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida construtiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024517-76.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FERNANDA MORAES GONCALVES

DESPACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio de seu patrono, para que providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015). Prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024829-52.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SEPA ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA E FISIOTERAPICA LTDA - EPP

DESPACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que manifeste-se acerca da informação trazida pelo setor de distribuição (ID 25838342).
Prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001263-14.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

DESPACHO

1. Remeta-se o feito ao SEDI para retificar a jurisdição a que se submete este feito (Subseção Judiciária de São Paulo - Varas de Execuções Fiscais), bem como para a inclusão do assunto.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
3. Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. No silêncio, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 02 de Setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009205-94.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: PEDRO SYLVIO WEIL
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, CLAUDIO VITANETO - SP173112

DECISÃO

ID 32472638:

Razão assiste ao executado. Promovo a correção da decisão ID 30998690, nos termos seguintes.

1. Tendo em vista a aceitação pela parte exequente da garantia ofertada (ID 27663142) tomo por assegurado o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Uma vez que as Letras Financeiras do Tesouro ("LFT" ou "Tesouro Selic"), encontram-se custodiadas junto à Itau Corretora de Valores e registradas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, expeça-se o necessário para fins de registro da penhora, devendo o executado trazer o endereço aos autos da corretora referida para tanto.
3. Superada a determinação do item 2, suspendo desde logo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5015699-04.2020.4.03.6182 (ID 34553047).

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022459-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal virtualizados e inseridos no ambiente PJe por iniciativa da parte embargada.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte embargada da decisão do ID nº 38505129, p. 107.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001641-93.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO DE DEUS, DAVID ALEXANDRE, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000777-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007579-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO PEDRO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte o documento indicado no ID 28087601, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o item 5 do despacho retro.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS AUGUSTO DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200

DESPACHO

1. ID 39578363 e 39578373: Ciência às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39614371 e 39614372: Ciência às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016950-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 38244632, por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015777-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do cumprimento da tutela.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ORLANDO DARCO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZAMAYORAL - SP183970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do cumprimento da tutela.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do cumprimento da tutela.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do cumprimento da tutela.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENA CELIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do cumprimento da tutela.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007523-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON OLIVARES DARRIEUX

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do cumprimento da tutela.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007333-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do cumprimento da tutela.

2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003368-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA INES LACH HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do cumprimento da tutela.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019924-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do cumprimento da tutela.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007549-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURIDES FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008720-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003999-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUACY MOREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004270-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CARLA CORREADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006243-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO VALERIO BASTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004375-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA MARIA CAVALCANTE BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004221-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39623096: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006541-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO NEVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3946615: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005221-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADNAIR RODRIGUES LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 749/1005

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002831-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YARA APARECIDA DA ROCHA VENANCIO

Advogado do(a)AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004774-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CEZAR DE JESUS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS BISPO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019999-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE MARQUES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP175062-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37956616: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010886-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIMAR ALVES DIONISIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006209-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDOMIRO TAVARES MAREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004325-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENILTON KLEBER DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 39165602 e 39165646: vista à parte autora.
2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho ID 37403709.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENEIDE EVANGELISTA DE MELO VACCARI

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006408-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012894-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMALHO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ-SR1 para que preste esclarecimentos acerca das alegações da parte autora de ID 40551936, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006450-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVANS MITH LEONI - SP225431, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005642-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE HERMOGENES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de ID 38629001, cumpra a parte autora integralmente o despacho de retro, apresentando Certidão de Tempo de Contribuição do Estado de São Paulo especificando os períodos de atividade no regime próprio passíveis de aproveitamento no Regime Geral da Previdência Social, bem como quais contribuições foram consideradas na concessão e cálculo da aposentadoria no regime próprio de servidores estaduais.

2. Intime-se ainda a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 13/10/1983 a 05/12/1990.

Prazo: 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011835-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCAMACHADO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 26/11/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunhas deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, onde será disponibilizado equipamento para participação, como auxílio de um servidor.
3. Ao **INSS, MPF e DPU** será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015612-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES SANTOS - SP289939, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO - SP124694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designe-se perícia social.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001847-05.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, MARACI JAMPIETRO SCIARRETTA - SP102141, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Quanto ao crédito principal, tendo em vista o cálculo homologado (ID 16792287, item 1), a decisão ID36033352, bem como o estorno noticiado nos IDs. 40876201, 40876202, 40876206 (fs. 01 a 07) e 40876210 (fs. 01 a 03), **reexpeça-se o ofício requisitório à parte autora, nos termos da Lei 13.463/2017, no valor de R\$110.087,01 (cento e dez mil, oitenta e sete reais e umcentavo) atualizado para 05/2016.**

2. Quanto à verba sucumbencial, intime-se o Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin (OAB/SP 298291A) para que promova a **devolução ao Erário do valor de R\$9.959,99 (nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), levantados a maior, devidamente atualizados, nos termos do ofício ID 40877371 fs. 01/02.**

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005419-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO NEVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que o INSS alega a ausência da deficiência física e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID Num. 17273477 - Pág. 33, 36, 57 e 72 laborados de 14/09/1981 a 12/12/1981 – na empresa N.B Industrial de Máquinas Ltda., de 04/10/1982 a 28/01/1983 – na empresa Real Mecânica de Precisão Ltda., de 07/12/1987 a 05/11/1988 – na empresa Multimecânica Indústria e Comércio Ltda. e de 01/09/2015 a 05/07/2017 – na empresa NLB Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP.

Quanto aos demais períodos indicados pela parte autora, nota-se que já foram reconhecidos administrativamente, conforme consta da contagem do tempo de contribuição de ID Num. 17273477 - Pág. 6/10

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes das guias de recolhimento de ID Num. 17273480 - Pág. 5/7, bem como do extrato do CNIS de ID Num. 17273480 - Pág. 45, referente às competências de 10/2017 a 12/2017.

Os documentos acostados aos autos indicam o recolhimento nos termos da Lei Complementar 123/2006 no que se refere à sua parcela como contribuinte individual nas competências de 10/2017 a 12/2017. Entretanto, comprovam o exercício da atividade, conforme reconhecido acima. Assim, há que se possibilitar a percepção do benefício pleiteado, descontando-se de seu valor o débito referente às complementações das contribuições que deveriam ter sido efetuadas com base em uma alíquota de vinte por cento, (calculadas sobre os salários de contribuição constantes do extrato do CNIS de ID Num. 17273480 - Pág. 45, com juros e correção monetária, observada a legislação do momento da prestação do serviço e sem a incidência de multa de qualquer natureza), conforme previsto no art. 115 da Lei de Benefícios, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal.

Quanto aos recolhimentos como contribuinte facultativo, referente à competência de 11/2014, deve ser considerado os recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de ID Num. 17273480 - Pág. 44, referente à competência de 11/2014.

Quanto à aposentadoria, para ter direito ao benefício - aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência -, basta, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013, constatar-se que:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 25149898 atesta que a parte autora é portadora de deficiência de grau moderado, devido à seqüela motora decorrente de um processo infeccioso ocorrido aos três anos de idade denominado poliomielite.

Somado o tempo de serviço ora reconhecidos, como já admitidos pelo INSS, resulta que o autor laborou por 34 anos, 06 meses e 06 dias, tendo cumprido o tempo mínimo de contribuição para a deficiência de grau moderado, que é de 29 anos.

Portanto, presentes os requisitos, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos dos arts. 3º da Lei Complementar nº 142/2013 e art. 70 – B do Decreto nº 8.145/2013.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 14/09/1981 a 12/12/1981 – na empresa N.B Industrial de Máquinas Ltda., de 04/10/1982 a 28/01/1983 – na empresa Real Mecânica de Precisão Ltda., de 07/12/1987 a 05/11/1988 – na empresa Multimecânica Indústria e Comércio Ltda. e de 01/09/2015 a 05/07/2017 – na empresa NLB Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP, como contribuinte individual nas competências de 10/2017 a 12/2017, como contribuinte facultativo a competência de 11/2014, bem como a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2018 – ID Num. 17273477 - Pág. 29).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5005419-05.2019.4.03.6183

AUTOR:ADALBERTO NEVES

ESPÉCIE DO NB:42/188.943.514-4

DIB:25/11/2018

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 14/09/1981 a 12/12/1981 – na empresa N.B Industrial de Máquinas Ltda., de 04/10/1982 a 28/01/1983 – na empresa Real Mecânica de Precisão Ltda., de 07/12/1987 a 05/11/1988 – na empresa Multimecânica Indústria e Comércio Ltda. e de 01/09/2015 a 05/07/2017 – na empresa NLB Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP, como contribuinte individual as competências de 10/2017 a 12/2017, como contribuinte facultativo a competência de 11/2014, bem como a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2018 – ID Num. 17273477 - Pág. 29).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008527-16.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AFONSO DE SOUZA

SUCESSOR: MARIA JOSE DE JESUS SOUZA, MARIA JOSE DE JESUS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do desbloqueio do ofício precatório.

2. Tendo em vista a manifestação ID 34891065, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido no ID34891064, restando prejudicados os embargos de declaração.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005235-76.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMEDIO MASCENA MALHEIRO, ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE - SP261261, TATIANE SANTOS SILVA - SP312575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32497128: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053846-56.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON RUGGIERO, HELIO AVILA CORREA, HUDSON PALUMBO, JAYRO RODRIGUES DA SILVA, JOSE THIMOTEO FERREIRA GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40696527: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010128-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIANE ELISANDRA DE OLIVEIRA BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006680-66.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO PUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente impugnação aos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004556-76.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002033-57.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO OSCAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-17.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR AMARO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006346-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008233-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETELVINO PINHEIRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que promova o cálculo do valor devido a título de honorários sucumbenciais, considerando o percentual de 15% fixado na sentença ID 6640622, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012867-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BARBOSA VEIGA - MG123472, DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006740-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAUMENO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009823-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO CALY

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008837-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007556-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON VICK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002253-31.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA CRUZ GONCALVES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 35102267 fls. 5 a 18: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006679-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ILSON ARAUJO DE MELO

Advogado do(a) REU: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 41320502), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006666-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIME FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 41331009), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013292-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RUBEM ALMEIDA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretária, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013339-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL TEIXEIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012964-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HILARIO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007687-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005340-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948, SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (ID 12424706 - fls. 139), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012767-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.

2. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-78.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUZANA APARECIDA FERREIRA GREGORIO, FLAVIO FERREIRA GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho ID 30441865.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para, considerando a decisão proferida nos autos de embargos à execução, bem como o pagamento de créditos liquidados nos ofícios requisitórios incontroversos (ID41342924), discriminar, se for o caso, os créditos a serem requisitados em ofícios suplementares.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009655-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS SEQUEIRA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006654-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO HELIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 9456443), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIOVANI MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 3846813), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005310-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONRADO JOSE DE SANTANA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37991790: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 12580785), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002695-21.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40709112: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045976-95.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41031577 (fs. 173/184): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON SAMPEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37307066 (fs. 169/181): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010719-14.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CALISTO GONCALVES DIONIZIO SIMOES - SP212902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 12302671 - fls. 199, no valor de **RS 254.012,57** (duzentos e cinquenta e quatro mil, doze reais e cinquenta e sete centavos), para agosto/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0034117-25.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DO CARMO DIAS FERRAZ, VIRGINIO ANTONIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, ROSANGELA BAENA - SP59418

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, ROSANGELA BAENA - SP59418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002090-66.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA MARIA ALVARENGA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019694-30.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERALDO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAIS DE FEGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do parecer da Contadoria de ID 37287762 e, do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
SUCESSOR: MARIANA ZARE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do cálculo de ID 35987484 e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011517-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KEZIA MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY MARIA SILVA - SP433128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39558444: Recebo como emenda à inicial

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045986-13.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO CHIARANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003528-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA RIZZO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001679-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIAO ANACLETO TOME DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018626-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38012670: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011016-26.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002333-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JUSCELINO RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a)AUTOR: FABIANALUCIA DIAS - SP312514, MELISSA GIUSTI MORAIS - SP312132, WAGNER LUIZ DIAS - SP106882

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009094-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALICE FRANCO DE MOURA

Advogados do(a)AUTOR: NATHALIA MOLLEIS MIZIARA - SP290121, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, BEATRIZ GIADANS CORBILLON GARCIA MARTINS - SP422538, FERNANDA TARTUCE SILVA - SP182185, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579, FERNANDO MANGIANELLI BEZZI - SP299878, FERNANDO MUNIZ SHECAIRA - SP373956, TELMILADO CARMO MOURA - SP222079

REPRESENTANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018517-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JULIO CESAR SILVA DAMATA

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40268289, 40268290, 40268291 e 40268292: ciências às partes.
2. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008242-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012381-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011342-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES LELIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. ID 38448277, 38448288, 38448292 e 38448295: vista ao INSS.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005298-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012649-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015354-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283

Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004461-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA PEREIRA COUTO HOEFLER

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487, VINICIUS JOSE CAMARGO PICCIRILLO - SP373173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013126-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos laudos técnicos periciais juntados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000213-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo técnico pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010972-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ZUANON

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO COSTA - SP327699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008575-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MARQUES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002488-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA ANGELA DA PAZ MOLA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011283-56.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-75.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 36203702 (fls. 44/58): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002280-53.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACIRA ESMERALDA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 12194492 - fls. 42 a 47, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010953-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA, FREDI JORGE DE SOUSA
CURADOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA - SP429390
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA - SP429390,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 88/546.883.692-7 em nome de MARIA APARECIDA DE SOUSA, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. **Dê-se vista ao Ministério Público Federal.**

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009327-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MUROZAKI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/189.061.241-0 em nome de CLAUDIO MOROZAKI FERREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012491-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA LISBOA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 39503934: vista às partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007733-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN PICCININO FERRARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISE PINTER CARDOSO - SP244562

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao MPF e ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006090-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA LACCAVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39422831: vista ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009657-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOCELITO RESENDE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 17/04/1995 a 13/07/1995 e de 06/07/2019 a 15/08/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010083-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: ROBERTO CARLOS CHAVES

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 09/07/2016 a 05/04/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014610-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200103012.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013137-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013086-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE APARECIDA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013224-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDIRLEI BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013218-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011178-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de ID Num. 38776796, apresentando cópia da petição inicial no processo 0031060-51.2018.4.03.6301, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008816-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Dra. Juliana Caldeira Costa Batista (OAB/SP 317.920), que patrocinou a causa na fase de conhecimento, para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-83.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO JUSTINO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680, EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado Dr. Porfírio José de Miranda Neto (OAB/SP 87.680) para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003767-63.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CEU CORDEIRO DO NASCIMENTO

SUCEDIDO: ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA - SP112484, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916,

DESPACHO

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da única habilitada nos IDs 12763708 - fls. 84 e 17216682 - fls. 06, cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho retro, promovendo, se for o caso, a regularização do CPF perante a Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014097-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE ARAO SANDRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente a decisão retro, apresentando os comprovantes de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008239-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA - SP250189, ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006878-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINFOROZA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de regularidade da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010630-83.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MAMEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono Rodrigo de Moraes Soares (OAB/PR 34.146) para que se manifeste acerca da titularidade do crédito dos honorários contratuais e sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012672-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA PETINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, bem como traga aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012694-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEDITO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual e apresente declaração de hipossuficiência e cópia de comprovante de residência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005766-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADARAILTON TELES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS SOROCABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão anexa.

Remetam-se os autos à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005026-73.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 26687308 e 28515824: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007390-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL RAMOS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material dos períodos de 01/08/1992 a 31/12/1992 e de 02/10/1999 a 12/10/1999, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000385-67.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILA CASSIANO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORIO PAULO SILVA - SP95613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007459-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURAIR REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009927-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009895-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO GUEDES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013629-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HUMBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Dessa forma, deve ser reconhecida a atividade especial nos períodos de 11/05/1988 a 30/04/1989 e de 31/01/1994 a 04/04/2017.

Contudo, não deve ser reconhecida a atividade especial no período de 01/05/1989 a 30/01/1994, uma vez que a atividade desempenhada pela parte autora foi de agente de bilheteria, distinta das atividades analisadas nos laudos apresentados.

(…)

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 24 anos, 01 mês e 25 dias. Verifica-se não ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 11/05/1988 a 30/04/1989 e de 31/01/1994 a 04/04/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, bem como determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora a partir da data do requerimento administrativo de revisão (01/10/2018 - ID Num. 22779452 - Pág. 47).

(…)

SÚMULA

PROCESSO:5013629-45.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE HUMBERTO RODRIGUES

NB 42/179.443.992-4

DIB 04/04/2017

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 11/05/1988 a 30/04/1989 e de 31/01/1994 a 04/04/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, bem como determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora a partir da data do requerimento administrativo de revisão (01/10/2018 - ID Num. 22779452 - Pág. 47).

(...)"

Quanto às demais alegações, não há razão a embargante, nos termos do artigo 535 do CPC.

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005387-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material e contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento em partes dos embargos, devendo-se fazer constar:

"(...)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/04/1992 a 17/10/1993 – na Fundação Hospital Ítalo Brasileiro Umberto I, de 01/12/1993 a 28/02/1994 – na empresa Copsmed Convênio Prest. Serv. Médicos S/C. Ltda., de 27/10/2004 a 10/12/2018 – na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 14/08/2013 a 07/07/2017 – na Autarquia Hospitalar Municipal, HM Dr. Ignácio Proença de Gouvea, **bem como determinar que o INSS que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a partir da data do segundo requerimento administrativo NB 46/190.058.264-0** (10/12/2018 - Num. 17250426 - Pág. 20).

Ressalvo que os valores recebidos pelo parte autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

(...)

SÚMULA

PROCESSO: 5005387-97.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARILENE BORGES MADUREIRA

DIB: 10/12/2018

NB: 46/190.058.264-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/04/1992 a 17/10/1993 – na Fundação Hospital Ítalo Brasileiro Umberto I, de 01/12/1993 a 28/02/1994 – na empresa Copsmed Convênio Prest. Serv. Médicos S/C. Ltda., de 27/10/2004 a 10/12/2018 – na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 14/08/2013 a 07/07/2017 – na Autarquia Hospitalar Municipal, HM Dr. Ignácio Proença de Gouvea, bem como determinar que o INSS que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a partir da data do segundo requerimento administrativo NB 46/190.058.264-0 (10/12/2018 - Num. 17250426 - Pág. 20).

(...)"

Quanto às demais alegações, não há razão a embargante, nos termos do artigo 535 do CPC.

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, conforme comprova documento de ID Num. 40891475 - Pág. 13, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P.I.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005257-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVINO PEREIRA RIBEIRO

REPRESENTANTE: WALDEMAR PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade e omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a obscuridade e a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

A proposta de acordo aceita pela parte autora foi aquela feita pelo INSS, e não os cálculos feitos pela contadoria judicial.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001030-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINA APARECIDA SOUZA TONON

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, JOAO PAULO DE SOUZA - SP345485, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a alegada ilegitimidade ativa, já que a parte autora requer a revisão de benefício próprio.

Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID 37939172 a 37939176 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/082.203.774-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

Processo: 5001030-74.2019.403.6183

Autor: EDINA APARECIDA SOUZA TONON

NB: 21/082.203.774-2

DIB: 26/09/1989

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/082.203.774-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-96.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008867-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO BUBLITZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571, WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JUNIOR - SP201300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014954-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33960161: vista ao INSS.

2. ID 40343986: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006309-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto às informações do sr. perito de IDs 40337106 e 40338570, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003311-45.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GAMALIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 38887084: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERIVALDO PESSOA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 38846159 (fls. 94/105): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37870343: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE JESUS ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008259-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO MATA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADIMIR CARDOSO FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-46.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-77.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PAULINA BUENOS AIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006379-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o item 2 do despacho retro.
Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-92.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030263-46.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010942-35.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS

SUCESSOR: MARIA EMILIA DIAS PEREIRA DOS SANTOS

SUCEDIDO: CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o item 3 da decisão retro.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002097-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA HITOMI TAKEMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006468-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO DIAS FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o item 2 do despacho retro.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020195-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o item 2 do despacho retro.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007280-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR ALVARSE IODAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007601-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATIRO MACHADO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003617-62.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELTON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004953-72.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE REIS JUSSIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010275-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOESTE JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000335-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZANIRA DO NASCIMENTO LOMBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004718-08.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0565662-02.2004.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CEZAR FILHO
SUCEDIDO: JOSE CEZAR FILHO
SUCESSOR: MARIA GRACIA DOS SANTOS, KAREN REGINA SANTOS CEZAR DE PAULA, CHRISTIAN SANTOS CEZAR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGUES DE ABREU - SP425733,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008432-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVEIRA MENDES LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40096713: oficie-se à CEABDJ-SRI (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que preste as informações solicitadas pelo INSS.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018330-13.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO, THAYNA DE ARAUJO CARVALHO, LUCAS ARAUJO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001509-75.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MOACIALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID37768229), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVIANO BENEDITO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO - SP243314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o INSS devidamente o item 2 do despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010344-71.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA DO CARMO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de acordo homologado no E. TRF, tomo sem efeito o despacho retro.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009949-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDENICE MARIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004825-86.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO MARCOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005741-33.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSEAS CUSTODIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-42.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA XAVIER DOS SANTOS URIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005918-50.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001738-93.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISIDORA APARECIDA GOES QUADRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003370-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007803-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037096-90.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009397-56.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUCLIDES VERRI NETO

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-02.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON LUIS PEROBELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-50.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS MARIN MAGRI, EDUARDO BATAGELI, WALDYR PERINO, ELIAS COSTA E SILVA, GIULIANO LANDUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho OD 30411178 quanto ao coautor Giuliano Landucci.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006364-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA VAZ

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002136-06.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AROLDI MOREIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40693089: vista às partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006528-81.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000434-88.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VAGNER FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012040-45.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO IZIDIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO SANTANA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010559-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005091-68.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERVASIO XAVIER DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40951347: vista à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006555-16.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006197-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RAFAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 38908112 (fs. 46/56): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023780-78.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PAFUMI ZILIO - SP179585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37098777: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-05.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41003259 (fs. 74/86) e ID 41003261: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002740-11.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACY DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403, EDNALUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40075354 (fs. 27/42): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-37.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO CESAR MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39383114 (fs. 97/108): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004316-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos juntados no ID 13590259 referem-se a autos diversos dos presentes, tomo sem efeito as decisões IDs 29527314 e 37023352.

Promova a Secretaria a exclusão do documento supra referido dos autos.

Oficie-se ao DD. Relator do agravo de instrumento n. 5024387-71.2020.4.03.0000 informando acerca da decisão supra, para as providências cabíveis.

Após, remeta-se o feito à Contadoria para o devido cumprimento do despacho ID 10531751.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005959-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40045745 (fs. 51/64): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013125-42.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAIONATO LEDIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 36547895 (fs. 84/96): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-88.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA PAIVA REGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 26124839 (fls. 291/299): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004621-31.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BURKHARD

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707, MARIA IVANETE VETORAZZO - SP31605, GUSTAVO VETORAZZO JORGE - SP135931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho ID 40406578.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004768-68.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40083356 (fls. 36/49): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 28079338, 28079344, 280079348, 28080053, 28080064, 28080070, 28080077, 28080084: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005511-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40052931 (fs. 37/47): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALIE COCKA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41165559 (fls. 164/168):encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-43.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40973125 (fls. 150/156):encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073815-32.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RUDOLF

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39986305 (fls. 15/20): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000865-20.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CUSTODIO LEITE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho retro para intimar o INSS a apresentar os cálculos devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004974-24.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 3735546 (fls. 59/74); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004927-55.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: RAFAEL MARIOTI MACHADO, IVANI APARECIDA MARIOTI MACHADO
Advogado do(a) SUCESSOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) SUCESSOR: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40129583 (fls. 16/36); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-74.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDERICE FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
 2. ID 37215617 (fs. 70/81): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.
- São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACELIS DE LOURDES ANDRIGO SCANDIUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36971754: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que esclareça as alegações apresentadas pela Contadoria (ID 32107092).

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007021-58.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RODRIGUES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40467003: vista às partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MITUO SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ-SR1 para ciência da opção da parte autora pelo benefício obtido administrativamente, conforme ID 39561991.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010570-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITTORIO SERAFINI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010561-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZELIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO GONCALVES MARQUES - SP403367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010314-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMILLIS

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012011-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SASDELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010410-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011948-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: PAULO VINICIUS GALVAO AMBROZIO - SP385820

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011677-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GILMAR ROSS MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016554-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:PEDRO FRANCISCO DE CASTRO

Advogado do(a)AUTOR:VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011864-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARINHO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:DIEGO SCARIOT - SP321391

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008706-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38951747: defiro o pedido e tomo sem efeito a decisão de ID 38255941.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011212-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009208-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010044-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VANDADOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011584-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA APARECIDA ALVES MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011683-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLY AUGUSTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010287-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JORGE DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010268-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROGINALDO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010129-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NESIO CRISTOFOLI

Advogado do(a)AUTOR:VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010286-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010387-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMES VIEIRA BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011215-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MELO TUDE

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRALOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011285-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011367-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011513-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011477-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010443-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVA VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011502-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009577-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMILSON SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002973-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA MARIA CERVENKA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício da pensão por morte da parte autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 39695064, Num. 39695065, Num. 39695066 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria, com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/085.021.852-5), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

Processo: 5002973-92.2020.4.03.6183

Autor(a): LUCIA MARIA CERVENKA FERREIRA DA SILVA

NB: 21/085.021.852-5

DIB: 13/12/1988

SEGURADO: WALMIR CABREIRA SANCHES

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria, com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/085.021.852-5), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007151-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA APARECIDA NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez computadas contribuições individuais e os períodos em que recebeu auxílio-doença, haja a concessão da aposentadoria por idade.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a falta dos requisitos previstos em lei, com o que seria indevida a aposentadoria requerida. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação ao período de auxílio-doença de 01/10/2006 a 03/04/2007, este foi reconhecido judicialmente, conforme ID Num. 33391110, devendo ser considerado.

Quanto aos demais períodos de auxílio-doença de 25/06/2003 a 01/05/2004, 28/09/2004 a 30/09/2006 e 04/04/2004 a 20/02/2009, estes já foram considerados no âmbito administrativo, conforme contagem do tempo de contribuição de ID Num. 33391398 - Pág. 23/25.

Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte facultativo.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do CNIS de ID Num. 33391806 - Pág. 4/5, referente às competências de 11/2012 a 04/2013.

Os documentos acostados aos autos indicam o recolhimento abaixo do valor mínimo no que se refere à sua parcela como contribuinte facultativo nas competências de 11/2012 a 04/2013. Assim, há que se possibilitar a percepção do benefício pleiteado, descontando-se de seu valor o débito referente às complementações das contribuições que deveriam ter sido efetuadas (calculadas sobre 1 salário mínimo, com juros e correção monetária, observada a legislação do momento da prestação do serviço e sem a incidência de multa de qualquer natureza), conforme previsto no art. 115 da Lei de Benefícios, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal.

Quanto à aposentadoria por idade, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade da parte autora vem demonstrada pelo documento de ID Num. 33390715 - Pág. 1/2.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses

2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar, que o caráter social da norma previdenciária requer ir

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455 DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 274 Relator: Ministro Gilson Dipp

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens.
2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410 DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 104 RADCOASP VOL.00056 PÁGINA 15

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Mais recentemente a Lei nº. 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º, desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação suflaga entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já verídicos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

Na situação em análise, a parte autora comprovou o recolhimento como contribuinte individual, facultativo e trabalhador urbano. Percebe-se que a parte autora laborou por 15 anos e 15 dias e, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.

Completando a idade em 2013, quando se exigiam 180 contribuições, a autora cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer os recolhimentos referentes às competências de 11/2012 a 04/2013 e considerar o período de auxílio-doença de 01/10/2006 a 03/04/2007, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2016 - ID Num. 33391398 - Pág. 29).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5007151-84.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA APARECIDA NAVARRO

NB: 41/176.521.063-9

DIB: 29/01/2016

RMI/RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer os recolhimentos referentes às competências de 11/2012 a 04/2013 e considerar o período de auxílio-doença de 01/10/2006 a 03/04/2007, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2016 - ID Num. 33391398 - Pág. 29).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS SALES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação.

Existe réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia – o que será indispensável para se compor, inclusive, o pólo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora como limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "**A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput'): (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)º.**"

Primeiramente, colhe verificamos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: [1](#)

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador".⁽²⁾

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U.n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia *erga omnes*. Nesta senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito *erga omnes* se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas *inter partes*...".⁽³⁾

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito *erga omnes*.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

Entretanto, observa-se que a parte autora não comprovou todos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Não se trata de pessoa com deficiência, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num 23179462, o qual não constatou incapacidade laborativa, sendo a baixa acuidade visual suprida com lentes corretivas; nem mesmo pessoa idosa, já que não atingiu a idade legal exigida (65 anos) para a concessão do benefício, conforme documento de ID Num 13769622 - Pág. 1.

Ante todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido constante da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

(1) in "Aplicabilidade das normas constitucionais", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968.

(2) cfr. o artigo "Depositário infiel e dívida de tributo", Repertório IOB de jurisprudência, 2ª quinzena de julho de 1994, n.º 14, de 1994, página 271.

(3) cfr. o artigo "Controle da Constitucionalidade das Leis e Atos Normativos", Emancipação dos Santos, RT-661-novembro de 1.990, p. 32e 33.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009868-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES CARDOSO NEVES - SP426016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Houve sentença de extinção parcial sem julgamento de mérito em ID 36830672 – pág. 108/109.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 36830672 – pág. 11, 17, 18, 145, 146 e ID 36830673 – pág. 17, 155, 156, 162, 164, 166 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 14/08/1978 a 10/06/1981, de 01/10/1981 a 17/06/1983, de 03/10/1983 a 01/05/1984, de 03/07/1989 a 28/08/1990 e de 02/01/1991 a 30/12/2003 – na empresa Madiana Empreendimentos Imob. Ltda, de 01/07/1985 a 04/12/1987 e de 04/01/1988 a 13/03/1989 – na empresa Metalúrgica Tropic Indústria, e de 01/07/2010 a 07/06/2014 – na empresa Art Tech Ind. E Com. De Toldos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados 01/10/1984 a 30/03/1985 e de 02/05/1985 a 30/06/1985, verifica-se que já foi reconhecida a especialidade judicialmente (ID 36830672 – pág. 91/107).

Quanto ao período laborado de 10/06/1976 a 07/06/1978, não restou comprovada nestes autos a especialidade do trabalho.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 27 anos, 06 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/08/1978 a 10/06/1981, de 01/10/1981 a 17/06/1983, de 03/10/1983 a 01/05/1984, de 03/07/1989 a 28/08/1990 e de 02/01/1991 a 30/12/2003 – na empresa Madiana Empreendimentos Imob. Ltda, de 01/07/1985 a 04/12/1987 e de 04/01/1988 a 13/03/1989 – na empresa Metalúrgica Tropic Indústria, e de 01/07/2010 a 07/06/2014 – na empresa Art Tech Ind. E Com. De Toldos Ltda, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2014 – ID 36830672 - Pág. 122), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5009868-69.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ CÍCERO TEIXEIRA DE SOUZA

DER: 07/06/2014

NB: 42/169.788.263-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/08/1978 a 10/06/1981, de 01/10/1981 a 17/06/1983, de 03/10/1983 a 01/05/1984, de 03/07/1989 a 28/08/1990 e de 02/01/1991 a 30/12/2003 – na empresa Madiana Empreendimentos Imob. Ltda, de 01/07/1985 a 04/12/1987 e de 04/01/1988 a 13/03/1989 – na empresa Metalúrgica Tropic Indústria, e de 01/07/2010 a 07/06/2014 – na empresa Art Tech Ind. E Com. De Toldos Ltda, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2014 – ID 36830672 - Pág. 122), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004828-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR LOURENCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais e materiais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, alega não ser devida a revisão pleiteada e não demonstrados os danos morais e materiais, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, afasta a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. Em se tratando de dano moral diretamente ligado à matéria envolvendo benefício, a competência é da Vara especializada, criada especificamente para analisar as matérias de benefícios previdenciários. Ora, a especialização das Varas corresponde a uma necessidade de organização dos serviços jurisdicionais. A metodologia adotada, pela especialização para a apreciação de benefícios, sugere que haja uma organização em torno deste tema, para a maior efetividade da prestação jurisdicional. Este método de distribuição da dicação da jurisdição implica dizer que, por uma questão organizacional, o juízo previdenciário se encontraria mais apto a enfrentar, ainda que relacionado à causa de pedir, todas as questões referentes ao benefício em si e as consequências de sua não concessão – ou de hipóteses outras que envolvessem, ainda que mediadamente, o benefício em si.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição e aposentadoria especial, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei n.º 8213/91.

Alás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

O autor ingressou com um primeiro pedido administrativo em 30/12/2003, que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido (ID 3288959 - Pág. 7/12).

Posteriormente, o autor ingressou com ação de Mandado de Segurança nº 0003848-65.2011.403.6183, que tramitou perante esta 1ª Vara Previdenciária, para reconhecimento de períodos especiais e implantação de benefício, onde foi deferida a liminar como reconhecimento dos períodos pleiteados e ordem para conceder o benefício de aposentadoria especial (ID 2234033 – pag. 31/33).

A r. sentença proferida nos autos do MS nº 0003848-65.2011.403.6183 confirmou a medida liminar e reconheceu que, até a data do requerimento administrativo (30/12/2003) a parte autora havia trabalhado por 41 anos, 2 meses e 24 dias, sendo que destes, mais de 25 anos de atividades em condições especiais, concedendo ao impetrante o direito de optar pelo benefício que entendessem mais vantajoso. O acórdão de ID 2234194, confirmou a sentença.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré, quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, conforme já reconhecido judicialmente, o autor possuía direito ao reconhecimento dos períodos de 06/06/1978 a 01/06/1982, de 12/07/1982 a 26/10/1982, 01/03/1983 a 25/02/1983, de 06/03/1997 a 31/05/1997 e de 03/12/1998 a 30/05/2003 como especiais, que totalizam mais de 41 anos de contribuição de atividade comum e mais de 25 anos de contribuição de atividades especiais, na data do primeiro requerimento administrativo.

Assim, resta claro que o autor teria direito ao benefício desde a data do primeiro requerimento, com o que, há que se fazer retroagir a data do início do benefício ao instante do primeiro requerimento administrativo (30/12/2003 - ID 3288959 - Pág. 12).

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-los, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Deixo de acolher, ainda, os **danos materiais** pleiteados, já que não restaram comprovados nos autos.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido do autor, determinando que o INSS proceda à retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo (30/12/2003 – ID 3288959 - Pág. 12).

Ressalto que os valores recebidos a título do benefício 42/158.986.568-2 deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004828-14.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VICTOR LOURENÇO PEREIRA

NB: 42/131.128.983-3

DIB: 30/12/2003

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: à retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo (30/12/2003 – ID 3288959 - Pág. 12).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008595-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CORREIA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período urbano, período como contribuinte individual, bem como período como contribuinte facultativo, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda a reafirmação da DER.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao trabalho como empregado de 16/04/1979 a 07/01/2000, já houve o reconhecimento administrativamente, conforme contagem de ID Num. 35265271 - Pág. 134/136.

Quanto aos recolhimentos como contribuinte facultativo referente às competências de 12/2001 a 01/2003 e 09/2009 a 12/2009, já foram reconhecidas administrativamente, conforme contagem de ID Num. 35265271 - Pág. 134/136.

Em relação aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Além, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido" (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 03/2012, 01/2014 a 04/2016, 01/2017 e 05/2017, conforme demonstrado pelos documentos de ID Num. 35265271 - Pág. 9/55, 97/129 e extratos do CNIS de ID Num. 35265272 - Pág. 71/75 e Num. 38219745 - Pág. 8/10.

Em relação às competências de 09/2007, 02/2008, 02/2010 a 02/2012, 04/2012 a 12/2013, 05/2016 a 12/2016, 02/2017 a 04/2017 e 06/2017 a 09/2017, nota-se que já foram reconhecidas administrativamente, conforme contagem de ID Num. 35265271 - Pág. 134/136 e extrato do CNIS de ID Num. 38219745 - Pág. 9.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou até a data de 30/09/2017 (reafirmação da DER) por 30 anos, 01 mês e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como contribuinte individual as competências de 03/2012, 01/2014 a 04/2016, 01/2017 e 05/2017, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 30/09/2017 (reafirmação da DER originalmente ocorrida em 01/08/2017 - ID Num. 35265272 - Pág. 1), conforme requerido pela parte autora.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5008595-55.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCIA CORREIA ANTONIO

ESPÉCIE DO NB:42/184.202.185-8

DIB:30/09/2017

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer como contribuinte individual as competências de 03/2012, 01/2014 a 04/2016, 01/2017 e 05/2017, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 30/09/2017 (reafirmação da DER originalmente ocorrida em 01/08/2017 – ID Num 35265272 - Pág. 1), conforme requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009505-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE SALLES DALTI SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 36443875 - Pág. 17, 38 e 39, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 18/05/1994 a 05/06/2019 - na empresa CESP, Companhia Energética de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (05/08/2019 - Num. 36443875 - Pág. 62), por 25 anos, 09 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/05/1994 a 05/06/2019 - na empresa CESP, Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2019 - Num. 36443875 - Pág. 62).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5009505-82.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CRISTIANE SALLES DALTO SALVIANO

DIB: 05/08/2019

NB: 42/195.109.309-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/05/1994 a 05/06/2019 - na empresa CESP, Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2019 - Num. 36443875 - Pág. 62).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer ainda, se necessário, a reafirmação da DER.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Deixo de designar perícia, tendo em vista que as provas carreadas nos autos são suficientes.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente para arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 13898648 - Pág. 9, 10, 21, 47, 48, 66, 67, 72, 73 e Num. 36711025, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/07/1992 a 23/04/1994 e 01/06/1994 a 30/05/2012 – na empresa Posto Shell Gugu Ltda., de 03/05/2012 a 16/04/2013 – na empresa Valença Auto Service Ltda. e de 17/04/2013 a 06/08/2017 – na empresa RR Auto Service Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data de 06/08/2017 (reafirmação da DER originariamente de 17/07/2017 – Num. 13898648 - Pág. 83), por 25 anos, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Em relação à alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1992 a 23/04/1994 e 01/06/1994 a 30/05/2012 – na empresa Posto Shell Gugu Ltda., de 03/05/2012 a 16/04/2013 – na empresa Valença Auto Service Ltda. e de 17/04/2013 a 06/08/2017 – na empresa RR Auto Service Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data de 06/08/2017 (reafirmação da DER originariamente de 17/07/2017 – Num. 13898648 - Pág. 83), conforme requerido pela parte autora.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5000729-30.2019.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 839/1005

AUTOR/SEGURADO: ROBERTO NEVES DA SILVA

DIB: 17/07/2017

NB: 46/182.857.111-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1992 a 23/04/1994 e 01/06/1994 a 30/05/2012 – na empresa Posto Shell Gugu Ltda., de 03/05/2012 a 16/04/2013 – na empresa Valença Auto Service Ltda. e de 17/04/2013 a 06/08/2017 – na empresa RR Auto Service Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data de 06/08/2017 (reafirmação da DER originariamente de 17/07/2017 – Num. 13898648 - Pág. 83), conforme requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003910-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO RIBEIRO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 29878926 - Pág. 12, 29, 42, 43 e 46 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 29/05/1994 a 21/01/2002 – na empresa Viação São Paulo Ltda. e de 09/08/2011 a 05/08/2019 – na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a correção monetária de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.007255/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3º, da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL- 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Quanto aos períodos laborados de 16/03/1994 a 21/01/2002 e de 01/01/2005 a 14/02/2011 observa-se que já foram reconhecidos administrativamente, conforme contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 29878926 - Pág. 124 e 125.

Em relação ao período de 15/02/2011 a 19/03/2011, não restou comprovado nestes autos a data de exercício das atividades como empregado, tendo em vista que o último dia trabalhado foi em 14/02/2011 (ID Num. 29878926 - Pág. 29, 34 e 117)

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspira contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 40 anos, 08 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/05/1994 a 21/01/2002 – na empresa Viação São Paulo Ltda. e de 09/08/2011 a 05/08/2019 – na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2019 - ID Num. 29878926 - Pág. 130).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5003910-05.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIRO RIBEIRO MONTEIRO DOS SANTOS

NB: 42/176.964.500-1

DER: 31/10/2019

RMI: ACALCULAR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004821-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO LOPEZ MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30738271 - Pág. 11, 14, 19/27, Num. 30738274 - Pág. 2/15, Num. 30738278 - Pág. 1/20, Num. 30738282 - Pág. 2/15, Num. 30738291 - Pág. 1/23 e Num. 30738462 - Pág. 3/15, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 24/03/1990 a 28/06/1999 – na empresa Condomínio Santo Antônio e de 04/12/2001 a 23/09/2019 – na empresa TAM Linhas Aéreas S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 01/07/1999 a 03/12/2001 a 03/12/2001, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (23/09/2019 – Num. 30738271 - Pág. 69), por 27 anos e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 24/03/1990 a 28/06/1999 – na empresa Condomínio Santo Antônio e de 04/12/2001 a 23/09/2019 – na empresa TAM Linhas Aéreas S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2019 – Num. 30738271 - Pág. 69).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5004821-17.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ERASMO LOPEZ MARTINI

DIB: 23/09/2019

NB: 46/185.797.879-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 24/03/1990 a 28/06/1999 – na empresa Condomínio Santo Antônio e de 04/12/2001 a 23/09/2019 – na empresa TAM Linhas Aéreas S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2019 – Num. 30738271 - Pág. 69).

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016348-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNELO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014115-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAGALI ANGELICA FERREIRA ARRUDA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017717-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010530-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DEVAIR MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009698-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA GAMERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005493-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002, WILLIAM YAMADA - SP222098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008395-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MESSIAS CARIOLANO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017432-70.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: WILLIAM SAMARTIN

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CHARLES BARNESLEY HOLLAND

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-82.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009062-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO LUNA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005188-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SHUJI TOMINAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:JOSE BENITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009920-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS FREIRE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:ANTONIO ROSSANE

Advogado do(a) EXEQUENTE:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:JULIANA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-22.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: NAGIBE SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017356-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GUIOMAR BENEDITO DE MOURA CARATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006412-85.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON MAZZACORATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014501-97.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: SEVERIANO ANSELMO MAIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS AFONSO EXPEDITO - SP396697, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014650-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDO FERREIRA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005318-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KLEBER DE CARVALHO

SUCEDIDO: ZELIA ANANIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004208-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELINA OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009791-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLELIA CAMASSA GURGEL DO AMARAL
SUCEDIDO: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BERENICE GESUALDI MASULLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008984-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JAIR AGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41085489, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38370187, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 41123033) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 411283120, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40118940, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011612-05.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DULCE DE OLIVEIRA C. AMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41136934, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38160572, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID:38315023) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013959-06.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41148017, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 39289461 e anexo, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**apenas honorários de sucumbência**).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003467-81.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ERMINDO BALESTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41113384, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40644173 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-41.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41139422, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38660703, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010222-29.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41229788, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40301114, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40250775 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39681269, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **DEVIDOS AO EXEQUENTE** acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e contratuais, se for o caso). Por ora, em razão da discordância com os honorários sucumbenciais, estes **NÃO** deverão ser expedidos.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Após a transmissão, SOBRESTEM-SE os autos até o deslinde do Tema nº 1050, em discussão no STJ.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SALVADOR SANTIAGO MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41220733, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39762801 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:41101542).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016046-05.2018.4.03.6183

AUTOR: AURELIO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002967-20.2013.4.03.6183

AUTOR: GUERINO LUIZ ZANATA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-18.2017.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO DE LIMA FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARSONE SILVA - PI13370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000200-67.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO DA SILVA RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda ao cancelamento do benefício concedido por tutela, averbando tão somente o período especial mantido pelo Egrégio Tribunal, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Após o cumprimento, no que concerne à devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, sobrestem-se os autos até o deslinde do Tema 692, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014030-81.2009.4.03.6183

AUTOR: MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-89.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIO BENHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41233674).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSADO VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029771-50.1998.4.03.6183

SUCEDIDO: RALPH FRANCISCO MATZAK
EXEQUENTE: NORMA BADIN MATZAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41135673 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 36412405 e 38919554, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5029910-64.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000587-60.2018.4.03.6183

AUTOR: DALVO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009843-90.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON BUNEMER

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA - SP353880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005730-30.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL GALVAO DE FRANCANETO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-85.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLIMENE CIVOLANI ZERBINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-12.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005565-49.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005194-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAREDE DE OLIVEIRA CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-49.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003227-97.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 41093803), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001922-73.2016.4.03.6183

AUTOR: JANE MARIA VAROLI

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001049-59.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACEMA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037, ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:41197806).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002591-49.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANASTACIO CARVALHO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 39761344, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) SUPLEMENTARES (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009261-20.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ BATISTA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003274-39.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no título executivo formado nos autos, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010334-97.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO SANTOS BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:39938997: concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034721-87.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: AMADEU CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP192674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010556-63.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011353-05.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-44.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MESACASA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

E esclareça, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005682-08.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TAILOR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI/RMA implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014391-30.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO BISPO DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004331-56.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA AMELIA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401, SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-28.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: A. A. S., A. A. S.

REPRESENTANTE: FLAVIANA MARIA ALVES

SUCEDIDO: ANTONIO CERQUEIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro, também, a habilitação** de ANDREZA PINHEIRO SANTANA, CPF: 364.296.718-36 (ID 40529707 e anexo), como sucessor(a/es) processual(is) de ANTONIO CERQUEIRA SANTANA.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006072-34.2015.4.03.6183

AUTOR: BENEDICTO ROBERTO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-15.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR SECCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41118385: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DEJAIR CRISTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41111427 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO ALVES FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008487-92.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSILDA DIAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005779-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-58.2007.4.03.6183

AUTOR: JORGE PEREIRA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-12.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007626-04.2015.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO BARRETO TELES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze), do valor corresponde à multa por litigância de má-fé, nos termos dos cálculos do INSS no ID: 41143496 e anexos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008306-62.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZ VENTURA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002593-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DEUSDETE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, DOUGLAS SALVADOR - SP260728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique a renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-23.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WERLEY TORRES DA SILVA - SP360284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente discordou dos cálculos do INSS, deverá cumprir o determinado no despacho ID: 40085064, ou seja, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA MARIA DA SILVA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo** DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001675-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALZIREZ ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003255-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DIJENAL MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053274-51.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ODAIR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011340-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:40863736: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015618-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZ FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Ressalto à parte exequente que, como a revisão foi processada em 19/10/2020, o novo valor revisado deverá ser pago somente a partir da competência novembro (01/11/2020 a 30/11/2020, a ser pago em dezembro)

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048594-91.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40687751: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o título executivo, expressamente, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 05 anos do ajuizamento da demanda, conforme demonstra a sentença ID: 13823337, página 274 e o acórdão ID: 12194284, página 25, de modo que a questão da prescrição está sob o manto da coisa julgada, não cabendo discussões nesse momento. Conforme já esclarecido no título executivo, **restam prescritas as parcelas anteriores a 20/06/2002**.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011820-91.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA MOURA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000241-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA COSENTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012282-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com o parecer da contadoria, o qual afirmou que a renda mensal do benefício foi corretamente readequada, **atualize a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos já apresentados**, retificando a renda mensal para a revista pelo INSS, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-88.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO MINGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS revisou a renda mensal do benefício nos termos da decisão ID: 3968390, **concedo o prazo de 10 dias** para que a parte exequente atualize, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011663-45.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GETULIO LEITE PEDROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007104-21.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIO ORLANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006151-28.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO BORGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONCA - SP13630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-96.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:41239552).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005544-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008804-85.2015.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estariamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON BORSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012498-33.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MIZIAEL PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003386-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO SABADIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-53.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RODRIGO GOMES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FELIPHE GOMES SOARES - SP376561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41201536 e anexo), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003694-78.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO WAGNER FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006532-62.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NILTO TORRES PEDROZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-25.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REIRA MARIA DE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 41141581), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011666-02.2019.4.03.6183

AUTOR: WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012438-60.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILENCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000829-80.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERT HAGA

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006253-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-51.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA IVANEIDE DE JESUS SILVA

SUCEDIDO: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002518-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINEIA LOURENCO JULIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CESAR - SP71731, REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005330-77.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE RODRIGUES MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006695-16.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: THAIS MARIANNE MENDES DA ROCHA, MARCIA MENDES DE LIMA
SUCEDIDO: VALDELICE MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892, FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704, NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Antes de determinar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, apresente a atual patrona da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado da demanda 1025586-10.2019.8.26.0114.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007224-90.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA MADALENA SOARES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013440-36.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:41151621: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005787-48.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLAUDIO LEONARDO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por tutela, nos termos do acórdão ID:41214983.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, providencie a secretária a exclusão dos documentos de ID: 33645900, 33648701, 33648702, 33648703, 33648704, 33648705, 33648706, 33648707, 33648708, 33648709, 33648710, 33648711, 33648712, 33648713, 33648714, 33648715, 33648716, 33648717, 33648718, 33648719, 33648720, 33648721, 33648722, 33648723, 33648724, 33648725, 33648726, 33648727, 33648728, 33648729 e 33648730, referentes ao processo nº 5002852-78.2018.4.03.6104, no qual figuram como partes MARIA GORETH SILVA DE BRITO LIMA, JOSE DE BRITO LIMA FILHO (polo ativo) e UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA (polo passivo).

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para verificar se os documentos citados por este juízo, de fato, são aqueles que devem ser excluídos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo assinalado, cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-30.2013.4.03.6183

EXEQUENTE:ARNALDO FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLARIA - SP269931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007285-41.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GUSTAVO WILLIANS MONTENEGRO RAMOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:41234343: defiro. Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005546-06.2020.4.03.6183

AUTOR: GILSON ALVES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020729-54.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO BIROLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON - SP220857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41158932 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-36.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018601-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA FARIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 41259284), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior; neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021356-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 41253007).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010206-46.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDIR APARECIDO FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042118-96.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: MOZART CASTILHO DOS SANTOS, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, JOSE VICENTE DO NASCIMENTO, LAURENTINO SILVA ARAUJO, MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decidido nos embargos à execução nº 0005764-86.2001.4.03.6183, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos no acórdão ID: 41140892, páginas 114-119.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670082-78.1991.4.03.6183

SUCEDIDO: DANIEL FARIA

EXEQUENTE: TANIA PINA, DENISE PINA, CILEIDE FARIA BORGES, ANA CRISTINA FARIA, HERMINA DE OLIVEIRA CAMPOS, EDGARD GIL SOARES, ODETTE DA CONCEICAO PANESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 39514983, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) COMPLEMENTARES (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005136-14.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS PINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CONCEICAO E SILVA - PR02583, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante a informação do Egrégio Tribunal de que o ofício referentes aos valores devidos ao exequente foi estornado e que a patrona da parte exequente, mesmo ciente de que o valor estava **bloqueado**, levantou, indevidamente, os ofícios dos valores referentes a honorários **sucumbenciais e contratuais (ID: 40365170 e anexos)**, **dê-se ciência ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.**

Sem prejuízo, ante a comprovação de levantamento de parte dos valores devidos, reconsidero a decisão ID: 38309747. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme abaixo:

a) **RS 6.712,44**, referentes ao saldo residual de **honorários contratuais**, correspondentes à diferença valor total que seria devido (R\$ 42.892,79, equivalente a 30% do valor devido ao exequente, de R\$ 142.975,95) e aquele que já foi pago (R\$ 36.180,35);

b) **RS 2.216,28**, correspondentes à diferença entre os honorários sucumbenciais acolhidos (R\$ 12.794,25) e aqueles que foram pagos (R\$ 10.577,97); e

c) **RS 100.083,17**, devidos ao exequente, já considerando o destaque dos honorários contratuais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-73.2020.4.03.6183

AUTOR: EDISON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 38863898, 39105676 e respectivos anexos: ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 41297512**: R\$1.200,00 para cada local periciado), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-07.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 32925895 / 34206100 / 35544134: CIÊNCIA** ao INSS.

2. Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido da desnecessidade da realização de **prova pericial, DEIXO DE DETERMINAR** a produção de referida prova.

3. **DESIGNO a audiência** de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **01/09/2021** (quarta-feira), às **15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

4. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-62.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 36796420 / 39709762: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DESIGNO a audiência** de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **01/09/2021** (quarta-feira), às **14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL APARECIDO ROMEU

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 40891249: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DESIGNO** a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **25/08/2021** (quarta-feira), às **15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007227-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLYSE KONIGSBERGER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora opôs embargos de declaração (ID 39499212) em que alega contradição do prosseguimento da presente ação enquanto pendente julgamento de Recurso Extraordinário (Tema 1.102 do STF), o qual influenciará diretamente no julgamento do presente feito.

2. Assim, passo a analisar tal questão neste *decisum*.

3. Verifica-se que a decisão da revogação de suspensão da ação, e seu consequente prosseguimento, não é definitiva, pois aguarda, justamente, a decisão final do Recurso Extraordinário acima referido, não havendo, portanto, qualquer contradição.

4. O prosseguimento da demanda justifica-se pela prioridade na tramitação processual que detém a parte autora, bem como pelo princípio da celeridade processual, diante da possibilidade de que os autos estejam em termos para sentença após decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

5. Diante do exposto, conheço dos tempestivos embargos de declaração e lhes nego provimento ante a ausência da contradição apontada pelo embargante, diante da imprescindibilidade de formação de precedente para que os autos venham conclusos para sentença, nos termos do que restar decidido pelo excelso pretório.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013234-19.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 40436713**: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **CANCELO** a perícia designada para o dia 09/11/2020 na empresa **AKAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. Comunique-se o Sr. Perito.

2. **CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de **15 (quinze) dias** para **integral cumprimento do r. despacho ID 39435930**.

3. No mais, **AGUARDE-SE** a apresentação dos laudos das perícias designadas nas empresas **SN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**. (03/11/2020, às 14:00 horas) e **JCO COMÉRCIO E SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA**. (09/11/2020, às 09:00 horas).

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011824-23.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON VLAINICH

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. **ID 39406704**: ciência à parte autora.

5. Reconheço a prevenção com o processo 5004134-40.2020.4.03.6183, sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito.

6. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00009175520134036301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012481-62.2020.4.03.6183

AUTOR: RAUL GONCALVES PASSOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA - SP116321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a petição ID 41215426 e anexos como emendas à inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00687971620034036301), BEM COMO instrumento de mandato e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

5. Observo que a procuração ID 40075772 refere-se ao feito administrativo, fornecido pela Previdência Social.

6. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012358-64.2020.4.03.6183

AUTOR: PERICLES RAIMUNDO OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) se pretende o cômputo do período laborado na CCTC COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS, de 31/03/1994 a 21/07/2002, como atividade comum ou especial;

b) se trouxe aos autos cópia da CTPS do período laborado na empresa ISS SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A, de 23/07/1991 a 20/09/1991.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012811-59.2020.4.03.6183

AUTOR: GILSON DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se trouxe aos autos a CTPS referentes aos meses de 09/2002 a 05/2006, que, segundo alega, laborou na COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO;

b) trazer aos autos comprovante de endereço atualizado, observando, ademais, a divergência entre o indicado na inicial e no instrumento de mandato.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012812-44.2020.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE JORDANA BARRAMANSA - MG141319, IARA RODRIGUES DOS SANTOS - MG173261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 40564437 e anexos como emendas à inicial.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esclarecendo a espécie de benefício pretendida, se pelo Regime Geral da Previdência Social ou pelo Regime Próprio, para verificação de quem deverá constar no polo passivo e, conseqüentemente, quanto a competência para a apreciação do feito (VARA CÍVEL ou VARA PREVIDENCIÁRIA).

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora informar se consta documento com a data de admissão na empresa SÊNIOR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE RECURSOS HUMANOS (01.07.1989), pois o documento ID 40508273, pág. 7 indica apenas a data da saída.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012621-96.2020.4.03.6183

AUTOR: EDINACI SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando o valor da renda mensal inicial apurado pela parte autora (R\$ 2.017,99 - ID 40277995), concedo-lhe o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para justificar o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando a data de entrada do requerimento administrativo (DER 09.01.2020) e a data do ajuizamento do feito (15.10.2020) em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39362858: CIÊNCIA ao INSS.

2. Tendo em vista as testemunhas arroladas residirem no Município de **Senador Pompeu/CE** e a ausência de interesse na realização de audiência por meio de sistema audiovisual, **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição da respectiva **Carta Precatória**.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017354-42.2019.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. No que tange a produção de prova pericial, considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

3. Assim, caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

4. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

5. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

6. ID 33203953: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012642-09.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSA PIERINA DA SILVA FIGUEIREDO FERRARESE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o documento ID 22041365, pág. 32, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o efetivo local em que prestou serviços para a Prefeitura Municipal de Camanducaia no período de 06/10/2005 a 08/10/2012, apresentando documento comprobatório.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004792-64.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON CIRINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

2. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

3. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009963-07.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO LONGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41112533: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o período objeto da perícia na empresa **NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA .**, bem como informe o endereço completo e atualizado), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, da referida empresa.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-23.2020.4.03.6183

AUTOR: GILSON ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituam os artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao **INSS** o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007670-59.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40852748-40852749: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004474-81.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010611-82.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS WALDIR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009509-22.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS TADEU JACOB

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DOMINGOS TADEU JACOB**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por idade, a cessação da cobrança da autarquia e uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e deferida a tutela antecipada, a fim de ser restabelecida a aposentadoria por idade sob NB (41) 183.982.312-4, com recálculo da RMI sem o cômputo dos períodos de 15/07/1996 a 30/04/2008 (ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO METRO DE SÃO PAULO) e 01/05/2008 a 30/11/2010 (REVOLUTION DESCARTÁVEIS COMERCIAL LTDA), bem como a suspensão da cobrança da autarquia.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 38214956), alegando que o processo deve ser suspenso em razão da afetação do tema 979 por parte do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Embora intimado, o autor deixou escoar o prazo para requerer provas ou juntar outros documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, descabe a suspensão do processo por conta do tema 979 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o caso dos autos não trata de pedido de restituição de valores em razão de erro da administração.

O compulsar dos autos denota que o autor obteve uma aposentadoria por idade sob NB 183.982.312-4 (DER em 02/10/2017), sendo notificado posteriormente, pelo INSS, acerca de início de irregularidade, tendo sido o benefício selecionado para revisão de autotutela, devido ao inquérito da Polícia Federal de São Paulo, instaurado em decorrência da operação Cronocinese, deflagrada em 23/09/2019.

Os vínculos irregulares seriam relativos ao período de 15/07/1996 a 30/04/2008 (ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO METRO DE SÃO PAULO), que não consta na CTPS, e o período de 01/05/2008 a 30/11/2010 (REVOLUTION DESCARTÁVEIS COMERCIAL LTDA), inserido no CNIS por meio do envio de GFIPs transmitidas extemporaneamente no dia 19/10/2012 e com valor de remuneração acima do teto previdenciário, tendo a autarquia constatado, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que a empresa iniciou as atividades em 26/01/2004 e encerrou suas operações em 31/12/2005, não tendo feito os recolhimentos acima, portanto, em favor do segurado.

Houve a apresentação de defesa por parte do autor, tendo a autarquia concluído que os vínculos investigados não foram verdadeiros, existindo indícios de que a documentação apresentada é ideologicamente falsa. Quanto à ausência de má-fé do autor, não se firmou convicção a respeito, havendo necessidade de que as investigações na Polícia Federal possam trazer novos elementos que auxiliem na convicção quanto às intenções do segurado (id 36447906, fls. 108-114).

Em sede de cognição exauriente, não se verifica a existência de elementos que infirmem as alegações feitas pelo INSS. De fato, o período de 15/07/1996 a 30/04/2008 (ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO METRO DE SÃO PAULO) não se encontra anotado na CTPS. Já no tocante ao período de 01/05/2008 a 30/11/2010 (REVOLUTION DESCARTÁVEIS COMERCIAL LTDA), a documentação aponta que a empresa encerrou suas operações em 31/12/2005, sendo questionáveis, portanto, os recolhimentos, via GFIP, do interregno supramencionado.

Impende ressaltar, por outro lado, que o benefício originário foi concedido com o total de 41 anos, 07 meses e 13 dias, num total de 487 contribuições para fins de carência. Computando-se os demais vínculos constantes no CNIS, constata-se que o autor possui a carência suficiente para a manutenção do benefício:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/10/2017 (DER)	Carência
DROGARIA	01/11/1977	30/04/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
DROGARIA	01/06/1978	31/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
MEAD	15/02/1979	13/07/1979	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias	6
EMPRESÁRIO	01/01/1985	30/04/1990	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 0 dia	64
EMPRESÁRIO	01/06/1990	31/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
EMPRESÁRIO	01/03/1991	31/08/1992	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	18
EMPRESÁRIO	01/11/1992	30/09/1995	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia	35
EMPRESÁRIO	01/11/1995	31/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia	17
ANTARES	09/08/2000	06/10/2000	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	3
NOVADM	01/12/2010	21/11/2012	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 21 dias	24
RECOLHIMENTO	01/12/2012	31/12/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
VILLA	21/01/2014	01/02/2017	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 11 dias	38
Até a DER (02/10/2017)		18 anos, 6 meses e 29 dias		227 meses		

Enfim, é caso de restabelecer a aposentadoria por idade. Devem ser excluídos do PBC, contudo, os vínculos de 15/07/1996 a 30/04/2008 (ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO METRO DE SÃO PAULO) e 01/05/2008 a 30/11/2010 (REVOLUTION DESCARTÁVEIS COMERCIAL LTDA), porquanto irregulares, conforme exposto *supra*, recalculando-se a RMI do benefício.

Como o PBC da nova RMI não abrange os períodos contributivos de 15/07/1996 a 30/04/2008 (ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO METRO DE SÃO PAULO) e 01/05/2008 a 30/11/2010 (REVOLUTION DESCARTÁVEIS COMERCIAL LTDA), o valor da nova RMI certamente será menor do que o valor originário.

Em outros termos, o valor da nova RMI deverá retroagir até o momento da DER de 02/10/2017.

Assim, na fase de liquidação, deverá ser feito um confronto entre o que o INSS pagou a mais, desde a DER de 02/10/2017 até a suspensão da aposentadoria por idade sob NB 183.982.312-4, e os valores da nova RMI que o autor deixou de receber, desde a suspensão do benefício até o restabelecimento por meio da tutela antecipada concedida nos autos, a fim de aferir se o autor terá ou não direito a receber parcelas atrasadas.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, descabe a pretensão, porquanto não restou demonstrada a veracidade dos períodos apontados como irregulares pelo INSS.

Diante do exposto, **mantenho a tutela antecipada** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de restabelecer a aposentadoria por idade sob NB (41) 183.982.312-4, com recálculo da RMI sem o cômputo, no PBC, dos períodos de 15/07/1996 a 30/04/2008 (ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO METRO DE SÃO PAULO) e 01/05/2008 a 30/11/2010 (REVOLUTION DESCARTÁVEIS COMERCIAL LTDA), bem como seja suspensa a cobrança da autarquia.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: DOMINGOS TADEU JACOB; Restabelecimento da aposentadoria por idade sob NB (41) 183.982.312-4, com recálculo da RMI sem o cômputo, no PBC, dos períodos de 15/07/1996 a 30/04/2008 (ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO METRO DE SÃO PAULO) e 01/05/2008 a 30/11/2010 (REVOLUTION DESCARTÁVEIS COMERCIAL LTDA).

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008587-78.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JORGE ALVES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor juntou custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28527266), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 24/09/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 01/01/2001 (GOVERNO ESTADO DE SÃO PAULO) e 02/01/2001 a 01/04/2007 (GOVERNO ESTADO DE SÃO PAULO).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 26/10/1989 a 15/06/1991 (COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS) e 25/05/1992 a 13/10/1996 (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE), sendo, portanto, incontroversos (id 35301026, fls. 88-89).

Em relação ao período de 14/10/1996 a 01/01/2001 (GOVERNO ESTADO DE SÃO PAULO), o PPP (id 35301021, fls. 01-02) indica que o autor foi médico anátomo-patologista, tendo que realizar autópsias e necrópsias, além de outras tarefas correlatas. Consta que ficou exposto, de modo habitual e permanente, a vírus, bacilos, protozoários, fungos e bactérias. Ademais, não houve menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Por fim, embora somente haja anotação de responsável por registro ambiental a partir de 28/06/2006, há expressa menção de que o ambiente de trabalho não foi alterado a ponto de desqualificar a exposição aos fatores de riscos ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade de 14/10/1996 a 01/01/2001, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

No tocante ao período de 02/01/2001 a 01/04/2007 (GOVERNO ESTADO DE SÃO PAULO), o PPP (id 35301021, fls. 51-52) indica que o autor foi médico, tendo que atender pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas, além de outras tarefas correlatas. Consta que ficou exposto a vírus e bactérias, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, não houve menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Por fim, embora somente haja anotação de responsável por registro ambiental a partir de 28/06/2006, há expressa menção de que o ambiente de trabalho não foi alterado a ponto de desqualificar a exposição aos fatores de riscos ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade de 02/01/2001 a 01/04/2007, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Analisando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/09/2019 (DER)
AUTONOMO	01/01/1985	28/02/1986	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/04/1986	31/12/1988	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 0 dia
EXERCITO	01/01/1989	25/10/1989	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 25 dias
AURORA	26/10/1989	15/06/1991	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 16 dias
EXERCITO	16/06/1991	24/05/1992	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 9 dias
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	25/05/1992	01/04/2007	1,40	Sim	20 anos, 9 meses e 16 dias
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	02/04/2007	24/09/2019	1,00	Sim	12 anos, 5 meses e 23 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 1 mês e 27 dias	167 meses	42 anos e 7 meses	-	

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 5 meses e 26 dias	178 meses	43 anos e 7 meses	-
Até a DER (24/09/2019)	41 anos, 2 meses e 29 dias	416 meses	63 anos e 4 meses	104,5 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 1 mês e 19 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 24/09/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **14/10/1996 a 01/04/2007**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 194.972.836-3, desde 24/09/2019, num total de 41 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: JORGE ALVES DE ALMEIDA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 194.972.836-3; DIB: 24/09/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/10/1996 a 01/04/2007.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007976-28.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUDO BATISTARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EUDO BATISTA RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF, concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 35186478).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35774211), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 23/11/2018, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDACONSTITUCIONALNº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/01/1979 a 08/06/1981 (CIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA) e 16/07/1990 a 23/11/2018 (TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE PAPEIS).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 34501233, fl. 83).

Em relação ao período de 09/01/1979 a 08/06/1981 (CIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade. Ademais, a anotação na CTPS indica que o autor foi batedor de papel, sempre visado de enquadramento por categoria profissional.

No tocante ao período de 16/07/1990 a 23/11/2018 (TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE PAPEIS), o PPP (id 34501233, fls. 71-73) indica que o autor trabalhou no setor de estampa, e, depois, no de estoque. Como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 12/1998, passa-se a aferir os agentes nocivos apontados a partir da referida data.

Consta que o autor, no interregno de 06/05/1997 a 01/11/2016, foi encarregado de receber peças da transportadora, auxiliar na embalagem das peças e, após 01/11/2016, separar, transportar e armazenar tecidos. Há menção de exposição ao agente ruído, porém, abaixo 80 dB (A). Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Enfim, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 23/11/2018, considerando que não teve nenhum período especial reconhecido e a contagem do INSS resultou no total de 31 anos, 06 meses e 07 dias.

Na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é possível analisar o direito à aposentadoria, de ofício, com base na reafirmação da DER até 12/11/2019 (antes da EC 103). Considerando, porém, que, até a DER de 23/11/2018, o autor possuía apenas 31 anos, 06 meses e 07 dias, conclui-se que não teria tempo suficiente de 35 anos até 12/11/2019, tampouco preencheria os requisitos necessários ao benefício segundo as regras de transição da EC 103/2019.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008295-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELISABETE GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, Anderson Gomes Pereira Palmas, ocorrido em 08/10/2014.

Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado, aonde foi apresentada contestação. Em razão do valor da causa, houve declínio da competência para uma das varas federais previdenciárias (id 19005768, fls. 127-128).

Ratificados os atos processuais praticados naquele juízo e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 25694169).

Sobreveio réplica.

A parte autor requereu produção de prova testemunhal (id 37889102).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 41026601 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando-se que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do óbito, em 08/10/2014, e tendo em vista que a ação foi ajuizada, no JEF, em 22/02/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A demandante relata ser mãe de Anderson Gomes Pereira Palmas, falecido em 08/10/2014, e que dependia economicamente do filho. Alega que não tinha condições de manter os custos da casa sozinha, pois recebia pouco dinheiro como diarista, de modo que o filho pagava as despesas básicas como contas de água, luz, telefone e, ainda, comprava alimentos. Sustenta, portanto, o direito à pensão por morte.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso dos autos, a certidão de óbito denota que o filho da autora não tinha filhos (id 19005768, fl. 103). Logo, sem dependentes de primeira classe, cumpre aferir a dependência econômica da autora em relação ao filho.

Constou, na certidão de óbito, como residência do finado, a “Rua Professor Cardozo de Mello Neto, nº 98”. Ademais, no aludido endereço, constam correspondências em nome do falecido, de 07/2014 (id 19005768, fls. 107-109).

Em nome da autora, no endereço “Rua Professor Cardozo de Mello Neto, nº 98”, foi juntada conta da Eletropaulo de 2017 (id 19005768, fl. 18), sendo, ainda, o seu endereço indicado no INSS.

Aliado à prova documental, na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

A testemunha Euzébia dos Reis disse que é vizinha da autora e que esta vendia, e ainda vende, roupas em casa. Narrou que, inicialmente, moravam na casa, a autora, o marido e os três filhos, ou seja, Anderson, Iara e Felipe. Relatou que, posteriormente, a autora separou-se do marido, o qual veio a falecer em seguida, e que os filhos Iara e Felipe se casaram, mudando-se da casa da autora, ficando somente a autora e o finado no local. Assegurou que a autora comentava que o filho Anderson era o seu “braço direito”, destacando que ele pagava as contas da casa. Afirmou que a autora comentou que passou por dificuldades financeiras depois do óbito do filho, até mesmo porque suas condições de saúde pioraram devido à bursite, dificultando o trabalho fora de casa. Declarou, ainda, que os filhos casados da autora não têm condições financeiras de ajudá-la financeiramente, porquanto, ambos têm famílias, com filhos, para sustentar.

A testemunha Sebastiana Maria da Silva afirmou que conhece a autora e que esta vendia panos de prato em casa. Narrou que conheceu os três filhos da autora, ou seja, Anderson, Iara e Felipe. Disse que, quando conheceu a autora, Iara e Felipe já eram casados e a autora já não tinha marido. Afirmou que a autora, naquela época, além de vender as coisas em casa, trabalhava como diarista um ou dois dias por semana. Asseverou que o filho Anderson, que morava com ela, a ajudava no pagamento das contas da casa. Declarou que não compareceu ao velório de Anderson. Informou que, atualmente, a autora não trabalha fora de casa, pois já não consegue emprego, devido à idade avançada. Afirmou que esta passou por dificuldades financeiras depois do óbito do filho.

Como se vê, os testemunhos colhidos foram uníssimos no sentido de que a autora dependia da ajuda financeira de Anderson, que era o único filho que residia com ela. Verifica-se que a autora trabalhava como diarista em poucos dias da semana e que vendia artigos em casa, como roupas e panos de prato, a fim de complementar a renda. Observa-se, ainda, que a ajuda financeira prestada pelo filho lhe era essencial, a quem se referia como o seu "braço direito".

Logo, o requisito da dependência econômica restou comprovado.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Como o óbito ocorreu em 08/10/2014 e o último vínculo empregatício do falecido se deu em 07/2014, na Empresa Marlene de Freitas Vidal – ME, tem-se que detinha qualidade de segurado (jd 19005768, fl. 26).

Por fim, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 18/09/2017, porquanto este foi efetuado há mais de 30 dias da data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde a data do requerimento administrativo, em 18/09/2017.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANDERSON GOMES PEREIRA PALMAS; Autora: ELISABETE GOMES DA SILVA; Benefício concedido: Pensão por morte; NB: 184.486.484-4; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/09/2017.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR OTAVIO FIGUEIRA DE MELLO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em correição.

CESAR OTAVIO FIGUEIRA DE MELLO SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 29057279, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 29387847.

Pela decisão id. 31277836, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 31474613, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos requisitos de concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 33800974, réplica id. 35276293.

Não havendo outras provas a produzir, determina a conclusão dos autos para sentença (id. 35590206).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzá Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

O autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **01.10.2019**, para o qual vinculado o **NB 42/195.123.073-3**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da “idade mínima”. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 33 anos, 07 meses e 02 dias (id. 28366659 - Pág. 80), restando indeferido o benefício (id. 28366659 - Pág. 85/86).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **09.03.1981 a 13.12.1985** (“INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA”), exercido como aluno-aprendiz daquela entidade de ensino.

Nesse diapasão, a jurisprudência admite o cômputo de período na condição de aluno-aprendiz, ainda que inexistente vínculo empregatício. Basta que o discente tenha trabalhado em escola técnica mantida por orçamento público e que comprove, mediante certidão, o recebimento de salário indireto na forma de ajuda de custo, alimento, fardamento, pousada, atendimento médico-odontológico, material escolar etc. Nesse sentido:

FINS DE APOSENTADORIA. ITA. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de se conceder ao ex-aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a averbação do período em que foi aluno da instituição para fins previdenciários, eis que preenchidos os requisitos legais para qualificá-lo como aluno-aprendiz de escola técnica federal. (REsp 832195, Rel. Min. Paulo Medina, d. 15.09.06, DJ 26.09.06)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CUSTAS. ISENÇÃO. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento da União. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ. II - O ITA, enquanto instituição voltada à preparação profissional para a indústria aeronáutica, encontra-se em situação análoga à escola técnica profissionalizante. Precedentes do E. STJ. III - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado no ITA, recebeu auxílios financeiros a título de salário-educando do Ministério da Aeronáutica, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários. IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92 V - Remessa oficial parcialmente provida. (REOAC 2003.61.03.010103-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 03.04.07, DJ 18.04.07)

No caso vertente, o autor traz aos autos a ‘Declaração’ id. 28366653 - Pág. 1, assinada por Carlos Müller, chefe da Divisão de Registros e Controle Acadêmico do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que dispõe que o interessado foi aluno do ITA entre 09 de março de 1981 e 13 de dezembro de 1985. Apresenta, ainda, a ‘Informação’ id. 28366653 - Pág. 2, também subscrita por Carlos Müller, que dispõe que, no período em que o autor foi aluno do ITA, ele (...) recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (...). Dessa forma, reputo suficientemente comprovado o direito do autor, razão pela qual ele faz jus ao cômputo do período em análise.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo período ora reconhecido perfaz 04 anos, 09 meses e 05 dias, que, somados ao tempo já computado administrativamente, totaliza **38 anos, 04 meses e 07 dias**. Por outro lado, verifico que, na DER, o autor contava com **57 anos, 10 meses e 06 dias** de idade. A somatória de ambos totaliza **96 anos, 02 meses e 13 dias**, tempo suficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Ficará a cargo da Autarquia Previdenciária o cálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **09.03.1981 a 13.12.1985** (“INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA”), como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos computados administrativamente, e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/195.123.073-3**, nos moldes da MP 676/15, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **09.03.1981 a 13.12.1985** (“INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA”), como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos computados administrativamente, e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/195.123.073-3**, nos moldes da MP 676/15, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS (CEAB/DJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 28366659 - Pág. 80.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009826-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CESAR SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARCOS CESAR SANTIAGO, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de eventual período especial em tempo comum, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a DER 01.02.2013.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 20820508 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 21466860 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 22796953, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 23139954 com extratos, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica de ID 23591428, na qual a parte autora formula pedido de produção de prova pericial técnica e testemunhal.

Pela decisão de ID 24921725, não acolhida a preliminar arguida pelo réu acerca da concessão da justiça gratuita, restando tal benefício mantido para todos os atos processuais.

Decisão de ID 30128897 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas.

Pela decisão de ID 33999174, indeferida a produção das provas pretendidas pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença. Sem manifestação pelo autor.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, tendo em vista que decorrido o lapso superior a 05 (cinco) entre a requerimento/concessão do benefício e a propositura da ação, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 25.07.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

No termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 01.02.2013, ao qual vinculado o **NB 42/163.125.119-5** (pg. 02 – ID 19790841), sendo concedido o benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo de ID 21466964.

Forçoso ressaltar que ausente a simulação feita na esfera administrativa, tida como base ao deferimento do benefício. Com efeito, tal documento permitiria verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração eventual período de trabalho já reconhecido pela autarquia. Nesse sentido, ainda, a parte autora foi instada à apresentação de tal documento, todavia, informou da inexistência do mesmo no processo administrativo. Denota-se da cópia do processo administrativo do benefício em questão, a regularidade da numeração das suas páginas e, de fato, não consta a simulação administrativa. Assim, observa-se da carta de concessão, que a aposentadoria por tempo de contribuição, de NB 42/163.125.119-5, foi concedida ante o cômputo de 38 anos, 00 meses e 04 dias.

Outrossim, quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para "**...aposentadoria especial**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

No termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 01.02.2013 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ") como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Num primeiro momento, somente a registrar, sem pertinência as alegações do INSS quanto à atividade exercida pelo autor – 'agente de segurança', uma vez que a mesma não se confunde com a de 'vigia/vigilante', para qual necessária específica formação, como também, a utilização de arma de fogo, situações não correspondentes às atividades realizadas pelo autor.

Ao período e empregadora em questão acostado o PPP de pgs. 13/15 – ID 19790841, emitido em 22.01.2013, no qual assinado que o autor, ao decorrer do período laborado na empregadora, exerceu o cargo de ‘*agente de segurança*’. Ocorre que, o retratado em dito documento não conduz à comprovação do trabalho em condições especiais. De plano, não há respaldo ao enquadramento pela atividade/ramo industrial, na medida em que as funções desempenhadas na empregadora não são correspondentes àquelas expressas nas normas legais. Ademais, ao período após 05.03.1997, não há o estrito enquadramento normativo (atividade/ramo empresarial) no Decreto 2.172/97, necessário desde a vigência de referida legislação. No que se refere aos fatores de risco, de acordo com o item 15.4, em relação ao agente eletricidade, consignado que ‘*havia exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts*’. Com efeito, a intermitência da tensão elétrica afasta a possibilidade de enquadramento do período, eis que, para fins previdenciários, a exposição deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, até porque, as tarefas realizadas não são similares, como exemplo, àquelas exercidas pelos profissionais que atuam em concessionárias de energia elétrica. Quanto ao ruído, o nível mensurado – 83,8 dB, se insere dentro dos limites de tolerância. E, ao agente biológico, igualmente à eletricidade, firmada a exposição eventual, até porque, não se configura exposição habitual e permanente, dada a atividade da empregadora, sem correspondência às Instituições de saúde, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s.

No mais, trazidos, como prova emprestada, determinados laudos periciais técnicos, um deles elaborado a pedido de determinados funcionários da “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO”, dentre eles o autor, cuja avaliação pericial realizada em com demasiada extemporânea a maior parte do período laborado pelo autor, ora em controvérsia. Nessa esteira, não há prevalência na sua validade, haja vista a condição de interesse unilateral dos mesmos. Ademais, ao agente nocivo ‘ruído’, para o qual imprescindível efetivos laudos técnicos, necessária a exatidão do local de trabalho à validar as avaliações das condições ambientais e, no caso, não há como afirmar que, indubitavelmente, os locais periciados são os mesmos locais de labor do autor. O documento de ID 19790850 foi elaborado visando a obtenção de adicional de periculosidade em ação trabalhista. Com efeito, o julgado perante a Justiça do Trabalho não repercute nas mesmas premissas do âmbito previdenciário. E, quanto ao laudo técnico de ID 19791302, de fato, elaborado para instrução de ação previdenciária, cujo autor daqueles autos laborou contemporaneamente ao autor da presente ação, em mesmo cargo/função. Extraí-se de tal documento, que a determinação judicial era de realização da perícia na ‘*Estação Sé do METRÔ*’, até porque, conforme descrição das atividades da função exercida pelo autor, as mesmas eram realizadas junto às estações da empregadora. Ocorre que o endereço em que o perito assinala que realizada a diligência foi outro, correspondente à sede administrativa da empregadora, ou seja, diverso do determinado; e mais, informa ainda que ‘*... o signatário efetuou esse Laudo Pericial, baseando nas informações que estão juntadas nos autos em forma de documentos, e as que foram apresentadas pelos acompanhantes durante a vistoria ao seu antigo posto de trabalho...*’. Nesse ponto, não consta nesse documento a informação da efetiva vistoria nos locais em que o autor laborou, os quais deveriam ser efetivamente inspecionados pelo perito judicial, à demonstração da existência de labor em condições especiais.

Destarte, não há respaldo às pretensões do autor mediante o reconhecimento do pretense período como exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo do período de 29.04.1995 a 01.02.2013 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”) como exercido em atividade especial, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/163.125.119-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004878-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286, PEDRO RODRIGO PIRES DE VASCONCELOS - SP403507, CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante a falta de manifestação do INSS, tendo em vista que a parte autora informou ter interesse na realização de audiência por videoconferência (ID 38980104), designo o dia **09/12/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 16904539.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópias das cédulas de identidade (RG) das testemunhas arroladas. Ademais, também, deverão ser informados a nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço das testemunhas para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela comunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato com o patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004017-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intenção de reafirmação da DER: "... *requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação;...*" (Item 6.3º da pg. 16 - IID 29940420 - pedido inicial).

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existentes períodos de labor após o ajuizamento da ação, em **20.03.2020**. Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

Ainda, o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor exercidos como **vigia/vigilante**.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo"*.

Portanto como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e, acatando as decisões superiores, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação das questões pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, de acordo com os "Terras Repetitivos n.ºs 995 e 1031" até a prolação das decisões finais de uniformização das matérias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011802-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 39319671 - Pág. 01/02 e 39319673 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisoral, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011817-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0016304-03.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 39340202 - Pág. 60/78).

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 39340202 - Pág. 33/56. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000582-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE - SP46753, ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE - SP315182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos da parte autora é que seja declarada a inexigibilidade do débito decorrente da suspensão de seu benefício de pensão por morte – NB 21/144.516.367-2, em razão da irrepetibilidade e natureza alimentar do benefício, o qual recebido de boa-fé.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versarem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014463-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DIAS BALLONJE

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em correição.

CRISTIANE DIAS BALLONJE, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatro períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 23564126 - Pág. 137/138, que declinou a competência do JEF, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 24254273, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 25559894 e 28305142, com documentos.

Contestação id. 31489756, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 33708137, réplica id. 35112203.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 35568468).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A autora formulou requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 20.09.2017**, para o qual vinculado o **NB 42/185.457.332-0**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da "idade mínima". Verifica-se, porém, que a parte autora não juntou a simulação realizada na esfera administrativa. Portanto, a autora sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. Assim, desde já se registra que a cognição judicial estará adstrita, tão-somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E desde já se ressalta que a **concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão-somente, a averbação total ou parcial dos períodos da autora.**

Nos termos dos autos, a autora pretende o cômputo dos períodos de **05.09.1991 a 12.1993** ("ESTADO DE SÃO PAULO"), **24.07.1992 a 06.1996** ("ESTADO DE SÃO PAULO"), **04.09.1995 a 12.11.2015** ("IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO") e **02.06.2014 a 10.2018** ("HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP"), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, contudo, que o último período deve ter a data final delimitada à DER – **20.09.2017**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo – concessório ou revisional – de reafirmação.

Verifico que a carta de indeferimento do benefício, juntada no id. 23564126 - Pág. 85/86, dispõe que "(...) não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente/instituidor não é SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na data do requerimento ou do desligamento da última atividade." Ocorre que a leitura do CNIS da autora, cuja cópia ora se junta aos autos, contradiz a assertiva. Com efeito, de acordo com o CNIS, a autora iniciou seu vínculo com a Previdência Social em 05.09.1991 ("ESTADO DE SÃO PAULO"), a princípio em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), passando a verter contribuições ao RGPS em 04.09.1995 ("IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO"), e, quando do requerimento administrativo (20.09.2017), trabalhava em "HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP". Observo, por fim, que pesquisa junto ao CNIS não verificou a existência de hominímia.

Nessa ordem de ideias, observo que todos os vínculos controvertidos constam do CNIS, banco de dados de natureza pública cujas informações relativas a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015). Por esse motivo, reputo suficientemente comprovados os períodos de natureza trabalhista (celetista), vinculados ao RGPS, a saber, **04.09.1995 a 12.11.2015** ("IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO") e **02.06.2014 a 20.09.2017** ("HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP").

No que se refere aos períodos remanescentes - **05.09.1991 a 12.1993** ("ESTADO DE SÃO PAULO") e **24.07.1992 a 06.1996** ("ESTADO DE SÃO PAULO") -, que também constam do CNIS, observo tratar-se de intervalos em RPPS. Nesse sentido, é certo que a Constituição Federal garante ao segurado direito à contagem recíproca de tempo de serviço, hipótese em que os diversos regimes de Previdência Social se compensam financeiramente (art. 201, § 9º). No entanto, a contagem recíproca somente é possível por meio de certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo próprio órgão público empregador. Nesse sentido, verifico que a autora junta a "declaração" id. 23564126 - Pág. 76/77, emitida em 23.11.2015 pela Secretaria de Estado da Saúde. O documento informa vínculos com o Estado de São Paulo nas mesmas datas postuladas pela interessada. Além disso, ele traz dados a respeito das datas de publicação, no Diário Oficial do Estado, dos atos de nomeação e exoneração, cargos exercidos, ato normativo no qual se fundou nomeação e regime jurídico. A declaração também informa que os períodos não foram utilizados para obtenção de benefício em regime próprio. Assim, embora, em regra, a CTC não possa ser substituída por declarações ou documentos análogos, excepcionalmente no caso em análise entendo ser possível reconhecer os períodos com base no documento apresentado pela autora, pois ele traz todas as informações e preenche todas as formalidades da CTC, tendo tão-somente sido lavrado com nomenclatura diversa.

Por fim, necessário ressaltar que, nos períodos ora reconhecidos, constata-se parcial concomitância, fato a considerar a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaboradas por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Pois bem. A princípio, a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'auxiliar de enfermagem'/'técnica de enfermagem' (ou, no caso específico dos autos, 'biólogo'/'biologista') só seriam afetas a enquadramento se, documentalmentemente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **05.09.1991 a 12.1993** ("ESTADO DE SÃO PAULO") e de **24.07.1992 a 06.1996** ("ESTADO DE SÃO PAULO"), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Quanto ao intervalo de **04.09.1995 a 12.11.2015** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO'), a autora junta, como documento específico, o PPP id. 23564126 - Pág. 65/66, emitido em 12.05.2016, que informa o exercício do cargo de 'Biólogo', com exposição aos agentes biológicos informados no item 15.3. Todavia, verifico que o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), o que, a despeito do que consta do campo 'observações', impede o enquadramento do intervalo.

Para o período de **02.06.2014 a 20.09.2017** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), a autora apresenta o PPP id. 23564126 - Pág. 21/23, expedido em 06.12.2018, que informa o cargo de 'Biologista', com exposição a 'Sangue e Secreção'. Nesse sentido, entendo possível o enquadramento do período de **02.06.2014 a 31.07.2015**, pois a descrição das atividades realizada o item 14.2 indica exposição habitual e permanente a agentes patológicos/infecciosos, e não há notícia de fornecimento de EPI eficaz no intervalo. A partir de 01.08.2015, contudo, noticiada a eficácia do EPI, o que torna inviável o enquadramento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer à autora o direito a averbação dos períodos de **05.09.1991 a 31.12.1993** ("ESTADO DE SÃO PAULO"), **24.07.1992 a 30.06.1996** ("ESTADO DE SÃO PAULO"), **04.09.1995 a 12.11.2015** ("IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO") e **02.06.2014 a 20.09.2017** ("HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP"), como em atividade urbana comum e do período de **02.06.2014 a 31.07.2015** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/185.457.332-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012053-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL SABATKE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência e nova procuração, uma vez que a assinatura do autor está ilegível nas constantes dos IDs Num. 39646393 e Num. 39646569.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente de qualquer e natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011489-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização do instrumento de procuração de ID 38910917 - Pág. 01/02, com a subscrição do autor em ambas as folhas.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00698452420144036301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080917-52.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOIDE DOS SANTOS FURUGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 37620132), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

AUTOR: ROGERIA BERNARDES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista eventual efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela parte autora – ID 33863324, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

AUTOR: VANDERLEI NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VANDERLEI NUNES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe '*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*' em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos de trabalho, delimitados no item 'c', de pg. 30 – ID 20459805 da inicial, como se exercidos em atividades especiais e a condenação do Réu à concessão do benefício desde a DER – 27.11.2018 e o consequente pagamento das prestações vencidas, com juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 21407883 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 21850096 e ID com documento.

Pela decisão de ID 22970540, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 23382331 e ID's com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 26813600, réplica de ID 27587058. Petição da parte autora de ID 27588406 requerendo a realização de prova pericial técnica.

Decisão de ID 29176815 indeferindo a produção da prova pretendida pelo autor e determinando a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 30059643 trazendo ID's com documentos e reiterando a realização de prova pericial técnica em uma das empregadoras.

Decisão de ID 35424151 mantendo a decisão que indeferiu a produção de prova técnica, cientificando o INSS dos novos documentos e tomando os autos conclusos para sentença.

Petição da parte autora de ID 37304495 postulando a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o prazo quinquenal entre a data do requerimento e/ou indeferimento do benefício e a propositura da ação, razão pela qual afastada suscitada prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma análoga, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Depreende-se da documentação trazida aos autos, afeta ao requerimento administrativo, que em **27.11.2018**, o autor formulou pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/191.001.061-5**, época na qual, pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 09 meses e 24 dias (pgs. 27/28 – ID 20460698), restando indeferido o benefício (pgs. 33/34 – ID 20460678).

De acordo como o pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 06.08.1981 a 28.03.1985 (“HOSPITAL DA SAUDE S/A”), de 14.10.1996 a 09.05.2000 (“HOSPITAL SÃO CAMILO”), de 02.05.2000 a 03.07.2008 (“FUNDAÇÃO RUBEN BERTA”) e de 08.07.2008 a 08.08.2011 (“RACIONAL ENGENHARIA LTDA”), como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, ao período de 06.08.1981 a 28.03.1985 (“HOSPITAL DA SAUDE S/A”), maiores considerações não precisam ser feitas a se rechazar, de plano, respectiva análise como em atividade especial, na medida em que, em relação a tal não há qualquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS, por si sós, nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de diligências do interessado junto à empregadora, na obtenção de ditos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

Outrossim, a função (ou atividade) de “enfermeiro”, até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, compreensão absoluta de insalubridade. Após, somente seriam afetadas ao enquadramento se, documental e, por si sós, nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de diligências do interessado junto à empregadora, na obtenção de ditos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

Ao período de 14.10.1996 a 09.05.2000 (“HOSPITAL SÃO CAMILO”), como documento específico, apresentado o PPP de pgs. 07/08 – ID 20460673, datado de 17.08.2018, no qual assinalado que o autor exerceu o cargo/função de ‘auxiliar de enfermagem’, com sujeição aos agentes nocivos biológicos ‘bactérias, fungos, vírus, parasitas, bacilos, etc’. De fato, ante o setor de trabalho do autor – ‘pronto socorro’, é condizente a presença de tais agentes nocivos. Ocorre que, como já explanado, após 29.04.1995, de acordo com a Lei 9.032/95, necessário a existência de laudos técnicos ou, no caso do PPP, a existência dos registros ambientais abrangendo o período como um todo e, conforme se depreende do documento apresentado, existente registros ambientais somente após 14.08.2000. Ademais, após 06.03.1997, com o advento do Decreto 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor dispõe a sujeição aos agentes biológicos “contato com vírus e materiais infectocontagiosos e/ou pacientes portadores de doenças infectocontagiosas” e, conforme a descrição das atividades exercidas, não demonstrada exposição aos mesmos de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, além de que, é firmada a utilização e eficácia dos EPI's.

Em relação ao período de 02.05.2000 a 03.07.2008 (“FUNDAÇÃO RUBEN BERTA”), o PPP acostado às pgs. 09/10 – ID 20460673, elaborado em 10.09.2018, informa o exercício do cargo/função de ‘auxiliar de enfermagem’, com exposição aos agentes biológicos ‘microorganismos e parasitas infecciosos vivos’, porém, não há como validar tal apontamento, uma vez que inexistente os registros ambientais, como assim confirma a anotação no campo “observações” “I-Não existe registro dos riscos ambientais”. Portanto, tal documento não é apto à comprovação do labor como em atividade especial.

Quanto ao período de 08.07.2008 a 08.08.2011 (“RACIONAL ENGENHARIA LTDA”), o PPP inserido às pgs. 11/13 – ID 20460673, emitido em 18.10.2018, assinala que o autor exerceu o cargo de ‘auxiliar enfermagem do trabalho’ em empregadora que não se trata do ‘instituição hospitalar’ e, com efeito, a descrição das tarefas exercidas demonstra que realizadas em várias localidades diferenciadas, inclusive, não é indicado qualquer agente nocivo biológico. De fato, consignada a exposição ao agente nocivo ‘ruído’, todavia, com níveis abaixo do limite de tolerância.

Apresentados ainda, como prova emprestada, alguns laudos periciais técnicos, pertencentes a autores em determinadas ações previdenciárias. Num primeiro momento, são afetos à instituição hospitalar divergente das indicadas à controvérsia nos autos, situação que afasta a consideração das mesmas condições ambientais, como também o perfil traz pontuações genéricas acerca da legislação específica em relação aos agentes nocivos biológicos e, para tanto, sequer demonstra, de forma incontestada, as tarefas exercidas sob sujeição habitual e permanente a materiais infectocontagiosos e/ou pacientes portadores de doenças infectocontagiantes, assim como preconiza o Decreto 2.172/97, ato normativo vigente na maior parte dos períodos controversos.

Destarte, não há respaldo à consideração de qualquer dos lapsos controversos como se exercidos em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 06.08.1981 a 28.03.1985 (“HOSPITAL DA SAUDE S/A”), de 14.10.1996 a 09.05.2000 (“HOSPITAL SÃO CAMILO”), de 02.05.2000 a 03.07.2008 (“FUNDAÇÃO RUBEN BERTA”) e de 08.07.2008 a 08.08.2011 (“RACIONAL ENGENHARIA LTDA”) como se trabalhados em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/191.001.061-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Inseção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-66.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI, ANTONIO FERRAREZI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41323869: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. ID 39811744: Defiro o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte exequente.

Expeça(m)-se.

3. ID 39814450: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013237-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017133-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PASCOAL MONICO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012739-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010916-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA BARBOSA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424, REGINALDO NOVO DOS SANTOS - SP322231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 40199311.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 38218279 – págs. 133/137), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY SCHAPIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 39816693 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007925-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDENISSE SIMOES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP423247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38780505: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo, se em termos, verihamos autos conclusos para prolação de sentença, consoante despacho de ID 38190891.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-61.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES SERAFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39481804: Ciência à parte exequente quanto à retificação da RMI/RMA.

Após, verhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902188-85.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA, ADELSON VARELA JUNIOR, CLAUDIA HELENA VARELA, ANTONIO SERGIO VARELA, AMADOR NASCIMENTO SALES, ADRIANA BARGA, ZENI REIS DE ANDRADE, EUGENIO DE SOUZA, GERALDO MOLINARI, JOAO ELIAS MARQUES, SILVERIO ALVES FERREIRA, TULIO GALLUPI
SUCEDIDO: ADELSON VARELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestado, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 0031564-21.2013.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011737-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSACHINEN OKANO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PIRES DE OLIVEIRA MACIEL ROMAGNOLI - SP407792, JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40502438 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015477-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: URSULA KLEY FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012529-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA CRUZ GONCALVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 41240322 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013354-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA MOULIN OLIVEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009485-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULINA DIAS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: RODINEI PAVAN - SP155192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Tendo em vista o objeto do processo nº 5006519-29.2018.4.03.6183, indicado na certidão ID 36422049, e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada do presente feito em relação ao referido processo.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Forneça a parte autora cópias legíveis dos documentos de ID 36412542 – págs. 7/8.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010774-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BESERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 38850784 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008804-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE PEREIRA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 39015878, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010843-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO VIEIRA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40177421 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012173-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SANTIAGO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MAYZA BARBARA PAULINO - SP444194, ANA PAULA THOMAZO - SP245602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40174828 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010357-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009645-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON CANDIDO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUEVÂNIO LOPES DOS SANTOS

DES PACHO

1. Tendo em vista o decurso da autarquia ré, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.
 2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011060-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003241-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDIO SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011611-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ATAIDE PEREIRADA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008142-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MARSIGLI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011331-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR ROSARIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012034-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012141-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011194-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODINEI FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011068-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO ANDRE CAZZANIGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009248-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 14:30 horas, à Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial assistente social para designação de data para realização da perícia socioeconômica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013294-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE ALEXANDRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para designação de data para realização da perícia médica.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011737-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA CHINEN OKANO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PIRES DE OLIVEIRA MACIEL ROMAGNOLI - SP407792, JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40502438 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. M. F.

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço eletrônico e o telefone de contato do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Infôrmo, desde já, que será enviado através do endereço eletrônico, em momento oportuno, o link com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006951-75.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAS DE MELLO CARDIA

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pela Secretaria deste Juízo.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora (Id n. 41049892).

Tendo em vista a necessidade de restauração dos autos concedo novo prazo de 20 (vinte) dias a parte autora para que promova, se possível, a juntada dos documentos que instruíram a inicial do processo a ser restaurado em especial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011656-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012202-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CECILIA CARVALHO PALLOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES - SP308043

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006170-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE CASTRO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009047-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RUFINO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011262-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACIRA ISAURA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007069-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006405-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019577-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO LIMA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO - SP256668

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013281-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO VASCONCELOS MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007465-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVALDO DIOGO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017614-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTUNATO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007593-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIZUEL DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008270-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALVANIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015335-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI PEDROSO SALEMME BOLSARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003795-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA BRANDINO MATIOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BRANDINO ROSA MATIOLLI - SP386504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015320-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINETE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007815-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006790-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015736-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO HERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA SILVEIRA PITEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005801-69.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALMIR MANUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
5. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0090097-92.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010067-89.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
 4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
 5. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010648-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ BELTRAME NETO

Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011063-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA CRISTINA DA SILVA LIMEIRA

Advogado do(a)AUTOR:DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005246-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006595-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INALDO XAVIER DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005728-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIO PEDRO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009537-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA MACHADO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014649-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEY DE PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009442-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 29551251/29551252.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)." (Cf. Id 3864633 – grifo nosso).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007849-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006752-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRINEU EVANGELISTA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006168-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES SALES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012665-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONIZETE DA COSTA TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012018-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGILDO GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008109-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR CEZARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006919-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005094-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELLINGTON FRATESCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015867-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013931-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010314-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011933-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE MANOEL DA SILVA SANTOS - SP290054, EDGAR ALBERTO DA SILVA SANTOS - SP384960

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006810-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMINO DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025933-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer a declaração de inexistência de débito decorrente da cessação do seu benefício de auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que é recebedora de boa-fé, por entender devida a cumulação do benefício acidentário com aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 27544425).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 29646693).

Houve réplica (Id 30490005).

Em nova manifestação, a autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (Id 30490007).

É o relatório do necessário.

Considerando que a autora veicula pedido relativo à declaração de inexistência de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, em que foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007776-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATENAGORA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Id. 35014815: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIREG/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Id. 33452251: Mantenho a Decisão Id. 32259914 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5014733-60.2020.403.0000, interpostos pela parte exequente em face da Decisão Id. 32259914.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-86.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B, LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestado, a fim de aguardar manifestação da parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ROBERTO FURLANI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37204419: Diga o INSS sobre a petição da parte exequente, bem como sobre os motivos da não liberação dos valores incluídos no hiscreweb de ID 41332953, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000150-32.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38277463: Diga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o saldo remanescente apurado pela parte autora, referente ao período de 04/2013 a 07/2020, bem como se concorda com a renda mensal atual apurada no valor de **R\$ 2.953,03 (para 2019) e R\$ 3.085,33 (para 2020)**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-38.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON RAMOS NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Intime-se novamente a Central de Análise de Benefício – CEAB/INSS, por meio eletrônico, para cumprir o item 5 do despacho de ID 34223140, retificando-se a obrigação de fazer anteriormente cumprida, nos termos dos parâmetros apresentados pela Contadoria Judicial de ID 12318946, p. 55/74, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006085-96.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO R ROSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002797-58.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEVINO MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. ID 38858874: Defiro a prioridade de tramitação requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008520-82.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ALDENI ALVES SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TERNES - SP286443

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012010-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN LACERDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ DOS SANTOS - SP222634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0007594-09.2009.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002966-40.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. ID retro: Diante da opção da parte exequente pela manutenção de recebimento do benefício administrativo, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para restabelecer o benefício administrativo recebido pela parte exequente, NB NB 41/171.921.487-2, e cessar o benefício judicial implantado, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1 Tendo em vista que a matéria objeto da petição da parte exequente de ID 25060819 refere-se ao Tema 1.018 do C. Superior Tribunal de Justiça (“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”), nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007340-94.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004536-51.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO FONTES

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001028-44.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA RAMALDES

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002266-88.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RUIZ BRABO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002469-02.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007818-05.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANIBAL DA ASSUNÇÃO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO - SP115573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014104-38.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE TARSO ZEZI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011202-05.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008491-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE MASANORI GOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005628-11.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODORICO CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002188-02.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001915-18.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005024-11.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUSETTE ALEIXO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009807-12.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA MATHEUS BLUM

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AUTOR: CARLOS RENATO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

AUTOR: MARIA BATISTA DA SILVA SANTOS MOROTTI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

AUTOR: ISAIAS IGNACIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003803-03.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU THEODORO LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030222-21.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STELLA MARIA DE FREITAS QUENTEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES - SP41816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007293-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38253959: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 37927178: Ciência à parte exequente.

3. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIONE FERREIRA DA SILVA

CURADOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38272098: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 38224320: Ciência à parte exequente.

3. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012641-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA PATRINICOLA DOS SANTOS - SP404022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 39857202: Anote-se.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008921-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO SILVA E SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PRISCILA MENDES DOS SANTOS - SP136815

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a impetrante.

Oportunamente dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007185-62.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA MARIA ALVES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008826-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007985-22.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CANDIDA MARIA REIS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA - SP165131

REU: IRACI QUIRINO ROCHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO - SP199824, KARINA DA SILVA CORDEIRO - SP204453

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMIRO ROSENDO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CACHOEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004956-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NATERCIA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40971761: Indefiro o pedido da empresa PRECATÓRIOS E CRÉDITOS JUDICIAIS LEXIS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CNPJ 37.348.481/0001-30), uma vez que o crédito da parte autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Dña Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS, OAB/SP 183.736, como advogada da terceira interessada PRECATÓRIOS E CRÉDITOS JUDICIAIS LEXIS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CNPJ 37.348.481/0001-30), para que seja(m) intimada(o)(s) do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la(o)(s) das intimações futuras que não versem sobre seu(s) interesse(s), tendo em vista que não representa(m) a parte autora.

Todavia, por cautela, determino seja oficiada a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o bloqueio do precatório protocolo n. 20200134243 (ID 35793865).

3. ID 38108836: Ciência à parte exequente.

4. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003615-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELICIDADE ALMEIDA DE SOUSA

SUCEDIDO: HEITOR ALMEIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Mantenho a decisão de Id. 32358748 por seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5028561-26.2020.403.0000, interposto pela parte exequente, arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do aludido agravo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000851-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELESTE DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência ao INSS acerca do pedido de desistência realizado pela parte exequente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006514-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAIAS LEMES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 967/1005

DESPACHO

Id. retro: Ciência ao INSS acerca do pedido de desistência realizado pela parte exequente.

Após, verhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006532-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA GUEDES DE AMORIM QUILICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência ao INSS acerca do pedido de desistência realizado pela parte exequente.

Após, verhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009288-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS DA SILVA BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

2. Considerando a decisão proferida no RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/05/2017, com repercussão geral, no sentido de que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios, intime-se a CEAB/INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário objeto do título executivo judicial não transitado em julgado (Id. 31749804), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em igual prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005801-69.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALMIR MANUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALDO SIMONATO FILHO - SP254724, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

5. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003478-13.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DE CASTRO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986, BARBARA THAIS SOUZA COELHO - SP392225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009848-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ BERTTI

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011491-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELECI MENEZES DA SILVA NEDELKOFF, DIANA DA SILVA NEDELKOFF

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CHRYSSTINNA DE LIMA E SILVA - SP371315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA CALIXTO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008847-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEX NASCIMENTO DE SOUZA, SHIRLEY NASCIMENTO, AILTON NASCIMENTO DE SOUZA
SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004147-03.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES MARQUES - SP147496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002826-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI LEITE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA DUTRA RAYEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010286-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVI RIBEIRO OTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004215-84.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA CALVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051136-43.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANICE SAITO

Advogado do(a) AUTOR: ELENI ALVES DA SILVA - SP306245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005726-20.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA DE FATIMA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICEIA MOREIRA RIVELLO LAZAR

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003250-77.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS FIOROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013406-32.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CERQUEIRA CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006452-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JUNIOR - MG71103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência a parte autora.

Concedo as partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que apresentem as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006521-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO ROSARIO PALACIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FACHIN - SP177345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra adequadamente o determinado no Id n. 40264656 informando o rol de testemunhas na forma do artigo 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004573-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FERNANDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de e 02.02.1983 a 30.12.1989.

Assim, tendo em vista que as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2, 10 e 12/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014836-82.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOELAPARECIDO LACERDA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da(s) empresa(s) a ser(arem) periciada(s) (Id retro) seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s).

O pedido de sobrestamento do feito em relação ao o período que a parte autora laborou como vigia será realizado após a realização da prova pericial determinada pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008209-62.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDILSON MELATO

Advogados do(a)AUTOR:RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 37769081: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória expedida ao Juízo de Campo Largo/PR.
Após, como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA DE FATIMARODRIGUES DURAES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a juntada de cópia integral do processo administrativo – Id n. 41058396.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005219-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL NUNES
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício para as empresas para a requisição de documentos, visto que tal providência competem às partes, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 10.11.1979 a 24.05.1986.

Assim, informe o autor, no mesmo prazo, se as testemunhas arroladas (Id retro) comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006627-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, após venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003025-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GERSON ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 37638406, determino a realização de perícia técnica.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s) e os períodos de labor correspondentes, o endereço completo e atualizado, bem como o endereço eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010494-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SERGIO HENRIQUE FANTINATI CARNIETTO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009644-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade no período em que laborou na empresa "AMBEV S.A.", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005594-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO JOAQUIM CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se as partes e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001511-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ALVES SOARES

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro da parte autora de expedição de ofício as empresas “Expresso Sul Brasil” e “Sabesp” para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal na referidas empresas, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009034-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JAIR OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade no período em que laborou na empresa “EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007738-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IVAN SILVA DANTAS

Advogados do(a)AUTOR:SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada dos documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 23.11.1983 a 19.02.1987.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, diante do endereço das testemunhas arroladas, se será necessária a expedição de Carta Precatória.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autor – Id n. 37302447.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006741-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Assim, tendo em vista que as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2, 10 e 12/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000186-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 38143795, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014596-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011504-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL FERNANDES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 40028998 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011423-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONZAGA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, possibilita a transferência bancária em conta de titularidade da parte ou, no caso de existência de procuração com poderes para receber e dar quitação, em conta de titularidade do patrono.

Não existe a possibilidade de transferência em conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Indefiro, portanto, o requerimento de transferência nos moldes do postulado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito nos exatos termos do mencionado comunicado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005976-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ciência ao réu quanto aos documentos juntados aos autos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001512-20.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a juntada do Laudo Pericial produzido no Juízo Deprecado, intinem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias e, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005444-11.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela CEAB-DJ, manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados em execução invertida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010583-85.2009.4.03.6183

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006470-25.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS AIMOLA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002902-59.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADEMILTO FEITOZA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, esclareça a parte autora se deseja a transferência. Caso positivo, informe todos os dados previstos no mencionado comunicado.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015967-89.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002604-67.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA, JOSE DORIVAL NOVELLO, NADIR OTAVIO DE SOUZA, ROQUE SERAFIM, ENOIALVES DE ARAUJO
SUCEDIDO: PEDRO MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, expeça-se ofício precatório relativo aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS em relação a Nadir Otavio de Souza.
Publique-se, após, cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009237-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIULIO CESARE SANTO

Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 841, §1º c/c 525 do CPC (15 dias).
Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-84.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MISAO OKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios - (RPV).
Após, abra-se conclusão para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003324-49.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, retomemos os autos à contadoria para adequação dos cálculos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO LEAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A, ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009558-34.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON BRASSAROLA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016178-62.2018.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007794-06.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDINILZA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004325-49.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios - (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017377-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GANDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010917-17.2012.4.03.6183

REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010880-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUCIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia na especialidade psiquiatria. Diante das doenças alegadas pelo autor na petição inicial, foi nomeado perito médico especialista na área de clínica geral, a fim de avaliar as patologias referidas. O laudo pericial médico combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, ao responder o quesito do Juízo nº 18, o perito entendeu não ser necessária perícia com outro médico especialista.

Além disso, importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiária da gratuidade da justiça. Destaque-se, nesse sentido, a limitação imposta no artigo 1º, §3º da Lei 13.876/2019, que determina a garantia de pagamento dos honorários de apenas uma perícia médica por processo judicial.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto à existência dos problemas alegados pela autora.

Assim, não havendo mais manifestação nem pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012989-79.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LEOVANDE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-95.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID - SP373665, BRUNO DOS SANTOS DAVID - SP357024-B, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002754-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005770-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente(s) dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013209-06.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO TARCIZO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000057-25.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela CEAB-DJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002515-75.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIZE MUNIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007290-15.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o informado pela CEAB-DJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013259-32.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004183-16.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ NOGUEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela CEAB-DJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021189-72.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012920-73.2020.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-87.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS NABOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009138-58.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de sobrestamento do feito.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016934-37.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSIMAL VALENTIM DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-95.2019.4.03.6140

AUTOR: EDUARDO MODENA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-75.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: SIMONE NASCIMENTO FEBA, REGIS NASCIMENTO FEBA, ADILIA NASCIMENTO FEBA, RAFAEL NASCIMENTO FEBA, FELIPE FEBA
SUCEDIDO: BEATRIZ PEREIRA FEBA, VAGNER FEBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-15.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA CATUNA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venhamos autos conclusos para análise e eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010069-64.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do levantamento dos valores atinentes ao ofício requisitório, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011566-45.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR FERNANDES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que o verso da folha 247 dos autos físicos, justamente a parte dispositiva da r. decisão monocrática, não foi digitalizada.

Assim, para possibilitar o prosseguimento da execução, providencie a parte autora a devida digitalização e juntada aos presentes autos virtuais.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005766-70.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILMA APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009904-14.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LISBOA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI - SP404505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007412-49.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Faculto à parte autora fornecer no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-98.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007792-72.2020.4.03.6183

AUTOR: DEVANIR PINTO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-95.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais.

Semprejuzo, CITE-SE o INSS.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014159-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA LOUISE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-78.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617, BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de recurso contra a decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme sistema PJE, e por força da Resolução 458/2017 do CJF, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001217-17.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: HERMES CERQUEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios - (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025203-23.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ROZIVAN BARRÓS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da União Federal, intime-se a parte Impetrante para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008948-03.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA MACIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011871-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO JOSE GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003105-94.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 41353285: defiro prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005776-82.2019.4.03.6183

AUTOR: NIWTON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id.).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014329-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDETE SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Valdete Santos de Souza** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de **Leonidio Prado Filho**, ocorrido em **08/08/2018**, afirmando ser casada com ele e que, após breve período de separação, voltaram a viver como um casal na mesma residência.

A autora afirma que se casou com o falecido em 10/06/1969, com o qual teve três filhos, mas mesmo requerendo o benefício **NB 21/188.076.864-7** em **14/08/2018**, houve o indeferimento, sob a alegação de não comprovação da manutenção de convivência do casal, especialmente pela declaração da Autora perante o INSS do estado de separada, para fins de obtenção do benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de gratuidade de justiça, postulando expressamente a Autora a concessão de pensão por morte com pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (Id. 26598001 - Pág. 1/6), contrariando as alegações da Autora, afirmando não ter restado comprovado o restabelecimento da relação de convivência entre ela e o falecido segurado após a separação.

Foi realizada audiência de instrução em 05 de novembro de 2020, quando foi colhido o depoimento pessoal da Autora e das testemunhas arroladas (Id. 41338217 - Pág. 1).

É o Relatório.

Passo a decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido, à época de seu óbito, estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito, relacionado como benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se, no inciso I, o companheiro ou companheira.

Em que pese a comprovação de casamento entre a Autora e o falecido segurado, restou comprovado e afirmado pela própria parte autora que o casal veio a se separar, especialmente em razão de violência doméstica, sendo que, cerca de dois a três anos após, frente ao adoecimento do falecido segurado, a Autora voltou a conviver com ele até seu falecimento.

Para comprovação da retomada da convivência do casal, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento (Id. 23437593 - Pág. 3 e Id. 23437597 - Pág. 2);
- b) Certidão de óbito (Id. 23437595 - Pág. 2), tendo como declarante o filho do casal, André Souza Prado, constando o endereço do falecido como Rua Professor Agostinho Alvim, 85, Fundos, Jardim Colégio, São Paulo/SP;
- c) Comprovante de residência em nome do falecido na Rua Agostinho Alvim, 85, referente aos meses de julho, setembro e dezembro de 2017, e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho de 2018 (Id. 23437597 - Pág. 5/14);
- d) Certidão de casamento e nascimento dos filhos (Id. 23437597 - Pág. 16/18);
- e) Cartão do SUS em que consta o falecido como dependente da Autora (Id. 23437597 - Pág. 20/21);
- f) Declaração do Instituto do Coração de que a Autora visitou o falecido nos dias 03/01/2018 e 07/01/2018 (Id. 23437597 - Pág. 23/24).

Em audiência realizada no dia **05/11/2020**, foi colhido o depoimento pessoal da Autora, a qual confirmou todas as alegações trazidas na inicial, tendo, ainda, esclarecido a respeito do benefício assistencial que recebeu durante cerca de onze meses, o fato de tê-lo requerido quando ainda se encontrava separada de fato de seu marido.

Esclareceu, também, que o INSS cessou aquele benefício assistencial e passou a cobrá-la pela devolução dos valores recebidos.

Uma das testemunhas ouvida em audiência, Maria de Lourdes Silva, confirmou a versão da parte autora, principalmente no que se refere ao fato de ter ocorrido a separação do casal e o breve restabelecimento da convivência entre eles no mesmo endereço, ao lado de sua residência.

A segunda testemunha arrolada, Maria Aparecida de Souza Ribeiro, por sua vez, não foi compromissada, sendo ouvida apenas como informante do Juízo, uma vez que se declarou sobrinha da Autora.

A sobrinha da Autora trouxe informações relacionadas com a vida íntima da família, assim como esclareceu ter sido ela quem auxiliou a Autora no pedido de concessão do benefício assistencial, uma vez que não tinha condições de manter o sustento de toda a família, quando, então, a Autora recebeu o benefício de prestação continuada por cerca de onze meses apenas.

Tomando-se a documentação apresentada junto da inicial, assim como o depoimento da primeira testemunha, ouvida mediante compromisso, é de se concluir que a Autora, casada e temporariamente separada de fato do marido, efetivamente reatou a convivência com ele, assim se mantendo até o falecimento.

Quanto ao benefício de prestação continuada de caráter assistencial pago pela Autarquia Previdenciária à Autora, não houve qualquer manifestação expressa do INSS, em sede de reconvenção, pela restituição de tais valores, razão pela qual eventual cobrança deverá ocorrer em via própria.

Além do mais, o fato da Autora ter declarado que era separada de fato de seu marido quando do requerimento daquele benefício assistencial, não foi negado em qualquer momento pela Autora, mas sim devidamente esclarecido, razão pela qual não se torna empecilho para o reconhecimento do direito à pensão por morte postulada na inicial.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

- 1) conceder o benefício de pensão por morte em favor da Autora **Valdete Santos de Souza, NB 21/188.076.864-7**, desde a data do requerimento administrativo apresentado em **14/08/2018**;
- 2) pagar à autora as diferenças vencidas, desde o requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-74.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURA MARUSSO GARCIA
SUCEDIDO: FRANCISCO MARTINS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório - (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-32.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSANUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005076-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-68.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FLOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório - (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-25.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO TIAGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

